



República Federativa do Brasil

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

MESA	
Presidente	
José Samey – PMDB – AP	
1º Vice-Presidente	
Teotonio Vilela Filho – PSDB – AL	
2º Vice-Presidente	
Júlio Campos – PFL – MT	
1º Secretário	
Odacir Soares – PFL – RO	
2º Secretário	
Renan Calheiros – PMDB – AL	
3º Secretário	
Levy Dias – PPB – MS	
4º Secretário	
Emandes Amorim – – RO	
Suplentes de Secretário	
Antonio Carlos Valadares – PSB – SE	
José Eduardo Dutra – PT – SE	
Luiz Alberto de Oliveira – PTB – PR	
Ney Suassuna – PMDB – PB	
CORREGEDORIA PARLAMENTAR	
Corregedor	
(Eleito em 16-3-95)	
Romeu Tuma – – SP	
Corregedores Substitutos	
(Eleitos em 16-3-95)	
1º Senador Ramez Tebet – PMDB – MS	
2º Senador Joel de Hollanda – PFL – PE	
3º Senador Lúcio Alcântara – PSDB – CE	
PROCURADORIA PARLAMENTAR	
(Designação: 16-11-95)	
Nabor Júnior – PMDB – AC	
Waldeck Omelas – PFL – BA	
Emilia Fernandes – PTB – RS	

LIDERANÇA DO GOVERNO	
Líder	
Elcio Alvares – PFL – ES	
Vice-Líderes	
José Roberto Arruda – PSDB-DF	
Wilson Kleinübing – PFL-SC	
Ramez Tebet – PMDB-MS	
Luiz Alberto de Oliveira – PTB – PR	
LIDERANÇA DO PMDB	
Líder	
Jáder Barbalho	
Vice-Líderes	
Ronaldo Cunha Lima	
Nabor Júnior	
Gerson Camata	
Carlos Bezerra	
Ney Suassuna	
Gilvan Borges	
Fernando Bezerra	
Gilberto Miranda	
LIDERANÇA DO PFL	
Líder	
Hugo Napoleão	
Vice-Líderes	
Edison Lobão	
Francelino Pereira	
LIDERANÇA DO PSDB	
Líder	
Sérgio Machado	
Vice-Líderes	
Geraldo Melo	
José Ignácio Ferreira	

Lúdio Coelho	
LIDERANÇA DO PPB	
Líder	
Epitácio Cafeteira	
Vice-Líderes	
Leomar Quintanilha	
Esperidião Amin	
LIDERANÇA DO PDT	
Líder	
Júnia Marise	
LIDERANÇA DO PT	
Líder	
Eduardo Suplicy	
Vice-Líder	
Benedita da Silva	
LIDERANÇA DO PTB	
Líder	
Valmir Campelo	
Vice-Líder	
Arlindo Porto	
LIDERANÇA DO PPS	
Líder	
Roberto Freire	
LIDERANÇA DO PSB	
Líder	
Ademir Andrade	

EXPEDIENTE

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral do Senado Federal

CLAUDIONOR MOURA NUNES
Diretor Executivo do Cegraf

JÚLIO WERNER PEDROSA
Diretor Industrial do Cegraf

RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

MANOEL MENDES ROCHA
Diretor da Subsecretaria de Ata

DENISE ORTEGA DE BAERE
Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, nº 31 RISF)

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 194ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1995

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Aviso de Ministro de Estado

Nº 634, de 1995, de 13 do corrente, do Ministro da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, referente ao Requerimento nº 1.405, de 1995, de informações, do Senador Gilberto Miranda.....

03310

1.2.2 – Ofício

Nº 067/95, do Senador Elcio Alvares, referente à indicação do Senador Luiz Alberto de Oliveira (PTB-PR), para Vice-Líder do Governo nesta Casa.

03310

1.2.3 – Comunicações da Presidência

Término do prazo, ontem, para apresentação de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 202, de 1993 (nº 562/91, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, que altera a legislação do imposto de renda de pessoa física residente ou domiciliada no Brasil e dá outras providências, sendo que ao mesmo não foram apresentadas emendas.....

03310

Término do prazo, ontem, para apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 94, de 1995, que veda as operações de crédito da União, de suas autarquias, inclusive Banco Central do Brasil, e demais entidades controladas pelo poder público federal, que impliquem a assunção de dívidas de instituições financeiras pú-

blicas e privadas, sendo que ao mesmo foi oferecida uma emenda.

03310

1.2.4 – Discursos do Expediente

SENADOR MAURO MIRANDA – Análise das Medidas Provisórias nºs 1.179 e 1.182, de 1995, no que tange à fusão dos bancos no Brasil. Necessidade de se restabelecer no País a prática de juros baixos, como forma de incentivar o desenvolvimento econômico.....

03311

SENADORA BENEDITA DA SILVA – Associando-se às manifestações de pesar pelo falecimento do Sr. Adolpho Bloch. Comemoração, no dia de ontem, do 300º aniversário de morte de Zumbi dos Palmares.....

03312

SENADOR NEY SUASSUNA – Defesa da micro e da pequena empresa no País.

03313

SENADOR GILBERTO MIRANDA – Esclarecimentos sobre o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos, de sua autoria, ao Projeto SIVAM (Sistema de Vigilância da Amazônia).

03314

SENADOR RONALDO CUNHA LIMA – Considerações sobre o discurso do Senador Gilberto Miranda.....

03320

SENADOR EDUARDO SUPILY – Resposta a acusações do Senador Gilberto Miranda contra sua pessoa, a propósito de denúncias de tráfico de influência na tramitação do Projeto Sivam no Senado.....

03321

SENADOR GERALDO MELO – Retificando afirmações atribuídas a S. Exa. pelo orador que o antecedeu na tribuna.

03326

SENADOR GILBERTO MIRANDA – Esclarecimentos ao Senador Eduardo Supily sobre a

tramitação da matéria que resultou no Projeto Si- vam.....	03326
SENADOR EDUARDO SUPLICY – Re- futando colocações do Senador Gilberto Mi- randa no que concerne as suas atitudes par- lamentares.....	03327
SENADOR GILBERTO MIRANDA – Comu- nicando que formalizarão junto ao Supremo Tri- bunal Federal um processo de queixa crime con- tra o Senador Eduardo Suplicy.....	03328
1.2.5 – Requerimentos	
Nº 1.454, de 1995, de autoria do Senador Vilson Kleinübing, solicitando que o Projeto de Resolução nº 114, de 1995, tenha tramitação em conjunto com os Projetos de Resolução nºs 49, 51 e 55, todos de 1995, já apensados, por regula- rem a mesma matéria.....	03329
Nº 1.455, de 1995, de autoria do Senador Carlos Bezerra, solicitando que o Projeto de Res- olução nº 92, de 1995, tenha tramitação em con- junto com os Projetos de Resolução nºs 49, 51 e 55, todos de 1995, já apensados, por regularem a mesma matéria.....	03329
1.2.6 – Leitura de projetos	
Projeto de Lei do Senado nº 312, de 1995, de autoria do Senador Pedro Simon, que dispõe sobre o comparecimento bienal dos Chefes de Missões Diplomáticas perante o Se- nado Federal.....	03329
Projeto de Lei do Senado nº 313, de 1995, de autoria do Senador Júlio Campos, que regula- menta o uso da língua vernácula, para denomina- ções de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços e dos seus produtos e dos respectivos manuais de instruções, guias de informações, ma- pas, cartas, folhetos, letreiros, painéis e toda e qualquer modalidade de informação destinada ao consumidor brasileiro.....	03330
1.2.7 – Requerimentos	
Nºs 1.456 a 1.482 de 1995, de autoria do Senador João Rocha, solicitando aos Ministros de Estado das Minas e Energia; Trabalho; Fazen- da; Indústria e Comércio e do Turismo; Justiça; Marinha; Previdência e Assistência Social; Co- municações; Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária; Ciência e Tecnologia; Cultura; Educação e do Desporto; Secretaria de Assuntos Estratégicos; Administração Federal e Reforma do Estado; Aeronáutica; Relações Exteriores; Exército; Planejamento e Orçamento; Meio Am- biente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Le- gal; Trabalho; Transportes; Extraordinário dos Esportes; Chefe da Casa Civil; Secretaria de Co- municação Social da Presidência da República; Ministro Chefe da Casa Militar; Ministro Chefe do	

Estado-Maior das Forças Armadas e Ministro da Aeronáutica; respectivamente, informações que menciona.....	03333
1.2.8 – Ofício	
Nº 422, de 1995, de autoria do Deputado Miro Teixeira, Líder do PDT na Câmara dos De- putados, referente ao desligamento do Deputado Coriolano Sales, na qualidade de membro sup- plente, da Comissão Mista do Congresso Nacio- nal, destinada a apreciar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.160, de 1995.....	03339
1.3 – ORDEM DO DIA	
Requerimento nº 1.076, de 1995, do Sena- dor Gilberto Miranda, solicitando, nos termos re- gimentais, seja aprovado voto de aplauso pelos 70 anos do jornal O Globo . Aprovado	03339
Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 1993 (nº 1.258/88, na Casa de origem), que estabelece diretrizes e ba- ses da educação nacional. Discussão encerra- da , após usarem da palavra a Sra. Emilia Fer- nandes, o Sr. Darcy Ribeiro e a Sra. Júnia Man- se, voltando às Comissões competentes para exame das emendas oferecidas em turno suple- mentar.....	03339
1.3.1 – Comunicação da Presidência	
Convocação de sessão conjunta a realizar- se amanhã, às 19 horas, no plenário da Câmara dos Deputados, com Ordem do Dia que designa.	03344
1.3.2 – Ordem do Dia (continuação)	
Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 1993 (nº 1.348/88, na Casa de origem), que institui a obrigatoriedade da indicação do RG ou CPF e do CGC do de- vedor nas certidões relativas a protesto de títu- los. Discussão encerrada , voltando à Comis- são de Constituição, Justiça e Cidadania, para exame da emenda a ele oferecida em turno su- plementar.....	03344
Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994 (nº 209/91, na Casa de origem), que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras pro- vidências. Discussão encerrada , após usar da palavra o Sr. Carlos Patrocínio, voltando às co- missões competentes para exame das emendas a ele oferecidas em turno suplementar, passando a matéria a tramitar em regime de urgência nos termos do Requerimento nº 1.483/95.....	03344
Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1995 (nº 5.653/90, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre limi- tes de potência dos aproveitamentos das quedas	

d'água e outras fontes de energia hidráulica de capacidade reduzida e dá outras providências. **Aprovado o substitutivo** oferecido pela Comissão de Serviço de Infra-Estrutura, tendo usado da palavra os Srs. José Roberto Arruda e José Eduardo Dutra, sendo rejeitados os destaques requeridos. À Comissão Diretora para redação do vencido para turno suplementar.....

Parecer nº 692, de 1995, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Requerimento nº 472, de 1995, do Senador Lúcio Alcântara, de Consulta quanto à tramitação de Propostas de Emenda à Constituição de iniciativa do Presidente da República, com as conclusões que especifica. **Aprovado**, tendo encaminhado declaração de voto o Sr. Eduardo Suplicy.....

Projeto de Lei do Senado nº 23, de 1991, de autoria do Senador Almir Gabriel, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências. **Declarado prejudicado. Ao arquivo**.....

Projeto de Lei do Senado nº 161, de 1992, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável aos bens produzidos no Brasil e destinados à pesquisa científica e tecnológica. **Declarado prejudicado. Ao arquivo**.....

1.3.3 – Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR SEBASTIÃO ROCHA – Solicitando a instalação de CPI, destinada a averiguar denúncias de irregularidades no Projeto Sivam.....

SENADOR ADEMIR ANDRADE – Seminário a ser realizado no Estado do Pará, no período de 30/11 a 1º/12, com o objetivo de debater o desenvolvimento sustentável da Amazônia.

SENADOR ESPERIDIÃO AMIN – Registrando a importância dos radioamadores, a propósito do Dia do Radioamador, transcorrido no último dia 5.

SENADOR LÚCIO ALCANTARA – Comemorações do "Dia Nacional da Consciência Negra".

03345

03351

03369

03384

03384

03392

03394

03394

SENADOR GUILHERME PALMEIRA – Necessidade da preservação dos avanços alcançados na produção de combustíveis líquidos, a partir da biomassa (Proálcool).....

03397

1.3.4 – Designação da Ordem do Dia da próxima sessão.

1.4 – ENCERRAMENTO

2 – ATAS DE COMISSÃO

5ª e 6ª Reuniões da Comissão Temporária Interna, criada através do Requerimento nº 518, de 1995, destinada a estudar a reforma político-partidária, realizadas em 31 de outubro e 7 de novembro de 1995, respectivamente.....

03402

3 – RETIFICAÇÃO

Trecho da Ata da 175ª Sessão Deliberativa Ordinária, realizada em 24 de outubro de 1995 e publicada no Diário do Senado Federal do dia subsequente.

03444

4 – ATOS DO DIRETOR-GERAL

Nºs 876 a 878, de 1995

03467

5 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS

Portarias nº 51 a 54, de 1995

03467

6 – MESA DIRETORA

7 – CORREGEDORIA PARLAMENTAR

8 – PROCURADORIA PARLAMENTAR

9 – LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

10 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

11 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

12 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (SEÇÃO BRASILEIRA)

Ata da 194^ª Sessão Deliberativa Ordinária, em 21 de novembro de 1995

1^ª Sessão Legislativa Ordinária, da 50^ª Legislatura

*Presidência dos Srs. José Samey, Teotonio Vilela Filho,
Levy Dias, Jefferson Peres e Romeu Tuma.*

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, COMPARECERAM OS SRS. SENADORES:

Ademir Andrade – Antônio Carlos Magalhães – Antônio Carlos Valladares – Arlindo Porto – Bello Parga – Benedita da Silva – Bernardo Cabral – Carlos Bezerra – Carlos Patrocínio – Carlos Wilson – Casildo Maldaner – Coutinho Jorge – Darcy Ribeiro – Edison Lobão – Eduardo Suplicy – Élcio Álvares – Emilia Fernandes – Ermandes Amorim – Esperidião Amin – Fernando Bezerra – Flaviano Melo – Francelino Pereira Freitas Neto – Geraldo Melo – Gerson Camata – Gilberto Miranda – Gilvam Borges – Guilherme Palmeira – Hugo Napoleão – Humberto Lucena – Íris Rezende – Jefferson Peres – João França – João Rocha – Jonas Pinheiro – Josaphat Marinho – José Alves – José Bianco – José Eduardo Dutra – José Fogaça – José Ignácio Ferreira – José Roberto Arruda – José Samey – Júlio Campos – Júnia Marise – Leomar Quintanilha – Levy Dias – Lucídio Portella – Lúcio Alcântara – Lúdio Coelho – Luiz Alberto de Oliveira – Marina Silva – Marluce Pinto – Mauro Miranda – Nabor Júnior – Ney Suassuna – Odacir Soares – Osmar Dias – Pedro Piva – Pedro Simon – Ramez Tebet – Renan Calheiros – Roberto Requião – Romero Jucá – Romeu Tuma – Ronaldo Cunha Lima – Sebastião Rocha – Sérgio Machado – Teotônio Vilela Filho – Vilson Kleinübing – Waldeck Ornelas.

O SR. PRESIDENTE (Jefferson Peres) – A lista de presença acusa o comparecimento de 71 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Ney Suassuna, procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

AVISO

DE MINISTRO DE ESTADO

Nº 634/95, de 13 do corrente, do Ministro da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária,

referente ao Requerimento nº 1.405, de 1995, de informações, do Senador Gilberto Miranda.

As informações encontram-se à disposição do requerente na Secretaria-Geral da Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Jefferson Peres) – O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Ney Suassuna.

É lido o seguinte:

OF. 67/95 – GLG

Brasília, 20 de novembro de 1995

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para as providências necessárias, que indico o Senador Luiz Alberto de Oliveira (PTB – PR), para Vice-Líder do Governo nesta Casa, nos termos do disposto na Resolução nº 9, de 1990, do Senado Federal.

Nesta oportunidade, reiteiro a Vossa Excelência a segurança de meu elevado apreço e distinta consideração. – Senador Élcio Álvares.

O SR. PRESIDENTE (Jefferson Péres) – O ofício lido vai à publicação.

Encerrou-se ontem o prazo para apresentação de emendas às seguintes matérias:

– Projeto de Lei da Câmara nº 202, de 1993 (nº 562/91, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, que altera a legislação do Imposto de Renda de pessoa física residente ou domiciliada no Brasil e dá outras providências;

– Projeto de Resolução nº 94, de 1995, que veda as operações de crédito da União, de suas autarquias, inclusive Banco Central do Brasil e demais entidades controladas pelo poder público federal, que impliquem a assunção de dívidas de instituições financeiras públicas e privadas.

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 202, de 1993, não foram oferecidas emendas; portanto, será incluído em Ordem do Dia, oportunamente.

O Projeto de Resolução nº 94, de 1995, por ter recebido uma emenda, volta à Comissão de Assuntos Econômicos para exame da mesma.

É a seguinte a emenda apresentada:

**EMENDA (DE PLENÁRIO), OFERECIDA AO
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 94, DE 1995**

Que veda as operações de crédito da União, de suas autarquias, inclusive Banco Central do Brasil, e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal, que impliquem a assunção de dívidas de instituições financeiras públicas e privadas, nos termos do art 235, II, "D", do Regimento Interno.

EMENDA Nº 1-PLEN

Dê-se ao art. 2º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 2º Exetuam-se dos impedimentos estabelecidos nesta Resolução:

I – operações de redesconto e empréstimo realizadas pelo Banco Central no exercício de suas atribuições;

II – operações de financiamento ou empréstimo que, comprovada e justificadamente, revelem-se necessárias à manutenção do equilíbrio e da liquidez do Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional autorizará, caso a caso, as operações de crédito de que trata o item II, supra."

Justificação

Deve-se cuidar em proporcionar ao Banco Central margem operacional para agir, preventivamente, em defesa da poupança popular.

O texto do projeto de resolução, como originalmente proposto, implica retirar do Bacen a agilidade necessária ao exercício de suas atividades, enquanto instituição responsável pelo equilíbrio e solidez do Sistema Financeiro Nacional.

A emenda que ora sugerimos, ao estabelecer a obrigatoriedade da prévia autorização do Conselho Monetário Nacional nas hipóteses de operações de crédito com recursos da Reserva Monetária que não aquelas tradicionalmente praticadas no redesconto e assistência de liquidez, contempla os objetivos perseguidos no projeto original sem retirar do Banco Central a faculdade de se utilizar de instrumentos

absolutamente fundamentais no que se relaciona com o desenvolvimento pleno de sua competência legal.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995. –
José Roberto Arruda.

O SR. PRESIDENTE (Jefferson Peres) - H
oradores inscritos.

Concedo a palavra, por vinte minutos, ao nobre
Senador Mauro Miranda.

O SR. MAURO MIRANDA (PMDB-GO. Pro
nuncia o seguinte discurso.) - Sr. Presidente, Srs e
Srs. Senadores, para fortalecer o Sistema Financei
ro Nacional e impedir novos fatos que comprometessem a credibilidade da rede de bancos privados, o
Presidente da República decidiu adotar decisões ext
remas, inseridas nas Medidas Provisórias de nºs
1.179 e 1.182. A ação rápida e oportuna sugerida pelas autoridades econômicas, para facilitar a fusão de bancos, ocorreu no momento certo e na medida exata. O pânico já se instalara entre os investidores de uma das mais tradicionais casas bancárias do País e os saques guiados pelo desespero poderiam levar a uma crise incontrolável, contaminando todo o setor.

Com as decisões corajosas assumidas pessoalmente pelo chefe do Governo, o que seria um desastre transformou-se em instrumento sereno de ajuste, apesar das motivações induzidas pela emergência. O mercado se acomodou, os agentes econômicos absorveram os fatos com naturalidade, e a primeira fusão decorrente da nova realidade ocorreu sem traumas, sem que fosse necessário o uso dos instrumentos previstos na Medida Provisória. O Governo deu uma grande demonstração de maturidade e competência, pilotando e resolvendo uma crise cujos efeitos não chegaram a assustar o grande público. Assim, impediu-se que se alastrasse pelo País o trauma já vivido por algumas nações vizinhas em situações semelhantes, e a imagem do Brasil ganhou novos pontos positivos no mercado financeiro internacional.

O Congresso está convocado para a responsabilidade de avaliar, discutir e aperfeiçoar as decisões do governo. Além dos novos mecanismos criados para induzir as fusões, está em debate a responsabilidade solidária das instituições financeiras no socorro aos bancos em dificuldade, para proteger o grande público de gestões desastradas. Trata-se de uma decisão salutar que vai impedir no futuro a repetição de fatos ocorridos nas últimas décadas, em que o dinheiro do contribuinte foi utilizado para salvar da de

gola os aventureiros de várias espécies. Penso que, com as novas medidas, poderá a sociedade brasileira cultivar a expectativa de que tais fatos serão apenas lembranças sombrias do passado.

Outras normas baixadas pelo Banco Central complementam o arcabouço de proteção ao sistema financeiro que foi estabelecido através das medidas provisórias. As medidas baixadas pelo Banco Central incluem o tratamento dos créditos duvidosos nos balanços, as condições para criação de novos bancos, os capitais mínimos necessários e a regulamentação do seguro de depósitos. No seu conjunto, vejo essas decisões como um novo código que vai assegurar o equilíbrio de todo o sistema, diante do novo quadro de uma economia estável. As distorções provocadas pelo lucro inflacionário serão superadas sem comprometer o papel permanente da rede privada de bancos na sustentação da economia, em ação compartilhada com o Banco do Brasil e outros bancos oficiais.

Com tudo isso, começamos a viver o período de calmaria, sem ter sofrido os horrores da tormenta. Mas é preciso aprofundar a reflexão sobre o papel do mercado financeiro no desenvolvimento do País. Os juros estratosféricos, que patrocinaram a expansão desmedida da rede bancária e os seus efeitos agora corrigidos gradualmente, são uma questão que deve ser repensada com urgência, para recolocar a economia nos eixos e viabilizar a plena estabilidade. Enquanto perdurarem os juros altos, a queda da inflação será apenas uma conquista temporária e o Plano Real estará submetido a riscos. É imperativo restabelecer no País o clima favorável aos investimentos, sem as ameaças da insolvência.

O que assistimos hoje é um grande paradoxo, em que a inflação caiu, ao mesmo tempo em que a atividade econômica foi arrastada para o fundo do poço, provocando o desemprego, a inadimplência generalizada na agricultura e a queda na produção industrial. As empresas que sobreviveram à derrocada e os agricultores que ainda conseguiram plantar já deram todos os sacrifícios suportáveis para a estabilização da moeda.

Voltando à questão do sistema financeiro nacional e das medidas baixadas pelo Governo, quero insistir na correção e na oportunidade da ação oficial. Os bancos são o âmago, os nervos e os corações do organismo econômico do País, por suas relações complexas sobre todo o sistema produtivo e sobre as economias individuais do cidadão. O restabelecimento da imagem de segurança do sistema transformou-se em prioridade momentânea número

um dentro do processo de readaptação da economia. Agora, resta esperar que as autoridades econômicas tenham a mesma sensibilidade para ajustes complementares que beneficiem as atividades não-financeiras, que respondem pela comida, pelo bem-estar material, pela saúde, pelas escolas, pelo saneamento e pela habitação. Salvos dos perigos, e readaptados no seu papel, cumpre agora transformar os bancos em aliados do progresso e da população como um todo. É uma contrapartida que a sociedade tem o direito e o dever de cobrar.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

A SRA. BENEDITA DA SILVA - Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação inadiável.

O SR. PRESIDENTE (Jefferson Péres) - Concedo a palavra a nobre Senadora Benedita da Silva, para uma comunicação inadiável.

V. Exª dispõe de 5 minutos.

A SRA. BENEDITA DA SILVA (PT-RJ) - Para uma comunicação inadiável. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, ontem não tive a oportunidade de participar da iniciativa feita, nesta Casa, pelo nobre Senador Humberto Luce- na, com relação à passagem de Adolpho Bloch.

Portanto, neste momento, desejo associar-me às manifestações de pesar feitas nesta Casa. A **Rede Manchete**, sem dúvida, tem prestado relevantes serviços à comunicação no País. Eu também não poderia deixar de manifestar-me, porque tenho sempre recebido um grande carinho daquela família, família essa que, de certa forma, tem cuidado do meu marido.

Ontem, tive a tarefa de fazer parte da comitiva que acompanhou o Senhor Presidente da República na viagem a Palmares e participar também da Marcha de Zumbi, além da audiência com Sua Excelê- ncia, juntamente com o Movimento Negro, em que fizemos várias reivindicações que iremos registrar oportunamente. Então, foi com grande surpresa que recebi a notícia do falecimento do Sr. Adolpho Bloch. Lamentei profundamente não poder estar presente no funeral, mas não queria deixar de forma nenhuma que esta Casa soubesse o quanto estou sentida. Os meus sentimentos sinceros a essa família enluta- da. Quero crer que este momento é difícil. Mas co- nhecedora, também, do que envolve a filosofia de vida do povo judaico, sei que eles estão confortados, porque sabem, perfeitamente que estamos de pas- sagem, e que aqui verdadeiramente não é o lugar eterno para esta matéria, e também porque têm a plena convicção de que Adolpho Bloch prestou um

grande serviço a esta Pátria e quero crer que continuará esse projeto iniciado por ele. Do ponto de vista espiritual, tenho certeza que descansa em paz. Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jefferson Peres) - Concedo a palavra ao Senador Ney Suassuna, em permuta com o Senador Gilvam Borges.

O SR. NEY SUASSUNA - (PMDB-PB. Pronuncia o seguinte discurso.) - Sr. Presidente, meus Ex-mes Pares, a empresa de pequeno porte é o tijolo básico com que se constrói a prosperidade de um povo. O pequeno negócio, multiplicado aos milhões, presente em todo o lugar e em todo setor econômico, fortifica a estrutura social das nações. Com sua vitalidade e adaptabilidade, a pequena empresa encontra nichos de atuação apropriados, cria riqueza, inova, gera empregos.

Por outro lado, as empresas de pequeno porte são as unidades econômicas mais vulneráveis, as que são mais vitimadas pelos desequilíbrios, distorções e injustiças de certas situações da vida econômica.

É por isso, por sua utilidade, de um lado, e sua fragilidade, de outro, que é regra universal criar mecanismos que as protejam e as estimulem. Nossa Constituição, em seu art. 179, dispensa às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las. Dentro dessa diretriz, tratou a Lei nº 8.864/94 de assegurar às microempresas e empresas de pequeno porte o direito de pagar tarifas públicas pelo preço mínimo concedido a qualquer outra empresa. É o que reza o art. 31 dessa Lei.

Ora, entre as tarifas públicas, encontra-se a de energia elétrica. Segundo o art. 31 da Lei nº 8.864, uma pequena empresa deveria ter o direito de pagar a mesma tarifa baixa de energia elétrica que é oferecida pela concessionária às grandes empresas. Essa reivindicação está sendo julgada atualmente pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica, o CADE, do Ministério da Justiça, por provocação de uma associação paulista de pequenas empresas.

Considero o pleito das pequenas empresas muito justo e muito bem fundamentado. A diferença entre as tarifas cobradas de pequenas e de grandes empresas é enorme. Na verdade, é quase sempre três vezes maior. No estudo encaminhado ao CADE foi apresentado levantamento extenso, abrangendo quase todo o Brasil e 55 concessionárias de energia elétrica.

Foram comparadas as grandes indústrias, que recebem energia elétrica na tensão de 230Kw, com as pequenas indústrias que recebem em 2.300 volts

. O resultado do cálculo é espantoso: com monótona regularidade de alto a baixo do País, o megawatt/hora da grande indústria, fica em torno de R\$32, enquanto, o mesmo megawatt-hora para a micro e pequena indústria fica em torno de R\$96, isto é, três vezes mais.

A consequência dessa distorção sobre a capacidade da empresa pequena de competir e sobreviver no mercado é dramática. Ao levantamento das tarifas foi anexado um estudo de suas repercussões econômicas nos custos de fabricação. Esse estudo demonstra que quando a energia elétrica representa apenas 4% do preço na formação do preço final do produto da pequena empresa, o fato de ela pagar tarifa três vezes maior torna o seu produto 16% mais caro. Quando a energia elétrica pesa 8% na produção, a pequena empresa fica com 32% de desvantagem no preço final de seu produto.

Ora, Srs e Srs. Senadores, esses números demonstram que, submetidas a tarifas de energia elétrica escorchantes, não têm as pequenas empresas como competir e sobreviver no mercado.

O que argumentam as concessionárias de energia elétrica? Argumentam que as grandes indústrias constituem uma classificação à parte, uma outra classe de consumidores. Que o fato de utilizarem energia em voltagem superior, invalida a comparação entre elas e as que consomem voltagem industrial normal.

Ora, quanto a esse argumento, deve-se simplesmente voltar ao art. 31, da Lei nº 8.864 e constatar que lá não se fazem ressalvas quanto a grupos de classificação de empresas, mas é dito, claramente, "preços mínimos concedidos a quaisquer outras empresas".

Argumentam, ainda, as concessionárias de energia elétrica que a Lei das Concessões, Lei nº 8.987, de 1.995, permite, no seu art. 13º, que as tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Essa é uma lei genérica, Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, enquanto a Lei 8.864/94 é lei específica e especial para microempresas e empresas de pequeno porte. Deve prevalecer a lei específica sobre a lei genérica.

O fato concreto é que as pequenas empresas estão pagando mais do que deveriam. E, segundo a declaração do Secretário de Energia de São Paulo, de agosto próximo passado, as grandes indústrias pagam tarifas abaixo do custo.

Portanto, existe a distorção, e a luta das pequenas empresas merece o nosso apoio. Elas constituem uma seiva saudável que flui na vida econômica, e não devemos esmorecer em sua defesa.

Essa era a colocação, Sr. Presidente, Sras e Srs. Senadores, que queríamos fazer. Não é possível continuarmos com a discriminação da pequena empresa, quando existe uma lei específica a protegê-la.

É precisamos que façamos valer a lei, fazendo com que os pequenos empresários tenham realmente o oxigênio necessário à sua sobrevivência, e até porque é o somatório das pequenas empresas que mais emprega neste País. E a pequena empresa é a única solução para a economia total do País.

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Ney Suassuna, o Sr. Jefferson Péres, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Teotônio Vilela Filho, 1º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Teotonio Vilela Filho) - Concedo a palavra ao nobre Senador Gilberto Miranda.

O SR. GILBERTO MIRANDA (PMDB-AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras e Srs. Senadores, antes de começar meu pronunciamento, com relação ao relatório que li hoje na Comissão de Assuntos Econômicos, queria deixar bem claro - e é importante que fique bastante claro - que não sou contra a instituição Aeronáutica brasileira e seus membros, indistintamente; meu juízo de valor é somente acerca das atribuições legais, em função das quais tenho de relatar um projeto do Governo.

Parecer proferido hoje na Comissão de Assuntos Econômicos:

"A Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a MSF nº 284/95 (Mensagem nº 858, de 11/08/95, na origem), do Senhor Presidente da República, solicitando ao Senado Federal a adequação das Resoluções nºs 91, 93, 95, 96 e 97, datadas de 27.12.94, às condições hoje vigentes para permitir a implantação do Sistema de Vigilância da Amazônia (Projeto SIVAM), e Projeto de Resolução nº 53, de 1995, que revoga as mesmas Resoluções acima nominadas, e dá outras providências.

I – Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 284, de 1995, (Mensagem nº 858, de 11.08.95, na origem), o Senhor Presidente da Repúbl

ica solicita ao Senado Federal a adequação das Resoluções nºs 91, 93, 95, 97, de 27 de dezembro de 1994, às condições hoje vigentes para permitir a implementação do Sistema de Vigilância da Amazônia (Projeto SIVAM).

As autorizações concedidas inseriram-se na competência exclusiva do Senado Federal, estabelecida no inciso V do art. 52 da Constituição Federal e regulamentada pela Resolução 96/89, a qual "dispõe sobre limites para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo setor público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno", restabelecida na Resolução nº 17, de 5 de junho de 1992.

As Resoluções autorizaram a República Federativa do Brasil a contratar diversas operações de crédito externo no valor global de US\$1,395,100,000.00 (um bilhão, trezentos e noventa e cinco milhões e cem mil dólares norte-americanos), condicionando, contudo, à celebração dos contratos de financiamento a formalização do competente contrato do SIVAM e o consórcio constituído pelas empresas ESCA S.A. (empresa integradora brasileira) e a Raytheon Company (empresa fornecedora estrangeira), acolhendo os termos da cautela expressa no parecer da Secretaria do Tesouro Nacional, STN/COREF/DIREF/290, de 9 de novembro de 1994, no sentido de "melhor resguardar os interesses da República e evitar o pagamento desnecessário de encargos".

Ressalta a Mensagem nº 284, de 1994, do Senhor Presidente da República, o notório afastamento superveniente da empresa ESCA - Engenharia de Sistemas de Controle e Automação S.A. - do processo de implantação do SIVAM e a necessidade de sua substituição, pela Comissão para Coordenação do Projeto SIVAM (CCSIVAM), órgão da estrutura do Ministério da Aeronáutica, para embasar a solicitação de adequação.

Vale registrar que tramita em conjunto com a Mensagem nº 284, de 1995, o Projeto de Resolução nº 53 de 1995.

II – Voto do Relator

Em audiência com o Senhor Presidente da República, realizada em dia 27 de ju

nho de 1995, transmiti minhas preocupações com a noticiada celebração do contrato nº 01/95-CCSIVAM/Raytheon, assinado no dia 27 de maio último (um sábado), formalizadas no Ofício GSGM nº 035/95, onde destaquei o seu conteúdo abusivo por entender que "o contrato celebrado extrapola e afronta os termos dispostos na Resolução do Senado Federal" e sugeri ao final que "ou corrigi-se tudo e adequadamente, ou cancela-se tudo, inclusive as resoluções vigentes."

Quero esclarecer aos Srs. Senadores que na data de 27 de junho fui ao Palácio do Planalto para uma conversa de aproximadamente 50 minutos com o Senhor Presidente da República, ocasião em que entreguei a carta para que Sua Excelência lesse. Perguntei-lhe: "Sr. Presidente, V. Ex^a quer receber esta carta?" Sua Excelência respondeu-me, depois de ler: "Quero receber esta carta."

Protocoliei a entrega da carta com sua secretaria e disse a Sua Excelência que, depois que saísse de lá, leria novamente essa carta. Mostrei ainda ao Senhor Presidente que, naquela época, o Senado havia autorizado um financiamento de US\$1,35 bilhão para a empresa Raytheon. No sábado, dia 27, à tarde, ouvindo o Conselho de Segurança Nacional, o Presidente autorizou a assinatura do contrato de US\$1,285 bilhão, que extrapolava em US\$250 milhões o montante autorizado, não tendo valor, portanto, o referido contrato.

Tendo relatado em dezembro de 1994 as mensagens que resultaram na aprovação das Resoluções nºs 91, 93, 95, 96 e 94, de 1994, afigurou-se-me coerente manter a relatoria também para a mensagem de adequação, até para favorecer o imprescindível aprofundamento do estudo do projeto SIVAM.

Iniciei, formalmente, o reexame do Projeto SIVAM em 16 de agosto último, portanto, no mesmo dia em que a mensagem de adequação dava entrada nesta Casa do Congresso Nacional, centrando a atenção em aspectos outros, igualmente relevantes, que naquela primeira oportunidade tiveram sua apreciação prejudicada pelas condições atípicas que tive de enfrentar tais como a exigüidade de prazo para arguir autoridades - somente tive oportunidade de ouvir o Ministro-Chefe da SAE, Almirante Mário César Flores, e o Ministro da Aeronáutica, Lélio Viana Lobo, por cerca de seis horas -, a formulação de questões em outras oitivas na

Comissão de Assuntos Econômicos através de outros Senadores, além dos encargos decorrentes da Relatoria-Geral do Orçamento da União de 1995. Proferi, àquela época, parecer de plenário, motivado pelo requerimento de urgência assinado pelos Srs. Líderes do Governo de então, que incluiu o Projeto SIVAM na Ordem do Dia por ter sido invocado dispositivo de Segurança Nacional.

Na noite de 21 de dezembro, os Srs. Líderes Jaques Silva, João Rocha, Irapuan Costa Júnior entraram com um requerimento intitulado "Segurança Nacional", e o projeto foi à pauta naquela mesma noite. Fui convidado, em plenário, pelo Senador Chagas Rodrigues, que presidia os trabalhos daquela sessão, para proferir o relatório desta mesma tribuna.

Dentre estes aspectos, defrontei-me, de pronto, com a questão negativa, recorrentemente suscitada pela empresa desde abril último, de que o Governo teria que pagar multa se não implantasse o SIVAM até junho de 1995.

Quero dizer aos Srs. Senadores que, quando fiquei com o processo para relatar, fui ao Senhor Presidente da República, novamente, em agosto e, numa conversa longa com Sua Excelência - conversa que tive também com o Ministro da SAE e com o Ministro Gandra - informei: "Sr Presidente, esse projeto anteriormente era de governo passado; hoje, é de seu Governo. Nesse projeto todo mundo perdeu. Faltou transparência em razão da rapidez com que foi votado. Aviso a V. Ex^a que esse Projeto não será relatado antes de seis meses, porque pretendo ouvir todos os Ministros da área envolvidos; pretendo ouvir todos os secretários da área envolvidos; pretendo ouvir todas as empresas que participaram da licitação, todo o setor de tecnologia e a sociedade civil.

O Senhor Presidente da República concordou plenamente e disse que teria o máximo interesse em que o projeto fosse o mais transparente possível. E ainda, em tom simpático e agradável, me disse o Presidente: "E se os militares me pressionarem?" Eu lhe disse: "Peça-lhes que liguem para mim, Senhor Presidente." E quero esclarecer que nenhum membro das três Forças Armadas me ligou pedindo urgência na aprovação desse projeto.

É lastimável a desinformação. Como não estivesse implantado o SIVAM, o Executivo não teria, como não tem, de pagar qualquer comissão de permanência ao Eximbank, pois o art. 3º, de todas as resoluções autorizando a contratação de créditos externos para financiar o Projeto, acolheu a ressalva

indicada pela Secretaria do Tesouro Nacional no parecer anteriormente citado e encampada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em seu Parecer PGFN/COF/Nº1262/94, nos seguintes termos:

"Com base nas discussões técnicas mantidas durante as negociações dos contratos junto aos órgãos executores e ao Banco do Brasil S.A. - Grand Cayman, entendemos que todas as condições são passíveis de ser cumpridas nos prazos estimados, sem prejuízo da execução do projeto. No entanto, de forma a resguardar os interesses da República e evitar pagamento desnecessário de encargos, entendemos que o contrato de financiamento somente deva ser formalizado após a assinatura do contrato comercial que lhe dará amparo, bem como seja comprovada por aquele Banco a obtenção da referida garantia."

No parecer do Banco Central do Brasil sobre os cinco contratos de financiamento, fazia o Banco Central exigência para que não se assinasse contrato com o Eximbank enquanto o contrato comercial não fosse assinado.

Após receber a análise do Banco do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Procurador-Geral, usando os mesmos argumentos do Banco Central, assina dizendo "que não deveriam ser assinados contratos com o Eximbank enquanto não fosse assinado o contrato comercial".

Por sua vez, o Secretário do Tesouro, Dr. Muri-lo Portugal, no seu parecer, cita pela terceira vez e reitera que não deverá ser assinado nenhum contrato com o Eximbank enquanto não for assinado o contrato comercial.

Como relator de plenário do Projeto, levando em conta as ponderações escritas do Banco do Brasil, do Banco Central, da Procuradoria-Geral e do Tesouro Nacional, inclui em todas as resoluções que as autorizações do Senado só teriam validade depois de assinado o contrato comercial. Até então, nenhuma teria validade.

Vale conferir, pois, a forma como foi redigido o sobreírito art. 3º, integrante, frise-se, de todos os textos das Resoluções 91, 93, 95, 96 e 97:

"Os contratos de financiamento do Projeto SIVAM somente poderão ser assinados após a formalização do competente contrato comercial entre CCSIVAM - Comissão de Coordenação de Implantação do SIVAM - e o

consórcio constituído pelas empresas ESCA S.A. (empresa integradora brasileira) e a Raytheon Company (empresa fornecedora estrangeira)".

Documento enviado ao Relator do Projeto:

"Minuta confidencial

Tenente-Brigadeiro Lélio Viana Lôbo, Ministro da Aeronáutica

Contrato nº 001/94-CCSIVAM/Consórcio ESCA-Raytheon.

Contrato para aquisição de equipamentos, materiais e prestação de serviços, destinados à implantação e integração do sistema de vigilância da Amazônia.

(...) a União, por seu Governo, representado pelo Exmº Sr. Ministro da Aeronáutica, (...) e as CONTRATADAS - frisando bem -, formando um CONSÓRCIO, tendo, como 1ª CONTRATADA, a ESCA - Engenharia de Sistemas de Controle e Automação S/A," - segue seu CGC e endereço (...); citando, como segunda contratada, a Raytheon Company.

Minuta entregue ao Sr. Relator pelo Ministério, na qual cria a figura do consórcio e pede que seja feito consórcio. Documento datado de 21-12-94:

"Ministério da Aeronáutica

Exmº Sr. Senador Gilberto Miranda

Encaminho a V. Exa os números demonstrativos dos contratos vinculados com o Projeto SIVAM.

1 - RAYTHEON - 1.115.000.000 (sendo 80.000.000 para a ESCA;

2 - ESCA S/A - 111.330.000; 80.000.000 (oriundos da Raytheon); e 58.770.000 (aquisição de equipamentos complementares e gerenciamentos do Projeto)

3 - Obras civis - 110.000.000

Total - 1.395.100.000"

Em outras palavras, enquanto não firmados os contratos de financiamento, não há como falar em obrigação, por parte da União, de pagamento de encargos, a título de comissão de permanência.

Aliás, acrescente-se ainda que o teor do art. 3º das resoluções reflete também a orientação manifestada pelo Banco Central do Brasil à Secretaria de Assuntos Estratégicos, da Presidência da República, em expediente datado de 15 de setembro de 1995.

De outro lado, a partir do final de agosto, passei à etapa de coleta de informações, cada vez mais pormenorizadas, sobre aspectos tecnológicos, de manutenção, operacionais, de infra-estrutura, propostas técnicas, procedimentos de análise, critérios e procedimentos técnicos e, sobretudo, a relação custo/benefício do Projeto SIVAM.

Assim, com esse intuito, formulei convite, por intermédio de requerimentos apresentados na Comissão de Assuntos Econômicos desta Casa, a diversas autoridades dos Estados Unidos da América do Norte, da Austrália, da Rússia e da Ucrânia, cujas experiências com sistemas de controle do espaço aéreo e de segurança de vôo poderiam contribuir significativamente para a avaliação, pela CAE, dos aspectos de eficiência, custos e manutenção do SIVAM, com ênfase nos aspectos tecnológicos. Todos os requerimentos para ouvir Ministros, pessoas e empresas e todos os envolvidos no processo foram aprovados na Comissão de Assuntos Econômicos, por unanimidade.

De igual, enderecei, com o mesmo propósito, convite aos responsáveis pelos programas de pesquisa e de desenvolvimento (P&D) de diversas empresas internacionais que lidam com tecnologias de ponta na área de espaço aéreo/segurança de vôo, além de cientistas brasileiros de renome internacional, como os professores José Goldemberg, Rogério Cezar de Cerqueira Leite e Marcio Nogueira Barbosa.

Apresentei requerimento convocando 12 Ministros de Estado, bem assim os Secretários Estaduais do Meio-Ambiente e os de Segurança Pública da região amazônica, para prestarem informações acerca das articulações entre suas esferas de competência e o SIPAM. Destes, quatro compareceram perante a Comissão de Assuntos Econômicos.

Programei um roteiro de visitas e reuniões técnicas com reconhecidas autoridades do ramo nos Estados Unidos da América, na Rússia, na Ucrânia e na Austrália, objetivando discutir e aprofundar conhecimentos através do levantamento de informações tecnológicas e de custo/benefício financeiro de sistemas de vigilância aérea de concepção alternativa à do Projeto SIVAM.

Encaminhei à Mesa do Senado um pedido, no sentido de que me fossem fornecidas passagem e estada. Não as recebi, porque a Mesa alegou que não teria condições de custear essas despesas. Como resolvi ir a fundo nesse projeto, paguei toda a viagem com recursos do meu bolso.

Nos Estados Unidos da América do Norte, mantive inicialmente reuniões de trabalho com o Sr. Stanley Rivers, Diretor da Administração Federal de Aviação (FAA), e com o Sr. George Donohue, Administrador da dita FAA. No Departamento de Defesa (Pentágono), tive proveitoso encontro de trabalho com o Sr. Brian Sheridan, Subsecretário de Defesa americana para drogas e entorpecentes. Visitei as instalações da Raytheon Company e da Base Militar ROTHR (Relocatable Over-The-Horizon Radar Receiver Site), tendo como acompanhante o Primeiro Secretário José Carlos da Fonseca Júnior, da Embaixada brasileira em Washington.

Na Rússia, avistei-me com os cientistas Fyodor F. Evstratov, do Instituto de Pesquisa de Radiocomunicação à Distância; Vladimir A. Yakunin, da mesma instituição; e Sergey G. Scherbakov, do Instituto de Pesquisa em Automação Instrumental - todos em Moscou, e as reuniões tiveram lugar na Embaixada brasileira com a presença do Terceiro Secretário, Rodrigo de Azeredo Santos.

Finalmente, na Ucrânia, mantive reuniões com os Srs. Alexander Nikolaievitch Chtrakhov, Diretor do Instituto Radiotécnico Ucraniano; Iuri Mikhailovitch Davydov, Chefe de Projeto de Radares "Over-The-Horizon" (OTH); Mikhail Alexandrovitch Novitchkov, Chefe de Projeto de Centros de Transmissão; Leonid Maximovitch Banduristi, Diretor do Escritório de Projetos da Universidade Politécnica de Odessa; e Alexander Nikolaievitch Melechkevitch, Vice-Diretor da mesma instituição. Encerrei minha missão nesse país com uma visita ao "Polígono Experimental", onde se encontra uma unidade do Sistema OTH, localizada a cerca de 20km de Nikolayev, e estive acompanhado pelos funcionários, enviados pela Embaixada, Paulo Rocha Cipriano e João Gilberto de Souza.

Com os elementos obtidos através das respostas aos requerimentos de informações e, principalmente, nas reuniões técnicas e visitas a instalações militares, subsidiados pela leitura de material selecionado em mais de 400kg de documentos, encontro-me suficientemente instruído para o exame final e conclusivo da matéria.

Considerando todas as questões que envolvem o Projeto SIVAM, devo salientar, primeiro que tudo, a completa impossibilidade de tranquilizar as incertezas que continuam a cercar o próprio mérito das resoluções promulgadas em 27 de dezembro de 1994.

Conscientemente, inverto a ordem de apreciação da Mensagem nº 284, de 1995, para privilegiar a questão capital de maior abrangência, referente à

reconfirmação ou não das autorizações para a obtenção de crédito externo através da contratação de operação de financiamento, cujo desfecho condiciona o exame daquela Mensagem de adequação.

Assim demarcando o âmbito do meu parecer, passo doravante a expressar as razões do meu firme convencimento, sedimentado, decisivamente, nos depoimentos técnicos, resultado de minhas reuniões e visitas ao exterior, os quais fornecem base sólida para emissão de um firme juízo sobre tecnologias alternativas ao Projeto SIVAM e suas respectivas relações de custo/benefício.

Consoante subsídios levantados nos Estados Unidos da América do Norte, o governo desse país retirará, de 1998 em diante, a maioria de seus radares internos, substituindo-os pelo Sistema WAAS (Wide Area Augmentation System) - chamado no Brasil de GNSS. A justificativa para essa substituição é que o WAAS, licitado pela Administração Federal de Aviação (FAA), em junho último, representa a tendência tecnológica mundial. O sistema comunica-se em tempo real com satélites e fornece a precisa posição que qualquer aeronave ocupa no espaço aéreo. A manutenção de radares em terra é muito cara e, comparada com o WAAS, mostra-se uma tecnologia já superada. Os americanos só irão manter radares de aproximação em aeroportos e, ainda assim, temporariamente.

Na época da relatoria, no ano passado, essa tecnologia não existia e não foi considerada pela coordenação do CCSIVAM. Seis meses após, junho deste ano, o governo americano aprovou uma licitação desse produto e levou-a ao mercado mundial. A licitação foi aberta, transparente, sem invocar a segurança nacional.

Enquanto radares precisam de pessoas para operá-los, manutenção constante, infra-estrutura de logística, segurança 24 horas por dia e suprimento confiável de eletricidade, o WAAS dispersa tudo isso. A concorrência promovida em junho último pelo Governo dos Estados Unidos indicou um custo de US\$470 milhões para desenvolver, fabricar, instalar e dar manutenção na primeira fase do Projeto WAAS. Na segunda fase, um software transmitirá sinais em tempo real às aeronaves, evitando colisões. Nessa etapa, os radares de aproximação de aeroportos serão desativados.

Essas constatações também fazem parte - pasmem os Srs. Senadores! - das preocupações e convicções da Diretoria de Eletrônica e de Proteção ao Vôo do Ministério da Aeronáutica brasileiro - esse documento chegou às minhas mãos, enviado anoni-

mamente ao meu gabinete -, que, no documento intitulado "Plano de Implantação do Futuro Sistema de Comunicação, Navegação e Vigilância/Gerência de Tráfego Aéreo", confirma que a tendência mundial é a utilização do sistema global de navegação por satélites como único meio de orientação aérea. Especifica ainda que o sistema global de navegação por satélite terá aplicação em todo o espaço aéreo sob jurisdição nacional, sendo particularmente útil nas áreas oceânicas e amazônicas. Informa finalmente ainda o mesmo documento que as comunicações por satélite são as mais adequadas à região amazônica e a outras áreas de baixa densidade de tráfego aéreo.

Diz mais o documento: que terão que ser desativados equipamentos comprados e não instalados e equipamentos instalados, da ordem de 817 milhões; e que para esse sistema são necessários apenas U\$105 milhões de dólares.

Quanto ao sistema OTH, este serve para identificação e detecção de qualquer objeto em movimento, num leque de cobertura de 3.000km de comprimento por 2.400km de largura. Segundo estudos do Instituto de Pesquisa de Radiocomunicação a Longa Distância da Rússia (NIIDAR), desenvolvidos sob a orientação do "pai do OTH", Professor Fyodor Evstratov, uma estação de recepção de transmissão instalada pouco acima de Brasília conseguia mapear toda a Amazônia brasileira. Somente durante 30 minutos pela manhã e 30 minutos à tarde, o sistema teria uma degradação, acusando uma diminuição de 10% de precisão na leitura. Já os radares previstos pelo SIVAM, baseados nos aviões de reconhecimento aéreo, se estivessem fazendo seu trajeto de ida e volta, registrariam uma perda de várias horas. A tecnologia americana informada pela Raytheon, que opera o sistema OTH - tive a oportunidade de visitar em Virginia, Estados Unidos -, diz que a perda de precisão é de 30% a 50%. Só por 30 minutos na parte da manhã e 30 minutos na parte da tarde pode-se fazer a degradação. Enquanto isso, os aviões que fossem percorrer a Amazônia, aviões esses de pouca velocidade, demorariam seis horas para percorrer todo o trajeto, e durante as seis horas que voassem não leiriam para trás, só para a frente.

Segundo os mapeamentos russos, o local ideal para instalação no Brasil do Sistema OTH seria a cidade de Inhumas, em Goiás. Tanto o sistema russo como o ucraniano são muito mais baratos, com tecnologia mais apurada, estando uma estação receptora e transmissora orçada em aproximadamente U\$200 milhões. O diretor do FAA americano disse-

me que eu poderia ser portador destas informações com relação ao WAAS: o governo americano gastou U\$470 milhões para desenvolver, para fabricar, para instalar e para dar manutenção, por cinco anos, mas se o Brasil colocasse 40 bases pequenas em terra, que é a base de suporte, cada uma dessas bases não custaria mais do que U\$500 mil. Ou seja: com 20 milhões de dólares, teríamos implantada toda a navegação aérea desse sistema, porque o custo alto refere-se ao desenvolvimento. Depois de pronto, V. Ex^{as}s sabem que um projeto é facilmente fabricável.

O Projeto SIVAM propõe centenas de sensores automáticos espalhados pela Amazônia no meio da floresta, quando a experiência russa e ucraniana indica que tais sensores correm sérios riscos de serem roubados e destruídos se instalados nos lugares onde não existe infra-estrutura. Dizem que, mesmo em um regime de força como o da União Soviética, esses sensores eram retirados, arrancados e levados. Nesses termos, asseguram os ucranianos, o sistema OTH é ideal para a Amazônia. Os radares do Projeto SIVAM têm seu custo elevado, porque precisam operar acima das árvores da floresta, sob condições tropicais adversas (mais de 90% de umidade, com seis meses de chuva ininterrupta), exigindo o assentamento de torres elevatórias, o que acarreta custos adicionais de manutenção.

Nas palavras do Professor Fyodor Evstratov, pai do OTH russo, "dizer que, na linha do Equador, o sistema não funciona é desconhecimento de mais de trinta anos de pesquisa sobre o assunto".

Todas essas manifestações comprovam as incertezas acerca da firme posição por uma determinada tecnologia envolvendo o Projeto SIVAM, sobretudo por seus aspectos de custo/benefício e tecnológicos.

Devo assegurar, com elementos de convicção baseados em documentos e depoimentos de especialistas mundiais, que existem sistemas e arquiteturas tecnológicas que sequer foram consideradas pelo próprio Executivo ao delinear o Projeto SIVAM, porque são recentes, são novas. Baseei-me, ao elaborar o parecer, no estudo da Aeronáutica para o futuro da aviação e vigilância.

Com toda tranquilidade, não hesito em reposicionar-me no sentido de tornar sem efeito as Resoluções n^{os} 91, 93, 95, 96, 97, de 1994, movido pelo mesmo sentimento que expressei diretamente ao Presidente da República, que foi o de cancelar tudo, inclusive as resoluções vigentes, diante da impossibilidade de corrigir o processo adequadamente no dia 27 de ju-

nho, por correspondência entregue pessoalmente e lida no mesmo dia no plenário deste Senado.

Será que a opção pela tecnologia apresentada no Projeto SIVAM foi a melhor escolha do Governo brasileiro? Será que diante de veementes modelos alternativos, baseados em tecnologia emergente, o SIVAM corresponderia a um modelo completo, confiável e eficiente com custos adequados para atender às peculiaridades da Região Norte e atualizado projeto para a Amazônia?

Não questiono, Srs. Senadores, a necessidade nem a oportunidade da implantação de um sistema de vigilância na Amazônia. A Região Amazônica é certamente a última fronteira econômica do Brasil a ser desbravada. O monitoramento dessa região, objetivando o controle e suas potencialidades e seu efetivo desenvolvimento, é o desejo claro e explícito de todos nós brasileiros e sobretudo o meu, que represento nesta Casa o Estado do Amazonas. É preciso mais do que nunca um projeto coerente e preciso de monitoramento ambiental, tráfego aéreo, proteção de nossas fronteiras.

Antes de Senador pelo Amazonas, sou um Senador pelo Brasil, razão pela qual tenho que analisar aquilo que é mais barato e confiável em termos de tecnologia que vem para ficar.

O que me parece indisputável, todavia, é a necessidade imperiosa de o Governo Federal promover uma revisão geral no SIVAM, sob a expectativa de que seja um esforço integrado pela sociedade civil e seus respectivos Ministérios Setoriais e pela Aeronáutica, Marinha e Exército, com coordenação do Estado-Maior das Forças Armadas - EMFA.

O Brasil de hoje, democrata, desenvolvimentista, com uma economia aberta integrada ao mercado mundial, não precisa mais realizar seus projetos sob a invocação da Segurança Nacional, tratando casuismo com exceções. É necessário que o Brasil de hoje não repita os erros dessa concorrência do Governo passado.

Em face do todo o exposto, e nos precisos termos da inversão anteriormente manifestada sobre a Mensagem n^º 284, de 1995, opino pela apresentação do seguinte Projeto de Resolução, e, por via de consequência, pela prejudicialidade do Projeto de Resolução n^º 53, de 1995:

O Sr. Ronaldo Cunha Lima - Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. GILBERTO MIRANDA - Cedo o aparte ao meu Líder.

O SR. PRESIDENTE (Teotonio Vilela Filho) - Senador Gilberto Miranda, em face da premência e importância do assunto, a Presidência faz uma concessão especial a V. Ex^a, pois já ultrapassou em 18 minutos o tempo regimental.

O SR. GILBERTO MIRANDA - Só este aparte, Sr. Presidente, e encerro. Vou conceder o aparte ao meu Líder e, em 30 segundos, concluirrei.

O SR. PRESIDENTE (Teotonio Vilela Filho) - O Senador Ronaldo Cunha Lima poderia usar a palavra como Líder após o pronunciamento de V. Ex^a

O SR. GILBERTO MIRANDA - Finalizando, Sr. Presidente:

"Projeto de Resolução nº , de 1995

Torna sem efeito as autorizações concedidas à República Federativa do Brasil, para contratar as operações de crédito externo destinadas ao financiamento parcial do Projeto do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM, através das Resoluções Nós 91, 92, 93, 95, 96 e 97, de 1994.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º - Tornam-se sem efeito as Resoluções do Senado Federal nºs 91, 93, 95, 96 e 97, de 1994.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

Sala das Comissões, em (...)."

Assinada pelo Relator e entregue hoje com pedido de vista coletiva dos Srs. Senadores.

Muito obrigado, Sr. Presidente e Srs. Senadores.

O SR. RONALDO CUNHA LIMA - Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Teotonio Vilela Filho) - Concedo a palavra, como Líder, ao nobre Senador Ronaldo Cunha Lima.

O SR. RONALDO CUNHA LIMA (PMDB-PB) - Como Líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, na oportunidade em que o eminente Senador Gilberto Miranda fazia o seu pronunciamento, pedi que me fosse concedida a honra de um aparte para algumas considerações que julgo oportunas e impor-

tantes, face à própria oportunidade e importância do tema discutido.

Hoje, pela manhã, na Comissão de Assuntos Econômicos, em ligeira intervenção, tive a oportunidade de dizer que o eminente Presidente daquela Comissão e Relator trazia no seu parecer percutiente, bem elaborado, dados novos e elementos técnicos que exigem uma profunda e mais demorada análise do assunto.

Estamos discutindo um problema que envolve, a **prima facie**, em termos gerais - mas sujeito a reavaliação, como disse o próprio Relator - recursos de US\$1,390 bilhão, mas que, envolvendo equipamentos outros adicionais, poderia chegar a cerca de US\$5 a US\$6 bilhões. Com base nos elementos técnicos, com dados que são trazidos neste parecer, em que os elementos foram buscados longe, pelo esforço pessoal - no que é louvável - do próprio Relator, temos que nos debruçar sobre o assunto para reexaminar tudo, inclusive com a nossa manifestação de apoio à revogação das resoluções, a que S. Ex^a se referiu e que propõe no seu relatório.

Trata-se, Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, de matéria que foi objeto de comentários por parte da imprensa, envolvendo personalidades do Governo, onde se tem que destacar que o Governo também agiu rapidamente, mas que não pára por aí. O projeto SIVAM precisa, necessita, merece - e se impõe - um reexame total das suas nuances e dos aspectos vários que envolve, até mesmo pelo relatório novo que traz o Senador Gilberto Miranda, modificando posição anteriormente adotada no final do ano passado.

Iremos - e isso é uma convocação geral - analisar em profundidade, até porque foi aprovada também na Comissão de Assuntos Econômicos a solicitação de todo o inquérito apurado, para que a Comissão pudesse analisar os documentos, inclusive a responsabilidade sobre os grampos telefônicos, que estão sendo repetidamente usados - e precisa-se conhecer a origem, a razão, a motivação e, inclusive, as declarações do próprio juiz concedente.

Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, tudo isso envolve uma enorme responsabilidade por parte do Senado, mas também por parte do Poder Executivo. O novo parecer, com esses dados técnicos trazidos pelo eminente Relator, mostrando a defasagem, a diferença, a distância, o abismo, o fosso entre propostas, mais tecnicamente racionais e mais modernas do que aquelas que já haviam sido

aprovadas, merece o nosso exame, porque o trabalho do Senador Gilberto Miranda foi profundo, detalhado, com elementos técnicos novos que exigem o nosso exame imparcial e sereno, ao lado desses elementos que devem ser postos à mesa à luz da verdade.

Felictito V. Ex^a, Senador Gilberto Miranda, por esses dados técnicos, por esses elementos novos, pelas indicações precisas e pela proposta que faz no sentido de revogar essas resoluções, para que possamos reexaminar o programa no seu todo.

É a minha palavra e meu pronunciamento.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Teotonio Vilela Filho) - A Presidência prorroga o período do Expediente por mais cinco minutos, antes da Ordem do Dia.

Concedo a palavra ao nobre Senador Eduardo Suplicy, como Líder, por cinco minutos.

O SR. EDUARDO SUPILCY (PT-SP. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Senador Teotonio Vilela Filho, Srs Senadoras e Srs. Senadores, no dia 21 de dezembro de 1994 esta Casa viveu momentos de grande debate.

Era noite. Naquele dia, eu próprio e o Senador José Paulo Bisol questionávamos a necessidade de se votar em regime de urgência essa matéria. Não se poderia tê-lo feito.

Alegou-se que se tratava de assunto de grande urgência em termos de segurança nacional, o que significaria estar o Brasil com alguma iminência de perigo para a sua segurança.

Quero aqui ressaltar que a iminência de perigo para a Nação era votar aquela matéria com tanta pressa. Isso é importante que se diga, porque a responsabilidade é de todos os Senadores e Partidos que, naquele noite, aqui disseram que era necessário votar, sem o devido exame da matéria, que agora se começa a fazer. O próprio Relator, naquele noite, dizia, quando eu alertava para a necessidade de ir a fundo no exame dessa matéria: "Ora, meu Deus! A mim me parece, como Relator, que perdi sábados, domingos e madrugadas, e que sou capaz de falar sobre detalhes desse projeto..." E concluiu dizendo: "empreguei tempo suficiente para analisar o projeto. Estou tranqüilo para dar o parecer e os senhores podem, assim, votá-lo favoravelmente".

Havia, então, o Senador Gilberto Miranda, colocado no art. 3º algo que não estava no projeto

original, ainda que mencionado nas exposições dos Ministros da Aeronáutica e da SAE. S. Ex^a acrescentou o art. 3º, que não existia no projeto de resolução original.

"Os contratos de financiamento do Projeto SIVAM somente poderão ser assinados após a formalização do competente contrato comercial entre a Comissão de Coordenação e Implantação do Sivam e consórcio constituído pelas empresas Esca S. A., Empresa Integradora Brasileira, e Raytheon Company, empresa fornecedora estrangeira."

Questionávamos, então, como era possível que só a Esca, neste País, tivesse a possibilidade de fazer aquele trabalho. O Governo, com suas autoridades e Ministros de então, aqui disseram que só a Esca poderia fazê-lo, que o Governo não tinha condições de fazê-lo. Eis que a Esca fechou - todos sabem por que - e é o Governo que está fazendo o trabalho, inclusive contratando funcionários da ex-Esca para realizá-lo, quando, antes, o próprio Governo e o Relator afirmaram que o Governo não poderia fazê-lo.

Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, peço inclusive a atenção especial do Parlamentar que foi indicado para Corregedor desta Casa, Senador Romeu Tuma, bem como daqueles que irão constituir a Procuradoria do Senado Federal - pelo Partido dos Trabalhadores, como Líder, indiquei o Senador Lauro Campos - porque, Srs. Senadores, é preciso que não haja, aqui, acusações levianas, sem cuidado, com respeito ao procedimento de Colegas.

Hoje, na Comissão de Assuntos Econômicos, o Senador Gilberto Miranda não respondeu por que é que, naquele noite, S. Ex^a achou que havia razões de perigo para a segurança nacional e concordou com o argumento dos Líderes, que hoje criticou. Mas, como Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, até ontem, ninguém sabia que hoje, pela manhã, o que estava na pauta era o Projeto SIVAM. Entretanto, hoje, pela manhã, todos os membros da Comissão foram surpreendidos com a mudança da pauta. Como é que pode um Presidente de Comissão modificar dessa maneira uma pauta que, regimentalmente, tem que ser publicada, conhecida de todos, com a antecedência de dois dias? Só com urgência. Perguntei,

então, qual o perigo para a segurança nacional que fez com que se incluísse hoje esse projeto na pauta. Até agora não houve resposta de que o Brasil está sob perigo iminente para a sua segurança. Estamos sob perigo iminente - isso, sim - da realização, novamente, de um gasto extraordinário com o Projeto Sivam.

Da mesma maneira como, naquele dia, o Senador Gilberto Miranda tinha tanta segurança sobre como era bom o projeto, eu agora quero ter muito maior cuidado para examinar as conclusões. E, por essa razão, fez bem a Comissão em pedir vista coletiva para exame do caso, inclusive exame das conversas telefônicas. Só após o depoimento dos dois senhores, Embaixador Júlio César Gomes dos Santos e José Afonso, da Líder e da Raytheon, na Comissão de Assuntos Econômicos e na Comissão de Fiscalização, é que poderemos saber as razões da mudança de procedimento.

Agora, quero dizer ao Senador Gilberto Miranda, olhando nos seus olhos, que a acusação que V. Ex^a fez, hoje de manhã, como as demais, outro dia, não têm fundamento. V. Ex^a, hoje, fez uma denúncia grave a meu respeito e deveria saber melhor dos fatos.

"Feita a denúncia pelo então candidato à Presidência da República, Ronaldo Caiado, em debate pela televisão entre os candidatos à Presidência da República em 1989, que a Administração de São Paulo teria facilitado a aprovação de um projeto em troca de apoio financeiro à campanha do então candidato Luiz Inácio Lula da Silva, e que desse fato teria sido partícipe o então Vice-Prefeito de São Paulo, Luis Eduardo Greenhalg, foram tomadas as seguintes provisões:

a) No âmbito da Prefeitura - Comissão de Averiguação, que concluiu pela legalidade da situação do Projeto Tanabi e da inexistência de qualquer irregularidade na tramitação administrativa do mesmo, com a isenção explícita de qualquer conduta irregular do Vice-Prefeito;

b) No âmbito da Câmara Municipal - Comissão Especial de Inquérito-CEI, que concluiu pela regularidade da tramitação do Projeto Tanabi e excluiu qualquer irregularidade de conduta do Secretário do Governo Municipal. O Vice-Prefeito sequer foi ouvido nessa CEI, já que os depoimentos não mencionaram o seu nome."

Nem o Senador Eduardo Suplicy, em qualquer momento, foi mencionado nesse assunto.

c) No âmbito da Polícia Federal, foi aberto inquérito policial, que, depois de rastrear as contas bancárias do Partido dos Trabalhadores, do Vice-Prefeito e seus assessores chegou à conclusão que os cheques indicados por Ronaldo Caiado destinaram-se ao caixa dois da empresa, que foi processada, pagando os impostos devidos.

Ronaldo Caiado, de denunciante, passou a denunciado pelo Ministério Pùblico Eleitoral, sob a acusação de ter praticado crime de denunciaçao caluniosa contra o então Vice-Prefeito de São Paulo, Dr. Luis Eduardo Greenhalg. A denúncia foi recebida e o processo-crime instaurado. Foi quando Caiado elegeu-se Deputado Federal e, portador da imunidade parlamentar, teve a ação sobrerestada. Quando ele perdeu o mandato, recentemente, o Supremo Tribunal Federal deu andamento ao feito, mandando arquivar a ação penal contra Caiado, diante da ocorrência da prescrição criminal."

Sr. Presidente, peço a tolerância de V. Ex^a com relação ao tempo, dada a gravidade das denúncias feitas pelo Senador Gilberto Miranda. S. Ex^a poderia ter conversado francamente como sempre faço, inclusive com V. Ex^a.

Diz o jornal **O Estado de S.Paulo**:

"Irritado" - diante daquilo que eu próprio tinha dito a V. Ex^a no telefone -, "Miranda partiu para ataques pessoais. O Suplicy tem que parar de se promover em jornal", afirmou."

Este Senador sempre age em defesa do interesse público quando assim a sua consciência diz, Senador Gilberto Miranda. E aqui está um dos casos em que se faz necessário a ação.

"Ele é um Senador que nunca fez nada por São Paulo, pelo contrário, foi contra o projeto de saneamento do Rio Tietê, e do que autorizava a rolagem da dívida do Estado."

Engana-se V. Ex^a. Votei favoravelmente ao projeto de saneamento do Rio Tietê. Pode olhar com cuidado! Naquela ocasião, o que fiz foi chamar a atenção para o que o Banco Central alertava, que o Estado de São Paulo estava indo para

além do que as nossas resoluções do Senado permitiam. Chamei a atenção para isso, assim como chamei a atenção com respeito ao fato de o Governo do Estado de São Paulo estar pedindo uma quantia, para emissão de título de precatórias judiciais, muito além do que se poderia fazer. Esse projeto nem chegou a ser votado.

No que diz respeito à rolagem da dívida do Estado, votei favoravelmente também. Então, há imprecisão.

Peço a V. Ex^a que examine, inclusive, as atas de reunião para melhor estar informado no que diz respeito a esse assunto.

"Miranda disse, ainda, que pode justificar sua fortuna de US\$500 milhões..."

Seria importante que V. Ex^a nos contasse exatamente a história toda. Até sugeriria que, em uma das nossas reuniões da Comissão de Assuntos Econômicos, V. Ex^a, nos contasse a história de como conseguiu acumular essa extraordinária fortuna, ocasião em que também poderíamos convidar os maiores empresários deste País para que cada um relatassem como conseguiu...

O SR. PRESIDENTE (Teotonio Vilela Filho. Fazendo soar a campainha) - Senador Eduardo Suplicy, peço a V. Ex^a que dirija o discurso à Presidência.

O SR. EDUARDO SUPLICY - Está certo. Eu terei interesse em conhecer exatamente a história de como, nos últimos 30, 20 anos, V. Ex^a conseguiu, conforme me disse, ter hoje 20 empresas que faturam meio bilhão de dólares. Quem sabe seja importante V. Ex^a transmitir esse conhecimento para todos os brasileiros! Qualquer brasileiro gostaria de aprender como é possível se conseguir esse extraordinário patrimônio em um espaço relativamente pequeno de tempo.

Mas V. Ex^a diz que a minha família é uma das maiores devedoras de impostos em São Paulo: "A família Matarazzo, à qual pertence Suplicy, responde a mais de 200 ações na Justiça". Vou repetir o que disse ontem porque quero dizer-lhe perante V. Ex^a. Em razão da história de minha família, já por duas gerações, eu próprio, meus pais, minha mãe, Filomena Matarazzo Suplicy - filha do Conde Andrea Matarazzo, que era filho do Conde Francisco Matarazzo, um dos grandes pioneiros, se não o maior, da indústria brasileira -, não temos qualquer relação de propriedade com as Indústrias Reunidas F. Matarazzo. Se V. Ex^a não sabia, fique sabendo. Portanto,

não tenho qualquer relação de responsabilidade sobre o que ocorreu com respeito às dívidas das Indústrias Matarazzo.

Não apenas sou inteiramente a favor, como sou autor de medidas, como o projeto de lei que está tramitando na Casa, o qual gostaria que fosse votado rapidamente, no sentido de que qualquer empresa inadimplente seja objeto de conhecimento público, para que possa o Governo, a cada momento, estar publicando a lista dos maiores inadimplentes. V. Ex^a e todo o Senado terão em mim alguém que vai ajudar a cobrar de quem quer que seja, inclusive de empresas de pessoas relacionadas com a minha família ou a mim mesmo. Entretanto, eu próprio não sou responsável e nem tenho benefício qualquer, direto ou indireto, neste não-pagamento. Se V. Ex^a quiser, eu relato, em maior detalhe, a história do que aconteceu ao tempo de meu avô e bisavô, para que isso fique mais claro.

V. Ex^a ainda faz referência ao fato de que o Senador Eduardo Suplicy teria usado a palavra "moleque". Jamais usaria esse termo para com qualquer Senador que seja meu adversário aqui dentro, por maior que seja a intensidade de brigas ou de argumentação.

Acredito que V. Ex^a estava aqui - ou se não estava, pode ter visto - quando, por exemplo, neste Senado, querendo saber a fundo as coisas, argüi com severidade o Deputado Ricardo Fiúza, que me chamou de todos os nomes pela televisão e por aí, em diversas entrevistas. Fui fundo e, certamente, ajudei a desvendar a verdade. Também o Deputado João Alves falou de tudo a meu respeito, dizendo que iria dar um tiro atrás. Pois bem, isso não me intimidou, fui a fundo no desvendar das coisas. E aqui também é preciso ir a fundo, prezados Senadores.

Então, V. Ex^a completa dizendo que é incapaz o Senador Eduardo Suplicy, afetado pelas lutas de boxe que praticou na adolescência. Ah, Senador Gilberto Miranda, só gostaria que V. Ex^a tivesse assistido às lutas para saber quantos socos, porventura, algum adversário meu tinha conseguido dar. Na primeira luta, na estréia do campeonato da Gazeta Esportiva, meu adversário até que conseguiu dar um bom direto de surpresa no queixo e, pela primeira e única vez na vida, fui a knock-down; mas, já no final do primeiro round, encontrava-me em vantagem e, no segundo round, tendo ido por duas vezes ao chão, ele foi a nocaute. E aí acabou a luta.

Não é isso que vai acontecer com V. Ex^a, porque todos aqui sabem que, desde que sou parlamentar, jamais usei a minha capacidade atlética de pugilista em minha vida parlamentar. Felizmente, nunca precisei, porque mesmo os que me ameaçaram com tiro também não o fizeram e muito menos qualquer agressão física.

Todos os Senadores e Deputados e qualquer pessoa neste País podem estar certos: por maior que seja a ofensa a mim, saberei me controlar. Felizmente, aprendi a ter o suficiente controle para estar tranquilo e não precisar agredir pessoa alguma. Até gosto de boxe, mas no ringue, respeitando as regras. Aí é outra coisa.

Também nunca uso armas. De tal forma que pedi ao Senador Romeu Tuma para prestar atenção no que vem ocorrendo. E ontem também conversei com o Presidente José Sarney sobre o assunto. Disponho-me a dialogar com serenidade com V. Ex^a, a conversar, a cumprimentá-lo, mas o que quero é que haja respeito. Entendo que é função do Presidente da Casa fazer com que os procedimentos aqui sejam respeitosos. Mas procedimento de respeito não implica deixar de saber das coisas.

Hoje, o Senador Geraldo Melo alertou que não gostaria de sair de casa para vir averiguar se havia alguém culpado ou não de alguma coisa.

Ora, é função constitucional do Senado Federal e do Congresso Nacional fiscalizar o Executivo. Temos que ter responsabilidade sobre o que se passa. Se porventura eventuais tecidos cancerosos estejam ocorrendo no Executivo, por vezes há contrapartidas aqui no Legislativo; e precisamos saber. Já tivemos a coragem de fazê-lo por ocasião da CPI sobre o caso PC Farias, que levou ao afastamento do Presidente Fernando Collor de Mello, e também o fizemos, cortando a própria carne, no caso da CPI do Orçamento.

Foram dias difíceis, Senador Geraldo Melo, mas não podemos abrir mão de saber a verdade das coisas.

O Sr. Geraldo Melo - Permite V. Ex^a um aparte, Senador Eduardo Suplicy?

O SR. PRESIDENTE (Teotonio Vilela Filho) - Senador Eduardo Suplicy, peço a V. Ex^a que não

conceda aparte, uma vez que o seu tempo já está esgotado em dez minutos.

O Sr. Geraldo Melo - Sr. Presidente, se eu não tiver oportunidade de prestar um esclarecimento, ficará nesta Casa a impressão de que eu tenha dito, pela manhã,...

O SR. PRESIDENTE (Teotonio Vilela Filho) - V. Ex^a, como citado, terá a palavra após o pronunciamento do Senador Eduardo Suplicy.

O Sr. Geraldo Melo - Agradeço a V. Ex^a essa orientação.

O SR. EDUARDO SUPLICY - Concluindo, então, Sr. Presidente, para que o Senado vote com melhor conhecimento, lembro que no dia 21 de dezembro diversos Senadores aqui estavam preocupados com uma notícia que havia surgido relativamente aos procedimentos do SIVAM em seu próprio País.

Acabo de receber dois recortes de jornais: um, do **New York Times**, de 6 de agosto de 1992; e outro, do **The Wall Street Journal**, de 31 de outubro de 1994. O primeiro fala que o Governo dos Estados Unidos e a Raytheon acabaram realizando um acordo por ter essa empresa realizado sobrefaturamento de preços. Então, a Raytheon Company concordou em pagar ao Governo dos Estados Unidos US\$2,750 milhões para acertar as acusações de que teria falsificado estimativas de custo na construção de mísseis navais e contratos. Isso foi anunciado pelo Departamento de Justiça, é uma notícia de 1992.

A outra notícia, de 1994, diz que a Raytheon Company paga ao Governo US\$4 milhões em função de terem sido detectadas fraudes, o que mostra o cuidado que devemos ter com respeito a essa empresa.

Encaminho à Mesa ambos os recortes para que possa este assunto ser do conhecimento de todos os Srs. Senadores.

Muito obrigado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. EDUARDO SUPLICY EM SEU PRONUNCIAMENTO:

2 MAXWELL UNITS TO BE INVESTIGATED FOR STOLEN FUNDS

Investigators tracking millions of dollars stolen from companies in the collapsed business empire of the late British media executive Robert Maxwell have won the right to investigate two companies owned by the Maxwell family in the United States. Arthur Andersen, the accounting firm, which served as the administrator to Mr. Maxwell's private companies, said yesterday that it had won the right under United States bankruptcy law to investigate Sphere Inc. and P.H. (US) Inc.

Investigators believe the two were at the center of a web of companies that channeled money around the Maxwell empire. The ruling is expected to "further the firm's investigation into the movement of funds from the private group to certain U.S. companies, financial institutions and individuals," Arthur Andersen said in a statement. (Reuters)

U.S. AND RAYTHEON SETTLE OVER INFLATED CONTRACT COSTS

Raytheon The Raytheon Company has agreed to pay the Government \$2.75 million to settle charges that the company falsified labor estimates on Navy missile contracts, the Justice Department has announced. The department said Tuesday that the company's missile systems division in Lowell, Mass., had provided misleading labor estimates on 26 contracts from 1982 through 1988 to produce test equipment for Sparrow, Scorpion and Sidewinder missiles.

The Navy paid inflated costs because of the false estimates for work performed by senior engineers and technicians, the department said. The contracts were for ground support and test equipment used to assure that missiles were properly armed and that navigational systems were operating. Raytheon, with headquarters in Lexington, Mass., is the only company that supplies the equipment to the Pentagon. (AP)

GOODYEAR AND BRIDGESTONE PLANNING ADVANCED TIRE

The Goodyear Tire and Rubber Company and Bridgestone/Firestone Inc. said yesterday that they planned to market a new tire that could run even when flat, making the spare tire obsolete. Bridgestone/Firestone said it would introduce its tire as an option on Chevrolet Corvettes this fall. Goodyear said it was working with a Detroit car maker on introducing its tire as early as the 1994 model year.

Both tires, which use different sidewall constructions to keep the tire rolling at zero inflation, can operate for between 54 and 200 miles at speeds

Oct. 31, 1994

SLOWS	PREVIOUS	COMMISSION	ACTUAL	PREDICTED	TECHNICAL DATA	
					DATE	DATE
Monday	+0.4%	+0.5%				
Tuesday	+0.8%	+0.4%				
Wednesday	58.2%	58.5%				
Thursday	+4.4%	No change				
Friday	+0.6%	+0.1%				
Monday	12.9 million	12.9 million				
Tuesday	323,000	325,000				
Wednesday	\$3.8 billion	+\$2.8 billion				
Thursday	+239,000	+238,000				
Friday	5.9%	5.9%				

Source: Technical Data

Raytheon Co.

Concern to Pay \$4 Million To Settle Charges of Fraud

Raytheon Co. agreed to pay \$4 million to settle U.S. Department of Justice charges that it defrauded the government by inflating the cost of a \$71.5 million radar contract.

Raytheon continued to deny the charges, and settled only to avoid the high cost of litigation, said Elizabeth Allen, a spokeswoman.

The government charged in a civil suit that Raytheon, of Lexington, Mass., made a \$16.5 million profit by inflating labor costs on a three-year contract to modernize

an advanced radar warning system known as Pavé Paws. The suit was filed last month in U.S. District Court in Boston.

The \$16.5 million was double the profit Raytheon should have made to perform renovation work on the missile-detection systems at two Air Force bases, the government said.

Spanish Industrial Output

MADRID — Spain's industrial production index rose almost 1.2% in August from August 1993, the National Statistics Institute said.

In the first eight months of 1994, industrial production was up 6.3% from the same period of 1993, the agency added.

Sell Your Limited Partnerships

Now is the time to sell to avoid a 1995 K-1. Trades can happen quickly.

Vation's Report

O SR. GERALDO MELO - Sr. Presidente, peço a palavra por ter sido citado.

O SR. PRESIDENTE (Teotonio Vilela Filho) - O Senador Gilberto Miranda já havia pedido a palavra antes. Em seguida, concederei a V. Ex^a.

O SR. GILBERTO MIRANDA - Cedo a minha vez ao Senador Geraldo Melo. Falarei após S. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Teotonio Vilela Filho) - Concedo a palavra ao Senador Geraldo Melo, como citado, por cinco minutos, de acordo com o art. 14, VI, do Regimento Interno.

O SR. GERALDO MELO (PSDB-RN). Para uma explicação pessoal. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, eu apenas gostaria de colocar as coisas nos seus devidos lugares, porque tamanha era a amplitude do tema que o Senador Suplicy estava tratando que, provavelmente, S. Ex^a fez uma simplificação exagerada do que eu disse e me deixou numa situação que parece a posição de alguém que não deseja que irregularidades sejam apuradas. Foi isso que S. Ex^a passou. E eu não gostaria que S. Ex^a viesse confirmar com isto a acusação que me foi feita esta manhã de ter uma conversa privada e outra conversa na tribuna.

Na realidade, o que o Senador Eduardo Suplicy relatou não corresponde à verdade do que ocorreu na nossa conversa. O que eu disse a S. Ex^a - e quero dizer de público - é que entendo que o Senado Federal não é uma Casa da polícia, e que nós, Senadores, não fomos eleitos com a missão precípua de fazer investigações e inquéritos, e que sou um Senador que gostaria de ver as instituições deste País consolidadas, cada uma delas cumprindo o seu papel.

E, por isso, como estávamos conversando fora do debate público sobre uma CPI, perguntei ao Senador Eduardo Suplicy por que não esperar que as instituições, normalmente encarregadas de fazer inquéritos, apurassem os fatos e, se depois de concluído esse trabalho, não estivéssemos satisfeitos com o resultado, aí sim, fizéssemos a CPI que fosse necessária.

Isso é uma coisa muito diferente de dizer que não quero ou que esteja contrário a que o Senado ou o Congresso Nacional cumpra o seu dever de fiscalizar o Executivo, de fiscalizar o dinheiro público, de fiscalizar a ética e a honradez na vida pública.

Faço este pronunciamento apenas porque acredito que já tenho defeitos suficientes, e não preciso que o Senador Eduardo Suplicy divulgue os que, graças a Deus, ainda não tenho.

O SR. PRESIDENTE (Teotonio Vilela Filho) - Concedo a palavra ao nobre Senador Gilberto Miranda, para uma explicação pessoal, por ter sido citado. V. Ex^a dispõe de cinco minutos.

O SR. GILBERTO MIRANDA (PMDB-AM). Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, eu gostaria de responder ao Senador Eduardo Suplicy.

Tive a oportunidade de conviver com S. Ex^a na CPI do Orçamento. Talvez o Senador não tenha absorvido até hoje que não foi S. Ex^a quem descobriu aquele US\$1 milhão; e sim eu, que fiz o requerimento, e fui lá, e achei; e tive a oportunidade de convidar uma pessoa do Partido de S. Ex^a, que muito bem trabalhou, que foi candidato a vice-Presidente da República na chapa do seu Partido.

Na CPI, tive a oportunidade de ver o Senador tentar, de todas as formas e a qualquer custo, incriminar todos os nossos colegas. Por isso, S. Ex^a ouviu desafors e verdades de muitos Srs. Deputados e de alguns Senadores os quais tentou incriminar e que foram absolvidos. Como também, até hoje, S. Ex^a não respondeu à carta que o Senador Alexandre Costa lhe enviou. Naquela oportunidade, S. Ex^a tentou procurar uma mulher que já estava morta. A publicidade nunca procurei facilmente.

Retornei de viagem, e quando estava em minha residência, sábado passado, o Senador Eduardo Suplicy tomou a liberdade de ligar para minha casa, dizendo que viu a entrevista que dei na chegada ao aeroporto, elogiando e declarando que, se fosse para apurar a verdade e se realmente fosse para fazer um relatório à altura, ele falaria com o Presidente José Sarney que o Senado deveria pagar todas as despesas.

Antes da minha viagem à Ucrânia e à União Soviética, procurei-me, no corredor deste plenário, o Senador Eduardo Suplicy e, novamente, afirmou: "Vou falar que o seu trabalho é ótimo ao Presidente José Sarney, e para que pague as suas despesas".

O Senador Eduardo Suplicy costuma falar uma coisa em público e, depois, pede desculpas de maneira privada.

O Sr. Senador Suplicy - Não pedi. V. Ex^a pode repetir toda a conversa.

O SR. PRESIDENTE (Teotonio Vilela Filho) - Senador Eduardo Suplicy, não é permitido aparte neste tipo de oratória.

Peço a V. Ex^a que obedeça o Regimento.

O SR. GILBERTO MIRANDA - É só consultar os Anais da Casa e da Comissão de Assuntos Econômicos, que V. Ex^as terão a oportunidade de ver

muitos trechos de diálogo entre o ex-Senador Ronan Tito e o Senador Eduardo Suplicy.

O Senador Ronan Tito costumava afirmar que em sessões secretas do Senado Federal, para discussão da dívida externa, o Senador Eduardo Suplicy anotava tudo; que, por várias vezes, falou: "Suplicy, não anota."; e que, no outro dia, ele via no jornal tudo da sessão secreta, com a fotografia do Senador Eduardo Suplicy.

Não cabe a mim julgar, mas isso o Senador Ronan Tito dizia e sempre disse.

O Sr. Senador Suplicy - Sr. Presidente, é a segunda denúncia indevida que S. Ex^a faz em um espaço de dois minutos. Assim, vou ter que pedir a palavra para uma explicação pessoal.

O SR. GILBERTO MIRANDA - Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, o Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda e a Procuradoria-Geral da Fazenda, nos seus pareceres, são muito claros.

Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro, assinado por Murilo Portugal e Eduardo Coutinho Guerra.

"Com base nas discussões técnicas mantidas durante as negociações dos contratos junto aos órgãos executores, entendemos que todas as condições são passíveis de serem cumpridas nos prazos estimados sem prejuízo à execução do projeto. No entanto, de forma a resguardar o interesse da República e evitar o pagamento desnecessário de encargos, que o contrato de financiamento somente deva ser formalizado após a assinatura do contrato comercial."

Tesouro Nacional, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Sônia Almendra Portella Castro - a mesma coisa -, Banco Central do Brasil e Ministério da Aeronáutica, Lélio Viana Lobo, dizendo que o contrato é formado por um consórcio, e dando os valores do consórcio, e cada um o seu valor: Raytheon, US\$1.115.000.000 menos US\$80.000.000; Esca, US\$111.330.000 - US\$80.000.000 (oriundos da Raytheon), US\$58.770.000 (aquisição de equipamentos); terceiro, obras civis, US\$110.000.000; total, US\$1.395.100.000.

Sr. Presidente, Srs e Senhores Senadores, simplesmente, atendendo solicitação do Banco Central do Brasil, atendendo recomendação por escrito e assinada pelo Tesouro Nacional, atendendo recomendação escrita pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, simplesmente em todas as resoluções coloquei o que eles colocaram, sugeriam e assinavam. Não deverá entrar em funcionamento, não po-

derá ser assinado o contrato com o Eximbank enquanto o contrato comercial não for assinado.

Ainda bem que técnicos sérios e competentes desses três organismos colocaram e o Relator manteve na sua relatoria, nas resoluções, e o Senado aprovou desse jeito porque senão, Senador Eduardo Suplicy, em nenhum momento, não estaríamos, aqui, hoje, revendo esse contrato, e isso graças aos técnicos sérios e competentes - e o Relator manteve a posição. Quem indica consórcio é o Executivo; quem escolhe empresa, quem faz licitação, quem seleciona é o Executivo. Ao Legislativo cabe, única e exclusivamente, analisar. E quero ler para V. Ex^a - talvez, V. Ex^a não saiba - a Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal.

"Art. 14 - As Resoluções do Senado Federal, que autorizem as operações de que trata essa Resolução, incluirão, ao menos, as seguintes informações..."

"Ao menos" - o Relator não tem limite de colocar salvaguardas para preservar o dinheiro da população.

"...: valor da operação em moeda que será utilizada, objetivo da operação e órgão executor, condições financeiras básicas da operação, prazo de exercício da autorização."

"Ao menos" - é a Resolução aprovada pelos Srs. Senadores.

Com relação à fortuna, Senador, não vou ensinar V. Ex^a a ganhar dinheiro. Penso que V. Ex^a já passou da idade. Para ganhar dinheiro, tem-se que levantar cedo, muito cedo - e comecei a trabalhar aos 6 anos de idade, vindo de família "j", classe "j", classe social, estudando à noite no Senac, de pai analfabeto e mãe com o primeiro ano primário, Senador. Nesses últimos 49 anos, eu trabalhei 43 e estudei à noite, só que a minha jornada de trabalho não era de 8 horas. Começava às 5, 6 horas da manhã da manhã e terminava a meia-noite, 2 horas da manhã, e todo mundo sabe. Agora, o meu patrimônio, o nome das indústrias, o nome das empresas, as fotos, toda a população brasileira e a Receita Federal sabem. Não tenho nenhuma autuação - Senador Gilberto Miranda Batista - como pessoa física.

Era só isso, Sr. Presidente.

O SR. EDUARDO SUPLICY - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Teotonio Vilela Filho) - V. Ex^a pede a palavra para falar sobre o andamento dos trabalhos?

O SR. EDUARDO SUPLICY - Pela ordem, porque faz-se necessário uma comunicação inadiável em função do que acaba de dizer o Senador Gilberto Miranda. Serei breve e muito objetivo, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Teotonio Vilela Filho) - Senador Eduardo Suplicy, V. Ex^a é o primeiro orador após a Ordem do Dia, e o Regimento só permite que dois oradores usem da palavra por sessão para explicações pessoais.

O SR. EDUARDO SUPLICY - Sr. Presidente, fui citado. Pergunto se posso fazer uma comunicação inadiável.

O SR. PRESIDENTE (Teotonio Vilela Filho) - Sim, para uma comunicação inadiável. V. Ex^a tem a palavra por cinco minutos.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT-SP) - Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, eu gostaria de ressaltar, primeiro, que o Senador Gilberto Miranda, se reproduzisse corretamente os diálogos que tivemos, verificaria que em nenhum momento estaria pedindo desculpas privadamente do que fiz publicamente. O que faço diretamente, conversando com S. Ex^a, o fiz publicamente. O diálogo que tive com S. Ex^a disse a todos.

Disse a S. Ex^a, no sábado, que havia assistido à entrevista transmitida pela televisão e observei que o Senador trouxera elementos importantes para o desvendar desse assunto. Aliás, em seu relatório atual, há informações que são muito mais consistentes com aquilo que eu o alertara em 21 de dezembro de 1994. Também disse a S. Ex^a - e reitero - que se for verdade sua ida aos Estados Unidos, à Ucrânia e à Rússia para averiguar algo do interesse público, algo que fizesse com que o País viesse a economizar algumas dezenas ou centenas de milhões de dólares, tanto melhor; deve o Senado. Transmiti isso ontem na Comissão de Assuntos Econômicos, inclusive com o apoio da Comissão. Consultei o Senador se, porventura, havia algum interesse pessoal, porque se diz que algumas das empresas contratadas poderiam, eventualmente, ser de sua propriedade. Disse-me S. Ex^a que não tinha qualquer interesse pessoal; que era, de fato, de interesse público a viagem que havia feito. Tivemos todo esse diálogo.

E, também aquilo que S. Ex^a mencionou que o Senador Ronan Tito, às vezes, afirmava, em nenhum momento, e peço o testemunho da imprensa, de todos os jornalistas: Todas as vezes que jornalistas me questionaram sobre informações consideradas confidenciais e importantes para o interesse da economia brasileira, jamais conseguiram obter de

mim, deste senador, qualquer informação. Aquela revelação vazada sobre o volume das reservas nacionais ocorreu por responsabilidade de outro Senador. Ainda que diversas vezes eu o tivesse dito ao Senador Ronan Tito, S. Ex^a continuava fazendo tal afirmação. O Senador Gilberto Miranda, mais uma vez, não tem provas para afirmar isto.

Agora, Senador Gilberto Miranda, considero importante sim que V. Ex^a, se quiser, relate a história de seu enriquecimento, mas não para minha pessoa; acho importante o seu esclarecimento. Considero importante que o Congresso Nacional examine em profundidade o assunto. Acho importante que o Senador Gilberto Miranda conheça bem o relatório da auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União, em 16 de dezembro de 1994, sobre o período de 1988 a 1993, e sobre possíveis irregularidades tais como a presença de Deputados e Senadores em projetos incentivados pelo SIVAM ou beneficiados com isenção, redução do Imposto de Renda, contrariando o disposto no art. 54 da Constituição Federal.

Durante o discurso do Sr. Eduardo Suplicy, o Sr. Teotonio Vilela Filho, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. José Sarney, Presidente.

O SR. GILBERTO MIRANDA - Sr. Presidente, peço a palavra para uma explicação, pois fui citado. Solicito de V. Ex^a apenas um minuto.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Concedo a palavra ao Senador Gilberto Miranda.

O SR. GILBERTO MIRANDA (PMDB-AM) - Para uma explicação pessoal. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, acho que nada mais tenho a responder ao Senador Suplicy.

O Senador Suplicy fez uma série de afirmações ao jornal *O Globo*. Pedi a minha assessoria jurídica que as analisasse. Responderam-me que cabiam, porque o Senador Suplicy fez seus comentários e críticas a mim e a meu patrimônio fora do Senado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Senador Gilberto Miranda, já passou um minuto.

O SR. GILBERTO MIRANDA - Estou entrando, ainda esta semana, com uma queixa-crime no Supremo Tribunal Federal contra o Senador Eduardo Suplicy. Contrate advogado, Senador.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Quero esclarecer ao Plenário que me atrasei para presidir a Ordem do Dia porque havia marcado, com bastante antecedência, uma audiência com os presidentes da UNE e da UBES, dos estudantes do Brasil, que es-

tão reunidos em congresso. A reunião contou com mais de 100 estudantes e se prolongou além do esperado. A isso se deve minha ausência em plenário até esse momento. Era essa a explicação que queria dar.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador José Eduardo Dutra.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 1.454, DE 1995

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 258, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que o Projeto de Resolução nº 114, de 1995, tenha tramitação em conjunto com os PR nº 49, nº 51 e nº 55, todos de 1995, já apensados, por regularem a mesma matéria.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1995. _ Senador Vilson Kleinübing.

REQUERIMENTO Nº 1.455, DE 1995

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 258, do Regimento Interno do Senado Federal, que o Projeto de Resolução nº 92, de 1995, tenha tramitação em conjunto com os PR nº 49, nº 51 e nº 55, todos de 1995, já apensados, por regularem a mesma matéria.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995. _ Senador Carlos Bezerra.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Os requerimentos serão incluídos em Ordem do Dia, oportunamente, na forma do Regimento.

Sobre a mesa, projetos de lei que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador José Eduardo Dutra.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 312, DE 1995

Dispõe sobre o comparecimento bienal dos Chefes de Missões Diplomáticas perante o Senado Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Chefes de Missões Diplomáticas de caráter permanente comparecerão, a cada dois anos, perante o Senado Federal, para prestação de conta de sua missão.

Art. 2º O Ministério das Relações Exteriores, mediante entendimento com a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, do Senado Federal, estabelecerá uma escala, em rodízio, de compa-

recimento dos Chefes de Missões Diplomáticas, de forma a completar o ciclo a cada dois anos.

Art. 3º O Tribunal de Contas da União deverá realizar auditoria prévia, em cada Missão Diplomática, a tempo de fornecer, ao Senado Federal, relatório circunstanciado dessa auditoria.

Art. 4º A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, do Senado Federal, fixará uma pauta de itens a serem auditados, temas a serem discutidos, informações e dados a serem apresentados pelos Chefes de Missões Diplomáticas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Constituição Federal assim dispõe:

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....
.....
IV – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha de chefes de missão diplomática de caráter permanente;
.....
.....

A liturgia que cerca a designação de um chefe de missão diplomática, tal como prevista no dispositivo acima transscrito, dá bem a medida da importância que o legislador constitucional quis atribuir à função diplomática. Afinal, trata-se do porta-voz da Nação brasileira junto a outra Nação com a qual o Brasil mantém relações diplomáticas ou junto a organismos internacionais que o País integra. A importância dessa função, quando judiciosamente sopesada, não deixa dúvidas quanto à responsabilidade do Senado Federal, no momento em que emite seu pronunciamento quanto à escolha do Chefe do Executivo.

No entanto, a interveniência do Poder Legislativo vai somente até à aprovação dessa escolha ou pouco além. Não está previsto um rito correspondente à avaliação do desempenho desse delegado da Nação brasileira, rito este correspondente à tomada de contas que se faz, do Poder Executivo como um todo, anualmente.

Daí, a meu ver, terem surgido numerosas irregularidades, quando de auditoria recente executada pelo Tribunal de Contas da União, em algumas das representações brasileiras no Exterior.

Entretanto, mais que exercer o controle sobre a correta aplicação de recursos e sobre a guarda dos

bens colocados à disposição dessas representações, necessária se faz uma avaliação periódica do desempenho da missão que é confiada aos nossos representantes junto aos diversos países e organismos internacionais.

Este o propósito do presente Projeto de Lei, que submeto à sábia deliberação dos meus pares, esperando merecer proposições que contribuam para seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995. –
Senador **Pedro Simon.**

(À *Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Decisão terminativa.*)

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 313, DE 1995**

Regulamenta o uso da língua vernácula, para denominações de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços e dos seus produtos e dos respectivos manuais de instrução, guias de informações, mapas, cartas, folhetos, letreiros, painéis e toda e qualquer modalidade de informação destinada ao consumidor brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Língua Portuguesa, considerada oficialmente língua vernácula da Nação brasileira, terá o seu uso normatizado, para fins de denominação de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços; denominação de quaisquer produtos industrializados de fabricação artesanal, e modificados, manufaturados, engarrafados, enlatados, empacotados, rotulados, bem como os respectivos folhetos, guias, mapas, bulas, cartas, instruções de uso e aplicação, quaisquer modalidades de propaganda e informação destinados ao consumidor brasileiro, ao público em geral no Brasil, veiculados junto ao produto ou pelos meios de comunicação social – rádio, jornal, televisão, cinema, vídeo, cartazes –, de acordo com a Lei nº 5.765, de 18 de dezembro de 1971, e com o que haja de estabelecido entre o Brasil e os países de Língua Portuguesa, na forma da presente Lei.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se nos seguintes casos:

I – denominação de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, públicos e privados;

II – denominação de prédios comerciais ou residenciais coletivos e praças esportivas, hotéis, vivendas coletivas, centros comerciais e de serviços, mercados, condomínios e similares;

III – denominação de estabelecimentos de ensino, em qualquer nível, de qualquer ramo de conhecimento humano, exceto cursos de línguas estrangeiras, mantidos por embaixadas, consulados, professor ou professores estrangeiros;

IV – denominação de produtos industrializados, manufaturados, de fabricação artesanal e produzidos pela terra ou dela extraídos;

V – denominação de confecções de tecidos e similares de couros, lonas, plásticos e rendas;

VI – produção de manuais de instrução para uso de produtos industrializados, manufaturados, de fabricação artesanal, produzidos ou extraídos da terra, bem como guias, mapas, cartazes, cartas, cardápios, folhetos, painéis, letreiros e toda sorte de informação destinada ao público brasileiro, ou exposto em lugar de visitação pública;

VII – propagandas e publicidades veiculadas nos meios de comunicação social, descritos no artigo 1º ou qualquer meio que torne pública a informação; e

VIII – títulos de obras literárias, de artes plásticas, cinematográficas, videográficas e peças publicitárias a ser divulgadas para o público brasileiro, tanto nos meios de comunicação social como em recintos fechados.

Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica a produtos importados, com embalagem própria ou que sejam detentores de marca própria, cuja tradução possa descaracterizá-los.

Parágrafo único. Os responsáveis pela importação, distribuição ou venda, isolados ou em conjunto, obrigam-se apenas a afixar na embalagem do produto a tradução dos ingredientes que o compõem e os efeitos para a saúde do consumidor ou tradução do manual de instrução, de forma a não causar dificuldades ao consumidor brasileiro para o uso adequado do produto.

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica a produtos brasileiros destinados exclusivamente à exportação.

Art. 5º Os produtos fabricados no Brasil destinados a atender tanto o mercado interno como o externo deverão ter indicação simultaneamente em Português e na outra ou outras línguas que se fizerem necessárias, de acordo com a conveniência do seu produtor.

Parágrafo único. Os manuais de intrução, dos produtos de que trata este artigo, naquelas unidades destinadas ao mercado interno, serão escritos prioritariamente em Português e subsequentemente no idioma ou idiomas que se fizerem necessários de acordo com a conveniência do produtor.

Art. 6º Não será negado o registro, nos órgãos competentes, de quaisquer produtos com denominação em quaisquer outros idiomas, se esta é a vontade expressa do seu produtor, apenas afora as taxas normais decorrentes desse tipo de processo será cobrada uma taxa de 5 (cinco) mínimos, no ato da inscrição e uma taxa anual de 3 (três) salários por cada ano subsequente, em que for mantida a denominação; o mesmo ocorrendo para denominação de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

Art. 7º As propagandas e publicidades veiculadas nos meios de comunicação social, em outro idioma que não a língua vernácula, não sofrerão qualquer proibição, apenas o veículo recolherá uma taxa de 5% (cinco por cento) do valor do contrato sem prejuízo das taxas normais pagas para a veiculação da propaganda em Língua Portuguesa.

Art. 8º Todo e qualquer produto, estabelecimento, edifício ou que seja objeto desta lei, com menos de 3 (três) anos o seu proprietário ou responsável terá doze meses para efetuar as mudanças junto ao órgão competente, sem quaisquer ônus, findo o que optando pela manutenção da denominação em idioma estrangeiro fica igualmente sujeito às taxas de que trata o artigo 6º.

Art. 9º O produto da arrecadação de que trata o artigo 6º desta Lei terá a seguinte destinação: 25% (vinte e cinco por cento) ficarão como o Município onde foi arrecadado, 25% (vinte e cinco por cento) ficarão com o Estado, onde está localizado o Município e o restante destina-se à União.

Parágrafo único. O Município, o Estado e a União destinarão 30% (trinta por cento) do produto da arrecadação de que trata a presente Lei às respectivas Secretarias de Cultura e Ministério da Cultura, para aplicação em benefício da cultura municipal, estadual e nacional.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Longe de mim passa qualquer idéia de xenofobia ao apresentar este Projeto de Lei. Mais longe ainda, e eu acho que isto é muito claro na minha vida, está o cultivo de qualquer tipo de reação contrária a pessoas ou coisas estrangeiras. Ao contrário, sou um fruto tricontinental. E contemplo com profunda alegria esta minha miscigenação; visualizada por Gilberto Freyre, em *Casa-Grande e Senzala* e mais recentemente exposta, com categoria, pelo nosso eminente companheiro, Senador Darcy Ribeiro, no seu livro *O Povo Brasileiro – A formação e o*

sentido do Brasil. Isto porque esta Nação, cujo povo inaugura uma nova humanidade, eliminando a empáfia do branco, do negro, do amarelo, constitui uma raça síntese, em que predomine o sentido gente.

E que gente alegre, esportiva, solidária, saudável, hospitaleira!

Seriam tantos os adjetivos a dizer do povo brasileiro!

Acontece que as bases culturais desse povo estão sendo minadas: há uma imposição sistemática de termos alienígenas, com predominância do inglês, que não nos resta outra atitude senão tentar salvar a estrutura profunda da nossa língua pátria.

Os exemplos são incontáveis, desde um centro comercial recém-inaugurado em Brasília, onde, entre as dezenas de empreendimentos comerciais, apenas um desses empreendimentos tem denominação em nossa língua, todos os demais têm nomes em línguas estrangeiras, até um barraco de zinco, numa das estradas de Goiás, chama-se **Texas Bar**.

Ninguém mais compra a vista: paga em **cash**. Não temos mais **Centros Comerciais**, temos **shop center** ou **shopping**. As confecções só produzem roupas com legenda em línguas estrangeiras.

As televisões já estão fazendo publicidades sem uma única palavra em português. Tempo é **time**; desenho/desenhistas é **designer**; salão é **hall**; casa é **house**; leveza, alegria e mil coisas é **light**; dieta, dietético é **diet**; rapaz é **boy**; dentro e fora, **out** e **in**; Eu te amo é **I love you**; comercialização é **marketing**; comércio é **business**; campo é **country**; jogo é **game**.

Creio que somente uma pesquisa séria, em nível nacional, poderia dimensionar todo o vocabulário usado, muitas vezes sem consciência e conhecimento do que está sendo dito ou ouvido. Trata-se de puro exibicionismo ou modismo.

Tenho a maior admiração possível por quem fala mais de uma língua, pelo poliglota. Comungo com Chomsky ao dizer que "Quem fala uma língua sabe muito mais do que aprendeu". Fala uma língua, porém, aquele que domina o idioma que o despertou no berço, não pelo eruditismo desnecessário, mas pela clareza das idéias, pela conotação que sabe naturalmente impor a cada vocabulário que enuncia.

É oportuno lembrar o filólogo e pensador brasileiro Antônio Houaiss, quando afirmou: "uma língua de cultura como a portuguesa é um bem comum que funda e fundamenta um universo que interessa aos seus usuários ou utentes preservar, para bem de sua condição humana, sem xenofobia ou horror, nem subserviência, ao estrangeiro".

Cito, ainda, as palavras do escritor Houaiss: "interessa preservar, para bem de sua condição humana".

A condição humana está na idéia, no pensamento, na palavra. São estes fatores que aproximam o homem de Deus.

"Não podemos ensinar nada cuja idéia não tenhamos já em nossa mente". é o que ensina Leibniz.

Se nós fazemos vistas grossas a esta realidade, achando que tudo não passa de uma brincadeirinha da juventude; se nós não ensinarmos o que já está na idéia desses jovens, dos nossos filhos, dos nossos vizinhos, dos vizinhos dos nossos vizinhos, quando um dia buscarmos essa realidade brasileira, esta Nação, tão vigorosa, tão bela, ela não fará mais parte da idéia dos nossos filhos.

A França, talvez o País mais representativo da Europa, ao pressentir uma invasão de termos alienígenas no falar do seu povo, não titubeou em criar normas e leis de proteção ao idioma francês. As autoridades que esperavam uma reação contrária do povo só mereceram aplausos: o povo se apercebeu do abismo em que estava caindo.

A nossa língua é a nossa identidade, o nosso caráter, é a raiz mais profunda do nosso próprio ser. Se jogamos estes valores fora, onde e quando iremos adquirir outros? Se eu balançar a cabeça no sentido horizontal, nem será necessário pronunciar não. Se eu balançá-la no sentido vertical o meu interlocutor saberá que estou dizendo sim. Isto prova que a palavra está associada a uma mímica, a um gesto, a uma atitude, que vem de dentro do eu.

Se, eu falar *my house* ou *ma maison*, posso parecer erudito, culto, diferente, mas do lado de fora, porque para que cale na minha consciência o lugar onde construí uma família, onde amei e fui amado, onde abrigo a minha prole, só há uma expressão, com toda a dimensão do que isto representa, que é: minha casa! A minha casa é minha casa! Encerra tudo! Por que devo ter vergonha de dizer isto, com estas palavras? Não tenho nenhuma aversão a nada do estrangeiro. Sou a favor de qualquer brasileiro que pretenda estudar línguas! Não criaria obstáculo para que um termo, uma expressão se incorporasse à nossa língua. As línguas vivas se enriquecem e crescem com este processo de interação. Principalmente agora que estamos vivendo na aldeia global. Que bom que as diferenças vão se eliminando! Só que o que está acontecendo é outra coisa, muito diferente de um processo natural de interação.

Mais do que tudo isso, faço, porém, questão de declarar que tenho um grande amor pela nossa Pá-

tria. Tenho uma fé inabalável na Nação brasileira. Confio cegamente no seu futuro. O povo brasileiro, sua língua, seus hábitos e costumes, o território deste País, sua flora e fauna, suas reservas naturais, seus céus e seus mares fazem parte integral da minha dignidade. Jamais seriam vilipendiados, destruídos, roubados com a minha conivência. Como a História desta Nação é contada a partir também desta Casa, estou seguro de que aqui é o lugar apropriado para acolher a minha preocupação com o que está acontecendo com a língua portuguesa, no Brasil.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1995. – Senador Júlio Campos.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.765, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1971

Aprova alterações na ortografia da língua portuguesa e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º De conformidade com o parecer conjunto da Academia Brasileira de Letras e da Academia das Ciências de Lisboa, exarado a 22 de abril de 1971, segundo o disposto no art. III da Convenção Ortográfica celebrada a 29 de dezembro de 1943 entre o Brasil e Portugal, fica abolido o trema dos hiatos átonos; o acento circunflexo diferencial na letra e e na letra o da sílaba tônica das palavras homógrafas de outras em que são abertas a letra e e a letra o, exceção feita da forma *pôde*, que se acentuará por oposição a *pode*; o acento circunflexo e o grave com que se assinala a sílaba sub tônica dos vocábulos derivados em que figura o sufixo *mente* ou sufixos iniciados por z.

Art. 2º A Academia Brasileira de Letras promoverá, dentro do prazo de dois anos, a atualização do Vocabulário Comum, a organização do Vocabulário Onomástico e a republicação do *Pequeno Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa* nos termos da presente lei.

Art. 3º Conceder-se-á às empresas editoras de livros e publicações o prazo de quatro anos para o cumprimento do que dispõe esta lei.

Art. 4º Esta lei, que revoga as disposições em contrário, entrará em vigor trinta dias após a sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República. – **EMÍLIO G. MÉDICI – Jarbas G. Passarinho.**

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Os projetos serão publicados e remetidos às Comissões competentes.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador José Eduardo Dutra.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 1.456, DE 1995

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 50, Parágrafo 1º, da Constituição Federal, solicite esta Casa ao Exmº Sr. Místerio de Estado das Minas e Energia, Dr. Raimundo Mendes de Brito, as seguintes informações:

O volume de recursos que, à guisa de previsão, terão sido desembolsados durante os exercícios de 1995 e de 1996, com despesas atinentes a passagens áreas, nacionais e internacionais, destinadas ao Ministério das Minas e Energia e a Empresas vinculadas ou controladas por aquele órgão.

Esses dados afiguram-se de capital importância para que a Câmara Alta tome efetivo conhecimento do montante, com que o Governo Federal concorre para o acréscimo da receita das empresas aéreas sediadas no País.

Atenciosamente, Senador João Rocha.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995.

(À Mesa para decisão.)

REQUERIMENTO Nº 1.457, DE 1995

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 1º, da Constituição Federal, solicite esta Casa ao Exmº Sr. Místerio do Trabalho, Dr. Paulo de Tarso Almeida Paiva, as seguintes informações:

– Data prevista para a transferência da Delegacia do Ministério do Trabalho do Tocantins, da cidade de Araguaína para Palmas, Capital daquele Estado;

– Efetivas razões, pelas quais a referida Delegacia ainda não teve o assentamento de sua sede na Capital tocantinense.

É, sobremaneira, constrangedora e embaraçosa a delonga da transferência da Delegacia do Trabalho do Tocantins para a Capital do Estado. A delegacia em questão, provisoriamente instalada no interior, em Araguaína, obsta, pela sua atual localização, facilidades a seu acesso pela população tocantinense.

Assim é evidente a necessidade de que o órgão de tamanha importância tenha sua sede fixada na Capital do Estado, como também se evidencia a

imperiosidade de medidas nesse sentido pelo Ministério do Trabalho.

Tais motivos justificam, à sobeja, o presente requerimento.

Atenciosamente,

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995. – Senador João Rocha.

(À Mesa para decisão.)

REQUERIMENTO Nº 1.458, DE 1995

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 50, § 1º, da Constituição Federal, solicite esta Casa ao Exmº Sr. Místerio de Estado da Fazenda, Dr. Pedro Sampaio Malan, as seguintes informações:

– O volume de recursos que, à guisa de previsão, terão sido desembolsados durante os exercícios de 1995 e de 1996, com despesas atinentes a passagens aéreas, nacionais e internacionais, destinadas ao Ministério da Fazenda e a Empresas vinculadas ou controladas por aquele órgão.

Esses dados afiguram-se de capital importância para que a Câmara Alta tome efetivo conhecimento do montante, com que o Governo Federal concorre para o acréscimo da receita das empresas aéreas sediadas no País.

Atenciosamente.

Senador João Rocha.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995. –

(À Mesa para decisão.)

REQUERIMENTO Nº 1.459, DE 1995

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 50, § 1º, da Constituição Federal, solicite esta Casa ao Exmº Sr. Místerio de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, Drª Dorothea Furquim Werneck, as seguintes informações:

– O volume de recursos que, à guisa de previsão, terão sido desembolsados durante os exercícios de 1995 e de 1996, com despesas atinentes a passagens aéreas, nacionais e internacionais, destinadas ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo a Empresas vinculadas ou controladas por aquele órgão.

Esses dados afiguram-se de capital importância para que a Câmara Alta tome efetivo conhecimento do montante, com que o Governo Federal concorre para o acréscimo da receita das empresas aéreas sediadas no País.

Atenciosamente.

Senador João Rocha.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995. –

(À Mesa para decisão.)

REQUERIMENTO Nº 1.460, DE 1995

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do Artigo 50, § 1º, da Constituição Federal, solicite esta Casa ao Exmº Sr. Ministro de Estado da Justiça, Dr. Nelson Azevedo Jobim, as seguintes informações:

– O volume de recursos que, à guisa de previsão, terão sido desembolsados durante os exercícios de 1995 e de 1996, com despesas atinentes a passagens aéreas, nacionais e internacionais, destinadas ao Ministério da Justiça e a Empresas vinculadas ou controladas por aquele órgão.

Esses dados afiguram-se de capital importância para que a Câmara Alta tome efetivo conhecimento do montante, com que o Governo Federal concorre para o acréscimo da receita das empresas aéreas sediadas no País.

Atenciosamente,

Senador João Rocha.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995.

(À Mesa para decisão.)

REQUERIMENTO Nº 1.461, DE 1995

Requeiro, nos termos do artigo 50, § 1º, da Constituição Federal, solicite esta Casa ao Exmº Sr. Ministro de Estado da Marinha, Almirante-de-Esquadra Mauro César Rodrigues Pereira, as seguintes informações:

– O volume de recursos que, à guisa de previsão terão sido desembolsados durante os exercícios de 1995 e de 1996, com despesas atinentes a passagens aéreas, nacionais e internacionais, destinadas ao Ministério da Marinha e a Empresas vinculadas ou controladas por aquele órgão.

Esses dados afiguram-se de capital importância para que a Câmara Alta tome efetivo conhecimento do montante, com que o Governo Federal concorre para o acréscimo da receita das empresas aéreas sediadas no País.

Atenciosamente,

Senador João Rocha

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995

(À mesa para decisão.)

REQUERIMENTO Nº 1.462, DE 1995

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 50, § 1º, da Constituição Federal, solicite esta Casa ao Exmº Sr. Ministro

de Estado da Previdência e Assistência Social, Dr. Reinhold Stephanes, as seguintes informações:

– O volume de recursos que, à guisa de previsão, terão sido desembolsados durante os exercícios de 1995 e de 1996, com despesas atinentes a passagens aéreas, nacionais e internacionais, destinadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social e a Empresas vinculadas ou controladas por aquele órgão.

Esses dados afiguram-se de capital importância para que a Câmara Alta tome efetivo conhecimento do montante, com que o Governo Federal concorre para o acréscimo da receita das empresas aéreas sediadas no País.

Atenciosamente.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995. –
Senador João Rocha.

(À Mesa para decisão.)

REQUERIMENTO Nº 1.463, DE 1995

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 50, § 1º, da Constituição Federal, solicite esta Casa ao Exmº Sr. Ministro das Comunicações, Dr. Sérgio Roberto Vieira da Motta, as seguintes informações:

– O volume de recursos que, à guisa de previsão, terão sido desembolsados durante os exercícios de 1995 e de 1996, com despesas atinentes a passagens aéreas, nacionais e internacionais, destinadas ao Ministério das Comunicações e a Empresas vinculadas ou controladas por aquele órgão.

Esses dados afiguram-se de capital importância para que a Câmara Alta tome efetivo conhecimento do montante, com que o Governo Federal concorre para o acréscimo da receita das empresas aéreas sediadas no País.

Atenciosamente.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995. –
Senador João Rocha.

(À Mesa para decisão.)

REQUERIMENTO Nº 1.464, DE 1995

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 1º, da Constituição Federal, solicite esta Casa ao Exmº Sr. Ministro de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, Dr. José Eduardo de Andrade Vieira, as seguintes informações:

– O volume de recursos que, à guisa de previsão, terão sido desembolsados durante os exercícios de 1995 e de 1996, com despesas atinentes a passagens aéreas, nacionais e internacionais, destinadas

nadas ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e a Empresas vinculadas ou controladas por aquele órgão.

Esse dados afiguram-se de capital importância para que a Câmara Alta tome efetivo conhecimento do montante, com que o Governo Federal concorre para o acréscimo da receita das empresas aéreas sediadas no País.

Atenciosamente.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995. – Senador João Rocha.

(À Mesa para decisão.)

REQUERIMENTO Nº 1.465, DE 1995

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 50, § 1º, da Constituição Federal, solicite esta Casa ao Exmº Sr. Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, Dr. José Israel Vargas, as seguintes informações:

– O volume de recursos que, à guisa de previsão, terão sido desembolsados durante os exercícios de 1995 e de 1996, com despesas atinentes a passagens aéreas, nacionais e internacionais, destinadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia a empresas vinculadas ou controladas por aquele órgão.

Esse dados afiguram-se de capital importância para que a Câmara Alta tome efetivo conhecimento do montante, com que o Governo Federal concorre para o acréscimo da receita das empresas aéreas sediadas no País.

Atenciosamente.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995. – Senador João Rocha.

(À Mesa para decisão.)

REQUERIMENTO Nº 1.466, DE 1995

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 50, § 1º, da Constituição Federal, solicite esta Casa ao Exmº Sr. Ministro de Estado da Cultura, Dr. Francisco Corrêa Weffort, as seguintes informações:– O volume de recursos que, à guisa de previsão, terão sido desembolsados durante os exercícios de 1995 e de 1996, com despesas atinentes a passagens aéreas, nacionais e internacionais, destinadas ao Ministério da Cultura e a empresas vinculadas ou controladas por aquele órgão.

Esse dados afiguram-se de capital importância para que a Câmara Alta tome efetivo conhecimento do montante com que o Governo Federal concorre para o acréscimo da receita das empresas aéreas sediadas no País.

Atenciosamente,

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995. – Senador João Rocha.

(À Mesa para decisão.)

REQUERIMENTO Nº 1.467, DE 1995

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 50, § 1º, da Constituição Federal, solicite esta Casa ao Exmº Sr. Ministro de Estado da Educação e do Desporto, Dr. Paulo Renato Souza, as seguintes informações:

– O volume de recursos que, à guisa de previsão, terão sido desembolsados durante os exercícios de 1995 e de 1996, com despesas atinentes a passagens aéreas, nacionais e internacionais, destinadas ao Ministério da Educação e do Desporto e a empresas vinculadas ou controladas por aquele órgão.

Esse dados afiguram-se de capital importância para que a Câmara Alta tome efetivo conhecimento do montante, com que o Governo Federal concorre para o acréscimo da receita das empresas aéreas sediadas no País.

Atenciosamente,

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995. – Senador João Rocha.

(À mesa para decisão.)

REQUERIMENTO Nº 1.468, DE 1995

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 1º, da Constituição Federal, solicite esta Casa ao Exmº Sr. Titular da Secretaria de Assuntos Estratégicos, Dr. Ronaldo Mota Sardenberg, as seguintes informações:

– O volume de recursos que, à guisa de previsão, terão sido desembolsados durante os exercícios de 1995 e de 1996, com despesas atinentes a passagens aéreas, nacionais e internacionais, destinadas à Secretaria de Assuntos Estratégicos e a empresas vinculadas ou controladas por aquele órgão.

Esse dados afiguram-se de capital importância para que a Câmara Alta tome efetivo conhecimento do montante, com que o Governo Federal concorre para o acréscimo da receita das empresas aéreas sediadas no País.

Atenciosamente,

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995. – Senador João Rocha.

(À Mesa para decisão.)

REQUERIMENTO Nº 1.469, DE 1995

Requeiro, nos termos do art. 50, § 1º, da Constituição Federal, solicite esta Casa ao Exmº Sr. Ministro de Estado da Administração Federal e Refor-

ma do Estado, Dr. Luiz Carlos Gonçalves Bresser Pereira, as seguintes informações:

– O volume de recursos que, à guisa de previsão, terão sido desembolsados durante os exercícios de 1995 e de 1996, com despesas atinentes a passagens aéreas, nacionais e internacionais, destinadas ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado e a empresas vinculadas ou controladas por aquele órgão.

Esses dados afiguram-se de capital importância para que a Câmara Alta tome efetivo conhecimento do montante, com que o Governo Federal concorre para o acréscimo da receita das empresas aéreas sediadas no País.

Atenciosamente,

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995. –
Senador João Rocha.

(À Mesa para decisão.)

REQUERIMENTO Nº 1.470, DE 1995

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 50, parágrafo 1º, da Constituição Federal, solicite esta Casa ao Exmº Sr. Ministro de Estado da Aeronáutica, Tenente-Brigadeiro-do-Ar Mauro José Miranda Gandra, as seguintes informações:

– O volume de recursos que, à guisa de previsão, terão sido desembolsados durante os exercícios de 1995 e de 1996, com despesas atinentes a passagens aéreas, nacionais e internacionais, destinadas ao Ministério da Aeronáutica e a empresas vinculadas ou controladas por aquele órgão.

Esses dados afiguram-se de capital importância para que a Câmara Alta tome efetivo conhecimento do montante, com que o Governo Federal concorre para o acréscimo da receita das empresas aéreas sediadas no País.

Atenciosamente,

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995. –
Senador João Rocha.

(À Mesa para decisão.)

REQUERIMENTO Nº 1.471, DE 1995

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 50, parágrafo 1º, da Constituição Federal, solicite esta Casa ao Exmº Sr. Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Luiz Felipe Palmeira Lampréia, as seguintes informações:

– O volume de recursos que, à guisa de previsão, terão sido desembolsados durante os exercícios de 1995 e de 1996, com despesas atinentes a

passagens aéreas, nacionais e internacionais, destinadas ao Ministério das Relações Exteriores e a empresas vinculadas ou controladas por aquele órgão.

Esses dados afiguram-se de capital importância para que a Câmara Alta tome efetivo conhecimento do montante, com que o Governo Federal concorre para o acréscimo da receita das empresas aéreas sediadas no País.

Atenciosamente,

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995. –
Senador João Rocha.

(À Mesa para decisão.)

REQUERIMENTO Nº 1.472, DE 1995

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 1º, da Constituição Federal, solicite esta Casa ao Exmº Sr. Ministro de estado do Exército, General-de-Exército Zenildo Gonzaga Zoroastro de Lucena, as seguintes informações:

– O volume de recursos que, à guisa de previsão, terão sido desembolsados durante os exercícios de 1995 e de 1996, com despesas atinentes a passagens aéreas, nacionais e internacionais, destinadas ao Ministério do Exército e a Empresas vinculadas ou controladas por aquele órgão.

Esses dados afiguram-se de capital importância para que a Câmara Alta tome efetivo conhecimento do montante, com que o Governo Federal concorre para o acréscimo da receita das empresas aéreas sediadas no País.

Atenciosamente,

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995. –
Senador João Rocha.

(À mesa para decisão.)

REQUERIMENTO Nº 1.473, DE 1995

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 1º, da Constituição Federal, solicite esta Casa ao Exmº Sr. Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, Dr. José Serra, as seguintes informações:

– O volume de recursos que, à guisa de previsão, terão sido desembolsados durante os exercícios de 1995 e de 1996, com despesas atinentes a passagens aéreas, nacionais e internacionais, destinadas ao Ministério do Planejamento e Orçamento e a Empresas vinculadas ou controladas por aquele órgão.

Esses dados afiguram-se de capital importância para que a Câmara Alta tome efetivo conhecimento do montante, com que o Governo Federal

concorre para o acréscimo da receita das companhias aéreas sediadas no País.

Atenciosamente,

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995. –
Senador João Rocha.

(À mesa para decisão.)

REQUERIMENTO Nº 1.474, DE 1995

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 1º, da Constituição Federal, solicite esta Casa ao Exmº Sr. Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, Dr. Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho, as seguintes informações:

– O volume de recursos que, à guisa de previsão, terão sido desembolsados durante os exercícios de 1995 e de 1996, com despesas atinentes a passagens aéreas, nacionais e internacionais, destinadas ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal e a Empresas vinculadas ou controladas por aquele órgão.

Esse dados afiguram-se de capital importância para que a Câmara Alta tome efetivo conhecimento do montante, com que o Governo Federal concorre para o acréscimo da receita das companhias aéreas sediadas no País.

Atenciosamente,

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995. –
Senador João Rocha.

(À Mesa para decisão.)

REQUERIMENTO Nº 1.475, DE 1995

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 1º, da Constituição Federal, solicite esta Casa ao Exmº Sr. Ministro de Estado do Trabalho, Dr. Paulo de Tarso Almeida Paiva, as seguintes informações:

– O volume de recursos que, à guisa de previsão, terão sido desembolsados durante os exercícios de 1995 e de 1996, com despesas atinentes a passagens aéreas, nacionais e internacionais, destinadas ao Ministério do Trabalho e a Empresas vinculadas ou controladas por aquele órgão.

Esse dados afiguram-se de capital importância para que a Câmara Alta tome efetivo conhecimento do montante, com que o Governo Federal concorre para o acréscimo da receita das companhias aéreas sediadas no País.

Atenciosamente,

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995. –
Senador João Rocha.

(À Mesa para decisão.)

REQUERIMENTO Nº 1.476, DE 1995

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 1º, da Constituição Federal, solicite esta Casa ao Exmº Sr. Ministro de Estado dos Transportes, Dr. Odacir Klein, as seguintes informações:

– O volume de recursos que, à guisa de previsão, terão sido desembolsados durante os exercícios de 1995 e de 1996, com despesas atinentes a passagens aéreas, nacionais e internacionais, destinadas ao Ministério dos Transportes e a Empresas vinculadas ou controladas por aquele órgão.

Esse dados afiguram-se de capital importância para que a Câmara Alta tome efetivo conhecimento do montante, com que o Governo Federal concorre para o acréscimo da receita das companhias aéreas sediadas no País.

Atenciosamente,

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995. –
Senador João Rocha.

(À Mesa para decisão.)

REQUERIMENTO Nº 1.477, DE 1995

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 1º da Constituição Federal, solicite esta Casa ao Exmº Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, Dr. Edson Arantes do Nascimento, as seguintes informações:

– O volume de recursos que, à guisa de previsão, terão sido desembolsados durante os exercícios de 1995 e de 1996, com despesas atinentes a passagens aéreas, nacionais e internacionais, destinadas ao Ministério dos Esportes e a Empresas vinculadas ou controladas por aquele órgão.

Esse dados afiguram-se de capital importância para que a Câmara Alta tome efetivo conhecimento do montante, com que o Governo Federal concorre para o acréscimo da receita das companhias aéreas sediadas no País.

Atenciosamente,

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995. –
Senador João Rocha.

(À Mesa para decisão.)

REQUERIMENTO Nº 1.478, DE 1995

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 50, § 1º, da Constituição Federal, solicite esta Casa ao Exmº Sr. Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, Dr. Clóvis de Barros Carvalho, as seguintes informações:

– O volume de recursos que, à guisa de previsão, terão sido desembolsados durante os exercícios de 1995 e de 1996, com despesas atinentes a passagens aéreas, nacionais e internacionais, destinadas ao Ministério da Casa Civil e a Empresas vinculadas ou controladas por aquele órgão.

cios de 1995 e de 1996, com despesas atinentes a passagens aéreas, nacionais e internacionais, destinadas à Casa Civil e a Empresa vinculadas ou controladas por aquele órgão.

Esse dados afiguram-se de capital importância para que a Câmara Alta tome efetivo conhecimento do montante, com que o Governo Federal concorre para o acréscimo da receita das empresas aéreas sediadas no País.

Atenciosamente,

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995. – Senador João Rocha.

(À Mesa para decisão.)

REQUERIMENTO Nº 1.479, DE 1995

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 50, § 1º, da Constituição Federal, solicite esta Casa ao Exmº Sr. Titular da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, Embaixador Sérgio Silva do Amaral, as seguintes informações:

O volume de recursos que, à guisa de previsão terão sido desembolsados durante o exercício de 1995 e de 1996, com despesas atinentes a passagens aéreas, nacionais e internacionais, destinadas à Secretaria de Comunicação Social e a Empresas vinculadas ou controladas por aquele órgão.

Esse dados afiguram-se de capital importância para que a Câmara Alta tome efetivo conhecimento do montante, com que o Governo Federal concorre para o acréscimo da receita das empresas aéreas sediadas no País.

Atenciosamente,

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995. – Senador João Rocha.

(À Mesa para decisão.)

REQUERIMENTO Nº 1.480, DE 1995

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 1º, da Constituição Federal, solicite esta Casa ao Exmº Sr. Ministro Chefe da Casa Militar, General-de-Brigada Alberto Mendes Cardoso, as seguintes informações:

O volume de recursos que, à guisa de previsão, terão sido desembolsados durante os exercícios de 1995 e de 1996, com despesas atinentes a passagens aéreas, nacionais e internacionais, destinadas à Casa Militar e a Empresas vinculadas ou controladas por aquele órgão.

Esse dados afiguram-se de capital importância para que a Câmara Alta tome efetivo conhecimento do montante, com que o Governo Federal

concorre para o acréscimo da receita das empresas aéreas sediadas no País.

Atenciosamente,

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995. – Senador João Rocha.

(À Mesa para Decisão.)

REQUERIMENTO Nº 1.481, DE 1995

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 1º, da Constituição Federal, solicite esta Casa ao Exmº Sr. Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, General-de-Exército Benedito Onofre Bezerra Leonel, as seguintes informações:

O volume de recursos que, à guisa de previsão, terão sido desembolsados durante os exercícios de 1995 e de 1996, com despesas atinentes a passagens aéreas, nacionais e internacionais, destinadas ao Estado-Maior das Forças Armadas e a Empresas vinculadas ou controladas por aquele órgão.

Esse dados afiguram-se de capital importância para que a Câmara Alta tome efetivo conhecimento do montante, com que o Governo Federal concorre para o acréscimo da receita das empresas aéreas sediadas no País.

Atenciosamente,

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995. – Senador João Rocha.

(À Mesa para Decisão.)

REQUERIMENTO Nº 1.482, DE 1995

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 1º, da Constituição Federal, dirija-se esta Casa ao Exmº Sr. Ministro da Aeronáutica, Brigadeiro-do-Ar Mauro José Miranda Gandra, solicitando sejam por ele prestada ao Senado Federal, em adendo ao Requerimento de nº 1.227/95, as seguintes informações de competência da Infraero:

1 – declinar taxa de juros anual cobrada das empresas aéreas que fizeram termo de acordo de parcelamento;

2 – apontar o que motivou o estabelecimento do prazo de 96 (noventa e seis) meses, para que as empresas aéreas parcelassem seus débitos com a Infraero, inclusive aqueles decorrentes de apropriação indébita de Receitas de Tarifas já recolhidas pelos usuários do serviço;

3 – discorrer sobre o tipo de controle exercido pela Infraero em cada companhia aérea, no que respeita ao levantamento dos seus créditos da tarifa de

embarque, incluída esta no valor dos bilhetes de passagens;

4 – explicitar o prazo que as companhias aéreas têm para recolher as tarifas de embarque, pagas nos bilhetes de passagens;

5 – evidenciar a alegação da Infraero para que a tarifa de embarque paga no bilhete de passagem não seja recolhida diretamente nos postos bancários existentes nos aeroportos e nas agências de correios.

Trata-se de dados complementares às informações já remetidas a esta Casa, decorrentes de requerimento anterior ao Exmº Sr. Ministro da Aeronáutica, por mim subscrito. Tendo em vista as respostas constantes nos documentos-resposta, há, para completa inferência do assunto, imperiosa necessidade de que se esclareçam os quesitos ora apresentados.

Atenciosamente,
Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995. –
Senador João Rocha.

(À Mesa para decisão.)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Os requerimentos lidos serão despachados à Mesa para decisão, na forma do inciso III do art. 216 do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador José Eduardo Dutra.

É lido o seguinte:

OF. Nº 422/95

Brasília, 14 de novembro de 1995

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência que o Senhor Deputado Coriolano Sales deixa de integrar, na qualidade de membro Suplente, a Comissão Mista do Congresso Nacional destinada a apreciar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.160, de 26 de outubro de 1995, que "Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências".

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. – Deputado Miro Teixeira, Líder do PDT.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - O ofício lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.076, de 1995, do Senador Gilberto Miranda, solicitando, nos termos regimentais, seja aprovado voto de aplauso pelos 70 anos do jornal **O Globo**, tendo

Parecer favorável, sob nº 755, de 1995, da Comissão

– de Constituição, Justiça e Cidadania. A matéria consta da Ordem do Dia, nos termos do art. 255, inciso II, alínea "c", nº 7, do Regimento Interno.

Em votação em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será cumprida a deliberação do Plenário.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Item 2:

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 1993 (nº 1.258/88, na Casa de origem), que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, tendo

Parecer, sob nº 691, de 1995, da Comissão

– Diretora, oferecendo a redação do vencido.

Em discussão o substitutivo.

A SRA. EMÍLIA FERNANDES - Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Com a palavra a Senadora Emilia Fernandes, para discutir.

A SRA. EMÍLIA FERNANDES (PTB-RS. Para discutir. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, está o Senado Federal mais uma vez a analisar uma lei que consideramos a mais importante, que pode direcionar os destinos de um país, porque está relacionada e intimamente ligada com a educação que será oferecida a nossos jovens e crianças, enfim, a homens e mulheres deste País.

Até então, como é do conhecimento dos Senhores, desde que chegamos a esta Casa, em fevereiro deste ano, com o compromisso assumido frente à sociedade com os destinos desta lei que tramita há muitos anos já no Congresso Nacional, buscamos com a seriedade que nos é peculiar acompanhar, verificar o que realmente estava sendo feito em relação à Lei de Diretrizes e Bases da Educa-

ção. Qual não foi nossa surpresa, Sr. Presidente, ao ver que aquela lei, aquele substitutivo - de cuja elaboração havíamos participado juntamente com professores, sociedade e estudantes - foi deixado de lado e estava sendo apresentado novo substitutivo. Desde então, tentamos mostrar os atropelos ao Regimento desta Casa no sentido de esquecer, de engavetar um projeto que era participativo e, portanto, tinha seu mérito e o compromisso da sociedade brasileira.

Hoje, após tantas manifestações, tantos lembretes de que não poderíamos atropelar o caminho traçado pela sociedade, vimos surgir um sétimo substitutivo em apenas oito meses praticamente de trabalho, sendo que não tínhamos certeza de que a sociedade teria participado do processo de elaboração.

Tentamos garantir a aprovação do substitutivo trabalhado e elaborado em conjunto. Não conseguimos. Estamos diante de um substitutivo que foi aprovado por esta Casa e que, no nosso entendimento e por inúmeras manifestações recebidas de diferentes segmentos da sociedade, precisa ainda ser aprimorado.

Hoje, no último prazo para apresentação de emendas, várias emendas foram apresentadas. Particularmente, apresentamos 50 emendas, tentando aprimorar algumas questões. Quero deixar isso aqui registrado, porque ainda teremos espaço de discussão, acredito eu, na Comissão de Educação, onde entraremos detalhadamente no mérito destas questões.

O substitutivo que está aí posto precisava e precisa estabelecer com mais clareza e amplitude os princípios e fins da educação. Precisamos garantir um caráter nacional, democrático e pluralista ao processo educacional, com a valorização dos alunos, preparando-os realmente para a cidadania. Apresentamos emenda nesse sentido.

Entendemos que, entre os deveres do Estado, precisamos assegurar o ensino aos nossos jovens e adultos através dos cursos supletivos, de forma gratuita, o que não é amparado pelo substitutivo.

Estamos também vendo que há uma tentativa do Governo de eliminar a extensão da obrigatoriedade do ensino médio. Se, por outro lado, defendemos que há necessidade da universalização do ensino médio, acreditamos também que deva ser mantida a extensão da obrigatoriedade, inclusive estendendo-a às pré-escolas, porque sabemos da importância, cada dia maior, da permanência do aluno na escola, para ampliar os seus conhecimentos.

Estabelecemos, de forma clara, os direitos e deveres dos pais, alunos e profissionais da educa-

ção. Entendemos que isso deve ser construído através da gestão democrática participativa não apenas na área administrativa, mas também financeira e pedagógica.

Por isso, estamos dando atenção especial aos conselhos escolares, à organização dos diferentes segmentos escolares e à elaboração e existência de regimentos escolares em todas as escolas públicas e privadas deste País.

Entendemos, também, que é preciso que se esclareça, de forma evidente, explicitando os princípios nacionalistas que nós queremos em relação aos conceitos pedagógicos e políticos da educação nacional. E a Lei de Diretrizes e Bases o espaço necessário para isso. Não podemos medir palavras, economizar espaços, porque a LDB não é para um governo, nem para a interpretação de governos. Ela pretende deixar claros que compromissos este País quer assumir em relação à educação nacional.

Estamos lembrando também que o ensino médio precisa ser responsabilidade prioritária dos Estados. Nós sabemos que é preciso definir claramente e cada vez mais as responsabilidades dos diferentes sistemas de ensino, em nível federal, estadual e municipal.

O que nós estamos pedindo que seja suprimido dessa lei é a possibilidade de se colocar o ensino médio em ciclos, porque temos a preocupação de que, garantida na Lei de Diretrizes e Bases essa expressão, continuaria o descompromisso dos governos, em todos os níveis, com a manutenção das escolas de 1º grau, ou seja, de ensino fundamental e médio completo.

Pedimos ao Relator que dê atenção especial às emendas que apresentamos, fundamentadas com responsabilidade, com coerência, baseadas em sugestões recebidas.

Uma modificação que entendemos ser praticamente revolucionária e que estamos propondo à consideração de V. Ex's é o aproveitamento da última série da pré-escola para o ensino fundamental. Entendemos que, gradativamente, devemos ampliar o ensino fundamental para nove anos, com a incorporação a ele de uma série do pré-escolar. Sabemos hoje que os meios de comunicação, as creches e todo o avanço da sociedade fazem com que as crianças, aos seis anos, já estejam aptas a entrar num processo de ensino e aprendizagem mais comprometido com bases pedagógicas, psicológicas e didáticas incorporadas com vistas ao seguimento do ensino fundamental.

Também estamos dando uma atenção especial à educação artística e à educação física. Queremos que elas continuem existindo no ensino fundamental e médio, mas não apenas como atividades. Temos que garantir espaço para essas duas disciplinas como disciplinas estruturadas, com professores habilitados, valorizando-as. Portanto, queremos a atenção especial do Relator para este ponto.

Também estamos pedindo a inclusão, no ensino médio, das disciplinas Filosofia e Sociologia, que são aquelas que realmente criam e constróem um aluno crítico, participativo, conhecedor da sua realidade, do mundo que o rodeia e das suas implicações e até das possibilidades de mudança.

Também estamos chamando a atenção para o fato de que precisamos verificar a questão da exigência de qualificação especial nas áreas da saúde, de engenharia e de direito. Entendemos que é importante a avaliação da qualidade do ensino, mas não podemos restringi-la a essas áreas. Já existe matéria oriunda do Poder Executivo tratando desse assunto. Então, a Lei de Diretrizes e Bases não estabeleceria apenas essas três áreas, mas estabeleceria a avaliação, e o Governo, gradativamente, ano a ano, como está previsto em matérias que estão tramitando no Congresso Nacional, faria um trabalho de avaliação dos cursos que entendesse importantes inicialmente.

Entendemos, também, que precisamos valorizar cada vez mais o professor concursado, o professor que passou por concursos de provas e títulos para mostrar o seu desempenho. Portanto, não podemos deixar brechas, como existem no substitutivo, de que poderiam exercer o magistério nos cursos superiores, nas universidades, pessoas de notório saber apenas. Desejamos, sim, que os professores sejam pessoas de notório saber, mas que sejam qualificados e, acima de tudo, amparados pelo próprio concurso, que não permitiria que houvesse nenhum caráter subjetivo, mas a capacidade e a habilitação.

Concluindo, entendemos que há outros aspectos que não podem ficar fora de uma lei maior da educação neste País. Fala-se, em todo o projeto, em profissionais da educação e em docentes. Queremos perguntar às Srs e Srs. Senadores se uma escola, se uma instituição funciona sem se ter claramente definidos quem são os profissionais da educação.

Estamos apresentando emenda para tomar clara, para identificar quem são os profissionais dessa área. São os docentes, os administradores esco-

lares, os supervisores e os orientadores educacionais, assim como o pessoal técnico de apoio às ações escolares e pessoas com habilitação.

Dessa forma, acabamos de ressaltar alguns aspectos das emendas apresentadas. Mas fazemos um apelo principalmente aos integrantes das Comissões que analisarão esta matéria, aos Srs. Senadores, ao Relator e ao próprio proponente do substitutivo que demonstrem a sensibilidade que desejamos garantindo esses direitos. E, acima de tudo, colocando, de forma clara, que os professores aposentados e pensionistas, que já prestaram serviço à educação, tenham garantias escritas e expressas nessa Lei de Diretrizes e Bases da Educação que vai nortear os destinos do nosso País.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Antes de passar a palavra ao Senador Darcy Ribeiro, peço aos Srs. Senadores que ainda não digitaram suas presenças que o façam. Vejo na bancada do Rio de Janeiro que a Senadora Benedita da Silva ainda não registrou a sua presença.

Com a palavra o Senador Darcy Ribeiro.

O SR. DACY RIBEIRO (PDT-RJ. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, chegamos ao dia 21, data prevista para a apresentação de emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes e Bases.

Informo a V. Ex^{as}s que já examinei grande número das emendas propostas e posso dizer, com grande alegria, que muitas delas melhoraram o projeto seja na redação, seja na técnica legislativa, seja no conteúdo de estrutura da educação.

Creio que vou ter dias de alegria, de trabalho fecundo, por todas essas emendas que, já sei, somaram centenas. Vou, portanto, dedicar-me profundamente, dando atenção a cada uma delas para discuti-las na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, sobretudo, na Comissão de Educação. Isso para voltar ao Senado trazendo aquele projeto de lei que melhor represente o pensamento do Senado Federal e o pensamento do Brasil sobre essa questão fundamental, que é a educação.

Não há proporção entre a ruindade de nossa educação e a ruindade de nossa sociedade. Progredimos muito mais em mil outros setores do que no setor da educação. Isso significa que muitos países conseguiram assegurar a educação primária muito antes de alcançar o nível de desenvolvimento que temos.

Creio que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação é o instrumento que permitirá ao Brasil suprir essa falha, pois é uma lei de expressão do que tec-

nicamente é necessário para cumprir, na minha avaliação de 10 anos, a tarefa de colocar todas as crianças numa escola de Primeiro Grau, dando-lhes uma professora de turma da melhor qualidade. Também é tarefa nossa melhorar, tanto quanto possível, o ensino médio e o ensino superior.

O fundamental, entretanto, é que tenhamos a garantia de que, nesse prazo de 10 anos, o País faça o esforço necessário para formar o seu magistério de milhões de professores de turma e para colocar cada criança dentro de uma escola.

Garanto aos Srs. Senadores que o projeto tal como está formulado e com o aperfeiçoamento que agora está alcançando, através de tantas emendas, fará com que tenhamos uma Lei de educação moderna, enxuta, eficaz e de salvação do Brasil.

Muito obrigado.

A SRA. JUNIA MARISE - Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Tem a palavra a Senadora Júnia Marise para discutir o substitutivo.

A SRA. JÚNIA MARISE (PDT-MG. Para discutir. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, depois de ouvir a palavra do Senador Darcy Ribeiro, certamente a educação brasileira e o Senado Federal se sentem, hoje, confortados diante da postura adotada por S. Ex^a, Relator desta proposta da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Mais do que isso, ao manifestar o seu desejo de que nesses próximos dez anos, pelo menos, as crianças brasileiras tenham direito e acesso à escola no nosso País e por meio da formulação de uma nova proposta educacional isso possa vir a acontecer, entendemos que o esforço conjunto levará o Brasil a ter uma lei educacional das mais avançadas, das mais modernas e, sobretudo, dentro da nossa realidade brasileira.

Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, nestes últimos dias, participando de debates profundos com o setor universitário referente à área da educação, no meu Estado Minas Gerais, pude extrair algumas sugestões valiosas que redundaram na apresentação de algumas emendas que encaminhei para apreciação do Relator, Senador Darcy Ribeiro.

Quando S. Ex^a anuncia, neste momento, que sugestões e emendas estão sendo apresentadas por vários Senadores ao aperfeiçoamento do seu parecer, isso certamente demonstra não apenas a grandeza do Senador Darcy Ribeiro como também a sua larga experiência na área educacional do nosso País, considerado um dos grandes mestres da educação brasileira.

Por isso, sentimo-nos, neste momento, também confortados, Senador Darcy Ribeiro. Tenho a certeza de que a convicção dos demais Senadores e Senadoras que se manifestaram através da apresentação de emendas é a de que, por meio desse debate realizado no Senado Federal, durante esses meses, estaremos contribuindo também, mesmo que modestamente, para o aperfeiçoamento do seu parecer, transformando-o na grande Lei de Diretrizes e Bases da Educação que o Brasil deseja. O encaminhamento desta discussão, neste momento, é no sentido de registrar que também estamos oferecendo emendas que representam o universo da expectativa dos segmentos educacionais do meu Estado, na valorização de seus profissionais, que, certamente, abrirá caminhos que possibilitarão o avanço da educação no nosso País, sem que haja nessa nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação qualquer espécie de discriminação a todos que estão hoje defendendo a integridade desse patrimônio, que é a educação brasileira.

Na condição de líder do nosso Partido, quero manifestar a nossa confiança de que essas e as demais emendas apresentadas como sugestão para o aperfeiçoamento da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação, recebam, por parte do nosso Relator, a compreensão de que estamos pontificando na contribuição para que o Brasil possa ter, assim, sob a sua chancela, com o seu parecer, uma Lei de Diretrizes e Bases da Educação que tenha o sentimento nacional de apoio de todos os segmentos do nosso País. Tenho a certeza de que, seja nas universidades, nas escolas públicas de Primeiro e Segundo Graus, em todos os setores da atividade educacional do nosso País, todos aguardam, com ansiedade, a aprovação da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação, porque sabem que, com ela, certamente o País vai avançar na área da educação.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Continua em discussão a matéria. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Sobre a mesa, emendas que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador José Eduardo Dutra.

São lidas as seguintes:

(*) Emendas (de plenário, oferecidas em turno suplementar) ao Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 1993, (Nº 1.258, de 1988 na Casa de origem), que fixa Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Senadores	Emendas	Senadores	Emendas
Antonio Carlos Magalhães	196 226	Josaphat Marinho	007 010 020 024 025 092 102 137 258 306 308
Antonio Carlos Valadares	043 064 076 171 182 189 201	José Eduardo Dutra	161 162 168 173 180 187 203 204 214
Arlindo Porto	309	José Ignácio Ferreira	237
Artur da Távola	014 034 046 047 052 058 070 072 082 100 107 119 123 141 145 179 231 260 287 290 301 307	José Roberto Arruda	028 054 147 153 221 224 230 232 234 234-A 261 276 281 284 291 292 293 294 305
Benedita da Silva	115 120 128 296 297 298	Júnia Marise	018 021 022 134 159 181 188 216 248 256 262 288
Bernardo Cabral	177 186 207 223	Lúcio Alcântara	013 026 031 033 035 039 041 048 066 067 071 077 080 081 083 089 095 109 111 121 140 158 169 192 198 208 210 220 228 238 263 265 271 279 280 282 283 300
Edison Lobão	098 146 155 157 174 184 200 205 212 227 233 236 250 257 259 277	Nabor Júnior	135
Eduardo Suplicy	002 005 015 029 036 190 193 199 215 246 266	Pedro Piva	149 151 268 273
Eduardo Suplicy e Marina Silva	038 042 055 065 068 073 085 086 090 091 093 097 105 106 110 124 136 154 255 295 303	Roberto Requião	001 008 011 012 017 023 044 049 050 060 061 062 075 078 084 103 113 126 129 133 143 160 166 167 170 178 183 195 219 222 240 242 244 245 253 270 275 278 302
Emilia Fernandes	003 004 006 009 016 019 030 032 037 040 057 063 069 074 079 087 094 096 101 108 114 118 122 125 127 130 131 132 134 138 142 156 163 164 165 172 209 218 239 241 247 249 252 254 264 267 272 289 310 312	Romeu Tuma	150 191 213 229 235 285
Francelino Pereira	274 299	Sebastião Rocha	051 059 088 144 185 194 211
Geraldo Melo	175 286	Sérgio Machado	027 053 099 104 112 116 135 139 148 152
Gilvam Borges	197 206 225 251 304	Teotonio Vilela Filho	311
Hugo Napoleão	056 117 217		
Iris Rezende	045 176		
Jáder Barbalho	269		

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - As emendas vão à publicação.

A matéria volta às Comissões de Educação e de Constituição, Justiça e Cidadania, para exame das emendas.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - A Presidência convoca sessão conjunta do Congresso Nacional, a realizar-se amanhã, às 19h, no Plenário da Câmara dos Deputados, destinada à apreciação de medidas provisórias e de requerimentos de criação de Comissão Mista.

A Presidência recorda ao Plenário que está convocada uma sessão do Congresso Nacional, para às 19h de hoje, destinada à apreciação dos Projetos de Lei nºs 18, 39, 41, 45, 47, 53, de 1995, que tratam de abertura de créditos especiais.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Item 3:

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 1993 (nº 1.348/88, naquela Casa), que institui a obrigatoriedade da indicação do RG ou CPF e do CGC do devedor nas certidões relativas a protesto de títulos, tendo

Parecer, sob nº 683, de 1995, da Comissão

- Diretora, oferecendo a redação do vencido.

Em discussão o substitutivo, em turno suplementar. (Pausa.)

A Presidência esclarece ao Plenário que poderão ser oferecidas emendas à proposição até o encerramento da discussão.

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Sobre a mesa, emenda que será lida pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador José Eduardo Dutra.

É lida a seguinte:

EMENDA Nº 1-PLEN

Dê-se ao **caput** do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º O responsável pela expedição de certidões que não atendam os requisitos constantes do artigo anterior, será punido com pena de multa, no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha à substituí-lo.

Justificação

O dia-multa é tradicionalmente utilizado para arbitramento de penalidade de natureza criminal (art.

49 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1984, na redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984). As penas administrativas devem adotar como medida de valor o parâmetro de atualização a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, ou índice que venha a substituí-la, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995. -- José Ignácio Ferreira.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - A matéria volta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para exame da emenda.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Item 4:

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994 (nº 209/91, na Casa de origem), que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, tendo

Parecer sob nº 699, de 1995, da Comissão

- Diretora, oferecendo a redação do vencido.

Em discussão o substitutivo, em turno suplementar. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Sobre a mesa, emendas que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador José Eduardo Dutra.

São lidas as seguintes:

EMENDA Nº 1 – PLEN

Dispositivo emendado: Art. 10, inciso II.

Altere-se a contratação da preposição "de" com o artigo "o", antecedente à expressão futuro conceito para que seja escrita apenas a preposição "de", ficando assim redigido o dispositivo:

"Art. 10.

I –

II – risco à vida ou à saúde da mulher ou de futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos."

Justificação

Há intenso debate no âmbito da Medicina Legal quanto à determinação no momento em que, grávida a mulher, efetivamente já se tem o feto em formação. Não seria descabido imaginar que intérpretes possam, na eventualidade de aprovação do texto, tal como posto, sustentar uma distinção legal

entre o ovo e o embrião humano, para afirmar que o legislador teria vislumbrado uma nova possibilidade de interrupção de gravidez, desde que não constituído o feto propriamente. Neste caso estaria aberta uma brecha para, sob o manto da esterilização, tolerar-se a prática de aborto eugenésico, quando há probabilidade ou indício razoável de que a criança nasça com deformidade ou enfermidade incurável. O debate e eventual alteração da legislação penal quanto à legitimidade dessa prática são necessários, mas devem ser feitos no âmbito da discussão da atualidade do Código Penal que ainda não admite como ato lícito com exclusão de antijuridicidade, o aborto eugenésico.

Desta forma, é preferível adotar a expressão de futuro conceito, para que fique claro estar o legislador tratando de uma situação hipotética, não dando margem à interpretação que englobe o fato de a mulher já estar em gravidez, porém em estágio inicial, em momento oportuno – e ao amparo dessa lei – para ser submetida a intervenção cirúrgica abortiva. A exatidão gramatical, aqui mais do que recomendável, seria absolutamente necessária, para que sejam evitadas polêmicas que devem ter foro próprio para discussão.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995. – Sénadora **Benedita da Silva** – Senadora **Marina Silva**.

EMENDA Nº 2 – PLEN

Acrescente-se ao § 2º do art. 10 o seguinte:

"exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesariana sucessivas anteriores".

Justificação

Após a terceira ou quarta cesariana, normalmente há a necessidade de se fazer laqueadura das trompas, em razão do comprometimento da musculatura uterina.

Para evitar-se nova cirurgia, essa intervenção se impõe.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995. – Senador **Carlos Patrocínio**.

EMENDA Nº 3 – PLEN

Dê-se ao art. 10, § 6º, a seguinte redação:

"A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial regulamentada na forma da Lei".

Justificação

A alteração proposta tem por objetivo tornar mais rigorosa a exigência para que seja permitida

esterilização de pessoas absolutamente incapazes exigindo-se para tanto autorização judicial, evitando-se assim eventuais abusos de todo indesejáveis.

Sala das sessões, 21 de novembro de 1995. – **Bernardo Cabral**.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Tem a palavra o Senador Carlos Patrocínio.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (PFL-TO. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, gostaria de elogiar o Senado Federal e as Comissões por onde tratou esse projeto de lei. Entretanto, gostaria de, no momento oportuno, Sr. Presidente, apresentar emendas na Comissão, se houver esta possibilidade.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - A matéria voltará às Comissões de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania, para exame das emendas.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador José Eduardo Dutra.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.483, DE 1995

Senhor Presidente,

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea b, do Regimento Interno, para o Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994 (nº 209/91, na Casa de origem), que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995. – **Jader Barbalho** – **Sérgio Machado** – **Hugo Napoleão** – **Eduardo Suplicy**.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria constará da Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente, nos termos do art. 345, item II, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Item 5:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1995 (nº 5.653/90, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre limites de potência dos aproveitamentos

das quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica de capacidade reduzida e dá outras providências, tendo

Pareceres, sob nºs 412 e 608, de 1995, da Comissão

– de Serviços de Infra-Estrutura, 1º pronunciamento: favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que oferece, com voto em separado do Senador José Eduardo Dutra; 2º pronunciamento: pela rejeição das emendas nºs 2 a 4, de Plenário, ratificando o seu parecer anterior.

A matéria constou da Ordem do Dia do dia 4 de outubro último quando teve a sua discussão adiada para hoje.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador José Eduardo Dutra.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.484, DE 1995

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 279, alínea a, do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1995, a fim de que sobre ele seja ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1995.

– José Eduardo Dutra.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Rejeitado o requerimento, passa-se à discussão da matéria.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Tem a palavra o Senador José Roberto Arruda pela ordem.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB-DF. Pela ordem.) - Sr. Presidente, o requerimento do Senador José Eduardo Dutra não foi votado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Foi votado.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA - Neste momento, não. Ele apenas foi lido.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Gostaria que V. Exª falasse de pé.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA - Sr. Presidente, o requerimento do Senador José Eduardo Dutra foi lido, mas ainda não foi colocado em votação. Antes de ser colocado em votação, penso que caberia discuti-lo.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Estou consultando as notas taquigráficas, para verificar se o requerimento foi votado pelo Plenário. (Pausa.)

· Agradeço a V. Exª a colaboração.

V. Exª deseja encaminhar a votação do requerimento?

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA - Sim, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Em votação o requerimento.

Concedo a palavra a V. Exª

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB-DF.

Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.)

– Sr. Presidente, Srs. Senadores, este projeto trata de um assunto da maior importância para o País.

No momento em que desejamos atrair o capital privado para os setores produtivos da economia, ele desregulamenta parte importante do aproveitamento das quedas d'água para geração de energia elétrica.

O que desejamos, em absoluta consonância com o trabalho que vem sendo feito pelo Ministério de Minas e Energia, é fazer com que brasileiros que tenham propriedades onde existam quedas d'água possam fazer esse aproveitamento até 100 quilowatts, livremente, para uso próprio, e até 1.000 quilowatts, com autorização do poder concedente.

Este assunto foi discutido amplamente na Comissão de Infra-Estrutura. Depois de apresentadas à Comissão, as oportunas emendas do Senador José Eduardo Dutra foram analisadas e recusadas.

Fazer com que este projeto, depois de amplamente discutido na Comissão de Infra-Estrutura, seja encaminhado a uma outra comissão, na nossa opinião, é descabido. Se há alguma discussão, ela deve ser realizada aqui em plenário para que este projeto possa seguir o seu curso.

Sr. Presidente, portanto, na nossa opinião, o requerimento que visa o adiamento da matéria deve ser recusado pelo Plenário porque a mesma discussão já teve lugar no âmbito da Comissão de Infra-Estrutura, fórum apropriado para essa discussão.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (PT-SE. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, concordo plenamente com o Senador José Roberto Arruda que este projeto é de extrema importância para o nosso País, principalmente a discussão que provoca nessa questão relacionada à concessão de serviços públicos.

Ressalto o competente parecer que o Senador José Roberto Arruda emitiu na Comissão de Infra-Estrutura. Entendo, efetivamente, que o projeto é de extrema importância para o nosso País, da mesma forma que a discussão da privatização da Companhia Vale do Rio Doce, que foi objeto de requerimento apro-

vado por este Plenário para ser reexaminado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sem subterfúgios e sem querer adotar medidas protelatórias, qual é o fundamento do meu requerimento? No meu entendimento, nesse projeto existe uma área de superposição entre esse texto e matérias já aprovadas neste Senado Federal, a saber: a medida provisória de concessão de serviços públicos e o projeto que criou a figura do produtor independente de energia.

Por entender que existe essa superposição dos três projetos, alguns, inclusive, já aprovados por este Plenário, caberia à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dirimir as dúvidas relacionadas a este projeto e possibilitar que ele seja aperfeiçoado à luz de projetos de mesma natureza que já foram aprovados por este Plenário. Por isso solicito seja ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

Rejeitado o requerimento, passa-se à discussão da matéria. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Levy Dias.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.485, DE 1995

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 312, alínea b, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, da Emenda nº 2-Plen, de minha autoria, ao Projeto de Lei da Câmara nº 5/95.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995. – **José Eduardo Dutra.**

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Levy Dias.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.486, DE 1995

Nos termos do art. 312, alínea b, do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separa-

do, da Emenda nº 3-PLN, de minha autoria, ao Projeto de Lei da Câmara nº 5/95.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995. – **José Eduardo Dutra.**

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O requerimento lido depende de votação, em cujo encaminhamento poderão fazer uso da palavra os Srs. Senadores que o desejarem.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Senador José Eduardo Dutra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (PT-SE). Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, sinceramente não entendo o comportamento do Plenário e dos líderes do Governo. O Senador José Roberto Arruda encaminhou em contrário ao requerimento de se levar a discussão à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sob o argumento de que a discussão do projeto deveria ser feita neste Plenário, inclusive das emendas que apresentamos na Comissão de Infra-Estrutura. No entanto, quando apresentamos requerimento para que sejam votadas em separado as emendas – o que possibilitaria essa discussão – os líderes do Governo votam contra.

Quero saber se se quer discutir as emendas, o projeto, ou não. Por isso apelo no sentido de que, pelo menos, o requerimento de votação em separado das emendas tenha a discussão permitida, de acordo com os argumentos apresentados pelo Senador José Roberto Arruda.

O SR. RONALDO CUNHA LIMA – Sr. Presidente, peço a palavra para um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao Senador Ronaldo Cunha Lima.

O SR. RONALDO CUNHA LIMA (PMDB-PB). Para um breve esclarecimento. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, tem razão o autor do requerimento. Em verdade, o que se discutiu anteriormente foi a remessa da matéria ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Mas nada impede que se examine, em separado, cada emenda apresentada.

O PMDB encaminha favoravelmente ao requerimento.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Em votação o requerimento de destaque para a Emenda nº 3.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Sobre a mesa, pedido de destaque que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Levy Dias.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.487, DE 1995

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 312, alínea b, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, da Emenda nº 4-Plen, de minha autoria, ao Projeto de Lei da Câmara nº 5/95.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995. –
José Eduardo Dutra.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Em votação o requerimento de destaque para a Emenda nº 4.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - As emendas destacadas serão votadas oportunamente.

Em votação o substitutivo.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

É o seguinte o substitutivo aprovado:

EMENDA Nº 1-CJ (Substitutivo)

Dispõe sobre limites de potência dos aproveitamentos das quedas d'água e de outras fontes de energia hidráulica de capacidade reduzida e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 139, o art. 140 e o art. 141 do Decreto nº 26.643, de 10 de julho de 1934, o Código de Águas, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 139.

§ 2º Também ficam excetuados os aproveitamentos de quedas d'água e de outras fontes de energia hidráulica de potência inferior a 100 (cem) kw para uso exclusivo do respectivo proprietário.

.....

Art. 140. São considerados de utilidade pública e dependem de concessão, outorgada mediante processo de licitação, na modalidade de concorrência ou conforme lei específica, os aproveitamentos de quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica que se destinem aos serviços públicos de energia elétrica ou ao comércio integral ou parcial da energia produzida, com potência superior a 1.000 (um mil) kw.

Parágrafo único. São também considerados de utilidade pública e dependem de concessão, outorgada por meio de processo discionário do Poder Concedente, verificadas as prioridades estabelecidas pelo planejamento setorial indicativo para os aproveitamentos que se refere o caput, os aproveitamentos com potência superior a 1.000 (um mil) kw que se destinem ao uso exclusivo do concessionário.

Art. 141. Dependem de autorização os aproveitamentos de potência igual ou superior a 100 (cem) kw e igual ou inferior a 1.000 (um mil) kw para uso exclusivo do respectivo proprietário ou titular de direito de usufruir.

Art. 2º São de utilidade pública e dependem de permissão, outorgada mediante licitação, os aproveitamentos das quedas d'água e de outras fontes de energia hidráulica que se destinem aos serviços públicos de energia elétrica ou ao comércio integral ou parcial da energia produzida, de qualquer potência não superior a 1.000 (um mil) kw.

Art. 3º A dispensa de autorização, permissão ou concessão não isenta os beneficiários de aproveitamentos de quedas d'água ou de outras fontes de energia hidráulica de cumprimento das exigências ambientais pertinentes, feitas pelos órgãos competentes integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, criado pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com as modificações introduzidas pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, e demais alterações legais supervenientes.

Art. 4º O Presidente da República poderá delegar ao Ministro de Estado de Minas e Energia a outorga de atos de concessão e permissão de energia elétrica relativas a aproveitamentos de quedas d'água e de outras fontes de energia hidráulica, bem como o Ministro de Estado de Minas e Energia poderá delegar ao titular do órgão setorial específico a outorga de atos de concessão e permissão de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, e a autorização de aproveitamentos de quedas d'água e de outras fontes de energia hidráulica ou de usinas de geração elétrica de origem térmica.

§ 1º O Ministro de Estado de Minas e Energia poderá subdelegar ao titular do órgão setorial específico a outorga de atos de concessão e permissão de energia elétrica relativas a aproveitamentos de quedas d'água e de outras fontes de energia hidráulica.

§ 2º Os respectivos contratos serão firmados como representante da União, pelo titular do órgão setorial específico.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Em votação a Emenda nº 3, com parecer contrário.

Se o Plenário assim o desejar, determinarei a leitura da emenda.

O SR. RONALDO CUNHA LIMA (PMDB-PB) - Sr. Presidente, gostaria de solicitar a leitura das emendas.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Sobre a mesa, emenda que será lida pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Levy Dias.

É lida a seguinte:

EMENDA Nº 3-PLEN

Art. 5º O presidente da República poderá delegar ao Ministro das Minas e Energia a outorga dos atos de concessão e permissão de energia elétrica relativas a aproveitamentos de quedas d'água e de outras fontes de energia hidráulica e de concessão e permissão de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

Justificação

A nova formulação do art. 4º, do substitutivo do Relator, que institui um novo sistema de delegação e sub-delegação, responsável por transferir as competências do Presidente da República e do Ministro das Minas e Energia, quanto aos atos de outorga de concessão e permissão de energia elétrica relativas a aproveitamentos de quedas d'água e de outras fontes de energia hidráulica, assim como os atos de concessão e permissão de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, para o titular do órgão setorial específico, nos parece totalmente imprópria.

A nossa discordância de transferir a competência da outorga dos atos de concessão e permissão dos serviços públicos de maneira geral, baseia-se no fato incontestável que o nosso país não conta com legislação que garanta a existência de órgãos de regulamentação e fiscalização de concessões de serviços públicos fortes, independentes e invulneráveis às pressões do setor privado.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. - Senador José Eduardo Dutra.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Pergunto ao Senador José Eduardo Dutra se deseja encaminhar a matéria.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Sim, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Com a palavra o Senador José Eduardo Dutra, justificando a sua emenda.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (PT-SE) - Para encaminhar. Sem revisão do orador.) - Inicialmente, Sr. Presidente, gostaria de um esclarecimento. O requerimento relativo à Emenda nº 2 foi rejeitado?

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Foi rejeitado o requerimento de destaque à Emenda nº 2. Foi votado englobadamente.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Infelizmente, Sr. Presidente, porque, inclusive, era a que considerávamos mais importante.

Sr. Presidente, consideramos este projeto efetivamente importante e queremos ressaltar o relatório do Senador José Roberto Arruda, que retoma algumas questões do projeto original, que previa a dispensa de autorização para potenciais de energia elétrica até 100 kw. O projeto original da Câmara havia ampliado para 500 kw, salvo engano, e o Senador José Roberto Arruda propôs a redação original.

As emendas apresentam algumas preocupações. Em primeiro lugar, o parecer do Senador José Roberto Arruda sobre a Emenda nº 2 prevê, no § 1º do art. 4º, salvo engano, um sistema de delegação e subdelegação de poderes do Presidente da República para o Ministério de Minas e Energia, e daí para o titular dos serviços públicos responsáveis por essa questão.

A argumentação em contrário à nossa emenda, que propõe a supressão dessa subdelegação... Aliás, a emenda que foi lida como sendo de nº 3 está aqui como sendo de nº 4, que é a emenda que trata da delegação; por isso está havendo confusão no encaminhamento. Nos Avulsos, a Emenda nº 4 é a que trata da supressão de subdelegação do direito de concessão. Gostaria de fazer um esclarecimento sobre a questão.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - A Mesa informa que, nos Avulsos, há um erro quanto à numeração das Emendas 3 e 4. Quanto à Emenda nº 2, que foi rejeitada pelo Plenário, o destaque está perfeitamente correto. Estamos, pois, encaminhando a Emenda nº 3 no Projeto e nº 4 nos Avulsos, visto que houve um equívoco.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Quero saber efetivamente qual a emenda que está em discussão.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Aquela que foi lida pelo 1º Secretário, ou seja, a de nº 4 no Avulsos e de nº 3 no Projeto.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - O art. 4º original diz o seguinte:

"Art. 4º. O Presidente da República poderá delegar ao Ministro de Estado de Minas e Energia a outorga de atos de concessão e permissão de energia elétrica relativas a aproveitamento de quedas d'água e de outras fontes de energia hidráulica, bem como o Ministro de Estado de Minas e Energia poderá delegar ao titular do órgão setorial específico a outorga de atos de concessão...".

A nossa emenda propõe a supressão dessa subdelegação ao titular do órgão especial específico. Assim, teríamos a seguinte redação:

"O Presidente da República poderá delegar ao Ministro de Estado de Minas e Energia a outorga de atos de concessão e permissão de energia elétrica relativas a aproveitamento de quedas d'água e de outras fontes de energia hidráulica de concessão e permissão do serviços públicos...".

A justificativa do nobre Relator, contrária à emenda, é no sentido da desburocratização, com o objetivo de fortalecimento dos órgãos reguladores e fiscalizadores desse processo de concessão.

Concordamos plenamente com isso. Ocorre que, à luz da realidade brasileira, da legislação vigente e da estrutura dos órgãos, particularmente do órgão específico que é o DNAEE, não existe a mínima possibilidade de ele ter essa prerrogativa. Em função disso, propomos a supressão da parte final do artigo, ficando simplesmente com a delegação do Presidente da República ao Ministro das Minas e Energia.

Entendemos que é temerária a possibilidade de haver essa subdelegação ao titular dos órgãos, na medida em que eles não têm atualmente, e esta é a realidade do nosso País, estrutura necessária para assumir uma prerrogativa como essa.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA - Sr. Presidente, como Relator, peço a palavra para um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Concedo a palavra ao Senador José Roberto Arruda, Relator da matéria, para esclarecer a Casa sobre o seu parecer contrário à emenda.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB-DF). Para um esclarecimento. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, em primeiro lugar, queria deixar registrado o meu respeito ao Senador José Eduardo Dutra pelo estudo que fez sobre a matéria. Mas, trata-se de uma questão conceitual.

No Brasil, há milhares de pequenas quedas d'água, passíveis de aproveitamento para geração de energia elétrica dos chamados autoprodutores. Des-

burocratizar, desregulamentar significa facilitar o uso das pequenas quedas d'água para geração de energia elétrica independente.

Por que isso é bom para o País? Porque o Estado brasileiro não dispõe de recursos para investimentos que permitam a construção de uma usina em pequenas quedas d'água e a venda de energia tão necessária àquele cidadão, àquela pequena indústria ou agroindústria.

O que pretende o projeto, aprovado na Comissão de Serviços e Infra-Estrutura, é facilitar o uso dessas pequenas quedas d'água, principalmente pelos proprietários das terras onde elas estão situadas, como ocorre no interior deste País.

As emendas do Senador José Eduardo Dutra - que, repito, respeito bastante - pretendem fazer com que a pequena queda d'água, lá do interior da Paraíba, do interior do Maranhão ou do interior de Minas, para ser aproveitada pelo fazendeiro para fazer funcionar o moinho, tenha que ter a autorização do Presidente da República que, no máximo, poderá delegá-la ao Ministro de Estado de Minas e Energia.

Quem conhece e quem deve conhecer a sua região é o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, o qual, através de seus órgãos descentralizados, deve analisar a conveniência ou não de se dar essa autorização.

Ainda uma vez mais, somos pela descentralização, pela desregulamentação e, principalmente, pela facilitação do uso das pequenas quedas d'água na geração independente de energia elétrica. É isso que vai gerar desenvolvimento no interior deste País, desburocratizando o que hoje é dificílimo, pois o cidadão brasileiro tem que vir a Brasília para tentar obter o direito de aproveitar uma queda d'água que está dentro da sua propriedade.

Por isso, vamos manter o nosso voto no projeto original do substitutivo que apresentamos, descentralizando essas decisões e autorizando o aproveitamento de quedas d'água, em absoluta consonância com o que pretende o Ministério de Minas e Energia neste momento.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Em votação a emenda do Senador José Eduardo Dutra.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Sobre a mesa Emenda nº 4, também de autoria do Senador José Eduardo Dutra, que será lida pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Levy Dias. Nos Avulsos, a referida emenda corresponde à de nº 3.

É lida a seguinte:

EMENDA Nº 4 – PLEN

Art. 3º Os aproveitamentos de quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica, de potência inferior a 1.000kw, que se destinarem ao uso exclusivo do proprietário ou titular de direito de ribeirinidade, dependerão de concessão, outorgada por meio de processo discricionário do Poder Concedente, subordinadas às diretrizes de planejamento setorial do Poder Público.

Parágrafo único. Os beneficiários dos aproveitamentos de potência inferior a 1.000 (um mil) kw, na hipótese da constituição de um projeto de maior porte que interfira no sítio de localização destes aproveitamentos, deverão ser indenizados na proporção da quantidade de energia gerada por estes aproveitamentos.

Justificação

A obsolescência do Código das Águas e a permanente demanda de crescimento do complexo energético de nosso país, exige a introdução de um dispositivo à legislação em vigor que ofereça solução às situações de existência de aproveitamentos de capacidade reduzida em sítios que necessitem de instalação de projetos de maior porte energético, subordinada às diretrizes de planejamento setorial do Poder Público.

As desapropriações que se fizerem necessárias deverão se orientar pela proporção de energia gerada pelos aproveitamentos de capacidade reduzida.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1993. – Senador José Eduardo Dutra.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Concedo a palavra ao Senador José Eduardo Dutra, para encaminhar.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (PT-SE. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a emenda em questão estava estreitamente vinculada à Emenda nº 2, por isso ressaltei que a emenda mais importante não foi discutida.

Quando o Senador José Roberto Arruda faz referência às pequenas quedas dágua no interior de Sergipe e da Paraíba, na verdade não se refere ao objeto da minha Emenda nº 2, que se refere à supressão do parágrafo único do art. 140, que diz:

"São também considerados de utilidade pública e dependem de concessão, outorgada por meio de processo discricionário do Poder Concedente, verificadas as prioridades estabelecidas pelo planejamento setorial indicativo...os aproveitamentos superiores a 1.000 (um mil) kw que se destinem ao uso exclusivo do concessionário."

Na verdade, pela legislação vigente, não existe nenhum impedimento a que este autoprodutor de energia elétrica, que receberia uma concessão outorgada - e a partir de agora, uma vez que foi rejeita-

da a emenda anterior, talvez até pelo chefe da região - oriunda do poder discricionário, do Poder Concedente, ele poderá transformar-se em um produtor independente e poderá inclusive comercializar parte ou a totalidade dessa energia.

Por isso, lamentamos que a primeira emenda não tenha sido aprovada, mas registramos aqui a nossa preocupação com o que poderá ocorrer a partir da aprovação desse projeto da forma como ele está redigido.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA - Sr. Presidente, peço a palavra para um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Como Relator, V. Exª poderá prestar informações ao Plenário.

Concedo a palavra ao nobre Senador José Roberto Arruda.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB-DF. Para um esclarecimento. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, Senador José Eduardo Dutra, como é fato, esta emenda fica prejudicada em função de haver sido recusada a Emenda nº 2.

Gostaria de acrescentar que a autorização a ser dada pelo Poder Concedente, pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, é para autoprodução. Portanto, não há que se criar, no nosso entendimento, uma segunda regra para proibir o que a lei já proíbe, pois será para autoprodução, e, obviamente, o autoprodutor terá que consumir a sua energia. Claro, seriam regras superpostas e incabíveis. Por isso somos pela rejeição.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Em votação a Emenda nº 4.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada.

Rejeitada a emenda, a matéria volta à Comissão Diretora para a redação do vencido, a fim de ser submetida ao turno suplementar.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Item nº 6:

Discussão, em turno único, do Parecer nº 692, de 1995, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Requerimento nº 472, de 1995, do Senador Lúcio Alcântara, de Consulta quanto à tramitação de Propostas de Emenda à Constituição de iniciativa do Presidente da República, com as conclusões que especifica.

Discussão do parecer em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A Presidência fará a devida comunicação à Presidência da República e à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o Parecer aprovado:

PARECER

Nº 692, DE 1995

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Requerimento nº 472, de 1995, "de Consulta do Plenário, formulada por iniciativa do Senador Lúcio Alcântara no sentido de que seja esclarecida se a apresentação de PEC de iniciativa do Senhor Presidente da República pode ter início no Senado".

Relator: Senador Bernardo Cabral

I – Do Relatório

É submetida a esta douta Comissão, pelo Exmº Sr. Presidente do Senado Federal, com fundamento no artigo 101, V, do Regimento Interno, Consulta, provocada em Plenário pelo nobre Senador Lúcio Alcântara, sobre a aplicação da norma insculpida no caput do artigo 64, da Constituição Federal, às propostas de emenda à Constituição, de iniciativa do Sr. Presidente da República.

A Consulta tem por fundamento a ausência de previsão constitucional, expressa, acerca do início da tramitação legislativa da proposta de emenda à Constituição, oriunda do Poder Executivo.

É asseverado no texto da Consulta:

"O Direito Constitucional brasileiro contemplou, uma única vez, na vigência da Constituição do Império, de 1824 – em seu artigo 174 – previsão expressa segundo a qual a proposta de emenda à Constituição iniciaria sua tramitação legislativa a partir da Câmara dos Deputados.

Com o advento da República, todas as Constituições brasileiras que se sucederam, até a de 1988, ou não previam a competên-

cia do Presidente para propor emendas à Constituição (v.g. 1891, art. 90; 1934, art. 178; 1946, art. 216) ou, prevendo a competência do Presidente da República para propor alteração à Constituição, não estabeleciam, no entanto, de forma expressa, que a proposta tivesse a sua tramitação iniciada pela Câmara dos Deputados (v.g. 1937, art. 174 e 1967, art. 30, § 3º) ou, ainda, previa a tramitação no Congresso Nacional e, por conseguinte, nas duas Casas ao mesmo tempo (v.g. 1969, art. 48).

.....

A Carta Magna de 1988, vigente, também não contemplou dispositivo expresso, acerca da tramitação, a partir da Câmara dos Deputados, da proposta de emenda à Constituição Federal de iniciativa do Presidente da República (vide art. 60). A exemplo das demais Constituições brasileiras estabeleceu o início de tramitação pela Câmara dos Deputados apenas para os projetos de lei de iniciativa do Presidente da República (vide art. 64).

E, ao final, é a Consulta formulada nos seguintes itens:

"1 – Qual é a regra que estabelece ter, sempre, início na Câmara dos Deputados a tramitação da proposta de emenda à Constituição Federal, apresentada pelo Presidente da República?

2 – Se inexiste previsão expressa, quer na Constituição Federal quer em outro texto normativo, trata-se, então, de um costume?

3 – O costume pode ser fonte do Direito Constitucional no Direito brasileiro?

4 – Sendo alterado o costume é possível o estabelecimento do princípio da alternância, isto é, as propostas de emenda à Constituição, de iniciativa do Poder Executivo, teriam a sua tramitação legislativa iniciada ora pela Câmara dos Deputados, ora pelo Senado Federal, alternadamente?"

Este é o Relatório.

II – Da Análise

1. Bicameralismo

A partir da proclamação da República, em 1889, o Estado brasileiro, inspirado no exemplo dos Estados Unidos da América, adotou o modelo federativo e manteve a estrutura bicameral de Parlamento.¹

O bicameralismo do Parlamento pátrio, existente desde o Império, é fundado na regra da colaboração recíproca, que tem sido exercida pelas duas Casas, funcionando uma como revisora da outra. Tendo, ambas, a iniciativa das leis, no sentido amplo do termo, e de sua apreciação.¹

2 – Iniciativa da Lei e Iniciativa de Emenda à Constituição – Regra Geral e Regra Excepcional, Histórico Constitucional.

Adotando o espírito bicameral, a Constituição de 1824 contemplava, em seu art. 52, a seguinte disposição normativa:

1 Em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa sobre o título "Convocação Extraordinária do Congresso Nacional", a Drª Sara Ramos de Figueiredo se detém sobre o tema do bicameralismo observando que "na formação desse poder, o Legislativo tem-se discutido, e ainda há, nos dias de hoje, quem discuta as vantagens e desvantagens do sistema unicameral e bicameral. Alguns pensam que a divisão do Legislativo em duas Casas representa uma superfetação, uma demanda inútil, senão prejudicial no sistema representativo... Além do exemplo da Constituição modelar dos Estados Unidos da América, os defensores do sistema bicameral encontram arrimo forte na prática tradicional da Inglaterra".

Estendendo-se sobre o assunto, a ilustre pesquisadora e ex-diretora do Senado Federal traz à colação manifestações contra e a favor, ora do unicameralismo, ora do bicameralismo, como por exemplo, João Barbalho, em sua obra "Uma ou duas Casas Legislativas"; e Carlos Maximiliano em seus "Comentários à Constituição Brasileira de 1891" (in op. cit. Revista de Informação Legislativa, paga. 75/76, dezembro, 1985).

2 Cf. "Art. 61 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional..."

Art. 52. A proposição, oposição e aprovação do projeto de lei compete a cada uma das Câmaras.

Essa era a regra geral. Havia, também na Constituição Imperial disposições normativas excepcionais que rezavam:

"Art. 53. O Poder executivo exerce por qualquer dos ministros de Estado a proposição que lhe compete na formação das leis; e só depois de examinada, por uma comissão da Câmara dos Deputados, onde deve ter princípio, poderá ser convertida em projeto de lei.

.....

Art. 55. Se a Câmara dos Deputados, adotar o projeto o remeterá à dos Senadores com a seguinte fórmula: a Câmara dos Deputados envia à Câmara dos Senadores a proposição junto do poder executivo (com emendas ou sem elas), e pensa que ela tem lugar.

.....

Art. 174. Se passados quatro anos depois de jurada a Constituição do Brasil, se reconhecer que algum dos seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escrito, a qual deve ter origem na Câmara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte deles."

Comentando o processo legislativo nas Constituições brasileiras e no Direito comparado Dagoberto Liberato Cantizano, professor da Universidade do Rio Grande do Sul, observa, ao estudar o processo de emenda à Constituição, sob égide da Carta de 1824:

Disso se tira a ilação de que o ritmo de sua elaboração era idêntico ao das leis, depois de superar a fase inicial...

Com advento da República, a Constituição de 1891 manteve o bicameralismo e estabeleceu que o Senado seria a Casa dos representantes dos Estados-membros compondo, juntamente com a Câmara dos Deputados, o Poder Legislativo, "... exercido pelo Congresso Nacional..." (art. 16 e § 1º).

Como regra geral a Constituição de 1891 contemplava, em seu artigo 35, o seguinte:

"Art. 36. Salva as exceções do art. 29 todos os projetos de lei podem ter origem in-

distintamente na Câmara, ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros."

Por sua vez, o artigo 29, que contemplava as exceções, rezava:

"Art. 29. Compete à Câmara a iniciativa do adiamento da sessão legislativa e de todas as leis de impostos, da lei de fixação das forças de terra e mar, da discussão de projetos oferecidos pelo Poder Executivo e a declaração da procedência ou improcedência da acusação contra o Presidente da República..." (grifo nosso)

No tocante a emendas à Constituição havia a previsão do artigo 90, que em nenhum momento fez referência à competência do Presidente da República para deflagrar o processo legislativo. Estabelecia esse artigo o seguinte:

"Art. 90. A Constituição poderá ser reformada por iniciativa do Congresso Nacional ou das Assembléias dos Estados.

§ 1º Considerar-se-á proposta a reforma, quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, for aceita em três discussões, por dois terços dos votos em uma e em outra Câmara, ou quando for solicitada por dois terços dos Estados, no decurso de um ano, representando cada Estado pela maioria de votos de sua Assembléia.

§ 2º Essa proposta dar-se-á por aprovada, se no ano seguinte o for, mediante três discussões, por maioria de dois terços dos votos nas duas Câmaras do Congresso.

....."

³ in "O Processo Legislativo nas Constituições brasileiras e no direito comparado". 1ª ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 1985. págs. 144 a 173.

Em 1934 o bicameralismo no Brasil sofreu modificação de forma, embora não tanto de conteúdo, sendo atribuído ao Senado Federal o papel de colaborador da Câmara dos Deputados, no exercício do Poder Legislativo (art. 22) e de coordenador dos Poderes Federais entre si (art. 88).

A regra geral do art. 41 da Constituição de 1934 conferia ao Plenário do Senado Federal a iniciativa legislativa e, no exercício do seu papel de co-

laborador da Câmara dos Deputados, o Senado Federal tinha competência para iniciar o processo legislativo por qualquer dos seus membros ou comissões. Era-lhe, também, conferida competência exclusiva para iniciar o processo legislativo referente a leis sobre "...a intervenção federal, e, em geral das que interessem determinadamente a um ou mais Estados" (art. 41, § 3º).

Os parágrafos 1º e 2º, do art. 41, estabeleciam, por sua vez, a competência legislativa exclusiva da Câmara dos Deputados e do Presidente da República. Essa previsão era complementada pelos comandos normativos insculpidos nos artigos 42 e 43, que rezavam:

"Art. 42. Transcorridos sessenta dias do recebimento de um projeto de lei pela Câmara, o Presidente desta, a requerimento de qualquer Deputado mandá-lo-á incluir na Ordem do Dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer.

Art. 43. Aprovado pela Câmara dos Deputados sem modificações, o projeto de lei iniciado no Senado Federal, ou o que não dependa da colaboração deste, será enviado ao Presidente da República que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

Parágrafo único. Não tendo sido o projeto iniciado no Senado Federal, mas dependendo de sua colaboração, ser-lhe-á submetido..."

Inexistia, por conseguinte, na regra geral do artigo 41, previsão expressa atribuidora da competência, à Câmara dos Deputados, para iniciar a tramitação legislativa dos projetos de lei propostos pelo Poder Executivo. E inexistia, também, norma excepcional que contivesse essa previsão.

Já no que diz respeito à emenda à Constituição, a Lei Maior de 1934, em seu artigo 178, fazia a distinção entre emenda e revisão. Em nenhum dos casos era atribuída competência ao Presidente da República (havia a previsão de iniciativa dos Estados) e em qualquer caso o processo poderia ser iniciado ora na Câmara, ora no Senado.

Rezava o art. 178 da Constituição de 1934:

"Art. 178. A Constituição poderá ser emendada quando as alterações propostas não modificarem a estrutura política do Estado (arts. 1 a 14, 17 a 21); a organização ou a competência dos poderes da soberania (Capítulos II, III e IV, do Título I; o Capítulo

V, do Título I; o Título II; o Título III; e os arts. 175, 177, 181, este mesmo art. 178); e revista, no caso contrário.

§ 1º Na primeira hipótese, a proposta deverá ser formulada de modo preciso, com indicação dos dispositivos a emendar e será de iniciativa:

a) de uma quarta parte, pelo menos, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

b) de mais da metade dos Estados, nos decursos de dois anos, manifestando-se cada uma das unidades federativas pela maioria da Assembléia respectiva.

.....

§ 2º Na segunda hipótese a proposta de revisão será apresentada na Câmara dos Deputados, ou no Senado Federal, e apoiada, pelo menos, por dois quintos dos seus membros, ou submetida a qualquer desses órgãos por dois terços das Assembléias, em virtude de deliberação da maioria absoluta de cada uma destas. Se ambos por maioria de votos aceitarem a revisão, proceder-se-á, pela forma que determinarem, à elaboração do anteprojeto. Este será submetido, na Legislatura seguinte, a três discussões e votações em duas sessões legislativas, numa e noutra casa.

.....

A Carta de 1937 inovou, bastante, no processo legislativo. Vedou a iniciativa individual, do Parlamentar em projetos de lei. A iniciativa somente poderia ser adotada por um terço dos Deputados ou de membros do Conselho Federal (a nova denominação do Senado Federal, art. 64, § 1º). Assim, a apresentação dos projetos de lei caberia, em princípio, ao Governo (Poder Executivo, cf. art. 64). Pela regra geral, o projeto poderia ser submetido, para iniciar a tramitação legislativa, a qualquer das Câmaras (art. 65, parágrafo único e art. 66). Havia, também, regras excepcionais que previam o início de discussão e votação de determinados projetos na Câmara (art. 49) e de outros no Conselho Federal (art. 54).

Em seus comentários ao processo legislativo aplicado às emendas constitucionais o professor Dagoberto Liberato Cantizano, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, observou:⁴

"A Constituição de 10 de novembro de 1937 também previa, em seu art. 174, que poderia ser 'emendada, modificada ou reformada por iniciativa do Presidente da República ou da Câmara dos Deputados'.

Como o Poder Legislativo nunca funcionou no regime de Constituição de 1937, e suas emendas foram formadas pelo então Presidente da República... com a denominação de "Leis Constitucionais"... não vemos grande interesse em trasladar, para aqui, o processo que seria adotado em sua ementação..."

Em 1946 a regra geral da competência para iniciar o processo de elaboração da lei estava contemplada no art. 67, que atribuía ao Presidente da República e a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a iniciativa legislativa. No parágrafo 3º desse artigo constava a seguinte norma excepcional:

"Art.67

.....

§ 3º A discussão dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República começará na Câmara dos Deputados."

Esse preceito foi mantido no Ato Institucional nº 2, de 27-10-1965 e na Emenda Constitucional nº 17, de 26-11-1965, que alteraram o dispositivo constitucional.

No que tange à proposta de emenda à Constituição, o artigo 217 da Carta Magna de 1946 supriu qualquer referência à competência do Presidente da República para propor emendas à Constituição. Assim, somente a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e a metade das Assembléias Legislativas eram detentoras dessa competência. E inexistia previsão expressa sobre a Câmara competente para receber a proposta originária das Assembléias Legislativas.

A Carta de 1967 manteve, em seu artigo 59, a competência geral para a iniciativa das leis, inovando, porém, ao introduzir os Tribunais Federais, com jurisdição nacional, como detentores da competência legislativa. No parágrafo único, desse mesmo artigo, foi inserida previsão excepcional disposta sobre o início de discussão e votação dos projetos de iniciativa do Presidente da República na Câmara dos Deputados.

Com relação a emendas à Constituição, a Carta de 1967 não só restabeleceu a competência do Presidente da República como previu, expressamen-

⁴ *Idem, ibidem*

te, que a proposta das Assembléias Legislativas seria apresentada ao Senado Federal (art. 50 e seu § 4º).

A redação do texto constitucional de 1967 era a seguinte:

"Art. 50. A Constituição poderá ser emendada por proposta:

- I – de membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
 - II – do Presidente da República;
 - III – de Assembléias Legislativas dos Estados.
-

§ 3º A proposta, quando apresentada à Câmara dos Deputados ou Senado Federal, deverá ter a assinatura da quarta parte de seus membros.

§ 4º Será apresentada ao Senado Federal a proposta aceita por mais da metade das Assembléias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

Art. 51. Em qualquer dos casos do art. 50, itens I, II e III, a proposta será discutida e votada em reunião do Congresso Nacional, dentro de sessenta dias a contar do seu recebimento ou apresentação, em duas sessões, e considerada aprovada quando obter em ambas as votações a maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas do Congresso."

Com a Emenda nº 1/69 a Carta Magna brasileira continuou a prever a regra geral de iniciativa das leis, incluindo a competência do Poder Judiciário (art. 56), e a exceção no tocante aos projetos de iniciativa do Presidente da República, cuja discussão e votação deveriam ser iniciadas na Câmara dos Deputados (parágrafo único, do art. 56). A inovação ficou por conta da inclusão do regime de urgência, hipótese na qual o projeto de lei originário do Poder Executivo poderia ser votado em sessão conjunta do Congresso Nacional (art. 51, § 2º), e da previsão, contida no artigo 66, que estabeleceu a votação, em sessão conjunta, do projeto de lei orçamentária.

Já a norma referente à reforma da Constituição sofreu considerável mudança com o advento da Emenda nº 1/69. As Assembléias Legislativas perderam a competência para propor mudança à Constituição e as propostas — quer de membros da Câmara ou do Senado, quer do Presidente da República — passaram a ser discutidas e votadas

em sessões conjuntas do Congresso Nacional (art. 47).

A norma do artigo 47, da Carta de 1969, sofreu alterações consecutivas, tendo sido a última com a Emenda Constitucional nº 22/85. Em todas, porém, foi mantida a previsão de sessão conjunta – Câmara e Senado – para a apreciação da proposta de emenda à Constituição.

A Carta vigente, de 1988, seguindo o padrão observado pelas Constituições anteriores, prevê a regra geral da iniciativa legislativa, inovando apenas no tocante à competência atribuída ao Ministério Público e aos cidadãos (art. 61). Também contempla a exceção expressa à regra geral no que diz respeito aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, cuja tramitação legislativa deve ser iniciada na Câmara dos Deputados. Inovou, porém, ao incluir nessa exceção os projetos de iniciativa do Supremo Tribunal e dos Tribunais Superiores (art. 64).

Quanto às emendas constitucionais o Texto vigente recuperou a previsão da iniciativa das Assembléias Legislativas, porém não observou como o fez a Constituição de 1967 – a competência do Senado Federal para receber a proposta oriunda dos Estados. E, no que diz respeito à tramitação, a Carta atual estabelece que a discussão e votação das propostas de emenda à Constituição dar-se-ão em cada Casa do Congresso Nacional. Fica silente, porém, acerca da competência para o recebimento da proposição originária do Poder Executivo.

Reza a Constituição de 1988, em seu artigo 60:

"Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

.....

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

....."

3 – Interpretação das Normas Constitucionais

À exceção da Constituição de 1824 (art. 174) nenhuma outra Lei Maior brasileira conteve a previsão da competência privativa da Câmara dos Deputados para iniciar o processo de reforma ou alteração da Constituição.

Todas as Cartas que sucederam à de 1824 estabeleceram essa competência a ser exercida, sob o sistema bicameral, por ambas as Casas, detentoras da iniciativa do processo legislativo.

Também quase todas as Constituições brasileiras estabeleceram, expressamente, a competência da Câmara dos Deputados para receber e iniciar o processo legislativo dos projetos de lei originários do Poder Executivo (1824, 1891, 1967, 1969, 1988).

Porém, repetimos, nenhuma Constituição, à exceção da Carta de 1824, estabeleceu de forma expressa, a competência da Câmara dos Deputados para iniciar a discussão e votação das propostas de emenda à Constituição de iniciativa do Presidente da República.

Como, então, explicar a observância do mesmo ritual, até hoje, estabelecido pela Carta de 1824? Com base no costume?, ou com base na analogia, haja vista que, comprovadamente, inexiste, hoje, previsão constitucional expressa no mesmo sentido.

A Consulta, que ora analisamos e pretendemos responder aborda um tema inusitado, sem precedentes na história do nosso Congresso Nacional. E, na Consulta está a questão: "O costume pode ser fonte do Direito Constitucional no Direito brasileiro"?

Essa dúvida nos leva a desdobra-la nos seguintes questionamentos:

A nossa Constituição é uma Constituição rígida que estabelece um processo legislativo específico, de *quorum* mais elevado e procedimentos mais rígidos, para sua alteração – o que pressupõe que seja escrita. E uma Constituição escrita pode ser alterada pelo costume? Ou, nesse caso específico, pode dar continuidade a uma prática estabelecida em Constituição que a antecedeu sem, no entanto, contemplá-la expressamente? A não previsão expressa caracterizou uma lacuna e o costume veio preenchê-la? Ou, sob outro ângulo, essa lacuna estaria sendo preenchida pela aplicação analógica – à hipótese de proposta de emenda constitucional de iniciativa do Presidente da República – da norma constitucional, expressa em quase todas as Cartas Magnas brasileiras, estabelecida da competência privativa da Câmara dos Deputados para receber os projetos de lei oriundos do Poder Executivo? É possível dar-se

interpretação extensiva a uma norma que contém uma exceção?

A esses questionamentos, que nos surgem ao analisar a Consulta, encontramos resposta na doutrina jurídica ao discorrer, se não sobre o mesmo problema, sobre matéria correlata.

Em sua obra *Tratado das Constituições Brasileiras*, Cláudio Pacheco, ao abordar o tema da reforma da Constituição, faz observar, no item 24, intitulado "Renovação de Emenda Rejeitada"⁵, o seguinte:

"Não está prevista a possibilidade de renovação da emenda rejeitada. Não está imposto prazo algum em que a renovação não se admitiria. Na elaboração legislativa ordinária, como já vimos, o art. 77 só permite que se renove o projeto de lei rejeitado ou não sancionado, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas.

Assim, por regra, o projeto repelido numa sessão legislativa, não pode ser renovado na mesma sessão. Isto é uma restrição ao direito de proposta, ou de iniciativa, dos membros das casas do Congresso, pelo que não nos parece aplicável por analogia ao procedimento de revisão constitucional. Preferimos assim entender que a emenda rejeitada será novamente recebida, embora na mesma sessão legislativa com que se deu a rejeição, se de novo for proposta pela quarta parte dos membros da Câmara ou do Senado." (grifo nosso).

⁵ op. cit. vol. XIII, Rio de Janeiro Ed. Freitas Bastos. 1965, pág. 407.

Ainda Cláudio Pacheco⁶, ao analisar o direito de iniciativa do Presidente da República, sob a vigência de Constituição de 1946, faz referência ao voto proferido pelo então Deputado Antonio Balbino na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

⁶ Op. cit. vol. VI pág 60.

"A passagem mais alta desse voto, em que mais se afirma a extraordinária capacidade mental e cultural desse ilustre político e jurista, é aquela em que, inicialmente, ele advoga, para aplicar a dispositivo que estabelecia a exclusividade da iniciativa do Presidente da República em determinadas matérias, um critério de interpretação mais lisonjeiro à competência normal do Congresso para a elaboração legislativa. Sustenta então que, quando se trata de interpretar os

textos que dispõem sobre as exceções às regras gerais de competências, dos quais é típico o § 2º do art. 67 da atual Constituição, a lição do mais puro teor é àquela que determina ser a competência matéria de *direito estrito*, devendo prevalecer a competência *comum* nas dúvidas entre ela e a *especial*".

Sustenta mais tarde que "o Congresso pode sempre e até tem o dever de interpretar *muito estritamente* todos os ditames que, na Constituição, importem em restringir a sua soberana faculdade de legislar" e também mais adiante insiste em que "não seria muito compreensível entender-se, com amplitude, um dispositivo constitucional, qual o do § 2º do art. 67, no sentido de trazer por força dele, mais limitações do que as expressas no seu contexto à função legislativa do Parlamento, quando tal disposição, além de excepcional, em relação à natureza da atribuição conferida ao Executivo em detrimento do Legislativo, está também ao arreio da notória tendência das Constituições de 1934 e 1946 no sentido de atenuar a onipotência do órgão executivo, como era nos termos da Constituição de 1891, a qual, embora essencialmente presidencialista, não continha preceito de tal alcance".

Insiste mais em que, "ainda sob este aspecto, pois, pelos elementos históricos, que também delimitam e determinam o que se pode chamar de espírito das Constituições, quer me parecer que se estaria a impor o entendimento restritivo da norma excepcional do § 2º do art. 67".

Encontramos na célebre obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, do preclaro jurisconsulto e Ministro da Suprema Corte brasileira, Carlos Maximiliano, os seguintes ensinamentos:

1. no que diz respeito às disposições excepcionais e à interpretação extensiva ou estrita:⁷

⁷ op. cit. págs. 225/238.

"272. As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente..."

Impõe-se também a exegese estrita à norma que estabelece uma incapacidade

qualquer, ou comina a decadência de um direito: esta é designada pelas expressões legais – "ou restringe direitos".

275. Consideram-se excepcionais, quer estejam inseridos em repositórios de Direito Comum, quer se achem nos de Direito Especial, as disposições: ...

p) dão competência excepcional, ou especialíssima ...

276. Parece oportuna a generalização da regra exposta acerca de determinadas espécies de preceitos, esclarecer como se entende e aplica uma norma excepcional. É de direito estrito; reduz-se à hipótese expressa: na dúvida, segue-se a regra geral. Eis porque se diz que a exceção confirma a regra nos casos não excetuados.

287. O processo de exegese das leis de tal natureza é sintetizado na parêmia célebre, que seria imprudente eliminar sem maior exame – interpretam-se restritamente as disposições derogatórias do Direito comum...

Quanta dúvida resolve, num relâmpago, aquela síntese expressiva – interpretam-se restritivamente as disposições derogatórias do Direito comum.

Responde, em sentido negativo, à primeira interrogação: o Direito Excepcional comporta o recurso à analogia? Ainda enfrenta, e com vantagem, a segunda: é ele comparável com a exegese extensiva? Neste último caso, persiste o adágio em amparar a recusa; acompanham-no reputados mestres; outros divergem, porém mais na aparência do que na realidade: esboçam um sim acompanhado de reservas que o aproximam do não. Quando se pronunciam pelo efeito extensivo, fazem-no com o intuito de excluir o restritivo, tomado este na acepção tradicional. Timbram em evitar que se aplique menos do que a norma admite; porém não pretendem o oposto – ir além do que o texto prescreve. O seu intento é tirar da regra tudo o que na mesma se contém, nem mais, nem menos. Essa interpretação bastante se aproxima da que os clássicos apelavam declarativa; denomina-se estrita: busca o sentido exato; não dilata, nem restringe.

Com as reservas expostas, a parêmia terá sempre cabimento e utilidade. Se for lícito retocar a forma tradicional, substituir-

se ia apenas o advérbio: ao invés de restritiva, estritamente. Se prevalecer o escrúpulo em emendar adágios, de leve sequer, basta-rá que se entenda a letra de outrora de acordo com as idéias de hoje: o brocado sintetiza o dever de aplicar o conceito excepcional só à espécie que ele exprime, nada acrescido, nem suprimido ao que a norma encerra, observa a mesma, portanto, em toda a sua plenitude."

2 – No que diz respeito à analogia:⁸

⁸ op. cit. págs. 208/215.

"240. Funda-se a analogia, não como se pensou outrora, na vontade presumida do legislador, e, sim, no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes; neste sentido aquele processo tradicional constitui genuíno elemento sociológico da Aplicação do Direito.

243. O manejo acertado da analogia exige, da parte de quem a emprega, inteligência, discernimento, rigor de lógica, não comporta uma ação passiva, mecânica. O processo não é simples, destruído de perigos; facilmente conduz a erros deploráveis o aplicador descuidado.

I. Pressupõe: 1º) uma hipótese não prevista, senão se trataria apenas de interpretação extensiva; 2º) a relação contemplada no texto, embora diversa da que se examina, deve ser semelhante, ter com ela um elemento de identidade; 3º) este elemento não pode ser qualquer, e, sim, essencial, fundamental, isto é, o fato jurídico que deu origem ao dispositivo. Não bastam afinidades aparentes, semelhança formal; exige-se a real, verdadeira igualdade sob um ou mais aspectos, consistentes no fato de se encontrar, num e noutro caso, o mesmo princípio básico e de ser uma só a idéia geradora tanto da regra existente como da que se busca-va. A hipótese nova e a que se compara com ela, precisam assemelhar-se na razão de decidir. Evitem-se as semelhanças aparentes, sobre pontos secundários. O processo é perfeito, em sua relatividade, quando a frase jurídica existente e a que da mesma se infere deparam como entrosadas as mesmas idéias fundamentais.

.....

245. III. O recurso à analogia tem cabimento quanto a prescrições de Direito comum; não do excepcional, nem do penal. No campo destes dois a lei só se aplica aos casos que especifica.

O fundamento da primeira restrição é o seguinte: o processo analógico transporta a disposição formulada para uma espécie jurídica a outra hipótese não contemplada no texto; ou, quando este só encerra exceções, os casos não incluídos entre elas consideram-se como sujeitos à regra geral.

Não se confunda, entretanto, o Direito excepcional com o especial ou particular; neste cabem a analogia e a exegese extensiva.

246. IV. Em matéria de privilégios, bem como em se tratando de dispositivos que limitam a liberdade, ou restringem quaisquer outros direitos, não se admite o uso da analogia.

250. Do exposto já ficou evidente não ser lícito equiparar a analogia à interpretação extensiva. Embora se apareçam à primeira vista, divergem sob mais de um aspecto. A última se atém "ao conhecimento de uma regra legal em sua particularidade em face de outro querer jurídico, ao passo que a primeira se ocupa com a semelhança entre duas questões de direito". Na analogia há um pensamento fundamental em dois casos concretos; na interpretação é uma idéia estendida dilatada, desenvolvida, até compreender outro fato abrangido pela mesma implicitamente. Uma submete duas hipóteses práticas à mesma regra legal; a outra, a analogia desdobra um preceito de modo que se confunda com outro que lhe fica próximo.

A analogia ocupa-se com uma lacuna do Direito Positivo, com hipótese não prevista em dispositivo nenhum, e resolve esta por meio de soluções estabelecidas para caso afins; a interpretação extensiva completa a norma existente, trata de espécie já regulada pelo Código, enquadrado no sentido de um preceito explícito, embora não se compreenda na letra deste.

Os dois efeitos diferem, quanto aos pressupostos, ao fim e ao resultado: a analogia pressupõe falta de dispositivo expresso, a interpretação pressupõe a existência

do mesmo; a primeira tem por escopo a pesquisa de uma idéia superior aplicável também ao caso não contemplado no texto; a segunda busca o sentido amplo de um preceito estabelecido; aquela de fato revela uma norma nova, esta apenas esclarece a antiga; numa o que se entende é o princípio; na outra, na interpretação, é a própria regra que se dilata.

Em resumo; a interpretação revela o que a regra legal exprime, o que da mesma decorre diretamente, se a examinam com inteligência e espírito liberal; a analogia serve-se dos elementos de um dispositivo e com o seu auxílio formula preceito novo, quase nada diverso do existente, para resolver hipótese não prevista de modo explícito, nem implícito, em norma alguma.

Identificam-se a analogia e a exegese ampla, quanto a uma particularidade, têm um ponto comum: uma e outra servem para resolver casos não expressos pelas palavras da lei."

3. No que diz respeito ao costume:⁹

⁹ op. cit. págs. 188/194

"207.

Exerce o costume duas funções: a de Direito Subsidiário, para completar o Direito Escrito e lhe preencher as lacunas e a de elemento de hermenêutica, auxiliar da exegese. Só no primeiro caso, isto é, quando adquire autoridade compulsória, força de lei, o art. 1.807 lhes extingue a eficácia; pois os costumes e usos anteriores ajudam a interpretar os dispositivos do Código, que dos mesmos emergiram evolutivamente. Como elemento de Hermenêutica o costume não é aproveitado por obrigação; fica o seu emprego, neste particular, ao critério do aplicador do Direito, como acontece, aliás, com os demais fatores do trabalho interpretativo.

210. Há três espécies de costumes: o *secundum legem*, previsto texto escrito, que a ele se refere, ou manda observá-lo em certos casos como Direito Subsidiário; o *praeter legem*, que substitui a lei nos casos pela mesma deixado em silêncio; preenche as lacunas das normas positivas e serve também como elemento de interpretação; e o *contra legem*, que se forma em sentido contrário ao das disposições escritas.

O primeiro é o mais prestigioso, universalmente aceito, até mesmo por aqueles que, em geral, não admitem o costume com Direito Subsidiário.

O *contra legem*, o costume implicitamente revogatório dos textos positivos, *consuetudo obrogatoria*, apesar dos esforços de uma corrente ultra-adiantada de doutrina jurídica, ainda não encontra apoio nos pretórios, nem tampouco em cátedras universitárias; deve ser posto à margem; assim exige a letra do art. 4º da Introdução do Código Civil: "a lei só se revoga, ou derroga por outra lei". *Consuetudinis ususque longoevi non vallis auctoritas est verum non usque adeo sui validura momento, utu aut rationem vincat, aut legem*: "não é pequena a autoridade do costume e do uso diurno; contudo não prevalecerá a ponto de sobrepor-se à razão ou à lei".

213.

Em resumo: tem valor jurídico uso ou costume, diuturno, constante, uniforme e não contrário ao direito vigente."

4 – No que diz respeito ao Direito Constitucional:¹⁰

¹⁰ op. cit. págs. 304/305

"363 – Por ser a Constituição também uma lei, que tem apenas mais força do que as outras às quais sobreleva em caso de conflito, contribuem para a inteligência da mesma os processos e regras de Hermenêutica expostos comumente para o Direito Privado: o elemento filológico, o histórico, o teleológico, os fatores sociais etc. Entretanto, por causa do objetivo colimado e do fato de abranger matéria vastíssima em um complexo restrito, nem sempre se resolvem as dúvidas ou se atinge o alcance preciso das disposições escritas, com aplicar os preceitos da vulgar exegese jurídica, adequados a leis minuciosas, relativamente mais perfeitas e destinadas a fins particulares mais ou menos efêmeros. Dentre as próprias regras clássicas, algumas se empregam especialmente e de modo peculiar à interpretação constitucional.

Existem preceitos que só servem para o Direito Público. Há mister fixá-los e compreendê-los bem. São eles, em seguida, expostos e explicados; aclará-se, também, o

uso particular que algumas regras interpretativas das leis originárias têm na exegese do estatuto básico.

370 – VII. Embora as expressões nas leis supremas sejam, mais do que nas ordinárias, vazadas em linguagem técnica, nem por isso entenderão aquelas como escritas em estilo arrevesado e difícil, inacessível à maioria: e, sim, em termos claros, precisos. Não se resolve contra a letra expressa da Constituição, baseado no elemento histórico ou no chamado Direito natural. Cumpre-se o que ressalta dos termos da norma suprema, salvo o caso de forte presunção em contrário; às vezes o próprio contexto oferece fundamento para o restringir, distender ou, simplesmente, determinar.

Não podem os tribunais declarar inexistente um decreto, legislativo ou executivo, apenas por ser contrário aos princípios da justiça, às noções fundamentais do Direito: é de rigor que viole a Constituição, implícita ou explicitamente. Em todo caso, do exposto se não conclui que o só elemento filológico baste para dar o verdadeiro sentido e alcance das disposições escritas.

371 – VIII. O elemento histórico auxilia a exegese do Código básico, mantida a cautela de só atribuir aos debates no seio da Constituinte o valor relativo que se deve dar, em geral, aos trabalhos parlamentares.

A história da Constituição e a de cada um dos seus dispositivos contribuem para se interpretar o texto respectivo. Estudem-se as origens do Código fundamental, as fontes de cada artigo, as causas da inserção das diversas providências na lei, os fins que se tiveram em mira ao criar determinado instituto, ou vedar certos atos. Tente-se compreender o estatuto brasileiro à luz da História e da evolução dos princípios republicanos; examine-se quais as idéias dominantes na época do advento do novo regime, o que se pretendeu manter, o que se preferiu derrubar. Compare-se o texto vigente com a Constituição Imperial e a dos Estados Unidos, não olvidando que o espírito destas duas, bem como os casos da **Common Law** e **Equity**, colhidos em clássicos e brilhantes comentários, geram o escrupuloso intérprete da lei básica de 24 de fevereiro de 1891.

372 – IX. Quando a nova Constituição mantém, em alguns dos seus artigos, a mesma linguagem da antiga, presume-se que se pretendeu não mudar a lei nesse particular, e a outra continua em vigor, isto é, aplica-se à atual a interpretação aceita para a anterior. O texto do Código fundamental do Império e os respectivos comentários facilitam a exegese do estatuto republicano, assim como o Direito inglês é invocado pelos publicistas dos Estados Unidos. Ainda mais: os direitos assegurados pela Constituição antiga prevalecem, na vigência da nova, nos pontos em que esta não revogou aquela.

374 – XI. Quando a Constituição confere poder geral ou prescreve dever franqueia também, implicitamente, todos os poderes particulares, necessários para o exercício de um, ou cumprimento do outro.

É força não seja a lei fundamental ca-suística, não desça a minúcias catalogando poderes especiais, esmerilhando provi-dências. Seja entendida inteligentemente: se teve em mira os fins, forneceu meios para os atingir. Variam estes com o tempo e as circunstâncias: descobri-los e aplicá-los é a tarefa complexa dos que administram.

A regra enunciada é completada por duas mais: a) onde se mencionam os meios para o exercício de um poder outorgado, não será lícito implicitamente admitir novos ou diferentes meios, sob o pretexto de serem mais eficazes ou convenientes; b) onde um poder é conferido em termos gerais, interpreta-se como estendendo-se de acordo com os mesmos termos, salvo se alguma clara restrição for deduzível do próprio con-texto, por se achar ali expressa ou implícita.

377 – XIV. Interpretam-se estritamente os dispositivos que instituem exceções às regras gerais firmadas pela Constituição. Assim se entendem os que favorecem algu-mas profissões, classes, ou indivíduos, ex-cluem outros, estabelecem incompatibilida-des, asseguram prerrogativas, ou cerceiam, embora temporariamente, a liberdade, ou as garantias da propriedade. Na dúvida, siga-se a regra geral.

Entretanto em Direito Público esse pre-crito não pode ser aplicado à risca: o fim

para que foi inserto o artigo na lei, sobreleva a tudo. Não se admite interpretação estrita que entrave a realização plena do escopo visado pelo texto. Dentro da letra rigorosa dele procure-se o objetivo da norma suprema; seja este atingido, e será perfeita a exegese."

Ainda recorrendo aos ensinamentos doutrinários extraímos da obra "Fundamentos da Constituição", dos insignes juristas portugueses Gomes Canotilho e Vital Moreira¹¹, a seguinte lição:

¹¹ op. cit., Coimbra Ed. 1991. págs. 58/59.

"A unidade de sentido da Constituição é um dos postulados fundamentais da interpretação. Esta unidade, porém, não significa qualquer plenitude lógica do ordenamento constitucional, a ponto de ser considerado como um sistema acabado sem deficiências ou ausências de previsão constitucional. Também a Constituição pode apresentar lacunas.

Lacuna constitucional existe apenas quando certo problema, que deveria ter solução constitucional, a não ter explícita na Constituição. Não é fácil muitas vezes saber se se está perante uma lacuna constitucional (que deva ser integrada dentro do contexto de Constituição) ou perante matéria não pertencente ao espaço constitucional, cuja solução fica nas mãos do legislador. Indícios da existência de uma lacuna constitucional são, designadamente, o facto de casos semelhantes estarem previstos na Constituição ou o facto de a matéria a que a questão omissoa pertence ter uma disciplina constitucional abrangente e pormenorizada. Um caso típico de lacuna constitucional era o do art. 199 da CRP, na sua primitiva versão, no que respeitava a saber quem tinha competência para suspender os membros do Governo sujeitos a procedimento criminal.

Deve também distinguir-se rigorosamente a lacuna autêntica da lacuna aparente, pois neste último caso o problema à primeira vista sem solução constitucional está afinal directamente resolvido algures na Constituição...

Quando, porém, se estiver em face de uma verdadeira lacuna a força normativa da

Constituição impõe que seja a partir dos critérios e das soluções acolhidas nela própria que se integram os problemas lacunosos, seja mediante recurso à analogia, seja por apelo aos princípios gerais que possam ser relevantes para o caso.

Quer dizer: mesmo que se entenda que a colmatação de lacunas implica a formulação de 'enunciados criativos de normas', a 'produção' destas normas é ainda a concretização de normas e princípios constitucionais. Neste sentido, a integração é uma explicitação de normas implícitas, mas como a norma é também um produto ou variável dependente da interpretação, é muito difícil separar com rigor 'a produção integrativa de normas' da interpretação dos enunciados ou dispositivos constitucionais pré-existentes.

O instrumentário retórico ou os argumentos produtivos são, como se disse, fundamentalmente, o argumento da analogia (- a simile) e o argumento que faz apelo aos princípios gerais de direito. Exemplos: nas eleições para o Parlamento Europeu, embora não previstas na Constituição, aplicam-se os princípios e normas constitucionais relativas às eleições políticas (vide Ac. TC 328/89, DR,I, 414); do mesmo modo, o regime geral da punição das infrações disciplinares, não obstante a Constituição se referir apenas ao processo disciplinar no âmbito da função pública (art. 269º-3), aplica-se também às relações entre a Administração e terceiros que envolvam uma relação especial de subordinação."

Discorrendo sobre os métodos de interpretação constitucional preleciona Alberto Ramón Leal:¹²

¹² in "Los Métodos de Interpretación Constitucional". RDP 53-54. p57.

"Los costumbres, prácticas, usos, convenciones y normas de corrección constitucional en que se expresa la vida política real integran la Constitución material y su conocimiento es necesario para determinar el régimen político existente, el grado de eficacia y el contenido verdadero de la Constitución formal."

4. Precedente Histórico

Existiu, no Congresso Nacional, caso análogo, semelhante, porém não idêntico, o qual ensejou a elaboração do Parecer nº 801, de 1951, da Comis-

são de Constituição e Justiça do Senado Federal, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 1950, oriundo da Mensagem nº 106, de 1950, relatado pelo Senador Ivo D'Aquino.

O caso, objeto de Parecer, surgiu de impugnação, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, à competência do Senado Federal para tomar conhecimento inicial de Mensagens do Presidente da República, relativas à aprovação de convênios ou tratados entre o Brasil e outros Estados, uma vez que a Comissão de Finanças do Senado havia elaborado o Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 1950, em razão de mensagem presidencial encaminhada diretamente ao Senado.

É asseverado no Parecer:

"Os ilustres deputados, que entenderam ser inconstitucional a iniciativa do Senado para apreciar aquela matéria, estrivam-se no § 3º do art. 67 da Constituição Federal, que reza o seguinte:

"A discussão dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República começará na Câmara dos Deputados".

Comentando-os, diz Rui Barbosa (Com. À Const. Fed. Bras. – vol. II – pág. 518) que, a seu ver, não pode haver argumentação alguma que venha provar que o Senado não pode iniciar discussão sobre tratados feitos pelo Governo. E, se não se engana, a combinação do art. 36 com o 37 e o 29 não podem dar lugar a controvérsia.

O art. 37 da Constituição de 1891, a que se referia Rui Barbosa, rezava o seguinte:

"O projeto de lei, adotado em uma das Câmaras, será submetido à outra; e esta, se o aprovar, envia-lo-á ao Poder Executivo, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará."

Na Constituição vigente, diverso em substância não é o texto do seu artigo 68:

"O projeto de lei adotado numa das Câmaras será revisto pela outra, que, aprovando-o, o enviará à sanção ou à promulgação".

E, continuando em seu comentário, ainda assim se expressa o emérito constitucionalista:

"Há uma diferença entre tratados e leis. Sobre leis o Congresso delibera e o Poder Executivo sanciona; quanto, porém, aos

tratados, o Poder Executivo delibera e o legislador é quem sanciona."

Há portanto, pela Constituição, uma grande diferença entre lei e tratados".

Assim é de parecer a Comissão de Constituição e Justiça que, para aprovação de tratados ou convenções com Estados estrangeiros, pode o Presidente da República encaminhá-lo a qualquer das duas Casas do Congresso, regendo-se a matéria pelos artigos 67 e 68 e não pelo § 3º do art. 67, da Constituição Federal."

A interpretação adotada no Parecer retrotranscrito se aplica à situação presente: a Constituição vigente, em seu artigo 64, contempla norma que prevê a iniciativa da discussão e votação, na Câmara dos Deputados, dos projetos de lei originários do Poder Executivo, não das propostas de emendas à Constituição oriundas desse mesmo Poder. Projetos de lei e propostas de emendas à Constituição são espécies – diversas – do gênero proposição; dessarte, ao se referir a projetos de lei o artigo 64 da Constituição atual restringiu a uma das espécies de proposição a competência da Câmara dos Deputados para iniciar o processo de discussão e votação.

III – Das Conclusões

Por todo o exposto é lícito concluirmos que:

1. sim, consoante demonstrado pela doutrina especializada o costume pode ser fonte do Direito Constitucional, mesmo que este seja embasado em uma Constituição escrita e rígida;

2. inexiste, também conforme demonstrado inclusive na própria Consulta, regra escrita, na Constituição vigente, que estabeleça a obrigatoriedade do início da tramitação legislativa das propostas de emenda à Constituição de iniciativa do Presidente da República pela Câmara dos Deputados;

3. no entanto, mesmo inexistindo regra expressa, na Carta Magna vigente, estabelecendo o início da discussão e votação da proposta de emenda à Constituição originária do Poder Executivo, a adoção dessa prática não se configura um costume, no sentido de Direito Subsidiário, preenchedor de lacuna jurídica;

4. pois, também, inexiste lacuna no Direito Constitucional brasileiro, no que se refere ao aspecto suscitado nesta Consulta;

5. inexistindo lacuna, também não se cogita de aplicação analógica da regra do artigo 64, da Constituição.

tuição Federal, à hipótese de proposta de emenda à Constituição, de iniciativa do Presidente da República;

6. trata-se indubitavelmente, a norma contida no artigo 64 da Constituição Federal, de uma regra excepcional, que contempla uma exceção à regra geral, contida no artigo 61, do mesmo texto constitucional;

7. a tramitação legislativa da proposta de emenda à Constituição, originária do Poder Executivo, não configura aplicação extensiva da regra excepcional do artigo 64, pois devem ser interpretadas de forma estrita as exceções, haja vista que essas confirmam a regra geral. E, na dúvida, deve-se seguir a regra geral;

8. a regra geral, na hipótese sob consulta, é a insculpida no artigo 60 da Carta Magna que faculta a ambas as Casas Legislativas iniciar a tramitação legislativa da proposta de emenda à Constituição;

9. o encaminhamento à Câmara dos Deputados, pelo Poder Executivo, das propostas de emenda à Constituição de sua autoria se fundamenta não em aplicação extensiva, repita-se, mas sim na regra geral do artigo 60 da Lei Maior, que, por sua vez, faculta ao Poder Executivo encaminhar a proposta, tanto para a Câmara dos Deputados, quanto para o Senado Federal;

10. donde se conclui que, fundado no sistema bicameral do Poder Legislativo, adotado pela Constituição

brasileira (cooperação das duas Casas Legislativas) e com base na regra geral insculpida no artigo 60 da Constituição vigente, o Poder Executivo pode – sendo-lhe facultado – encaminhar suas propostas de emendas ao texto constitucional, ora para a Câmara dos Deputados, ora para o Senado Federal, pois a regra do artigo 64, que o obriga a encaminhar os projetos de lei de sua autoria para a Câmara, é uma regra excepcional que deve ser interpretada de forma estrita abrangendo, apenas, a hipótese do projeto de lei, não se estendendo, por conseguinte, à hipótese da proposta de emenda à Constituição, consoante pontifica o insigne hermeneuta das letras jurídicas brasileiras, Carlos Maximiliano: "A interpretação estrita busca o sentido exato da norma, não dilata, nem restringe."

Este é o nosso parecer.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 1995. – **Iris Rezende**, Presidente – **Bernardo Cabral**, Relator – **José Ignácio** – **Romeu Tuma** – **Bernardo Cabral** – **Ney Suassuna** – **Jefferson Peres** – **Francelino Pereira** – **Luiz Alberto** – **José Eduardo** – **Ademir Andrade** – **Ramez Tebet**.

É a seguinte a declaração de voto encaminhada.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O Sr. Senador Eduardo Suplicy encaminhou à Mesa declaração de voto, que será publicada na forma regimental.

PARECER Nº 692, DE 1995, DA CCJ, SOBRE O REQUERIMENTO Nº 472/95

O parecer em tela decorre de requerimento formulado pelo Senador Lúcio Alcântara, para que a CCJ se pronunciasse a respeito da possibilidade de Proposta de Emenda à Constituição, de iniciativa do Senhor Presidente da República, ter início no Senado. A CCJ concluiu afirmativamente, a partir de relatório e voto do Senador Bernardo Cabral. Ou seja, qualquer proposição de iniciativa do Presidente da República, que tenha por objeto alterar a Constituição pode ter sua tramitação no Congresso Nacional iniciada a partir do Senado. Para o Senador Bernardo Cabral a Constituição estabelece o início da tramitação de matéria de iniciativa do Presidente da República pela Câmara dos Deputados *apenas* para projetos de lei (art. 64, *caput*, CF). Argumentando que a regra insculpida no art. 64, configuraria norma excepcional, que não comportaria interpretação extensiva -- portanto, não abrangendo proposta de emenda à Constituição -- entendeu o relator ser perfeitamente cabível o início de exame de PECs de iniciativa do Presidente da República pelo Senado Federal.

Com o devido respeito que merece o representante do Estado do Amazonas, parece-nos que, na interpretação dada ao texto constitucional, deveriam ser melhor observados os elementos sistemático, histórico e teleológico, técnica recomendada por PAULO DOURADO DE GUSMÃO (*Manual de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1957, pp. 25-31), o que leva a entendimento diverso.

JOSÉ AFONSO DA SILVA, que se destaca entre os mais respeitados doutrinadores constitucionalistas brasileiros, admite a iniciativa popular, em matéria constitucional, embora o art. 60 da Lei Maior não arrole esta espécie dentre as fórmulas autorizadas para o início de trâmite de proposta que tenha objetivo modificar a Constituição (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, 7ª edição. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, p. 56). Saliente-se que a iniciativa popular está expressamente consignada como procedimento de impulso inaugural de *projeto de lei* no § 2º do art. 61 de nosso Estatuto Político. Nem por isso um de nossos maiores juristas viu ali a impossibilidade de que o povo possa, diretamente, propor alteração da Carta Constitucional. Assim deduziu reportando-se ao princípio constitucional basilar da soberania popular que perpassa o texto da Constituição (art. 1º, parágrafo único e art. 14, II e III, CF). Se fosse inaplicável a interpretação extensiva, ao fundamento de que a iniciativa popular é tratada em dispositivo excepcional, inviável seria admitir a iniciativa popular em âmbito constituinte derivado.

Mutatis mutandis, entendemos ser também possível a interpretação extensiva do art. 64 da Lei Maior, no bojo de um desenvolvimento hermenêutico amplamente sistêmico, e não apenas contraposto ao art. 60 da Carta Magna, considerados especialmente os fins a que se destinam as normas constitucionais estruturantes do poder político. Vale, de passagem, recordar os ensinamentos de CHARLES BLACK, grande comentarista do Direito Constitucional norte-americano, para quem “*a Constitution is not to be interpreted on narrow or technical principles, but liberally and on great broad lines*” (BLACK, C: *Handbook of American Constitutional Law*. St. Paul, Minn, West Publishing Co., 1910, § 47, p. 75).

Analizando-se o *bicameralismo* do Poder Legislativo brasileiro, de forma articulada e em vista de seus objetivos, ninguém pode questionar ser o Senado Federal uma câmara essencialmente revisora do trabalho legiferante operado pelos deputados, a fim que prevaleça, na atividade legislativa o equilíbrio e a moderação. A respeitada constitucionalista ROSAH RUSSOMANO a esse propósito disse: “o bicameralismo sistemático encarna, na Câmara Alta, o elemento conservador da estrutura constitucional. Face aos excessos da primeira, devem espargir-se a cautela e o comedimento da segunda. Esta, pois, refreia, contém, esmorece o ímpeto da Câmara Baixa, buscando estabelecer harmonia e equilíbrio. E aduzindo, explicou que o requisito de idade mínima para composição do Senado deve-se a que “dos mesmos se aguarda maior ponderação face às paixões e ao desejo de inovar, muitas vezes negativamente oriundos da Câmara dos

Deputados" (*O Senado e o Bicameralismo Federal Brasileiro: in Revista de Informação Legislativa*, Vol. 13, nº 50. Brasília, Senado Federal, abr/jun 1976, p. 108-109).

Não é de hoje a hegemonia desse entendimento. Na Grécia Antiga, no período de Sólon (594 a. C), a câmara senatorial, conhecida como *Boulé* ou *Gérousia - Conselho dos Anciãos*, tinha por função moderar as decisões da *Eclésia*, ou Assembléia Popular. Em Roma, no período do patriciado (510 a.C a 300 a.C) era o Senado quem moderava a atividade legislativa da câmara popular, o *Comitium* (v. JACQUES, P. *O Senado e o Poder Moderador: in Revista de Informação Legislativa*, vol. 13, nº 50. Brasília, Senado Federal, abr/jun 1976, p. 75).

Essa foi a concepção dominante entre os pais da Constituição norte-americana, que é paradigma de nossos textos constitucionais republicanos, à luz da segmentação estabelecida, desde o século XIV, no Parlamento Britânico. É clássico o diálogo de Washington e Jefferson, quando aquele afirmou que o Senado "é como o pires que faria esfriar o café da xícara, que seria a Câmara dos Deputados" (cf. LOEWENSTEIN, K. *Political Power and the Governmental Process*. Chicago, University of Chicago Press, 1957, p. 177).

Na coletânea *The Federalist*, pedra angular da interpretação da Constituição de Filadélfia, de 1787, JAMES MADISON frisou as características que se esperam dos deputados e dos senadores: quanto aos primeiros a *virtude*; quanto aos segundos, *caráter e moderação* (*The Federalist*, nº 55, 62 e 63, *upud* IRVING KRISTOL *et alli. A Ordem Constitucional Americana 1787-1987*. Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 94).

O Presidente WOODROW WILSON, em sua tese de cátedra da Universidade de Princeton, escreveu que "o Senado é a mais poderosa e eficiente segunda câmara existente no mundo, e cujas funções constituem um dos *freios eficazes, um dos contrapesos reais* de nosso sistema" (*Congressional Government - A Study in American Politics*. New York, American Books, 1956, p. 155).

JAMES BRYCE, em clássica formulação apresentada em 1918 à Conferência para a Reforma da Segunda Câmara, entendia que o papel da Câmara dos Lordes deveria ser: 1) o exame e revisão dos projetos de lei; 2) a iniciação de proposições que não fossem suscetíveis de originar controvérsias; 3) o retardo na adoção de projetos de lei; e 4) a livre e plena discussão das amplas questões de política nacional (*upud* CARL FRIEDRICH, *Gobierno Constitucional y Democracia*, Vol II. Madrid, Inst. de Estudios Políticos, 1975, p. 107).

Indagamos: acaso seria uma proposta de emenda à Constituição proposição suscetível de não originar controvérsia?

PINTO FERREIRA, eminente mestre do Constitucionalismo em Pernambucano, no mesmo diapasão, ensina-nos que "a câmara alta tem uma função moderadora sobre a câmara popular, posto que ela representa os elementos da conservação social e da manutenção do 'status quo' da sociedade, dessa maneira contradistinguindo-se da

câmara baixa, símbolo das forças do progresso social" (*Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno*, 4^a ed. S. Paulo, Saraiva, 1962, p. 197).

BISCARETTI DI RUFFIA, por seu turno, em sua magistral obra *Diritto Costituzionale* arremata: "no que se refere à função legislativa, nota-se uma tendência muito difundida de conferir (segundo os mais diversos casos: de modo implícito ou explícito, e com menor ou maior intensidade) à segunda Câmara só um papel de colaboração subordinada" (trad. espanhola. Madrid, Tecnos, 1973, p. 315).

Toda a Constituição de 88, ao reportar-se às duas Casas do Congresso Nacional, o faz de forma tal que o Senado Federal seja sempre sucedâneo da Câmara dos Deputados. Aliás, o Parecer da CCJ nos recorda que, tanto pela Constituição de 67 (art. 51), como pela Emenda Constitucional nº 1/69 (art. 47), as propostas de emendas à Constituição eram votadas em sessão conjunta no Congresso Nacional. E nas sessões conjuntas do Congresso Nacional, como se sabe, qualquer proposição é apreciada inicialmente na Câmara dos Deputados e só após ali ter sido aprovada é submetida ao exame do Senado Federal.

Há um sistema de ordenação das atividades legislativas que reforça o entendimento de ser o Senado Federal, ressalvadas suas prerrogativas exclusivas e as de iniciativa explicitamente concorrente, um órgão essencialmente revisor da Câmara dos Deputados, a fim de que o bom senso e o equilíbrio sempre prevaleçam nos trabalhos parlamentares.

O parecer da CCJ, admitindo o costume como fonte de direito constitucional, procurar dar a entender que somente a prática consuetudinária, a partir de nosso primeiro texto constitucional, o de 1824, que é o único a, expressamente, determinar o início das matérias constitucionais a partir da Câmara dos Deputados, partindo a iniciativa do Poder Executivo, pode explicar o porquê de, sempre, as PECs oriundas da Presidência da República terem iniciado tramitação pela Câmara dos Deputados. Abrindo parênteses, cumpre reparar o parecer, neste particular, ao referir-se, desde àquela época à "competência da Câmara dos Deputados para iniciar a discussão e votação das propostas de emenda à Constituição de iniciativa do Presidente da República", quando é notório que aquela Carta foi outorgada por Sua Majestade Imperial, Dom Pedro I.

Na verdade, a regra existe por força de uma correta interpretação racional da Constituição de 88, com observância, sim, dos elementos históricos, mas sem desprezar os lógicos e sistemáticos.

Tendo em vista que a constitucionalização da partilha do poder estatal tem por escopo impedir o governo autocrático, garantia que se completa com a necessidade de estabilidade das regras de procedimento no jogo político (*Estado Democrático de Direito*, art. 1º, *caput*, CF), admitir uma pretensa discricionariedade do Presidente da República quanto à escolha de para onde remeter uma proposta de emenda à Constituição tem por consequência um ativismo constitucional irresponsável e solapador da nobre função senatorial. Deixar que uma PEC possa, ao alvitre do Presidente da

República, vir para cá e que outra vá para acolá, legitimaria o oportunismo político, em face do humor prevalecente em cada Casa para com as vontades de Sua Excelência. Uma proposta de emenda à Constituição não pode ser manipulada "em zig-zig-zá", como na brincadeira de infância, dos "escravos de Jó que jogavam caxangá".

Neste caso, deveríamos ser escravos da lei, e não vassalos de um soberano que queira posar de déspota esclarecido. Dizia Cícero: "escravos da lei, para sermos livres".

Por outro lado, apenas para argumentar, se o Presidente da República pode escolher, nada impede que envie duas proposições idênticas de emenda à Constituição, simultaneamente às duas Casas. Nesse caso, teríamos os seguintes problemas para os quais a Constituição não apresenta solução: aprovadas concomitantemente, sem alterações, como seria exercido o papel de revisão recíproca, se não haveria nada a rever? Aprovadas ambas, ao mesmo tempo, com alterações, impor-se-ia a previsão da chamada comissão de conferência (*conference committee*) -- denominada por alguns doutrinadores como "a terceira casa" -- para compatibilização dos textos, como sói acontecer no Congresso Nacional norte-americano, por força de expressa disposição da Constituição de 1787. Ora, é notório que a Constituição Brasileira não admite a comissão de conferência. Sendo assim, a interpretação proposta pela CCJ pode, nessa hipótese, ensejar um verdadeiro caos no procedimento constituinte derivado, quando, contrariamente, estamos precisando de serenidade e equilíbrio no trato das matérias constitucionais, responsabilidade maior deste Senado.

Fato é que o relator elaborou seu parecer sustentando, na espécie, a necessidade de interpretação restritiva do art. 64, *caput*, da Constituição. E cita o inolvidável Carlos Maximiliano. Mas, com a devida vênia, a interpretação restritiva, na linha preconizada pelo duto magistrado da Suprema Corte, consoante o mencionado item 272 de sua marcante obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, neste caso, deve ser observada, não em relação ao art. 64, mas em face do dispositivo que trata da exceção de um agente político, que não é membro do Parlamento, dispor da prerrogativa de propor emenda à Lei Maior, ou seja, o art. 60, inciso II, que versa sobre essa faculdade do Presidente da República.

Com efeito, inobservada a interpretação restritiva aqui, isto é, em relação ao art. 60, inciso II da Constituição, as consequências seriam danosas: a necessária rigidez formal-procedimental de reforma da Carta estaria rompida, por amplíssima faculdade atribuída a alguém que não faz parte do Legislativo, vetor básico e resultante de qualquer modificação de nossa Constituição; nada obstaria, em consequência, por forçosa isonomia, que se pudesse entender que a um terço dos deputados estaria reconhecido o direito de oferecer proposta de emenda constitucional ao Senado para aqui ter tramitação inicial ou vice-versa! Quando da interpretação chega-se a ilação absurda, o intérprete deve abandonar o caminho percorrido. Frisava KOHLER que "dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido

mais razoável, mais salutar e produza o efeito mais benéfico" (*apud* DE ANDRADE, Manuel A. Domingues. *Ensaio sobre a Teoria da Interpretação das Leis*, 3^a ed.. Coimbra, Armênio Amado, 1978, pp. 26-27).

Finalmente, devemos ter em mente os ensinamentos de PAULINO JACQUES (*op. cit. in Revista de Informação Legislativa* vol. 13, nº 50. Brasília, Senado Federal, abr/jun 1976, p. 75) para quem o Senado é mais do que a câmara revisora de uma assembléia popular; é, na verdade, um colegiado de moderação e coordenação, inclusive em relação aos outros Poderes.

Por todo o exposto, concluímos contrariamente ao Parecer em questão, para firmar a posição de que as propostas de emenda à Constituição, de iniciativa do Presidente da República, devam necessariamente iniciar-se na Câmara dos Deputados.

Eduardo Suplicy

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Item nº 7:

MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei do Senado nº 23, de 1991, de autoria do Senador Almir Gabriel, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custo e dá outras providências*.

A Presidência, nos termos do Parecer nº 302, de 1995, da Comissão de Assuntos Sociais, e do que dispõe o § 1º do art. 334 do Regimento Interno, declara prejudicado o Projeto de Lei do Senado nº 23, de 1991.

O projeto vai ao Arquivo.

É o seguinte o projeto declarado prejudicado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I

CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º - A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade

de, destinado a assegurar o direito relativo à previdência, à saúde e à assistência social.

Parágrafo único - A Seguridade Social, de que tratam esta lei e regulamentações específicas, obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;
II - uniformidade e equivalência dos benefícios

serviços às populações urbanas e rurais;

III - objetividade e distributividade na prestação

dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - diversidade na forma de participação no conteúdo;

VI - equidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, e, especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II

SAÚDE

Art. 29 - A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - As atividades de saúde são de natureza pública e sua organização, de que tratam esta lei e regulamentações específicas, obedecerá os seguintes princípios e diretrizes:

I - acesso universal e igualitário;

II - provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;

III - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

IV - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;

V - participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;

VI - participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

TÍTULO III

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 30 - A Previdência Social, mediante contribuição, visa assegurar meios para a manutenção de seus segurados e dependentes em função de incapacidade, idade avançada ou tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte.

Parágrafo Único - A organização da previdência social, de que tratam esta lei e regulamentações específicas, obedecerá os seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

II - valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao salário mínimo;

III - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;

IV - preservação do valor real dos benefícios;

V - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

TÍTULO IV ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 49 - A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, trazidas da proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e a pessoas portadora de deficiência, independentemente da contribuição à Seguridade Social.

Parágrafo Único - A organização da assistência social, de que tratam esta lei e regulamentações específicas, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa;

II - participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

TÍTULO V ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 59 - As ações nas áreas de saúde, previdência social e assistência social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, serão organizadas no Sistema Nacional de Seguridade Social, na forma desta lei.

Art. 69 - Fica criado o Conselho Nacional da Seguridade Social, órgão superior de deliberação colegiada, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de representantes da sociedade civil.

§ 1º - O Conselho Nacional da Seguridade Social terá como membros:

I - 4 (quatro) representantes do Governo Federal, dentre os quais, obrigatoriamente, 1 (um) da área de saúde, 1 (um) da área de previdência social e 1 (um) da área de assistência social;

II - 1 (um) representante dos governos estaduais e 1 (um) das prefeituras municipais, indicados pelas entidades representativas dessas esferas de Governo;

III - 6 (seis) representantes da sociedade civil:
a) 3 (três) trabalhadores, sendo 1 (um) deles representante dos aposentados;

b) 3 (três) empresários;

IV - 3 (três) representantes não governamentais dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da Seguridade Social, conforme o disposto nas leis específicas ou do Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social.

§ 2º - O Conselho Nacional da Seguridade Social será presidido por um dos integrantes do mesmo a ser designado pelo Presidente da República e disporá de uma Secretaria-Executiva, que se articulará com os conselhos setoriais de cada área.

§ 38 - Os representantes dos trabalhadores, dos empresários e seus respectivos empregados serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 42 - As áreas de saúde, previdência social e assistência social organiza-se-ão em Conselhos Setoriais de cada área, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios e da sociedade civil, sendo suas estruturas estabelecidas no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social.

§ 52 - Todos os membros do Conselho Nacional da Seguridade Social serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 60 - O Conselho Nacional da Seguridade Social, reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre por convocação de seu presidente, ou extraordinariamente por convocação de seu presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 72 - As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

Art. 78 - Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do artigo 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a Seguridade Social e a rede bancária para a prestação de serviços;

IV - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais da Seguridade Social;

V - apreciar e aprovar os programas e projetos de aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - Far;

VI - aprovar e encaminhar ao órgão competente a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 88 - As propostas orçamentárias anuais ou plurianuais da Seguridade Social serão elaboradas em conjunto pelos órgãos que a compõem.

Art. 98 - As áreas de saúde, previdência social e assistência social são objeto de leis específicas, que regulamentarão sua organização e funcionamento.

TÍTULO VI

FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

INTRODUÇÃO

Art. 10 - A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal e desta lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 11 - No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - recursos provenientes do orçamento fiscal da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único - Constituem contribuições sociais:

I - das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada ao segurado a seu serviço;

II - dos empregadores domésticos;

III - dos trabalhadores, incidente sobre o seu salário-de-contribuição;

IV - das empresas, incidentes sobre faturamento e lucros;

V - incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

CAPÍTULO I

DOS CONTRIBUINTE

SEÇÃO I

SEGURADOS

Art. 12 - São segurados obrigatórios da Previdência Social:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja o membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado obrigatório na forma da legislação vigente do país do domicílio;

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviços de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário:

a) o titular de firma individual urbana ou rural, c direto não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participa da gestão ou recebe remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, conforme o disposto no inciso I do art. 15 desta lei;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora a atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana ou rural, com fins lucrativos ou não;

IV - como trabalhador autônomo, quem presta serviços de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica;

a) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

b) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

c) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI - como trabalhador avulso, o estivador, conferente ou assemelhado e outros assim reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que prestam serviços de natureza urbana ou rural a diversas empresas, pertencendo ou não a sindicato.

VII - como segurado especial, o produtor rural, proprietário ou não, o garimpeiro, o pescador artesanal e os que exercer essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ou ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, coorovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Parágrafo único - Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 13 - O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência social consubstanciado neste lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único - Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, torna-se segurado obrigatório em relação apenas a essas atividades.

Art. 14 - é segurado facultativo o maior de 18 (dezoito) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do artigo 18 desta lei, desde que não seja segurado obrigatório, na forma do artigo 12 desta lei.

§ 1º - Incluem-se também neste artigo:

I - o produtor, o parceiro, o meirão e o arredan-

tário rural que, sem empregados, explore em regime de economia familiar atividades que absorvam sua força de trabalho e lhes garantam a subsistência, observado o disposto no artigo 22, desta lei;

II - o garimpeiro ou o pescador e o assentado que, sem vínculo empregatício, trabalha em regime de economia familiar, observado o disposto no artigo 22, desta lei;

III - o integrante da família da pessoa referida no inciso I ou II, que com ela trabalha, observado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 227 da Constituição Federal.

§ 2º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados, mesmo com a ajuda eventual de terceiros.

SEÇÃO II

EMPRESA E EMPREGADOR DOMÉSTICO

Art. 15 - Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único - Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta lei, a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular ou carreira estrangeira.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO

Art. 16 - A participação da União é constituída

I - dos recursos, oriundos do orçamento fiscal, necessários à integral cobertura das despesas de pessoal e de administração geral dos órgãos e entidades componentes da Seguridade Social;

II - de recursos adicionais fixados anualmente na lei orçamentária;

Parágrafo único - A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social.

CAPÍTULO III

CONTRIBUIÇÃO DO SEGUROADO

SEÇÃO I

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGUROADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO

Art. 17 - A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no artigo 26 desta lei, de acordo com a seguinte tabela:

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 51.000,00	8,0
de 51.000,00 até 85.000,00	9,0
de 85.000,00 até 170.000,00	10,0

Parágrafo único - Os valores de salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajusteamento dos benefícios.

SEÇÃO II

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGUROADOS TRABALHADOR AUTÔNOMO, EMPRESÁRIO E FACULTATIVO

Art. 18 - A alíquota de contribuição do segurado empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição será de:

I - 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II - 20% (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição.

Parágrafo único - Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajusteamento dos benefícios, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 19 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 20, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, 2% (dois por cento) incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês aos segurados empregados e avulsos;

§ 1º - No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no artigo 20 desta lei, é devida a contribuição adicionais de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2º - Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 2º do artigo 25 desta lei.

Art. 20 - As contribuições a cargo da empresa provenientes dos faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no artigo 19 desta lei, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta (FIMSOCIAL), na forma estabelecida em Regulamento;

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do exercício encerrado em 31 de dezembro de cada ano, antes da provisão para o Imposto de Renda, na forma do artigo 28 da Lei nº 8.634, de 12 de abril de 1993.

§ 1º - No caso das instituições financeiras citadas no § 1º do artigo 19 desta lei, a alíquota da contribuição do inciso II deste artigo é de 15% (quinze por cento).

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o artigo 22 desta lei.

CAPÍTULO V

CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Art. 21 - A contribuição do empregador doméstico é de 12,0% (doze por cento) da salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

CAPÍTULO VI

CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL, DO PESCADOR E DO BARIMPEIRO

Art. 22 - Contribuem com 3,0% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção:

I - o produtor, o parceiro, o socio e o arrendatário rural, o garimpeiro e o pescador artesanal que, seu empregado, exercem suas atividades em regime de economia familiar;

II - a pessoa física que, utilizando empregados, explora atividade agropecuária ou pesqueira ou de extração de minerais.

§ 1º - As pessoas referidas no inciso I deste artigo, além da contribuição obrigatória de que trata o caput, poderão contribuir na forma do artigo 18 desta lei, na condição de segurados facultativos definida no artigo 14 desta lei.

§ 2º - A pessoa física de que trata o inciso II deste artigo contribui também, obrigatoriamente, na forma dos artigos 18 e 19 desta lei, devido à sua condição de segurado' empresário e à sua equiparação à empresa, de acordo, respectivamente, com a letra b, inciso III do artigo 18 e com o parágrafo único do artigo 18 desta Lei.

§ 3º - Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou subentidados e processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descoreamento, pilhagem, desencanamento, leitamento, pasteurização, resfriamento, ecaque, fermentação, amolecimento, cristalização, fundição, carvagem, cozimento, destilação, moagem, torrefação; bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

CAPÍTULO VII

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROFISSIONAIS

Art. 23 - Constituem receitas da Seguridade Social

60% (sessenta por cento) da renda líquida dos concursos de previdências.

§ 18 - Consideram-se concursos de previdências todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

§ 20 - Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida a total de arrecadação deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, estes conforme fixado em lei, que inclusive estabelecerá o valor dos direitos a serem pagos às entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos.

30 - Serão destinados no Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAD - 40% (quarenta por cento) da renda líquida dos concursos de previdências no âmbito do Governo Federal, para serem aplicados na área da Seguridade Social.

CAPÍTULO VIII

OUTRAS RECEITAS

Art. 24 - Constituem outras receitas da Seguridade Social:

I - as multas, a atualização monetária e os juros monetários;

II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

III - as receitas provenientes da prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI - outras receitas previstas em legislação específica ou posteriormente instituídas.

CAPÍTULO IX

BALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 25 - Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante

o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 20, e respeitados os limites dos §§ 20, 40 e 50 deste artigo;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas no Regulamento para a comprovação de vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empreário, e facultativo: o salário-base, conforme o disposto no artigo 26 desta lei.

§ 10 - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida no Regulamento.

§ 20 - O salário-exterioridade é considerado salário-de-contribuição.

§ 30 - O limite mínimo do salário-de-contribuição é de 1 (um) salário mínimo, tomado no seu valor mensal, direito ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 40 - O limite mínimo do salário-de-contribuição de menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 50 - O limite mínimo do salário-de-contribuição é de Crs 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajusteamento dos benefícios.

§ 60 - O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento.

§ 70 - O valor total das diárias pagas, quando excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total.

§ 80 - Mil integram o salário-de-contribuição:

a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;

b) as ajudas-de-custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela in natura recebida de acordos como programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) os abones de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;

e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização do artigo 98 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;

h) os diárias para viagens não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estágio, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga em creditada de acordo com lei específica.

Art. 26 - O salário-base de que trata o inciso III de artigo 25 desta lei é determinado obedecendo-se à tabela seguinte:

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE

CLASSE	SALÁRIO-MÍNIMO	NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERNAMBUCANIA EM CASO CLASSE (INTERSTÍCIO)	
		12	36
1	1 (um) salário mínimo	12	
2	Cr\$ 34.000,00	12	
3	Cr\$ 31.000,00	12	
4	Cr\$ 28.000,00	12	
5	Cr\$ 25.000,00	24	
6	Cr\$ 180.000,00	36	
7	Cr\$ 159.000,00	36	
8	Cr\$ 134.000,00	60	
9	Cr\$ 133.000,00	60	
10	Cr\$ 170.000,00	—	

§ 1º - Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma data e com os mesmos índices que os de reajustamento dos benefícios, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º - O segurado que se filia ao Regime Geral de Previdência Social como facultativo, ou em decorrência de atividade sujeita a salário-base, é enquadrado na classe inicial da tabela.

§ 3º - Os segurados empregados, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que passam a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base, podem enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus 6 (seis) últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos.

§ 4º - O segurado que exerce atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribui com relação a apenas uma delas.

§ 5º - Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, que passam a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, são enquadrados na dose inicial de escala do salário-base, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedeça ao limite fixado no § 5º do artigo 25 desta lei.

§ 6º - Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que exerce, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, ficam isentos de contribuição sobre a escala, no caso do seu salário atingir o limite máximo do salário-de-contribuição, fixado no § 5º do artigo 25 desta lei.

§ 7º - O segurado que exerce atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, é empregado, inclusive o doméstico, ou trabalhador avulso, pode, se perder o vínculo empregatício, reverter seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus 6 (seis) últimos salários-de-contribuição de todas as atividades, atualizados monetariamente.

§ 8º - O segurado que deixa de exercer atividade que o inclui como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passa a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salários-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus 6 (seis) últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente.

§ 9º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, que volta a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base, deve se enquadrar na escala de salário-base, em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima do valor de sua aposentadoria.

§ 10 - Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes.

§ 11 - Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele deseja progredir na escala.

§ 12 - O segurado em dia com as contribuições pode regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e as das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e aquela a que deseja retornar.

**CAPÍTULO X.
ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES**

Art. 27 - A arrecadação e o recolhimento das contri-

buíções ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, e às estabelecidas em Regulamento:

I - A empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, juntamente com as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas nos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, a seu serviço, até o dia 8 (oito) do mês subsequente àquele a que as contribuições se referem, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário naquele dia;

c) recolher a contribuição de que trata o inciso I do artigo 20 desta lei, até o dia 8 (oito) do mês subsequente ao efeto gerador, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário naquele dia;

d) recolher a contribuição de que trata o inciso II do artigo 20 desta lei sob a forma de antecipações, duodécimos ou cotas, observadas, no que couber, as demais condições estabelecidas nos artigos 29 a 72 do Decreto-lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, e art. 19 da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea b do inciso I deste artigo;

III - o adquirente, consignatário ou cooperativa são obrigados a recolher as contribuições de que trata o artigo 22 desta lei, até o dia 8 (oito) do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do produtor, do parceiro, do meio e do arrendatário rural, do garimpeiro e do pescador artesanal, que exercem suas atividades no regime de economia familiar, e da pessoa física que, utilizando empregado, explora atividade agropecuária ou pesqueira ou de extração de minerais, pelo cumprimento das obrigações do artigo 22 desta lei, exceto no caso do inciso XI deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e recolhê-la, juntamente com a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea b do inciso I deste artigo;

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação de construção, reforma ou acréscimo, é solidário com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

VII - exclui-se da responsabilidade solidária permanente a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realiza a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - a empresa construtora, o proprietário de imóvel ou o incorporador definido na Lei nº 4591, de 16 de dezembro de 1964, podem eximir-se da responsabilidade solidária do inciso VI deste artigo em relação à fatura, nota de serviço, recibo ou documento equivalente, referente à tarefa subempreitada de obra a seu cargo, desde que faça o subempreiteiro recolher, previamente, quanto ao respectivo recebimento, o valor apurado pela Seguridade Social como contribuição devida;

IX - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for efetuada sem folha-de-obra assalariada, na forma estabelecida em Regulamento;

X - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei;

XI - as pessoas de que tratam os incisos I e II do artigo 22 desta lei são obrigadas a recolher a contribuição nele referida, no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção diretamente no varejo, ao consumidor.

Art. 28 - O contratante de serviços executados por empresa, inclusive de trabalho temporário, responde solidariamente com a contratada pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados.

Art. 29 - A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Seguridade Social, anotando nelas todos os descontos efetuados;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar à Seguridade Social todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da pessoa, na forma por ela estabelecida.

Parágrafo Único - Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante 10 (dez) anos, à disposição da fiscalização, exceto os comprovantes de recolhimento das contribuições, de existência de relação empregatícia e de prestação de serviços, que devem ficar arquivados na empresa durante 30 (trinta) anos, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 30 - Compete à Seguridade Social, através de seu órgão próprio, arrecadar e fiscalizar a arrecadação e os recolhimentos das contribuições e demais receitas previstas nesta lei, bem como promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas na forma estabelecida em regulamento.

§ 12 - É facultado à Seguridade Social o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 22 - A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o conselheiro e o liquidante de empresa em liquidação extra-judicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.

§ 32 - Ocorrendo recusa ou negação de qualquer elemento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Seguridade Social pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputa devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 42 - Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário, na forma estabelecida em regulamento.

§ 52 - O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito aportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir de recolhimento, ficando, via diretamente responsável, pela importância que sejam de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 62 - Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a

contabilidade não registre o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, será apurada, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas.

Art. 31 - O Conselho Nacional de Seguridade Social poderá delegar competência para fiscalização e arrecadação das contribuições a que se refere o inciso IV do parágrafo único do artigo II desta lei.

Art. 32 - O Poder Executivo regulamentará no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da promulgação desta lei, normas para recolhimento à Seguridade Social dos valores devidos à conta da contribuição estabelecida no inciso V do parágrafo único do artigo II desta lei.

Art. 33 - As contribuições devidas à Seguridade Social e outras importâncias não recolhidas nas épocas ordinárias terão seu valor atualizado monetariamente, em caráter irreversível, até a data do pagamento, de acordo com os critérios adotados para os tributos da União.

Parágrafo Único - A atualização monetária de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tornando-se por base os índices de variação da Taxa Referencial Diária (TRD) ou, na falta desta, de título que vier a sucedê-la ou, ainda, o critério do Conselho Nacional de Seguridade Social, por outro indicador da inflação diária.

Art. 34 - A falta de cumprimento do disposto no artigo 27 desta lei, exceto quanto às alíneas "c" e "d" do inciso I, acarreta multa variável, de acordo com os seguintes percentuais, aplicáveis sobre o valor atualizado monetariamente até a data de pagamento, independentemente de notificação:

I - 20% (vinte por cento) sobre as contribuições em atraso, excluídas as descontadas dos empregados, inclusive os domésticos, e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do artigo 27 desta lei;

II - 30% (trinta por cento) sobre os débitos pagos através de parcelamento;

III - 60% (sessenta por cento) sobre as contribuições descontadas dos empregados, inclusive os domésticos, e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do artigo 27 desta lei.

§ 12 - Não podem ser parceladas as contribuições descontadas dos empregados, inclusive os domésticos, e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do artigo 27 desta lei, independentemente do disposto no artigo 36 desta lei.

§ 22 - Não poderão ser firmados acordos para parcer-

lamento se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido recolhidas.

Art. 35 - Independentemente da multa variável do artigo anterior, são devidos, de pleno direito, pela falta de cumprimento do disposto no artigo 27 desta lei, juros de mora de 15 (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Art. 36 - O débito original atualizado monetariamente na forma do artigo 33 desta lei, a multa variável de que trata o artigo 34 desta lei, os juros de mora a que se refere o artigo anterior, bem como outras multas previstas nesta lei, devem ser lançados em lacre próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa da Seguridade Social.

§ 18 - A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para a Seguridade Social, para por seu procurador ou representante legal, promover no Juízo a cobrança da dívida ativa, segundo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.

§ 22 - A Seguridade Social pode, antes de autorizar a cobrança da dívida ativa, promover o protesto de título dado em garantia de sua liquidez, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido ara salvo.

Art. 37 - A cobrança judicial de importância devida à Seguridade Social por empresas cujos bens não legalmente disponibilizados é feita, depois de tentada, no Juízo e sentença condenatória, mediante precatório expedido à empresa pelos Juízes competentes, a requerimento da Seguridade Social, incorrendo o diretor ou administrador da empresa na pena de crime de desobediência, alíus de responsabilidade funcional cabível, se não cumprir o precatório dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 38 - A falta de recolhimento, na época-própria, de contribuição ou outro importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público, constitui crime de apropriação indébita, punível na forma da lei penal, considerando-se pessoalmente responsável o titular da firma individual, o diretor, o membro do conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, sócio de indústria e o sócio cotista que participa da gestão da empresa.

Parágrafo único - Constitui também crime de apropriação indébita a contabilização de importâncias referentes a contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social.

Art. 39 - O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual ou municipal, responsável pela execução de multa aplicada por infração de dispositivo desta Lei ou de seu Regulamento, quando obrigatório e respectivamente, poderá de-

pagamento, mediante requisição da Seguridade Social e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Art. 40 - Os administradores de autarquias e fundações públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista sujeitas ao controle da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que se encontram em mora, há mais de 30 (trinta) dias, no recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social, tornam-se solidariamente responsável pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às penas do artigo 19, e às sanções dos artigos 46 e 78 do Decreto-lei nº 268, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 41 - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social disponibiliza, trimestralmente, lista atualizada de todos os devedores da Seguridade Social, bem como relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida.

§ 19 - O relatório a que se refere o caput deste artigo será encaminhado, obrigatoriamente, pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social aos órgãos da administração federal direta e indireta, às entidades controladas direta ou indiretamente pela União, aos registros públicos, cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis e ao sistema financeiro oficial, para os fins de § 38 do artigo 198 da Constituição Federal e da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1989.

§ 20 - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fica autorizado a estabelecer convênio com os Governos estaduais e municipais para extensão, àqueles estarem de governo, das hipóteses previstas no artigo 18 da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1989.

Art. 42 - Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre os partes, de que resultar pagamento de remuneração ao segurado, o repatriamento das contribuições devidas à Seguridade Social será efetuado in contumá.

Parágrafo único - A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 43 - O débito da Seguridade Social poderá, recuperar e constituir seus créditos extinguir-se após 30 (trinta) anos contados da:

I - do primeiro dia de exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada..

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de exigir, receber e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros.

Art. 44 - O direito de cobrar ou receber importâncias devidas à Seguridade Social prescreve em 30 (trinta) anos.

Art. 45 - É vedada a concessão de anistia de débitos para com a Seguridade Social a qualquer título.

—APÍSTULO XI

PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Art. 46 - É o único documento comprobatório de inexistência de débito, fornecido pela Seguridade Social, nos seguintes casos, observado, ainda, o disposto no regulamento:

I - de empresa.

a) em contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado na ativa permanentemente (imobilidade da empresa);

d) no registro ou arquivamento, no órgão ordinário, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, círculo total ou parcial, transformação, ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil;

e) na expedição de carta de adjudicação ou arrematação de bens, salvo quando em favor da Fazenda Pública Federal ou em processo trabalhistico.

II - de proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso II do artigo 27 desta lei.

III - A prova de inexistência de débito deve ser exigida em relação a todos os dependentes, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado à Seguridade Social o direito de cobrança de qualquer débito aperfeiçoado posteriormente.

IV - A prova de inexistência de débito, quando exigível, se incorporador, independe de apresentada no registro de imóveis por escritório de assessoria de incorporação.

V - Fica dispensada a transcrição, em instrumento

público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série, data da emissão e guarda do documento comprobatório à disposição da Seguridade Social.

§ 48 - O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 50 - O prazo de validade do documento comprobatório de inexistência de débito é de 3 (três) meses contados da data de sua emissão.

§ 52 - Independente da prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitui retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que os contribuintes, referidos nos incisos I e II do artigo 22 desta lei, não sejam responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 28 de novembro de 1966.

§ 70 - O condômino aquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, na forma estabelecida no regulamento.

Art. 47 - A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou a seu registro, acarretará a responsabilidade do instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

§ 10 - A Seguridade Social pode intervir em instrumento que depende de prova de inexistência de débito, para dar quitação ou autorizar a lavratura independentemente de sua liquidação, desde que fique assegurado o pagamento e sejam oferecidas garantias reais, na forma estabelecida no regulamento.

§ 29 - O servidor, o serventuário da Justiça e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo 46 desta lei incorrem em multa aplicada na forma estabelecida no artigo 64 desta lei, com prejuízo de responsabilidades administrativa e penal cabíveis.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 - A matrícula da empresa é feita:

I - simultaneamente com a inscrição, registro ou arquivamento de ato constitutivo na Junta Comercial, se for o caso;

II - perante o órgão próprio da Seguridade Social, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeitos a Registro do Comércio.

§ 1º - Independentemente do disposto neste artigo, a Seguridade Social procederá à matrícula:

- a) de ofício, quando ocorre omissão da empresa;
- b) a pedido de obra de construção civil.

§ 2º - A unidade matriculada na forma do inciso II e do § 1º deste artigo recebe um "Certificado de Matrícula" com um número cadastral básico, de caráter permanente.

§ 3º - O não cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, sujeita o responsável a multa na forma estabelecida no artigo 64 desta lei.

§ 4º - O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) e a Seguridade Social promoverão o intercâmbio de informações, visando à simplificação e agilização dos respectivos serviços.

Art. 49 - O crédito relativo a contribuições, cotas e respectivos adicionais ou acréscimos de qualquer natureza arrecadados pela Seguridade Social, bem como a atualização monetária e os juros de mora, estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concursos de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados.

Parágrafo único - A Seguridade Social reivindicará, independentemente de habilitação como credora, os valores descontados pela empresa de seus empregados e ainda não recolhidos.

Art. 50 - A empresa em débito não garantido é proibida:

I - distribuir bonificação ou dividendo a acionistas;

II - dar ou atribuir conta ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.

Parágrafo único - A infração ao disposto neste artigo sujeita o responsável à multa de 50% (cinquenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento, atualizadas monetariamente.

Art. 51 - A Seguridade Social estabelecerá critérios para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo dessa medida.

Art. 52 - Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 19 e 20 desta lei a entidade benéfica de assistência social que atenda os seguintes requisitos:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal, estadual e municipal;

II - seja portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social;

III - promova a assistência social benéfica, inclusive educacional e de saúde, a menores, idosos, excepcionais e pessoas carentes;

IV - não percebam seus dirigentes, sócios, contribuintes e benfeiteiros, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - destine, no mínimo, a totalidade da parcela de contribuição dos artigos 19 e 20 desta lei para a Previdência Social ao atendimento gratuito e indiscriminado de suas finalidades, aplicando integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

§ 1º - A isenção de que trata este artigo só poderá ser concedida à entidade requerente, não se estendendo a outras que tenham personalidade jurídica própria, mesmo ligadas direta ou indiretamente à requerente.

§ 2º - Assegurados os direitos adquiridos à entidade já isentas, entidade não beneficiada deverá requerer à Previdência Social, que trará o prazo de 30 (trinta) dias para o reconhecimento da atuação, passando a gozar dela no mês seguinte.

§ 3º - A entidade isenta deverá apresentar, a cada 3 (três) anos, à Previdência Social, o Certificado de Fins Filantrópicos do Conselho Nacional de Serviço Social, estando ainda sujeita, a qualquer época, à inspeção do referido Conselho.

Art. 53 - A transferência de recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM é condicionada à regularidade da situação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto à Seguridade Social.

Art. 54 - O Tesouro Nacional deve colocar à disposição da Seguridade Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Geral da União, em cotas mensais, de acordo com o seu programa financeiro, os recursos necessários ao pagamento do salário-família e à manutenção e reajustamento dos encargos relativos aos benefícios concedidos aos servidores da União e respectivos dependentes, especificados em legislação própria.

Art. 55 - A arrecadação da receita e o pagamento dos encargos da Seguridade Social são realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo Único - Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o País.

Art. 56 - Até que sejam elaborados os orçamentos da Seguridade Social nos Estados, Distrito Federal e Municípios, estes destinarão no mínimo 10% (dez por cento) das suas receitas orçamentárias para o Sistema Único de Saúde.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57 - O Conselho Nacional da Seguridade Social será instalado no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 58 - Enquanto não estiverem funcionando os conselhos setoriais de que trata o inciso IV do artigo 68 desta lei, as nomeações dos representantes destes será feita pelo Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 59 - Os Orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 60 - Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no arti-

tigo 44 desta lei e na Lei de Benefícios da Previdência Social, no que diz respeito à prescrição de benefício.

Art. 61 - Não são restituídas contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem é permitida a beneficiário a antecipação do seu pagamento para efeito de recebimento de benefícios.

Parágrafo Único - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições não restituídas atualizadas monetariamente

Art. 62 - No prazo de 1 (um) ano a contar da promulgação desta lei, o Tribunal de Contas da União apresentará o resultado de auditoria das contas do Sistema Nacional de Previdência Social e das contas da União a fim de apurar eventual dívida da União com o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social.

Parágrafo Único - A dívida apurada na forma do caput será resgatada em parcelas anuais, sem prejuízo da contribuição de que trata o art. 14 desta lei através de dotação própria incluída no Orçamento Fiscal.

Art. 63 - Mediante requisição da Seguridade Social a empresa é obrigada a descontar da remuneração paga aos segurados o seu serviço, importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à Seguridade Social.

Art. 64 - A infração de qualquer dispositivo desta lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - Da decisão que aplicar multa cabe recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - A autoridade que reduz ou releva multa deve recorrer da seu ato para autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 65 - A Seguridade Social pode arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração fixada ou ajustada pela mesma, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista vinculados à mesma, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta lei.

Parágrafo Único - A contribuição arrecadada, nos termos deste artigo, é calculada sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições à Seguridade Social, de que trata o art. 19 desta lei, e está sujeita aos mesmos prazos, condições e sanções, gozando dos mesmos privilégios e efeitos atribuídos, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

Art. 66 - Constitui crime:

I - de sonegação fiscal, a empresa deixar de:

a) incluir na sua folha de pagamento o empregado e o trabalhador avulso sujeitos ao desconto de contribuições previdenciárias, o autônomo que lhe preste serviço, e o empresário;

b) lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade o montante das quantias descontadas dos seus empregados e trabalhadores avulsos e da contribuição do empresário;

II - de apropriação indébita, além do previsto no artigo 38 desta lei, a falta de pagamento do salário-férias e do salário-maternidade ao empregado, quando as respectivas quotas e valores já tiverem sido reembolsados à empresa;

III - de falsidade ideológica, inserir ou fazer inserir:

a) na folha de pagamento, pessoa que não possui a qualidade de empregado, trabalhador avulso, autônomo ou empresário;

b) na Carteira de Trabalho e Previdência Social de empregado e em documento que deva produzir efeito perante a Seguridade Social, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita.

IV - de estelionato:

a) receber ou tentar receber indevidamente prestação de entidade da Seguridade Social;

b) praticar ato que acarrete prejuízo a entidade da Seguridade Social, para usufruir vantagem ilícita;

c) emitir e apresentar, para pagamento por entidade da Seguridade Social, fatura de serviço não prestado ou mercadoria não entregue.

Art. 67 - O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, anualmente, acompanhando a Proposta Orçamentária da Seguridade Social, projeções atuariais relativas à Seguridade Social, abrangendo um horizonte temporal de, no mínimo, 20 (vinte) anos, considerando hipóteses alternativas quanto às variáveis demográficas, econômicas e constitucionais relevantes.

Art. 68 - O segurado empregador rural que vinha contribuindo para o Regime de Previdência Social, instituído pela Lei nº 6.260, de 06 de novembro de 1975, agora segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea c do inciso III do artigo 12 desta lei, passa a contribuir na forma do artigo 10 desta lei, enquadrando-se na escala de salários-base, definida no artigo 26 desta lei, a partir da classe inicial até a mais próxima ou a correspondente a 1/120 (um cento e vinte avos) da média dos valores sobre os quais incidiram suas três últimas contribuições anuais.

Art. 69 - Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exequente, cuja última movimentação é de 31 de dezembro de 1984, ou anterior a esta data, que estão paralizados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, sendo o valor originário do débito inferior em moeda então corrente ao equivalente a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judicário, com prévia intimação, providenciar a baixa e arquivamento definitivo do feito.

Art. 70 - Os valores expressos em cruzados neste lei e os limites do salário-de-contribuição, citados nos artigos 17, 18, 25, § 5º, e 26 desta lei, serão reajustados, a partir de abril de 1991 até a data da entrada em vigor desta lei, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajusteamento dos benefícios neste período.

Art. 71 - Aplica-se as normas pertinentes do Código Civil, excluída a incidência das leis especiais ou extravagantes sobre locação predial urbana, nos contratos de locação que tenham por objeto imóveis, residenciais ou não, de propriedade da Previdência Social, de sociedades e fundações benéficas ou filantrópicas e de instituições de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, que atendam aos requisitos e condições estabelecidas no artigo 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 72 - O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, anualmente, acompanhando o Projeto Orçamentário da Seguridade Social, projeções atuariais relativas à Seguridade Social, abrangendo um horizonte temporal de, no mínimo, 20 (vinte) anos, considerando hipóteses alternativas quanto às variáveis demográficas, econômicas e constitucionais relevantes.

Art. 73 - O Poder Executivo expedirá, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação desta lei, o regulamento que disporá sobre a sua execução.

Art. 74 - Esta lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 75 - Revogam-se o § 3º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e demais disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Item 8:

**MATÉRIA A SER DECLARADA
PREJUDICADA**

Projeto de Lei do Senado nº 161, de 1992, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável aos bens produzidos no Brasil e destinados à pesquisa científica e tecnológica.

Nos termos do Parecer nº 213 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e do § 1º do art. 334 do Regimento Interno, a Presidência declara prejudicada a matéria.

O projeto vai ao Arquivo.

É o seguinte o projeto arquivado:

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 161, DE 1992**

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável aos bens produzidos no Brasil e destinados à pesquisa científica e tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as aquisições de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, fabricados no País e destinados à pesquisa científica e tecnológica nacional.

Parágrafo único. São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI a matérias-primas, produtos intermediários e demais insumos empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

Art. 2º São isentas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados as importações de matéria-prima, partes, peças e demais insumos necessários à produção, pela indústria nacional, dos bens referidos no art. 1º.

Art. 3º O disposto nesta Lei se aplica somente às aquisições realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas pelo CNPq.

Art. 4º As operações mencionadas nos artigos 1º e 2º desta lei estão sujeitas ao limite global anual a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, aplicando-se às mesmas a sistemática e procedimentos ali estabelecidos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Volta-se à lista de oradores.

Concedo a palavra ao Senador Eduardo Suplicy. S. Exª dispõe de 50 minutos, como primeiro orador inscrito depois da Ordem do Dia.

O SR. EDUARDO SUPILCY (PT-SP) - Agradeço, Sr. Presidente, mas já usei o suficiente da palavra hoje.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - A Mesa agradece.

Concedo a palavra ao Senador Osmar Dias. (Pausa.)

S. Exª declina da palavra.

Concedo a palavra ao Senador Sebastião Rocha.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA (PDT-AP) - Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.)

- Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, no dia 11 de abril do corrente ano, fiz um discurso da tribuna desta Casa a respeito do Projeto Sivam. Dizia eu, naquela oportunidade, da preocupação que tinha com relação as denúncias de irregularidades que circundavam esse projeto, as quais foram publicadas na imprensa.

Fiz apelos a esta Casa no sentido de que o Senado reformulasse a decisão tomada em 21 de dezembro de 1994 quando aprovou as resoluções que autorizavam a União a contrair os empréstimos para financiamento dos equipamentos do Sivam.

Naquela época, já se colocava sob suspeição a Raytheon, e o Deputado Arlindo Chinaglia do PT apresentava documentação provando irregularidades dentro da Esca, o que levou a empresa a ser afastada do Projeto.

Hoje, o assunto toma conta de novo da imprensa nacional e dos debates nesta Casa e na Câmara dos Deputados, desta vez, parece-me, com denúncias mais consistentes.

A forma como as informações foram obtidas - claro - tem de ser contestada porque o "grampo" de telefonemas não deve ser usado rotineiramente no nosso País. Esse procedimento foi muito utilizado na época da ditadura, que nós já aposentamos há bastante tempo.

Lances de espionagem internacional e nacional também envolvem o projeto. Tivemos a atuação da CIA e agora da Polícia Federal. Por solicitação de quem a Polícia Federal grampeou o telefone? De Graziano? De empresários interessados ou contrários ao projeto? De políticos?

O juiz que autorizou a colocação do grampo pela Polícia Federal reconhece que pode ter havido má fé nessa questão, pois lhe solicitaram autorização para investigar tráfico de drogas quando, na verdade, estavam querendo investigar tráfico de influência.

Queria separar essa questão do Sivam em duas partes: uma técnica e outra política, de natureza mais investigatória, haja vista esse clima de denúncias que paira de novo sobre todos aqui no nosso País.

A parte técnica já foi suficientemente contestada por vários Parlamentares e, agora, com veemência, pelo Relator do Projeto, Senador Gilberto Miranda, que mudou de entendimento.

Na ocasião do meu discurso, em 11 de abril, o Senador Gilberto Miranda colocava-se amplamente favorável ao Projeto Sivam e questionava o meu pronunciamento. A mudança de posicionamento do nobre Relator da matéria é compreensível e visa, sobretudo, esclarecer o que há sobre todas as denúncias feitas ao Projeto Sivam que estão aí.

O Senador Gilberto Miranda preocupou-se em elucidar essa questão do ponto de vista técnico, pois analisou propostas de outros países e, *in loco*, conheceu equipamentos mais modernos, que teriam um custo muito menor para o Brasil.

As posições do Senador Gilberto Miranda têm que ser levadas a sério neste momento, mesmo que eu reconheça que elas constituem uma mudança radical com relação à análise técnica do projeto.

Na oportunidade daquele meu pronunciamento nesta Casa, o Senador Gilberto Miranda disse que tinha analisado profundamente todas as propostas e que a da *Raytheon* era a melhor, a mais adequada para o nosso País.

Ainda do ponto de vista técnico, quero dizer que a Amazônia necessita de um sistema eficiente de controle de tráfego aéreo. Posso falar pela Amazônia, porque nasci, moro e represento nesta Casa um Estado da Amazônia, e a função de Senador da República não pode me eximir de atender aos interesses da Amazônia.

Está demonstrado, nos documentos apresentados tanto pelo Relator quanto pelas empresas que concorreram junto com a *Raytheon* no processo de escolha da empresa fornecedora desses equipamentos, que esse controle de tráfego aéreo poderia ser feito com equipamentos mais modernos e com um custo muito inferior a esse do projeto Sivam, que foi contratado na base de US\$1,4 bilhão.

Então, necessitamos claramente de um sistema de controle de tráfego aéreo que monitorize toda

a região amazônica e que dê segurança tanto aos aeronautas quanto aos passageiros. Essa é uma necessidade premente da Amazônia, e eu, nesta Casa, não poderia deixar de reconhecer isso, nem de fazer este apelo ao Governo Federal para que envide todos os esforços no sentido de satisfazer essa necessidade dos habitantes da Amazônia e de todo o País.

A afirmativa de que o Sivam garantiria a segurança nacional já foi contestada várias vezes, por diversas teses, inclusive, a de que não houve sigilo nenhum na escolha da empresa. Vários países e várias empresas tomaram conhecimento de todos os detalhes do projeto. Na realidade, isso jamais poderia acontecer com um projeto que buscasse a garantia da segurança nacional. Foi dito por altas autoridades americanas que os Estados Unidos estariam, de forma privilegiada, observando continuamente a Amazônia.

Então, a tese da segurança nacional, para nós, também, não se sustenta. Igualmente não se sustenta a tese de controle do tráfico de drogas e do contrabando, porque, se fôssemos criar um sistema de satélites e de radares para controlar o tráfico de drogas e o contrabando, de armas e de outros equipamentos, neste País, o primeiro local a ser monitorado seria, por exemplo, o Rio de Janeiro. E, naquele Estado, não se instalou nenhum projeto para monitorar, por meio de satélites ou de radares, o tráfico de drogas ou o contrabando de armas e de outros bens.

A finalidade prática desse projeto, à qual acrescento mais uma, seria a parte da monitoragem do meio ambiente, das queimadas, etc. Mas, isso já é realizado por outros sistemas de satélites. Já é possível acompanhar o desmatamento, as queimadas na floresta amazônica sem necessidade de despesa adicional desse valor pelo Governo da União.

Apenas nesse campo básico da monitoragem do tráfego aéreo é que se sustenta o Projeto Sivam, e isso poderia ser feito a custo muito inferior, na base de US\$400 milhões, no máximo, ou seja, US\$1 bilhão a menos do que estabelece o contrato de financiamento que está por ser assinado.

Do ponto de vista técnico, o Senado descumpriu a Resolução 96/89, citada pelo próprio Senador Gilberto Miranda. S. Ex^a citou o art. 14, e eu cito o art. 11 da Resolução, como fiz no meu discurso de 11 de abril, que impede a União de contrair empréstimo de fornecedores de equipamentos. Portanto, como fornecedora, a *Raytheon* não poderia emprestar recursos para o Brasil adquirir os equipamentos

dela. E o Senado autorizou isso no dia 21 de dezembro de 1994.

Do ponto de vista técnico, o projeto praticamente não se sustenta. Do ponto de vista político, outra questão investigatória, o projeto também está sob intensa suspeição. É preciso que o Presidente da República tome muito cuidado. Sua Excelência ainda vem defendendo o Projeto Sivam. Insisto: o Governo deve tomar muito cuidado, porque, se sustentar a idéia de que o contrato deve ser assinado com a **Raytheon** e que ela deve fornecer os equipamentos, não tenho nenhuma dúvida de que vai estourar no Congresso Nacional uma CPI e muitas cabeças vão rolar.

As denúncias são muito graves e, de certa forma, consistentes. Volto a dizer que contesto a forma como foram obtidas e que esse ato deve merecer a contestação de todo o Senado. Todavia, devido à profundidade das denúncias e à consistência do material obtido pela Polícia Federal, a que todos nós temos direito de acesso, não tenho qualquer dúvida de que há elementos suficientes para a abertura de uma CPI. Na Câmara, o PDT, por intermédio do seu Líder, Deputado Miro Teixeira, já se pronunciou favoravelmente à CPI. Aqui no Senado, em reunião da Bancada, o meu Partido decidiu que também a apoiará. O PDT entende que já existem elementos suficientes para instaurar Comissão Parlamentar de Inquérito para proceder a uma profunda investigação de tudo o que há por trás do Projeto Sivam.

Ontem à noite, no **Jornal da Manchete**, o jornalista Carlos Chagas fazia algumas indagações sobre quem estaria por trás dessas denúncias de grampos de telefones. Falou de espionagem internacional, de espionagem nacional e levantou a hipótese de que contrabandistas e traficantes de droga poderiam estar interessados na inviabilidade do projeto. Falou também das maracutaias que estariam circundando o Projeto Sivam. Não tenho dúvida de que o ponto fundamental disso tudo são as maracutaias. Isso está claro para todos nós. Por isso, entendo extremamente perigosa essa estratégia do Governo de continuar defendendo o Projeto Sivam, da forma como o está fazendo.

Hoje conversei com algumas Lideranças do Governo e fiz um apelo a S. Ex^{as}s no sentido de encontrarmos uma solução para esse problema. Os Senadores da Amazônia - aqui estão os Senadores Ademir Andrade, Bernardo Cabral, Gilberto Miranda, e o Presidente desta Casa, que, embora represente o Estado do Amapá, é originário do Maranhão - têm grande responsabilidade no trato dessa questão. A

invocação da Amazônia, mais uma vez, poderá estar servindo para esconder interesses escusos e ilícitos. A Amazônia é a menina dos olhos do Brasil e do mundo. Por isso seria necessária a monitoragem, tanto nacional quanto internacional, que é uma das justificativas para esse projeto. Aproveitando-se da situação, os adeptos das maracutaias estão deitando e rolando e, sobretudo, trazendo, no meu entendimento, prejuízo muito grande para a Amazônia e para o povo brasileiro.

Continuo insistindo: necessitamos na Amazônia, nessa área do Sivam, simplesmente de controle eficiente do tráfego aéreo.

O Sr. Ademir Andrade - V. Ex^a permite-me um aparte?

O SR. SEBASTIÃO ROCHA - Concedo c aparte, com prazer, ao Senador Ademir Andrade.

O Sr. Ademir Andrade - Senador Sebastião Rocha, todos nós, da Amazônia, entendemos o Projeto Sivam como uma necessidade. Ele é muito importante. Lembramos aqui um fato extremamente interessante, mas dramático, de um **boeing** que saiu de Marabá, há cerca de 3 anos, com destino a Belém. O piloto distraiu-se no momento em que o Brasil jogava uma partida e, em vez de seguir o rumo norte, seguiu o rumo sul, numa diferença de 180 graus. Passou 3 horas voando, sem encontrar Belém, e o avião se espatifou nas matas da Amazônia. Nesse acidente morreram 15 pessoas e inúmeras ficaram feridas. Isso demonstra a falta que fazem os radares, os meios de comunicação que permitissem ao piloto de um avião sofisticado como esse localizar-se. O piloto passou três horas sem saber onde estava e sem saber para onde ia. Está claro que as grandes obras, as grandes realizações da nossa nação têm sido feitas, costumeiramente, por interesse dos fornecedores ou por interesse dos empreiteiros. São eles que idealizam e avaliam as obras. São eles também que, no final das contas, vão buscar os recursos para financiá-las. É o que está acontecendo no Projeto Sivam. É evidente que por aí passam as comissões, a corrupção, enfim, uma série de coisas. Se é fácil arrumar esse dinheiro, se é possível conseguí-lo emprestado a juros baixos, penso que o Projeto Sivam ainda deve ser realizado. No entanto, que houve irregularidade no processo, que o preço do projeto está muito acima do que poderia ser e que essas distorções precisam ser corrigidas é outro fato. Eu não diria que o Sivam é uma prioridade para a Amazônia. Se nós tivéssemos condições de arrumar recursos a baixo custo, com juros baixos, para financiar obras da importância da Transamazônica,

da Santarém-Cuiabá, da distribuição da energia da hidrelétrica de Tucuruí a toda a Região Norte, de um sistema de investimento que viesse a trazer o desenvolvimento com participação da população, evidente que isso seria uma prioridade absoluta para nós, em detrimento do Projeto Sivam, que viria talvez em décimo lugar entre as prioridades da Amazônia. Se o dinheiro está fácil, entretanto, - e só está fácil para esse tipo de investimento - que se faça verificação e que se consiga esse dinheiro. Precisamos realmente, no Senado, fazer a CPI. O Partido Socialista Brasileiro entende que estamos perdendo tempo em discussões, pois devemos chegar à CPI. Um jornal de Minas Gerais, hoje, traz manchetes escandalosas, apresentando o furo. Creio que os outros jornais do Brasil, amanhã, trarão fatos novos. Quero somar-me a V. Ex^a quanto à posição do Senador Gilberto Miranda, que, há cerca de três meses, era amplamente favorável e um defensor intransigente do projeto. Não compreendemos a sua mudança de posição, não se sabe o seu porquê. Participamos das reuniões nas Comissões e no plenário, e o Senador Gilberto Miranda era realmente um defensor intransigente da concretização desse projeto. Congratulo-me, pois, com V. Ex^a e quero dizer que, em nome do Partido Socialista Brasileiro, entendemos que está havendo perda de tempo, pois já devíamos ter trabalhado no sentido dessa CPI. As CPIs, no Congresso Nacional, já mostraram que dão resultado. Precisamos mostrar à sociedade brasileira o que de fato aconteceu, para que, em outros projetos futuros, não haja mais interferências nem jogo de influências. As coisas têm que ser como devem ser, com o preço que têm que ter, e a sociedade tem que participar, discutir e analisar todo esse processo. É isso o que queremos. Temos a certeza de que a única forma de realmente se resolver essa situação e esclarecer a opinião pública do Brasil é a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito, para tornar essa situação transparente e colocar todos aqueles que erraram nesse processo no seu devido lugar.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA - Agradeço o aparte de V. Ex^a, Senador Ademir Andrade. Insisto também nessa tese de que a CPI é necessária, até porque o Presidente da República, Sr. Fernando Henrique Cardoso, lavou as mãos quanto ao futuro do Sivam. Sua Excelência disse textualmente que a responsabilidade, daqui por diante, é do Senado. Se o Senado quiser aprovar, que aprove; se quiser rejeitar, que rejeite; se quiser apurar as denúncias, que apure; se não quiser apurar, que não apure.

O Presidente se sente contente com as decisões que tomou, de afastar o Chefe do seu Cerimonial e de demitir, a pedido, o Ministro da Aeronáutica, Brigadeiro Mauro Gandra. Mas não estamos satisfeitos. Entendo que o Presidente da República deveria apoiar mais duas iniciativas fundamentais nessa questão do Sivam. A primeira, seria a suspensão de qualquer ação concreta no sentido de levar adiante assinaturas de contratos com relação ao Sivam e, sobretudo, com relação à Raytheon, enquanto esse assunto não se esclareça a contento.

Segundo, apoiar a CPI, pois o Presidente da República, o ex-Senador Fernando Henrique Cardoso, sempre defendeu a moralidade e a legalidade. Sua Excelência e o seu Partido, como um todo, sempre foram defensores árduos de que as denúncias devam ser sempre esclarecidas.

O Presidente da República, no entanto, omite-se no momento da discussão dessa CPI. Ele está muito mais preocupado em continuar com as reformas constitucionais e caçando direitos de servidores públicos e dos demais trabalhadores na questão da Previdência, por exemplo, do que apurar esses fatos. O Presidente da República teme que a instalação de uma CPI inviabilize, daqui por diante, a Reforma Constitucional.

A Sr^a Marina Silva - Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. SEBASTIÃO ROCHA - Concederei o aparte a V. Ex^a daqui a pouco.

O Presidente da República teme, inclusive, que a instalação da CPI termine trazendo prejuízos graves para o seu Governo. Esse fato se assemelha, neste ponto, ao que aconteceu com o ex-Presidente Fernando Collor de Mello, que, em pleno período de Revisão Constitucional, instalada uma CPI, esta culminou com o seu afastamento.

Esse fantasma intimida, pois, o Presidente da República. Por esse motivo, deixa de apoiar uma CPI que seria extremamente positiva para o seu Governo, um Governo que pretende ser democrático, transparente, autêntico.

O Presidente Fernando Henrique Cardoso, acima de tudo, deveria estimular este Senado e o Congresso Nacional como um todo a fazer as devidas apurações que o caso do Sivam requer.

Ouço V. Ex^a com prazer, Senadora Marina Silva.

A Sr^a Marina Silva - Senador Sebastião Rocha, parabenizo V. Ex^a por estar debatendo, como representante da Amazônia e, mais especificamente, do Estado do Amapá, essa questão do Sivam. Concordo inteiramente com as palavras do Senador

Ademir Andrade. Se fôssemos colocar numa escala de prioridade as questões que a Amazônia gostaria que fossem respondidas pelo Governo, com certeza o Sivam não estaria em primeiro lugar, mas faria parte da lista de prioridades, pois o controle de tráfego aéreo, como disse V. Ex^a e o Senador Ademir Andrade, é muito importante para nossa região. Agora, o que me causa estranheza é que as prioridades da Amazônia são sempre determinadas extra-Amazônia. Alguém decide aqui ou em outros países o que é melhor para o seu desenvolvimento e, aí, fazem a alocação desses recursos à luz de uma prioridade voltada para o desenvolvimento na Amazônia e não para o desenvolvimento da Amazônia, levando em conta suas necessidades internas, de acordo com suas características mais específicas. Isso nós, eu particularmente, temos mencionado a toda hora. É uma resposta ao problema do extrativismo, da falta de infra-estrutura, inclusive ao problema de nossa região não produzir suas próprias receitas, o que, com certeza, daria um impacto muito maior na nossa economia, no nosso desenvolvimento. Após essa análise, eu gostaria de me reportar a uma crônica que ouvi hoje, do jornalista Arnaldo Jabor, no *Jornal Nacional*, que achei muito interessante. Não vou aqui repeti-la, porque não teria a competência para fazê-lo com a mesma graça e a mesma capacidade crítica que aquele fantástico jornalista tem. Mas eu gostaria até de abordar outro aspecto. Acredito que a Amazônia tem poder de influenciar determinadas questões muito fortemente. Primeiro, penso que está causando um fenômeno que lá chamamos de fenômeno do Jacuraru. Jacuraru é um camaleão que existe na Amazônia, que muda de pele com muita facilidade. Durante o verão, quando as folhas estão marrons, ele é marrom; no inverno, quando as folhas estão verdes, ele fica verde. Então, o Jacuraru muda de cor. No caso do Projeto Sivam, muita gente muda de posição de acordo com a roupagem do Jacuraru, seja no inverno ou no verão. Um outro aspecto que eu também gostaria de abordar diz respeito à forte influência de sua mística, suas lendas. Lá, temos uma crença de que aquele caçador que vai várias vezes à floresta e não consegue matar nada é panema, ou seja, tem azar, e que, portanto, precisa fazer uma limpeza. No caso do Projeto Sivam, eu identifico um caso típico de panema. No caso dos panemas, a recomendação é dar uma surra com pião roxo. No caso do Projeto Sivam, sugiro uma CPI. Muito obrigada.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA - Agradeço o aparte interessante de V. Ex^a, Senadora Marina Sil-

va. Não há dúvida de que esse Projeto Sivam fede a defunto já há muito tempo. Parece-me que só o Presidente da República é que ainda não sentiu esse odor de podridão que exala do Sivam. Por isso é que Sua Excelência continua insistindo na defesa da empresa Raytheon.

Lembro-me de que, quando surgiram as primeiras denúncias contra a Esca, a princípio, o Governo se manifestou favorável à sua manutenção, à sua permanência dentro do Projeto Sivam. As denúncias foram repetindo-se, intensificando-se e, ao final, teve que afastar a Esca.

Quando começaram as denúncias de corrupção na Comissão Mista de Orçamento no Congresso Nacional deu-se a mesma coisa. As primeiras denúncias oferecidas pelo José Carlos Alves dos Santos também não tiveram eco, mas a imprensa não desistiu, continuou apresentando informações com base sólida, e o resultado foi o que vimos. Não tenho dúvida de que agora o mesmo ocorrerá.

O Senador Ademir Andrade nos lembra que um jornal de Minas Gerais já traz novas suspeitas a respeito do caso, que, certamente serão reproduzidas, ou já estão nos outros órgãos da imprensa no dia de hoje; seguramente, estarão no de amanhã. Penso que daqui por diante será dessa forma, pois, o referido projeto está eivado de irregularidades, e ninguém tem dúvida disso. O Senador Ademir Andrade disse ainda que o dinheiro para o Sivam é fácil de obter, fácil de gastar e fácil de embolsar também. Deve haver pessoas nesse projeto - não me atrevo a citar os seus nomes - que, certamente, estariam levando vantagens financeiras. Os indícios no sentido de que o dinheiro é extremamente fácil são muito fortes; fácil para obter, para gastar, para embolsar, mas futuramente será o contrário; será difícil receber empréstimos para construir estradas, colocar energia elétrica na Amazônia ou resolver o problema da Reforma Agrária que atinge milhões de pessoas no nosso Brasil, ou diminuir a fome e a pobreza neste País.

A facilidade para combater essas desgraças nacionais não existe, mas a dificuldade de pagar é semelhante. As mesmas dificuldades de pagar recursos obtidos para melhorar as condições de infra-estrutura da Amazônia ou de combater a pobreza neste País existirão também para pagar os recursos que deverão ser destinados ao Projeto Sivam, se o mesmo se confirmar.

O Sr. José Eduardo Dutra - Permita-me V. Ex^a um aparte?

O SR. SEBASTIÃO ROCHA - Concedo o aparte a V. Ex^a.

O Sr. José Eduardo Dutra - Senador Sebá-
tião Rocha, eu gostaria de me associar à manifesta-
ção de V. Ex^a e de fazer um comentário a respeito
de uma frase que temos ouvido muito - V. Ex^a já a
registrou -, de que "a CPI atrapalha a Reforma
Constitucional". Temos ouvido isso em diversas oca-
siões. Inclusive, essa foi a justificativa utilizada para
a retirada de assinaturas de sete Srs. Senadores do
requerimento de CPI para investigar o Sistema Fi-
nanceiro e o Banco Central, proposto por ocasião da
intervenção do Banco Econômico. Gostaríamos de
analisar isso sob dois aspectos. Até o momento, na
história recente do Brasil, houve duas CPIs que, efe-
tivamente, contribuíram para atrasar ou impedir os
trabalhos normais do Congresso Nacional, quais se-
jam a CPI do Sr. Fernando Collor e a CPI do Orça-
mento. Isso aconteceu não pelo fato de as CPIs te-
rem sido instaladas, mas pelo volume de irregulari-
dades, de mutretas e de escândalos que essas CPIs
acabaram revelando. Ao ser levantada uma proposi-
ta de CPI do Sistema Financeiro, ou uma CPI do Si-
vam, a argumentação de que essa CPI poderá atra-
palhar o trabalho normal do Congresso Nacional, pa-
rece-nos, à primeira vista, uma confissão de culpa,
na medida em que se está comparando esses dois
episódios ao do ex-Presidente Fernando Collor e ao
do Orçamento. Já que existem inúmeras CPIs trami-
tando no Congresso Nacional - no Senado existe
uma que está trabalhando normalmente, a CPI da
Mineração, sem atrapalhar, em absoluto, os tra-
balhos normais do Congresso Nacional -, então esta é
a primeira constatação: uma confissão de culpa. Em
segundo lugar, tenho preocupação em relação ao
posicionamento das Lideranças do Governo nesta
Casa. Há limite para a defesa das posições do Go-
verno no Congresso Nacional. O Executivo atual é
um fator conjuntural que vai passar; no entanto, na
medida em que esse limite é ultrapassado, estare-
mos chegando a uma situação de subserviência to-
tal do Poder Legislativo aos interesses conjunturais
do Poder Executivo. E aí estaremos entrando num
terreno perigoso, que poderá solapar a nossa tão
tenra e jovem democracia. Já existem setores que
dizem que o Congresso Nacional é perfeitamente
descartável; alguns até colocam a culpa no Con-
gresso Nacional, nos políticos, sobre os males do
Brasil. Dizem até que, se o Congresso Nacional fe-
char, não atrapalhará em nada, muito pelo contrário,
a situação do Brasil vai melhorar. A meu ver, postu-
ras como essa do Congresso Nacional, submeten-
do-se sempre aos interesses conjunturais do Execu-
tivo, só contribuem para enfraquecer esta Casa e,

conseqüentemente, a democracia brasileira. Parabenizo V. Ex^a e gostaria de me associar ao seu pro-
nunciamento. Muito obrigado.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA - Agradeço o
aparte de V. Ex^a, Senador José Eduardo Dutra, e
queria incluir mais um dado à omissão do Governo
com relação à apuração de fatos dessa natureza,
colocando para o País algumas das reformas consti-
tucionais do que a apuração de denúncias concretas
de corrupção dentro do Governo, dentro do Poder
Executivo.

Nessa questão do Sivam, alguns parlamenta-
res têm sido citados. Se está havendo corrupção,
benefício ou vantagem financeira para pessoas en-
volvidas no Projeto Sivam, não há dúvida de que
elas também existem dentro do Executivo, e o Presi-
dente da República está omitindo-se na investigação
desse fato.

Como bem o disse V. Ex^a, alguns Senadores
insistem nessa afirmação de que o Congresso se
deixa guiar, se deixa levar pela vontade do Poder
Executivo, do Presidente da República. Ora, se o
Governo tem aqui dentro uma ampla maioria, qual-
quer decisão que esta Casa venha a tomar nada
mais será do que uma decisão de Governo apoiada
pelo Parlamento e, sobretudo, pela Bancada governista,
majoritária tanto no Senado quanto na Câmara.

Daí por que não aceito a idéia de que o Sena-
do, o Congresso Nacional são responsáveis, respon-
sável é o Governo. O Presidente da República pro-
move churrasco, jantares, almoço ou bailes e chama os
Líderes, lá, no Palácio do Planalto para orientá-
los a votarem "sim", ou a não apoiarem a CPI, para
que ela não seja instalada.

Os Parlamentares vêm ao Congresso Nacional
e fazem a vontade do Governo. Como são maioria,
prevalece a vontade do Governo. Dessa maneira, o
Governo está presente dentro desta Casa, e as deci-
sões tomadas pelo Senado - com todo respeito à
Mesa Diretora, não quero dizer que haja nenhuma
vinculação de dependência da Mesa Diretora do
ponto de vista interno, mas do ponto de vista político
- são as decisões do Governo.

Ainda não vi, este ano, o Senado ou a Câmara
derrubar qualquer projeto de interesse do Governo
que é contrário à instalação da CPI. Não será o Se-
nado, a Câmara dos Deputados ou o Congresso Na-
cional que preferirão a instalação de uma CPI, e sim
o Governo, porque se o Governo liberar, pelo menos
se orientar os seus Líderes, para que, de forma es-
pontânea, consciente, independente, se posicionem
a respeito desse assunto, não haveria dúvida de que

a grande maioria das Lideranças que apóiam o Governo, tanto nesta Casa quanto na Câmara, estariam favoráveis à instalação da CPI. Já houve pronunciamento de Lideranças, entre elas do Líder do PFL, na Câmara dos Deputados, Deputado Inocêncio de Oliveira, que publicamente se posicionou favorável à CPI. A Liderança do PMDB ainda não manifestou a sua opinião, e outras Lideranças decidiram aguardar sejam ouvidos o Comandante José Afonso Assumpção e o Diplomata Júlio César. O que eles falaram é suficiente, já foi gravado pela Polícia Federal e poderá ser requerido pelas Comissões e pelo Senado.

Digo mais: este período é de extremo desgaste para o Governo, que já passou por isso quando tentou manter em cargos importantes alguns assessores além do tempo que deveria, como foi o caso de Milton Dallari. Agora vai acontecer o mesmo: o Governo vai entrar num período intenso de desgaste.

Não digo isso como conselheiro do Governo, até porque sou declaradamente oposição nesta Casa, mas, de qualquer jeito, fica um alerta à Nação: esse tipo de ação enfraquece o Governo, e não há nação forte com governo fraco.

Por mais que possamos discordar de suas teses, idéias e propostas, temos de cuidar para que este Governo não se enfraqueça a ponto de atingir também a Nação brasileira, que já está frágil.

Por isso é necessário que o Presidente da República se posicione de forma consistente e contundente com relação à apuração desses fatos. Que não fique apenas na exonerar de auxiliares diretos! É competência do Presidente nomear e exonerar. Afastar auxiliares diretos e "lavar as mãos"? Isso é muito simples.

O que há por detrás disso? Será que o Ministro da Aeronáutica, que foi afastado e cujo envolvimento não está provado, era diretamente responsável por tudo isso?

O Presidente da República, ao afastar o Ministro da Aeronáutica, transferiu toda a culpa para o Ministro? Está tudo resolvido? Resolveu todo o problema, tirando o seu Chefe do Cerimonial? Saneou todas as denúncias? Todas as dúvidas? Todas as suspeitas?

É muito grave analisarmos por este prisma. A interpretação que se possa ter é a de que o Presidente da República transferiu toda a culpa para o ex-Ministro da Aeronáutica e para o seu Chefe do Cerimonial. Será que foi o Ministro da Aeronáutica o responsável por essas maracutaias por detrás do Projeto Sivam? Se foi, teria sido o único responsável?

O Presidente da República precisa apurar a fundo essa questão do Sivam. É uma exigência, não do Senador Sebastião Rocha, mas acredito que de toda a Nação brasileira, porque, como disse, esse assunto vem de longa data. Desde dezembro, conforme lembrou já em seu discurso o Senador Eduardo Suplicy, havia dúvidas profundas sobre a legalidade da operação, sobre a transparência do negócio e sobre a probidade da empresa.

O Sr. Eduardo Suplicy - V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. SEBASTIÃO ROCHA - Com prazer, ouço V. Ex^a

O Sr. Eduardo Suplicy - Quisera, prezado Senador Sebastião Rocha, que V. Ex^a estivesse aqui em 21 de dezembro de 1994. Seria importante que mais companheiros fizessem agora ponderações como as que faz V. Ex^a. Naquele dia, disseram que se tratava de uma questão de segurança - esta foi a palavra, esta foi a justificativa. O próprio Presidente em exercício, o Vice-Presidente do Senado, Senador Chagas Rodrigues, ponderou que, embora não de perigo iminente, tratava-se de uma questão de segurança nacional. Naquele dia, perguntei, em diálogo registrado nos Anais que travei com o Senador José Sarney, se não seria uma questão maior de segurança garantir-se a cada habitante da Região Amazônica, como a de outros lugares, rendimentos suficientes para as pessoas poderem se alimentar, sobreviver com dignidade. O que será segurança nacional? Aprovar-se uma verba de US\$2,800 bilhões - isso já estava demonstrado como dispêndio - era uma decisão de extraordinária responsabilidade para nós. V. Ex^a pondera que deveríamos olhar com muito cuidado antes de autorizarmos um dispêndio dessa ordem, verificar se isso seria melhor para a região que V. Ex^a representa, o Amapá, e para toda a Região Amazônica. Agora, então, diante dos novos fatos, vamos precisar ter maior discernimento e só decidir isso depois de profunda averiguação. Com respeito à iniciativa de diversos Partidos como o PDT, o PT e outros e à palavra do Líder na Câmara, Inocêncio de Oliveira, de formarmos uma CPI, creio que ela se tornará inevitável. Ganhará maior força na hora em que surgir a convicção, inevitável, da opinião pública. Lembrarei alguns fatos ocorridos quando V. Ex^a não estava presente. Antes de instalar-se a CPI de Paulo César Farias, já havia ocorrido diversos fatos, ora de uma forma ou de outra. Eu próprio e outros Parlamentares tínhamos pensado na formação de uma CPI. Somente quando surgiu a entrevista do Sr. Pedro Collor de Mello, na revista

Veja, num final de semana, surtiu efeito a proposta feita duas semanas antes. A partir daquele momento, muitos Parlamentares pediram para assinar o requerimento solicitando a instalação de uma CPI. A opinião pública reclamava o aprofundamento da investigação. Aquele depoimento tinha tido extraordinária força. Aconteceu algo semelhante com relação à CPI do Orçamento. O Deputado Federal Jaques Wagner e eu tínhamos constatado problemas no procedimento do Orçamento e apresentamos um requerimento. Tínhamos conseguido assinaturas, mas acabou não se formando a Comissão Parlamentar de Inquérito porque passou o prazo. Os Partidos tinham demorado muito para indicar os representantes. Mas quando surgiu, um pouco mais tarde, a evidência, muito clara, de procedimentos irregulares dos que estavam envolvidos no que depois foi objeto da CPI do Orçamento, porque a imprensa trouxe à tona dados de muito maior relevância, então novamente, em dois dias, eu próprio fiz um esforço para coletar assinaturas, mas aí houve também um enorme interesse de Deputados e Senadores pela instalação da CPI: "Eu quero assinar, porque é muito importante a averiguação disso". É nesse sentido, Senador Sebastião Rocha, que eu gostaria de transmitir aqui um testemunho de experiência. Eu avalio que, a partir do depoimento do Embaixador Júlio César Gomes dos Santos e do Sr. José Afonso, a complexidade dos fatos virá formar a convicção dos Senadores e Deputados. Hoje ainda, num diálogo com alguns Senadores já estão completamente convictos da necessidade da CPI, e outros, ainda em dúvida; mas, a partir daí, acredito que isso possa ocorrer nesta semana. Gostaria que esse relatório sobre os telefonemas chegasse amanhã, já que o próprio Líder do Governo, Elcio Alvares, pediu urgência urgentíssima para que o Senado receba de pronto esses dados e, em seguida - acredito que quinta-feira, por exemplo - possam ser ouvidos os dois personagens. E aí, sim, acredito que, se algum parlamentar ainda está em dúvida, formará a convicção. Eu só queria transmitir o que percebi no Congresso Nacional.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA - Agradeço o aparte de V. Ex^a, Senador Eduardo Suplicy. Há de se esperar então que não haja ação protelatória na audiência do Embaixador Júlio César. Que a Comissão de Assuntos Econômicos, que fez a convocação, assim que obtenha o documento referido por V. Ex^a, marque imediatamente o dia da audiência.

V. Ex^a deve estar lembrado de que, quando foi para ouvir o Secretário de Assuntos Estratégicos,

Dr. Ronaldo Sardenberg, e o Ministro da Aeronáutica, Mauro Gandra, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, a audiência foi por muitas vezes adiada e protelada. Então, se não houver também um interesse bastante sólido da Comissão como um todo, dos parlamentares e do próprio Presidente da Comissão, Senador Gilberto Miranda, que acredito esteja bastante empenhado em esclarecer essa situação toda, que se procure de fato viabilizar a vinda do Embaixador o mais breve possível à Comissão de Assuntos Econômicos. Assim, podemos obter os dados necessários para uma avaliação mais profunda sobre a instalação da CPI. Quero dizer a V. Ex^a que, desde abril, quando fiz discurso nesta Casa, já estava com a convicção formada de que deveria ser instalada a CPI. Mas, logicamente, naquele momento, não havia clima. Parece-me que hoje a situação é muito mais favorável. Como V. Ex^a diz, é quase inevitável que a CPI venha a ser instalada. Poderíamos ir cuidando do assunto, começando, inclusive, a coletar assinaturas. Fatos novos, com certeza, surgirão e darão consistência à instalação dessa CPI para investigar se há envolvimento de parlamentares, de funcionários do Governo e até de agentes internacionais.

No caso da **Raytheon**, houve até interferência do Presidente dos Estados Unidos. O Presidente Bill Clinton, como todos sabem, enviou carta ao Presidente Itamar Franco, pedindo favorecimento para a **Raytheon**. Houve, pois, envolvimento da espionagem internacional, nacional e dos interesses dos vários países.

Prevaleceram acima de tudo - o que é pior - no caso da escolha da empresa, critérios eminentemente políticos. Não foram critérios técnicos. Hoje, o Senador Gilberto Miranda derrubou qualquer tese de que a análise e a escolha da **Raytheon** teria sido feita com base em critérios técnicos. Ou seja, foram apresentadas propostas com equipamentos mais modernos e a custos inferiores dos apresentados pela **Raytheon**. No entanto, prevaleceu a proposta da **Raytheon**. Portanto, prevaleceu o critério político.

Por isso, quando o Senador Gilberto Miranda, dia 11 de abril, desafiou-me a examinar 100kg de papel que estavam à sua disposição, e, agora, mais uma vez, colocou à disposição do Senado não sei mais quantos quilos de papel, todos entendemos que seria desnecessário porque não foi a parte técnica que prevaleceu; foi a parte política. E, se foi a parte política, não adianta examinar papéis e mais papéis, pois a nenhuma conclusão poderíamos chegar.

Muito obrigado pela tolerância, Sr. Presidente.

Muito obrigado a todos.

Durante o discurso do Sr. Sebastião Rocha, o Sr. José Samey, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Levy Dias, 3º Secretário.

Durante o discurso do Sr. Sebastião Rocha, o Sr. Levy Dias, 3º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Romeu Tuma.

O Sr. Ademir Andrade - Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma) - Tem V. Exª a palavra.

O SR. ADEMIR ANDRADE (PSB-PA) - Como Líder. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, gostaria de fazer um breve registro, inclusive dos novos tempos.

Estará sendo realizado no Estado do Pará, na próxima semana, exatamente de 30 de novembro a 1º de dezembro, um seminário que está sendo promovido por inúmeras entidades que têm o objetivo de estudar a Amazônia e o papel do Banco da Amazônia no seu desenvolvimento.

Esse seminário, na verdade, visa a democratizar e aprofundar a discussão sobre o desenvolvimento sustentável da região e trazer ao conhecimento da sociedade as propostas e metas do Governo Federal para a Amazônia e, com isso, garantir uma melhor intervenção dos setores organizados e produtivos da região na elaboração da nova "Política Nacional Integrada para a Amazônia Legal" o "CONAMAZ".

O seminário contará com a participação de órgãos públicos, ONGs, comunidades científicas, além de governadores, prefeitos, vereadores, técnicos, empresários, trabalhadores, estudantes e parlamentares da região.

Esse seminário, Sr. Presidente, é formado pelo Comitê pelo Desenvolvimento da Amazônia e Fortalecimento do Banco da Amazônia. Sobre este ponto é que quero chamar a atenção, pois é um fato que se imaginava impossível de acontecer, ou seja, a união de forças políticas extremamente antagônicas, todas elas dialogando com o mesmo objetivo.

Assinam o documento de organização desse seminário a Federação das Indústrias do Estado do Pará; a Federação do Comércio do Estado do Pará; a Federação da Agricultura do Estado do Pará e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Pará e Amapá, duas entidades que durante anos e anos foram ferrenhas inimigas, inimigas mortais inclusive, mas que se unem por essa causa; a

Federação das Entidades Comunitárias do Município de Ananindeua; a Federação das Associações dos Municípios do Estado do Pará; a Associação Comercial do Estado do Pará; a Câmara de Dirigentes Lojistas; a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil; a Central Única dos Trabalhadores; o Sindicato dos Bancários do Pará e Amapá; o Sindicato dos Jornalistas do Estado do Pará; a Comissão de Bairros de Belém; a Associação dos Empregados do Basa e a Associação dos Aposentados do Basa.

Esse seminário pretende contar com a presença de pessoas da maior importância, entre elas, o Governador Almir Gabriel; o Prefeito de Belém, Hélio Gueiros; o Ministro do Meio Ambiente, Gustavo Krause; o Ministro do Planejamento, José Serra. O seminário terá também alguns debatedores. Tive a honra de ser convidado como debatedor juntamente com o jornalista Lúcio Flávio Pinto e o Deputado Federal Arthur Virgílio Neto. Além desses, estão convidados o Ministro Pedro Malan e o Dr. Frederico Andrade, Superintendente da Sudam.

É um seminário da maior importância para nossa região. Registre-se ainda o fato de que o Governo tem que reconhecer que o Banco da Amazônia para nós é um banco da maior importância e todos nós não poderemos admitir, em hipótese alguma, a transformação, a redução da sua forma de ação pretendida pelo atual Governo.

De forma que esse seminário haverá de demonstrar a importância do Banco da Amazônia para o Norte do País e evidentemente unir todas as forças, de todos os segmentos da sociedade, os mais contraditórios possíveis, como aqui já afirmei, com o intuito de preservar e ampliar a ação desse banco, no sentido de trazer o desenvolvimento para a nossa região, que é o que ele está fazendo há cerca de três anos, quando se permitiu uma participação democrática na gestão dos recursos administrados por ele. Todos os movimentos sociais e populares participaram ativamente disso. Foi criado o FNO especial, sem que o cidadão tenha sequer o documento da terra, sob a responsabilidade da Fetagri e do Sindicato de Trabalhadores Rurais e que tem trazido enormes benefícios a milhões de trabalhadores rurais da nossa região.

Por tudo isso, pela união de todas essas forças na busca do fortalecimento desse Banco para nossa Região, faço questão de registrar esse evento da maior importância e convidar os Senadores da Amazônia e os Senadores que se quiserem fazer presentes, o que será extremamente importante para nós.

Muito obrigado.

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE O
SR. ADEMIR ANDRADE EM SEU DISCURSO:**

**AEBA – ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS
DO BANCO DA AMAZÔNIA**

Belém, 8 de novembro de 1995

OF. Nº 327/95

Ao Exmº Sr.

Ademir Andrade

M.D. Senador da República

Brasília, DF

Senhor Senador,

O Comitê pelo Desenvolvimento da Amazônia e Fortalecimento do Basa tem a honra de convidar V. Exª para participar, como debatedor do painel "Um Projeto para o Desenvolvimento da Amazônia e o papel do Basa", dentro do seminário "O Desenvolvimento da Amazônia e o papel do Basa como Instituição de Fomento", que se realizará nos dias 30-11 e 1º-12/95, no auditório da Sudam, em Belém, cuja proposta segue anexa.

O Seminário visa democratizar e aprofundar a discussão sobre o desenvolvimento sustentável da região e trazer ao conhecimento da sociedade as propostas e metas do Governo Federal para a Amazônia. Com isto, garantir uma melhor intervenção dos setores organizados e produtivos da região na elaboração da nova "Política Nacional Integrada para a Amazônia Legal" do Conamaz.

O Seminário contará com a participação de representantes de órgãos públicos, ONGs e da comunidade científica, além de governadores, prefeitos, vereadores, técnicos, empresários, trabalhadores, estudantes e parlamentares da região.

Ciente de contarmos com seu apoio e participação, renovamos votos de apreço e consideração e aguardamos confirmação, via fax, até o dia 13 do corrente.

**Comitê pelo Desenvolvimento da Amazônia e
Fortalecimento do Basa**

Federação das Indústrias do Estado do Pará

Federação do Comércio do Estado do Pará

Federação da Agricultura do Estado do Pará

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do
Estado do Pará e Amapá

Federação das Entidades Comunitárias do
Município de Ananindeua

Federação das Associações dos Municípios do
Estado do Pará

Associação Comercial do Estado do Pará
Câmara de Dirigentes Lojistas

Conferência Nacional dos Bispos do Brasil

Central Única dos Trabalhadores

Sindicato dos Bancários do Pará e Amapá

Sindicato dos Jornalistas do Estado do Pará

Comissão de Bairros de Belém

Associação dos Empregados do Basa

Associação dos Aposentados do Basa

Atenciosamente, – Raimundo Nonato Costa,
pela Coordenação do Comitê.

O SR. EDUARDO SUPILCY - Sr. Presidente,
peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma) - Tem a
palavra o nobre Senador Eduardo Supilcy por cinco
minutos.

O SR. EDUARDO SUPILCY (PT-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, encaminhei à Mesa requerimento para seja transcrita o voto relativo ao Item 6 - porque deixei de fazê-lo no momento oportuno - sobre o parecer do Senador Lúcio Alcântara, quanto à tramitação de emendas à Constituição no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma) - A Mesa
já recebeu o requerimento de V. Exª, que será aten-
dido na forma regimental.

Concedo a palavra a nobre Senadora Marina
Silva. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador José
Eduardo Dutra.

V. Exª terá a palavra por tempo reduzido uma
vez que estamos no final da sessão.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Sr. Pres-
idente, vou declinar do uso da palavra. Gostaria de
registrar apenas que acompanho o voto do Senador
Supilcy em relação ao Item 6 da pauta.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma) - V. Exª
será atendido na forma regimental.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lúcio Al-
cântara. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Nabor
Júnior. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Eman-
des Amorim por cessão do Senador José Bianco.
(Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Ney
Suassuna. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Jefferson
Péres. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma) - Os Srs.
Senadores Esperidião Amin, Lúcio Alcântara e Gui-
lherme Palmeira enviaram discursos à Mesa para

serem publicados na forma do disposto no art. 203 do Regimento Interno.

S. Ex^{as}s serão atendidos.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (PPB-SC) - Sr. Presidente, S^{ras}s e Srs. Senadores, em 1924, o Brasil foi um dos primeiros países a reconhecer a importância dos radioamadores ao estabelecer o 5 de novembro como a data a ser consagrada à atividade.

É interessante registrar que a fixação do 5 de novembro como o Dia do Radioamador pelas autoridades brasileiras antecedeu em três anos o reconhecimento internacional, que só ocorreu, em Washington, em 1927, por ocasião da Convenção Internacional de Radiotelegrafia.

Atualmente o número de brasileiros que praticam esse **hobby** está em torno de 36 mil, conforme os registros junto ao Ministério das Comunicações. No mundo todo, são cerca de 6 milhões radioamadores.

Quero, hoje, registrar o meu respeito e a minha admiração pelas pessoas que atuam nesse setor porque, de um modo geral, só nos voltamos para os radioamadores em situações dramáticas. Quase sempre temos informações sobre seu trabalho benéfico quando ocorrem grandes sinistros, acidentes em localidades remotas, tremendas catástrofes climáticas.

Eu mesmo, em várias ocasiões, quando governava o Estado de Santa Catarina, meu Estado, tive oportunidade de testemunhar a atuação desinteressada dessas pessoas.

Toda vez que algo de terrível ocorre em algum lugar de difícil acesso ou quando os meios corriqueiros de comunicação, por um ou outro motivo se rompem, entra em ação a cadeia de solidariedade dos radioamadores.

De um momento para outro, centenas de pessoas dão início a uma preciosa rede de informações. São os radioamadores que, em geral, conseguem, com rapidez espantosa, encontrar em lugares distantes certos tipos de medicamentos. São eles que obtêm informações importantes para equipes de socorro, para comboios de ajuda humanitária.

A atividade radioamadorística treina seus praticantes em eletrônica, técnicas de comunicações e teoria da propagação. Atualmente, muitos se utilizam de sofisticados meios de transmissão via satélite ou por modos digitais, quando se faz rádio através de computador.

São inumeráveis as oportunidades que o radioamadorismo oferece para a experimentação de uma gama imensa nos campos da comunicação. Muitas

das modernas técnicas de telecomunicações derivam de descobertas feitas pelos que atuam em radioamadorismo.

Foram grandes as contribuições ao estudo da propagação das ondas de rádio através de satélites artificiais e aplicações de antenas direcionais, o conhecido sistema irradiante, que proporciona, às comunicações, ampliação e utilização de múltiplas freqüências através do éter.

Deve-se destacar que essas descobertas nada custam para governos ou instituições que delas vêm a se beneficiar porque, em sua totalidade, os radioamadores são praticantes entusiasmados com as experiências.

O capítulo da participação dos radioamadores em situações de calamidade é, sem dúvida, empolgante pelo que sintetiza de solidariedade, de amizade desinteressada, de dedicação, de humanidade.

São os radioamadores que respondem imediatamente aos pedidos de socorro vindos das áreas atingidas quando os canais comuns de comunicação se rompem.

Apoiada pela Organização das Nações Unidas, a Conferência Mundial de Rádio, realizada em 1979, aprovou Resolução, de Número 640, reconhecendo oficialmente o valor desse tipo de atuação.

Nunca é demais recordarmos a participação efetiva dos radioamadores nos terremotos da Nicarágua, em 1972; da Guatemala, em 1976; da Itália, nos anos de 1976 e 1980; nas inundações de 1977, 1986 e 1990 nos Estados Unidos; e na erupção vulcânica de 1985, na Colômbia.

Sr. Presidente, S^{ras}s e Srs. Senadores:

Espero que este breve pronunciamento seja entendido como um agradecimento de todos os brasileiros que, de uma ou de outra forma, já foram ajudados, em momentos amargos, pelos radioamadores. Este pronunciamento é minha mais sincera homenagem aos radioamadores, cuja atividade benéfica vem sendo comemorada, há setenta e um anos, no dia cinco de novembro.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA (PSDBCE) - Sr. Presidente, S^{ras}s e Srs. Senadores, renovaram-se, neste vinte de novembro, os múltiplos eventos que, em todo o País, assinalam a passagem de mais um Dia Nacional de Consciência Negra. A data, não é demais repetir, corresponde àquela do ano de 1695, historicamente marcada pelo trágico desaparecimento de Zumbi, o derradeiro e inolvidável líder da Confederação dos Escravos Rebelados, a inspira-

ção permanente da luta de toda uma raça, três séculos depois ainda em busca da verdadeira libertação.

Desde os bancos escolares, os compêndios da história lecionam que Zumbi, escravizado em 1655, teve o nome de Francisco, dado no seu batismo pelo Padre Antônio Melo, e sabia ler e escrever. E que a Confederação subsistiu por cem anos, em liberdade, na Serra da Barriga, Estado de Alagoas. Os escravos fugitivos ocupavam, desde 1597, uma área de 150 quilômetros em meio aos rios Ipojuca e Paraíba, constituindo a primeira sociedade multiracial envolvendo negros, índios e brancos excluídos em território brasileiro.

Em 1678, o Governador Pedro de Almeida selara a paz com o rei de Palmares, libertando os escravos nascidos nos quilombos rebeldes. Rejeitado por Zumbi, pois esse acordo não beneficiava a todos os fugitivos, e em face da morte de Ganga-Zumba, os quilombos permaneceram clandestinos. Dezenas anos depois, as tropas portuguesas destruiriam Palmares em menos de vinte dias, sem conseguir, no entanto, de leve abater o forte ânimo do grande herói negro.

Antecedendo o tricentenário de sua morte, e por conseguinte o Dia Nacional da Consciência Negra, já promoveram numerosos eventos, entre os quais a "Jornada Zumbi pela Vida", da Capital paulista à cidade de Aparecida, que exaltaram a República do Quilombo dos Palmares "como exemplo de sociedade organizada, solidária e justa, a ser seguida por todo o País".

A marcha, refletindo a determinação dos negros na defesa do Quilombo, procurou demonstrar, igualmente, que todos lá "tinham direito à vida e à liberdade", e terá seu termo neste 20 de novembro, quando os participantes da Jornada entregarão ao Presidente da República um rol de reivindicações, envolvendo a de garantia de emprego, de acesso à terra e à Justiça e, fundamentalmente, a de não serem discriminados por motivo de raça, credo ou ideologia.

O Senado Federal, a sua vez, atestando o apoio dos seus integrantes à grande causa, desde o dia 30 de outubro vem cumprindo uma extensa programação, para assinalar a passagem dos três séculos da morte de Zumbi, e a sua relevante participação na resistência que, ao término do século XVII, opôs à escravidão, em União dos Palmares, compreendendo a exposição de arte negra, a mostra cinematográfica e o Encontro Parlamentar pela Democracia Racial, reunindo representantes dos Legislativos de todo o País.

Decerto, não é data que se preste a manifestações, amanhã esquecidas, de solidariedade à raça negra. Antes, é dia de efetiva e profunda conscientização da sociedade quanto aos variados aspectos da questão racial, que implicam também no compromisso do Parlamento e do Executivo em dar corpo às garantias constitucionais, especialmente aquelas sancionadas da discriminação.

Há que se cumprir, por igual, as disposições que transferem aos remanescentes dos quilombos as áreas conquistadas na luta pela libertação, tradicionalmente ocupadas pelas comunidades negras, em sucessivas descendências.

Registra-se a ocorrência desses núcleos em vários pontos do País, como no Vale do Rio São Francisco, Parateca, Pau D'Arco e, aqui perto, em Goiás e, mais ao Norte, no Estado do Maranhão, terra do Presidente do Congresso Nacional, o Senador José Samey. Na Bahia, mais especificamente nos municípios de Rio das Antas e de Bom Jesus da Lapa, sobrevivem em grupos sob a constante ameaça de turbação, os herdeiros de direito daqueles que lutaram, conquistaram e consolidaram os quilombos, muitos dos quais centenários.

Ao que se informa, a Fundação Cultural Palmares, do Ministério da Cultura, realizou seminário destinado a indicar os instrumentos administrativos necessários ao cumprimento desse dever, sem que, decorrido um exercício, aquelas comunidades, disseminadas pelo extenso território nacional, tenham não apenas de fato, mas também de direito, a titulação das terras de seus ancestrais.

O Dia Nacional da Consciência Negra serve à reflexão desses e de outros temas, despertando iniciativas, para o muito que necessita ser feito, e renovando a disposição de luta, a que se têm dedicado muitas gerações de patrícios.

Compreender a consciência negra é assimilar as conclusões de especialistas que estudaram a fundo as causas e consequências da escravidão, demonstrando a relação desse episódio histórico, que a tantos revolta, com a formação do capital impulsor do comércio, em tempos remotos, e com o próprio crescimento do sistema capitalista, de então a esta parte, período em que o negro, dito liberto, foi entregue à sua própria sorte.

Ele, o "construtor da grandeza da Nação", na abalizada e incontestável afirmação desses historiadores, foi desprezado. Enquanto faltava segurança sobre a disponibilidade de mão-de-obra para a manutenção da atividade econômica que à época se praticava, sobretudo na área da produção agropecuária.

cuária, os intelectuais, naturalmente os de raça branca, promoviam manifestações de algum apreço, posto que objetivavam transformar o negro escravo em trabalhador livre.

Esclarece-nos o saudoso Florestan Fernandes, no entanto, que essa elite descobriria "que a imigração proporcionava mão-de-obra comparativamente até mais barata do que o custo de manutenção do escravo". Relegaram, por isso, o negro e seus problemas "ao seu próprio destino, como se eles fizessem parte de uma nação separada do Brasil".

Abriu-se, entre as duas raças, enorme distância, não obstante o Estado de São Paulo ostentar, segundo números levantados em 1940, 10 por cento de participação do negro na contagem geral da população, e que, somando-se os mestiços, alcançasse o percentual de 70 por cento na Bahia, atingindo a maioria, portanto, nos números referentes ao total do País.

Nem será importante o dilema entre maioria e minoria, se o fato marcante é o de que o negro, despojado de sua condição humana e subjugado pela escravidão, não exerce hoje a cidadania, em sua plenitude, e sofre, no desabroho das ruas, a cruel violência do abandono e da penúria extrema. Para Florestan, que estudou o assunto nos dois volumes da obra "A Integração do Negro na Sociedade de Classe", a trajetória da raça, nesse "período trágico e nefando", começa na escravidão "e chega até a fimbria dos nossos dias".

Não há dúvida de que legislador constituinte de 88 acolheu a disposição sancionadora das manifestações preconceituosas, de discriminação racial. Todavia, se em todos os lugares e situações hoje com freqüência as identificamos, o certo mesmo é que tal mandamento "não passa de literatura", na avaliação de Florestan. A nova Carta "só vale para um setor muito limitado, que tem o poder de fazer o que quer, e a usa apenas como referência e como fundamento 'legal' de suas operações financeiras, nos planos interno e externo".

O Dia Nacional da Consciência Negra sensibilizava-o procedentemente. O 20 de novembro, dizia, "é a data que os movimentos negros mais capacitados para a luta cívica escolheram como a da consciência crítica, como a da consciência racial do negro. Essa consciência negra tem de ser necessariamente diferenciada, porque se volta para uma situação na qual a miséria e a exploração são disfarçadas sob o manto da pobreza e da tolerância".

O conceito de consciência negra não reflete tão-somente uma consciência crítica e tampouco a

pretensão de chegar à consciência civil, inspiradora dos negros que, no São Paulo de 1930, porfiaram até o começo do Governo de Getúlio Vargas, logrando, após esse período, algumas mudanças. Antes, apresentavam-se como defensores da legislação, para que não fosse praticada "de forma desigual e desumana".

Trata-se, consequentemente, de uma consciência diferenciada, por não corresponder à consciência indígena ou à dos pobres, uns e outros sem "a marca visível da estigmatização negra", conforme definem os psicólogos e os sociólogos. Pode ser traduzida pela disposição de o negro ser, ele próprio e não o branco, "o autor de sua auto-emancipação coletiva".

Expressa o entendimento de que os negros não devem aguardar, de uma sociedade como a brasileira, eventual sensibilidade para os seus problemas fundamentais. Devem, portanto, adquirir "consciência desses problemas" que afetam a cada parte do universo da população negra, de modo diferenciado, "de Estado para Estado", de acordo com as peculiaridades regionais incidentes na formação de cada um.

Remanesce inaceitável que os princípios de igualdade e de liberdade constituam privilégio de alguns escolhidos, pois o Estatuto máximo das leis brasileiras não se compadece com a restrição desses direitos a qualquer pessoa, desde que extensivo ao universo de cidadãos. Assim, é de todo justificável a condenação plena de procedimentos discriminatórios, que ofendam, de alguma forma, a cidadania do negro, do índio e de qualquer outro dos excluídos.

Conseguintemente, o movimento negro brasileiro merece-nos integral e firme solidariedade, pois nele se reconhece a contribuição mais válida para a defesa e afirmação de toda uma raça, de sua luta pela conquista efetiva de direitos legislados e de condições de existência digna na sociedade a que pertence, uma vez cumpridas as garantias de educação, emprego, saúde e habitação, requisitos mínimos e comuns da vida humana.

Florestan Fernandes termina o seu depoimento acerca do Dia Nacional da Consciência Negra reafirmando a convicção de que "o negro, como membro de classe, como membro da raça, precisa dispor, na sociedade brasileira, de um espaço intelectual para se desenvolver e para ter os seus talentos aprovados e chegar ao lugar de vultos como Machado de Assis, o maior intelectual brasileiro". Foi "um negro, de origem humilde" que a tudo e a todos nos honrou, com seu legado à literatura mundial.

Não bastassem o abandono e a penúria extrema, como nos referimos, apartando o negro brasileiro do conjunto do corpo social, persistem entre nós outras manifestações de nítida discriminação racial. Em todo o mundo, é lamentável dizer, viceja ainda um ódio incompreensível, fazendo vítimas inocentes até mesmo na política, anulando lideranças emergentes e seccionando as mais brilhantes vocações.

Muito recentemente, nos Estados Unidos, sem dúvida a maior potência mundial, as ameaças de morte, formuladas por grupos racistas, impediram a candidatura-líder das pesquisas do General Colin Powell, herói afro-americano da Guerra do Golfo, à presidência. Também, não é essa discriminação por motivo de raça a responsável pela existência de seguido desemprego entre a população negra daquela grande Nação?

Aqui, manifestações dissimuladas de discriminação racial fazem parte do cotidiano das pessoas comuns. Na área do ensino, pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE constata que o número de negros e pardos alfabetizados é de 37 por cento, para um percentual de 60 por cento de brancos. O corpo docente das três universidades públicas paulistas, constituído de mais de onze mil mestres, não se conta entre eles sequer.

Nota-se, aí, que a discriminação e o preconceito configuram dificuldade de acesso aos bens sociais, empecilho que aparece, igualmente, na desigualdade da retribuição dos trabalhadores. Indicadores levantados pelo IBGE, e apurados há um ano, certificam que os negros ou pardos recebem 2,9 salários, enquanto os brancos alcançam, na mesma função, 6,3 salários mínimos.

O mesmo órgão, referindo-se a estatísticas de 1990, informa que a composição média das famílias brancas é de 4,3 pessoas; das negras, 3,3 pessoas; e das pardas 5,2 pessoas. Desses, estão empregados 1,8 brancos; 2,5 negros; e 2,1 pardos. Inversamente, pois que se empregam em menor número, os brancos ganham mais, atingindo a média familiar de 10,3 salários, enquanto os negros não passam de 6,0 e os pardos de 8,1 salários mínimos.

Por fim, a violência faz o maior número de vítimas entre a população excluída. Duas mil morreram em confronto com a polícia de São Paulo, nos anos de 1981 a 1989. De cada três, dois eram negros ou pardos. Todavia, é significativo o fato de que, dentre os encarcerados nas diversas penitenciárias do Estado, a maioria era de brancos, com 52 por cento, de pardos, com 32 por cento; e de negros, com 13 por cento do total.

Referimo-nos, no início deste pronunciamento, à generalidade dos livros de história em uso nas classes iniciais do sistema escolar. Além de não transmitirem a exata noção da importância da raça negra no passado do País, ignoram completamente o esforço que se faz no presente para tornar válida a crença no racismo, para estabelecer a real igualdade entre todos os brasileiros.

Em nada contribuindo para a correta conscientização das nossas crianças, essas publicações furtam-se à melhor didática, veiculando lições vazias ou desmerecedoras da verdade histórica, quando não difundindo afirmações que implicitamente conduzem à aceitação de atos discriminatórios por motivo de raça.

Na contramão da sociedade fraterna e igualitária que todos almejamos, há referência mentirosa à participação do negro na edificação da memória pátria, lapso imperdoável quanto ao valor de sua contribuição à cultura, silêncio completo sobre o seu sacrifício em favor do crescimento nacional.

Aos infantes, por certo, os ensinamentos são necessariamente ministrados à superfície do conhecimento. No entanto, deve-se a eles conceder o benefício da límpida e fiel página da história, convencendo que esta Nação não é fruto de algum gesto mágico, mas do esforço e trabalho de todos os brasileiros, negros e brancos, do passado aos nossos dias.

Então, as crianças terão aprendido a lição máxima da solidariedade e do amor, aos semelhantes e à terra, perdendo-se no perpétuo esquecimento da história a nódoa da discriminação racial que nos desprime e envergonha.

Era o que tínhamos a dizer.

O SR. GUILHERME PALMEIRA (PFL-AL) - Sr. Presidente, Sras e Srs. Senadores, "O Brasil é o único país do mundo que desenvolveu e consolidou um programa alternativo de produção de combustíveis líquidos a partir da biomassa - Proálcool, com significativos resultados na geração de empregos e na qualidade ambiental dos grandes centros urbanos".

Esta afirmação consta da página 43 da proposta de governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso e corresponde, efetivamente, a uma verdade incontestável. A despeito de todos os desafios, incertezas e fragilidades, contribuímos com 57% do álcool produzido em todo o mundo. É uma quantidade estimada entre 12,6 e 13,1 bilhões de litros por ano que absorve 62% de toda a plantação de cana-de-açúcar, distribuída em 81% na região centro-sul e os restantes 19% nas regiões norte e nordeste.

Como o álcool representa 16% de nossa matriz energética renovável, esse índice, associado ao uso da hidroeletricidade, projeta o Brasil como possuidor da matriz de energia mais limpa do universo. O álcool produzido no país provém de um investimento de 11 bilhões de dólares, tem um faturamento previsto na atual safra de 6 bilhões de dólares e produz uma receita setorial agregada de US\$ 9 bilhões, ou seja 2% do PIB, sendo 7,3 bilhões no centro-sul e 1,7 bilhões no norte-nordeste. Isto equivale a dizer que se trata da principal renda agrícola dessas quatro regiões.

O aspecto econômico, no entanto, como assinala o texto de autoria do Presidente Fernando Henrique Cardoso não é o único nem o mais relevante. A ocupação fundiária da lavoura da cana-de-açúcar abrange 40 mil agricultores individuais não vinculados às indústrias e 346 agro-indústrias, espalhadas em quase todo o território nacional. Gera cerca de 1 milhão de empregos diretos e utiliza um total de quase 1,5 milhões de pessoas. Nas regiões mais desenvolvidas e submetidas a padrões mínimos de fiscalização, as relações formais de trabalho, representadas por contratos individuais e carteiras assinadas atinge 95% desse contingente e o piso salarial médio é de 1,35 vezes o salário-mínimo vigente. Isto revela dois aspectos sociais de enorme relevância. O primeiro, é que contribui para minorar o tradicional e histórico processo migratório para as cidades. E o segundo é que se trata de uma atividade intensiva de mão-de-obra, como por sinal reconhecem até mesmo os inimigos do Proálcool.

Ressalvadas essas características, que por si só indicam tratar-se de uma atividade econômica, social e ecologicamente relevante, temos que reconhecer que esse formidável programa alternativo de energia, sem paralelo no mundo, está séria e gravemente ameaçado pelas distorções e problemas econômicos vividos pelo país, desde sua instituição na década de 70, quando o mundo inteiro, vitimado pela primeira crise mundial do petróleo, passou pela pior crise econômica desde 1929. A queda e a estabilização do preço internacional dos combustíveis fosseis, tiveram a virtude de provocar um amplo e ambicioso programa de economia de energia em todo o mundo. Mas tiveram também o grave defeito de fazer com que nos esquecêssemos do papel estratégico, sob o ponto de vista político e econômico, desempenhado pelo álcool-combustível. Dos 697 mil veículos vendidos no Brasil em 1986, chegamos à irrisória quantidade de 30 mil comercializados entre janeiro e setembro de 1995.

A divulgação do programa de governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, no entanto, representou uma expectativa e um alento para a necessidade nacional de preservação dos avanços brasileiros neste setor. Com efeito, entre as medidas setoriais na área da energia, encontram-se alinhadas providências efetivas que me permitem transcrever e que são as seguintes:

Álcool combustível

- * Definição de uma política de preços adequada à estabilização da economia e à consolidação do parque produtivo.

- * Estímulo ao aumento da produtividade industrial e agrícola.

- * Apoio industrial e financeiro à diversificação de produtos e de mercados, com a co-geração de energia elétrica e a utilização do álcool como aditivo "verde" e a exportação de equipamentos e tecnologia industrial e agrícola.

Outras biomassas

- * Apoio ao desenvolvimento de programas de produção descentralizada de biocombustíveis, com o objetivo de reduzir os custos dos insumos energéticos, desenvolver oportunidades de investimentos privados em regiões desprovidas de suprimento elétrico, e gerar empregos qualificados na agricultura e agroindústria.

As medidas efetivas estão, segundo acredito, por se concretizar. É pelo menos o que posso deduzir do noticiário da semana anterior. Em declaração à revista Isto é, que em sua edição de 15 de novembro publicou reportagem sob o título "A revanche do Proálcool", a ministra da Indústria, do Comércio e do Turismo, Dorothéa Werneck afirmou enfaticamente que "existe o consenso sobre a necessidade de reforçar o Proálcool". Trata-se de decisão que, de acordo com declarações ao Correio Braziliense, do Coordenador da Comissão Interministerial do Álcool, Luis Milton Veloso da Costa, deverá ser tomada em reunião programada para hoje, 21 de novembro. São, segundo a mesma fonte, sete grupos específicos que avaliarão o programa, sob diferentes aspectos, examinando a política fiscal e de preços, as implicações ambientais, as necessidades de financiamento, o desenvolvimento tecnológico do setor, a desregulamentação, a regionalização e os rumos e diretrizes governamentais. A decisão final, a ser submetida ao Presidente Fernando Henrique Cardoso, envolve por sua vez sete ministros de Estado. São os titulares das pastas da Fazenda, do Planejamento, da Indústria e do Comércio, das Minas e Energia, do Meio Ambiente, da Ciência e Tecnologia e da Agricultura.

Não tenho dúvidas, Sr. Presidente, de que é um desafio complexo que exigirá a implementação de medidas que conflitam sem dúvida com a escassez de recursos de investimento e de financiamento do governo e que, por outro lado, têm implicações no esforço de combate à inflação e de diminuição do déficit público, estimado para este ano em 5,8 bilhões de dólares.

O que não podemos perder de vista, no entanto, é a relevância econômica, a importância social, a significação estratégica e a repercussão do programa, quer sob o ponto de vista tecnológico, quer sob o ponto de vista ambiental. A indústria sucro-alcooleira do Nordeste, que passa por um processo dramático de ajustamento e perda de importância relativa na economia regional depende fundamentalmente dessas decisões para não agravar ainda mais um quadro que é de penúria e que já ocasionou, só em Alagoas, a perda de mais de 80 mil empregos diretos e o fechamento de pelo menos 5 usinas. Essa conjuntura ocorre num Estado cujos índices de desempenho econômico e de deterioração social são bem conhecidos em todo o país. O texto da proposta de governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso não deixa dúvidas, quando assinala, em relação à infra-estrutura e à integração nacional, exatamente o seguinte:

Apesar do intensivo crescimento econômico que o Brasil teve entre 1950 e 1980, e das políticas especiais adotadas por muitos governos, as disparidades regionais assumem, ainda hoje, proporções gigantescas.

O nordeste abriga 29% da população e participa com apenas 13% do PIB. Em 1990, seu produto per capita representava 46% do nacional e apenas 33% do relativo à região Sudeste. Os dados disponíveis sobre educação denunciam as desigualdades de oportunidades que prevalecem nas regiões. As taxas de analfabetismo nas regiões Sul e Sudeste, em 1990, era de 11%, enquanto no Nordeste era de 36% e no Centro-Oeste, 17%.

No que diz respeito ao emprego, e particularmente no setor rural, a situação, ainda nas palavras do Presidente, não é menos grave:

Os dados relativos ao emprego em 1990 indicam que a atividade ocupava, no Brasil, 14,2 milhões de pessoas e, desse total, 5,7 milhões, cerca de 40%, não recebiam qualquer rendimento ou recebiam até 1/2 salário-mínimo por mês. No Nordeste, o

quadro é ainda mais dramático. Com uma população rural em idade ativa - dez anos ou mais - de cerca de 13 milhões de habitantes, 6,3 milhões estavam empregados na atividade agrícola e, desses quase 46% - mais de 2,9 milhões de trabalhadores - não tinham rendimento algum ou recebiam menos de 1/2 salário mínimo por mês.

"Disparidade gigantesca" e "quadro dramático" são as expressões empregadas e não são retóricas. Traduzem uma situação de fato que tende a se agravar, se a principal ocupação na área rural não receber a atenção e o amparo necessários que, no caso do Proálcool, têm inegável expressão nacional. É conveniente lembrar que um investimento acumulado de cerca de 11 bilhões de dólares permitiu uma economia de divisas que, a preços constantes, representava, em dezembro de 1994, nada menos de 27 bilhões de dólares. Em 30 de março deste ano, em expediente submetido ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, o Comitê Nacional dos Produtores de Açúcar e Álcool preconizava cinco medidas básicas que, no entender dos produtores, importariam na adoção de uma diretriz política para o setor. Por serem providências objetivas, permito-me transcrevê-las, em sua eloquente simplicidade:

1. Valorizar a frota atual de carros a álcool, através de medidas como financiamento específico e redução do IPVA nas operações de compra e venda de carros usados movidos a álcool;
2. Manter a atual relação de preços álcool-gasolina;
3. Estabelecimento de "níchos" especiais de mercado para a entrada de novos carros a álcool no mercado, tais como frotas de governo e empresas estatais, de empresas de energia, de empresas de grande porte e de táxis. Dessa forma, estaria sendo explicitado e valorizado o diferencial qualitativo dos veículos movidos a combustíveis renováveis, tais como o álcool, para a melhoria da vida urbana e do meio ambiente. Tal ação permitirá que o carro a álcool participe das vendas anuais de veículos de forma equilibrada;
4. Manter e expandir, ano a ano, a presença do competitivo açúcar brasileiro na pauta de exportações, pelo fato de que, com a retomada do desenvolvimento mundial, haverá crescimento da demanda de açúcar no mercado internacional. Essas exporta-

ções guardariam proporção com as importações de metanol e etanol nos anos em que o balanço de oferta e demanda mostrar essa necessidade.

5. Proporcionar justa política de preços e mecanismos modernos de financiamento ao álcool, em face de suas características específicas. Nessa linha, considera-se essencial a criação de um diferencial para o álcool em relação à gasolina, na forma de imposto seletivo a ser implantado como instrumento de política energética.

Muito embora as medidas em estudo pelo governo sejam mais amplas, esse elenco de providências demonstra a disposição dos produtores de continuar contribuindo para a manutenção do programa e, o que é mais importante, de participar de sua necessária e indispensável ampliação. Temos que considerar que nesses quase vinte anos, o desenvolvimento tecnológico permitiu reduzir os custos numa escala de 4% ao ano na região centro-sul e de 2% na região norte-nordeste, o que indica um enorme esforço em relação aos ganhos de produtividade. Por outro lado, a não utilização de cerca de 50% do potencial energético da cana-de-açúcar é, também, um forte indicativo das possibilidades de oferta de outros tipos de energia, notadamente a elétrica, a partir da queima do bagaço já testada em vários países do mundo, inclusive aqui no Brasil. No que diz respeito ao impacto na oferta de emprego no setor agrícola, convém lembrar que o custo é de 11 mil dólares de investimento por emprego gerado, em comparação, por exemplo, com os 91 mil exigidos pela indústria automobilística e os 220 mil em setores como a petroquímica.

É claro que a crise econômico-financeira que se abateu sobre o setor, a partir de 1986, pelas razões já sobejamente conhecidas, reduziu sensivelmente o processo de melhoria de eficiência que vinha sendo posto em prática. Nestas condições, temos que reconhecer que os produtores não têm condições de participar, imediatamente, de uma economia de mercado em processo de acelerada liberalização. Daí carecerem de um período de adaptação e de recuperação de perdas, até que voltem a ganhar competitividade. Os ganhos sociais e as possibilidades econômicas, porém, são como espero ter ressaltado, efetivamente incomensuráveis, se houver uma política consistentemente elaborada e sistematicamente seguida. o que o Programa do Álcool necessita, Sr. Presidente, mais do que incentivos ou isenções, é a firme determinação de se executar

uma diretriz de caráter permanente, que não esteja sujeita às permanentes oscilações e intempéries da instabilidade econômica, parece que agora superada em caráter permanente.

Os compromissos internacionais decorrentes dos danos causados ao meio-ambiente, tendem a se tornar cada vez mais recorrentes em todo o mundo. Não apenas em razão das pressões da opinião pública cada vez mais mobilizada, mas sobretudo em decorrência das evidências científicas que apontam para o caráter irreversível dos prejuízos causados em todo o mundo pelo uso indiscriminado dos combustíveis fosseis. No período que antecedeu a realização da ECO 92, no Rio de Janeiro, o Conselho da União Européia chegou a propor a implantação do imposto ecológico, que deveria incidir sobre os volumes de consumo dos combustíveis nos países desenvolvidos. Uma iniciativa que, embora acolhida pelos países-membros, só não logrou aprovação por que foi condicionada a que o Japão e os Estados Unidos aceitassem o mesmo princípio. Trata-se, portanto, de uma possibilidade que, mais cedo ou mais tarde, terá que ser adotada em escala mundial, se os países em desenvolvimento lograrem alterar a ultrapassada representação do poder mundial em organizações como a ONU, em que o Brasil está fortemente empenhado.

Recentemente esteve no Brasil uma missão mista americana que incluía os governadores dos Estados de Nebraska e de Wisconsin, interessados em conhecer as possibilidades de implantação de um programa alternativo de energia, já que o uso do álcool é, na atualidade, a única possibilidade, viável a curto prazo, para diminuir as emissões poluentes de uma frota de veículos que não para de crescer em todo o mundo. Uma tendência que apenas segue a manifestação de outros países que, como a China, o Japão, a Índia e os integrantes da União Européia, buscam o mesmo caminho.

Espero, Sras e Srs. Senadores, que todas estas considerações estejam sendo levadas em conta na reunião programada para hoje da Comissão Interministerial do Álcool. Não se trata de beneficiar, proteger e amparar um setor vital para a economia agrícola do Nordeste. Trata-se de definir uma política que é do interesse nacional e que tem efetivas possibilidades de constituir uma alternativa materializável a curto prazo, para o grave desafio do desemprego estrutural que é a tendência irreversível dos processos de globalização da economia e de aumento inusitado da competitividade em todo o mundo. Faço um apelo aos Ministros que devem definir a

viabilidade das iniciativas a serem propostas, para que encarem o problema em toda a sua complexa extensão e em toda as suas múltiplas repercussões a que aludi. A Câmara dos Deputados, através de sua Comissão de Economia, já tomou a iniciativa de ouvir os setores interessados e avaliar as alternativas aplicáveis. Espero que, no Senado, possamos acompanhar, de forma permanente, não apenas as conclusões da Comissão Interministerial que cuida do assunto, mas sobretudo a efetivação das propostas que exigem vontade política, decisão administrativa e acompanhamento sistemático por parte do Executivo.

Estou certo de que preservar o Proálcool, viabilizar sua expansão, permitir sua consolidação e ampliar suas perspectivas é um serviço ao país e uma conquista a mais para os brasileiros, especialmente os da área rural, tão carentes de oportunidades de emprego, quanto de esperança de vida e sobrevivência.

Era o que tinha a dizer,
Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma) - Não há mais oradores inscritos.

A Mesa lembra aos Srs. Senadores que o Congresso está convocado para uma sessão conjunta, a realizar-se hoje, às 19h, no Plenário da Câmara dos Deputados.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar os trabalhos, designando para a sessão deliberativa ordinária, a realizar-se amanhã, às 14h30min, a seguinte

ORDEM DO DIA

- 1 -

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 98, DE 1995

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 1995 (nº 39/95, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a assunção, pela União, de operações de crédito contratadas pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE junto a bancos franceses, bem como de obrigações previstas nos respectivos contratos comerciais, firmados para o financiamento da construção da Usina Termelétrica de Candiota III - Unidade 1, tendo

Pareceres sob nºs 680 e 681, de 1995, das Comissões

- de Constituição, Justiça e Cidadania, favorável ao Projeto;
- de Assuntos Econômicos, favorável ao Projeto, com declaração de voto do Senador Eduardo Suplicy.

- 2 - PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 95, DE 1991 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 95, de 1991, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, que dispõe sobre a divulgação dos principais devedores junto à Secretaria da Receita Federal, ao Ministério do Trabalho da Previdência Social e Caixa Econômica Federal e dá outras providências, tendo

Pareceres:

- de Plenário, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador José Fogaça, favorável ao Projeto, nos termos de Substitutivo que oferece.

- sob nº 698, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, favorável à emenda oferecida perante o Plenário, consolidando a proposição num único texto substitutivo, nos termos do art. 133, § 6º, do Regimento Interno.

- 3 - PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 186, DE 1995

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 1995, de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que proíbe a nomeação de parentes para cargos em comissão e dá outras providências, tendo

Parecer sob nº 717, de 1995, da Comissão

- de Constituição, Justiça e Cidadania, favorável às Emendas nºs 1 e 2, de Plenário, nos termos de Subemenda que apresenta.

- 4 - MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1991 (nº 1.714/89, na Casa de origem), que regulamenta o art. 185, inciso I, da Constituição Federal, e define pequeno e médio produtores rurais, tendo

Parecer, sob nº 465, de 1995, da Comissão

- de Constituição, Justiça e Cidadania, pela prejudicialidade da matéria.

- 5 - MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1992 (nº 2.686/92, na Casa de origem), que estabelece os valores de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano-base de 1991 e dá outras providências.

- 6 -

MENSAGEM N° 314, DE 1995
Escolha de Autoridade

Discussão, em turno único, do Parecer nº 742, de 1995, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Mensagem nº 314, de 1995 (nº 992/95, na origem), de 22 de setembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Ronaldo José Lopes Leal, para compor o Tribunal Superior do Trabalho, no cargo de Ministro Togado, na vaga reservada à magistratura trabalhista de carreira, decorrente da aposentadoria do Ministro Luiz José Guimarães Falcão.

- 7 -

MENSAGEM N° 260, DE 1995
Escolha de Chefe de Missão Diplomática

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 260, de 1995 (nº 753/95, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor Sérgio Martins Thompson Flores, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente com a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Arábia Saudita, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Sultanato de Omã.

- 8 -

MENSAGEM N° 351, DE 1995

Escolha de Chefe de Missão Diplomática

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 351, de 1995 (nº 1.120/95, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor Fernando Guimarães Reis, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil no Japão.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma) - Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18h12min.)

COMISSÃO TEMPORÁRIA INTERNA

Criada através do Requerimento nº 518, de 1995-sf, destinada a "estudar a reforma político-partidária".

5ª Reunião realizada em 31 de outubro de 1995.

Às onze horas dos trinta e um dias do mês de outubro do ano de um mil novecentos e noventa e

cinco, na sala número sete da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Humberto Lucena (Presidente); Sérgio Machado (Relator); José Roberto Arruda (Vice-Presidente); Francelino Pereira; Luiz Alberto de Oliveira; Mauro Miranda; Edison Lobão; Geraldo Melo; Marluce Pinto; e ainda, os Senhores Senadores Élcio Álvares; Beni Veras; Lúdio Coelho; Lúcio Alcântara; Arlindo Porto; Nabor Júnior; Artur da Távola; Onofre Quinan; Júnia Marise; Josaphat Marinho e o Senhor Deputado Paulo Lima, reúne-se a Comissão Temporária Interna destinada a "estudar a reforma político-partidária". Havendo número regimental, o Senhor Presidente, Senador Humberto Lucena, declara abertos os trabalhos, dispensando a leitura da Ata da reunião anterior, que é dada como aprovada. Sua Excelência convida o Excelentíssimo Senhor Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, para sentar-se à mesa e iniciar sua exposição. Usam da palavra os Senhores Senadores Lúcio Alcântara; Nabor Júnior; Francelino Pereira; Geraldo Melo; Josaphat Marinho e o Senhor Deputado Paulo Lima. Em seguida, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Relator, Senador Sérgio Machado, para fazer sua indagação. Nada mais havendo a tratar, a Presidência encerra os trabalhos e, para constar, eu, Adriana Tavares Sobral, Secretária da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, irá à publicação juntamente com o apanhamento taquigráfico.

ANEXO À ATA DA 5ª REUNIÃO DA COMISSÃO TEMPORÁRIA INTERNA, CRIADA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO N° 518, DE 1995-SF, DESTINADA A "ESTUDAR A REFORMA POLÍTICO-PARTIDÁRIA", COM O OBJETIVO DE OUVIR O EXMO. SENHOR MÁRIO COVAS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, REALIZADA EM 31-10-95, QUE SE PUBLICA COM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO.

Presidente: Senador Humberto Lucena
 Vice-Presidente: Senador José Roberto Arruda
 Relator: Senador Sérgio Machado

Integra de acompanhamento taquigráfico

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Declaro abertos os trabalhos.

Presentes à Mesa o Vice-Presidente, Senador José Roberto Arruda, e o Relator, Senador Sérgio Machado.

Srs e Srs. Senadores, é com muita satisfação e com muita honra que esta Comissão recebe, hoje,

o Governador Mário Covas, que veio trazer a sua contribuição ao debate da reforma político-partidária que o Congresso Nacional pretende realizar, por sua iniciativa.

Trata-se, evidentemente, de uma das maiores lideranças na vida pública brasileira, a quem rendemos, neste instante, as nossas homenagens.

Concedo a palavra ao Governador Mário Covas para a sua exposição inicial. Em seguida, S. Ex^a estará à disposição para os debates com as Srs e Srs. Senadores.

O SR. MÁRIO COVAS - Sr. Presidente Humberto Lucena, Srs e Srs. Senadores, em primeiro lugar quero caracterizar a minha enorme satisfação e o meu profundo respeito, sobretudo a minha gratidão, por ter sido convidado a comparecer a esta reunião.

Na realidade, a minha contribuição, do ponto de vista objetivo, não será nada extraordinária. Tenho alinhavada uma série de textos que sei que têm sido discutidos. Não preparei sequer uma exposição inicial. Acredito que a melhor maneira de ter algum aproveitamento seria seguir aquilo que me foi oferecido como pauta para a Comissão Temporária para a Reforma Político-Partidária.

Em algumas oportunidades, tive a iniciativa de apresentar alguns projetos de lei relativos a processos eleitorais, particularmente na eleição de 1992. As regras relativas àquela eleição nasceram de um projeto de nossa autoria - é bem verdade que extremamente modificado e melhorado na sua tramitação, seja dentro do Senado ou dentro da Câmara.

Certamente, foi por esse motivo que o Presidente e o Relator lembraram de me convidar para aqui comparecer. Mas não sou nenhum *expert* na matéria, simplesmente tenho opiniões a respeito desse assunto, que, a rigor, disputam com outras opiniões. Essa é uma matéria de conteúdo opinativo. Não há certezas a respeito do tema; há convicções pessoais em relação às quais se formam opiniões e se traduzem posições relativas a problemas de natureza eleitoral e partidária.

O que recebi como sendo pauta para a Comissão Temporária para tratar da reforma político-partidária envolve alguns temas. O primeiro deles é a coincidência de posse de cargos executivos.

A coincidência de posse de cargos executivos, no meu modo de entender, deve se restringir quanto à data, isto é, para todos os cargos executivos a posse deveria ser no dia 1º de janeiro. Com isso se coincidiria o ano fiscal, o ano orçamentário e o ano calendário. Sem dúvida, evitar-se-ia aquilo que, tra-

dicionalmente, aparece como acusação quando alguém assume dois ou três meses depois de iniciado o mandato, fato que para o Presidente da República e para governadores não ocorre mais, em decorrência da legislação atual. A queixa tradicional é que, ao assumir, o representante do Executivo já encontrava grande parte das coisas comprometidas e, portanto, com um margem de manobra muito menor.

Sendo assim, a posse no dia 1º de janeiro parece-me bastante razoável, não como coincidência para todos os cargos - e aí entro na segunda matéria constante, qual seja, a coincidência ou não das eleições federais, estaduais e municipais, pois não sou favorável à coincidência das eleições para todos os cargos.

No Brasil, o número maior de eleições é mais favorável. Somos um País com uma grande dose de informação disponível, mas com pouca informação realizada pelo cidadão. Grande parte da cidadania brasileira, sobretudo nas grandes cidades, tem grande dificuldade do acesso à informação. E isso ocorre não porque a informação não está disponível, mas porque o cidadão não tem recurso para obtê-la. Grande parte da cidadania, numa metrópole como São Paulo, por exemplo, não lê jornal. E por quê? Não porque não há jornal ou porque o jornal não tenha todo o noticiário disponível, mas porque simplesmente não tem o recurso necessário para a aquisição do mesmo, muitas vezes tendo que decidir entre pagar o transporte coletivo ou comprar o jornal.

Em relação aos instrumentos tradicionais de veiculação eletrônicos, isto é, a televisão e o rádio, a maior parte dos cidadãos pode ouvi-los em horários onde os informativos não estão presentes. Por isso o horário eleitoral gratuito tem um significado muito grande no processo eleitoral, já que, via de regra, acaba sendo a única fonte de informação de natureza permanente.

Por isso acho que a coincidência das eleições não é um fato positivo. Fazer as eleições para todos os cargos numa única vez a cada quatro anos parece-me desfavorecer o processo democrático e até mesmo a aferição do andamento de um determinado governo. Acho que o sistema atual que separa as eleições federais e estaduais num instante e, dois anos após, as eleições municipais, voltando novamente às eleições federais dois anos subseqüentes, ou seja, realizando um projeto eleitoral a cada dois anos, parece-me muito mais conveniente.

Em primeiro lugar, porque o resultado da eleição eleitoral, de alguma maneira, particularmente

nos governos estaduais, dá a medida do comportamento do governo estadual, é uma aferição que pode permitir correção de rumos desse governo em face do comportamento eleitoral.

Em segundo lugar, a existência de uma eleição a cada dois anos é uma prática de natureza eleitoral que me parece bastante conveniente para o processo democrático. Isso evitaria o transtorno de mandatos tampões que, muito provavelmente, acabam se transformando em prorrogações de mandatos, fato ocorrido em duas oportunidades nos últimos 16 anos. Houve duas oportunidades em que os mandatos municipais foram estendidos para seis anos, exatamente com o objetivo de fazer ou desfazer coincidências.

Sou partidário do fato de que uma eleição a cada dois anos é conveniente. Mais do que isso, acho que, se a eleição federal for vinculada à eleição municipal, a eleição se municipalizará.

O eleitor, ainda por uma vivência e até por uma dose de informação maior, em face das suas necessidades básicas, tem na eleição municipal um fator de definição muito mais acentuado. Portanto, se tivermos eleições de Presidente da República e de governadores de Estado juntamente com as eleições municipais, quem ditará o tom da eleição federal será a área municipal e não o contrário.

Parece-me que o razoável é a realização de eleições federais e estaduais, até porque deputados estaduais devem ser eleitos junto com o governadores, assim como deputados federais e senadores devem ser eleitos juntamente com o Presidente da República, a fim de que o eleitor tenha margem de eleger o Executivo e, ao mesmo tempo, dar-lhe ou não a cobertura necessária nas respectivas Casas Legislativas. As eleições municipais devem ser feitas num segundo estágio.

Na minha opinião, o mandato de quatro anos para o Presidente da República é bastante razoável. E passa a ser razoável exatamente para que esse mandato, de alguma maneira, permaneça acoplado às outras eleições.

Já tivemos mandatos mais longos e o que aconteceu foi que, ao invés de termos duas eleições a cada quatro anos, passamos a ter normalmente três eleições a cada quatro anos, o que, seguramente passa a ser um exagero. Há mais período eleitoral do que período não eleitoral.

Portanto, a duração do mandato de Presidente da República poderia ser de quatro ou de seis anos. Se fosse de seis anos, iria coincidir com a de governador de Estado numa eleição e, depois, com a de

prefeitos municipais na outra eleição. Permanece aí o mesmo problema apontado anteriormente. De forma que prefiro a eleição de quatro anos.

Poderíamos agora até falar sobre outra questão: a reeleição. Os países que adotam a reeleição em regime presidencialista, na realidade, não têm mandato de quatro anos, mas sim mandatos de oito anos, que podem ser diminuídos para quatro, ou seja, não há mandato de quatro que pode ser renovado para oito, mas o mandato de oito que pode ser diminuído para quatro.

É muito difícil nos Estados Unidos, por exemplo, o presidente não ser eleito duas vezes. São poucos os casos. São mais comuns os casos de reeleição do que o contrário.

No Brasil, esse problema é um pouco mais complicado. E isso em relação a qualquer cargo. Aqui, a eleição é sempre olhada com um tom muito crítico em relação ao comportamento de quem ocupa o Governo. E é óbvio que, se houver reeleição, esta tem que ter como consequência o fato de que o possível candidato à reeleição tente a reeleição no cargo. Quem pode o mais, pode o menos. Não há sentido permitir reeleição e obrigar o cidadão a sair do cargo.

Ora, se o candidato vai tentar a reeleição ocupando o cargo, o nível de especulação que se faria em relação ao uso da chamada máquina administrativa, que hoje já é um ponto de acusação muito sério quando se trata de defesa de terceiros. Imaginem na defesa do próprio candidato!

De forma que temo muito a reeleição, sob esse aspecto. Penso que, pelo menos durante algum tempo, perduraria de forma muito acentuada a crítica à ação do administrador. Por razões pessoais, sou literal e visceralmente contrário à reeleição de governador.

Se tivesse de começar a admitir o processo de reeleição, eu começaria exatamente pelo inverso; começaria pelos municípios e pelos municípios menores, porque penso que, quanto menor o município, maior o controle de natureza pessoal que o eleitor pode ter sobre o ocupante do cargo executivo.

Não faço disso a luta da minha vida. Estou aqui emitindo uma opinião. É possível até que meu partido defende isso e, se defender, minha índole é ficar sempre com a posição partidária. Como tese, não estou convencido da conveniência da reeleição. Volto a insistir: na minha visão, se isso tivesse que começar - votei contra isso na Constituinte e na Revisão -, acredito que deveria começar de baixo para cima, deveria começar nos municípios.

Não vejo razão para se mexer na duração dos mandatos dos senadores, até para ter lógica no processo eleitoral. Há países onde o mandato não é de oito anos, é de um período menor. Mas também lá os mandatos dos parlamentares, dos deputados, são de período inferior. Isso, no meu modo de entender, está muito ligado à eleição por distrito.

O instituto da fidelidade partidária é uma necessidade absolutamente indispensável. Admira-me muito que tenhamos eleições proporcionais para as Casas Legislativas e ao mesmo tempo não tenhamos um instituto de fidelidade partidária extremamente rigoroso, porque o sentido da distribuição da eleição proporcional é exatamente o de conferir o mandato ao partido e não ao candidato. Ele depende - a não ser que atinja diretamente o quociente eleitoral, e mesmo assim isso é uma forma de violência - fundamentalmente do partido político para eleger-se. A eleição é proporcional. Portanto, o candidato sempre deve, na sua eleição, alguma coisa ao conjunto. De forma que pensar em eleição proporcional, como tivemos até agora, e ao mesmo tempo não ter um sistema de fidelidade partidária extremamente rigoroso, parece-me um absurdo.

Na época do bipartidarismo, a fidelidade partidária prevaleceu, mas prevaleceu sob um enfoque completamente diverso. Naquele instante, a fidelidade partidária era uma forma de compulsoriamente, já que não havia liberdade de organização partidária, reter alguém dentro do partido. No instante em que há liberdade de organização partidária, a fidelidade partidária é uma necessidade absoluta.

Foi muito bem lembrado, não sei se pela Câmara ou pelo Tribunal, o critério mediante o qual a mudança voluntária imediatamente leva à perda do mandato. Nos casos em que o partido tiver consagrado, por intermédio de seus organismos básicos, teses e questões que considere indispensáveis, o afastamento temporário do mandato é uma providência que me parece dever constar do próprio estatuto do partido. Impressiona-me muito ver o passeio que tradicionalmente se faz entre os vários partidos políticos. É perfeitamente legítimo que alguém chegue a um ponto de divergência com o partido em que está a respeito dessa ou daquela tese de maneira absoluta. Há várias formas de evitar isso. O constrangimento pode levar alguém a se licenciar, a se afastar durante aquele período ou, se se tornar uma incompatibilidade, trata-se de uma incompatibilidade permanente; de forma que, nessa hipótese, não há outro caminho senão o

afastamento. E, se é verdade a tese inicial de que o mandato pertence ao partido, tendo em vista até a existência da proporcionalidade na eleição, o afastamento deve gerar, por via de consequência, a perda do mandato. A fidelidade não se faz apenas nisso, faz-se inclusive nas matérias que o partido considera fundamentais. Portanto, quem entra num partido deveria conhecer regras existentes no estatuto do partido, de tal maneira que ficasse clara sua margem de manobra e de liberdade em relação aos temas em consideração.

No que se refere à imunidade parlamentar, acredito que há imunidade material, não há a menor dúvida; mas vi com muita simpatia um critério que durante algum tempo se discutiu aqui: nos pedidos de licença para processar um deputado, um parlamentar, creio que o Congresso ou a Casa solicitada deveria ter prazo para votar. O não confronto com o problema deveria significar a concordância. A obrigação da Casa parlamentar é enfrentar esse problema com absoluta transparência. Se está em jogo o instituto da imunidade e a compreensão da Casa parlamentar é de que não cabe o processo, é preciso que ela assuma isso. O que ela não pode é manter a posição de assumir pela não votação. Vi com muita simpatia essa tese que durante algum tempo foi debatida no Congresso sem sucesso, mas me parece bastante razoável que isso venha a ocorrer. Diga-se de passagem que nesse aspecto há uma pressão de opinião pública nessa direção bastante razoável, porque, no fim, evidentemente não estamos falando nos crimes de opinião e de palavra, que inexistem; trata-se de inviolabilidade. Mas no que se refere a crimes comuns, o pedido de processo, deveria ter obrigatoriamente uma análise, em tempo determinado, por parte do Congresso.

Creio que a numeração dos vereadores está bastante razoável nos limites que estão fixados atualmente, que, parece-me, variam entre 9 e 55.

Eu voltaria, com todo o respeito que isso representa, ao número anterior de limite de mínimo de representação parlamentar. Já houve época em que eram três, e época em que eram quatro. Qualquer dos dois números é satisfatório. Mas fixaria um número máximo de membros do Congresso, por exemplo, 500. E nessa hipótese, fixado o número mínimo, o restante seria absolutamente proporcional. Fixa-se o mínimo e fixa-se o número total de parlamentares. Daí decorre, por uma regra de três, o número de parlamentares de cada Estado.

Vi também que o Tribunal fez uma sugestão sobre as eleições em dois turnos. As eleições em

dois turnos hoje valem para Governadores, para Presidente da República e para capitais com mais de duzentos mil eleitores - aumenta-se até mesmo o número. Mas adota-se uma regra que permite a inexistência do dois turnos, diferente da maioria absoluta. Em nome do quê? Em nome do fato de que a exigência de maioria absoluta faz com que um grande número de partidos sem nenhuma chance se apresente com candidatos no primeiro turno, para melhorarem seu cacife na eventual negociação, que vai acontecer no segundo turno. Isso em nome de uma maioria que, teoricamente, a eleição em dois turnos busca e que, no fim, muitas das vezes, é composta de forma meramente episódica.

O SR. (Não identificado) - (*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. MÁRIO COVAS - E ali se discrimina que é eleito no primeiro turno aquele que tiver entre 40% e 45% dos votos, desde que a diferença entre ele e o segundo colocado seja superior a 10%. Isso me parece uma aproximação interessante, melhor do que a proposta da Câmara, que é de um terço. Acho um terço bastante longe da maioria absoluta e mais lógica a diferença entre o primeiro e o segundo, mesmo não tendo atingido os 50%, mas ficando acima de um terço, ou seja, ficando em algo entre 40 e 45%. Eliminaria todos os vices. Sou contra a existência dos vices, vice-governador, vice-presidente, vice-prefeito.

O vice é contradição da política. Meu vice é ótimo, melhor que o titular. O vice é uma complicação, porque, em geral, só se escolhe o complemento do titular. Então, se o titular é velho, o vice é moço; se o titular é homem, o vice é mulher; se o titular é mais da esquerda, o vice é mais da direita. A moral da história é que se o titular morrer, tem-se o inverso do titular comandando o Executivo. *

Depois, quanto à questão de o vice não ser eleito - o que tem sua lógica -, por outro lado, cria-se uma possibilidade que me parece perigosa; entendendo que, nesse caso, é melhor correr o risco, dependendo do estágio em que se esteja; se estiver no segundo período do mandato, de fazer a eleição indireta; se está no primeiro período de mandato, de fazer uma outra consulta popular. Entendo que a figura do vice leva, muitas vezes, a composições espúrias, mas mais do que isso, o vice é, sobretudo, a contradição do titular. Não conheço ninguém que não procure o vice dizendo: "Olha, é preciso buscar aquele, porque aquele vai pegar na área que eu não tenho". Portanto, ele tem que ser o contrário do que eu sou.

Como o vice existe para substituir o titular, a substituição, no final, representa exatamente a antinomia daquilo que existia antes. Então, acabaria com todos os vices em todos os cargos.

O SR. (Não identificado) - E o suplente de Senador?

O SR. MÁRIO COVAS - Quanto ao suplente de Senador, poder-se-ia adotar uma outra regra. O suplente do Senador só substitui definitivamente se o Senador estiver no segundo período de mandato. Se for o primeiro de mandato, ele substitui até terminar a legislatura; e nos quatro anos subsequentes se faz uma outra eleição. Tem-se eleição mesmo para Senador; é uma ou duas vagas.

Votação secreta no Parlamento. Tenho dúvida se o veto deveria ser votado secretamente. Fora disso, qualquer outra votação no Parlamento deveria ser aberta, qualquer votação. Em se tratando de perda de mandato, com maior razão.

O voto secreto foi uma garantia dada ao eleitor, para que ele não recebesse qualquer tipo de pressão. Para o parlamentar, o voto secreto é uma forma de ele esconder a sua opinião. O eleitor tem o direito de saber, em cada instante, como seu representante age ou reage.

Portanto, a não ser pela relação com o Executivo - aí a questão do voto se coloca, ainda assim, nem creio que o voto fosse suficiente para fazer isso -, mas na minha opinião o parlamentar deveria votar sempre aberto, deveria, a cada instante, ter que tornar pública, para a opinião pública, a sua opinião, a sua maneira de ver o problema. O que, inclusive, daria mais margem ao exame da fidelidade partidária, da lealdade de natureza partidária, que o voto secreto mascara totalmente.

Sou a favor do voto obrigatório. Experiências em que o voto facultativo tem sido usado, como nos Estados Unidos, mostraram que uma faixa da população acabou votando muito menos. Entre a população negra americana, por exemplo, o número de eleitores é cada vez menor, em face da população total ou em face da população negra total.

O voto facultativo retiraria do pleito exatamente os setores mais carentes da sociedade, que têm, para exercitar o voto, uma dificuldade maior. A dona de casa mais humilde faz a comida, trata das crianças, tem uma série de dificuldades para exercitar o voto. A mim me parece que o menos indicado é que os que mais precisam estejam mais ausentes do processo eleitoral.

De modo que não estou convencido ainda de que o voto é algo em que mais vale o princípio da li-

berdade do que o princípio da obrigatoriedade, em que vale mais o direito do que o dever. Vale o direito e vale o dever.

Sou favorável ao voto proporcional, ao voto distrital misto. No voto distrital misto se tem duas vertentes possíveis. Há a vertente da votação dupla, votando-se no distrito e votando-se na lista; ou da votação singela, apenas votando em distrito ou nominalmente, computando-se o voto duas vezes, para a eleição majoritária, no distrito, e para somar, para efeito de quociente eleitoral, a lista partidária.

Na minha opinião, isso será uma das coisas que mais contribuirá para a construção de Partidos. A luta interna no Partido, para efeito de situar na lista, no meu modo de entender, acentuará, sedimentará as suas forças.

A transformação de 50%, pelo menos, das eleições proporcionais em eleições majoritárias, através do distrito, parece-me bastante conveniente.

Pela mesma razão, sou favorável às cláusulas de barreira. O Partido pode existir sempre. Satisfeitas as condições de registro, ele pode existir sempre. Ele pode fazer seu proselitismo *ad eternum*. Ele não precisa ter representação parlamentar para efeito de continuar existindo. Para isso, basta que ele satisfaça as leis de registro; mas para ter representação parlamentar ele teria de satisfazer certas condições mínimas.

Essas condições tem várias formas de se estipular. Há várias sugestões a esse respeito. Alguns preconizam 5% dos votos válidos, ou melhor, excluídos brancos e nulos; distribuir isso por um certo número de Estados, com um mínimo por Estado. Mas entendo que a existência de uma barreira, para efeito da representação parlamentar, é indispensável.

Fora disso, no meu modo de entender, o Partido pode existir sempre. Ele talvez possa não gozar de certas prerrogativas: participação no fundo partidário, horário eleitoral gratuito, mas ele tem toda a possibilidade de fazer o seu proselitismo até que possa, num processo eleitoral, ganhar a representação parlamentar que lhe dará acesso não apenas a órgãos legislativos como aos demais.

Eu não permitiria coligações em eleições proporcionais; coligações, apenas em eleições majoritárias. Em eleições proporcionais, não.

A coligação, em eleição proporcional, via de regra, é acordo de ocasião, em que às vezes até se faz como legendas que, teoricamente, são contrárias entre si, são opostas entre si. Contrárias todas são, senão estariam todas juntas numa só, mas, às ve-

zes, são opostas entre si. Portanto, eu excluiria da possibilidade de coligação a representação proporcional. Isso também, de alguma maneira, define com mais clareza a existência do Partido; e se quero estabelecer barreira, necessariamente, tenho que fazer eleição isolada.

Não creio que as convenções partidárias, a fixação de data seja um problema. O que os últimos projetos têm admitido - algo em torno de 120 dias, com registro até 90 dias antes; ou mesmo 180 dias, com registro até 90 dias - parece-me uma coisa razoável. Mas a data limite para a realização tem que ser de 90 dias antes da eleição, até porque, a partir daí, o processo de conhecimento eleitoral fica muito traumatizado.

Uma das coisas mais interessantes que aconteceu na vida pública brasileira, nesse aspecto, foi a última lei sobre financiamento de campanhas eleitorais.

O Congresso aprovou uma lei mediante a qual definiu que tais ou quais tipos de pessoas ou instituições poderiam contribuir com a campanha, desde que satisfizessem determinadas condições. Essas condições foram de acesso da Justiça Eleitoral e a mim me surpreende como, de repente, elas são apresentadas publicamente como se em torno delas tivesse havido alguma deformação, algum escândalo.

É a primeira vez que vejo uma eleição em que as fontes e as origens são colocadas publicamente. E na hora em que se apresenta a relação dos doadores e dos recebedores, que o fizeram dentro da lei, isso foi apresentado como se fosse algo à margem da lei.

Não estou em desacordo com a metodologia usada. Creio que ela deve ser mantida e até aperfeiçoada. Acho mais razoável isso do que a limitação do uso de recursos pessoais do candidato, que, no caso, são ilimitados. Quer dizer, o partido fixa um teto para gastos eleitorais, mas a verba dos recursos próprios do candidato é ilimitada.

De forma que entendo que o candidato devia ter limites prefixados de gastos. Não vejo motivo para que a metodologia usada nessa última eleição devesse sofrer grandes modificações.

Não acredito que a sociedade brasileira aceite muito a idéia - ainda vai levar algum tempo até que ela aceite - de que as eleições fossem financiadas de forma mais civilizada, isto é, através de recursos orçamentários. Acho que os partidos políticos podiam ter - já os têm de forma irrisória, eu diria - alguns recursos dessa origem. Mas não acho que estivéssemos preparados para que todas as cam-

panhas eleitorais fossem financiadas com recursos públicos.

Entendo que deveríamos limitar o tempo da campanha eleitoral. Não é limitar apenas o horário da campanha eleitoral, mas limitar de fato. Se as campanhas fossem distritais e de prazo mais limitado levariam necessariamente a uma diminuição considerável nos gastos. Mais do que isso: o confronto de natureza democrática dentro de um distrito, mesmo em situações econômicas desfavoráveis, é mais fácil do que o universalizado. Alguém que tenha trabalho feito, prestígio e seja capaz de transmitir com clareza as suas idéias, terá possibilidade de se confrontar dentro de um distrito com um candidato que se valha mais do poder econômico. A eleição sendo estadual, portanto, inteiramente proporcional, torna praticamente o uso do poder econômico imbatível num processo proporcional.

Tenho muita dúvida em dizer que a proibição da publicação de pesquisa eleitoral, dentro de um certo prazo, represente um atentado à liberdade de informação. Tenho muita dúvida em dizer isso.

Uma pesquisa eleitoral não é uma informação, é uma informação para quem a faz, mas não é uma informação como uma notícia sobre uma série de outros acontecimentos. Uma pesquisa eleitoral é algo que queiram ou não cria efeitos de natureza eleitoral. Uma pesquisa eleitoral anima ou desanima os seus companheiros, os seus eventuais aliados; melhora ou piora a posição dos outros candidatos; é evidente que se a margem estatística de erro de um universo como o nosso é de 3% para mais ou para menos, não precisa ser muito competente para manipular uma diferença de 6%. Como não há margem de verificação da validade, é possível até se fazer uma pesquisa séria e se obter um resultado tendente para cá ou para lá. E como o único instante em que uma pesquisa é verificável é no momento eleitoral propriamente dito, fora disso é uma notícia, acho que a proibição de divulgação de pesquisa nos 60 dias antes da eleição parece-me perfeitamente pertinente e, na minha visão - eu não o faria se pensasse diferente -, isso não produz atentado algum à liberdade de informação. Se entendesse que fazia, certamente ficaria contra. Acredito que, nos 60 dias antes da eleição, a publicação de pesquisas - fatos indutores do processo eleitoral - não deveria ser permitida, deveriam ser proibidas as pesquisas, não deveriam ser proibidas de serem feitas evidentemente; quem quiser tem todo o direito de fazê-las e reter para si o resultado das pesquisas. Mas, na medida em que elas são anunciadas, tornam-se um

elemento de convicção de natureza eleitoral que foge ao debate político convencional.

Em relação ao prazo de domicílio, não faria inferior a quatro anos. Entendo que o prazo de domicílio é de extrema importância, sobretudo, nas eleições federais.

Parece-me razoável que alguém, às vésperas de uma eleição, possa mudar de cidade, de estado, para ser candidato num outro estado porque o prazo eleitoral é de um ano. Penso que o prazo de domicílio eleitoral deveria ser bem mais longo do que é.

E mais: acho que o prazo de filiação partidária não podia ser inferior há dois anos, pois esse é um prazo indispensável para alguém possa avaliar se se sente à vontade dentro de um partido político para obedecer às regras de fidelidade partidária que lhe serão impostas. De forma que, no mínimo, sugeriria que tivéssemos quatro anos de prazo de domicílio eleitoral e, pelo menos, dois anos de filiação partidária.

Finalmente: sou absolutamente contrário a qualquer candidatura nata. Não vejo nenhuma razão para alguém ter o privilégio de ser um candidato nato, nem mesmo os que já detêm mandato. Supostamente os portadores mandato têm uma série de razões adicionais para serem escolhidos. E, ainda terem o privilégio de serem candidatos natos, parece-me um exagero desaconselhável.

O partido registra em cada instante eleitoral os atos consagrados para a escolha dos candidatos, sem que qualquer pessoa, a não ser pelo que tenha feito na vida interna do partido, pela sua própria história política tenha condição de pleitear uma candidatura.

De maneira geral, Sr. Presidente, e alinhavado dessa forma desajeitada com que enfrento esse assunto, essas são as minhas opiniões, não são sequer as do meu partido em algum instante, até porque é na matéria eleitoral seguramente onde ocorre a maior diversidade de opinião. E certamente entre os políticos todos, há, em relação a cada um dos problemas, uma opinião formada.

Volto a insistir: em relação a muitos desses problemas, sobre os quais o meu partido possa tomar uma posição globalizada, eu acompanho essa posição, mas, nos instantes de discussões internas, dentro do meu partido, essas seriam as posições que eu defenderia.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Congratulando-me com a exposição do Governador Mário Covas, passo agora à fase das interpelações.

Concedo a palavra ao primeiro orador inscrito, Senador Lúcio Alcântara.

Peço aos Srs. Senadores e às Sras. Senadoras que se fixem no máximo de cinco minutos nas suas interpelações, para darmos um andamento mais rápido aos nossos trabalhos.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - Sr. Presidente, procurarei ser o mais breve possível.

Até os dois terços da exposição do Governador Mário Covas, estava bastante afinado com as idéias de S. Ex^a; no último terço, porém, entrei em alguma discordância com as suas idéias. S. Ex^a tem toda razão: nesta matéria, é como sal e pimenta: uns gostam mais, outros menos, e é muito difícil chegar-se a um consenso.

Gostaria de ouvir de S. Ex^a alguns esclarecimentos; um é sobre a divisão de eleição. Entendi que são eleições em dois grupos: um grupo com eleições federais, ou seja para Presidente da República, Deputados e Senadores.

O SR. MÁRIO COVAS - Não, federais e estaduais.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - E outra somente municipais, para prefeitos e vereadores.

A outra questão é sobre a reeleição. Estou totalmente de acordo com S. Ex^a. Se o partido vier, amanhã, fechar a questão nisso vou acompanhá-lo, mas, em princípio, acho que não está de acordo com a formação cultural do povo brasileiro, que dificilmente assistirá um Presidente da República, um prefeito ou um governador, despachando, assinando convênio, viajando no jatinho do Governo como candidato à reeleição no Executivo. Mas se fôssemos adotar essa idéia, teríamos que fazê-lo como se fosse um princípio geral. No pequeno município o fato é pior porque a força do Poder Executivo local é maior do que num grande município, país ou num estado.

Há prefeitos que fazem o impossível para eleger candidatos que irão debater, no mês seguinte, com eles. Avaliem o que não faria para eleger-se a si mesmo. Tenho dúvidas do princípio da reeleição.

Sobre fidelidade partidária devemos adotar, realmente, alguns princípios. Ainda temo porque o nível de democracia interna nos partidos ainda é muito baixo. Não falo especificamente de um partido, mas faço uma observação de caráter geral. Por outro lado, a fidelidade irá ser o partido ou o companheiro que, eventualmente, está no Executivo? Não é possível adotarmos o princípio da fidelidade para cercear, por exemplo, o exercício parlamentar. Pode

haver matérias que nem sejam doutrinárias nem filosóficas, mas puramente conjuntural, sob as quais, eventualmente, a bancada ou um ou outro companheiro tenha a opinião discordante e que, talvez, do debate possa surgir uma solução razoável. Receio que o princípio da fidelidade possa ser utilizado apenas para silenciar eventuais dissidentes de opinião sobre projetos tópicos eventuais e circunstanciais que não são matérias de doutrinas nem propriamente de programa partidário. Por exemplo, se o partido é parlamentarista, defende e faz tudo para que se chegue ao parlamentarismo. Isso é uma matéria programática, vamos assim denominar.

Por outro lado, há uma dissonância muito grande entre discurso de campanha e exercício do poder. No Brasil isso era comum todo o dia. Como se faz uma campanha e, eventualmente, em torno daquelas idéias no conjunto de ações se todos os companheiros estiverem aglutinados? A realidade do Executivo impõe correção de rumos, mudanças ou adoção de determinados princípios. Inicialmente, sou a favor de que se aumente, de alguma forma, a exigência da fidelidade, mas possuo esse receio que não possa um pequeno grupo que detenha o controle da máquina, do partido, etc ou o próprio Executivo valer-se disso para, simplesmente, paralisar ou silenciar a ação dos companheiros no Parlamento.

Até pela própria Constituição - votamos, aqui, como Constituintes que fomos, tive o prazer de ser seu colega - a liberdade de organização partidária é ampla. Há quem entenda que essa Lei Orgânica de Partidos Políticos é desnecessária. O partido, no âmbito da sua organização interna, poderá utilizar-se de todos esses instrumentos.

Não entendi bem a questão do mínimo e do máximo. Hoje, existe um piso e um teto para o número de deputados por Estados e um número total. Há quem entenda o mínimo exagerado; existe uma distorção do princípio *one man one vote* e, ao mesmo tempo, se adotássemos esse princípio, o Estado de São Paulo, por exemplo, iria ter uma representação muito maior que, de alguma forma, poderia também deformar essa representatividade. Não comprehendi bem a posição do Governador Mário Covas exatamente sobre essa questão do mínimo e do máximo.

Em relação ao voto secreto no Legislativo, tenho dúvidas porque a força do Executivo sobre os legisladores é algo que não podemos ignorar. É claro que alguns irão dizer: quem é deputado, quem é senador possui as suas convicções, as exercita e

vota de acordo com elas. Mas ninguém pode negar que há uma força, muitas vezes, até coercitiva sobre o Parlamentar. Não tenho dúvida nenhuma de que o voto deva ser secreto. Talvez fosse o caso de estender até a outros casos.

Em relação ao financiamento, é uma matéria muito delicada difícil de entendermos. Tenho um problema prático que observo todos os dias. Avançamos muito nisso e, hoje, publica-se nos jornais quem financiou a quem. No âmbito do Legislativo, tem sido suscitada algumas discussões. Se alguém recebeu ajuda na sua campanha para deputado ou para senador, quais são os seus impedimentos em relação ao tipo de financiamento que recebeu? Os jornais tem levantado, por exemplo, Parlamentares fazendo emendas no Orçamento para verbas que contemplam, evidentemente, dentro da licitação, cumprindo todos os rituais da lei, obras a cargo de empresas que financiaram esse determinado Parlamentar. Qual o limite disso? É complicado saber o limite legal, ético, o impedimento. Como deve ser o critério aplicado? Há outros casos. Por exemplo, o da emenda é o mais explícito. Todavia, existem outros em que interesses gravitam em torno de uma determinada decisão que, eventualmente, contempla um determinado financiador da campanha de um Parlamentar. Enfoco esse assunto para debatermos porque realmente é muito difícil, é como uma pesquisa.

Concorri a cargo majoritário; tive insucesso na eleição, credito um pouco disso à pesquisa - não posso afirmar com segurança - mas não vejo saída para isso. Esse impedimento de sessenta dias significa, praticamente, acabar com a pesquisa eleitoral porque durante esse período, antes da eleição, não há, ainda, uma vontade cristalizada pelo motivo de que a campanha mal começou. O grande mal da pesquisa não é tanto a sua divulgação, mas a forma como é difundida.

Um determinado jornal, rádio ou canal de televisão publica que o candidato, por exemplo, teve uma queda de meio, um ou dois pontos em relação à pesquisa anterior. Se isso é publicado numa enorme manchete é o que irá valer. As pessoas irão ler, mais detalhadamente, qual a margem de erro. O problema da pesquisa não está na sua realização, e sim na sua divulgação. Se me perguntarem qual a solução, direi que não a tenho, porque entro nesse terreno da liberdade de informação de divulgar. O ofício é elaborado na véspera ou no próprio dia da eleição. Em Portugal, um determinado jornal desrespeitou, publicou a pesquisa e ficou por isso mesmo.

Por exemplo, a França proíbe a pesquisa quinze dias antes.

Não sei como se possa lidar com essa matéria porque é algo grave e interfere, pelo menos, no ânimo dos militantes. No dia seguinte à eleição, saí para observar e era difícil reanimar o pessoal.

Por outro lado, às vezes, o que está em desvantagem tem vontade de ocultar. É o outro lado que não gostaria que soubessem que está em desvantagem. Também não é justo. A questão é muito delicada. Conforme afirmou o Governador Mário Covas trata-se de uma matéria em que um opina de um jeito, outro sugere de outro. É difícil chegarmos a um consenso nesses assuntos. Gostaria que ficasse mais esclarecida a questão do mínimo e do máximo e, eventualmente, algum outro ponto que eu tenha enfocado e que merece algum comentário de V. Ex^a. Mas concordo com a grande maioria das opiniões que V. Ex^a aqui apresentou.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Concedo a palavra ao nobre Governador Mário Covas.

O SR. MÁRIO COVAS - Agradeço ao Senador Lúcio Alcântara. Também não sou contra a realização, mas contra a publicação da pesquisa. A pesquisa é uma informação? Ou seja, ao não publicar a pesquisa se está proibindo ou violando o direito à informação? O que é uma informação? É algo que, no mínimo, possa verificar se está ou não correto. Sempre julguei que a liberdade de imprensa não é direito nem do dono do jornal nem do jornalista; o agente passivo desse direito é o cidadão. A censura tem que ser proibida não para que o jornalista possa praticar, apenas, a sua profissão. É para que o leitor tenha o direito de obter todas as informações; ele é o agente principal da liberdade de imprensa. Na realidade, no meu modo de entender, informação é aquela que posso verificar a sua validade a qualquer momento.

Sem dúvida nenhuma, uma pesquisa possui gerência no processo eleitoral. Já nem digo quem tem que prefira votar no que está na frente, o que é verdadeiro, mas esse não é o principal problema. O principal problema é o inverso: é o que ele abate. Na realidade, onde é que está o problema? Está onde V. Ex^a salientou: na forma com que se publica. Mas isso é o que não posso impedir. O que não posso impedir, se admito que se publique a pesquisa, é que os comentários em torno e a forma de apresentá-la possam ser abalizados: ou podem publicar, ou não. Pode-se discutir aí o tempo dentro do qual a proibição deve ser feita. Mas creio que é o fator de

ingerência eleitoral que ultrapassa os limites da luta eleitoral convencional. É um fator que não deve agregar-se entre os fatores que decidem uma luta eleitoral, mas segregá. Não há a menor dúvida. A velha luta de com isso estar violentando ou não a liberdade de informação é uma discussão posta. Mas não há a menor dúvida que a publicação de pesquisa tem ingerência no desenvolvimento do processo eleitoral. Menos até que no resultado final. Mas há ingerência no processo.

Por outro lado, quem quiser fazer pesquisa tem todo o direito. Isso é uma coisa como outra qualquer. Não é proibição. Por que se proíbe em 48 horas antes do dia da eleição a publicidade? Creio que a base dessa proibição é a seguinte: evitar que uma acusação de última hora, alguma denúncia de última hora não dê margem para o acusado, tempo para ele se defender. Mas em que essas 48 horas diferem do restante do tempo? Por que neste instante a liberdade de fazer propaganda não é garantida? Por que neste instante a liberdade de fazer processo eleitoral não é permitida? É porque há um risco para o resultado da eleição maior - e que é mais conveniente evitar - do que aquilo que se tira ao fazer a proibição.

Não creio que a pesquisa eleitoral seja uma informação obrigatória. Esta, que não poderia ser escamoteada do eleitor, é algo que se saiba do candidato. É um desvio de percurso. O candidato desistiu de ser candidato. Mas a pesquisa eleitoral, que ainda assim não é uma ciência exata, tem margem de erro consagrada. Digo ao fazer a pesquisa que a margem de erro é de 3%. Se digo isso, admito que há a possibilidade de errar em 6%. Errar assim pode mudar uma situação. Mesmo que não coloque, a progressão de publicações de pesquisa levam a uma certa indução. No dia em que estiver convencido que pesquisa é informação obrigatória e que não publicá-la é uma violência à informação, é preferível ficar com o princípio constitucional. Mas não estou convencido disso. Creio que a pesquisa não é uma informação obrigatória; ela é um fator indutor no resultado eleitoral. A favor ou contra, não importa, mas é um fator indutor. O que creio que aconteceu de positivo na matéria do financiamento é que se perdeu muito da hipocrisia que existia nesse processo. Aconteceu o que todo mundo sabia que acontecia e não se sabia como. Por motivos éticos, legais, ou seja o que for, cada um responde hoje pelas origens do seu financiamento e pelas atitudes que têm que tomar em relação... Se não houver essa

possibilidade, quem ocupa cargo executivo não pode ter nenhum financiamento de natureza eleitoral. Qualquer que seja o financiamento, alguma forma direta ou remota, ele teve ligação com o Estado. No Parlamento, ainda não; mas no cargo Executivo, alguma forma direta ou indireta tem. Creio que isso seja mais razoável. Sendo isso público, tendo-se conhecimento e, ao contrário do que alguns pensaram, isso foi amplamente publicado, depois do processo eleitoral, seria uma coisa que ficaria à disposição da Justiça Eleitoral para que se tomasse conhecimento, se quisesse.

Hoje está à disposição da opinião pública com todos os efeitos e erros em todos os jornais. Portanto, ela é até um instrumento de julgamento. Quem tem que raciocinar eticamente é o eleitor. Ele é quem sabe se a atitude do Parlamentar, do eleito, tendo em vista o que recebeu, financiando a sua campanha e as atitudes que tornou no cargo, são aceitáveis ou não. Creio que, em relação ao processo anterior, foi um avanço. Bem possível que se possa encontrar forma de se aperfeiçoar. Mas é muito melhor que essa coisa seja transparente e clara, com todos os ônus que daí derivam, do que acontecer no final as mesmas votações estarem ocorrendo e as eventuais ligações de boa ou de má-fé não poderem ser objeto de consideração. Eu disse que me parecia bem razoável que se voltasse ao limite anterior e mínimo, bem menor do que o atual. Quando se faz o mapa brasileiro, a desestruturação na proporcionalidade ocorre nos Estados mais novos, fundamentalmente porque se aumentou o mínimo de quatro para oito. O dramático não é que o eleitor do Amapá valha mais do que o de Minas Gerais, mas que este, quando se muda para Minas Gerais, fica valendo mais. O mesmo cidadão ao mudar de Estado vale mais ou menos eleitoralmente.

Isso é razoável no Senado, que é a representação da Federação, mas não na Câmara dos Deputados, onde a representação é popular. Ou se mantém proporcionalidade ou não. Fixaria o número de membros do Parlamento: 500, 520, 550 ou 540. Fixaria que o Estado que deveria ter menos deveria ter 3 ou 4. A partir daí, calcularia todos os demais, segundo a sua proporcionalidade, até inteirar 500.

Portanto, não fixei teto, mas o mínimo e, a partir dele, defini o que os outros teriam. Nessa hipótese, tem-se uma representação absolutamente proporcional. Creio que na Câmara dos Deputados ela deva ser proporcional. Dir-se-á que o meu Estado com isso teria vantagem. Mas o meu Estado carrega

20% da população brasileira, onde existem 32 milhões de habitantes. Não é razoável porque não tem uma representação proporcional na Casa, que é estabelecida a partir do parâmetro chamado população.

Isso leva o Estado a ter vantagens de natureza parlamentar? Duvido. Contudo, não há dúvida de que se abstrai dele um direito no instante em que não se estabelece essa proporcionalidade.

Finalmente, a questão da fidelidade partidária. Os riscos que V. Ex^a apresentou existem, mas as desvantagens de não existir a fidelidade são muito maiores. Talvez tenhamos de encontrar fórmulas; por isso, defendi que o cidadão deveria ser obrigado a seguir aquilo que já encontrou como obrigatoriedade escrita dentro do estatuto do seu partido, que tem uma certa latitude para fixar isso. O grau de vínculo obrigatório seria o de, ao mudar voluntariamente de partido, perder-se o mandato. Isso é decorrência do processo que se escolheu para se fazer a eleição.

Agora, quanto à lealdade com as teses do partido, cada um fixa os parâmetros que entende. O cidadão, ao entrar no partido, sabe onde estão os limites da sua fidelidade obrigatória; isso depende da liberdade de cada um. Se um partido, no seu estatuto interno, impõe tais rigores de atitude, posso simplesmente entender que meu grau de liberdade está sacrificado; portanto, não me filiarei a esse partido.

No entanto, há o perigo de se ter grupos dentro do partido - o que sempre irá acontecer, e até não é ruim. Se tivermos menos partidos, a tendência é que eles se dividam em maiores núcleos de tendências, agrupados dentro de um único partido. Se, ao invés de 20 partidos, tivermos 5, será natural abrigar, em cada um deles, tendências dispares. Ainda assim, o risco que se corre de não existir uma fidelidade partidária absolutamente disciplinada por lei é um fator de deterioração da vida partidária brutal.

É preciso encontrar um meio-termo que, defendendo ou sustentando as prerrogativas que não invadam seu grau de liberdade pessoal, conceda ao partido a dimensão de lealdade que ele tem como exigência absoluta para os seus membros.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Concedo a palavra ao Senador Nabor Júnior.

O SR. NABOR JÚNIOR - Sr. Presidente, Srs. Senadores, Governador Mário Covas, desejo, inicialmente, parabenizar V. Ex^a pela brilhante exposição que acaba de fazer a esta Comissão. Realmente são temas bastante polêmicos e que têm opiniões as mais contraditórias dentro e fora do Congresso

Nacional. Entretanto, não creio que devam ser postergados.

Estamos postergando essa reforma político eleitoral há muito tempo pensando que o momento não é adequado, pois vai haver eleição, acreditando também que o Congresso deve legislar apenas para aquela eleição. Isso vem acontecendo há muitos anos. E também é um desserviço à democracia não termos a coragem de enfrentar os problemas que são emergentes, precisando, pois, ser equacionados e resolvidos.

A fidelidade partidária, a que eu e V. Ex^a somos favoráveis - já cheguei a apresentar emenda e votar favoravelmente ao restabelecimento do instituto da fidelidade partidária -, é necessária para o fortalecimento dos partidos, haja vista que os candidatos são eleitos porque concorrem por determinado partido.

No meu caso pessoal, por exemplo, se tivesse concorrido no Acre por um partido pequeno nunca chegaria a ser deputado federal, governador ou senador. Fui eleito várias vezes porque concorri por um partido de expressão. Quem me deu esse respaldo foram os eleitores do partido. Sou favorável, portanto, à fidelidade partidária, problema que tem suscitado muitos debates e sobre o qual não se tem chegado a um consenso. No entanto, ele precisa ser enfrentado.

Em relação ao problema da coincidência das eleições, que V. Ex^a é contra, mas que sou favorável, penso que uma das razões da ingovernabilidade no País são as eleições seguidas. Por exemplo, num período de seis anos tivemos cinco eleições. Um outro problema também é a descontinuidade administrativa.

Tomando como exemplo V. Ex^a que é Governador de São Paulo e está no seu primeiro ano de mandato. Sabemos que no próximo ano já enfrentará uma eleição. Penso contrário a que V. Ex^a disse, ou seja, não é o momento adequado para o eleitor fazer uma avaliação do chefe do Executivo com as eleições municipais. Ele ainda não teve tempo, pois o primeiro ano evidentemente é difícil, pois se trata do momento de "arrumar a casa", de resolver os problemas, e até de ajustamento da máquina e da equipe que está governando. Nesse sentido, enfrentar uma eleição no ano seguinte é algo que pode atrapalhar o andamento do Governo, pois tudo paralisa, ou seja, o Congresso paralisa, os parlamentares... Já temos cerca de 150 deputados que são prováveis candidatos a prefeito.

Sabemos, portanto, que o ano de 1996 vai ser um ano praticamente morto no Congresso Nacional,

pois ele não vai funcionar, como não funcionou no ano passado. A partir de maio do ano passado, o Congresso passou a funcionar precariamente. Em decorrência disso, também não tivemos sucesso na Revisão Constitucional.

Por este motivo, penso que a coincidência de quatro em quatro anos é salutar para um bom desempenho da administração. E o eleitor vai poder julgar de uma só vez o partido que está no poder, desde o Presidente da República até o prefeito.

Uma outra questão que podemos observar também é que o partido que elege o Presidente da República, normalmente elege a maioria dos governadores e dos prefeitos. Sendo assim, vai haver um comprometimento da administração em três níveis: federal, estadual e municipal. A não-coincidência tem levado o País a essa situação de ingovernabilidade, pois o prefeito que está para sair vai tentar aumentar o número de funcionários da prefeitura, a fim de se reeleger. Entretanto, embora essa tese também seja válida para a eleição de quatro em quatro anos, já é uma responsabilidade do partido lidar com os desmandos que existem, principalmente nas administrações municipais.

Portanto, a coincidência de eleições vem fortalecer os partidos, fortalecer a administração e melhorar o desempenho dos administradores, ao contrário da eleição de dois em dois anos, que acarreta despesas para o País, pois uma eleição tem um custo muito elevado; acarreta despesas para a classe política e acarreta o envolvimento da máquina administrativa nessas eleições. Permite-me, portanto, que externe o meu ponto de vista discordante do que foi exposto por V. Ex^a, ou seja, contrário à reeleição.

Gostaria também de fazer uma pequena observação sobre esse problema da proporcionalidade na Câmara. V. Ex^a defende o sistema de voto distrital misto. A metade dos candidatos concorreria na lista do partido na eleição distrital e a outra metade concorreria na eleição proporcional. Assim, se o número mínimo de parlamentares por Estado for reduzido para apenas três, como isso ficaria? Tornar-se-ia uma eleição majoritária, pois mesmo que o número mínimo seja quatro, dois concorreriam pelo sistema distrital e os outros dois pelo sistema proporcional. Na verdade, aqueles que iriam concorrer pelo sistema distrital estariam concorrendo no sistema majoritário, porque só dois iriam concorrer. Seria uma briga tremenda na convenção para ver quem iria para lista, quem iria concorrer pela lista do partido e, certamente, só os grandes figuras teriam direito de

participar da lista. Os outros dois candidatos iriam concorrer na eleição proporcional.

Então, é preciso encontrar uma forma de conciliar esse problema da representação proporcional dos Estados, na Câmara dos Deputados, com a tese da eleição distrital pelo sistema misto.

Gostaria de ouvir também a opinião de V. Ex^a a respeito não só do financiamento das eleições. Já avançamos um pouco, creio que as contribuições deveriam ser deduzidas, pelo menos uma parte do pagamento do Imposto de Renda, sem o que seria muito difícil se conseguir financiar as campanhas. A maioria das contribuições nessas últimas campanhas ainda foi por vias oblíquas e não através da permuta com os bônus eleitorais. Muitos empresários contribuíram sem querer aparecer, porque não podiam descontar no Imposto de Renda. Acho que deveria ser descontado no Imposto de Renda.

Penso também que não só no financiamento das eleições, mas também no financiamento do funcionamento dos partidos. Como vamos ter partidos fortes se não há recursos para funcionar? Não tem recurso sequer para pagar o aluguel da sede. Quase todos os partidos funcionam aqui dentro do Congresso Nacional e, nos Estados, funcionam nos prédios das assembleias ou de câmaras municipais, porque não têm recursos. Os partidos hoje estão limitados a receber as contribuições dos parlamentares. Os parlamentares é que estão mantendo os partidos, desgraçadamente, com as suas contribuições.

Penso que devemos viabilizar recursos também para o funcionamento dos partidos, não só em época de eleição. Somos muito criticados por isso. A imprensa comumente critica os partidos que só funcionam em época de eleição. Exatamente porque eles não têm recursos para se estabilizar, para funcionar, para custear o seu funcionamento.

Eram essas observações que gostaria de fazer e parabenizá-lo, mais uma vez, pela excelência de sua exposição.

O SR. MÁRIO COVAS - Muito obrigado. Agradeço as considerações. Só me permitiria fazer duas referências.

A primeira é a questão da coincidência dos mandatos. Acho que o interesse da aferição do comportamento do governo não é para o eleitor, é para o governo.

Quando, com dois anos de mandato como governador, existe uma eleição municipal, o que lhe interessa é saber se o que a opinião pública está pensando do governo, até para poder corrigir o rumo. É

menos o que o eleitor julga em relação ao governo do que o fato de o governo tomar conhecimento de como o eleitor está vendo o seu governo e, portanto, a partir daí, eventualmente, tomar a correção de rumo.

Por outro lado, a eleição com lista partidária, pelo menos em 50% dos casos, parece-me muito mais adequada do que a lista feita pelo eleitor. O que acontece hoje? Hoje, às vezes, o eleito pelo Partido não é cidadão que tem história dentro dele, que vem lá desde as origens, que fez toda uma briga para construir o partido, esse acaba não sendo eleito, porque quem o elege é o eleitor que vota lá fora em qualquer membro do partido e o recém-chegado, que não tem história partidária, que não tem vida partidária, acaba sendo eleito. Porque quem define no final a lista do partido é o eleitor que não tem nada a ver com a vida do partido.

Não há ninguém mais indicado para estabelecer a hierarquia de preferência do partido do que um militante do partido. Quando se constrói uma lista, quem constrói é a militância. Portanto, aí é possível alguém sem influência, a não ser influência política real na vida interna do partido, ter vez. Fora disso, não tem. Fora disso, ele continua carregando pedra como militante, como teórico, como lutador, como construtor do partido e, num processo eleitoral, ele não tem vez.

A constituição da lista é uma avanço do ponto de vista da vida interna do partido e se equilibra isso com o fato de transformar os outros 50% em eleição majoritária. Aí sim, transformo a eleição num fato de escolha pessoal de todo eleitor, a eleição majoritária. Posso contar esses votos para fazer a proporção ou posso, alternativamente, fazer a eleição também em lista, em separado, para fazer a equação proporcional. Mantendo a dualidade, mas dou a chance para o cidadão que tem história de vida partidária de se eleger. Em outras circunstâncias, ele não se elege.

São as duas únicas considerações que gostaria de fazer, agradecendo muito a sua intervenção.

O SR. NABOR JÚNIOR - Gostaria de ouvir também, Governador, a respeito do financiamento para funcionamento dos partidos. Qual seria a fonte?

O SR. MÁRIO COVAS - A mesma coisa que se disse aqui. Já existem fontes hoje. Elas são precárias. Mas a mesma coisa que se faz com candidatura pode-se fazer com partidos.

Os partidos poderiam ter contribuições da mesma maneira que se permite, durante o período elei-

toral. Só não acho bom que isso seja feito com desconto em Imposto de Renda. Acho que o desconto no Imposto de Renda inclui um elemento de interesse financeiro que me parece estranho ao processo de natureza política. Quem quer dar é porque acredita, se não tem razões subalternar, tem razões de crença, de vinculação, de aceitação de teses e, portanto, creio que deve fazer isso por sua conta e risco. Não penso que deva descontar no Imposto de Renda. Não acho isso bom. Inclusive, temo que uma coisa como essa possa levar à desconfiança. Não sou favorável ao desconto no Imposto de Renda, mas acho que o próprio partido político pode ter as mesmas origens que o candidato tem, desde que feita a coisa com o mesmo grau de transparência com que se faz no processo eleitoral.

V. Ex^a tem toda razão. Se não der força para o partido, não vamos ter nunca processo eleitoral e processo democrático de acordo. Vamos ter sempre os vícios que hoje, em grande parte, prevalecem na vida da representação partidária.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Concedo a palavra ao Senador Francelino Pereira.

O SR. FRANCELINO PEREIRA - Governador Mário Covas, estou em dúvida e V. Ex^a poderia eliminá-la. Estamos aqui discutindo assuntos que lidam conosco e nós lidamos com eles há muitos anos, de gerações em gerações. E são assuntos tão complexos - e eles são complexos porque nós os conhecemos e lidamos com eles, quer para votar, quer para ser votado - que chegamos a uma posição melancólica.

Depois de tantos anos de vida republicana no Brasil, com as intermediações autoritária, até hoje não temos uma legislação eleitoral e partidária definitiva. Temos o caos. Por isso, a cada eleição fazemos uma lei. Aqui no Congresso chama-se uma "leizinha", que é aquela que se faz exatamente para aquele pleito que se realiza no ano seguinte. Até que se inventou e foi colocado na Constituição um texto interessante, para evitar o casuismo e as derribadas de candidatos às portas das urnas, que foi a de só permitir que uma lei eleitoral partidária só entre em vigor desde que votada e sancionada um ano antes.

Algumas observações eu faria ainda no campo genérico. Depois chegaria a uma situação mais pragmática. Sobre esse problema da eleição presidencial e municipal ou eleição geral o caro Governador disse que, no fundo, no fundo, a eleição é conduzida pela municipalização, pelo efeito da municipalização. Discordo literalmente, até porque os

exemplos que temos na história - nem sei se história é -, quando tivemos o voto vinculado, no regime autoritário, já estávamos tentando sair dele, evidentemente quem decidiu não foi o voto do vereador, do candidato a vereador ou do candidato a prefeito, cuja eleição se realizaria simultaneamente com as eleições maiores; quem decidiu foi o debate nacional, foi a questão nacional, foi a questão política, foi o desejo que o País tinha de sair de um regime autoritário para ingressar num regime democrático.

Vi no meu Estado de Minas Gerais que os governadores nenhuma influência tiveram nessas eleições. As eleições foram determinadas, inclusive até para os municípios e para vereadores, pelas questões gerais, pelas questões econômicas, pelas questões financeiras, questões políticas, questões culturais.

Outra observação é que o segundo turno eu o admito para o Presidente da República, como uma forma de purificar mais a eleição. Mas segundo turno na eleição de governador e de prefeito até em cidade de 200 mil habitantes foi um desastre. Uma eleição literalmente diferente da outra, em que se permitiu todo tipo de campanha com componente de corrupção como jamais se viu.

Por outro lado, entendo que a experiência do bônus eleitoral foi interessante, foi uma tentativa, debatemos muito isso muito antes - V. Ex^a ainda se encontrava aqui - para ver se encontrávamos uma forma de financiamento para a campanha. E encontrou-se afinal essas empresas, que compram os bônus, mas há sempre uma sobra de campanha. Para onde foi essa sobra? Ela sempre enriqueceu as pessoas e maculou as eleições.

Em segundo lugar, isso é uma farsa. O que é contabilizado é muito pouco em relação ao que não o é. Estamos dentro desta Casa para falar a verdade. Não é exceção, que para ser encontrada não é fácil.

Foi um passo dado, mas não é a solução definitiva. De certa forma, preferia que voltássemos ao financiamento público, ou seja, ao fundo partidário, constituído com recursos públicos e distribuídos com absoluta fiscalização pelo próprio Governo e suas agências.

Por outro lado, também preocupo-me com esse problema da reeleição. Queria deixar a visão pragmática, que está um pouco difusa, para entrar no factual, não no sentido do fato, que não existe, mas da especulação.

Se V. Ex^a me permite, entrarei nesse terreno. Não é segredo, porque todos os jornais do Brasil pu-

blicam - e V. Ex^a não desmentiu; na verdade, ninguém o fez - que o nosso eminente Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, seria ou será candidato à reeleição presidencial.

Este é um assunto que está em plena divulgação e se arrima, inclusive, em um projeto que tramita na Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Mendonça Filho, de Pernambuco, cuja admissibilidade já foi votada pela Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

Os componentes da Comissão Especial que vai examinar o mérito já foram indicados pelos Partidos, mas ela ainda não se constituiu, porque existe um pacto, um entendimento ou algo no ar - além dos aviões da Panair - no sentido de que o projeto só terá andamento no momento em que o Presidente da Câmara dos Deputados, Luís Eduardo Magalhães - sou seu admirador - , receber o sinal verde do outro lado da rua - que V. Ex^a sabe qual é -, para deslanchá-lo, votá-lo.

Este é o quadro; mais do que especulação, esta é a visão que estamos tendo. Claro que, do ponto de vista genérico, ideológico e idealístico, todos somos favoráveis à reeleição, mas quando se põe o pé no chão, quando se anda por este País inteiro, quando se percorre os 756 Municípios do meu Estado, Minas Gerais, que é uma nação dentro do Brasil e que agora terá mais 90 Municípios, percebe-se claramente que a reeleição é exatamente aquilo que V. Ex^a pensa.

A expressão é comum, mas vamos repeti-la: a máquina administrativa funciona; e aqueles que estão na oposição não têm dinheiro sequer para sustentar o Partido, como disse o meu amigo Nabor Júnior, do Acre; enquanto a máquina do Governo - sabe V. Ex^a, que foi Governador, como eu - funciona de acordo com a vontade do Governador, o titular do cargo maior.

V. Ex^a diz que é contra a reeleição, mas não é contra o seu Partido. Se o seu Partido for de acordo com a reeleição, V. Ex^a também o será. Então, presumivelmente, V. Ex^a poderá ser um eleitor do candidato Fernando Henrique Cardoso à reeleição presidencial.

Como fazer? Fazê-lo em 1995 e 1996? Votar o projeto do Deputado Mendonça Filho o mais urgente possível? Mas essa urgência não se esgotaria ainda neste ano; inevitavelmente, esse projeto só chegaria ao Senado no próximo ano e envolveria a reeleição dos cinco mil prefeitos brasileiros, que até há pouco estavam muito excitados com o assunto, realizando congressos e seminários, mas que agora se cala-

ram, porque não se pode falar em prorrogação de mandato e muito menos em reeleição.

No entanto, para se votar a reeleição do Presidente da República neste projeto, inevitavelmente, a reeleição dos prefeitos terá de ser envolvida.

Sou dirigente partidário no meu Estado e participo dos trabalhos da Direção Nacional do meu Partido; já estamos em plena mobilização e organização da estrutura partidária, com o compromisso de lançar, no meu Estado sobretudo, candidato a prefeito nos 756 Municípios, a começar por Belo Horizonte, e em cerca de 90 ou 100 que estão sendo criados agora.

Então, simultaneamente à hipótese de se votar a reeleição do Presidente da República agora, teríamos de desenvolver imediatamente a dos prefeitos municipais; a dos Governadores nem vamos falar no momento.

Ora, como fazer? Penso que é preciso examinar esse assunto de uma forma mais objetiva e concreta, porque não podemos permitir que se levante novamente uma mobilização nacional em favor da reeleição dos prefeitos municipais, a pretexto de que votaremos a reeleição do Presidente da República que, em princípio, não sou contra.

Coloco esse problema a V. Ex^a. Poder-se-á dizer que existe um dispositivo no sentido de que tem de se votar um ano antes da eleição. É claro que essa emenda constitucional do Deputado Mendonça Filho não vai ser votada nesse prazo de um ano antes da eleição para prefeito. Por outro lado, há o argumento de que um dispositivo constitucional novo elimina essa proibição de um ano.

Faço essa exposição a V. Ex^a, para colocá-lo diante dessa questão. Qual é o caminho, a orientação, a sinalização do Governador do meu Estado, um dos Líderes de maior expressão de um Partido aliado a nós no Congresso Nacional? O que V. Ex^a vai dizer aos paulistas, aos brasileiros e a nós, Senadores, aqui nesta hora?

O SR. MÁRIO COVAS - A respeito do processo eleitoral tenho ido mais longe. Reconheço que, do ponto de vista político, tenho um defeito sério: sou incapaz de deixar de dizer o que penso, independentemente do que possam causar as repercussões do que eu diga.

Se há um instante em que, se estivesse agindo apenas politicamente, eu defenderia a reeleição, seria este: o Presidente é do meu Partido; é, na minha opinião, o Presidente ideal para o Brasil nestas circunstâncias; que possui uma capacidade de negociação que é exatamente a maior demanda existente

neste momento; e que tem conduzido reformas - diria - com profunda competência. Portanto, se apenas a visão conjuntural estivesse em jogo, diria imediatamente que sou a favor.

A minha história política não se escreve com o que vou dizer agora. Estive aqui durante a Constituinte, em uma posição até complicada, na qualidade de Líder de um Partido majoritário. Votei, naquele instante, de uma determinada maneira; fui contra opiniões tão melhores que as minhas, como a do Senador baiano, aqui presente, Josaphat Marinho. Fui um defensor da Revisão Constitucional, por considerá-la um ato de coerência com que tínhamos feito na Constituinte. Ainda aí, uma vez, votei contra a reeleição, pelas dificuldades que V. Ex^a acabou de apontar agora.

Penso que o processo eleitoral em reeleição pode se transformar num instante de profunda diversão, ou seja, a concentração da discussão se dará em torno de quem está se aproveitando do quê, e não das idéias que estarão em debate.

Há outros países que têm feito eleição e avançado nessa direção, com o processo de reeleição. Continuo dizendo que a mim me parece que o Município menor, por maior que seja a força relativa do Prefeito em relação aos seus cidadãos. Em contrapartida, o juízo do cidadão em relação ao Prefeito é tão mais próximo da realidade quanto o tamanho do Município.

É no Município que residem os interesses do dia-a-dia do cidadão. Ele pode saber que a situação econômica, cujo comando está na área federal, é melhor ou pior; mas o cidadão mede o seu dia-a-dia pelo que está acontecendo no Município. Portanto, ele tem uma fonte de juízo de natureza política muito próxima.

Por isso afirmei que se fosse iniciar esse processo, por escolha, teria seguido esse caminho. Também faz parte da minha história política - em instantes muito difíceis isso aconteceu - de o meu partido ter uma posição e eu ficar contra, mas segui-la. Ou afirmar que se fosse majoritária eu a acompanharia, a despeito de expressar publicamente a minha postura. Farei isso, também, em relação a esse assunto, nessa ou em outra circunstância, embora creia que esse não seja um assunto de natureza partidária.

Aqui estamos observando que pessoas pertencentes aos mesmos partidos pensam sobre essas questões de forma opinativa porque são temas discutíveis. É por isso que não temos uma legislação definitiva.

O processo eleitoral faz parte do processo democrático. Democracia é algo em permanente aperfeiçoamento, assim como o processo eleitoral e a vida partidária. Pode-se obter algo meio definitivo, mais duradouro, que dê tempo para avaliar os resultados; porém será alguma coisa em permanente mutação porque será um mecanismo de constante aperfeiçoamento: mudam as circunstâncias; as relações dentro da sociedade; o número de alfabetizados e o de analfabetos; crescem as populações desproporcionalmente em várias regiões. De forma que tudo isso exige permanente aperfeiçoamento.

Vejam V. Ex's como esse assunto é complicado. A Constituição diz que não se pode mudar a lei de natureza eleitoral antes de um ano. Na primeira eleição que houve, logo após a instituição desse dispositivo, o Congresso Nacional aprovou uma lei para aquela eleição. Só que aprovou no período que se situava entre seis meses antes da eleição e a eleição. Ou seja, no período em que se podia fazer convenção. O Tribunal se pronuncia e diz: "Não, esse já é período eleitoral". Portanto, não é um ano antes do dia da eleição; é um ano antes do dia em que se inicia o prazo para fazer convenções. Já não é um ano e, sim, um ano e meio.

Parece-me, agora, que há uma proposta do Tribunal no sentido de melhorar essa redação. A mudança não pode ser feita no ano da eleição. Tudo que se refere àquela eleição não pode ter sido mudado no ano em que a eleição se realiza. Se for realizada até 31 de dezembro do ano anterior, possui validade para aquele ano. Mas, ainda assim - lógico - nenhum ano se consegue. Fomos obrigados a estabelecer uma regra, com um ano de diferença, apenas, dado o fato de que aqui, mais do que em qualquer outro lugar, as regras ainda não têm esse conteúdo de permanência. Permanentes elas jamais serão porque exigirão uma adaptação.

Também sou a favor do Fundo Partidário. Reconheço que, em um País civilizado, eleição e partidos vivem às custas da única fonte de recursos não suspeita: os recursos públicos. Eu me indago se o povo brasileiro estaria disposto a deixar que do bolo das suas necessidades uma parte fosse destinada a esses objetivos.

Sem dúvida alguma, essa metodologia é de longe a menos suspeita. No entanto, creio que seria muito difícil que hoje se convencesse a sociedade brasileira de que ela deveria, também, suportar o ônus da despesa de natureza eleitoral. As partidárias até que concordo.

Finalmente, estou um pouco distante do dia-a-dia da atividade parlamentar. Não sei o que o Presidente da Câmara dos Deputados está pretendendo fazer com a proposta apresentada, nem tenho toda essa convicção de que o Presidente da República, num instante qualquer, do outro lado da rua, dará algum sinal ao Presidente da Câmara dos Deputados. Sou parlamentarista, portanto, não creio que o Presidente da República possa dar sinais ao Presidente daquela Casa a não ser aqueles que decorrem da harmonia entre os Poderes.

De qualquer maneira, essa é uma decisão que quem irá ter que tomar é o Legislativo, pois é o órgão que, em última instância, irá dizer se haverá ou não eleição.

Não creio ser este um problema maior. Creio que teremos, em possibilidade de reeleição, um período pelo menos profundamente difícil do ponto de vista de como isso passará para a opinião pública. Se hoje, com o grau de transparência que se pretende ter, existe especulação; imaginem no instante em que alguém for candidato, que nível de especulação acontecerá!

Volto a insistir: a primeira consequência da reeleição é o cidadão poder disputá-la no cargo. Não posso permitir a reeleição e dizer ao candidato que, para ser reeleito, deverá afastar-se do cargo. Se o cidadão tiver que fazer algo em seu próprio benefício, às custas da máquina, ele o fará porque, em primeiro lugar, o seu substituto será alguém ligado a ele; em segundo lugar, ele terá realizado isso antes dos sessenta ou noventa dias em que terá que se afastar do cargo.

Não sei se isso traria ao processo eleitoral uma complicação maior do que a existente. Mas, também não me constrangeria na hipótese de o meu partido aceitar que houvesse a permanência no cargo, porque essa não é uma tese pela qual se deva matar alguém. É uma opinião.

E, segundo meu entendimento, não temos ainda visão de natureza eleitoral que permita um processo de reeleição sem traumas de noticiário, sem críticas à conduta. Temo que o processo venha muito cercado de um conteúdo de acusações mútuas inteiramente desaconselhável.

É por isso que sempre afirmei que se começasse, iniciaria por onde é mais difícil acontecer. Não há a melhor dúvida de que se a eleição municipal estiver junto com outras, no meu modo de entender, quem dita as regras é a eleição municipal. O eleitor pode até ter uma conduta na área federal totalmente independente, mas quem condiciona a

atenção do eleitor é a eleição municipal. Entre uma eleição municipal e uma federal, em conjunto, é mais fácil a primeira "municipalizar" a federal do que esta última "federalizar" a municipal.

O SR. FRANCELINO PEREIRA - O voto vinculado comprovou que não é o município...

O SR. MÁRIO COVAS - O voto vinculado veio sob circunstâncias muito difíceis: havia um regime bipartidário, cujo resultado era praticamente conhecido e, portanto, trazia consequências. Hoje, não sei dizer, com exatidão, o que aconteceria com o voto vinculado. Essa é uma tese discutível nas atuais circunstâncias.

Em regime de liberdade de organização partidária, as coisas mudam. Hoje, a fidelidade partidária se impõe. Tenho a liberdade de escolha de partido, tenho "n" partidos possíveis para escolher. Depois de feita a minha escolha, ela pressupõe um grau de adesão que não pode ser destruído na primeira esquina; não posso desconhecer o compromisso que antes assumi na primeira dificuldade com que me deparar. Atualmente, não sei se uma experiência desse tipo nos levaria a resultados bastante diversos dos que nos conduziram no passado.

Não há a menor dúvida: o cidadão ainda leva muito em conta o que acontece na sua área municipal. Portanto, o cidadão tem um grau de medida do desempenho na área municipal mais acentuado do que em outras áreas. Daí porque sempre disse que se tivesse que realizar essa experiência eu a começaria mais embaixo.

Amanhã, não me constrangeria, numa circunstância em que houvesse reeleição, se o meu partido defendesse a reeleição, ficar a favor dela. Esse é um tema opinativo como a maioria dos temas de natureza eleitoral. É impossível obter-se unanimidade, mas temos que obter posições consensuais até porque, a cada ano, elaborou-se uma lei que, de alguma forma, nasceu de consenso.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Antes de conceder a palavra ao nobre Senador Geraldo Melo, gostaria de fazer um ligeiro comentário, que não tem grande valia porque estou na Presidência.

Lembro ao Senador Francelino Pereira, com vistas ao Governador Mário Covas, que, em 1972, quando houve o voto vinculado, o General Ernesto Geisel era o Presidente da República - só para V. Ex^a ter a idéia de que a eleição municipal influí nas outras eleições -, o PMDB que não tinha estrutura municipal - lembra-se disso o Senador Josaphat Marinho, que era do MDB - e fez apenas dois Senado-

res, pelo Rio de Janeiro: Amaral Peixoto e Nelson Carneiro, ou Benjamim Farah, não sei. No resto do Brasil perdemos em todos os Estados as eleições para governadores e senadores. A ARENA fez tudo, porque tinha estrutura municipal.

Concedo a palavra ao Senador Geraldo Melo.

O SR. GERALDO MELO - Governador Mário Covas, em primeiro lugar gostaria de dizer que aquela fórmula meio kafkiana de organizar a agenda, que V. Ex^a conheceu tão bem aqui no Senado, continua vigorando.

Por isso, fui condenado a perder uma parte muito importante da exposição e dos debates que aconteceram aqui. De maneira que se eu for repetitivo, peço desculpas, porque, de fato, não pude assistir a tudo. Nem eu, nem o Senador Arthur da Távola.

Eu queria fazer um breve comentário sobre um assunto e, em seguida, apresentar a questão principal. Sobre a opinião do Governador e Senador Mário Covas de que começaria pela ponta inferior a experiência da reeleição, se tivesse que começar, eu tenho uma ponderação a fazer. Embora seja verdade que quanto menor é a comunidade - por exemplo, o pequeno município -, maior é a intimidade entre as pessoas e, por isso, maior é o conhecimento que elas têm do que se passa desde o confessionário até a prefeitura, na verdade, no menor município é maior o conhecimento, mas também é maior a dependência.

Como sabe V. Ex^a, venho de uma região muito diferente da sua. Convivi, como Governador, e convivo, como Senador e como cidadão, com pequenas comunidades. E sei que a capacidade do exercício da cidadania nas pequenas comunidades, em muitos lugares, é ainda um sonho. Era este breve comentário que eu queria fazer.

O segundo comentário diz respeito a duas questões que foram apresentadas no início da exposição de V. Ex^a e que não sei se já foram discutidas, mas que, a meu ver, são dois problemas muito aparentados, embora não pareça. Um é o da eleição em dois turnos, e o outro, o da fidelidade partidária.

Compreendo e, de certa forma, me entusiasmo com a geometria que se pratica procurando criar instituições que correspondam a sociedades que, no nosso caso, são ainda imaginárias, não são muito parecidas com a realidade. A grande questão é se temos, nós que estamos na vida pública, a capacidade de identificar o ponto de intercessão entre as soluções ideais e a realidade.

Veja bem por que: a meu ver, fidelidade partidária e eleição em dois turnos são duas instituições

importantes, dois mecanismos importantes, dois princípios importantes onde existem partidos fortes. E o partido forte precisa ser criado antes de ser criada a fidelidade a ele. Não penso que será a fidelidade que fortalecerá o partido. Penso que a fidelidade não existirá senão como uma camisa de força, como uma coisa artificial se não existir o partido forte.

Da mesma maneira, o que é a eleição em dois turnos? Ela tem sido, por enquanto, mercê da existência de partidos que não são partidos, mas pequenos clubes de esquina, pequenos clubes literários que tomam o nome de partido, pequenas organizações que tomam o nome de partidos, no fundo, uma oportunidade para que grandes negociações nem sempre muito bonitas tenham que ser feitas.

Se acabarmos com isso, com a filtragem dos pequenos partidos, desse tipo de aventureirismo, naturalmente surgirá outro mecanismo para viabilizar uma coisa que a realidade é quem impõe.

Para mim, o segundo turno tem sido, em todas as cidades, em todos os Estados e no País, uma oportunidade para facilitar a barganha pura e simples. Quanto à fidelidade partidária, não há muito a quê ser fiel. Sabemos que existem, no espectro partidário, umas pontas de partido que têm estrutura, que têm princípios e tudo o mais. Mas existe, digamos, uma certa média geral em que as siglas apenas coonestam uma coisa: a vida pública brasileira precisou ter instrumentos, instituições, que ganham o nome de partidos, para permitir que a, b ou c participassem delas.

Isso tem sido mais ou menos uma espécie de junta comercial, uma espécie de cartório, onde se vai, registra-se, recebe-se um papel e tudo bem. Olhando bem a trajetória dos que passaram de uma sala para outra, ou de um lado da rua para outro, ou de uma bandeira para outra, no fundo, notamos que os discursos não precisam mudar muito, os compromissos não precisam se alterar muito, porque, de fato, não há o que se alterar. Acredito que pertencemos a um partido que tem o compromisso de se transformar em uma instituição partidária consistente e que está lutando seriamente nessa direção. Creio que há outros partidos - não vou citar nome algum - , e sabemos que existe um grande espaço intermediário em que essas diferenças não são tão importantes e, por isso, a fidelidade também não.

Penso, Governador, que precisamos transformar os partidos em estruturas financeiramente fortes, porque depois de fortalecidos financeiramente eles se transformarão em instituições capazes de ter

a independência, a altivez, a autonomia intelectual, a capacidade de viver em torno de programas concretos e, aí sim, de ensejar fidelidades que sejam defensáveis por um lado e exigíveis por outro.

O comentário que lhe peço é sobre isso.

O SR. MÁRIO COVAS - A primeira das discussões é sobre o ovo e a galinha. É o partido forte que vai criar fidelidade ou é a fidelidade que vai criar o partido forte?

Creio que a fidelidade vai contribuir muito para fortalecer o partido ou pelo menos para fortalecer os agrupamentos. O que V. Ex^a acaba de dizer é que as instituições que se constituem têm um conteúdo cartorial de forma que no final o que elas têm como identidade é o agrupamento e não as idéias. Ainda que seja assim, há uma certa fidelidade de natureza ética, pelo menos no agrupamento que se escolheu. Não posso ter um grupo de companheiros com os quais me associei e que foram co-participantes com minha possibilidade de ser eleito e ter em relação a eles não apenas a fidelidade às idéias, mas também a fidelidade à dívida contraída. Acredito que isso, por si só, garante o princípio da fidelidade. Mas acho mais do que isso, acho que a fidelidade faz mais pelo fortalecimento do partido do que o fortalecimento do partido faz pela fidelidade. No dia em que o partido for tão forte quanto V. Ex^a preconiza e com total procedência, não se vai precisar da fidelidade. Não há ausência de fidelidade na Inglaterra. Já houve mudança de partido, mas o cidadão nem perguntou, o cidadão levantou e disse: "Estou me retirando do partido." E simultaneamente ele se retira do parlamento. Quero dizer que esse é um caso tão escandaloso, mas tão escandaloso! E não precisa a lei determinar isso. Por quê? Porque o partido já adquiriu a força necessária e não precisa ter a lei compelindo a que ele atue nessa ou naquela direção.

Acredito que hoje a fidelidade, sendo um instrumento de natureza legal, vai ajudar muito a fortalecer senão o partido pelo menos o agrupamento. E o agrupamento é o embrião do partido.

Grande parte dos partidos hoje existentes - concordo com V. Ex^a - encontram sua identidade em certos parâmetros de conduta pessoal. A afinidade se dá porque pensamos em relação a determinados problemas; não em determinadas idéias, mas determinadas condutas que são comuns ou que se supõe serem. Então, elas apontam em direções iguais. E essa afinidade nasce do agrupamento.

Bom, é em cima do agrupamento que estamos montando aquilo que V. Ex^a, com total procedência,

chama de cartório. Por outro lado, é a vida cartorial que cria as maiores deformações numa atividade política. Por que sugiro que o cidadão tenha um prazo de filiação partidária maior? Por que ele deve ter um prazo de domicílio eleitoral maior? É exatamente para tentar diminuir essa possibilidade, para fazer com que a vinculação ao agrupamento seja um fato crescente. Creio que, do agrupamento, a consolidação, por meio do processo, vai acabar criando as identidades ideais, aí sim, as identidades programáticas. Lógico que há um certo grau de identidade, mas como V. Ex^a salienta, as mudanças acabam se tornando possíveis porque a diferença não está tanto no terreno das idéias e mais de outras formas de identidade.

Pessoalmente, estou convencido de que a fidelidade ajuda o partido; neste instante, ajuda o partido e, sobretudo, ajuda o processo político, porque uma das coisas mais inaceitáveis para a opinião pública é essa desvinculação do político de algum compromisso de natureza grupal. Pode ser até que a grande parte da opinião pública não identifique o que caracteriza cada um desses agrupamentos, ou intua o que lhe fere. Mas ela não aceita esse passeio, esse rodízio, essa facilidade com que se troca de legenda; ela identifica isso como uma perversão do processo. De forma que a não existência disso, sem dúvida alguma, ajuda a consolidar o processo.

Sobre a eleição em dois turnos, partilho de grande parte das preocupações de V. Ex^a. É por isso que eu disse que a mim agradava a proposta feita pelo Tribunal. Ela, se não me engano, eleva para 500 os lugares onde haveriam a eleição em dois turnos e diz o seguinte: quando se tiver no primeiro turno entre 40% e 45% e mais de 10% de diferença para o segundo colocado, a eleição está resolvida no primeiro turno. Obviamente, o que se está procurando com isso é o objetivo que V. Ex^a salienta, o de evitar a aventura do primeiro turno para negociação no segundo turno. Ou o partido vai ter que fazer isso no primeiro turno e se arrisca junto na empreitada comum ou não vai fazer nunca, porque ele não vai ter margem para um segundo turno em que possa perseguir esse objetivo.

Teoricamente, a eleição em dois turnos não é uma instituição do regime presidencialista, porque obriga uma maioria. Mas maioria se constitui no Parlamento, não é no Executivo. No Executivo não existe maioria, existe uma maioria eleitoral. Grande parte dos partidos que me apoiaram no segundo turno na eleição em São Paulo hoje é oposição. Ou seja,

aquela chamada maioria dos mais de 50% só se constituiu no instante eleitoral. Por quê? Porque no segundo turno o que aqueles partidos fizeram foi uma opção entre duas alternativas que eles não escolheram. Tiveram que decidir entre o pior e o menos mal, não fizeram uma opção. Opção eles fizeram no primeiro turno com seus candidatos próprios - isso em se tratando de uma operação de boa fé. Mas muitas vezes acontece exatamente isso: lança-se no primeiro turno exatamente para averiguar qual é o cacife com que se participa no segundo turno, sem que isso tenha nada a ver com a composição majoritária, que é a razão de ser da eleição de dois turnos.

De maneira que me parece que a proposta que o Tribunal faz a esse respeito é muito pertinente: diminui-se o número de incidências de eleições em dois turnos e ao mesmo tempo flexibiliza-se um pouco, eliminando grande parte do aventureirismo. Estou de acordo com V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Concedo a palavra ao Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO - A esta altura, eu poderia silenciar. O que vim aqui observar já conquistei, na certeza de que Mário Covas continua o homem do diálogo e da discussão e de que o Governo não está habituado só a mandar.

Como a discussão se travou, eu queria fazer alguma observação só para nosso esclarecimento comum. Dei parecer, num projeto do Senador Fernando Henrique Cardoso, favorável ao voto distrital misto. Assim opinei para abrir caminho à discussão que reconheço ser uma aspiração nacional. Mas confesso que não estou de todo convencido da conveniência da instituição do voto distrital misto. Tenho muito receio de que o voto distrital concorra para aumentar a concentração do poder econômico e a regionalizar em demasia a representação política.

O SR. MÁRIO COVAS - Esse é o único defeito.

O SR. JOSAPHAT MARINHO - Aprovaria a tentativa, a experiência, com essa ressalva.

Quanto ao problema da pesquisa eleitoral, parece-me que a exigência de suspendê-la 60 dias antes é um exagero. Creio que se pode fazer uma disciplina. Reconheço - como salientou Mário Covas - que, em verdade, a pesquisa não resulta apenas numa informação, mas num fator de influência no corpo eleitoral. Mas aí parece que o mais conveniente, nesse caso, seria disciplinar de forma diferente da atual, reduzindo-se a publicidade até um determi-

nado prazo, porém, mais próximo da eleição, podendo-se, inclusive, estabelecer que entre os prazos a publicidade da pesquisa seria feita pela Justiça Eleitoral, para que ela tivesse apenas a função informativa. O Tribunal distribuiria nota informativa, evitando assim que a publicidade viesse envolvida naquele sentido de propaganda, de convencimento. Mas é apenas uma idéia, em face do debate que aqui se travou.

Quanto ao problema da fidelidade partidária, tenho um pensamento um pouco diferente do que aqui foi exposto. Penso que é preciso corrigirem-se os partidos, fazê-los autênticos, programáticos, obedientes às suas diretrizes ideológicas. Enquanto tal não se fizer, a fidelidade partidária é apenas uma violência. A verdade é que os nossos partidos funcionam em função dos governos. Quando os novos governos se instituem, se o partido os apóiam, não é o programa deles, mas as diretrizes oficiais que prevalecem. E exigir fidelidade partidária numa situação como essa é uma violência à consciência dos integrantes dos partidos.

Primeiro, é preciso criar-se um quadro partidário autêntico, em que cada partido esteja devidamente organizado, obediente ao seu programa. Para o efeito de a fidelidade partidária ser exigida em caráter absoluto, creio que deveriam prevalecer aquelas normas, que não sei se estão nas últimas leis dos partidos, mas que constaram em lei anterior. Somente as diretrizes fixadas em convenção e devidamente registradas na Justiça Eleitoral constituem motivo de fidelidade partidária, para exigência em caráter obrigatório.

Do ponto de vista da reeleição, tenho também uma divergência quanto ao que aqui foi manifestado. Não sou simpático à reeleição. Não se trata de um ponto de vista definitivo. Não me parece que reeleição seja um problema de princípio, trata-se mais de uma observação de caráter político. Não temos ainda condições de educação política para legitimar a reeleição. Se estabelecermos a reeleição - a verdade é esta - será a manutenção de dinastias e oligarquias nos Municípios e em alguns Estados, e também será criar-se a facilidade de influência do Poder Federal na reeleição ou eleição do Presidente da República. Essa prática da reeleição precisa ser precedida da criação de circunstâncias, num processo histórico, dentro do qual os candidatos à reeleição sintam que não podem e não se devem utilizar do poder de que detêm para conquista do novo mandato. Preferiria, do ponto de vista da Presidência da República, ampliar o mandato do Presidente da Re-

pública, como era, para cinco anos. Não teria dúvida até em conceder ao atual Presidente mais um ano, ao invés de permitir a reeleição.

Creio que devemos considerar essas circunstâncias, tendo em conta a realidade brasileira. São decisões que não são de caráter doutrinário propriamente, mas que, antes, deverão ser adotadas tendo em vista a realidade nacional. Imagine-se o que vai ser a reeleição permitida no conjunto dos Municípios e em vários Estados brasileiros!

Não sei se Mário Covas não está sendo muito exigente, inclusive, tendo em conta essa realidade partidária, ao exigir o prazo de domicílio eleitoral de quatro anos e o prazo de filiação de dois anos. Esses prazos precisam ser adotados tendo em conta a nossa realidade, as circunstâncias que envolvem a vida pública brasileira. Estou de acordo em que não há nenhuma razão para se fale em candidato nato. Isto é antidemocrático.

Não fixei ainda um juízo definitivo - e deixo aqui a minha dúvida ao exame dos companheiros - sobre se devemos proibir sistematicamente a aliança na eleição proporcional. Não será uma forma de concorrer para a extinção de pequenos partidos, praticamente? Não será uma forma, consequentemente, de marchar para impedir a presença da minoria na representação parlamentar?

Estou de acordo com a tese de que determinados partidos, por efeitos das eleições, podem subsistir sem direito à representação partidária, se não houverem obtido aquele mínimo eleitoral suficiente. Estou de acordo, pois talvez esta seja a forma de prestigiar a representação política, apenas assegurando-se que a integre o partido que tenha obtido determinada parcela de votação no País ou no Estado. Considero isso perfeito.

São as observações que gostaria de fazer, como uma homenagem a Mário Covas, a quem realmente vim ouvir.

O SR. MÁRIO COVAS - Agradeço ao Senador Josaphat Marinho.

A proibição das alianças proporcionais, colocada por V. Ex^a, está lógica na medida em que V. Ex^a é contra o voto distrital. Mas, se se admitir o voto distrital misto, a aliança entre proporcional está automaticamente excluída.

Sou a favor do voto distrital, porque penso que, em primeiro lugar, ele torna todos os companheiros do partido parceiros.

O voto proporcional coloca-nos, antes de tudo, em disputa com os próprios companheiros. Antes de ganhar do meu adversário, devo ganhar do meu

companheiro, senão estarei automaticamente afastado. O meu companheiro não me deixa fazer campanha na sua região, porque sabe que os meus votos, na realidade, impedem-no de vencer; e os votos dele que eu conseguir tiram-no da disputa.

A eleição distrital garante a proporcionalidade se o voto for misto, e, ao mesmo tempo, permite que todo o partido trabalhe pelo seu candidato em cada local. No instante em que o candidato de um certo distrito disputar com os candidatos dos outros partidos, o partido como um todo poderá estar naquela campanha. Não acontece o mesmo se o voto for proporcional, porque, antes de se vencer o adversário, precisa-se vencer o companheiro.

Penso que essa associação entre voto proporcional e voto majoritário é muito estimulante. Há realmente um problema sério. Considero a regionalização do parlamentar o mais sério de todos e o único que encontro como contrapartida à vantagem do voto distrital.

Senti na própria carne esse problema. Em certas ocasiões, a decisão entre interesse do Estado ou até do País e interesse da região, quando se tem um voto muito localizado, é lógico que a lealdade fica com o eleitor, com a região. Mas esse problema é tão pouco incidente, na maioria dos casos, em face das vantagens aparentes, que sou francamente favorável ao voto distrital misto. Primeiro, porque garante esta associação; segundo, porque faz da decisão da representação um fato da vida interna do partido. A lista na realidade é produzida pela militância do partido e, portanto, são os membros do partido que decidem os que têm prioridade na lista. Penso que isso é absolutamente positivo.

Talvez a idade ou o período de suspensão, de proibição das pesquisas possa ser inferior a sessenta dias. Mas acontece que uma vez publicadas pode-se não se publicar novas, mas se especulará o tempo inteiro em relação às que já foram publicadas. E se estará sempre dizendo: até o dia tal a curva era essa, portanto, daqui para frente a curva vai continuar.

Alguém disse aqui que o problema da pesquisa não era a pesquisa em si, mas a forma como se especulava a respeito da pesquisa, como se interpretava a pesquisa, que é algo que vem acompanhado.

Porém, há como se disciplinar essas pesquisas. Ela teria que ser, na pior das hipóteses, se apresentada, um fato absolutamente frio, sem nenhuma consideração adicional, porque nesse caso já se torna opinativo. Se se admitisse que a pesqui-

sa fosse rigorosa, científica e absolutamente correta em qualquer caso, mesmo de boa-fé, ainda assim, não poderia vir acompanhada de nenhum comentário, porque o comentário tendencia o resultado da pesquisa.

Não posso concordar com a questão de a fidelidade estabelecer um problema de violência. Não sei se é a minha formação pessoal, a minha maneira de enxergar as coisas, mas penso que a contrapartida, no mínimo, e por isso é que a fidelidade, no caso do Parlamentar, está mais próxima do Executivo; porque o Parlamentar, nítida e claramente, decorre de um auxílio dos companheiros para se eleger.

O SR. JOSAPHAT MARINHO - O Deputado.

O SR. MÁRIO COVAS - O Parlamentar.

O SR. JOSAPHAT MARINHO - O Senador não.

O SR. MÁRIO COVAS - Está bem, admito que o Senador não, porque é uma eleição majoritária; mas a eleição proporcional, essa, nítida e claramente, decorre. Não acho que isso deva se circunscrever ao ocupante do cargo legislativo. Penso que fidelidade se exige a todos, pressupõe-se o compromisso com algumas regras que sejam previamente estabelecidas. É óbvio que essas regras têm que estar determinadas.

Quando falei em fidelidade, falei que esta deveria obedecer, primeiro, a presença no partido - a saída do partido devia excluir automaticamente. Segundo, as regras conhecidas previamente por aquele que se inscrevesse num partido. Portanto, aquilo que o estatuto do partido determinasse como condições, a partir das quais a frustração dessas condições corresponderia a um ato de infidelidade partidária. Lógico que isso não pode ser considerado a descrição de um fato não conhecido por quem tivesse vinculado ao partido. Essas regras são absolutamente consagradas no próprio estatuto do partido. De maneira que quem entrar no partido sabe a que está subordinado, e quais as regras que deve obedecer.

Finalmente, vem o problema do domicílio eleitoral e da vinculação partidária. Não é assunto agradável de se tratar, porque, imediatamente, acorre na nossa cabeça que isso significa alguma forma de referência. Mas, abstraindo qualquer referência, penso que se não tenho um período de vivência local, de convivência com a área onde estou pleiteando a eleição, é muito difícil aceitar a idéia dessa... e isso não se faz em um ano. Não formulo uma história - ainda que a minha possa ser nacional - localizada se

eu não tiver um mínimo de prazo no local. Se se pretende ter algum partido, imaginar que alguém possa se vincular ao partido com menos de 2 anos e ser candidato a ele é realmente contribuir, cada vez mais, para que ele seja um cartório.

O cidadão sequer precisa ter o atestado de prazo para ser candidato. Com seis meses de filiação partidária, faz a sua opção e passa a ser um concorrente com absoluta igualdade de condições com um outro que tem toda uma história de vida partidária. Isso me parece despropositado. Deve haver um certo prazo de carência que, necessariamente, o cidadão precisa obedecer para, no mínimo, fazer parte do grupo. Se a convenção nos obrigar a chamar o partido político, ainda nessa fase, de agrupamento, mas há um mínimo indispensável para isso.

Esse mínimo tem sido fixado entre 6 meses e 1 ano. Tradicionalmente, pelo menos nos últimos processos eleitorais, tem sido fixado esse prazo. Dever-se-ia ampliar um pouco esse espaço de tempo, e o período de 2 anos é mais do que razoável para a filiação partidária.

Para efeito de candidatura, o período atual de 6 meses ou 1 ano, parece-me muito precário. É pouco razoável que alguém possa chegar, de repente, em um município e ser candidato a Prefeito, às vezes acontecendo de ser sucessivamente candidato a Prefeito em vários municípios um ao lado do outro. É um simples processo de mudança de domicílio a 6, 7 ou 8 meses da eleição. Isso me parece despropositado.

Portanto, essa regra de aumento parece-me, entre todas, a mais válida. Eu aumentaria substancialmente esse prazo, mas enfim, como V. Ex^a disse bem, toda essa matéria é profundamente opinativa e toda ela obedece a realidades que, às vezes, até diverge nesse cenário tão diferenciado como é o do Brasil. Tem-se, necessariamente, visões regionais no que se refere à configuração de natureza política, e, portanto, o que se faz hoje não é o que se fez em cada um desses anos.

Não é à toa que sempre sacrificamos a lei de conteúdo mais permanente por uma lei a cada eleição. Exatamente porque é um processo em mutação tão constante, e a divergência de opiniões é tão grande, que é sempre difícil obter uma posição consensual.

Até agora só nos rendemos a um fato: foi a inexorabilidade do tempo que nos obrigou a fazer, a cada ano, uma eleição, sem o quê não teríamos regra nenhuma para a eleição seguinte, mas não con-

seguimos constituir regras de conteúdos mais permanentes, exatamente por esse grau de diferenças de opiniões, menos que divergência nesse assunto. Não há divergências flagrantes, há nuances de opinião que podem permitir buscar condições com soluções as mais variadas.

De qualquer maneira, não sei se alguém mais que falar.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Concedo a palavra, como último inscrito, ao Senador Sérgio Machado, Relator da matéria.

O SR. SÉRGIO MACHADO - Sr. Presidente, Srs. Senadores, Governador Mário Covas, a sua exposição foi extremamente rica para esta Comissão, que tem exatamente o objetivo de tentar estabelecer uma lei permanente. Não podemos ficar, a cada eleição, conforme as circunstâncias, os objetivos pessoais, a ter uma nova lei eleitoral no País. Sei que é um tema opinativo, mas, numa democracia, as coisas têm que ser mais permanentes, e este é exatamente o objetivo desta Comissão. V. Ex^a, como o nosso palestrante, abordou todos os pontos que pretendemos discutir nesta Comissão.

Para mim, permaneceu uma dúvida no que diz respeito ao primeiro item: que é coincidência de posse. V. Ex^a que foi eleito agora Governador e assumiu uma Assembléia que não tinha sido eleito junto com V. Ex^a e, assim, governou por um tempo. Pela avaliação que se faz, isso foi prejudicial ao início do seu mandato. Gostaríamos de ouvir a sua opinião sobre esse ponto.

Um segundo ponto, que é recente e que tem sido colocado aqui, sobre o qual também gostaria de ouvir a sua opinião sobre esse ponto.

Um segundo ponto é novo e tem sido colocado recentemente aqui. Gostaria de ouvir a sua opinião a respeito da questão do senador vitalício, em que os ex-Presidentes, com a sua experiência, pudessem ser escolhidos como senadores vitalícios, porque seria uma maneira de dar representação a esses ex-Presidentes, podendo dar contribuição para os debates. Existe, assim, uma discussão sobre se esse senador vitalício deveria ou não ter direito a voto.

São essas as duas questões que eu gostaria de ver abordadas por V. Ex^a, já que os outros pontos V. Ex^a abordou com bastante profundidade.

O SR. MÁRIO COVAS - Quanto à coincidência de posse, a referência que fiz foi para cargos executivos. Realmente, em São Paulo, aconteceu isso. Assumimos no dia 1º, e a Assembléia, por uma decisão da Justiça, ficou até o dia 15 de março. A As-

sembléia deveria também ter assumido, mas, como o período anterior à Constituição, dispõe 4 anos, e como ela havia começado no dia 15 de março, não havia uma disposição transitória, acabaram ganhando na Justiça. Portanto, ficaram até 15 de março, mas essa é uma ocasião excepcional. Daqui para frente, será sempre 1º de janeiro também.

O SR. SÉRGIO MACHADO - (Inaudível.)

O SR. MÁRIO COVAS - Porque aí se instala o serviço legislativo, mas os outros não ficam até janeiro, mas até o final da legislatura. Essa diferença de um mês não é acentuada, até porque, no primeiro mês, está-se montando a equipe. Não vejo também inconveniente que se antecipasse o próprio ato de posse da legislatura para o dia 1º do ano ao mesmo tempo que o Executivo. No Executivo é extremamente importante que seja no dia 1º do ano, porque coincide com uma série de calendários, como o calendário fiscal, orçamentário, etc.

Desse modo não se poderá nem dizer que o Governo anterior, nos primeiros 45 ou 75 dias, exorbitou em detrimento do Governo seguinte.

Seria também conveniente se o Legislativo pudesse estar na mesma data, mas, via de regra, esse período é recesso, de forma que não há um Legislativo atuando, a não ser sob a forma de convocação, e, a partir de 1º de fevereiro, dá-se a posse do novo Legislativo.

Quanto à sua segunda questão, penso que os ex-Presidentes da República deveriam ter uma posição política de destaque permanente. Não sei se a melhor forma é uma participação no Senado. Se houvesse participação no Senado, não poderia ser na qualidade de eleitores ou se deforma a proporcionalidade, mas como opinantes, com todas as prerrogativas do senador, o Presidente da República daria uma contribuição porque tem um cabedal de conhecimento, de circunstâncias enfrentadas, que nos devia obrigar a procurar para eles uma posição na qual esse acervo pudesse ser aproveitado. Não sei se a melhor posição é no Senado, talvez seja mesmo pelas características que tem o Senado como Casa Legislativa, mas lógico que sem voto ou então, necessariamente, eles teriam que substituir um dos Senadores do Estado a que pertencem.

De qualquer maneira, saio daqui com uma convicção, pelo menos essa, de que os vices são uma figura em extinção, pelo menos não houve ninguém que discordasse da hipótese de terminar com o juiz. Realmente o vice contraria a lógica, complementa o titular e, portanto, na ausência deste, reproduz, no poder, uma figura inversa àquela do titular.

Queria dizer ao Presidente, ao Relator, sobre tudo aos Srs. Senadores o quanto foi honroso para mim estar aqui hoje. Durante 8 anos esta foi também a minha Casa, e recebi de cada um dos presentes o companheirismo, a simpatia no trato, afinal a luta é em comum. Portanto foi para mim motivo de extrema honra ter sido convidado. A minha contribuição é mínima. É verdade que nessa matéria o problema é mais opinativo do que propriamente o resultado de reflexões que se individualizam, mas, de qualquer maneira, foi para mim um privilégio e uma honra poder vir aqui, ainda que na qualidade que não me agrada muito, pois preferiria estar do lado de V. Ex^{as}, ou seja, fazendo as perguntas.

Hoje me coube pensar nas respostas, mas, ainda assim, isso acabou sendo perfeitamente compensado pelo fato de poder conviver e rever os companheiros de sempre.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - V. Ex^a ainda gostaria de fazer uso da palavra, Deputado Paulo Lima?

O SR. PAULO LIMA - Gostaria de fazer uma pergunta, se possível. Desejaria saber a opinião do nosso Governador em relação às bancadas proporcionais de deputados federais dentro do nosso País, como sobre a possível redução do número de parlamentares, pois hoje somos 513, e também sobre a redução de três para dois senadores com redução também de mandato, como vem ocorrendo em outros países.

O que V. Ex^a pensa disso?

O SR. MÁRIO COVAS - Acredito que a proporcionalidade de três por Unidade, no Senado, até se justifica pelo período em dobro que se tem em relação à Câmara dos Deputados. Por outro lado, o que talvez vá se especializando ao longo do tempo são as tarefas que, de alguma maneira, já são diferenciadas.

Sendo assim, cada vez mais, o Senado vai se encaminhando para representação rigorosamente federativa e a Câmara dos Deputados, cada vez mais, para a representação popular. Isso em grande parte acontece, reservando-se para o Senado algumas atividades que são exclusivas dele.

Na representação parlamentar - e já havia dito isso na minha exposição - diminuiria o piso. O problema da grande deformação existente ocorreu a partir do aumento do piso que houve na Constituição, quando elevamos para oito. Tinha havido um aumento anterior durante o período militar que já havia deformado a representação de alguma maneira,

mas ela foi mais substancialmente deformada no processo constituinte, quando elevamos para oito o mínimo.

E se calcularmos o número de votos existentes em função do número de deputados, podemos observar que é essa deformação, que atinge fundamentalmente seis Estados, os mais novos, que leva a uma diferença muito grande.

Portanto, baixaria isso para três ou quatro deputados como mínimo, estabeleceria o número total de deputados em 500 ou 501 e aí estabeleceria a proporção com absoluto rigor matemático.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Srs. Senadores, Srs. Deputados, vamos terminar os nossos trabalhos, manifestando mais uma vez os nossos agradecimentos ao Governador Mário Covas pelo atendimento ao nosso convite e felicitando S. Ex^a pela brilhante exposição que fez, fazendo jus à alta qualificação político-intelectual que tem.

Muito obrigado a todos e até a próxima reunião.

(Levanta-se a reunião às 13h 32min.)

6^a Reunião realizada em 07 de novembro de 1995.

Às dez horas e quarenta e oito minutos dos sete dias do mês de novembro do ano de um mil novecentos e noventa e cinco, na sala número três da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Humberto Lucena (Presidente); Sérgio Machado (Relator); José Roberto Arruda (Vice-Presidente); Francelino Pereira; Freitas Neto; Jader Barbalho; Edison Lobão; e ainda, os Senhores Senadores Élcio Álvares; Beni Veras; Nabor Júnior; Ney Suassuna; Ronaldo Cunha Lima; Carlos Patrocínio; Roberto Requião; Flaviano Melo e Romeu Tuma, reúne-se a Comissão Temporária Interna destinada a "estudar a Reforma Político-Partidária". havendo número regimental, o Senhor Presidente, Senador Humberto Lucena, declara abertos os trabalhos, dispensando a leitura da Ata da reunião anterior, que é dada como aprovada. Sua Excelência convida o Excelentíssimo Senhor Nelson Azevedo Jobim, Ministro de Estado da Justiça, para sentar-se à mesa e iniciar sua exposição. Logo após, usam da palavra os Senhores Senadores Nabor Júnior; Roberto Requião; Francelino Pereira e Freitas Neto. Em seguida, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Relator, Senador Sérgio Machado, para fazer sua indagação. Nada mais havendo a tratar, a Presidência encerra os trabalhos e,

para constar, eu, Adriana Tavares Sobral, Secretária da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, irá à publicação juntamente com o anexo de anexo taquigráfico.

ANEXO À ATA DA 6^a REUNIÃO DA COMISSÃO TEMPORÁRIA INTERNA, CRIADA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 518, DE 1995-SF, DESTINADA A "ESTUDAR A REFORMA POLÍTICO-PARTIDÁRIA", COM O OBJETIVO DE OUVIR O EXMO. SENHOR NELSON AZEVEDO JOBIM, MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, REALIZADA EM 7-11-95, QUE SE PUBLICA COM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO.

Presidente: Senador Humberto Lucena

Vice-presidente: Senador José Roberto Arruda

Relator: Senador Sérgio Machado

Integra de acompanhamento taquigráfico

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Havia número regimental, declaro aberta a reunião. Estaremos recebendo nosso Ministro da Justiça, Nelson Jobim, que fará sua exposição inicial e, em seguida, será interpelado pelos Srs. Senadores dessa Comissão e outros que aqui comparecerem para prestigiar a presença do Ministro.

Convidei o Senador Francelino Pereira para substituir eventualmente o nobre Relator, que está numa reunião breve. Chegará dentro de poucos minutos o Senador Sérgio Machado.

Convido o Senador José Roberto Arruda para tomar assento à Mesa como vice-Presidente da Comissão.

Concedo a palavra ao Ministro Nelson Jobim para iniciar a sua exposição.

O SR. NELSON JOBIM - Sr. Presidente, Srs. Senadores, Não sei quais são as regras a respeito dessas posições quanto à reforma político-partidária. Creio ser importante, como pano de fundo, para um debate que possamos fazer, que tenhamos uma recuperação e o resgate da memória do processo eleitoral brasileiro. Normalmente se procuram discutir essas questões eleitorais e partidárias com base numa situação específica que está vivendo o mundo político naquele espectro. E não há uma visão global do desenvolvimento. Pediria, então, ao Sr. Presidente, que tentasse rapidamente fazer uma retrospectiva dos processos eleitorais para entender que, no Brasil, tivemos basicamente, no que diz respeito a toda a experiência legislativa e eleitoral e partidária brasileira, três grandes grupos. O primeiro conjunto dessa experiência dizia respeito à definição da cida-

dania, ou seja, quem pode votar e quem pode ser votado. Essa era a grande questão em que o Brasil trabalhou, basicamente, desde 1821, ou seja, desde a própria independência.

A primeira legislação brasileira conhecida sobre esse tema eleitoral é o decreto de D. João VI definindo as regras eleitorais para a eleição dos deputados brasileiros às Cortes Portuguesas de 1821. A partir desse ano até hoje, tivemos três grandes problemas a ser resolvidos e que têm tido soluções históricas distintas. Primeiro, a definição da cidadania era de quem pode votar e quem pode ser votado; segundo, dizia respeito à representação das minorias quanto aos sistemas eleitorais que pudessem viabilizar a representação das minorias dentro dos parlamentos; o terceiro e grande problema que a evolução do direito das experiências brasileiras tentou responder era o da verdade eleitoral, ou seja, que o voto contado seja o voto apurado. Tratava-se do problema quanto à fraude eleitoral.

Em relação ao desenvolvimento e à definição da cidadania, não temos mais problemas hoje a resolver. A tendência do Império e da 1^ª República, que foi uma tendência excludente da participação maior da população no processo eleitoral, ficou superada depois de 1930. Chegamos hoje a uma participação eleitoral acima de 50%. Não temos dificuldade hoje em relação à questão da cidadania. Obrigatório é o voto para os maiores de 18 anos e facultativo para os maiores de 16 anos, sem distinção de profissão, credo, raça e sexo. É bom lembrar que começamos no Brasil em 1821, com o voto universal masculino; depois, sucessivamente, Srs. Senadores, começou um processo de exclusão. A exclusão maior se deu exatamente em 1881, quando foi excluído o voto do analfabeto.

Quando se discutiu no Brasil a introdução do voto do analfabeto, e vários dos senhores tiveram a oportunidade de discuti-lo no Congresso, é bom lembrar que o analfabeto votou de 1821 até 1881. Exatamente neste ano, com a Lei Saraiva, extinguiu-se a possibilidade do voto do analfabeto, que deu origem a um fabuloso discurso de alguém esquecido hoje da história política brasileira - mas que neste momento seria importante lembrar -, pronunciado nesta Casa pelo Senador José Bonifácio Moço. S. Ex^a disse o seguinte, em relação ao projeto do Conselheiro Saraiva quanto à exclusão do voto do analfabeto: S. Ex^a dizia que esta República de gramáticos era um erro de sintaxe política. É bom lembrar que tínhamos, à época do Império, o voto censitário, em que somente votavam aqueles que tivessem

uma renda superior a cem mil contos de réis. E, depois, na metade do século, 1846, houve a reforma que aumentou aquele valor para duzentos mil contos de réis; portanto, tivemos um processo de exclusão que hoje está resolvido.

O segundo grande tema que temos de enfrentar - talvez seja o tema mais agudo hoje em dia, já que o problema da cidadania já está resolvido - é a questão da representação das minorias. As tentativas que foram feitas durante toda a História brasileira começaram com o sistema imperial. Esse era um sistema distrital majoritário puro. Na época do Império, tínhamos uma votação em quatro turnos, em que os eleitores, os cidadãos ativos do Império, elegiam os "eleitores de comarcas", que se reuniam nas capitais das províncias e lá elegiam os deputados e senadores que o representariam nas províncias. Isso ocorreu depois de 1831.

A partir de 1855, tivemos os distritos eleitorais de um deputado, que foi a Lei Paraná. Depois disso, tivemos o aumento da experiência do Distrito Eleitoral Majoritário de 1855, que não funcionou com clareza. Em 1860, os distritos eleitorais passaram a ser de três deputados. Depois de 1875, para assegurar a representação das minorias, passou a existir o voto incompleto: o voto do terço. Ou seja, havia três candidatos no distrito eleitoral, mas o eleitor só votava em dois, para viabilizar que um terço fosse eleito pela oposição. No caso, oposição ao partido liberal. Depois das aventuras da Revolução Praieira, em Pernambuco, criou-se um mecanismo de exclusão. Aqui vem um ponto para o qual peço a atenção dos senhores. Perdoem-me, porque farei uma análise crítica do sistema eleitoral brasileiro de hoje, mas sobre os dados da realidade. Foi em 1932 que substituímos o sistema majoritário pelo sistema proporcional. Foi exatamente o Código Assis Brasil, que foi elaborado pelo então Ministro da Justiça do Governo Vargas, Maurício Cardoso, que introduziu no Brasil o sistema do voto proporcional. Era voto proporcional em dois turnos, em turnos simultâneos. Introduziu-se naquele momento os conceitos de quociente eleitoral e de quociente partidário, até se chegar ao modelo de hoje.

Eu gostaria de fazer uma tentativa de analisar com os senhores o meu ponto de vista pessoal sobre o modelo eleitoral, proporcional, vigente hoje no Brasil.

Observem que precisamos ter alguns dados importantes. Primeiro: um partido tem resultado se ganha a eleição. O objetivo dos partidos políticos é ganhar a eleição. O partido quer a eleição majoritá-

ria do Executivo, quer ganhar as eleições proporcionais para a Câmara dos Deputados e mesmo a maioria pelo Senado. Se o objetivo do partido é ganhar a eleição, este precisa obedecer as regras do jogo que viabilizem a vitória das eleições. O sistema de cálculo brasileiro - o seu sistema eleitoral - define a regra da seguinte forma: pela apuração do quociente eleitoral e do partidário. O primeiro significa a divisão dos votos válidos dos eleitores que compareceram à eleição proporcional divididos pelo número de vagas que corresponde ao Estado. No meu Estado, Rio Grande do Sul, tem uma representação na Câmara dos Deputados de 31 vagas. Vamos admitir, para hipótese de cálculo, que você tome o número de eleitores que compareceram à eleição; divide-se por 31. Suponhamos um quociente eleitoral de 170 mil. Sei que os senhores sabem. Somente repito para estabelecer um pano de fundo. Subseqüentemente toma-se o número de votos dados aos candidatos do Partido. É bom ter presente que o sistema eleitoral brasileiro é uninominal. Quando se introduziu o sistema proporcional brasileiro, o próprio Assis Brasil não pôde mudar o sistema. Por quê? Porque a tradição que vinha de 1821 era a do voto uninominal, ou seja, o eleitor votava no candidato e não no partido.

A única exceção que existe foi a fraude da eleição para a Constituinte de 1891, foi o Regulamento Alvim, que introduziu um mecanismo para assegurar a maioria republicana na elaboração da Constituição. Tanto é que, se os senhores examinarem a história, vão verificar que o Regulamento Alvim, que alterou substancialmente as regras eleitorais, foi feito exatamente para que o Partido Republicano tivesse vitória absoluta nas eleições da Constituinte que elaborou a Constituição de 1891.

Depois se voltou para o sistema eleitoral distrital majoritário com a Lei Rosa e Silva, de 1904, e se manteve todo aquele mecanismo.

Mas o que é importante e presente é o seguinte: se, no sistema brasileiro, o voto é uno e nominal e se os partidos políticos são bem sucedidos, se ganham a eleição, significa que um partido político, na eleição majoritária, é vitorioso na medida em que fizer o maior número de vagas. E como um partido político, na eleição proporcional, faz um maior número de vagas? Tendo maior número no quociente partidário. Como se calcula o quociente partidário? Soma-se os votos dados aos candidatos do partido, divide-se pelo quociente eleitoral. Se um partido, no Rio Grande do Sul, fez um milhão e 700 mil votos com seus candidatos, dividindo por 170 mil, temos

10 vagas conquistadas por aquele partido. Quem são os eleitos? Os 10 mais votados daquele partido.

Isso significa, basicamente, que um partido, para ganhar uma eleição proporcional, precisa ter candidatos que produzam votos, porque são os votos produzidos pelos candidatos que dão o elemento fundamental para proporcionar o maior número de vagas para o partido. Perfeito? Com isso, então, podemos tentar uma tipologia dos candidatos.

Quero falar exclusivamente do meu Estado, para que os senhores, eventualmente, se essa tese tiver alguma consistência, possam examiná-la na perspectiva dos Estados de cada um dos senhores.

Os partidos políticos, ao escolherem os candidatos, eles o fazem da seguinte forma: eles têm um condicionante legal. Insisto: precisam ter candidatos que individualmente produzam votos, porque a soma dos votos individuais dos candidatos é que lhe vai dar um maior número de vagas. Em face disso, os líderes partidários, no momento em que vão escolher os candidatos, examinam a lista dos virtuais candidatos e verificam a compatibilidade da lista dos virtuais candidatos com a realidade eleitoral do seu Estado. Aí, então, senhores, podemos classificar uma lista compatível com a situação eleitoral de um Estado através da seguinte tipologia: os partidos escolhem, em primeiro lugar, candidatos de categorias profissionais. Os partidos precisam que as categorias profissionais organizadas, as corporações, para conseguirem fazer com que os votos dos membros da corporação possam se somar à chamada legenda do partido, os candidatos escolhem candidatos de categorias profissionais.

No meu Estado, por exemplo, a Polícia Militar, chamada Brigada Militar Rio Grandense, é de uma capilaridade imensa, porque tem quartéis, tem uma expansão imensa dentro do Estado. Todos os partidos têm candidatos oriundos da Brigada Militar, maiores, coronéis, enfim, algum personagem que tem uma autoridade dentro da categoria profissional. Isso se aplica à Polícia Militar, à Polícia Civil, aos professores públicos estaduais, que têm um sindicato, uma organização muito forte no Estado do Rio Grande do Sul e os partidos disputam, Senador Humberto Lucena, candidatos originários dessa categoria. Por quê? Porque é uma forma de buscar os votos daquela categoria profissional.

Os candidatos de categoria profissional são aqueles que, nos Estados, têm as categorias mais organizadas e são trazidos pelos partidos para produzir votos para o partido. Nada a ver com o discurso partidário; tudo a ver com a capacidade que te-

nha de galvanizar os votos da categoria profissional e, portanto, trazer para dentro do Congresso a representação daquela categoria via bandeira partidária. Essa a primeira categoria de candidatos.

A segunda categoria nomino candidatos de aparelho. Essa tipologia é própria, individual. Apresentei esse trabalho há quatro anos, mas o nome pode ser qualquer outro. Resolvi nominá-lo candidato de aparelho.

O que é candidato de aparelho? É aquele que dispõe de um instrumental de acesso direto ao eleitor e de empatia individualizante e que disponha de instrumental ou de uma máquina que lhe viabilize essa situação.

Esses candidatos de aparelho se dividem em duas subcategorias, tendo em vista a história eleitoral brasileira, principalmente depois do ano de 1964, depois da revolução.

O primeiro grupo são os candidatos de mídia eletrônica. Os partidos favorecem também a escolha de candidatos da mídia eletrônica porque eles têm condições de produzir votos individuais. Observem bem, não são todos os candidatos da mídia eletrônica, Sr. Relator, não são. Depende de determinadas situações que esteja vivendo o País.

Lembrem os senhores que, no período em que tínhamos a grande emergência, no momento do ufanismo brasileiro em relação ao futebol, que foi o tricampeonato ou o bicampeonato mundial, etc., os candidatos optados pelos partidos eram os cronistas esportivos. Tivemos um grande número de políticos brasileiros que nasceram dessa tarefa ou dessa função de cronistas esportivos.

Quando houve uma queda do futebol brasileiro e uma ascensão do processo recessivo na economia, os candidatos optados pelos partidos eram os dos programas assistencialistas, ou seja, os programas de rádio, principalmente, que são muito mais eficazes do que os de televisão, no que diz respeito a esse tipo de situação. Quais eram os candidatos? Aquele, Senador, que resolvia o problema da muleta, do hospital, enfim, atendia uma necessidade individual da população, seja no atendimento físico, seja no atendimento espiritual. Lateralmente a esses candidatos, também surgiram e ficaram muito fortes os candidatos ligados à segurança pública, os candidatos que tinham aqueles programas de rádio sobre segurança, sobre denúncia, sobre polícia, etc. Os partidos, percebendo que esses personagens respondiam a um tipo de necessidade da população, foram buscar, para os seus quadros eleitorais, esses

candidatos. Volto a repetir: foram buscar porque o sistema eleitoral induzia a essa busca.

Digo claramente, Srs. Senadores, que aqui não estou fazendo nenhum juízo de valor. Estou fazendo uma análise.

O segundo grande conjunto de candidatos, que foram escolhidos pelos partidos porque continham e dispunham de uma máquina eleitoral, de uma tribuna e de uma assistência cativa, é o dos pastores evangélicos, que foram também buscados pelos partidos, tendo em vista que eles possuíam uma máquina, um instrumental e um público próprios. Os partidos foram atrás deles para que os pastores pudessem também catalisar e galvanizar o eleitorado da sua igreja para dentro da legenda partidária, para aumentar o número de vagas que o partido conquista.

O terceiro tipo de candidato - vencidos os candidatos de categoria, os candidatos de aparelho - que o sistema eleitoral induz é o candidato distrital, o candidato regional.

É importante ter presente que essa era uma configuração que vinha desde 1855, no Brasil, com a introdução da Lei dos Círculos do Marquês de Paraná, ou seja, dos distritos eleitorais. Criou-se aquilo que o Marquês de Paraná, Hermeto Carneiro Leão, chamou de notoriedades de aldeia. Quando se criou o distrito eleitoral da Lei dos Círculos em 1855, o que visava o Marquês de Paraná era ampliar a representação no Congresso, tirando os nomes nacionais e colocando os regionais.

Essa evolução foi se deteriorando em relação à representação regional e nós, no Brasil, tivemos a experiência a partir da reforma tributária de 1967.

Os senhores sabem que a Constituição de 1967, junto com a reforma tributária de 1967, introduziu no Brasil o conceito da política de segurança nacional, que era a política estabelecida pela Escola Superior de Guerra e tinha uma consistência. Qual era a consistência? Havia um Plano Nacional de Desenvolvimento, os famosos PNDs, que eram votados pelo Congresso sem emendas, nos quais eram fixados, pelo Executivo, o desenvolvimento nacional no período de cinco anos.

Abaixo do Plano Nacional de Desenvolvimento estava o Orçamento da República. O Orçamento da República era a execução anual do Plano Nacional de Desenvolvimento. Era por isso que na Constituição de 1967 se evitava e se proibia que o Congresso emendassem o Orçamento, porque as emendas ao Orçamento que o Congresso viesse a introduzir poderiam ser contrárias ao Plano Nacional de Desenvolvimento que iria ser executado.

A reforma tributária Roberto Campos Bulhões daquele ano determinou uma concentração dos recursos na mão da União. Ou seja, os Estados e Municípios, a partir daquele momento, passaram a dispor de recursos orçamentários apenas para o atendimento de suas necessidades mínimas, mas nenhum recurso orçamentário que pudesse viabilizar investimentos desenvolvimentistas de Estados e Municípios, por quê? Porque o desenvolvimento de Estados e Municípios tinha que ser consistente com o Plano Nacional de Desenvolvimento.

A partir desse momento, os Estados Federais e as regiões começaram a perceber que não adiantava enviar para o Congresso Nacional Parlamentares que pudessem discutir as questões nacionais e as instituições nacionais. A grande situação era eleger Parlamentares que tivessem a capacidade de negociar a transferência de recursos para as suas regiões.

Todos sabem que durante esse período, e ainda hoje, mas mais gravemente a partir desse período, o grande critério eleitoral era o seguinte: o candidato a Deputado Federal que visasse obter apoios regionais, apoios dos diretórios municipais dos partidos, teria que responder a uma pergunta que era formulada sistematicamente, eu creio, em todas as regiões do País. A pergunta era a seguinte: O que esse candidato fez pela nossa região? E a pergunta "O que fez pela nossa região" significava "que recursos federais ele conseguiu transferir para a região", seja para construção de estradas, seja para a saneamento, seja para pintura do colégio, seja fundamentalmente...houve um momento em que isso foi muito agudo já na nova República, seja para a construção dos ginásios de esportes, pois hoje, em cada Município do País, há um ginásio de esportes que foi construído através de recursos federais.

Pois bem, essa distritalização de funções que vinha exatamente da necessidade sentida dos Municípios de terem Parlamentares que transferissem recursos, concretizou-se objetivamente nos hábitos político-partidários através dos chamados "candidatos preferenciais", ou seja, a distritalização informal do voto assumiu características formalizadas nos partidos, na medida em que os diretórios municipais dos partidos passaram a discutir e a escolher quem era o candidato preferencial do município.

E a escolha do candidato preferencial do município, radicalizando um exemplo, levava, inclusive, à exclusão de qualquer outro candidato daquele partido a fazer campanha eleitoral dentro daquele Muni-

cípio. Os senhores conhecem a experiência de Deputados de um determinado Município, a tentativa de outros, enfim, Vereadores, etc, que tentaram apoiar um outro nome e viram arrancadas propagandas eleitorais, e, inclusive, não lhes permitindo discursar num comício do Município e, em alguns casos, não se permitindo que subissem no palanque. Alguns toleravam que subissem no palanque; outros, proibiam. E por que isso? Porque havia a concepção arraigada de que a região precisava ter representantes.

O que os partidos estavam respondendo? Os partidos políticos, ao escolherem candidatos regionais, estavam respondendo a essa necessidade sentida pelas pessoas do Município, ou seja, as chamadas "forças vivas" que sabiam que os investimentos federais naquela região dependiam da capacidade ou não de um eleito estar transferindo recursos negociadamente para os Municípios.

E aí tínhamos, então, o chamado "candidato distrital" que é um candidato regional. Eu mesmo, quero dizer aos senhores com toda a lisura, era um professor de Direito e advogado, fundamentalmente advogado na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, até 1986, quando o candidato Deputado Federal da região, o Deputado João Gilberto Lucas Coelho, do PMDB, resolveu não se candidatar à reeleição. Ele se candidatava a Senador. E o que aconteceu? Santa Maria, a minha cidade, que tinha 90 mil eleitores, era uma cidade que precisava ter candidato distrital, candidato regional. E por quê? Porque havia uma massa de votos que eram a massa de votos da região, era a massa de votos que envolvia o jornal da região, que envolvia as associações sindicais fundamentalmente de empregadores industriais e queriam ter um candidato que viabilizasse as suas reivindicações. Eu, inclusive, fui escolhido por isso.

Em 1986, fui inscrito, ou seja, fui escolhido candidato pelo PMDB a Deputado Federal para cobrir um vácuo nas chamadas escolhas distritais.

O que os partidos na verdade fazem, no meu ponto de vista, é exatamente isso, ou seja, eles pegam e examinam a compatibilidade dos seus candidatos com a realidade eleitoral do seu Estado. Verificam se estão representadas as categorias profissionais na lista dos candidatos de legenda; se estão representados os candidatos de aparelho, ou seja, os melhores apresentadores de rádio e televisão ou pastores evangélicos; se também as regiões e as microrregiões do Estado têm candidatos locais que possam produzir os votos.

Acresce-se a esse fato, portanto, o nome dos candidatos do partido, ou seja, os líderes do partido entram na listagem. Temos, então, quatro tipos de candidatos, categorias, aparelhos, regiões e lideranças partidárias. As lideranças partidárias, por sua vez, fazem a opção das três primeiras para assegurar a legenda e para assegurar a sua eleição, porque depende desses personagens a produção dos votos suficientes para ter o maior ou menor número de candidatos.

Observem bem esse dado importante do nosso sistema eleitoral que introduz uma distorção enorme. Na verdade, como os eleitos do partido são os mais votados do partido, a disputa eleitoral é dentro do partido e não fora dele. A experiência que se vê é de que, no caso específico de candidaturas, o nosso inimigo eleitoral não é o candidato do outro partido, mas o candidato do nosso partido, porque é com ele que disputamos votos, já que precisamos ter mais votos que o outro.

Lembro-me que no meu Estado, dando um exemplo concreto, na minha cidade de Santa Maria, eu disputava em Santiago do Boqueirão, uma cidade próxima da grande Santa Maria. Tínhamos, então, três candidatos pelo PMDB, quais sejam, o Deputado Ibsen Pinheiro, o Deputado Antônio Britto e o Deputado Nelson Jobim. As lutas e as disputas eram entre nós três. Os nossos apoiantes locais, ou seja, aquele grupo de pessoas que faz a campanha eleitoral do candidato eleitoral no local brigava com a outra e não com o candidato do outro partido. O candidato do outro partido era amigo de todo mundo. Por quê? Porque não havia disputa.

A disputa, portanto, é dentro do partido, pois precisamos ter mais votos que o outro candidato do nosso próprio partido, não importando os votos que tenha o candidato do outro partido. Isso fazia com que - e é importante ter presente isso - os candidatos a Deputado Federal, quando examinavam a realidade local, faziam, às vezes, dobradinhas informais com candidatos do outro partido para Deputado Estadual. E, na maioria das vezes, ocultavam a legenda do partido, colocando-a escondida de tal forma que a cola usada para se colar a propaganda no poste ou na parede fazia com que aquela legenda desaparecesse. Por quê? Porque o voto era uninominal e a disputa se fazia com os candidatos do partido.

O que quero deixar bem claro, senhores, é que esse é um sistema eleitoral induzido, aliás, esses hábitos eleitorais são induzidos pelo próprio sistema eleitoral que conduz a isso. Quero deixar dito aos senhores o seguinte: esse sistema eleitoral do Brasil

é único no mundo; só a Finlândia tem um sistema parecido.

Se essa minha narrativa, Sr. Relator, for relativamente verdadeira, a pergunta que me faço é a seguinte: Como vamos inserir dentro desse sistema eleitoral o princípio da fidelidade partidária? Qual é a consistência do princípio da fidelidade partidária, tendo em vista que essas práticas eleitorais decorrem de um sistema eleitoral que induz a isso?

Na medida em que um partido político convida um candidato de uma corporação forte do seu Estado, representativo daquela corporação, com a certeza de que os votos daquela corporação vão ser dados àquele candidato, que, por sua vez, vão ser somados à legenda do partido, esse convite que o presidente do partido faz àquele candidato, Senador, é um convite para que aquele candidato entre no partido e traga os votos que são dele e não do partido, porque são da corporação.

Ora, a quem o candidato eleito nesses circunstâncias deve lealdade? Com o partido que lhe deu a legenda ou com os eleitores que o elegeram? Ao que tudo indica, os votos dos candidatos de corporação têm um legítimo compromisso eleitoral com as suas corporações e não com o partido que lhe deu a legenda, já que a escolha que foi feita pelo partido daquele personagem era uma escolha instrumental, ou seja, eles sabiam que estavam escolhendo aquele candidato para que trouxesse os votos do partido.

O mesmo se passa com os candidatos de aparelho, que são leais à sua individualidade. Não tenho notícia, nos meus oito anos de Parlamento, de que esses candidatos da mídia eletrônica fossem candidatos das empresas proprietárias da mídia. Não. Eles eram candidatos que respondiam à sua individualidade e só o faziam porque sabiam o que produzia votos para eles.

O mesmo se passa com os religiosos e com as regiões. O candidato regional é leal exclusivamente à sua região. Vou dar um exemplo. Em 1987, um dos temas que dividiu o Congresso Constituinte - aqueles que participaram se lembram disso - foi a questão do mandato do Presidente José Sarney; lembro-me de que havia uma discussão para se saber se o seu mandato era de cinco ou de quatro anos. O PMDB, então liderado pelo Senador Mário Covas, posicionou-se a favor dos quatro anos; eu era o 1º vice-Líder do Partido à época. O que aconteceu? Um colega nosso de Partido trouxe o seguinte problema ao vice-Líder; ele trouxe uma pasta com uma série de correspondências da sua região. A absoluta necessidade da região era o asfaltamento de

um trecho de uma estrada. Havia manifestações de todas as lideranças locais e, inclusive, do próprio Partido. Era dito que não interessava para aquele município ou para aquela região o fato de o mandato presidencial ser de quatro ou cinco anos; o que lhes interessava era a construção da estrada. Diziam que havia a promessa do Governo de construir a estrada e que, portanto, o voto dele tinha que ser de acordo com o Governo, ou seja, no sentido de se construir a estrada. O voto foi dado, e a estrada foi construída. Assim ele cumpriu o compromisso com o Partido ou com as pessoas que o elegeram? Como se faz essa contradição?

Daí por que, Sr. Senador, quando se fala na introdução do princípio legal da fidelidade partidária, sem levar em conta as práticas de escolha dos processos eleitorais, práticas essas que decorrem do sistema eleitoral que teve origem em 1932, estamos introduzindo algo estranho ao processo. V. Ex^{as}s não encontrarão fidelidade partidária em legislação alguma do mundo, porque fidelidade partidária nasce do sistema eleitoral e do processo eleitoral e não de uma decisão estranha ou externa ao próprio sistema. Examinando as legislações francesa, inglesa, alemã, italiana, espanhola e portuguesa, V. Ex^{as}s verificarão que não há dispositivo dessa natureza, porque os sistemas eleitorais é que produzem a fidelidade, ou seja, a fidelidade não é artificial, mas sim natural e inerente ao próprio sistema.

Sr. Senador, essas são as observações críticas que faço ao nosso sistema eleitoral, para podermos discutir a questão político-partidária. Por exemplo, se V. Ex^{as}s vincularem a questão político-partidária verificarão que, na verdade, com algumas exceções, os Partidos políticos ditos nacionais nada mais são do que confederações de Partidos regionais, porque? Porque no sistema eleitoral brasileiro não existe eleição nacional. Há eleição nacional para Presidente da República; as demais eleições são locais. A partir da tradição brasileira de 1831, da reforma do Ato Adicional de 1831, de Bernardo Pereira Vasconcelos, transformaram as províncias do Império com uma circunscrição eleitoral. Portanto, a disputa eleitoral é local e se define claramente através das forças políticas estaduais. Daí a dificuldade de a maioria dos Partidos ter uma postura nacional. A postura nacional dos Partidos passa a ser adjetiva e não substantiva, porque há problemas regionais que precisam ser resolvidos, mas que não podem ser enfrentados.

Com isso, há um esmaecimento. Basta ver - tive essa experiência, fiz essa pesquisa - os progra-

mas dos Partidos políticos. Se V. Ex^{as}s verificarem os programas nacionais dos Partidos políticos, V. Ex^{as}s perceberão uma prevalência de 75% dos adjetivos sobre os substantivos. O que existe são verbos e substantivos adjetivados, porque o adjetivo viabiliza uma anima significativa, possibilitando colocar, sobre a égide daquela anima significativa, posições que possam ser antagônicas, se o adjetivo for substituído por um substantivo. Isso é absolutamente comum nessa estruturação, tendo em vista as disputas locais.

Para encerrar o meu pronunciamento e para entrar no debate, gostaria de mostrar alguns problemas a V. Ex^{as}.

Fala-se, por exemplo, que, no Brasil, não pode haver duas eleições, que não deve haver uma eleição municipal, uma eleição estadual e uma eleição nacional, é dito que deveríamos juntar tudo. Tudo bem. Vamos admitir a hipótese de reunirmos todas as eleições numa só. A questão que se coloca é a seguinte. Os grandes eleitores, nas eleições para a Câmara dos Deputados, são os Governadores dos Estados. O candidato à Presidência da República não galvaniza a eleição da legenda local, a qual é eleita pelo candidato a Governador. Tanto é que, normalmente, o candidato a Governador ou faz a maior Bancada ou a segunda maior Bancada. Dificilmente, os grandes disputantes ao Governo do Estado fazem Bancadas ínfimas. Isso é raríssimo. O normal é que o Governador tenha a maior Bancada ou a segunda maior Bancada. Dificilmente, ele não tem Bancada alguma, salvo em situações especialíssimas.

Essa hipótese nos afirma que, tendo em vista o critério eleitoral, o qual examinamos na primeira parte da minha exposição, tendo em vista que os distritos eleitorais, no Brasil, são os Estados federados e que a eleição para a Câmara dos Deputados é local e não nacional, a Câmara dos Deputados, no Brasil, a partir do desenho republicano de 1991 e, fundamentalmente, a partir da criação das assembléias provinciais em 1831, não é uma assembléia nacional do modelo francês; a Câmara dos Deputados é uma assembléia dos Estados brasileiros. Não obstante o Senado Federal ser uma representação dos Estados, politicamente, a Câmara dos Deputados é uma assembléia dos estados brasileiros.

Nesse ponto, V. Ex^{as}s hão de convir que, no processo eleitoral do modelo que discutimos anteriormente, a grande pergunta que se faz é a seguinte: Questão nacional elege alguém? O debate nacional elege alguém?

Senador Roberto Requião, na época em que eu era Deputado Federal, fiz uma experiência de

tentar debater questões internacionais dentro da Câmara dos Deputados. Eu entendia que, cada vez mais, tendo em vista as globalizações do mundo e o processo de informática, o conceito de soberania nacional não era mais o do séc. XIX, mas sim um conceito em que as decisões dos estados nacionais dependiam também de posições e de tendências do mundo. Era necessário, para tomar determinadas decisões internas, saber o que se está fazendo no mundo a respeito daquele tema, considerando principalmente o volume do desenvolvimento do processo de comunicação e de informação. Não há disposição alguma, as disposições para a discussão desse tema são mínimas.

Por que as Comissões de Relações Exteriores da Câmara e, eventualmente, as do Senado, ao discutir os tratados internacionais, têm pouca preocupação com esse tema? Por uma razão simples: o sistema eleitoral não induz a discutir questões internacionais, porque os que forem discuti-las acabam não se elegendo e dependerão daquilo que V. Ex^{as} conhecem, ou seja, do voto de opinião, o qual é um voto "transeunte", que vem e vai, mas não se realiza na sua consistência maior.

No nosso ponto de vista, soluções artificiais que não levem à discussão as condições de elegibilidade do Brasil podem ou não compatibilizar o Brasil e as suas instituições políticas, principalmente parlamentares, a um modelo que seja consistente com a formulação de políticas.

A política nacional acaba sendo um compromisso da União. Senador Roberto Requião, lembro-me claramente - V. Ex^{as} hão de convir que a experiência tem consistência - de que, quando Deputado, eu recebia, em meu gabinete, corporações interessadas num conteúdo legislativo qualquer. As corporações diziam: "Deputado, aqui está o texto que produzimos. Fizemos o acordo geral. Está tudo acordado. Não há mais problema algum a ser discutido. V. Ex^{as} podem votar o nosso acordo". Eu já sabia, com absoluta certeza, que quem levava a pior era a União, porque esta não era defendida por ninguém; a União não dá voto. Há uma indução do sistema...

O SR. ROBERTO REQUIÃO - A União é difusa.

O SR. NELSON JOBIM - Não se trata do problema de a União ser ou não difusa. Haveria aquele discurso: "Não moro na União, mas sim no município". Mas pode-se falar também: "Não moro no município, mas sim no bairro ou não moro no bairro e sim na rua". Com isso, criaremos uma atomização nesse sentido.

O que eu queria dizer é que esse sistema eleitoral que expomos no início induz a que, na verdade, o voto se produza por meio de situações que se vinculam àqueles mecanismos primitivos. Temos que discutir essas matérias idiossincrasicamente.

Se V. Ex^{as} examinarem, por exemplo, a evolução de um determinado tipo de eleitor, curiosamente verificarão que, seguramente, alguns candidatos nascem de categorias, de aparelhos ou de regiões e, depois, por questões idiossincrásicas, evoluem para outros sistemas. Se eles evoluírem para outro sistema, eles sobrevivem, porque os candidatos locais ou têm um afínco brutal à sua região, para manter o seu eleitorado, ou, como diriam os nossos amigos do Sul do Brasil, "alguém está lhe comendo pelas bordas". Na eleição seguinte, ou ele faz um mandato que lhe dá uma condição de ultrapassar a questão regional, ou ele é derrotado pelo novo candidato regional que se encontra naquele local. Esse dado é muito nítido quando se tem uma contradição brutal.

As regiões, no que diz respeito ao candidato e à região, cobram a seguinte situação: "o senhor não vem mais às bases" - e aí, cria-se uma situação contraditória brutal. Enquanto as bases exigem a sua presença na região, a imprensa nacional exige a presença no Congresso. Ou seja, o senhor está mal estando lá e está mal estando aqui. Por quê? Porque o sistema eleitoral induz a isso.

São essas as minhas observações, um pouco atabalhoadas e gerais, em relação a este assunto, Sr. Senador.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Congratulando-me com a brilhante exposição do Ministro Nelson Jobim, vamos passar agora à fase das interpelações.

Concedo a palavra ao Senador Nabor Júnior.

O SR. NABOR JÚNIOR - Sr. Presidente, Srs. Membros da Mesa, Ministro Nelson Jobim, Srs. Senadores, infelizmente não pude acompanhar a exposição de V. Ex^{as} desde o início, pois tive outro compromisso. Já cheguei na parte final, quando V. Ex^{as} fazia considerações a respeito da fidelidade partidária e coincidência de eleições.

Gostaria de fazer algumas indagações. Em primeiro lugar, V. Ex^{as} tem alguma informação a respeito do Projeto de Reforma Partidária e Eleitoral, encaixado pelo TSE à apreciação do Congresso Nacional? Na área do Governo, já há alguma posição a respeito desse projeto?

Com relação ao voto distrital - não sei se esse tema já foi abordado aqui - qual a sua posição a

respeito do assunto? V. Ex^a defende o voto distrital puro ou distrital misto? Não assisti a toda a sua exposição.

Gostaria também de fazer duas considerações sobre um ponto de vista pessoal meu. Acho que a fidelidade partidária é uma necessidade na nossa legislação eleitoral, para fortalecer os partidos políticos, porque temos assistido aí Parlamentares que se elegem por um determinado partido - o partido se empenha na eleição daquele candidato, dá a legenda, deixa até de colocar outros candidatos que são reconhecidamente mais tradicionais, que têm uma tradição partidária maior - e, de repente, o sujeito muda de partido, negocia com o Governador do Estado em troca de um cargo na administração ou até de vantagens pecuniárias. Troca-se de partido como se troca de camisa. Então, acho que a fidelidade partidária é uma maneira de prender, de segurar um pouco aqueles que se elegem por determinado partido, fortalecendo, assim, os partidos.

Estamos vendo aqui a troca constante de legendas de Parlamentares. Há Parlamentares que já trocaram de partido 5 vezes na mesma legislatura. Isso enfraquece os partidos. Embora esse instituto não exista em outros países, como disse V. Ex^a, já tivemos uma experiência aqui - embora no período autoritário - da fidelidade partidária. Acredito que, para fortalecer os partidos, temos que examinar essa possibilidade de restabelecer a fidelidade partidária, sem o que nunca vamos ter partido forte. O sujeito se elege por um partido; daí a 2 meses, troca de partido; depois, o Governador chama.

No Acre, temos um exemplo. O atual Governador elegeu 8 Deputados e hoje está com 16 na Assembléia. E há informações até de que cada Deputado desses recebe R\$10 mil por fora. Além dos subsídios, recebe mais R\$10 mil.

Ontem, o jornal noticiou que, em Minas Gerais, - não sei se é verdade ou não -, cada deputado estadual tem direito a uma verba, para distribuir entre os Municípios, de quase R\$200 mil. É esse tipo de coisa. O Parlamentar fica preso, principalmente a nível estadual. Os Vereadores também. Há denúncias contra prefeitos por prática de corrupção em vários Municípios. O Prefeito compra todos os Vereadores, porque não há a fidelidade partidária. Mesmo que o partido feche questão, os Vereadores faltam; no dia da sessão, não comparecem, para não dar número. Então, tem que haver um instrumento, pelo menos, de punição, para esse tipo de procedimento.

Com relação à coincidência de eleições, embora reconheça o fato de que, se houvesse eleições gerais, em todos os níveis, na mesma oportunidade, se municipalizariam as eleições gerais, as eleições para Presidente da República. Isso é um fato que, com o decorrer do tempo, vai-se modificando.

V. Ex^a disse muito bem que o interesse do eleitor é em relação aos problemas do seu cotidiano. Conta-se até um fato muito interessante lá no Acre que o ex-Senador Oscar Passos foi fazer um comício no Município chamado Brasilela, na fronteira com o Peru, e, antes de ele ir para o comício, o cidadão procurou e disse o seguinte: não se esqueça, no seu discurso, de dizer que o chefe do núcleo agrícola que está perseguindo os agricultores que são do PTB não beneficia o arroz daqueles agricultores que são reconhecidamente do PTB; só beneficia o arroz dos agricultores do PSD. Não deixe de falar isso no seu discurso. É uma demonstração de que o eleitor se interessa mais pelos problemas locais.

Mas o problema da coincidência tem várias vantagens, dentro da minha avaliação pessoal. V. Ex^a é testemunha de que apresentei uma emenda na Revisão Constitucional propondo a coincidência geral de eleições. É a continuidade administrativa. No sistema atual, quando é eleito o Governador, já encontra o Prefeito quase no terceiro ano - tem o seu mandato por 2 anos. Então, pode acontecer de um Prefeito começar a sua administração sob a égide da administração de um Governador de um partido, do seu partido, e depois passar 2 anos com um Governador de oposição. Ou então ele será cooptado pelo Governador, coisa que comumente acontece.

A economia de recursos - a eleição de 2 em 2 anos traz despesas incomensuráveis para o País, para o Estado, para a classe política, além de paralisar o Congresso e a administração. O Congresso não funciona em ano de eleição. No ano passado, a partir de maio, o Congresso não funcionou mais. Inclusive, a Revisão Constitucional foi altamente prejudicada pelas eleições do ano passado, porque o Congresso não funcionou. Então, com a coincidência, evita-se uma série de problemas, dando-se realmente a continuidade administrativa, porque o partido que normalmente elege o governador, elege a maioria dos Prefeitos; o partido que elege o Presidente da República normalmente elege a maioria dos Governadores e a maioria dos Prefeitos.

É uma posição pessoal. Sei que V. Ex^a não concorda com ela, mas, de qualquer sorte, gostaria de expressar aqui essa posição.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Com a palavra o Ministro Nelson Jobim.

O SR. NELSON JOBIM - Sr. Senador, conheço o projeto do Tribunal Superior Eleitoral. É evidente que temos de levar em consideração o seguinte: uma coisa é um projeto de lei elaborado por juristas e outra coisa é um projeto de lei que venha a emergir do trabalho parlamentar propriamente dito e da disputa eleitoral parlamentar.

Os projetos que nascem da mão de acadêmicos são projetos cerceadores, porque pretendem - e isso é muito comum ao jurista clássico, continental europeu, que é o nosso modelo - estabelecer regras do engessamento do futuro, para que o futuro reproduza o modelo que eles possam estabelecer. Tenho muita desconfiança de projetos elaborados de acordo com essa natureza.

O SR. (Não Identificado) - (Inaudível.)

O SR. NELSON JOBIM - É, então, cria-se uma tendência proibitiva, porque, na verdade, isso é uma disputa de poder. Quero dizer a V. Ex^{as} o seguinte: em relação à Justiça Eleitoral - sou favorável à Justiça Eleitoral para as funções para as quais ela nasceu com a reforma de 30. Examinando toda essa história eleitoral brasileira, pode-se verificar que a busca da verdade eleitoral, ou seja, da coincidência entre o voto votado e o voto apurado e também a coincidência entre o eleitor nominal e o eleitor real, foi cada vez mais se transferindo, da competência das câmaras de vereadores, que era um órgão que definia a lista dos eleitores para a definição ao chamado juízo ordinário, até nascer a Justiça Eleitoral. E, basicamente, a Justiça Eleitoral nasceu para 3 grandes funções: identificação do eleitor, que é a qualificação, recepção do voto e apuração do voto.

No entanto, a partir de 1964, principalmente, os partidos políticos, não conseguindo resolver as suas dissidências, estenderam a competência da Justiça Eleitoral para ser também corregedora dos partidos políticos e corregedora das campanhas eleitorais.

E aqui se introduziu o conflito entre a Justiça Eleitoral e os políticos. Por quê? Porque, na medida em que a Justiça Eleitoral passou a ser corregedora das campanhas eleitorais, e na medida em que a classe política e os partidos políticos foram incapazes de definirem com clareza as regras eleitorais, de campanha eleitoral... E V. Ex^{as} sabem muito bem que, na medida em que não há acordo possível majoritário, que possa definir com nitidez uma determinada regra, qual é o preço que o Congresso paga? O preço que o Congresso paga é a ambigüidade, ou seja, quanto mais ambígua for a norma, mais ela

pode ser aprovada; quanto menos ambígua e mais nítida, Senador Francelino, quanto mais claro for o dispositivo menos minoria ela compõe. O preço que o Congresso Nacional paga para aprovar a lei é o preço da ambigüidade da lei, ou seja, da anemia significativa.

Na medida em que votamos uma legislação, anêmica significativamente, estamos transferindo um "poder legislativo supletivo" para o aplicador que é o juiz.

Isto acontece da seguinte forma: nesta Comissão, não conseguimos uma maioria para decidir uma matéria. Fazemos aquilo que A.K. Schmidt (?) chamava de "acordos dilatórios", "compromissos dilatórios". Nós não decidimos a matéria, nós colocamos um adjetivo, ou um advérbio de modo, na redação legislativa e jogamos o problema para a frente, transferindo para o juiz. Aí o que acontece? Os juízes passaram, a Justiça Eleitoral passou a ela disciplinar as eleições. E aí surgiu um grave problema: ela não só disciplinava eleição como decidia os conflitos decorrentes da própria eleição que ele definia e, concentrava na mão do administrador da eleição o poder de julgador dos atos que teriam, digamos, lesado a eleição. E aí começou o conflito.

Tanto é verdade, que os senhores sabem muito bem que eu, pelo menos quando fazia a minha campanha eleitoral no Sul, precisava chegar numa cidade e saber qual era a regra do jogo porque tinha o Juiz Eleitoral da cidade que iria dizer como iria ser: pode ligar o microfone, não pode ligá-lo; pode colar; pode distribuir. É o juiz. É o Juiz Eleitoral Singular.

Então, tínhamos que chegar no local e perguntar como era a regra do jogo. E a pessoa dizia: "Aqui o juiz não proíbe distribuir 'santinho' na frente do cinema. Ou proíbe que os candidatos..."

Numa cidade do Rio Grande, um juiz proibiu que os candidatos, no dia anterior à eleição, passem na rua principal da cidade; visitar os amigos, não podia. Esse tipo de situação é decorrente exatamente, meu caro Senador Nabor Júnior...

O SR. FRANCELINO PEREIRA - Sr. Ministro, a título de informação, nas eleições do ano passado, para Presidente da República e Governador, na cidade de Carangola, que é uma das mais importantes de Minas Gerais, ou mais, especificamente, da Mata Mineira, estávamos em pleno palanque e o juiz eleitoral foi diante de nós e simplesmente proibiu o comício e o comício foi proibido.

O SR. NELSON JOBIM - Exato. Chamo a atenção de V. Ex^{as} para o seguinte: não é culpa do juiz; é culpa da legislação que produzimos, porque

não temos a capacidade de fazer um entendimento eficaz. Queremos criar regras que beneficiem, individualmente, as situações locais e acabamos não fazendo um entendimento nítido e transferimos para um terceiro a capacidade de disciplinar as nossas regras.

O juiz que fez isso acabou exercendo um poder legal que foi concedido por V. Ex^a quando o Congresso votou uma legislação dessa natureza. É importante ter presente esta visão em relação à Justiça Eleitoral.

A questão do voto distrital: há um aspecto que me permitiria estender um pouco a análise porque a matéria é, realmente, complexa. Em primeiro lugar, temos que saber que há um erro lingüístico no Brasil - quando falamos em voto proporcional e voto distrital. Voto proporcional não se conflita com voto distrital. O voto proporcional se computa com o voto majoritário. No Brasil é um sistema misto. O Brasil tem eleições majoritárias distritais para o Senado e eleições distritais proporcionais para a Câmara dos Deputados. Por quê? Porque cada distrito eleitoral, os Estados Federados são um distrito eleitoral.

Vamos deixar claro que a oposição que existe é entre o sistema de representação proporcional e o sistema majoritário. Qual é o conflito? O conflito é que o sistema majoritário é excludente, ou seja, exclui as minorias do processo decisório. Na verdade, o que precisamos ter é um sistema proporcional na representação e majoritário na decisão. Precisa ter colégios que tenham representações proporcionais nos quais se apliquem o princípio da maioria. O princípio da maioria é o princípio para a decisão não é o princípio para representação.

Quero dizer, desde logo, que o meu compromisso teórico é, em princípio, com o sistema proporcional. Vamos tentar jogar isso para o que chamamos de distrital, distrital misto. O sistema germânico, que é o grande exemplo - e eu gostaria de, com a permissão de V. Ex^{as}s, rapidamente, explicitar sobre o que estou falando, porque em muitos casos isto não está muito nítido, como funciona o sistema germânico. O **Bundestag**, que é exatamente a Câmara de Deputados germânica, compõe-se de seiscentos e cinqüenta e seis Deputados, depois da unificação. Ora, esse seiscentos e cinqüenta e seis Deputados, a metade dessa representação, é composta e eleita pelo sistema majoritário. Ou seja, dos seiscentos e cinqüenta e seis, trezentos e vinte e oito são eleitos em distritos eleitorais; o governo alemão divide o território da Alemanha Federal em trezentos e vinte e oito distritos eleitorais. Em cada distrito eleitoral,

cada partido indica um candidato; e é possível os candidatos avulsos, inscritos não por partidos e sim pelo número de duzentos eleitores.

Ao mesmo tempo, os partidos fazem listas partidárias e o eleitor, nesta lista partidária, a qual é bloqueada, em que tenha o número 1, 2, 3, 4, 5, enfim, um número suficiente de Deputados para somar a trezentos e vinte e oito que é a outra metade, porque a metade do **Bundestag** é eleita pelo sistema distrital majoritário e a outra metade é o sistema de listas. Como se produz essa eleição, porque isso é importante ter presente, e nitidamente presente. O eleitor tem dois votos. Quando o eleitor vai à urna, ele recebe uma cédula; essa cédula é dividida em dois pedaços. No lado esquerdo da cédula, que é o voto majoritário, estão os nomes dos candidatos do Distrito em que, suponhamos, o Senador Sérgio Machado irá votar. No lado direito da cédula, está o nome ou o emblema do partido. Entre parênteses - isto foi uma inovação feita na última eleição alemã - o nome dos cinco primeiros candidatos de lista. O eleitor vota duas vezes: no lado esquerdo da cédula para o candidato do distrito que escolher, e no lado direito na legenda do partido. Não existe nenhuma vinculação de voto. Tanto ele pode votar num candidato do **Liberale Partei**, no lado esquerdo, como pode votar na lista do **Partido Democrata Cristão**.

Agora vem o importante e que poucos tem presente: como é que se apura essa eleição? Os alemães pegam todos os votos dados em todo o território nacional alemão; examinam primeiro os votos do lado direito, ou seja, os votos de lista. Vamos admitir a hipótese de que o partido socialista tenha 40% de todos os votos, os votos em lista, em legenda, não o voto distrital. O Partido Socialista recebeu 40% dos votos. Se ele recebeu 40% dos votos, vamos admitir que ele tenha feito duzentos e dez candidatos, então ele conquistou duzentos e dez vagas num **Bundestag** de seiscentos e cinqüenta e seis lugares.

A minha segunda pergunta: quem foram os eleitos pelo Partido Socialista, que conquistou 40% de todos os votos e, portanto, duzentos e dez vagas? O cálculo é feito da seguinte forma: 210 vagas, Partido Socialista. Subseqüentemente, verificam-se quantos candidatos do Partido Socialista ganharam nos distritos eleitorais. Nesses distritos, os candidatos que concorrem, ganha a eleição o mais votado. É maioria relativa. Se o Partido Socialista elegeu cem candidatos, ou seja, dos trezentos e tantos distritos ganhou em cem, como ele conquistou duzentos e dez vagas, são duzentos e dez menos cem, sobram cento e dez vagas. Quem são os eleitos das

cento e dez vagas? Os cento e dez nomes primeiros da lista das Laender. Não quero fazer o detalhe mais complicado, porque cada Land ou cada Estado Federado na Alemanha tem uma lista própria do partido. Isso não importa. Importa que as vagas remanescentes não preenchidas pelo voto majoritário distrital são preenchidas pelos candidatos de lista. Na Alemanha o sistema é proporcional, porque quem faz a maioria é o partido que tem mais votos. A distribuição interna dos eleitos do partido é que é feita pelo sistema misto majoritário, parte majoritário e parte por lista de partido. Como é que isso surgiu? Não adianta conversar teoricamente.

O SR. ROBERTO REQUIÃO - Se tivermos a hipótese de o voto majoritário ser superior à percentagem, os eleitos pelo voto majoritário não entra.

O SR. NELSON JOBIM - Não, entram todos. A previsão constitucional alemã é a seguinte: são 656 vagas, mas, se um partido conseguir, vamos supor, 10% dos votos, mas eleger um número de candidatos distritais superior às vagas conquistadas, os outros partidos não pagam o preço, aumentam-se o número de vagas. De 656 passa para 670. Houve duas ocorrências na Alemanha: eleição de 1968 e eleição de 1972, em que os Grün, os verdes, fizeram candidatos sem ter número de votos.

Mas queria dizer o seguinte aos senhores: por que surgiu dessa forma? E perdoem-me por ter que fazer uma incursão histórica que provavelmente o Senador Requião conhece. Por que surgiu isso? Qual a razão de montar esse complexo sistema? Isso não surgiu do nada e nem surgiu porque o Niemeyer, o alemão que fez o cálculo, que elaborou essa fórmula, o fez academicamente.

Passou-se o seguinte: recuem, Senadores, ao fim da guerra em 1945. Quando terminou a guerra, qual era a concepção dos aliados - os Estados Unidos, a Inglaterra, a França e a União Soviética? A concepção dos aliados era a de que a paz da Europa dependia da extinção da Prússia. O Estado Prussiano de Von Bismarck, da Federação Prussiana do século passado, era, na concepção dos aliados a fonte do belicismo germânico. O que fizeram os aliados subsequentemente? Antes de os aliados romperem com a União Soviética, tomaram uma decisão política, que está na Ata de 1945 do Conselho de Intervenção, do Conselho de Ocupação Aliada na Alemanha: extinguir a Prússia. Como eles extinguiram a Prússia? Redesenhando as fronteiras da Europa Central. Parte da Prússia, onde estava Koenigsberg, cidade onde nasceu Emmanuel Kant na Prússia Oriental, foi entregue para a Rússia branca, hoje

faz parte da Bielo-Rússia* e chama-se Kalingrado. Antes era Koenigsberg, cidade do rei. Havia uma grande cidade prussiana chamada Dantzig. A divisa da Alemanha com a Polônia deslocou-se para Oder/Nisse; Dantzig passou a ser uma cidade polonesa hoje conhecida como Gdańsk. Destruiu-se dessa forma toda a Prússia Ocidental e passou-se à entrega da parte da Pomerânia* também para a Polônia.

Subseqüentemente, os aliados dividiram a Alemanha. Qual era o critério dos aliados? Os aliados eram agora Estados Unidos, França e Inglaterra. A União Soviética estava fora, porque a recebeu a Alemanha Oriental, satisfez-se com ela e o acordo foi feito entre os aliados ocidentais. O que aconteceu, Srs. Senadores? Perdoem-me essa história porque ela é importante para entender esse sistema. Os aliados tinham uma discussão enorme, França e Estados Unidos. A França queria uma confederação germânica, porque tinha medo de que a Alemanha unida retomasse a sua força e voltasse às disputas da Alsácia-Lorena, que era a divisa da França com a Alemanha. O que eles fizeram logo a seguir? Os americanos convenceram os franceses de que havia a necessidade de uma confederação germânica, e os aliados desenharam, Senadores, os Estados Federados Alemães. Se os Srs. compararem a Alemanha Federal de Von Bismarck, de meados do século XIX, com a Alemanha Federal produzida pelos aliados, vão verificar que os Estados Federados Alemães não têm nada a ver com os antigos baronatos e os Estados federados da Federação Bismarckiana, ou seja, os alemães, os aliados reuniram zonas distintas e áreas germânicas distintas. Os que conhecem a Alemanha hoje podem verificar, por exemplo, que a Renânia Palatinato se compõe de três regiões germânicas: a antiga Prússia, a Renânia do norte e o Palatinato, que não eram Estados federados, não eram reunidos, tinham dialetos distintos. Num se fala o dialeto Utrecht, noutro, o Schwaben, e noutro se fala o Hochdeutsch. O que quiseram os aliados? Fazer com que a pulverização do Estado alemão inviabilizasse a união germânica. E por quê? Dividir para desunir. Foi a regra que determinou o desenho dos Estados da Europa Central, como também essa situação.

Acontece que eles não contaram com a genialidade e o espírito de desprendimento de três grandes nomes alemães: Konrad Adenauer, do Partido Democrata Cristão, Kurt Schumacher, Líder do Partido Socialista, e Theodor Heuss, que foi o grande Líder da Assembléia Constitucional da Westfália. Esses três grandes líderes reuniram-se e resolveram que

os aliados deveriam entregar a Alemanha dividida, com instituições desenhadas para dividir mais a Alemanha. Entendiam que a unidade da Alemanha não poderia ficar nas instituições do Estado, porque o Estado Alemão era recebido pelos alemães derrotados dos aliados. O desenho da Federação era algo que os aliados tinham feito para levar a isso.

Esse três grandes líderes da época resolveram entregar a unidade germânica aos partidos políticos e forjaram um sistema eleitoral em que a vitória do partido dependia da **performance** nacional do partido e não da **performance** regional. Como é que eles resolveram o problema regional? Criando o candidato distrital. Dessa forma, o cidadão de Belo Horizonte, por exemplo, que quer resolver o problema de Belo Horizonte vai escolher o candidato local, o Francelino Pereira, mas para votar no outro lado da lista, ele só pode votar num partido. E em que partido vai votar? Não no partido que vai resolver o problema local, porque problema local vai ser resolvido pelo Francelino, para quem ele já deu o voto; ele vai votar, considerando a **performance** nacional do partido. Ou seja, ele vai votar na Ostpolitik de Willy Brandt.

Observem V. Ex^{as}s que os grandes líderes alemães, com exceção do Konrad Adenauer, que era eleito também pelo distrito de Bonn, não eram candidatos distritais. Todos eles eram de lista.

Lembram-se por quem Konrad Adenauer foi substituído quando largou a chancelaria germânica? Por Ludwig Erhard, o gordo, economista que não tinha carisma eleitoral nenhum, mas foi um grande administrador do Ministério da Economia de Konrad Adenauer. Ludwig Erhard foi eleito porque era o primeiro da lista do Partido Democrata Cristão e líder do partido. Ele não ia buscar o voto, mas para obter a vitória precisava de votos partidários; ele precisava de políticas clássicas, nítidas em relação às questões nacionais germânicas. Daí por que Konrad Adenauer e Ludwig Erhard tinham o processo de desenvolvimento como política.

Depois, os socialistas vieram com a Ostpolitik. Aí V. Ex^{as}s observam: Konrad Adenauer, Ludwig Erhard, Willy Brandt, Helmut Schmidt, Helmut Kohl. Houve uma tentativa no Estado de Schleswig-Holstein, ao norte da Alemanha, para buscar um líder do Social Democrata, que não conseguiram.

O que eu queria com toda essa história - perdoem-me a extensão - era dizer que o sistema eleitoral germânico foi um sistema que nasceu em decorrência da vontade aliada de destruir a Alemanha. Lembrem-se V. Ex^{as}s claramente de que, quando

Helmut Kohl começou a discutir a união da Alemanha com a Alemanha Oriental, Gorbachev impôs uma condição: os quatro por dois, ou seja, Estados Unidos, França, União Soviética e Inglaterra eram os quatro; Alemanha Oriental e Alemanha Ocidental, os dois. Para participar da Conferência dos Quatro por Dois, antes da unificação, qual foi a condição que Gorbachev exigiu? Que a divisa Oder-Nisse, do Rio Oder com o Rio Nisse, que divide a Alemanha da Polônia, não podia ser mexida. Helmut Kohl assumiu o compromisso pelo Partido Democrata Cristão e o líder do Partido Socialista também assumiu o compromisso de não deslocar e não discutir a divisa, aí, Gorbachev sentou. Lembrem-se de que, quando foi decidida a unificação, houve uma revolta em Berlim. Não se lembram disso? Houve uma quebra de divisa em Berlim quando ocorreu essa decisão. Por quê? Porque os pomeranos queriam reconquistar os territórios que estavam na Polônia e retomar os territórios antigos. Por que isso? Porque estava na cabeça de Gorbachev a importância da unificação da Alemanha, destruída na memória da Prússia.

Então, veja, o sistema eleitoral distrital a que estou me referindo nasceu para responder a uma condição histórica germânica e que deu resultado. Os partidos políticos passaram a ser o ponto de referência. Por que o eleitor passou a votar em quê, Senador? Na posição do partido em relação ao armamento nuclear, na posição do partido em relação ao Mercado Comum Europeu. V. Ex^{as}s se lembram da disputa do General Charles De Gaulle num encontro feito por ele na divisa com Konrad Adenauer, em que a posição de Adenauer era a favor da unificação; o Partido Socialista era contra a participação da moeda alemã, o marco e do Bundesbank em relação àquele tema todo, ou seja, as questões nacionais eram condições de eleição. Por quê? Porque os partidos, Senador, eram o repositório da união alemã. E deu certo.

O SR. ROBERTO REQUIÃO - E ao mesmo tempo se criou um município por quadra. É o país que tem mais município por quadra.

O SR. NELSON JOBIM - Aí, é um outro problema, porque, veja bem, é uma questão de modelo, não podemos copiar isso, não podemos ter isso como ponto de referência pela razão muito simples. Nossa tradição municipalista é uma tradição que vem das ordenações, vem do sistema administrativo pombeiro, já o sistema administrativo germânico vem dos antigos cantões, ou seja, vem da concepção dos cantões suíços e vem da concepção dos chamados condados, os baronatos germânicos. É

uma história diferente. É fundamental o que V. Ex^a está dizendo, mas não podemos comparar o modelo.

O SR. NABOR JÚNIOR - Sr. Ministro, como seria a aplicação desse sistema alemão aqui no Brasil, diante dessas circunstâncias todas?

O SR. NELSON JOBIM - Temos um problema: a cópia do sistema alemão como está é inviável, por uma razão muito simples. Uma razão que no meu ponto de vista é um impedimento absoluto: não temos votos nacionais. Os alemães têm votos nacionais. O **Bundestag** alemão se divide entre os partidos. A Câmara de Deputados brasileira se divide entre os Estados. Aí, começa um problema. Ou seja, um partido na Alemanha ganha eleição considerando os votos nacionais. Aqui no Brasil a divisão da Câmara dos Deputados é feita pelos Estados e dentro dos Estados é que se trava eleição. Na Alemanha se trava nos Estados, mas a apuração final leva uma proporcionalidade nacional.

Vejam bem, se quisermos, se pretendermos romper a tradição brasileira que começou no Império de divisão das antigas províncias, agora Estados, em vagas na Câmara dos Deputados, não vamos caminhar. Então, primeiro dado: precisamos levar em conta que o sistema distrital no Brasil teria que ser adotado dentro do Estado Federado. Ou seja, para cada Estado Federado se aplicar, dentro do Estado, o sistema. Pegar o número de vagas que corresponde ao Estado e distribuí-lo entre os partidos. É viável. É viável estabelecer-se que, por exemplo, no caso do Rio Grande do Sul que tem trinta e uma vagas no Congresso, quinze dessas vagas poderiam ser distribuídas a distritos eleitorais e desse modo vagas a um sistema por lista de partidos.

Existem experiências brasileiras, existem modelos. Temos dois grandes modelos que podem ser base do estudo e do desenho de um sistema eleitoral. O modelo Gustavo Capanema, que foi um projeto de lei do Gustavo Capanema que está aqui na Câmara dos Deputados, esquecido, e ainda o projeto de Ibrahim Abi-Ackel, oferecido depois da emenda constitucional que introduziu, na Constituição brasileira, o sistema distrital.

É importante ter presente o seguinte: no nosso ponto de vista, creio que esse sistema proporcional, com voto majoritário e com voto de lista de partido é o único sistema que viabilizaria, Senador Nabor Júnior, a sua preocupação sobre a fidelidade partidária. Num sistema dessa natureza, em

que haja um sistema distrital e majoritário, os candidatos de lista fazem campanha dos candidatos do seu partido nos distritos; os candidatos do distrito fazem campanha para o seu partido. Não vai haver disputa entre os candidatos do partido. A única disputa entre os candidatos do partido é a localização na lista, ser o primeiro, segundo, terceiro ou quarto da lista. Essa disputa. Encerrada essa disputa, passa-se ao processo eleitoral, e todos são solidários com o resultado do partido. Daí desaparece a preocupação com o voto, com o problema da fidelidade. E mais: desaparece o candidato de corporação. Nenhum partido vai conseguir galvanizar votos de corporação, porque corporação nenhuma elege em distrito eleitoral.

Então sustentaria a necessidade de os senhores discutirem agudamente, com o tempo necessário, uma mudança do sistema eleitoral para que pudéssemos caminhar para um sistema distrital misto, como está decidido no Brasil hoje, mas lembrando que temos que respeitar as tradições dos sistemas brasileiros - não pretendam importar tudo em cerco que não funciona -, de forma tal que pudéssemos criar solidariedades partidárias regionais que poderiam determinar solidariedades partidárias nacionais.

Por último, em relação à coincidência das eleições, as suas observações são corretas. Só me pergunto o seguinte: numa coincidência entre Presidente da República e vereador, os candidatos a prefeito vão ser escolhidos através de quais critérios? Serão candidatos a prefeitos para eleger o governador, ou o governador vai ser escolhido para eleger prefeito?

O SR. NABOR JÚNIOR - Evidentemente, a influência maior vai ser do eleitor municipal, não tenho dúvida. A eleição municipal é...

O SR. NELSON JOBIM - Mas não estou perguntando a influência, estou perguntando a escolha do candidato. O partido regional vai admitir que o deputado, o candidato a prefeito João da Silva, do município "x", seja o escolhido porque tem capacidade de eleger-se prefeito ou ele vai escolher João dos Anzóis, porque o João dos Anzóis tem capacidade de captar mais votos para o candidato a governador? Para o partido é mais importante ganhar a prefeitura ou ganhar o Governo do Estado?

O SR. NABOR JÚNIOR - Essa situação é uma exceção à regra geral, porque normalmente quem escolhe é a convenção municipal em função da liderança que o candidato exerce no município. Se ele

tem liderança no município, pode influir na eleição de governador.

O SR. NELSON JOBIM - O que tenho medo, Senador, é que a eleição municipal se instrumentalize como eleição para eleger o governador e inviabilize o surgimento de lideranças locais. As lideranças locais vão ser admitidas pelos partidos na medida em que forem agentes para a vitória regional, e não a vitória local. Os candidatos a deputado federal e a deputado estadual querem que o governador se eleja e não o prefeito, porque o voto do governador é que vai trazer votos para a legenda nacional, e aí teremos candidato a governador, a senador, a deputado estadual e a deputado federal comprometidos com a eleição do governador, e só vai haver o vereador comprometido com a eleição do prefeito. Essa é uma questão que ponho na mesa para análise.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Concedo a palavra ao Senador Francelino Pereira.

O SR. FRANCELINO PEREIRA - Meu caro Ministro Nelson Jobim, o tempo está curto e não vou fazer digressão, vou fazer apenas algumas indagações.

Primeiramente, V. Ex^a, no início do ano passado, era contrário a que incluíssemos ou começássemos o debate sobre reformas institucionais ou constitucionais no Brasil, era contrário a que se iniciasse ou se debatesse sequer a reforma partidária eleitoral. Eu mesmo, através de amigos comuns, fiz gestões no sentido de que V. Ex^a mudasse de opinião para que pudéssemos debater a reforma partidária e eleitoral. Talvez V. Ex^a tivesse razão, porque até agora o que produzimos foi exclusivamente uma pequena Lei dos Partidos nesta linha de privatização dos partidos, é assim que chamo, e fizemos mais uma lei para disciplinar as eleições do próximo ano. Aquele sonho de fazermos da reforma partidária eleitoral um código definitivo evidentemente talvez V. Ex^a pensasse nisso e por isso talvez não desejassem que colocássemos essa reforma partidária como sendo um ponto prioritário no elenco das reformas constitucionais e institucionais do País. Estou fazendo uma observação, naturalmente V. Ex^a vai falar um pouco.

Na oportunidade, fico ouvindo atentamente V. Ex^a porque inegavelmente é um expositor brilhante, com uma experiência fantástica, e fico, ao mesmo tempo, pensando que V. Ex^a está conversando aqui conosco e na hora que levanta daqui V. Ex^a é atormentado, procurado pelo factual, pelo assunto e pelo tema que está sendo discutido no momento. E

ficamos aqui discutindo, evidentemente, toda essa digressão que é muito importante para nós porque revivemos essas leituras, conhecimentos e visitas que fazemos pelo exterior e, afinal de contas, somos impelidos pela factualidade, pelo fato novo. Enquanto V. Ex^a está aqui conversando conosco, e vamos conversar bem francamente, dizendo para a imprensa, antes de iniciar-se esta reunião, que o Presidente da República e o Palácio do Planalto, o outro lado da rua como gosto de chamar, não tem nada a ver com a reeleição, isso é um tema inteiramente do Congresso Nacional e é um assunto extremamente político. Nesse mesmo momento em que V. Ex^a falava isso conosco, o Ministro Sérgio Motta era esperado por um batalhão de repórteres e jornalistas para um encontro com o Presidente José Sarney para discutir o quê? Reeleição. Reeleição de quem? Do Presidente Fernando Henrique Cardoso. Bom, tema: reeleição. É um tema atualizado.

Para concluir, gostaria de um outro tema muito atualizado. É que, mais uma vez, os Estados brasileiros estão sendo dilacerados, vamos falar assim, desmembrados ou retalhados pelas emancipações de povoados ou distritos. No meu Estado, por exemplo - já realizamos plebiscito - eram 90 municípios, em 10 ou 12 não houve o comparecimento suficiente, mas o certo é que hoje somos 756 municípios, e estamos caminhando tranquilamente para 856 municípios.

A informação que tenho é que V. Ex^a está com um projeto preparado para disciplinar, ajustando a visão nacional com a visão estadual, a realidade nacional com a realidade estadual, no sentido de fazer uma reformulação neste assunto.

Aqui mesmo o Senador Freitas Neto já apresentou um projeto limitando os gastos com pessoal em 40% para os municípios novos. O certo é que este é um tema do momento, é um tema que nos atormenta até porque as eleições do próximo ano, se tivermos eleições municipais, vão fazer também as eleições em cerca de 90 ou 100 municípios de Minas Gerais e talvez em muitos Estados. São os problemas que rapidamente colocaria para V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Concedo a palavra ao nobre Ministro Nelson Jobim.

O SR. NELSON JOBIM - Em relação à questão da reeleição quero dizer a V. Ex^a que o Ministro Sérgio Motta está visitando o Presidente José Sarney, V. Ex^a está dizendo que S. Ex^a foi falar sobre reeleição...

O SR. FRANCELINO PEREIRA - Não, é a imprensa. A Nação inteira está sabendo disso.

O SR. NELSON JOBIM - É que a imprensa tem sempre a capacidade de colocar na boca dos outros o que ela quer que digamos. Não necessariamente o que os outros dizem.

O SR. FRANCELINO PEREIRA - Não, a imprensa traduz o que está se passando no País.

O SR. NELSON JOBIM - Na verdade, não está havendo esta discussão. Agora o que V. Ex^a quer saber é sobre reeleição. Vou dizer que sou favorável à reeleição, mas quero lembrar que este tema envolve uma alteração de paradigmas. Todo o nosso sistema eleitoral ou parte do nosso sistema eleitoral é montado no paradigma da proibição da reeleição. Então, ao mudar o paradigma da proibição da reeleição e substituí-lo pela permissão de uma reeleição, que é o caso em discussão, nós temos também que examinar todas as alterações que esta mudança de paradigma determina. Então, a questão posta é a seguinte: a reeleição é justificável e é sustentável pelo fato de se obter uma continuidade administrativa. Quatro anos no Executivo, cria-se a seguinte situação normalmente - e isto V. Ex^{as}s têm experiência bem mais do que eu -: uma coisa são as coligações para eleição. Vitoriosa a eleição, o Executivo, no mais das vezes, dá-se conta que a coligação para a eleição não é a coligação para a administração. Gasta um ano da sua administração, primeiro, ajustando os problemas que vêm da coligação da eleição, para tentar modelar uma coligação de administração. Administra o segundo e o terceiro ano; no quarto ano administra a sua sucessão. Na verdade, temos dois anos de administração, sucedidos por dois anos de não administração, porque é o quarto ano da eleição e o primeiro ano da administração subsequente. A tentativa de se estabelecer um processo eleitoral intermediário é viabilizar que possamos ter uma administração de oito anos, com um teste no meio do caminho. Agora se isso é verdadeiro e se essa for a razão, nós não podemos continuar a pensar que o candidato a reeleição, para se candidatar à reeleição tenha que renunciar ao mandato. Hoje, o sistema é: o titular do Poder Executivo que queira se candidatar a outro cargo, já que não pode se candidatar à reeleição, ele precisa renunciar o mandato seis meses antes, descompatibilizar-se, perfeito?

Ou seja, a descompatibilização com a renúncia é compatível com a proibição da reeleição. Mas

se queremos que um candidato possa se candidatar e continuar no mandato, é contraditório exigir-se que esse candidato tenha que renunciar para se candidatar ao mesmo cargo.

O SR. FRANCELINO PEREIRA - É o modelo americano.

O SR. NELSON JOBIM - Então, há dois caminhos. Ou o candidato concorre ao cargo, que é o modelo americano, ou se estabelece um mecanismo de licença. Eu havia proposto, no ano passado, o mecanismo de licença. Tal mecanismo estabelecia que, três meses antes da eleição, o titular do Executivo licenciar-se-ia do cargo e concorreria à eleição. Se ganhasse a eleição, continuaria até o término de seu mandato e assumiria o novo mandato. Se perdesse, a licença converter-se-ia em renúncia para evitar a virtual retaliação, que poderia fazer contra o candidato eleito que o derrotou. E aí você estabeleceria.

Mas verdade seja dita, Senador, os candidatos à reeleição, para se candidatar ao mesmo cargo, sejam eles licencáveis, como é que fazemos quando o candidato do Poder Executivo queira ser candidato a outro cargo? Vamos exigir renúncia também, se para o cargo maior ele precisa se licenciar? E aí V. Ex^a observe, hoje, é preciso renunciar para se candidatar a senador ou deputado.

Sr. Senador, vamos falar claro. Inelegibilidades no Brasil começaram a surgir, afora juízes de direito e chefes de polícia, em 1855. E progressivamente, fiz um longo estudo sobre isso, Senador, e verifiquei que a evolução foi uma decisão de quem não queremos que concorra conosco.

Na verdade, se os senhores examinarem atentamente, o que é toda discussão e toda legislação das inelegibilidades? É o Nelson Jobim, que quer ser candidato ao governo, à prefeitura de sua cidade, mas que não quer concorrer com o atual prefeito e, portanto, torna o prefeito inelegível. É o Nelson que quer concorrer à eleição mas não quer concorrer com o Secretário de Estado do município. Então para que concorra, tem que renunciar.

Ou seja, o mecanismo das inelegibilidades no Brasil é um mero mecanismo de escolha que fizemos para quem nós não queremos que concorra conosco. Vou dar um exemplo terrível. Eu expunha o sistema eleitoral brasileiro num debate na Universidad Complutense de Madrid. Era uma reunião internacional e fiz uma exposição sobre o sistema brasileiro. Um francês, muito inteligente, me fez a seguinte pergunta: "Vocês são um sistema presidencial de governo" - ouçam bem - "vocês são um sistema pre-

sidencial de governo, eleições majoritárias diretas para o presidencialismo de cima a baixo, ou seja, da União aos municípios. Os partidos políticos querem ganhar a eleição, é esse o destino dos partidos políticos. Logo, os melhores quadros dos partidos políticos é que acabam sendo candidatos ao Poder Executivo municipal, estadual e nacional." - me dizia o francês - "E os senhores pegam os melhores quadros dos partidos, levam para os executivos, que é o grande objetivo, e depois congelam esse cidadão por quatro anos?"

Ou seja, a vitória do melhor quadro do partido é uma imposição no nosso sistema eleitoral para se afastar da vida política por quatro anos. Se quiser continuar na vida política por quatro anos, terá que prejudicar sua administração porque tem que renunciar seis meses antes. Ele me olhou e disse: "Está me parecendo que os deputados e senadores que fazem as leis não querem concorrer com seus melhores quadros". Compreendeu, Senador?

Veja, creio que a questão da reeleição, sou favorável à reeleição...

O SR. FRANCELINO PEREIRA - Apenas uma observação. Não estou refletindo meu pensamento. Mas na evolução política brasileira não se pode esquecer, vou usar uma expressão comum, a chamada "máquina administrativa".

O SR. NELSON JOBIM - Claro.

O SR. FRANCELINO PEREIRA - Ou, como disse um ministro colega de V. Ex^a que, em determinadas eleições, formam-se verdadeiras quadrilhas para captar recursos e fazer campanha política eleitoral com recursos que não passam pelos bônus porque ficam na sobra e a sobra...

O SR. NELSON JOBIM - Mas isso é outro problema. O senhor há de convir comigo que, se a máquina eleitoral é utilizada para a reeleição, ela também pode ser utilizada para eleger o candidato do próprio governador. É a mesma coisa, para fazer seu sucessor.

O SR. FRANCELINO PEREIRA - Mas não pode utilizar... No Rio Grande do Sul, se V. Ex^a fosse candidato de oposição, para ir a Vacaria, teria que alugar um avião, enquanto o governador tem uma máquina imensa, um helicóptero, para chegar até lá, para a sua candidatura à reeleição. E não estou argumentando não. É meu ponto de vista, eu comprehendo.

O SR. NELSON JOBIM - Eu sei. Concordo com V. Ex^a. Então, veja bem, o problema não é evitar-se o uso da máquina...

O SR. FRANCELINO PEREIRA - Eu quero é mostrar a realidade também.

O SR. NELSON JOBIM - ...proibindo a reeleição. É criar mecanismos em que se proíba o uso da máquina em qualquer hipótese. Agora, se afirmar contra a reeleição porque vai usar a máquina...

O SR. FRANCELINO PEREIRA - Perfeito.

O SR. NELSON JOBIM - É como se não se usasse a máquina também para fazer o sucessor. Então, o argumento não é verdadeiro. O que eu quero dizer é que temos que ter mecanismos para corrigir esse "uso da máquina".

O SR. FRANCELINO PEREIRA - Eu quero adiantar mais um pouco, desculpe a interferência, que o Governo hoje geralmente derrota os candidatos do governo. O que há é um abuso, o abuso da máquina. É preciso haver um mecanismo forte, nítido, conciso, para evitar isso.

O SR. NELSON JOBIM - Concordo com o senhor. Inclusive fiz propostas na época no Congresso mas não foram bem recebidas exatamente porque...

O SR. FRANCELINO PEREIRA - O posto de candidato à reeleição é algo muito temerário. Ninguém me derrota.

O SR. NELSON JOBIM - ...havia a oportunidade de se utilizar. Sou favorável à reeleição. Temos que enfrentar essa situação e não adianta nos ocularmos em mecanismos dessa natureza.

O SR. FRANCELINO PEREIRA - Muito bem.

O SR. NELSON JOBIM - Bem, em relação à emancipação, não há dúvidas, Senador. Estamos elaborando um projeto que virá de emenda constitucional para alterar o § 4º do art. 18. E traz o seguinte: em 1988 nós decidimos que a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios seria disciplinado por lei estadual. E a criação do município com plebiscito e a criação do município seria feita, obedecida a lei estadual.

Como exemplo, a experiência foi péssima. Temos a criação de municípios absolutamente insuscetíveis de serem criados. Então o projeto do Governo, que estamos terminando de elaborar, vai voltar ao sistema da Constituição anterior, da Constituição de 1946. Ou seja, teríamos uma lei complementar federal, que vai definir os requisitos que os municípios terão que atender para viabilizar-se sua emancipação.

Hoje, temos, em alguns Estados federados, municípios que são criados para resolver problemas eleitorais. Existe lá um chefe político que é grande-

mente forte no distrito, que está incomodando a hegemonia política do partido da sede do município. Então há um estímulo para que aquele município se emancipe porque tira aquele líder que pode criar problemas para, digamos, a hegemonia partidária da sede do município.

Então, temos realmente que fazer um projeto para que a Lei Federal defina isso e também proíba a criação de municípios até o momento em que se defina a existência da Lei Federal. E, terceiro, queremos examinar também a questão da divisão do Fundo de Participação.

O senhor sabe que o Fundo de Participação dos municípios criados onera os municípios de todo o Estado. Nós queremos também pensar em enviar o projeto no sentido de que a criação do município onere o município-mãe, porque vai criar mecanismos para que o município-mãe se sinta estimulado no sentido de discutir ou não a necessidade da criação do município.

E temos casos inversos. Temos casos que os mais clássicos são esses a que o senhor se refere, criação de municípios que são inviáveis e que, depois, precisam de máquina de escrever, patrula, banco para sentar etc, e tem que tirar do município-mãe.

E há a hipótese contrária, que são distritos que cresceram por razões específicas, geopolíticas e geoeconômicas daquele município, daquela região, que pretendem se emancipar para deixar o resto do município inviabilizado. Temos a hipótese de municípios novos que se viabilizam, mas inviabilizam o remanescente do município-mãe. E temos o contrário.

O SR. FRANCELINO PEREIRA - E temos antigos novos, que estão sendo criados, resultantes de distritos que foram instalados pelo município-mãe. Então, esses distritos estão se emancipando. Enquanto passa a ter uma renda fantástica, o município criador fica absolutamente...

O SR. NELSON JOBIM - Senador, gostaria de fazer uma brincadeira com V.Ex^a.

O SR. FRANCELINO PEREIRA - Isso é uma matéria de absoluta atualidade. E quando vem essa legislação?

O SR. NELSON JOBIM - Provavelmente na próxima semana já mandaremos, no mais tardar, em dez dias.

O SR. FRANCELINO PEREIRA - Muito bem.

O SR. NELSON JOBIM - Eu quero fazer uma brincadeira com V.Ex^a. Corroborado pelo Senador

Humberto Lucena. Vivemos um momento extraordinário no Congresso Nacional em matéria de queijos, pastéis, pão de queijo, cachaça, quando se discutiu a divisão do Estado de Minas do Triângulo Mineiro. Tínhamos garantias de a cesta básica ser fornecida pelo Triângulo Mineiro e por Minas Gerais. Quando surgiu essa discussão, recebímos presentes de todo mundo.

O SR. FREITAS NETO - Sr. Ministro, já vem há tempo a notícia de que o Ministério da Justiça prepara essa emenda constitucional para alterar o art. 18 da Constituição. A simples divulgação dessa notícia acelerou, pelo menos no meu Estado e, pelo que tenho visto, em outros Estados do Brasil, a criação de municípios, agora, antes da aprovação dessa emenda constitucional preparada pelo seu Ministério. Digo isso com muita tranquilidade porque, mesmo como Governador do Piauí, em determinado momento, estimulamos a criação de alguns municípios. Por exemplo, dois municípios no Piauí correspondiam, antes da divisão, à área do Estado do Sergipe. O Piauí tem uma área praticamente três vezes maior que a da Paraíba e tinha um número de municípios talvez até menor. Em determinado momento, no início do nosso Governo, estimulamos a criação de 35 municípios. Desde então, houve um abuso muito grande. Ouviu-se aqui o depoimento de Minas Gerais. Sabe-se que isso acontece em São Paulo, Rio de Janeiro. Sugiro, pois, que seja apressada a aprovação dessa emenda. Estão sendo criados vários municípios que, provavelmente, não terão condições de se manter.

O SR. NELSON JOBIM - A emenda relativa ao inciso IV diz respeito à criação, incorporação, fusão e desmembramento. Queríamos, também, examinar a possibilidade de remembramento compulsório de municípios, uma vez demonstrado o não cumprimento de requisitos sucessivos. Seria uma novidade nessa questão.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Concedo a palavra ao Relator, Senador Sérgio Machado.

O SR. SÉRGIO MACHADO - Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, Sr. Ministro, a sua exposição foi muito rica no que diz respeito à fidelidade partidária, ao voto distrital misto. Penso que trouxe colaborações muito importantes para o nosso relatório, colocando questões essenciais, como, por exemplo, a fidelidade partidária, que é muito mais uma questão da má escolha dos partidos. Sob esse aspecto, sua exposição foi muito rica. Gostaria de focalizar apenas dois pontos que não foram abordados na pale-

tra de V. Ex^a, para que possamos utilizar no nosso relatório.

O primeiro é com relação à opinião de V. Ex^a sobre a questão do segundo turno para os cargos majoritários. O segundo diz respeito ao financiamento de campanha. Como V. Ex^a vê esses dois aspectos?

O SR. NELSON JOBIM - Com relação ao segundo turno, volto a dizer que sou favorável aos dois turnos para Presidente da República. Não tenho dúvidas no que diz respeito à manutenção do segundo turno para eleições presidenciais. MANTENHO a posição dúbia quanto a Governador de Estado, sem a segurança que tenho com relação à primeira posição sobre Presidente. Tenho convicção de que é inconveniente para as prefeituras municipais, ou seja, o modelo não produziu resultados, se visamos, com os mesmos, o fortalecimento de partidos políticos.

Na verdade, Senador Sérgio Machado, quando se votou a Constituição de 1988, tínhamos muitas suspeitas quanto ao processo democrático. A Constituição de 1988 tem uma característica estranha. Havia uma suspeita muito grande com relação ao processo da democracia representativa. Havia uma emergência muito grande, naquele momento, de que as organizações da sociedade civil pudessem ter a capacidade substitutiva, inclusive, da democracia representativa. Criamos mecanismos de amarras às democracias representativas e ao meio do voto popular. Depois, com o fluir da Constituição de 1988, com a sua vigência, acabamos obtendo a dura lição de que aquilo que reputávamos, na maioria das vezes, como órgãos representativos da sociedade civil, na verdade, constatou-se que eram órgãos representativos de interesses organizados de setores da sociedade civil, na verdade, constatou-se que eram órgãos representativos de interesses organizados de setores da sociedade civil, que procuraram, fora do voto popular e sem a disputa do voto popular, ter um naco de poder dentro do poder da República. Isso foi algo curioso, por ser muito nítido.

Fui um dos gerentes, na condição de relator-adjunto do hoje Senador Bernardo Cabral, da reforma do Poder Judiciário. Trabalhei muito nessa questão. Quero dizer para os senhores, com absoluta convicção, que pensávamos, em 1988 - o Senador Humberto Lucena sabe disso -, que, se reuníssemos advogados, juízes e promotores e fizéssemos um grande acordo entre esses atores, conseguiríamos resolver o problema do Poder Judiciário no Brasil.

Se V. Ex^a perguntar para um cidadão se tem notícia de que houve uma reforma do Poder Judiciário em 1988, vai-se ver que ele não tomou conhecimento. Pensávamos que, se tivéssemos feito esses entendimentos, teríamos resolvido o problema do País. Adquirimos, depois de passados os anos - trata-se de culpa histórica minha própria e da nossa geração, naquele momento -, a consciência de que esses entendimentos foram nada mais nada menos do que a definição dos espaços políticos dos atores, independentemente da questão do consumidor dos serviços, que, realmente, não era interessante. Acabou-se, pois, definindo os espaços de cada um dentro do naco que era aquela situação específica de um ramo do Poder da República.

Hoje, Senador Sérgio Machado, quero dizer a V. Ex^a que todos aqueles mecanismos de emperramento do processo eleitoral e do processo político não privilegiavam a disputa política real. Preocuparam-se em engessar mecanismos artificiais que pudessem produzir maiorias, o que não é o caso. A sociedade vai produzir maiorias se for majoritária. Se ela não o for, não vai produzir maioria. Se, num determinado município, há virtualidade de um determinado cidadão ter a possibilidade de produzir uma maioria, ele a produzirá. Mas, se naquele município não houver hegemonia e liderança suficientes que produzam maiorias absolutas, que sejam as relativas, porque será a maioria possível. Assim, vai-se construindo o processo democrático. Exigir-se artificialmente que um determinado município, onde a luta eleitoral é local e, normalmente, não leva em conta bandeiras nacionais e programas políticos eleitorais nacionais mas questões locais, produza maiorias absolutas é ridículo e não funciona.

Com relação a financiamentos de partidos, quero dizer a V. Ex^a que se trata de uma outra hipocrisia em que vivemos. Ou colocamos o problema para discutir com transparência, com coragem e com espírito público ou procuramos mentir. Creio que precisamos deixar muito claro que as contribuições das campanhas precisam ser abertas, porque, se não foram abertas, serão fechadas.

Lembro-me de que participava, a convite do Senador Roberto Campos, da Convenção do Partido Republicano, em Huston, no Texas, quando foi reelegido Bush para candidato à Presidência da República. A convenção foi no Astrodome, um enorme estádio de futebol americano. Havia uma grande tela na entrada, onde passavam os nomes das empresas que tinham contribuído para a campanha do

Bush, com os respectivos valores. Essas empresas eram divididas por valor de contribuição, por exemplo, até cem mil dólares e outras com valores menores. Se alguém desejasse saber o valor de contribuição de outras empresas, pesquisava através de um computador, uma vez que todos os valores não cabiam em uma única tela. Cada ala da convenção era administrada por uma empresa, com absoluta transparência.

Ficamos afirmando que não há contribuições partidárias, com uma campanha ridiculamente imensa de seis meses, que começa oito meses antes da eleição, e passamos a inventar mecanismos. Precisávamos definir esses financiamentos, deixando-os absolutamente transparentes, porque qualquer tentativa proibitiva será elemento para lesão - o que não contribui para processo democrático.

Vamos fazer regras com as quais possamos ter transparência absoluta do processo, reduzindo os processos de criminalização e de proibições e fazendo com que a contribuição entre na legalidade. Senão, vai-se empurrar determinadas situações para a ilegalidade, o que só cria problemas e dificuldades, onde nada é transparente. Assumimos esse fato. Sou favorável a que possamos estabelecer mecanismos de financiamento público, inclusive. O voto na Alemanha vale três marcos. Ou seja, cada partido, por um voto que tenha, tem direito a essa quantia. Esse valor é que mantém os partidos, inclusive o investimento das famosas Stiftungen, Konrad Adenauer, Friedrich Neuman e essa do Partido Liberal. Todas elas são fundações financiadas pelo orçamento público. Qual é o problema?

Dizem assim: não, não pode financiar. Quem é que financia? Alguém paga. E se não tornamos claro como se paga e quem paga, vamos jogar essas pessoas na ilegalidade, inventando sistemas, mecanismos, situações contraditórias e controvertidas.

Sou favorável a uma transparência total nesses mecanismos, como mecanismos públicos e privados de financiamento.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Chegamos ao final da reunião. Renovo nossas felicitações ao Ministro Nelson Jobim pela sua brilhante exposição, pela contribuição valiosa que deu aos debates das matérias que estamos aqui examinando.

Declaro encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 12h 51min.)

RETIFICAÇÃO

Trecho da Ata da 175ª Sessão Deliberativa Ordinária realizada 24 de outubro de 1995, que se Re-

pública por haver saído com incorreções no **Diário do Senado Federal**, de 23 de outubro de 1995, no início do expediente da sessão referente a mensagem nº 342, de 1995, na página nº 1.520, 1ª coluna:

MENSAGEM Nº 342, DE 1995 (nº 1.084/95, na origem)

Senhores membros do Senado Federal,

De conformidade com art. 84, inciso VII, da Constituição Federal, e com o disposto no art. 18, inciso I, e nos 56 e 58, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, no art. 39, inciso I alínea a no art. 40, do anexo I ao Decreto nº 99.578, de 10 de outubro de 1990, submeto à apreciação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Sr. Pedro Paulo Pinto Assumpção, Ministro de Primeira-Classe, da carreira de Diplomata para exercer o cargo de embaixador do Brasil junto ao Estado de Israel.

Os méritos do Embaixador Pedro Paulo Pinto Assumpção, que me induziam a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 17 de outubro de 1995. –

EM Nº 575/SRC/DSE/DP-MRE – APES

Brasília, 11 de outubro de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De acordo com art. 84, inciso VII, da Constituição, e com o disposto no art. 18, inciso I, e nos arts. 56 e 58 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, no art. 39, inciso I alínea a e no art. 40, do anexo I ao Decreto nº 99.578, de 10 de outubro de 1990, submeto à apreciação e Vossa Excelência a anexa minuta de Mensagem ao Senado Federal destinada à indicação do Senhor Pedro Paulo Pinto Assumpção, Ministro de Primeira Classe, dá Carreira de Diplomata, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Estado de Israel.

2. Encaminho, em anexo, o Curriculum Vitae do Embaixador Pedro Paulo Assumpção, que, juntamente com a Mensagem ora submetida à apreciação de Vossa Excelência, será apresentada ao Senado Federal para exame de seus ilustres membros.

Respeitosamente, **Luiz Felipe Lampreia**, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

INFORMAÇÃO
CURRICULUM VITAE

PEDRO PAULO PINTO ASSUMPCÃO - Três Rios/RJ, 02 de julho de 1936. Filho de Pedro Paulo Assumpção e Maria José Pinto Assumpção. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, FND-UB/RJ. CPCD, IRBr. Curso de Economia Cafeeira, IBC/RJ. Curso de Extensão em Lógica, PUC/RJ. Curso de Economia, em nível de Mestrado, George Washington University, Washington, D.C., EUA.

Terceiro Secretário, 07 de novembro de 1962.

Segundo Secretário, antigüidade, 22 de novembro de 1966.

Primeiro Secretário, merecimento, 01 de janeiro de 1973.

Conselheiro, merecimento, 05 de abril de 1977.

Ministro de Segunda Classe, merecimento, 18 de agosto de 1981.

Ministro de Primeira Classe, merecimento, 18 de dezembro de 1992.

Assistente do Chefe da Divisão da América Setentrional, 1962.

Oficial de Gabinete do Ministro de Estado, 1963.

Assistente do Chefe da Divisão de Produtos de Base, 1964/67.

Oficial de Gabinete do Secretário-Geral-Adjunto para Assuntos Econômicos, 1972.

Subchefe da Divisão de Política Financeira, 1973/77.

Chefe da Divisão de Política Financeira, 1977/85.

Chefe do Departamento do Oriente Próximo, 1992/95.

Washington, Segundo Secretário, 1967/72.

Panamá, Encarregado de Negócios, 1990/91.

Reunião da Junta Executiva da OIC, Londres, 1964 (membro).

Negociações para a renovação do Acordo de Trigo Brasil-Argentina, Buenos Aires, 1964 (membro).

II Reunião das Autoridades Açucareiras, convocada pelo CIES/OEA, Washington, D.C., 1965 (membro).

XIX Sessão do Conselho Internacional do Açúcar, Londres, 1965 (membro).

Conferência da ONU para negociar o Convênio Internacional do Açúcar, Genebra, 1965 (membro).

Junta Deliberativa do Departamento do Trigo da Superintendência Nacional do Abastecimento, 1965/67 (representante do MRE).

I Reunião do Subcomitê de Produtos de Base, UNCTAD, Genebra, 1966 (membro).

Reunião da Comissão Especial do CIES/OEA, Caracas, 1970 (delegado).

VIII Reunião Extraordinária do CIES/OEA, a nível ministerial, 1970 (delegado).

Reunião Extraordinária do CIES/OEA, Washington, D.C., 1970 (membro).

I Sessão da CECON/CIES/OEA, Washington, D.C., 1970 (membro).

II, III e IV Reuniões do Grupo "ad hoc" de Comércio sobre barreiras tarifárias e não-tarifárias e questões conexas, CECON/CIES/OEA, Washington, D.C., 1970 (membro)...

Reunião Extraordinária da CECON/CIES/OEA, Washington, D.C., 1970 (membro).

Reunião do Subcomitê sobre o Brasil, CIAP, Washington, D.C., 1970 e 1971 (membro).

IV e XIX Sessões do Conselho Internacional do Café, Londres, 1964 e 1971 (membro).

II Reunião do Grupo Consultivo de Pesquisa Agrícola Internacional, no âmbito do BIRD, Washington, D.C., 1971 (delegado).

Reunião Extraordinária da CECLA, Brasília, 1971 (delegado).

Reunião dos Centros Internacionais do Grupo Consultivo de Pesquisa Agrícola Internacional, no âmbito do BIRD, Washington, D.C., 1972 (delegado).

Seminário sobre Economia Brasileira, patrocinado pelo "Industrial College of the Armed Forces", do Departamento de Defesa/EUA, 1972 (representante do Brasil).

Negociação com a Grã-Bretanha de Acordo para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre Rendimentos, Londres, 1973 (delegado).

Negociação com a Itália de Acordo para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre Rendimentos, Roma, 1973 (delegado).

Conferência na Escola Superior de Guerra (ESG) sobre o tema "Problemas do Desenvolvimento Econômico", 1973.

Conferência na Universidade de Mackenzie, São Paulo, SP, no Ciclo "Diplomacia para o Desenvolvimento", sobre o tema "A Cooperação Financeira Externa e o Ministério das Relações Exteriores", 1973.

À disposição de Missão Oficial do Japão à posse do Senhor Presidente da República, Brasília, 1974.

II Reunião Anual da Assembléia de Governadores do FAD, Dacar, 1975 (delegado).

VII Reunião do Comitê de Invisíveis e Financiamento relacionado ao Comércio, UNCTAD, Genebra, 1975 (delegado).

Grupo de Trabalho Interministerial sobre a participação do Brasil na implementação da Rede Pan-Africana de Telecomunicações, Brasília, 1975 (representante do MRE).

III Reunião, a nível ministerial, dos países do Grupo dos 77 (países em desenvolvimento), Manila, 1976 (delegado).

IV UNCTAD, Nairóbi, 1976 (delegado).

Conferência sobre Cooperação Econômica Internacional e VI, VII e VIII Sessões da Comissão de Assuntos Financeiros, Paris, 1976 (delegado).

Conferência sobre Cooperação Econômica Internacional, a nível ministerial, e respectivas Reuniões Preparatórias, Paris, 1977 (delegado).

Comissão de Seguro de Crédito à Exportação, Instituto de Resseguros do Brasil, 1977/83 (representante do MRE).

IV Reunião da Comissão Especial de Coordenação Chileno-Brasileira, Brasília, 1977 (delegado).

Grupo de Trabalho encarregado de coordenar, a nível governamental, a execução dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da II Reunião da Comissão Mista Ministerial Brasil-Irã de Cooperação Econômica e Técnica, Brasília, 1977 (coordenador, como representante do MRE).

Comissão de Estudos Tributários Internacionais (CETI), Ministério da Fazenda, 1977/85 (representante do MRE).

Comitiva do Senhor Secretário-Geral das Relações Exteriores, em visita oficial ao Irã, 1978 (membro).

Comissão de Empréstimos Externos (CEMPEX), criada pelo Decreto nº 65.071, de 27.08.69, 1978/79 (representante do MRE).

Comitiva do Senhor Presidente do Banco do Brasil S.A., em visita oficial à Venezuela, para inauguração de Agência em Caracas, 1978 (membro).

Comitiva do Senhor Ministro da Fazenda, em visita oficial à Itália, 1978 (membro).

Comitiva do Senhor Ministro das Minas e Energia, em visita oficial ao Irã, 1978 (membro).

IV e V Reuniões do Grupo de Contato Intergovernamental Brasil-Portugal para Exame das Questões Relacionadas com Investimentos Recíprocos, Lisboa e Brasília, 1978 (delegado).

À disposição de Sua Alteza Imperial a Princesa Achraf Pahlavi, do Irã, em visita oficial ao Brasil, 1978.

Comitiva do Senhor Presidente do Banco do Brasil S.A., em visita oficial à Costa do Marfim, para inaugurar Agência em Abidjan e participar do "Simpósio para o Fomento do Intercâmbio Brasil-África Ocidental", Abidjan, 1979 (membro).

Reunião do Grupo de Trabalho sobre Funções e Políticas do BID, Washington, D.C., 1979 (delegado).

Reunião do Grupo dos 7, a nível de Ministros da Fazenda, no âmbito do FMI, Belgrado, 1979 (delegado).

Missão Oficial ao Peru para tratar da cooperação bilateral, a nível de bancos, Lima, 1979 (coordenador).

À disposição de Missão Oficial do Peru à posse do Senhor Presidente da República, Brasília, 1979.

À disposição dos Sénhores Ministro da Indústria e Energia e Ministro do Comércio e Turismo da Espanha, em visita oficial ao Brasil, 1979.

À disposição do Senhor Ministro do Comércio Internacional e Indústria e do Senhor Vice-Ministro da Fazenda do Japão, em visita oficial ao Brasil, 1979.

À disposição do Senhor Ministro das Relações Exteriores e Cultura da República da Costa Rica, em visita oficial ao Brasil, 1979.

I Sessão da Comissão Mista Brasil-República Popular da China, Pequim, 1980 (delegado).

Comitiva do Senhor Presidente da República, em visita oficial à Argentina, 1980 (membro).

Comitiva do Senhor Presidente do Banco do Brasil S.A., em visita oficial a Macau, para inauguração de Agência em Macau, 1980 (membro).

I Seminário sobre Reforma do Sistema Monetário Internacional, patrocinado pelo Fundo Monetário Árabe, Abu-Dhabi, Emirados Árabes Unidos, 1980 (delegado).

À disposição do Senhor Subsecretário do Ministério das Finanças da República do Iraque, em visita oficial ao Brasil, 1980.

À disposição do Senhor Ministro das Finanças da República do Iraque, em visita oficial ao Brasil, 1980.

Reunião Preparatória das Negociações Brasil-Iraque, de Alto Nível, sobre a criação de empresas binacionais nos campos de bancos e seguros, SEPLAN, 1980 (representante do MRE).

Atos de inauguração de Agência da Caixa Geral de Depósitos em São Paulo, SP, 1980 (representante do MRE).

Comitiva do Senhor Presidente da República, em visita oficial à França, 1981 (membro).

À disposição do Senhor Paul N'ze, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Popular do Congo, em visita oficial ao Brasil, 1981.

I Reunião, a nível ministerial, da Comissão Mista de Coordenação para Cooperação Econômica Brasil-Nigéria, Lagos, 1981 (delegado).

À disposição do Senhor Sunao Sonoda, Ministro dos Negócios Estrangeiros do Japão, em visita oficial ao Brasil, 1981.

II Reunião da Comissão Mista Brasil-Iraque, Brasília, 1981 (delegado).

À disposição do Senhor Paul A. Volcker, Presidente do Federal Reserve System, EUA, em visita oficial ao Brasil, 1981.

Delegação à assinatura dos Atos Constitutivos do Banco Brasileiro/Iraquiano e da Companhia Seguradora Brasileiro/Iraquiana, em Bagdá, à Arábia Saudita, ao Bareine, Kuaite e Iraque, com vistas a incrementar a cooperação financeira e comercial, 1981 (delegado).

Reunião de Peritos Governamentais, de Alto Nível, para examinar a constituição de um Fundo Mundial destinado a financiar desequilíbrio de balanços de pagamentos de países em desenvolvimento, de acordo com o Programa de Ação adotado em Conferência sobre Cooperação Econômica entre os Países em Desenvolvimento (CEPD), Bagdá, 1982 (chefe da delegação).

XIX Reunião de Governadores de Bancos Centrais de América Latina, Espanha e Filipinas, Montego Bay, Jamaica, 1982 (delegado).

Atos de inauguração do Banco Brasileiro-Iraquiano S.A., Rio de Janeiro, 1982 (representante do MRE).

I Rodada de Negociações Brasil-Nigéria sobre uma Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, Rio de Janeiro, 1982 (delegado).

I Reunião, a nível ministerial, do Grupo de Trabalho Brasil-Estados Unidos da América sobre Assuntos Econômicos, Washington, D.C., EUA, 1983 (delegado).

Grupo de Trabalho para tratar de Estudo Conjunto sobre Comércio e Finanças vinculado ao Grupo de Assuntos Econômicos Brasil-Estados Unidos da América, Rio de Janeiro, 1983 (delegado).

Conferência Especializada Extraordinária sobre Financiamento Externo, no âmbito da OEA/CIES, a níveis de Peritos Governamentais e de Ministros, Caracas, 1983 (delegado).

Reunião de Grupo Informal (Argentina, Brasil, México, Peru, EUA) com mandato para tratar de um Programa de Trabalho de Comissão Especial Interamericana sobre questões afetas à dívida externa, ao comércio e financiamento, no âmbito da OEA/CIES, Washington, D.C., 1983 (delegado).

Participação no "Simpósio sobre reestruturação da dívida externa: a experiência da América Latina", patrocinado pelo Departamento de Estado, EUA, e Universidade de Illinois, realizado em Williamsburg, Va., e Washington, D.C., 1983 (representante do Brasil).

I Rodada de Negociações Brasil-Trinidad e Tobago em torno de uma Convenção Bilateral Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, Rio de Janeiro, 1984 (delegado).

XIV Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral da OEA, Brasília, 1984 (delegado).

Conferência Econômica Latino-Americana, Quito, 1984 (delegado).

XIV (Kingston, 1973), XV (Santiago do Chile, 1974), XVI (São Domingos, 1975), XVIII (Washington, D.C., 1977), XIX (Vancouver, 1978), XX (Montego Bay, Jamaica, 1979), XXI (Rio de Janeiro, 1980), XXII (Madrid, 1981), XXIII (Cartagena das Índias, Colômbia, 1982), XXIV (Panamá, 1983), XXV (Punta del Este, Uruguai, 1894) Reuniões Anuais da Assembléia de Governadores do BID (delegado).

XVIII (Washington, D.C., 1977), XX (Vancouver, 1978), XXIX (Cartagena das Índias, Colômbia, 1982), XXX (Berlim Ocidental, 1982), XXXI (Toronto, 1982), XXXII (Rio de Janeiro, 1982), XXXIII (Washington, D.C., 1983), XXXVI (Panamá, 1983), XXXVII (Punta del Este, Uruguai, 1984) Reuniões da Comissão da Assembléia de Governadores do BID (delegado).

XXII Reunião de Governadores de Bancos Centrais do Continente Americano, Port of Spain, 1984 (delegado).

XXXV e XXXVIII Reuniões de Governadores de Bancos Centrais da América Latina e da Espanha, Montego Bay, 1982, Port of Spain, 1984 (delegado) e XIX Reunião de Governadores de Bancos Centrais da América Latina, Espanha e Filipinas, Montego Bay, 1982 (delegado)

Reunião Técnica Preparatória, de Alto Nível, e II Reunião do Conselho de Ministros da ALADI, Montevidéu, 1984 (delegado).

Negociações, no âmbito da ALADI, relativas à Revisão dos Acordos de Alcance Parcial Brasil-Argentina, Brasil-Peru, Brasil-Paraguai e Brasil-Uruguai, de um Protocolo de Expansão Comercial Brasil-Uruguai e de um Acordo Brasil-México no setor de máquinas-ferramentas, Montevidéu, 1984 (delegado).

III Rodada de Negociações Brasil-Paraguai em torno de uma Convenção Bilateral destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em matéria de Impostos sobre a Renda, Assunção, 1984 (delegado).

Reunião de Chanceleres e Ministros das Finanças de Países Latino-Americanos, e respectiva Reunião Preparatória, a nível

técnico, sobre questões financeiras internacionais, Cartagena das Índias, Colômbia, 1984 (delegado).

XXVI (Washington, D.C., 1977), XXVII (Washington, D.C., 1978), XXVIII (Washington, D.C., 1979), XXIX (Belgrado, 1979), XXX (Hamburgo, 1980), XXXI (Washington, D.C., 1980), XXXII (Libreville, 1981), XXXIII (Toronto, 1982), XXXIV (Washington, D.C., 1983), XXXV (Washington, D.C., 1984) Reuniões do Grupo dos 24 (países em desenvolvimento), a nível de Ministros, no âmbito do FMI/BIRD, (delegado).

XXVI (Libreville, 1981), XXVII (Toronto, 1982), XXVIII (Washington, D.C., 1983), XXIX (Washington, D.C., 1983), XXX (Washington, D.C., 1984), XXXI (Washington, D.C., 1984) Reuniões do Grupo dos 24 (países em desenvolvimento), a nível de Suplentes, no âmbito do FMI/BIRD, (delegado).

XI (Washington, D.C., 1978), XII (Washington, D.C., 1979), XIII (Belgrado, 1979), XIV (Hamburgo, 1980), XV (Washington, D.C., 1980), XVI (Libreville, 1981), XVII (Washington, D.C., 1981), XVIII (Helsinki, 1982), XIX (Toronto, 1982), XXI (Washington, D.C., 1983), XXII (Washington, D.C., 1984), XXIII (Washington, D.C., 1984) Reuniões do Comitê Interino, a nível de Ministros, no âmbito do FMI (delegado).

XVII (Libreville, 1981), XVIII (Helsinki, 1982), XXI (Washington, D.C., 1983), XXII (Washington, D.C., 1983), XXIII (Washington, D.C., 1984), XXIV (Washington, D.C., 1984) Reuniões do Comitê de Desenvolvimento, a níveis de Suplentes e Ministros, no âmbito do BIRD (delegado).

XXXII (Washington, D.C., 1977), XXXIII (Washington, D.C., 1978), XXXIV (Belgrado, 1979), XXXV (Washington, D.C., 1980), XXXVI (Washington, D.C., 1981), XXXVII (Washington, D.C., 1982), XXXVIII (Washington, D.C., 1983), XXXIX (Washington, D.C., 1984) Reuniões Anuais, conjuntas, das Assembléias de Governadores do FMI/BIRD (delegado).

Conferências na Escola Nacional de Informações (ESNI), no Curso "Conjuntura Internacional", sobre temas ligados à política externa, 1976, 1977, 1979, 1980, 1984.

À disposição de Missão Oficial da República Popular da Polônia, sob a chefia do Vice-Presidente do Conselho de Estado, às cerimônias de posse do Presidente da República, 1985.

II Rodada de Negociações Brasil-Tchecoslováquia em torno de uma Convenção para Evitar a Dupla Tributação da Renda, Rio de Janeiro, 1985 (delegado).

Junta Deliberativa do Trigo (JUTRI), no âmbito da Superintendência Nacional de Abastecimento (SUNAB), do Ministério da Fazenda, 1985/90 (representante do Ministério da Agricultura).

I e II Reuniões Preparatórias às II e III Reuniões do Mecanismo de Consulta e Acompanhamento Regional, a nível de Chanceleres e Ministros das Finanças de países latino-americanos, estabelecido pelo Consenso de Cartagena, Buenos Aires e Mar del Plata, 1984 e 1985, e Caracas e Miami, 1985 (delegado).

II e III Reuniões do Mecanismo de Consulta e Acompanhamento Regional, a nível de Chanceleres e Ministros das Finanças de países latino-americanos, estabelecido pelo Consenso de Cartagena, Mar del Plata, 1984, e São Domingos, 1985 (delegado).

Grupo Interministerial de Trabalho, no âmbito do MRE, criado pelo Decreto nº 92.466, de 17.03.86, sobre Comércio Internacional de Mercadorias para Formulação, Coordenação e Execução da Política Brasileira para discussões desse tema no âmbito do GATT, 1986/90 (representante do Ministério da Agricultura).

X Reunião da Comissão Intergovernamental Brasil-URSS de Cooperação Comercial, Econômica, Científica e Tecnológica, Brasília, 1986 (delegado).

IX Reunião da Comissão Mista Brasil-Romênia, Brasília, 1986 (delegado).

Reunião, a nível ministerial, do Comitê Negociador do Sistema Global de Preferências Comerciais (SGPC), Brasília, 1986 (delegado).

I Reunião do Grupo de Trabalho Brasil-Espanha Específico para a Cooperação nos Setores Agrícola, Pecuário, Florestal, Pesqueiro e Agroalimentar, Brasília, 1986 (delegado).

IV Reunião da Comissão Mista Brasil-Dinamarca, Brasília, 1986 (delegado).

Comissão Nacional para Assuntos Antárticos (CONANTAR), no âmbito do MRE, 1986/90 (representante do Ministério da Agricultura).

VI Reunião da Comissão Mista Brasil-República Democrática Alemã, Brasília, 1986 (delegado).

II Reunião da Comissão Mista Brasil-Finlândia de Cooperação Econômica e Industrial, Brasília, 1986 (delegado).

III Consulta Ministerial sobre Estratégias e Políticas Alimentares na América Latina e no Caribe, no âmbito da FAO, Buenos Aires, 1986 (delegado).

Reunião Informal de Países Agrícolas da Zona Temperada, Montevidéu, 1986 (delegado).

Comitiva do Senhor Presidente da República, em visita oficial à República Argentina, 1986 (membro).

Delegação do Brasil, a nível ministerial, às solenidades do "Dia do Brasil", na XII Feira Internacional de Teerã, 1986 (delegado).

Encontro Ministerial de Países de Comércio Agropecuário, Cairns, Austrália, 1986 (delegado).

Reunião Preparatória, de Alto Nível, da visita do Presidente da República Argentina à Brasília para considerar a implementação do Programa de Integração Econômica Brasil-Argentina, Buenos Aires, 1986 (delegado).

Comissão Nacional para Assuntos da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), no âmbito do MRE, 1987/90 (representante do Ministério da Agricultura).

VI Reunião da Comissão Mista Brasil-Canadá, Brasília, 1987 (delegado).

VII Reunião Ordinária do Comitê Executivo do IICA, São José da Costa Rica, 1987 (chefe da delegação).

Missão Oficial do Ministro da Agricultura para assinatura do Acordo de Empréstimo "Controle das Doenças de Animais", BIRD, Washington, D.C., 1987 (membro).

IV Reunião Ordinária da Junta Interamericana de Agricultura (JIA) e IX Conferência Interamericana de Cooperação para a

Agricultura, no âmbito do IICA, Ottawa, 1987 (subchefe da delegação).

XXXIII Sessão do Conselho da Organização Internacional do Cacau, Londres, 1987 (delegado).

Comitê de Coordenação sobre Barreiras Técnicas ao Comércio, no âmbito do Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO), do Ministério da Indústria e Comércio, 1988/90 (representante do Ministério da Agricultura).

Seminário Internacional sobre a Importância da Biotecnologia no Desenvolvimento, Goiânia, 1988 (participante).

I Reunião da Comissão Mista Brasil-Irã, Brasília, 1988 (delegado).

II Reunião da Comissão Mista de Cooperação Amazônica Brasil-Colômbia, Brasília, 1988 (delegado).

XX Conferência Regional da FAO, Recife, 1988 (delegado).

Rodada de Consultas Preparatórias da Constituição do Comitê de Sanidade Vegetal dos Países do Cone Sul (COSAVE), Montevidéu, 1988 (chefe da delegação).

I Reunião, a nível ministerial, do Comitê Hemisférico para a Erradicação da Febre Aftosa, no âmbito da OPAS, Washington, D.C., 1988 (delegado).

Comitiva Oficial do Ministro da Agricultura à CII Exposição Internacional de Pecuária, Agricultura e Indústria, Buenos Aires, 1988 (membro).

Reunião do Grupo de Países Representativos da Agropecuária Mundial/Grupo de Morges, Genebra, 1988 (delegado).

IV Reunião do Grupo Técnico sobre Mensuração de Medidas Agregadas de Suporte à Agricultura e Problemas Correlatos, Genebra, 1988 (delegado).

Reunião Ministerial do Comitê de Negociações Comerciais da Rodada Uruguai/GATT de Negociações Comerciais Multilaterais, Montreal, 1988 (delegado).

XXIII, XXIV e XXV Sessões, a nível ministerial, da Conferência das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), Roma, 1985, 1987 e 1989 (delegado).

Missão Técnica às Comunidades Européias, Bruxelas, 1989 (chefe da missão).

Missão Ministerial às Comunidades Européias, Bruxelas, 1989 (delegado).

Reunião, a nível ministerial, de Países Latino-americanos participantes do Grupo de Países de Comércio Agropecuário/Grupo de Cairns, Buenos Aires, 1989 (delegado).

Missão Ministerial para assinatura de Acordos de Empréstimo com o BIRD e para entendimentos com o BID, OPAS e Departamento de Agricultura/EUA, em torno de cooperação de interesse do setor agropecuário brasileiro, Washington, D.C., EUA, 1989 (delegado).

Reunião do Grupo de Países Representativos da Agropecuária Mundial/Grupo de Morges, Genebra, 1989 (delegado).

V Reunião Ordinária da Junta Interamericana de Agricultura do Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA), São José da Costa Rica, 1989 (chefe da delegação).

II (Ottawa, 1987), III (Bariloche, 1988), IV (Budapeste, 1988), V (Waitangi, Nova Zelândia, 1989) Reuniões, a nível ministerial, do Grupo de Países de Comércio Agropecuário/Grupo de Cairns (delegado).

Reuniões do Grupo de Países de Comércio Agropecuário/Grupo de Cairns, a nível de Altos Funcionários, Genebra, 1988, e Montreux, 1989 (delegado).

VI Reunião, a nível ministerial, do Grupo de Países de Comércio Agropecuário/Grupo de Cairns, Chiangmai, Tailândia, 1989 (chefe da delegação).

XI, XII, XIV e XVII Reuniões do Grupo Negociador de Agricultura no âmbito da Rodada Uruguai/GATT de Negociações Comerciais Multilaterais, Genebra, 1988 e 1989 (delegado).

Missão Ministerial para assinatura de Acordos de Empréstimo com o BIRD e o BID, Washington, D.C., EUA, 1990 (delegado).

À disposição de Missão Oficial da República Islâmica do Paquistão, sob a Chefia do Ministro da Ciência e Tecnologia, às cerimônias de posse do Presidente da República, 1990.

Coordenador da Coordenação de Assuntos Internacionais de Agricultura (CINGRA), do Ministério da Agricultura, 1985/90.

Comitiva do Ministro de Estado das Relações Exteriores em visita oficial a Rabat e a Túnis, 1992 (membro).!

Conferência na Escola de Guerra Naval (EGN), Cursos de Política e Estratégia Marítimas e de Comando e Estado Maior, sobre o tema "A Política Externa do Brasil para o Oriente Médio", 1992. Comitiva do Ministro da Agricultura e Reforma Agrária em visita oficial a Teerã, 1992 (membro).

Enviado Especial do Senhor Presidente da República para entendimentos com o Presidente do Comitê Executivo da Organização para a Libertação da Palestina (OLP), Senhor Yasser Arafat, sobre cooperação brasileiro-palestina, Túnis, 1993.

XI Conferência de Ministros das Relações Exteriores do Movimento dos Países Não-Alinhados, Cairo, 1994 (delegado).

I Reunião de Planejamento Político Brasil-Egito, Cairo, 1994 (delegado).

Reunião de Consultas Brasil-Egito, Cairo, 1994 (delegado).

Delegação do Brasil, a nível ministerial, à cerimônia de assinatura, em Wadi Arab/Aravá, do Tratado de Paz entre o Reino Hashemita da Jordânia e o Estado de Israel, 1994 (delegado).

Reunião de Cúpula sobre Desenvolvimento Econômico do Oriente Médio e Norte da África, Casablanca, 1994 (delegado).

V Seminário das Nações Unidas e II Simpósio das Organizações Não-Governamentais sobre a Questão Palestina, Rio de Janeiro, 1995 (conferencista).

Conferência de Altos Funcionários de Ministérios de Negócios Estrangeiros, sob o patrocínio do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Israel, sobre o Tema "Diplomacia em Transição", Jerusalém, 1995 (representante do Brasil).

Seminário Brasil-Israel, patrocinado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP) em cooperação com a Associação das Indústrias de Israel, São Paulo, 1995 (Representante do MRE).

Comitiva do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores em visita oficial ao Estado de Israel, Jerusalém e Tel-Aviv, 1995 (membro).

Comitiva do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores em visita oficial ao Governo Provisório Palestino, cidade de Gaza, 1995 (membro).

Missão Interdisciplinar Exploratória para entendimentos com o Governo Provisório Palestino, cidades de Gaza e Ramallah, 1995 (Chefe).

Medalha Lauro Müller, Brasil.

Ordem de Rio Branco, Grande Oficial, Brasil.

Medalha Mérito Tamandaré, Brasil.

Medalha Mérito Santos Dumont, Brasil.

Ordem de Maio ao Mérito, Comendador, Argentina.

29.09.95

DADOS BÁSICOS DO ESTADO DE ISRAEL

Nome do país: Estado de Israel

Capital: Jerusalém (não é reconhecida pela ONU, nem pelo Brasil)

População: 5.328.000 (1993)

Principais cidades: Tel Aviv, Haifa, Jerusalém, Holon, Bat Yam

Área: 20.325 km² (excluindo os territórios ocupados em 1967 e 1973)

Data nacional: Yom Haatzmaut (Dia da Independência, variável, segundo o ano)

Presidente: Ezer Weizman

Primeiro-Ministro: Yitzhak Rabin

Ministro das Relações Exteriores: Shimon Peres

Encarregado de Negócios do Brasil em Israel: Dilermando Cruz

Atual Embaixador de Israel no Brasil: Shlomo Bino

Embaixador designado: Yaakov Kenaan

Sistema de Governo: estado parlamentarista

Economia

PNB: US\$ 72,8 bilhões (1994)

Taxa de crescimento: 3,7% (1980-91)

Renda per capita: US\$ 13.000 (1994)

Taxa de inflação anual: 15 a 20%

Distribuição do PIB:

Indústria: 62%

Agricultura: 2,4%

Transportes: 10,6%

Serviços: 24,6%

Exportações: US\$ 14,8 bilhões (1994)

Importações: US\$ 18,5 bilhões (1992)

Balança comercial: - US\$ 6,13 bilhões (1992)

Principais produtos exportados: diamantes lapidados, máquinas e peças industriais, químicos, têxteis, frutas

Principais produtos importados: diamantes, máquinas e peças industriais, químicos e derivados, petróleo bruto

Principais parceiros: EUA, Grã-Bretanha, Alemanha, Japão, Bélgica, Hong Kong

Comércio com o Brasil

Importações brasileiras: US\$ 126,6 milhões (1994)

US\$ 72,4 milhões (1º semestre de 1995)

Exportações brasileiras: US\$ 80,3 milhões (1994)

US\$ 72,4 milhões (1º semestre de 1995)

Principais produtos brasileiros exportados: carne bovina, diamantes não industriais, motocompressores, ligas de alumínio, painéis de fibra de madeira trabalhada, café, equipamento médico, suco de laranja concentrado, pneumáticos e peças para reposição para motores.

Principais produtos israelenses importados: tomógrafos, algodão, químicos (fertilizantes, defensivos agrícolas, cloreto de potássio com teor de bromacil, superfosfatos), equipamentos agrícolas/irrigação, equipamentos de computação, de telecomunicações, fibras ópticas, válvulas.

II - POLÍTICA INTERNA

O cenário político israelense atravessa fase de intensa articulação com a aproximação das eleições de 1996. Nos termos da nova legislação eleitoral, o futuro Primeiro-Ministro será eleito pelo voto direto. Segundo as últimas pesquisas de opinião, haveria dois candidatos mais cotados na disputa pela chefia do Governo: o atual Primeiro-Ministro Yitzhak Rabin e o líder do partido Likud, de oposição direitista, Deputado Benyamin (Bibi) Netanyahu.

Há enorme efervescência política no país, por estar o processo de paz se aproximando do momento em que decisões fundamentais terão que ser tomadas, relativamente à questão do Golã ocupado, de Jerusalém e sobre a criação de um eventual Estado Palestino.

As forças políticas procuram, neste momento, ajustar-se à situação, cabendo registrar possíveis reformulações no quadro partidário israelense. O Partido

Trabalhista tem condições de chegar às eleições relativamente unido: Yitzhak Rabin e Shimon Peres (Ministro dos Negócios Estrangeiros) decidiram evitar disputas internas, concentrando esforços no encaminhamento do processo de paz e na preparação da próxima campanha eleitoral. O Partido Likud, que enfrenta crise gerada pela saída do Deputado David Levy e pela malograda moção de censura que apresentou contra o Primeiro-Ministro Rabin, por conta do anúncio da expropriação de terras árabes em Jerusalém, poderá perder votos para novos partidos de direita a serem eventualmente formados.

Contempla-se, também, a eventual fusão dos partidos de esquerda da coligação "Meretz", que apóiam Rabin; a apresentação da candidatura de três partidos árabes, em blocos separados, incluindo representantes do movimento islâmico; a criação de um partido de novos imigrantes russos, de tendência direitista; e a criação do partido "Terceira Via", que pretenderia ser a alternativa moderada ao Partido Trabalhista e ao Likud.

RELAÇÕES BILATERAIS

São corretas e construtivas as relações entre Brasília e Tel Aviv. A crescente normalização das relações entre o Estado de Israel, a OLP/Autoridade Palestina e a Jordânia, e os progressos que vêm sendo alcançados no processo de paz para a região, como um todo, vão, gradualmente, eliminando fatores inibidores de uma maior aproximação brasileira com o Governo israelense e liberando as inúmeras oportunidades de cooperação entre ambos países, sem que isso venha a prejudicar posições de princípio brasileiras, como o respeito às Resoluções pertinentes do CSNU, sobretudo a 242 (1967), a 338 (1973) e a 425 (1978).

Nessas condições, busca-se adequar a política atualmente em vigor, *vis-à-vis* Israel, orientando-a no sentido de se estabelecer uma "agenda positiva". É nesse contexto que foi realizada a visita oficial do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores a Israel, de 28 a 30 de agosto de 1995, e que se aguarda a visita oficial do Chanceler Shimon Peres ao Brasil, de 29 a 30 de novembro próximos, bem como a troca de visitas entre os respectivos Chefes de Governo, em datas a serem oportunamente definidas.

Os contatos entre autoridades brasileiras e israelenses de alto nível terão prosseguimento com a visita a Israel da Senhora Dorothea Werneck, Ministra da Indústria, do Comércio e do Turismo, a realizar-se entre os dias 25 e 27.10.95.

Cabe, ainda, ressaltar, no contexto desse diálogo positivo, o encontro, em Nova York, no dia 22 de outubro, entre o Presidente Fernando Henrique Cardoso e o Primeiro-Ministro Yitzhak Rabin, por ocasião das comemorações do cinquentenário da ONU.

i) COMÉRCIO

Há uma tendência ao equilíbrio no comércio bilateral, cujos números, contudo, permanecem aquém das possibilidades dos mercados de ambos os países, principalmente tendo em vista os relativamente altos níveis de crescimento de ambas economias, as potencialidades que poderão surgir, a médio prazo, como decorrência do desenvolvimento econômico da região, e a provável assunção, por Israel, de um papel de liderança regional.

Muito embora a balança comercial Brasil-Israel se venha expandindo nos últimos anos, acompanhada de uma positiva diversificação da pauta de produtos, a inexistência de um acordo de livre comércio diminui a competitividade dos produtos brasileiros face a concorrentes oriundos dos Estados Unidos da América, União Europeia, EFTA e alguns outros países.

Conviria que os setores privados de ambos os países fossem continuamente estimulados, por intermédio das Câmaras de Comércio, a encontros para conhecimento recíproco e exploração de oportunidades nos mercados brasileiro e israelense.

Vale, ainda, mencionar que se realizou, em Tel Aviv, entre 08 e 09 de janeiro de 1995, reunião entre delegações dos dois países com vistas à assinatura de acordo de transporte aéreo, o que em muito beneficiaria o intercâmbio comercial e turístico bilateral. Durante essa primeira reunião, as duas delegações chegaram a um denominador comum a partir das respectivas propostas de acordo, com exceção de dois pontos básicos, referentes ao "direito de quinta liberdade" e à "múltipla designação de empresas". As delegações deverão reunir-se no Brasil, em data a ser estabelecida, para discutir os dois temas pendentes. Segundo informação da Embaixada de Israel em Brasília, a média anual de turistas brasileiros que visitam Israel está na faixa de 13.000 pessoas.

ii) COOPERAÇÃO CULTURAL

No âmbito da cultura, Brasil e Israel reativaram o Convênio de Intercâmbio Cultural de 1959, com a assinatura, em 08.04.94, em Brasília, de um

"Programa de Intercâmbio Cultural e Educacional", que prevê amplas possibilidades de estreitamento das relações bilaterais nesse particular.

iii) COOPERAÇÃO EDUCACIONAL

No campo da cooperação educacional, a SERE, juntamente com o MEC/CAPES e CNPq, estuda a possibilidade de inclusão de Israel nos Programas de Estudante Convênio (Graduação e/ou Pós-Graduação).

iv) COOPERAÇÃO CIENTÍFICA

No campo da ciência e tecnologia, abre-se a possibilidade de ativar o intercâmbio de pesquisadores, a organização de seminários e a implementação de projetos de pesquisa conjuntos. Destacam-se aqui os contatos mantidos entre a Fundação Oswaldo Cruz e entidades congêneres e centros de pesquisa em Israel, incluindo visita de Delegação de cientistas brasileiros àquele país, de 17 a 20 de outubro de 1994, ocasião em que se discutiu possibilidades concretas de cooperação em pesquisas sobre esquistossomose, malária e outras doenças parasitárias, bem como sobre assinatura de convênio bilateral de cooperação, incluindo intercâmbio de cientistas e elaboração de pesquisas conjuntas, e também envolvendo outros países ou organismos internacionais

v) COOPERAÇÃO TÉCNICA

Além dos campos cultural e científico, já referidos, é bem-vinda a cooperação técnica israelense nos setores de tratamento de água, agricultura, energia e meio-ambiente, a exemplo do que ficou acordado no Protocolo de Intenções, assinado em 1992, entre o Governo do Distrito Federal e o *Israel Export Institute*. Cumpre ressaltar que encontra-se em vigor o Acordo Básico de Cooperação Técnica Brasil-Israel, firmado em Recife, a 12 de março de 1962 e publicado no Diário Oficial de 08 de setembro de 1964, que abrange os campos técnico e científico. A Embaixada de Israel ofereceu, em janeiro de 1995, os serviços profissionais de técnico israelense, a longo prazo, em uma das seguintes áreas: agropecuária, irrigação, avicultura, manejo de gado leiteiro, aquacultura, desenvolvimento rural, desenvolvimento comunitário, agro-meteorologia, educação, saúde e gestão de micro-empresas agrícolas. Segundo informou a Embaixada de Israel, a preferência do Ministério da Agricultura, principal interessado, tende pela escolha do setor algodoeiro.

Tendo em vista a crescente dificuldade que o Brasil vem enfrentando no sentido de obter, junto a países desenvolvidos, cooperação científica e técnica de que

necessita, seria conveniente capitalizar a disposição israelense de oferecer sua valiosa cooperação.

vi) CASO LÂMIA

O Governo brasileiro tem realizado diversas gestões junto ao Governo israelense, no sentido de obter a libertação da Senhora Lâmia Marouf Hassan, até o presente momento, sem resultados. Espera-se que os recentes progressos do Processo de Paz com a Autoridade Palestina possam proporcionar melhores perspectivas para a solução do caso.

PROCESSO DE PAZ PARA O ORIENTE MÉDIO

Comparativamente aos significativos avanços obtidos ao longo do ano de 1994, o processo de paz para o Oriente Médio sofreu relativa desaceleração durante o primeiro semestre de 1995, voltando a adquirir dinâmica no segundo semestre.

Em retrospectiva, vale assinalar que, desde 1993, seis grandes marcos foram registrados no processo de paz regional:

1) " Declaração de Princípios sobre Arranjos de Auto-Governo Provisório Palestino", mais conhecida como "Declaração de princípios", assinada entre Israel e OLP em Washington, em 13.09.93. Esse instrumento contém um conjunto de princípios mutuamente acordados, que devem ser aplicados durante o processo de transferência de autonomia de Israel para os palestinos. A Declaração também estabelece as seguintes fases de implementação:

- a) estabelecimento de Auto-Governo Provisório palestino na Faixa de Gaza e Jericó;
- b) transferência antecipada de poderes ("early empowerment") aos palestinos na Cisjordânia;
- c) acordo intermediário sobre eleições na Cisjordânia e estabelecimento de um Conselho Palestino; e
- d) negociações sobre o "status" permanente, incluindo a questão de Jerusalém, refugiados, assentamentos, segurança e fronteiras.

2) "Acordo sobre a Faixa de Gaza e Jericó", assinado entre Israel e OLP, no Cairo, em 04.05.94, que inaugurou a primeira fase de transferência de autonomia para a Autoridade Palestina, nos territórios mencionados, incluindo disposições sobre segurança, assuntos civis, assuntos legais e relações econômicas.

3) "Acordo sobre Transferência Preparatória de Poderes e Responsabilidades", assinado entre Israel e a Autoridade Palestina, em 29.08.94, na Passagem de Erez. O Acordo prevê a transferência antecipada de poderes aos palestinos na Cisjordânia nas áreas de educação e cultura, saúde, bem-estar social, turismo e impostos.

4) "Tratado de Paz entre Israel e Jordânia", assinado entre autoridades de ambos os países, em 26.10.94, em Wadi Arabá/Aravá, que prevê, entre outras disposições, o estabelecimento de relações diplomáticas plenas, assinatura de acordo sobre fronteiras, distribuição de água, cooperação econômica e prevenção de terrorismo.

5) "Cúpula sobre o Desenvolvimento Econômico do Oriente Médio e Norte da África", realizada em Casablanca, Marrocos, entre 30.10 e 01.11.94, reunindo delegações de 60 países e 1114 empresários, durante a qual se encorajou a criação de um Banco de Desenvolvimento, bem como a instalação de uma Câmara de Comércio Regional, com vistas a impulsionar o processo de paz por meio de sua vertente econômica.

6) "Acordo Intermediário", assinado por Israel e pela Autoridade Palestina, em Washington, em 29.09.95, como implementação de mais uma etapa do processo de autonomia nos territórios ocupados. O Acordo prevê as seguintes disposições:

a) transferência, para o controle palestino, de 30% da Cisjordânia, incluindo as cidades de Jenin, Nablus, Tulkarm, Qalqiliya, Ramallah, Belém e parte de Hebron. As tropas israelenses deverão abandonar, também, outras 450 localidades palestinas da Cisjordânia, mas conservarão a responsabilidade da "segurança global" da região, assim como o controle de suas fronteiras e das colônias judaicas.

b) transmissão de poderes e responsabilidades de Israel para um Conselho Palestino, constituído por 82 membros, a serem escolhidos em março de 1996, entre moradores de Gaza, Cisjordânia e Jerusalém oriental.

c) libertação de todas as mulheres prisioneiras palestinas, bem como homens enfermos, jovens ou idosos, ou que tenham cumprido dois terços da pena. Outros serão libertados antes da eleição para o Conselho Palestino;

d) revogação, pela parte palestina, dentro de dois anos, das cláusulas da Carta da OLP que preconizam a destruição de Israel; e

e) concessão, por Israel, de maior participação nos recursos hídricos da Cisjordânia, aos palestinos.

Por outro lado, a questão do futuro *status* de Jerusalém, que deverá ser negociado somente na etapa final do processo de paz, registrou, durante o primeiro semestre do corrente ano, desdobramentos importantes, representados, primeiramente, pela tentativa frustrada de expropriação de terras árabes por parte do Governo israelense e, em segundo lugar, pelo projeto de lei do Senador norte-americano Robert Dole, que prevê a transferência da atual sede da Embaixada dos Estados Unidos da América, de Tel Aviv para aquela cidade. Especula-se que esta última medida, que se inseriria no âmbito da política de contenção de gastos apoiada pela ala republicana do Congresso dos Estados Unidos, poderia vir a constituir compensação a uma eventual cessação da ajuda financeira prestada pelos EUA a Israel.

Na vertente jordaniano-israelense, registrou-se, como desdobramento do Tratado de Paz assinado entre as duas partes, a assinatura de acordo para o estabelecimento de relações diplomáticas plenas, com a abertura de Embaixadas em Tel Aviv e Amã, a assunção de Embaixadores, a devolução de território jordaniano até então ocupado por Israel e a tentativa, por meio de acordos suplementares, de tornar viáveis canais de cooperação econômica bilateral, sobretudo no domínio da indústria turística. Cabe mencionar, no sentido do fortalecimento dos contatos bilaterais, o aumento do fluxo de intercâmbio de visitas de autoridades e a instituição de serviços de correio entre os dois países.

Não foram superadas, todavia, as dificuldades que têm impedido progressos concretos nas vertentes sírio-israelense e libanês-israelense, sobretudo em razão da falta de acordo sobre a questão do Golã ocupado.

No âmbito da cooperação econômica resultante do processo de pacificação regional, registra-se a continuação das reuniões do "Steering Committee" da Conferência de Casablanca e a futura realização, em outubro próximo, da Cúpula de Amã, oportunidade em que serão tratados temas como infra-estrutura, comércio, indústria, investimentos, finanças e turismo regional.

Com o fim, a partir de outubro de 1994, do boicote secundário e terciário imposto por países membros da Liga dos Estados Árabes, notadamente os do Golfo Pérsico, contra Israel, prevê-se a geração de maiores oportunidades de cooperação econômica na região.

Cabe assinalar que ainda persistem ameaças ao processo de paz para o Oriente Médio. O radicalismo fundamentalista islâmico e as ações e atitudes de colonos e entidades israelenses de extrema direita nos territórios ocupados, ademais da lentidão no repasse das doações prometidas à "Autoridade Palestina", continuam a representar sério óbice à consecução plena da pacificação regional.

Recorde-se que o processo de paz para o Oriente Médio, iniciado com a Conferência de Madri, em 1991, consagrou a aceitação, pelas partes envolvidas, do princípio de que as negociações devem ter por base as resoluções 242 (1967) e 338 (1973), do Conselho de Segurança da ONU. Nesse sentido, o Brasil tem reiteradamente manifestado apoio aos esforços para o equacionamento pacífico da questão, a partir dos princípios da Carta das Nações Unidas e das Resoluções pertinentes. No que se refere à integridade territorial e soberania política do Líbano, o Brasil reconhece como fundamental o cumprimento da Resolução 425 (1978) do CSNU.

O Brasil mantém relacionamento equânime - baseado no cumprimento do Direito Internacional - com todos os Governos da região. Nesse sentido, a diplomacia brasileira tem reafirmado suas posições favoráveis à via da negociação como instrumento fundamental para a obtenção de uma paz justa, abrangente e duradoura no Oriente Médio, em sintonia com as Resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional).

.....

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 876, DE 1995

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Ato da Comissão Diretora nº 12, de 31 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 023.207/95-7, resolve aposentar, voluntariamente, EUSTÁQUIO ALMEIDA CAMPOS, Técnico Legislativo, Área de Polícia, Segurança e Transporte, Nível II, Padrão 30, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea c, e 67 da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com as vantagens previstas nos artigos 34, § 2º, e 37 da Resolução SF nº 42, de 1993; e no artigo 1º da Resolução SF nº 74, de 1994, com a transformação determinada pela Medida Provisória nº 1.160/95, publicada em 27-10-95, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 21 de novembro de 1995. – Agaciel da Silva Maia, Diretor-Geral.

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 877, DE 1995

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Ato da Comissão Diretora nº 12, de 31 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 014.453/95-9, resolve alterar o Ato nº 74, de 1990, para manter aposentado, GUANAIR GOMES VIAL, Analista Legislativo, Área de Polícia e Segurança, Nível III, Padrão 45, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea a, 67, e 192, inciso II, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com as vantagens previstas nos artigos 34, § 2º, e 37 da Resolução SF nº 42, de 1993, com proventos integrais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 21 de novembro de 1995. – Agaciel da Silva Maia, Diretor-Geral.

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 878, DE 1995

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 6º, § 2º, do Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 42, de 1993, e tendo em vista autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, resolve designar a servidora REGINA ALVES RIO BRANCO, matrícula 1518, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo, Área 2, Especialidade de Processo Legislativo, para exercer a Função Comissionada de Auxiliar de Gabinete, Símbolo FC-3, do Gabinete do Senador Jefferson Peres, com efeitos financeiros a partir de 3 de outubro de 1995.

Senado Federal, 21 de novembro de 1995. – Agaciel da Silva Maia, Diretor-Geral.

PORTARIA Nº 51/95

Cria a Seção de Controle de Empréstimos e Financiamentos.

O Presidente do Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Resolução do Conselho Deliberativo nº 3, de 1991, resolve:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Departamento Financeiro do IPC, a Seção de Controle de Empréstimos e Financiamentos, com as seguintes atribuições básicas:

I – verificar o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelos mutuários nos respectivos contratos;

II – encaminhar notificações aos mutuários, orientando seus procedimentos ou realizando a cobrança administrativa das inadimplências constatadas.

III – aplicar as penalidades previstas nos contratos e nas normas financeiras do IPC;

IV – emitir relatórios mensais de controle e avaliação das carteiras, sugerindo as providências necessárias para aqueles casos que excedam suas atribuições administrativas;

V – prestar as informações cadastrais solicitadas, em função dos controles próprios;

VI – executar outras tarefas correlatas às suas atribuições básicas mediante iniciativa própria ou solicitação da administração do IPC.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir de data de sua assinatura.

Brasília, 13 de novembro de 1995. – Deputado Heráclito Fortes, Presidente.

PORTARIA Nº 52/95

Cria Função Gratificada de Chefe de Seção.

O Presidente do Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Resolução do Conselho Deliberativo nº 03, de 1991,

Considerando a criação da Seção de Controle de Empréstimos e Financiamentos do IPC, resolve:

Art. 1º Fica criada a Função Gratificada de Chefe de Seção de Controle de Empréstimos e Financiamentos – IPC-03, do Departamento Financeiro do IPC.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Brasília, 13 de novembro de 1995. – Deputado **Heráclito Fortes**, Presidente

PORTARIA Nº 53/95

O Presidente do Instituto de Previdência dos Congressistas-IPC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, da Resolução do Conselho Deliberativo nº 03, de 1991, resolve:

Art. 1º Dispensar do exercício da Função Gratificada padrão IPC 05-Auxiliar Administrativo "B" o servidor Francisco das Chagas Medeiros, matrícula nº 1539-SF, à disposição deste Instituto.

Art. 2º Designar o servidor Francisco das Chagas Medeiros, matrícula nº 1539-SF, à disposição deste Instituto, para exercer a Função Gratificada padrão IPC 03 de Chefe da Seção de Controle de Empréstimos e Financiamentos do Departamento Financeiro do IPC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

Brasília-DF, 14 de novembro de 1995. – Deputado **Heráclito Fortes**, Presidente.

Ciente, em 13/Nov/95. – **Francisco das Chagas Medeiros**.

PORTARIA Nº 54/95

O Presidente do Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo I, da Resolução do Conselho Deliberativo nº 3, de 1991, resolve:

Art. 1º Dispensar do exercício da Função Gratificada padrão IPC 06 – Auxiliar Administrativo "A" o servidor Walmir de Castro Santos, matrícula 3691-SF, à disposição deste Instituto.

Art. 2º Designar o servidor Walmir de Castro Santos, matrícula nº 3691-SF, à disposição deste Instituto – para exercer a Função Gratificada padrão IPC 05 – Auxiliar Administrativo "B".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

Brasília, DF, 13 de novembro de 1995. – Deputado **Heráclito Fortes**, Presidente.

Ciente, em 13/Nov/95. – **Walmir de Castro Santos**.

MESA	
Presidente	
José Samey – PMDB – AP	
1º Vice-Presidente	
Teotonio Vilela Filho – PSDB – AL	
2º Vice-Presidente	
Júlio Campos – PFL – MT	
1º Secretário	
Odacir Soares – PFL – RO	
2º Secretário	
Renan Calheiros – PMDB – AL	
3º Secretário	
Levy Dias – PPB – MS	
4º Secretário	
Ermandes Amorim – – RO	
Suplentes de Secretário	
Antonio Carlos Valadares – PSB – SE	
José Eduardo Dutra – PT – SE	
Luiz Alberto de Oliveira – PTB – PR	
Ney Suassuna – PMDB – PB	
CORREGEDORIA PARLAMENTAR	
Corregedor	
(Eleito em 16-3-95)	
Romeu Tuma – – SP	
Corregedores Substitutos	
(Eleitos em 16-3-95)	
1º Senador Ramez Tebet – PMDB – MS	
2º Senador Joel de Hollanda – PFL – PE	
3º Senador Lúcio Alcântara – PSDB – CE	
PROCURADORIA PARLAMENTAR	
(Designação: 16-11-95)	
Nabor Júnior – PMDB – AC	
Waldeck Omellas – PFL – BA	
Emllia Fernandes – PTB – RS	

LIDERANÇA DO GOVERNO	
Líder	
Elcio Alvares – PFL – ES	
Vice-Líderes	
José Roberto Arruda – PSDB – DF	
Vilson Kleinübing – PFL – SC	
Ramez Tebet – PMDB – MS	
Luiz Alberto de Oliveira – PTB – PR	
LIDERANÇA DO PMDB	
Líder	
Jáder Barbalho	
Vice-Líderes	
Ronaldo Cunha Lima	
Nabor Júnior	
Gerson Camata	
Carlos Bezerra	
Ney Suassuna	
Gilvan Borges	
Fernando Bezerra	
Gilberto Miranda	
LIDERANÇA DO PFL	
Líder	
Hugo Napoleão	
Vice-Líderes	
Edison Lobão	
Francelino Pereira	
LIDERANÇA DO PSDB	
Líder	
Sérgio Machado	
Vice-Líderes	
Geraldo Melo	
José Ignácio Ferreira	
Lúdio Coelho	

LIDERANÇA DO PPB	
Líder	
Epitácio Cafeteira	
Vice-Líderes	
Leomar Quintanilha	
Esperidião Amin	
LIDERANÇA DO PDT	
Líder	
Júnia Marise	
LIDERANÇA DO PT	
Líder	
Eduardo Suplicy	
Vice-Líder	
Benedita da Silva	
LIDERANÇA DO PTB	
Líder	
Valmir Campelo	
Vice-Líder	
Arlindo Porto	
LIDERANÇA DO PPS	
Líder	
Roberto Freire	
LIDERANÇA DO PSB	
Líder	
Ademir Andrade	

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(Eleito em 19-4-95)

Presidente:

Vice-Presidente:

Titulares

1. Casildo Maldaner
2. Ramez Tebet
3. Nabor Júnior
4. Ney Suassuna

1. Elio Alvares
2. Francelino Pereira
3. Waldeck Ornelas
4. José Alves

1. Lúcio Alcântara
2. Pedro Piva

1. Epitácio Cafeteira

1. Emilia Fernandes

1. Osmar Dias

1. Marina Silva

1. Darcy Ribeiro

PMDB

Suplentes

1. Onofre Quinan
2. Gerson Camata
3. Flaviano Melo
4. Coutinho Jorge

PFL

1. José Agripino
2. Carlos Patrocínio
3. Vilson Kleinübing
4. José Bianco

PSDB

1. Jefferson Peres
2. José Ignácio Ferreira

PPB

1. Lucídio Portella

PTB

1. Arlindo Porto

PP

1. Antônio Carlos Valadares

PT

1. Lauro Campos

PDT

1. Sebastião Rocha

Membro Nato

Romeu Tuma (Corregedor)

SECRETARIA LEGISLATIVA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Diretora: SÔNIA DE ANDRADE PEIXOTO (Ramais: 3490 - 3491)
SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES
Chefe: FRANCISCO GUILHERME THEES RIBEIRO (Ramais: 4638 - 3492)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: SENADOR GILBERTO MIRANDA
VICE-PRESIDENTE: SENADOR PEDRO PIVA
(27 TITULARES E 27 SUPLENTES)

TITULARES

SUPLENTES

PMDB

GILVAN BORGES	AP-2151/52	1-MARLUCE PINTO	RR-1101/1201
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05	2- MAURO MIRANDA	GO-2091/92
NEY SUASSUNA	PB-1145/1245	3-FLAVIANO MELO	AC-3493/94
ONOFRE QUINAN	GO-3148/49	4-RONALDO CUNHA LIMA	PB-2421/22
CARLOS BEZERRA	MT-2291/92	5-PEDRO SIMON	RS-3230/31
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/62	6-CASILDO MALDANER	SC-2141/42
RAMEZ TEBET	MS-2221/22	7-GERSON CAMATA	ES-3203/04

PFL

FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12	1-JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98
VILSON KLEINÜBING	SC-2041/42	2-JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74
JONAS PINHEIRO	MT-2271/72	3-WALDECK ORNELAS	BA-2211/12
BELLO PARGA	MA-3069/70	4-ROMERO JUCÁ	RR-2111/12
FREITAS NETO	PI-2131/32	5-JOSÉ BIANCO	RO-2231/32
JOÃO ROCHA	TO-4070/71	6-ELCIO ALVARES	ES-3130/31
CARLOS PATROCÍNIO	TO-4068/69	7-HUGO NAPOLEÃO	PI- 1504/05

PSDB

BENI VERAS	CE-3242/43	1-VAGO	
JEFFERSON PERES	AM-2061/62	2-LÚDIO COELHO	MS-2381/82
PEDRO PIVA	SP-2351/52	3-SÉRGIO MACHADO	CE-2281/82
GERALDO MELO	RN-2371/72	4-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02

PPB

ESPERIDIÃO AMIN	SC-4200/06	1-EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/72	2-LUCÍDIO PORTELLA	PI-3055/56

PT

LAURO CAMPOS	DF-2341/42	1- JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/92
EDUARDO SUPLICY	SP-3213/15	2- ADEMIR ANDRADE *1	PA -2101/02

PTB

VALMIR CAMPELO	DF-1046/1146	1-VAGO	
ARLINDO PORTO	MG-2321/22	2-LUIZ ALBERTO OLIVEIRA	PR-4059/60

PP

JOÃO FRANÇA	RR-3067/3068	1-BERNARDO CABRAL	AM-2081/82
OSMAR DIAS *2	PR-2121/22	2-JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/12

PDT

JUNIA MARISE	MG-4751/52	1-SEBASTIÃO ROCHA	AP-2244/46
--------------	------------	-------------------	------------

OBS: *1 - ADEMIR ANDRADE(PSB) - VAGA CEDIDA PELO PT.
*2 - OSMAR DIAS - DESLIGOU-SE DO PP EM 22/06/95

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.
SECRETÁRIO: DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3516/4605

SALA N° 19 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-4344
FAX: 311-4344

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: SENADOR BENI VERAS
VICE-PRESIDENTE: SENADOR CARLOS WILSON
(29 TITULARES E 29 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
CARLOS BEZERRA	MT- 2291/97
GILVAN BORGES	AP-2151/57
PEDRO SIMON	RS-3230/32
CASILDO MALDANER	SC-2141/47
RONALDO CUNHA LIMA	PB-2421/27
MAURO MIRANDA	GO-2091/97
MARLUCE PINTO	RR-1101/1201
VAGO	
PFL	
ROMERO JUCA	RR-2111/17
JONAS PINHEIRO	MT-2271/77
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/97
JOSÉ ALVES	SE-4055/57
BELLO PARGA	MA-3069/72
WALDECK ORNELAS	BA-2211/17
VAGO	
PSDB	
BENI VERAS	CE-3242/43
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07
CARLOS WILSON	PE-2451/57
VAGO	
PPB	
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/77
LUCÍDIO PORTELLA	PI-3055/57
PT	
MARINA SILVA	AC-2181/87
BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/77
PP	
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	SE-2201/04
OSMAR DIAS *1	PR-2121/27
PTB	
EMÍLIA FERNANDES	RS-2331/34
VALMIR CAMPELO	DF-1248/1348
PDT	
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/31
PSB / PL / PPS	
VAGO	1-VAGO

OBS: *1 - OSMAR DIAS - DESLIGOU-SE DO PP EM 22/06/95

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.
SECRETÁRIO: RAYMUNDO FRANCO DINIZ
FONES DA SECRETARIA: 311-4608/3515

SALA N° 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÕES: 311-3652
FAX 311 3652

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: SENADOR IRIS REZENDE
 VICE-PRESIDENTE: SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA
 (23 TITULARES E 23 SUPLENTES)

TITULARES

SUPLENTES

PMDB

IRIS REZENDE	G0-2031/37	1-JADER BARBALHO	PA-3051/53
RONALDO CUNHA LIMA	PB-2421/27	2-PEDRO SIMON	RS-3230/32
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/07	3-GILVAN BORGES	AP-2151/57
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	4-CARLOS BEZERRA	MT-2291/97
RAMEZ TEBET	MS-2221/27	5-GILBERTO MIRANDA	AM-3104/06
NEY SUASSUNA	PB-4345/46	6-CASILDO MALDANER	SC-2141/47

PFL

GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47	1-CARLOS PATROCÍNIO	TO-4068/69
EDISON LOBÃO	MA-2311/17	2-ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/97
JOSÉ BIANCO	RO-2231/37	3-HUGO NAPOLEÃO	PI-4478/80
ELCIO ALVARES	ES-3130/32	4-JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67
FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/17	5-FREITAS NETO	PI-2131/37
JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74	6-ROMERO JUCÁ	RR-2111/17

PSDB

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/27	1-SÉRGIO MACHADO	CE-2284/87
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07	2-BENI VERAS	CE-3242/43
JEFFERSON PERES	AM-2061/67	3-ARTUR DA TÁVOLA	RJ-2431/36

PPB

ESPERIDIÃO AMIN	SC-4206/07	1-EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74
-----------------	------------	----------------------	------------

PT

JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/97	1-BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/77
--------------------	------------	---------------------	------------

PP

BERNARDO CABRAL	AM-2081/87	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES	SE-2201/04
-----------------	------------	----------------------------	------------

PTB

PAULINO ALBERTO DE OLIVEIRA	PR-4059/60	1-ARLINDO PORTO	MG-2321/27
-----------------------------	------------	-----------------	------------

PDT

DARCY RIBEIRO	RJ-4229/30	1-JÚNIA MARISE	MG-4751/52
---------------	------------	----------------	------------

PSB

ADEMIR ANDRADE	PA-2101/07	1- EDUARDO SUPILCY *1	SP-3215/16
----------------	------------	-----------------------	------------

PL

ROMEU TUMA *2	SP-2051/57	1- VAGO	
---------------	------------	---------	--

PPS

ROBERTO FREIRE	PE-2161/67	1- VAGO	
----------------	------------	---------	--

OBS: *1 - EDUARDO SUPILCY (PT) - VAGA CEDIDA PELO PSB

*2 - ROMEU TUMA - DESLIGOU-SE DO PL EM 07/06/95

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.

SECRETÁRIA: VERA LÚCIA LACERDA NUNES

TELEFONES DA SECRETARIA: 311.3972/4612

FAX: 311-4315

SALA N° 03 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-4315

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
 PRESIDENTE: SENADOR ROBERTO REQUIÃO
 VICE-PRESIDENTE: SENADORA EMÍLIA FERNANDES
 (27 TITULARES E 27 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78
COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
IRIS REZENDE	GO-2031/32
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/02
GERSON CAMATA	ES-3203/04
JADER BARBALHO	PA-2441/42
vago	7-vago
PFL	
JOÃO ROCHA	TO-4070/71
WALDECK ORNELAS	BA-2211/12
HUGO NAPOLEÃO	PI-3085/86
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98
JOSÉ BIANCO	RO-2231/32
vago	1-vago
vago	2-VILSON KLEINUBING
	3-EDISON LOBÃO
	4-ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
	5-BELLO PARGA
	6-FRANCELINO PEREIRA
	7-vago
PSDB	
ARTHUR DA TÁVOLA	RJ-2431/32
CARLOS WILSON	PE-2451/52
SÉRGIO MACHADO	CE-2281/82
vago	1-BENI VERAS
	2-JEFFERSON PERES
	3-LÚCIO ALCÂNTARA
	4-vago
PPB	
EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/72
	1-LUCÍDIO PORTELLA
	2-ESPERIDIÃO AMIN
PT	
MARINA SILVA	AC-2181/82
LAURO CAMPOS	DF-2341/42
	1-BENEDITA DA SILVA
	2-ROBERTO FREIRE *1
PP	
JOSE ROBERTO ARRUDA	DF-2011/12
JOÃO FRANÇA	RR-3067/68
	1-OSMAR DIAS *2
	2-BERNARDO CABRAL
PTB	
EMÍLIA FERNANDES	RS-2331/32
MARLUCE PINTO *3	RR-1101/1201
	1-ARLINDO PORTO
	2-VALMIR CAMPELO
PDT	
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/30
	1-SEBASTIÃO ROCHA
	AP-2244/46

OBS: *1 - ROBERTO FREIRE (PPS) - VAGA CEDIDA PELO PT
 *2 - OSMAR DIAS - DESLIGOU-SE DO PP EM 22/06/95
 *3 - MARLUCE PINTO - DESLIGOU-SE DO PTB EM 1º/06/95

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.
 SECRETÁRIO: ANTÔNIO CARLOS P. FONSECA
 TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604

SALA N° 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
 TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3121
 FAX: 311-3121

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC

PRESIDENTE: SENADOR EDISON LOBÃO

VICE-PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES
(17 TITULARES E 09 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
COUTINHO JORGE	PA-3050/1266
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05
FLAVIANO MELO	AC-3493/84
HUMBERTO LUCENA	PB-3139/40
JADER BARBALHO	PA-2441/42
PFL	
JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74
CARLOS PATROCÍNIO	TO-4068/69
JOSÉ ALVES	SE-4055/56
EDISON LOBÃO	MA-2311/12
PSDB	
PEDRO PIVA	SP-2351/52
SÉRGIO MACHADO	CE-2281/85
PPB	
EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74
PT	
EDUARDO SUPLICY	SP-3215/16
PP	
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	SE-2202/02
PTB	
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	PR-4059/60
PDT	
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/30
PSB / PL / PPS	

vago

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 10:30 HORAS
 SECRETÁRIO: IZAIAS FARIA DE ABREU
 TELEFONES DA SECRETARIA: 3935 / 3519

SALA N° 06 ALA SENADOR NILO COELHO
 TEL. SALA DE REUNIÃO: 311-3254
 FAX: 311-1095

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ AGRIPINO MAIA
 VICE-PRESIDENTE: SENADOR ARLINDO PORTO
 (23 TITULARES E 23 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
NABOR JUNIOR	AC-1478/1378
MAURO MIRANDA	GO-2091/2097
ONOFRE QUINAN	GO-3148/3150
GERSON CAMATA	ES-3203/ 3204
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/2467
MARLUCE PINTO	RR-1101/1201
PFL	
FREITAS NETO	PI-2131/2137
JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/2367
ROMERO JUCÁ	RR-2111/2117
VILSON KLEINUBING	SC-2041/2047
ELCIO ALVARES	ES-3130/3132
VAGO	
PSDB	
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/2027
LÚDIO COELHO	MS-2381/2387
VAGO	
PPB	
LUCÍDIO PORTELLA	PI-3055/3057
PP	
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/2017
PDT	
SEBASTIÃO ROCHA	AP-2241/2247
PTB	
ARLINDO PORTO	MG-2321/2321
PT	
JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/2397
PSB	
ADEMIR ANDRADE	PA-2101/2107
PL	
ROMEU TUMA *2	SP-2051/2052
PPS	
ROBERTO FREIRE	PE-2161/2162

OBS: *1 - OSMAR DIAS - DESLIGOU-SE DO PP EM 22/06/95
 *2 - ROMEU TUMA - DESLIGOU-SE DO PL EM 07/06/95

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.

SECRETÁRIO: CELSO PARENTE

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-4354/7284/4607

SALA N° 13 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
 TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311- 3286 (FAX)

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE: SENADOR BERNARDO CABRAL

(19 TITULARES E 19 SUPLENTES)

TITULARES**SUPLENTES****PMDB**

NABOR JUNIOR	AC-1378/1478	1-MARLUCE PINTO	RR-1101/4062
FLAVIANO MELO	AC-3493/94	2-FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67
CASILDO MALDANER	SC-2141/47	3-RONALDO CUNHA LIMA	PB-2421/27
PEDRO SIMON	RS-3230/31	4-GERSON CAMATA	ES-3203/04
HUMBERTO LUCENA	PB-3139/41	5-IRIS REZENDE	GO-2031/37

PFL

GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47	1- JONAS PINHEIRO	MT-2271/77
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/97	2- BELLO PARGA	MA-3069/72
HUGO NAPOLEÃO	PI-3085/86	3-JOÃO ROCHA	TO-4071/72
JOSÉ AGripino	RN-2361/67	4-JOSÉ ALVES	SE-4055/57
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/99	5-VILSON KLEINÜBING	SC-2041/47

PSDB

GERALDO MELO	RN-2371/77	1-JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/27
ARTUR DA TÁVOLA	RJ-2431/36	2-CARLOS WILSON	PE-2451/57
LÚDIO COELHO	MS-2381/87	3-PEDRO PIVA	SP-2351/53

PPB

EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74	1-LEOMAR QUINTANILHA	TO-3055/57
--------------------	------------	----------------------	------------

PT

BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/77	1-MARINA SILVA	AC-2181/87
-------------------	------------	----------------	------------

PP

BERNARDO CABRAL	AM-2081/87	1-ANTONIO CARLOS VALADARES	SE-2201/04
-----------------	------------	----------------------------	------------

PTB

EMILIA FERNANDES	RS-2331/34	1-ARLINDO PORTO	MG-2321/22
------------------	------------	-----------------	------------

PDT

SEBASTIÃO ROCHA	AP-2241/47	1-DARCY RIBEIRO	RJ-3188/89
-----------------	------------	-----------------	------------

PSB / PL / PPS

ROMEU TUMA *1	SP-2051/57	1-ADEMIR ANDRADE	PA-2101/07
---------------	------------	------------------	------------

OBS: *1 - ROMEU TUMA - DESLIGOU-SE DO PL EM 07/06/95

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.

SECRETÁRIO: PAULO ROBERTO A. CAMPOS

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3259/3496/ 4777

SALA N° 07 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3548

FAX 311.3548

**COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL
(SEÇÃO BRASILEIRA)**
(Designada em 25-4-95)

Presidente: Deputado PAULO BORNHAUSEN

Vice-Presidente: Senador CASILDO Maldaner
Secretário-Geral: Senador LÚDIO COELHO
Secretário-Geral Adjunto: Deputado ROGÉRIO SILVA

SENADORES

Titulares	Suplentes
José Fogaça Casildo Maldaner	PMDB Marluce Pinto Roberto Requilo
Vilson Kleinübing Romero Jucá	PFL Joel de Hollanda Júlio Campos
Lúdio Coelho	PSDB Geraldo Melo
Esperidião Amin	PPB Dilceu Serafico
Emilia Fernandes	PTB Miguel Rossetto

Osmar Dias ²	PP
	PT
	Benedita da Silva Eduardo Suplicy Lauro Campos
	DEPUTADOS
Titulares	Suplentes
	Bloco Parlamentar PFL/PTB
Luciano Pizzatto Paulo Bornhausen	Antônio Ueno José Carlos Vieira
Paulo Ritzel Valdir Colatto	PSDB Elias Abrahão Rivaldo Macari
Franco Montoro	PPB Yeda Crusius
Rogério Silva	PP João Pizzolatti
Dilceu Serafico	PT Augustinho Freitas
Miguel Rossetto	Luiz Mainardi

1 Pedro Simon substituído por Marluce Pinto, em 2-10-95.

2 Filiado ao PSDB em 22-6-95.

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

PREÇO DE ASSINATURA

SEMESTRAL

Assinatura s/ o porte.....	R\$31,00
Porte do Correio	<u>R\$ 60,00</u>
Assinatura c/porte	R\$ 91,00 (cada)
Valor do número avulso	R\$ 0,30

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes – Brasília – DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações – Coordenação de Atendimento ao Usuário.



EDIÇÃO DE HOJE: 176 PÁGINAS



ESTADO UNIÃO FEDERATIVA DO BRASIL

República Federativa do Brasil

MEIA
Páginas

19 - versão 1996

LITERATURA DO BRASIL

TRADUÇÕES DO BRASIL

EDUCAÇÃO NO BRASIL

EDUCAÇÃO DO BRASIL

ARTES CÍVICAS

LITERATURA DO BRASIL

TRADUÇÕES DO BRASIL

EDUCAÇÃO NO BRASIL

EDUCAÇÃO DO BRASIL

ARTES CÍVICAS

LITERATURA DO BRASIL

TRADUÇÕES DO BRASIL

EDUCAÇÃO NO BRASIL

EDUCAÇÃO DO BRASIL

ARTES CÍVICAS

LITERATURA DO BRASIL

TRADUÇÕES DO BRASIL

EDUCAÇÃO NO BRASIL

EDUCAÇÃO DO BRASIL

ARTES CÍVICAS

NO 5029 - EDIÇÃO 1996-02

00-1000-0000-0000-0000

0000-0000-0000-0000

CONTRACAPA

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LI-SUP. AO N° 218

ANNO LI-SUP. AO N° 218

ANNO LI-SUP. AO N° 218

SÁBADO, 23 DE NOVEMBRO DE 1996

BRASÍLIA - DF

MESA	
Presidente	
José Samey – PMDB – AP	
1º Vice-Presidente	
Teotonio Vilela Filho – PSDB – AL	
2º Vice-Presidente	
Júlio Campos – PFL – MT	
1º Secretário	
Odacir Soares – PFL – RO	
2º Secretário	
Renan Calheiros – PMDB – AL	
3º Secretário	
Levy Dias – PPB – MS	
4º Secretário	
Emandes Amorim – PMDB – RO	
Suplentes de Secretário	
Antônio Carlos Valadares – PSB – SE	
Eduardo Supiicy – PT – SP	
Ney Suassuna – PMDB – PB	
Emilia Fernandes – PTB – RS	
CORREGEDORIA PARLAMENTAR	
Corregedor	
(Eleito em 16-3-95)	
Romeu Tuma – PSL – SP	
Corregedores – Substitutos	
(Eleitos em 16-3-95)	
1º Senador Ramez Tebet – PMDB – MS	
2º Senador Joel de Holland – PFL – PE	
3º Senador Lúcio Alcântara – PSDB – CE	
PROCURADORIA PARLAMENTAR	
(Designação: 16 e 23-11-95)	
Nabor Júnior – PMDB – AC	
Waldeck Ornelas – PFL – BA	
Emilia Fernandes – PTB – RS	
José Ignácio Ferreira – PSDB – ES	
Lauro Campos – PT – DF	

LIDERANÇA DO GOVERNO	
Líder	
Elcio Alvares – PFL – ES	
Vice-Líderes	
José Roberto Arruda – PSDB – DF	
Vilson Kleinübing – PFL – SC	
Ramez Tebet – PMDB – MS	
LIDERANÇA DO PMDB	
Líder	
Jáder Barbalho	
Vice-Líderes	
Nabor Júnior	
Gerson Camata	
Carlos Bezerra	
Ney Suassuna	
Gilvam Borges	
Fernando Bezerra	
Gilberto Miranda	
LIDERANÇA DO PFL	
Líder	
Hugo Napoleão	
Vice-Líderes	
Edison Lobão	
Francelino Pereira	
Joel de Holanda	
Romero Jucá	
LIDERANÇA DO PSDB	
Líder	
Sérgio Machado	
Vice-Líderes	
Geraldo Melo	
José Ignácio Ferreira	
Lúdio Coelho	

LIDERANÇA DO PPB	
Líder	Epitacio Cafeteira
LIDERANÇA DO PT	
Líder	José Eduardo Dutra
Vice-Líder	Benedita da Silva
LIDERANÇA DO PTB	
Líder	Valmir Campelo
LIDERANÇA DO PDT	
Líder	Júnia Marise
Vice-Líder	Sebastião Rocha
LIDERANÇA DO PSB	
Líder	Ademir Andrade
LIDERANÇA DO PPS	
Líder	Roberto Freire
LIDERANÇA DO PSL	
Líder	Romeu Tuma

EXPEDIENTE

AGACIEL DA SILVA MAIA Diretor-Geral do Senado Federal	RAIMUNDO CARREIRO SILVA Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal	DIÁRIO DO SENADO FEDERAL
CLAUDIONOR MOURA NUNES Diretor Executivo do Cegraf	MANOEL MENDES ROCHÁ Diretor da Subsecretaria de Ata	Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, nº 31 RISF)
JÚLIO WERNER PEDROSA Diretor Industrial do Cegraf	DENISE ORTEGA DE BAERE Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 84, DE 1996

(Nº 2.448/96, na Casa de Origem)
De iniciativa do Presidente da República

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a segurança social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Seção I

Apuração da Base de Cálculo

Período de Apuração Trimestral

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Seção II

Pagamento do Imposto

Escolha da Forma de Pagamento

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao

regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Adicional do Imposto de Renda

Art. 4º Os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação.

Imposto Correspondente a Período Trimestral

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.

§ 2º Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do

segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 4º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, o imposto devido deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, não se lhes aplicando a opção prevista no § 1º.

Pagamento por Estimativa

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

Disposições Transitórias

Art. 7º Alternativamente ao disposto no art. 40 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real cu presumido poderá efetuar o pagamento do saldo do imposto devido, apurado em 31 de dezembro de 1996, em até quatro quotas mensais, iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga até o último dia útil do mês de março de 1997 e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março de 1997.

§ 2º As quotas do imposto serão acrescidas de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de abril de 1997 até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º Havendo saldo de imposto pago a maior, a pessoa jurídica poderá compensá-lo com o imposto devido, correspondente aos períodos de apuração subsequentes, facultado o pedido de restituição.

Art. 8º As pessoas jurídicas, mesmo as que não tenham optado pela forma de pagamento do art. 2º, deverão calcular e pagar o imposto de renda relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1997 de conformidade com o referido dispositivo.

Parágrafo único. Para as empresas submetidas às normas do art. 1º, o imposto pago com base na receita bruta auferida no meses de janeiro e fevereiro de 1997 será deduzido do que for devido em relação ao período de apuração encerrado no dia 31 de março de 1997.

Seção III

Perdas no Recebimento de Créditos

Dedução

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos

judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.

§ 2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas a e b do inciso II do parágrafo anterior serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

§ 4º No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

§ 5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.

§ 6º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.

Registro Contábil das Perdas

Art. 10. Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito:

I - da conta que registra o crédito de que trata a alínea a do inciso II do § 1º do artigo anterior;

II - de conta redutora do crédito, nas demais hipóteses.

§ 1º Ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será considerado como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda.

§ 3º Se a solução da cobrança se der em virtude de acordo homologado por sentença judicial, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado, não sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os valores registrados na conta redutora do crédito referida no inciso II do caput poderão ser baixados definitivamente em contrapartida à conta que registre o crédito, a partir do período de apuração em que se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor.

Encargos Financeiros de Créditos Vencidos

Art. 11. Após dois meses do vencimento do crédito, sem que tenha havido o seu recebimento, a pessoa jurídica credora poderá excluir do lucro líquido, para determinação do lucro real, o valor dos encargos financeiros incidentes sobre o crédito, contabilizado como receita, auferido a partir do prazo definido neste artigo.

§ 1º Ressalvadas as hipóteses das alíneas a e b do inciso II do § 1º do art. 9º, o disposto neste artigo somente se aplica quando a pessoa jurídica houver tomado as providências de caráter judicial necessárias ao recebimento do crédito.

§ 2º Os valores excluídos deverão ser adicionados no período de apuração em que, para os fins legais, se tornarem disponíveis para a pessoa jurídica credora ou em que reconhecida a respectiva perda.

§ 3º A partir da citação inicial para o pagamento do débito, a pessoa jurídica devedora deverá adicionar ao lucro líquido, para determinação do lucro real, os encargos incidentes sobre o débito vencido e não pago que tenham sido

deduzidos como despesa ou custo, incorridos a partir daquela data.

§ 4º Os valores adicionados a que se refere o parágrafo anterior poderão ser excluídos do lucro líquido, para determinação do lucro real, no período de apuração em que ocorra a quitação do débito por qualquer forma.

Créditos Recuperados

Art. 12. Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

Parágrafo único. Os bens recebidos a título de quitação do débito serão escriturados pelo valor do crédito ou avaliados pelo valor definido na decisão judicial que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor.

Disposição Transitória

Art. 13. No balanço levantado para determinação do lucro real em 31 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica poderá optar pela constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa na forma do art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, ou pelos critérios de perdas à que se referem os arts. 9º a 12.

Saldo de Provisões Existente em 31.12.96

Art. 14. A partir do ano-calendário de 1997, ficam revogadas as normas previstas no art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, bem como a autorização para a constituição de provisão nos termos dos artigos citados, contida no inciso I do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 1º A pessoa jurídica que, no balanço de 31 de dezembro de 1996, optar pelos critérios de dedução de perdas de que tratam os arts. 9º a 12 deverá, nesse mesmo balanço, reverter os saldos das provisões para créditos de liquidação duvidosa, constituídas na forma do art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 2º Para a pessoa jurídica que, no balanço de 31 de dezembro de 1996, optar pela constituição de provisão na forma

do art. 43, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, a reversão a que se refere o parágrafo anterior será efetuada no balanço correspondente ao primeiro período de apuração encerrado em 1997, se houver adotado o regime de apuração trimestral, ou no balanço de 31 de dezembro de 1997 ou da data da extinção, se houver optado pelo pagamento mensal de que trata o art. 2º.

§ 3º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a reversão de que trata o parágrafo anterior será efetuada no balanço que servir de base à apuração do lucro real correspondente.

Seção IV

Rendimentos do Exterior

Compensação de Imposto Pago

Art. 15. A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que auferir, de fonte no exterior, receita decorrente da prestação de serviços efetuada diretamente poderá compensar o imposto pago no país de domicílio da pessoa física ou jurídica contratante, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Lucros e Rendimentos

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:

I - considerados de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada;

II - arbitrados, os lucros das filiais, sucursais e controladas, quando não for possível a determinação de seus resultados, com observância das mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e computados na determinação do lucro real.

§ 1º Os resultados decorrentes de aplicações financeiras de renda variável no exterior, em um mesmo país, poderão ser consolidados para efeito de cômputo do ganho, na determinação do lucro real.

§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

I - com relação aos lucros, deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do caput deste artigo;

II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

§ 3º Na hipótese de arbitramento do lucro da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior serão adicionados ao lucro arbitrado para determinação da base de cálculo do imposto.

§ 4º Do imposto devido correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior não será admitida qualquer destinação ou dedução a título de incentivo fiscal.

Operações de Cobertura em Bolsa do Exterior

Art. 17. Serão computados na determinação do lucro real os resultados líquidos, positivos ou negativos, obtidos em operações de cobertura (hedge) realizadas em mercados de liquidação futura, diretamente pela empresa brasileira, em bolsas no exterior.

Seção V Preços de Transferência

Bens, Serviços e Direitos Adquiridos no Exterior

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

- a) dos descontos incondicionais concedidos;
- b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;
- c) das comissões e correTAGENS pagas;
- d) de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda;

III - Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL: definido como o custo médio de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no país onde tiverem sido originariamente produzidos, acrescido dos impostos e taxas cobrados pelo referido país na exportação e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado.

§ 1º As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I, somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II, somente serão considerados os preços praticados pela empresa com compradores não vinculados.

§ 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 5º Se os valores apurados segundo os métodos mencionados neste artigo forem superiores ao de aquisição, constante dos respectivos documentos, a dedutibilidade fica limitada ao montante deste último.

§ 6º Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.

§ 7º A parcela dos custos que exceder ao valor determinado de conformidade com este artigo deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real.

§ 8º A dedutibilidade dos encargos de depreciação ou amortização dos bens e direitos fica limitada, em cada período de apuração, ao montante calculado com base no preço determinado na forma deste artigo.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de royalties e assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada, os quais permanecem subordinados às condições de dedutibilidade constantes da legislação vigente.

Receitas Oriundas de Exportações para o Exterior

Art. 19. As receitas auferidas nas operações efetuadas com pessoa vinculada ficam sujeitas a arbitramento quando o preço médio de venda dos bens, serviços ou direitos, nas exportações efetuadas durante o respectivo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda, for inferior a noventa por cento do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços ou direitos, no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes.

§ 1º Caso a pessoa jurídica não efetue operações de venda no mercado interno, a determinação dos preços médios a que se refere o caput será efetuada com dados de outras empresas que pratiquem a venda de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no mercado brasileiro.

§ 2º Para efeito de comparação, o preço de venda:

I - no mercado brasileiro, deverá ser considerado líquido dos descontos incondicionais concedidos, do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços, do imposto sobre serviços e das contribuições para a seguridade social - COFINS e para o PIS/PASEP;

II - nas exportações, será tomado pelo valor depois de diminuído dos encargos de frete e seguro, cujo ônus tenha sido da empresa exportadora.

§ 3º Verificado que o preço de venda nas exportações é inferior ao limite de que trata este artigo, as receitas das vendas nas exportações serão determinadas tomando-se por base o valor apurado segundo um dos seguintes métodos:

I - Método do Preço de Venda nas Exportações - PVEx: definido como a média aritmética dos preços de venda nas exportações efetuadas pela própria empresa, para outros clientes, ou por outra exportadora nacional de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, durante o mesmo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda e em condições de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Venda por Atacado no País de Destino, Diminuído do Lucro - PVA: definido como a média aritmética dos preços de venda de bens, idênticos ou similares, praticados no mercado atacadista do país de

destino, em condições de pagamento semelhantes, diminuídos dos tributos incluídos no preço, cobrados no referido país, e de margem de lucro de quinze por cento sobre o preço de venda no atacado;

III - Método do Preço de Venda a Varejo no País de Destino, Diminuído do Lucro - PVV: definido como a média aritmética dos preços de venda de bens, idênticos ou similares, praticados no mercado varejista do país de destino, em condições de pagamento semelhantes, diminuídos dos tributos incluídos no preço, cobrados no referido país, e de margem de lucro de trinta por cento sobre o preço de venda no varejo;

IV - Método do Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro - CAP: definido como a média aritmética dos custos de aquisição ou de produção dos bens, serviços ou direitos, exportados, acrescidos dos impostos e contribuições cobrados no Brasil e de margem de lucro de quinze por cento sobre a soma dos custos mais impostos e contribuições.

§ 4º As médias aritméticas de que trata o parágrafo anterior serão calculadas em relação ao período de apuração da respectiva base de cálculo do imposto de renda da empresa brasileira.

§ 5º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado o menor dos valores apurados, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 6º Se o valor apurado segundo os métodos mencionados no § 3º for inferior aos preços de venda constantes dos documentos de exportação, prevalecerá o montante da receita reconhecida conforme os referidos documentos.

§ 7º A parcela das receitas, apurada segundo o disposto neste artigo, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real, bem como ser computada na determinação do lucro presumido e do lucro arbitrado.

§ 8º Para efeito do disposto no § 3º, somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados.

Art. 20. Em circunstâncias especiais, o Ministro de Estado da Fazenda poderá alterar os percentuais de que tratam os arts. 18 e 19, caput, e incisos II, III e IV de seu § 3º.

Apuração dos Preços Médios

Art. 21. Os custos e preços médios a que se referem os arts. 18 e 19 deverão ser apurados com base em:

I - publicações ou relatórios oficiais do governo do país do comprador ou vendedor ou declaração da autoridade fiscal desse mesmo país, quando com ele o Brasil mantiver acordo para evitar a bitributação ou para intercâmbio de informações;

II - pesquisas efetuadas por empresa ou instituição de notório conhecimento técnico ou publicações técnicas, em que se especifiquem o setor, o período, as empresas pesquisadas e a margem encontrada, bem como identifiquem, por empresa, os dados coletados e trabalhados.

§ 1º As publicações, as pesquisas e os relatórios oficiais a que se refere este artigo somente serão admitidos como prova se houverem sido realizados com observância de métodos de avaliação internacionalmente adotados e se referirem a período contemporâneo com o de apuração da base de cálculo do imposto de renda da empresa brasileira.

§ 2º Admitir-se-ão margens de lucro diversas das estabelecidas nos arts. 18 e 19, desde que o contribuinte as comprove, com base em publicações, pesquisas ou relatórios elaborados de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 3º As publicações técnicas, as pesquisas e os relatórios a que se refere este artigo poderão ser desqualificados mediante ato do Secretário da Receita Federal, quando considerados inidôneos ou inconsistentes.

Juros

Art. 22. Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, quando decorrentes de contrato não registrado no Banco Central do Brasil, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa Libor, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionais em função do período a que se referirem os juros.

§ 1º No caso de mútuo com pessoa vinculada, a pessoa jurídica mutuante, domiciliada no Brasil, deverá reconhecer, como receita financeira correspondente à operação, no mínimo o valor apurado segundo o disposto neste artigo.

§ 2º Para efeito do limite a que se refere este artigo, os juros serão calculados com base no valor da obrigação ou do direito, expresso na moeda objeto do contrato e convertida em reais pela taxa de câmbio, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para a data do termo final do cálculo dos juros.

§ 3º O valor dos encargos que exceder o limite referido no caput e a diferença de receita apurada na forma do parágrafo anterior serão adicionados à base de cálculo do imposto de renda devido pela empresa no Brasil, inclusive ao lucro presumido ou arbitrado.

§ 4º Nos casos de contratos registrados no Banco Central do Brasil, serão admitidos os juros determinados com base na taxa registrada.

Pessoa Vinculada - Conceito

Art. 23. Para efeito dos arts. 18 a 22, será considerada vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil:

I - a matriz desta, quando domiciliada no exterior;

II - a sua filial ou sucursal, domiciliada no exterior;

III - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, cuja participação societária no seu capital social a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV - a pessoa jurídica domiciliada no exterior que seja caracterizada como sua controlada ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

V - a pessoa jurídica domiciliada no exterior, quando esta e a empresa domiciliada no Brasil estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

VI - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que, em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, cuja soma as caracterizem como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

VII - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento;

VIII - a pessoa física residente no exterior que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer de seus diretores ou de seu sócio ou acionista controlador em participação direta ou indireta;

IX - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que goze de exclusividade, como seu agente, distribuidor ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos;

X - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, em relação à qual a pessoa jurídica domiciliada no Brasil goze de exclusividade, como agente, distribuidora ou concessionária, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos.

Paises com Tributação Favorecida

Art. 24. As disposições relativas a preços, custos e taxas de juros, constantes dos arts. 18 a 22, aplicam-se, também, às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a aliquota máxima inferior a vinte por cento.

§ 1º Para efeito do disposto na parte final deste artigo, será considerada a legislação tributária do referido país, aplicável às pessoas físicas ou às pessoas jurídicas, conforme a natureza do ente com o qual houver sido praticada a operação.

§ 2º No caso de pessoa física residente no Brasil:

I - o valor apurado segundo os métodos de que trata o art. 18 será considerado como custo de aquisição para efeito de apuração de ganho de capital na alienação do bem ou direito;

II - o preço relativo ao bem ou direito alienado, para efeito de apuração de ganho de capital, será o apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

III - será considerado como rendimento tributável o preço dos serviços prestados apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

IV - serão considerados como rendimento tributável os juros determinados de conformidade com o art. 22.

Seção VI

Lucro Presumido

Determinação

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Opção

Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

§ 2º A pessoa jurídica que houver iniciado atividade a partir do segundo trimestre manifestará a opção de que trata este artigo com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido relativa ao período de apuração do início de atividade.

§ 3º A pessoa jurídica que houver pago o imposto com base no lucro presumido e que, em relação ao mesmo ano-calendário, alterar a opção, passando a ser tributada com base no lucro real, ficará sujeita ao pagamento de multa e juros moratórios sobre a diferença de imposto pago a menor.

§ 4º A mudança de opção a que se refere o parágrafo anterior somente será admitida quando formalizada até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário.

Seção VII Lucro Arbitrado

Determinação

Art. 27. O lucro arbitrado será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de

1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

§ 1º Na apuração do lucro arbitrado, quando não conhecida a receita bruta, os coeficientes de que tratam os incisos II, III e IV do art. 51 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, deverão ser multiplicados pelo número de meses do período de apuração.

§ 2º Na hipótese de utilização das alternativas de cálculo previstas nos incisos V a VIII do art. 51 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o lucro arbitrado será o valor resultante da soma dos valores apurados para cada mês do período de apuração.

Capítulo II

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Seção I

Apuração da Base de Cálculo e Pagamento

Normas Aplicáveis

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

Empresas sem Escrituração Contábil

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não

abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Pagamento Mensal Estimado

Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.

Capítulo III

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Contribuinte Substituto

Art. 31. O art. 35 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35.

II - como contribuinte substituto:

c) o industrial ou equiparado, mediante requerimento, nas operações anteriores, concomitantes ou posteriores às saídas que promover, nas hipóteses e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

S 1º Nos casos das alíneas a e b do inciso II deste artigo, o pagamento do imposto não exclui a responsabilidade por infração do contribuinte originário quando este for identificado, e será considerado como efetuado fora do prazo, para todos os efeitos legais.

S 2º Para implementar o disposto na alínea c do inciso II, a Secretaria da Receita Federal poderá instituir regime especial de suspensão do imposto."

Capítulo IV

PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Seção I

Suspensão da Imunidade e da Isenção

Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser

procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, § 1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§ 2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

§ 4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§ 5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

§ 6º Efetivada a suspensão da imunidade:

I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;

II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.

§ 7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§ 8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

§ 10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.

Seção II
Regimes Especiais de Fiscalização

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontram bens de sua posse ou propriedade;

III - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

IV - realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado;

V - prática reiterada de infração da legislação tributária;

VI - comercialização de mercadorias com evidências de contrabando ou descaminho;

VII - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária.

§ 1º O regime especial de fiscalização será aplicado em virtude de ato do Secretário da Receita Federal.

§ 2º O regime especial pode consistir, inclusive, em:

I - manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo;

II - redução, à metade, dos períodos de apuração e dos prazos de recolhimento dos tributos;

III - utilização compulsória de controle eletrônico das operações realizadas e recolhimento diário dos respectivos tributos;

IV - exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias;

V - controle especial da impressão e emissão de documentos comerciais e fiscais e da movimentação financeira.

§ 3º As medidas previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 4º A imposição do regime especial não elide a aplicação de penalidades previstas na legislação tributária.

§ 5º As infrações cometidas pelo contribuinte durante o período em que estiver submetido a regime especial de fiscalização serão punidas com a multa de que trata o inciso II do art. 44.

Seção III Documentação Fiscal

Acesso à Documentação

Art. 34. São também passíveis de exame os documentos do sujeito passivo, mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, encontrados no local da verificação, que tenham relação direta ou indireta com a atividade por ele exercida.

Retenção de Livros e Documentos

Art. 35. Os livros e documentos poderão ser examinados fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos.

§ 1º Constituindo os livros ou documentos prova da prática de ilícito penal ou tributário, os originais retidos não serão devolvidos, extraindo-se cópia para entrega ao interessado.

§ 2º Excetuado o disposto no parágrafo anterior, devem ser devolvidos os originais dos documentos retidos para exame, mediante recibo.

Lacração de Arquivos

Art. 36. A autoridade fiscal encarregada de diligência ou fiscalização poderá promover a lacração de

móveis, caixas, cofres ou depósitos onde se encontram arquivos e documentos, toda vez que ficar caracterizada a resistência ou o embaraço à fiscalização, ou ainda quando as circunstâncias ou a quantidade de documentos não permitirem sua identificação e conferência no local ou no momento em que foram encontrados.

Parágrafo único. O sujeito passivo e demais responsáveis serão previamente notificados para acompanharem o procedimento de rompimento do lacre e identificação dos elementos de interesse da fiscalização.

Guarda de Documentos

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Arquivos Magnéticos

Art. 38. O sujeito passivo usuário de sistema de processamento de dados deverá manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada.

Extravio de Livros e Documentos

Art. 39. A perda ou extravio dos livros ou documentos implica arbitramento dos valores das operações a que se referiam, para cálculo dos tributos sobre elas incidentes na forma da legislação específica, salvo se, feita a comunicação no prazo de trinta dias da data da ocorrência do fato, for possível a reconstituição da escrituração.

Seção IV

Omissão de Receita

Falta de Escrituração de Pagamentos

Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.

Levantamento Quantitativo por Espécie

Art. 41. A omissão de receita poderá, também, ser determinada a partir de levantamento por espécie das quantidades de matérias-primas e produtos intermediários utilizados no processo produtivo da pessoa jurídica.

§ 1º Para os fins deste artigo, apurar-se-á a diferença, positiva ou negativa, entre a soma das quantidades de produtos em estoque no início do período com a quantidade de produtos fabricados com as matérias-primas e produtos intermediários utilizados e a soma das quantidades de produtos cuja venda houver sido registrada na escrituração contábil da empresa com as quantidades em estoque, no final do período de apuração, constantes do livro de Inventário.

§ 2º Considera-se receita omitida, nesse caso, o valor resultante da multiplicação das diferenças de quantidades de produtos ou de matérias-primas e produtos intermediários pelos respectivos preços médios de venda ou de compra, conforme o caso, em cada período de apuração abrangido pelo levantamento.

§ 3º Os critérios de apuração de receita omitida de que trata este artigo aplicam-se, também, às empresas comerciais, relativamente às mercadorias adquiridas para revenda.

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 11.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Art. 43. Sobre o lançamento de tributos e contribuições

Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

Auto de Infração sem Tributo

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente à multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido.

§ 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente.

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

II - cento e cinqüenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.

.....
Art. 46. As multas de que trata o art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o imposto, quando este não houver sido lançado nem recolhido;

II - isoladamente, nos demais casos.

§ 2º Aplicam-se às multas de que trata o art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 44.

Seção VI

Aplicação de Acréscimos de Procedimento Espontâneo

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já lançados ou declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Processo Administrativo de Consulta

Art. 48. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única.

§ 1º A competência para solucionar a consulta ou declarar sua ineficácia será atribuída:

I - a órgão central da Secretaria da Receita Federal, nos casos de consultas formuladas por órgão central da administração pública federal ou por entidade

representativa de categoria. econômica ou profissional de âmbito nacional;

II - a órgão regional da Secretaria da Receita Federal, nos demais casos.

§ 2º Os atos normativos expedidos pelas autoridades competentes serão observados quando da solução da consulta.

§ 3º Não cabe recurso nem pedido de reconsideração da solução da consulta ou do despacho que declarar sua ineficácia.

§ 4º As soluções das consultas serão publicadas pela imprensa oficial, na forma disposta em ato normativo emitido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Havendo diferença de conclusões entre soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para o órgão de que trata o inciso I do § 1º.

§ 6º O recurso de que trata o parágrafo anterior pode ser interposto pelo destinatário da solução divergente, no prazo de trinta dias, contados da ciência da solução.

§ 7º Cabe a quem interpuser o recurso comprovar a existência das soluções divergentes sobre idênticas situações.

§ 8º O juízo de admissibilidade do recurso será feito pelo órgão que jurisdiciona o domicílio fiscal do recorrente ou a que estiver subordinado o servidor, na hipótese do parágrafo seguinte, que solucionou a consulta.

§ 9º Qualquer servidor da administração tributária deverá, a qualquer tempo, formular representação ao órgão que houver proferido a decisão, encaminhando as soluções divergentes sobre a mesma matéria, de que tenha conhecimento.

§ 10. O sujeito passivo que tiver conhecimento de solução divergente daquela que esteja observando em decorrência de resposta a consulta anteriormente formulada, sobre idêntica matéria, poderá adotar o procedimento previsto no § 5º, no prazo de trinta dias contados da respectiva publicação.

§ 11. A solução da divergência acarretará, em qualquer hipótese, a edição de ato específico, uniformizando o entendimento, com imediata ciência ao destinatário da solução reformada, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência.

§ 12. Se, após a resposta à consulta, a administração alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá, apenas, os fatos geradores que ocorram após dado conhecimento ao consultante ou após a sua publicação pela imprensa oficial.

S 13. A partir de 1º de janeiro de 1997, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas não solucionadas definitivamente, ficando assegurado aos consulentes, até 31 de janeiro de 1997:

I - a não instauração de procedimento de fiscalização em relação à matéria consultada;

II - a renovação da consulta anteriormente formulada, à qual serão aplicadas as normas previstas nesta Lei.

Art. 49. Não se aplicam aos processos de consulta no âmbito da Secretaria da Receita Federal as disposições dos arts. 54 a 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 50. Aplicam-se aos processos de consulta relativos à classificação de mercadorias as disposições dos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e do art. 48 desta Lei.

S 1º O órgão de que trata o inciso I do S 1º do art. 48 poderá alterar ou reformar, de ofício, as decisões proferidas nos processos relativos à classificação de mercadorias.

S 2º Da alteração ou reforma mencionada no parágrafo anterior, deverá ser dada ciência ao consulente.

S 3º Em relação aos atos praticados até a data da ciência ao consulente, nos casos de que trata o S 1º deste artigo, aplicam-se as conclusões da decisão proferida pelo órgão regional da Secretaria da Receita Federal.

S 4º O envio de conclusões decorrentes de decisões proferidas em processos de consulta sobre classificação de mercadorias, para órgãos do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, será efetuado exclusivamente pelo órgão de que trata o inciso I do S 1º do art. 48.

Seção II

Normas sobre o Lucro Presumido e Arbitrado

Art. 51. Os juros de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, bem como os rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de quaisquer operações financeiras, serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, para efeito de determinação do imposto de renda devido.

Parágrafo único. O imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos de que trata este artigo será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

Art. 52. Na apuração de ganho de capital de pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido ou arbitrado, os valores acrescidos em virtude de reavaliação somente poderão ser computados como parte integrante dos custos de aquisição dos bens e direitos se a empresa comprovar que os valores acrescidos foram computados na determinação da base de cálculo do imposto de renda.

Art. 53. Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.

Art. 54. A pessoa jurídica que, até o ano-calendário anterior, houver sido tributada com base no lucro real, deverá adicionar à base de cálculo do imposto de renda, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido ou for tributada com base no lucro arbitrado, os saldos dos valores cuja tributação havia diferido, controlados na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR.

Seção III

Normas Aplicáveis a Atividades Especiais

Sociedades Civis

Art. 55. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, passam, em relação aos resultados auferidos a partir de 1º de janeiro de 1997, a ser tributadas pelo imposto de renda de conformidade com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

Associações de Poupança e Empréstimo

Art. 57. As Associações de Poupança e Empréstimo pagarão o imposto de renda correspondente aos rendimentos e ganhos líquidos, auferidos em aplicações financeiras, à alíquota de quinze por cento, calculado sobre vinte e oito por cento do valor dos referidos rendimentos e ganhos líquidos.

Parágrafo único. O imposto incidente na forma deste artigo será considerado tributação definitiva.

Empresas de Factoring

Art. 58. Fica incluído no art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, o seguinte inciso XV:

"Art. 36.

.....
XV - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)."

Atividade Florestal

Art. 59. Considera-se, também, como atividade rural o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização.

Liquidiação Extra-Judicial e Falência

Art. 60. As entidades submetidas aos regimes de liquidiação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.

Seção IV Acréscimos Moratórios

Multas e Juros

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento

Pagamento em Quotas-Juros

Art. 62. Os juros a que se referem o inciso III do art. 14 e o art. 16, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, serão calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

Parágrafo único. As quotas do imposto sobre a propriedade territorial rural a que se refere a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, serão acrescidas de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Débitos com Exigibilidade Suspensa

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário, destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência

da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Seção V

Arrecadação de Tributos e Contribuições

Retenção de Tributos e Contribuições

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

Art. 65. O Banco do Brasil S.A. deverá reter, no ato do pagamento ou crédito, a contribuição para o PIS/PASEP, incidente nas transferências voluntárias da União para suas autarquias e fundações e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações.

Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 07, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Dispensa de Retenção de Imposto de Renda

Art. 67. Fica dispensada a retenção de imposto de renda, de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais),

incidente na fonte sobre rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual.

Utilização de DARF

Art. 68. É vedada a utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Federais para o pagamento de tributos e contribuições de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 1º O imposto ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, arrecadado sob um determinado código de receita, que, no período de apuração, resultar inferior a R\$ 10,00 (dez reais), deverá ser adicionado ao imposto ou contribuição de mesmo código, correspondente aos períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais), quando, então, será pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último período de apuração.

§ 2º O critério a que se refere o parágrafo anterior aplica-se, também, ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários - IOF.

Imposto Retido na Fonte - Responsabilidade

Art. 69. É responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre os rendimentos auferidos pelos fundos, sociedades de investimentos e carteiras de que trata o art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos.

Seção VI Casos Especiais de Tributação

Multas por Rescisão de Contrato

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

§ 2º O imposto deverá ser retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem e será recolhido no prazo a que se refere a alínea d do inciso I do art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - computado como receita, na determinação do lucro real;

III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.

§ 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

Ganhos em Mercado de Balcão

Art. 71. Sem prejuízo do disposto no art. 74 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, os ganhos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, nas demais operações realizadas em mercados de liquidação futura, fora de bolsa, serão tributados de acordo com as normas aplicáveis aos ganhos líquidos auferidos em operações de natureza semelhante realizadas em bolsa.

§ 1º Não se aplica aos ganhos auferidos nas operações de que trata este artigo o disposto no § 1º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer condições para o reconhecimento de perdas apuradas nas operações de que trata este artigo.

Remuneração de Direitos

Art. 72. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas,

creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior pela aquisição ou pela remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito, inclusive à transmissão, por meio de rádio ou televisão ou por qualquer outro meio, de quaisquer filmes ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira.

Seção VII

Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou resarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Seção VIII

UFIR

Art. 75. A partir de 1º de janeiro de 1997, a atualização do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata o art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores, será efetuada por períodos anuais, em 1º de janeiro.

Parágrafo único. No âmbito da legislação tributária federal, a UFIR será utilizada exclusivamente para a atualização dos créditos tributários da União, objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1994.

Seção IX

Competências dos Conselhos de Contribuintes

Art. 76. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as competências relativas às matérias objeto de

julgamento pelos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Seção X

Dispositivo Declarado Inconstitucional

Art. 77. Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar as hipóteses em que a administração tributária federal, relativamente aos créditos tributários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa:

I - abster-se de constitui-los;

II - retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa;

III - formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais.

Seção XI

Juros sobre o Capital Próprio

Art. 78. O § 1º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º....."

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

....."

Seção XII

Admissão Temporária

Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Capítulo VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Empresa Inidônea

Art. 80. As pessoas jurídicas que, embora obrigadas, deixarem de apresentar a declaração anual de imposto de renda por cinco ou mais exercícios, terão sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes considerada inapta se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de sessenta dias contado da data da publicação da intimação.

S 1º No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas apenas pelos respectivos números de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

S 2º Após decorridos noventa dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal fará publicar no Diário Oficial da União a relação nominal das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando-se automaticamente inaptas, na data da publicação, as inscrições das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização.

S 3º A Secretaria da Receita Federal manterá nas suas diversas unidades, para consulta pelos interessados, relação nominal das pessoas jurídicas cujas inscrições no Cadastro Geral de Contribuintes tenham sido consideradas inaptas.

Art. 81. Poderá, ainda, ser declarada inapta, nos termos e condições definidos em ato do Ministro da Fazenda, a inscrição da pessoa jurídica que deixar de apresentar a declaração anual de imposto de renda em um ou mais exercícios e não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal, bem como daquela que não exista de fato.

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

Crime contra a Ordem Tributária

Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, será encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

Parágrafo único. As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz.

Art. 84. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão de empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização, bem como nos programas de desestatização das Unidades Federadas e dos Municípios, não ocorrerá a realização do lucro inflacionário acumulado relativamente à parcela do ativo sujeito a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, que houver sido vertida.

§ 1º O lucro inflacionário acumulado da empresa sucedida, correspondente aos ativos vertidos sujeitos a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, será integralmente transferido para a sucessora, nos casos de incorporação e fusão.

§ 2º No caso de cisão, o lucro inflacionário acumulado será transferido, para a pessoa jurídica que absorver o patrimônio da empresa cindida, na proporção das contas do ativo, sujeitas a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, que houverem sido vertidas.

§ 3º O lucro inflacionário transferido na forma deste artigo será realizado e submetido a tributação, na pessoa jurídica sucessora, com observância do disposto na legislação vigente.

Fretes Internacionais

Art. 85. Ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, os rendimentos recebidos por companhias de navegação aérea e marítima, domiciliadas no exterior, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo não será exigido das companhias aéreas e marítimas domiciliadas em países que não tributam, em decorrência da

legislação interna ou de acordos internacionais, os rendimentos auferidos por empresas brasileiras que exercem o mesmo tipo de atividade.

Art. 86. Nos casos de pagamento de contraprestação de arrendamento mercantil, do tipo financeiro, a beneficiária pessoa jurídica domiciliada no exterior, a Secretaria da Receita Federal expedirá normas para excluir da base de cálculo do imposto de renda incidente na fonte a parcela remetida que corresponder ao valor do bem arrendado.

Vigência

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997.

Revogação

Art. 88. Revogam-se:

I - o § 2º do art. 97 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, o Decreto-lei nº 7.885, de 21 de agosto de 1945, o art. 46 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965 e o art. 56 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II - o Decreto-lei nº 165, de 13 de fevereiro de 1967;

III - o § 3º do art. 21 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968;

IV - o Decreto-lei nº 716, de 30 de julho de 1969;

V - o Decreto-lei nº 815, de 4 de setembro de 1969, o Decreto-lei nº 1.139, de 21 de dezembro de 1970, o art. 87 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e os arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986;

VI - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.118, de 10 de agosto de 1970, o art. 6º do Decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971 e o inciso IX do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

VII - o art. 9º do Decreto-lei nº 1.351, de 24 de outubro de 1974, o Decreto-lei nº 1.411, de 31 de julho de 1975 e o Decreto-lei nº 1.725, de 7 de dezembro de 1979;

VIII - o art. 9º do Decreto-lei nº 1.633, de 9 de agosto de 1978;

IX - o número 4 da alínea b do § 1º do art. 35 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo inciso VI do art. 1º do Decreto-lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979;

X - o Decreto-lei nº 1.811, de 27 de outubro de 1980, e o art. 3º da Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983;

XI - o art. 7º do Decreto-lei nº 1.814, de 28 de novembro de 1980;

XII - o Decreto-lei nº 2.227, de 16 de janeiro de 1985;

XIII - os arts. 29 e 30 do Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987;

XIV - os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

XV - o art. 8º do Decreto-lei nº 2.429, de 14 de abril de 1988;

XVI - o inciso II do art. 11 do Decreto-lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988;

XVII - o art. 40 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

XVIII - o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 1990;

XIX - o art. 22 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

XX - o art. 92 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

XXI - o art. 6º da Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993;

XXII - o art. 1º da Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993;

XXIII - o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994;

XXIV - o art. 33, o § 4º do art. 37 e os arts. 38, 50, 52 e 53, o § 1º do art. 82 e art. 98, todos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

XXV - o art. 89 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995;

XXVI - os §§ 4º, 9º e 10 do art. 9º, o § 2º do art. 11, e o § 3º do art. 24, todos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

XXVII - a partir de 1º de abril de 1997, o art. 40 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de novembro de 1996.

PROJETO ORIGINAL

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Seção I Apuração da Base de Cálculo

Período de Apuração Trimestral

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem assim o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995;

b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

c) do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

d) do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Seção II Pagamento do Imposto

Escolha da Forma de Pagamento

... Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Adicional do Imposto de Renda

Art. 4º Os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação.”

Imposto Correspondente a Período Trimestral

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.

§ 2º Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 4º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, o imposto devido deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, não se lhes aplicando a opção prevista no § 1º.

Pagamento por Estimativa

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

a) pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

b) compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata a alínea “a” do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o art. 5º, § 3º, a partir de 1º de fevereiro de 1997 até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o § 1º, alínea “a”, não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

Disposições Transitórias

Art. 7º Alternativamente ao disposto no art. 40 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 1995, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido poderá efetuar o pagamento do saldo do imposto devido, apurado em 31 de dezembro de 1996, em até quatro quotas mensais, iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga até o último dia útil do mês de março de 1997 e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março de 1997.

§ 2º As quotas do imposto serão acrescidas de juros calculados à taxa a que se refere o art. 5º, § 3º, a partir de 1º de abril de 1997 até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º Havendo saldo de imposto pago a maior, a pessoa jurídica poderá compensá-lo com o imposto devido, correspondente aos períodos de apuração subsequentes, facultado o pedido de restituição.

Art. 8º As pessoas jurídicas, mesmo as que não tenham optado pela forma de pagamento do art. 2º, deverão calcular e pagar o imposto de renda relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1997 de conformidade com o referido dispositivo.

Parágrafo único. Para as empresas submetidas às normas do art. 1º, o imposto pago com base na receita bruta auferida no meses de janeiro e fevereiro de 1997 será deduzido do que for devido em relação ao período de apuração encerrado no dia 31 de março de 1997.

Secção III Perdas no Recebimento de Créditos

Dedução

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

a) em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

b) sem garantia, de valor:

1. até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

2. acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

3. superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

c) com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

d) contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido pagar, observado o disposto no § 5º.

§ 2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem os números "1" e "2" da alínea "b" do parágrafo anterior serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

§ 4º No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

§ 5º A parcela do crédito, cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária, poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.

§ 6º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem assim com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.

Registro Contábil das Perdas

Art. 10. Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito:

- I - da conta que registra o crédito de que trata o art. 9º, § 1º, "b", "1";
- II - de conta redutora do crédito, nas demais hipóteses.

§ 1º Ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será considerado como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda.

§ 3º Se a solução da cobrança se der em virtude de acordo homologado por sentença judicial, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado, não sendo aplicável o disposto no § 2º.

§ 4º Os valores registrados na conta redutora do crédito, referida no inciso II, poderão ser baixados definitivamente em contrapartida à conta que registre o crédito, a partir do período de apuração em que se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado devedor.

Encargos Financeiros de Créditos Vencidos

Art. 11. Após dois meses do vencimento do crédito, sem que tenha havido o seu recebimento, a pessoa jurídica credora poderá excluir do lucro líquido, para determinação do lucro real, o valor dos encargos financeiros incidentes sobre o crédito, contabilizado como receita, auferido a partir do prazo definido neste artigo.

§ 1º Ressalvadas as hipóteses dos números "1" e "2" da alínea "b" do § 1º do art. 9º, o disposto neste artigo somente se aplica quando a pessoa jurídica houver tomado as providências de caráter judicial necessárias ao recebimento do crédito.

§ 2º Os valores excluídos deverão ser adicionados no período de apuração em que, para os fins legais, se tornarem disponíveis para a pessoa jurídica credora ou em que reconhecida a respectiva perda.

§ 3º A partir da citação inicial para o pagamento do débito, a pessoa jurídica devedora deverá adicionar ao lucro líquido, para determinação do lucro real, os encargos incidentes sobre o débito vencido e não pago que tenham sido deduzidos como despesa ou custo, incorridos a partir daquela data.

§ 4º Os valores adicionados a que se refere o parágrafo anterior poderão ser excluídos do lucro líquido, para determinação do lucro real, no período de apuração em que ocorra a quitação do débito por qualquer forma.

Créditos Recuperados

Art. 12. Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

Parágrafo único. Os bens recebidos a título de quitação do débito serão escriturados pelo valor do crédito ou avaliados pelo valor definido na decisão judicial que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor.

Disposição Transitória

Art. 13. No balanço levantado para determinação do lucro real em 31 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica poderá optar pela constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa na forma do art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 1995, ou pelos critérios de perdas a que se referem os arts. 9º a 12.

Saldo de Provisões Existente em 31.12.96

Art. 14. A partir do ano-calendário de 1997, ficam revogadas as normas previstas no art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 1995, bem assim a autorização para a

constituição de provisão nos termos dos artigos citados, contida no inciso I do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995.

§ 1º A pessoa jurídica que, no balanço de 31 de dezembro de 1996, optar pelos critérios de dedução de perdas de que tratam os arts. 9º a 12 deverão, nesse mesmo balanço, reverter os saldos das provisões para créditos de liquidação duvidosa, constituídas na forma do art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 1995.

§ 2º Para a pessoa jurídica que, no balanço de 31 de dezembro de 1996, optar pela constituição de provisão na forma do art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 1995, a reversão a que se refere o parágrafo anterior será efetuada no balanço correspondente ao primeiro período de apuração encerrado em 1997, se houver adotado o regime de apuração trimestral, ou no balanço de 31 de dezembro de 1997 ou da data da extinção, se houver optado pelo pagamento mensal de que trata o art. 2º.

§ 3º No casos de incorporação, fusão ou cisão, a reversão de que trata o parágrafo anterior será efetuada no balanço que servir de base à apuração do lucro real correspondente.

Secção IV Rendimentos do Exterior

Compensação de Imposto Pago

Art. 15. A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que auferir, de fonte no exterior, receita decorrente da prestação de serviços efetuada diretamente, poderá compensar o imposto pago no país de domicílio da pessoa física ou jurídica contratante, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995.

Lucros e Rendimentos

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:

I - considerados de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada;

II - arbitrados, quando não for possível a determinação de seus resultados, com observância das mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e computados na determinação do lucro real.

§ 1º Os resultados decorrentes de aplicações financeiras de renda variável no exterior, em um mesmo país, poderão ser consolidados para efeito de cômputo do ganho, na determinação do lucro real.

§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

a) deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo;

b) fica dispensada da obrigação a que se refere o art. 26, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

§ 3º Na hipótese de arbitramento do lucro da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior serão adicionados ao lucro arbitrado para determinação da base de cálculo do imposto.

§ 4º Do imposto devido correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior não será admitida qualquer destinação ou dedução a título de incentivo fiscal.

Operações de Cobertura em Bolsa do Exterior

Art. 17. Serão computados na determinação do lucro real os resultados líquidos, positivos ou negativos, obtidos em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em mercados de liquidação futura, diretamente pela empresa brasileira, em bolsas no exterior.

Secção V
Preços de Transferência

Bens, Serviços e Direitos Adquiridos no Exterior

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

- a) dos descontos incondicionais concedidos;
- b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;
- c) das comissões e corretagens pagas;
- d) de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda;

III - Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL: definido como o custo médio de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no país onde tiverem sido originariamente produzidos, acrescido dos impostos e taxas cobrados pelo referido país na exportação e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado.

§ 1º As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referem os custos, despesas ou encargos.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I, somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II, somente serão considerados os preços praticados pela empresa com compradores não vinculados.

§ 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subseqüente.

§ 5º Se os valores apurados segundo os métodos mencionados neste artigo forem superiores ao de aquisição, constante dos respectivos documentos, a dedutibilidade fica limitada ao montante deste último.

§ 6º Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.

§ 7º A parcela dos custos que exceder ao valor determinado de conformidade com este artigo deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real.

§ 8º A dedutibilidade dos encargos de depreciação ou amortização dos bens e direitos fica limitada, em cada período de apuração, ao montante calculado com base no preço determinado na forma deste artigo.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de *royalties* e assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada, os quais permanecem subordinados às condições de dedutibilidade constantes da legislação vigente.

Receitas Oriundas de Exportações para o Exterior

Art. 19. As receitas auferidas nas operações efetuadas com pessoa vinculada ficam sujeitas a arbitramento quando o preço médio de venda dos bens, serviços ou direitos, nas exportações efetuadas durante o respectivo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda, for inferior a noventa por cento do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços ou direitos, no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes.

§ 1º Caso a pessoa jurídica não efetue operações de venda no mercado interno, a determinação dos preços médios a que se refere o *caput* será efetuada com dados de outras empresas que pratiquem a venda de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no mercado brasileiro.

§ 2º Para efeito de comparação, o preço de venda:

a) no mercado brasileiro, deverá ser considerado líquido dos descontos incondicionais concedidos, do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços, do imposto sobre serviços e das contribuições para a seguridade social - COFINS e para o PIS/PASEP;

b) nas exportações, será tomado pelo valor depois de diminuído dos encargos de frete e seguro, cujo ônus tenha sido da empresa exportadora.

§ 3º Verificado que o preço de venda nas exportações é inferior ao limite de que trata este artigo, as receitas das vendas nas exportações serão determinadas tomando-se por base o valor apurado segundo um dos seguintes métodos:

a) Método do Preço de Venda nas Exportações - PVEx: definido como a média aritmética dos preços de venda nas exportações efetuadas pela própria empresa, para outros clientes, ou por outra exportadora nacional de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, durante o mesmo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda e em condições de pagamento semelhantes;

b) Método do Preço de Venda por Atacado no País de Destino, Diminuído do Lucro - PVA: definido como a média aritmética dos preços de venda de bens, idênticos ou similares, praticados no mercado atacadista do país de destino, em condições de pagamento semelhantes, diminuídos dos tributos incluídos no preço, cobrados no referido país, e de margem de lucro de quinze por cento sobre o preço de venda no atacado;

c) Método do Preço de Venda a Varejo no País de Destino, Diminuído do Lucro - PVV: definido como a média aritmética dos preços de venda de bens, idênticos ou similares, praticados no mercado varejista do país de destino, em condições de pagamento semelhantes, diminuídos dos tributos incluídos no preço, cobrados no referido país, e de margem de lucro de trinta por cento sobre o preço de venda no varejo;

d) Método do Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro - CAP: definido como a média aritmética dos custos de aquisição ou de produção dos bens, serviços ou direitos, exportados, acrescidos dos impostos e contribuições cobrados no Brasil e de margem de lucro de quinze por cento sobre a soma dos custos mais impostos e contribuições.

§ 4º As médias aritméticas de que trata o parágrafo anterior serão calculadas em relação ao período de apuração da respectiva base de cálculo do imposto de renda da empresa brasileira.

§ 5º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado o menor dos valores anuídos, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 6º Se o valor apurado segundo os métodos mencionados no § 3º for inferior aos preços de venda constantes dos documentos de exportação, prevalecerá o montante da receita reconhecida conforme os referidos documentos.

§ 7º A parcela das receitas, apurada segundo o disposto neste artigo, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real, bem assim ser computada na determinação do lucro presumido e do lucro arbitrado.

§ 8º Para efeito do disposto no § 3º, somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados.

Art. 20. Em circunstâncias especiais, o Ministro de Estado da Fazenda poderá alterar os percentuais de que tratam os arts. 18 e 19, *caput*, e alíneas "h" "c" e "d" de seu § 3º.

Apuração dos Preços Médios

Art. 21. Os custos e preços médios a que se referem os arts. 18 e 19 deverão ser apurados com base em:

I - publicações ou relatórios oficiais do governo do país do comprador ou vendedor ou declaração da autoridade fiscal desse mesmo país, quando com ele o Brasil mantiver acordo para evitar a bitributação ou para intercâmbio de informações;

II - pesquisas efetuadas por empresa ou instituição de notório conhecimento técnico ou publicações técnicas, em que se especifiquem o setor, o período, as empresas pesquisadas e a margem encontrada, bem assim identifiquem, por empresa, os dados coletados e trabalhados.

§ 1º As publicações, as pesquisas e os relatórios oficiais a que se refere este artigo somente serão admitidos como prova se houverem sido realizados com observância de métodos de avaliação, internacionalmente adotados e se referirem a período contemporâneo com o de apuração da base de cálculo do imposto de renda da empresa brasileira.

§ 2º Admitir-se-ão margens de lucro diversas das estabelecidas nos arts. 18 e 19, desde que o contribuinte as comprove, com base em publicações, pesquisas ou relatórios elaborados de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 3º As publicações técnicas, as pesquisas e os relatórios a que se refere este artigo poderão ser desqualificados mediante ato do Secretário da Receita Federal, quando considerados inidôneos ou inconsistentes.

Juros

Art. 22. Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, quando decorrentes de contrato não registrado no Banco Central do Brasil, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa Libor, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionais em função do período a que se referirem os juros.

§ 1º No caso de mútuo com pessoa vinculada, a pessoa jurídica mutuante, domiciliada no Brasil, deverá reconhecer, como receita financeira correspondente à operação, no mínimo o valor apurado segundo o disposto neste artigo.

§ 2º Para efeito do limite a que se refere este artigo, os juros serão calculados com base no valor da obrigação ou do direito, expresso na moeda objeto do contrato e convertida em reais pela taxa de câmbio, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para a data do termo final do cálculo dos juros.

§ 3º O valor dos encargos que exceder o limite referido no caput e a diferença de receita apurada na forma do parágrafo anterior serão adicionados à base de cálculo do imposto de renda devido pela empresa no Brasil, inclusive ao lucro presumido ou arbitrado.

§ 4º Nos casos de contratos registrados no Banco Central do Brasil, serão admitidos os juros determinados com base na taxa registrada.

Pessoa Vinculada - Conceito

Art. 23. Para efeito dos arts. 18 a 22, será considerada vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil:

I - a matriz desta, quando domiciliada no exterior;

II - a sua filial ou sucursal, domiciliada no exterior;

III - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, cuja participação societária no seu capital social a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV - a pessoa jurídica domiciliada no exterior que seja caracterizada como sua controlada ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976;

V - a pessoa jurídica domiciliada no exterior, quando esta e a empresa domiciliada no Brasil estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

VI - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que, em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiverem participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, cuja soma as caracterizem como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976;

VII - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento;

VIII - a pessoa física residente no exterior que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer de seus diretores ou de seu socio ou acionista controlador em participação direta ou indireta;

IX - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que goze de exclusividade, como seu agente, distribuidor ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos;

X - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, em relação à qual a pessoa jurídica domiciliada no Brasil goze de exclusividade, como agente, distribuidora ou concessionária, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos.

Países com Tributação Favorecida

Art. 24. As disposições relativas a preços, custos e taxas de juros, constantes dos arts. 18 a 22, aplicam-se, também, às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento.

§ 1º Para efeito do disposto na parte final deste artigo, será considerada a legislação tributária do referido país, aplicável às pessoas físicas ou às pessoas jurídicas, conforme a natureza doente com o qual houver sido praticada a operação.

§ 2º No caso de pessoa física residente no Brasil:

a) o valor apurado segundo os métodos de que trata o art. 18 será considerado como custo de aquisição para efeito de apuração de ganho de capital na alienação do bem ou direito;

b) o preço relativo ao bem ou direito alienado, para efeito de apuração de ganho de capital, será o apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

c) será considerado como rendimento tributável o preço dos serviços prestados apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

d) serão considerados como rendimento tributável os juros determinados de conformidade com o art. 22.

Seção VI

Lucro Presumido

Determinação

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquela mesma período.

Opção

Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

§ 2º A pessoa jurídica que houver iniciado atividade a partir do segundo trimestre manifestará a opção de que trata este artigo com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido relativa ao período de apuração do início de atividade.

§ 3º A pessoa jurídica que houver pago o imposto com base no lucro presumido e que, em relação ao mesmo ano-calendário, alterar a opção, passando a ser tributada com base no lucro real, ficará sujeita ao pagamento de multa e juros moratórios sobre a diferença de imposto pago a menor.

§ 4º A mudança de opção a que se refere o parágrafo anterior somente será admitida quando formalizada até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário.

Secção VII
Lucro Arbitrado

Determinação

Art. 27. O lucro arbitrado será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

§ 1º Na apuração do lucro arbitrado, quando não conhecida a receita bruta, os coeficientes de que tratam os incisos II, III e IV do art. 51 da Lei nº 8.981, de 1995, deverão ser multiplicados pelo número de meses do período de apuração.

§ 2º Na hipótese de utilização das alternativas de cálculo previstas nos incisos V a VIII do art. 51 da Lei nº 8.981, de 1995, o lucro arbitrado será o valor resultante da soma dos valores apurados para cada mês do período de apuração.

Capítulo II
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

↓
Secção I
Apuração da Base de Cálculo e Pagamento

Normas Aplicáveis

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

Empresas sem Escrituração Contábil

Art. 29. A partir de 1º de janeiro de 1997, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Pagamento Mensal Estimado

Art. 30 A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.

Capítulo III
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Contribuinte Substituto

Art. 31. O art 35 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35.

.....
II - como contribuinte substituto:

c) o industrial ou equiparado, mediante requerimento, nas operações anteriores, concomitantes ou posteriores às saídas que promover, nas hipóteses e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º Nos casos das alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, o pagamento do imposto não exclui a responsabilidade por infração do contribuinte originário quando este for identificado e será considerado como efetuado fora do prazo, para todos os efeitos legais.

§ 2º Para implementar o disposto na alínea "c" do inciso II, a Secretaria da Receita Federal poderá instituir regime especial de suspensão do imposto."

Capítulo IV PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Sécão I Suspensão da Imunidade e da Isenção

Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata o art. 150, VI, c, da Constituição não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, § 1º, e 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a autoridade fiscal expedirá notificação, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§ 2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

§ 4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§ 5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

§ 6º Efetivada a suspensão da imunidade:

a) a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;

b) a autoridade fiscal lavrará auto de infração, se for o caso.

§ 7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§ 8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

§ 10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.

Sécão II Regimes Especiais de Fiscalização

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios

ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos art. 200 da Lei nº 5.172, de 1966;

II - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

III - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

IV - realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado;

V - prática reiterada de infração à legislação tributária;

VI - comercialização de mercadorias com evidências de contrabando ou descaminho;

VII - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária.

§ 1º O regime especial de fiscalização será aplicado em virtude de ato do Secretário da Receita Federal.

§ 2º O regime especial pode consistir, inclusive, em:

- a) manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo;
- b) redução, à metade, dos períodos de apuração e dos prazos de recolhimento dos tributos;
- c) utilização compulsória de controle eletrônico das operações realizadas e recolhimento diário dos respectivos tributos;
- d) exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias;
- e) controle especial da impressão e emissão de documentos comerciais e fiscais e da movimentação financeira.

§ 3º As medidas previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 4º A imposição do regime especial não elide a aplicação de penalidades previstas na legislação tributária.

§ 5º As infrações cometidas pelo contribuinte durante o período em que estiver submetido a regime especial de fiscalização serão punidas com a multa de que trata o art. 44, II.

Seção III Documentação Fiscal

Acesso à Documentação

Art. 34. São também passíveis de exame os documentos do sujeito passivo, mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, encontrados no local da verificação, que tenham relação direta ou indireta com a atividade por ele exercida.

Retenção de Livros e Documentos

Art. 35. Os livros e documentos poderão ser examinados fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos.

§ 1º Constituindo os livros ou documentos prova da prática de ilícito penal ou tributário, os originais retidos não serão devolvidos, extraíndo-se cópia para entrega ao interessado.

§ 2º Exceptuado o disposto no parágrafo anterior, devem ser devolvidos os originais dos documentos retidos para exame, mediante recibo.

Lacração de Arquivos

Art. 36. A autoridade fiscal encarregada de diligência ou fiscalização poderá promover a lacração de móveis, caixas, cofres ou depósitos onde se encontrem arquivos e documentos, toda vez que ficar caracterizada a resistência ou o embargo à fiscalização, ou ainda quando as circunstâncias ou a quantidade de documentos não permitirem sua identificação e conferência no local ou no momento em que foram encontrados.

Parágrafo único. O sujeito passivo e demais responsáveis serão previamente notificados para acompanharem o procedimento de rompimento do lacre e identificação dos elementos de interesse da fiscalização.

Guarda de Documentos

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Arquivos Magnéticos

Art. 38. O sujeito passivo usuário de sistema de processamento de dados deverá manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada.

Extravio de Livros e Documentos

Art. 39. A perda ou extravio dos livros ou documentos implica arbitramento dos valores das operações a que se referiam, para cálculo dos tributos sobre elas incidentes na forma da legislação específica, salvo se, feita a comunicação no prazo de trinta dias da data da ocorrência do fato, for possível a reconstituição da escrituração.

Seção IV Omissão de Receita

Falta de Escrituração de Pagamentos

Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.

Levantamento Quantitativo por Espécie

Art. 41. A omissão de receita poderá, também, ser determinada a partir de levantamento por espécie, das quantidades de matérias-primas e produtos intermediários utilizados no processo produtivo da pessoa jurídica.

§ 1º Para os fins deste artigo, apurar-se-á a diferença, positiva ou negativa, entre a soma das quantidades de produtos em estoque no início do período com a quantidade de produtos fabricados com as matérias-primas e produtos intermediários utilizados e a soma das quantidades de produtos cuja venda houver sido registrada na escrituração contábil da empresa com as quantidades em estoque, no final do período de apuração, constantes do livro de Inventário.

§ 2º Considera-se receita omitida, nesse caso, o valor resultante da multiplicação das diferenças de quantidades de produtos ou de matérias-primas e produtos intermediários pelos respectivos preços médios de venda ou de compra, conforme o caso, em cada período de apuração abrangido pelo levantamento.

§ 3º Os critérios de apuração de receita omitida de que trata este artigo aplicam-se, também, às empresas comerciais, relativamente às mercadorias adquiridas para revenda.

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também, como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

- a) os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

b) no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva de que trata o art. 3º da Lei nº 9.250, de 1995.

Seção V Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

Auto de Infração sem Tributo

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o art. 5º, § 3º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

a) juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

b) isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

c) isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

d) isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

e) isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido.

§ 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente.

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a resarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

II - cento e cinqüenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.

Art. 46. As multas de que trata o art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964, passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

- a) juntamente com o imposto, quando este não houver sido lançado nem recolhido;
- b) isoladamente, nos demais casos.

§ 2º Aplicam-se às multas de que trata o art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 44.

Seção VI

Aplicação de Acréscimos de Procedimento Espontâneo

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já lançados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Processo Administrativo de Consulta

Art. 48. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única.

§ 1º A competência para solucionar a consulta ou declarar sua ineficácia será atribuída:

a) a órgão central da Secretaria da Receita Federal, nos casos de consultas formuladas por órgão central da administração pública federal ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional;

b) a órgão regional da Secretaria da Receita Federal, nos demais casos.

§ 2º Os atos normativos expedidos pelas autoridades competentes serão observados quando da solução da consulta.

§ 3º Não cabe recurso nem pedido de reconsideração da solução da consulta ou do despacho que declarar sua ineficácia.

§ 4º As soluções das consultas serão publicadas através da imprensa oficial, na forma disposta em ato normativo emitido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Havendo diferença de conclusões entre soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para o órgão de que trata a alínea "a" do § 1º.

§ 6º O recurso de que trata o parágrafo anterior pode ser interposto pelo destinatário da solução divergente, no prazo de trinta dias, contados da ciência da solução.

§ 7º Cabe, a quem interpuser o recurso, comprovar a existência das soluções divergentes sobre idênticas situações.

§ 8º O juízo de admissibilidade do recurso será feito pelo órgão que jurisdiciona o domicílio fiscal do recorrente ou a que estiver subordinado o servidor, na hipótese do parágrafo seguinte, que solucionou a consulta.

§ 9º Qualquer servidor da administração tributária deverá, a qualquer tempo, formular representação ao órgão que houver proferido a decisão, encaminhando as soluções divergentes sobre a mesma matéria, de que tenha conhecimento.

§ 10. O sujeito passivo que tiver conhecimento de solução divergente daquela que esteja observando em decorrência de resposta a consulta anteriormente formulada, sobre idêntica matéria, poderá adotar o procedimento previsto no § 5º, no prazo de trinta dias contados da respectiva publicação.

§ 11. A solução da divergência acarretará, em qualquer hipótese, a edição de ato específico, uniformizando o entendimento, com imediata ciência ao destinatário da solução reformada, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência.

§ 12. Se, após a resposta à consulta, a administração alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá, apenas, os fatos geradores que ocorram após dado ciência ao consultante ou após a sua publicação na imprensa oficial.

§ 13. A partir de 1º de janeiro de 1997, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas não solucionadas definitivamente, ficando assegurado aos consultantes, até 31 de janeiro de 1997:

- a) a não instauração de procedimento de fiscalização em relação à matéria consultada;
- b) a renovação da consulta anteriormente formulada, à qual serão aplicadas as normas previstas nesta Lei.

Art. 49. Não se aplicam aos processos de consulta no âmbito da Secretaria da Receita Federal as disposições dos arts. 54 a 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 50. Aplicam-se aos processos de consulta relativos à classificação de mercadorias as disposições dos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 1972, e do art. 48 desta Lei.

§ 1º O órgão de que trata o art. 48, § 1º, alínea "a", poderá alterar ou reformar, de ofício, as decisões proferidas nos processos relativos à classificação de mercadorias.

§ 2º Da alteração ou reforma mencionada no parágrafo anterior, deverá ser dada ciência ao consultante.

§ 3º Em relação aos atos praticados até a data da ciência ao consultante, nos casos de que trata o § 1º deste artigo, aplicam-se as conclusões da decisão proferida pelo órgão regional da Secretaria da Receita Federal.

§ 4º O envio de conclusões decorrentes de decisões proferidas em processos de consulta sobre classificação de mercadorias, para órgãos do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, será efetuado exclusivamente pelo órgão de que trata o art. 48, § 1º, alínea "a".

Seção II

Normas sobre o Lucro Presumido e Arbitrado

Art. 51. Os juros de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, bem assim os rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de quaisquer operações financeiras, serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, para efeito de determinação do imposto de renda devido.

Parágrafo único. O imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos de que trata este artigo será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

Art. 52. Na apuração de ganho de capital de pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido ou arbitrado, os valores acrescidos em virtude de reavaliação somente poderão ser computados como integrante dos custos de aquisição dos bens e direitos se a empresa comprovar que os valores acrescidos foram computados na determinação da base de cálculo do imposto de renda.

Art. 53. Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação da base de cálculo do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.

Art. 54. A pessoa jurídica que, até o ano-calendário anterior, houver sido tributada com base no lucro real, deverá adicionar à base de cálculo do imposto de renda, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido ou for tributada com base no lucro arbitrado, os saldos dos valores cuja tributação havia diferido, controlados na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR.

Seção III Normas Aplicáveis a Atividades Especiais

Sociedades Civis

Art. 55. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, passam, em relação aos resultados auferidos a partir de 1º de janeiro de 1997, a ser tributadas pelo imposto de renda de conformidade com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

Associações de Poupança e Empréstimo

Art. 57. As Associações de Poupança e Empréstimo pagarão o imposto de renda correspondente aos rendimentos e ganhos líquidos, auferidos em aplicações financeiras, à alíquota de quinze por cento, calculada sobre vinte e oito por cento do valor dos referidos rendimentos e ganhos líquidos.

Parágrafo único. O imposto incidente na forma deste artigo será considerado tributação definitiva.

Empresas de Factoring

Art. 58. Fica incluído no art. 36 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 1995, o inciso XV, com a seguinte redação:

“Art. 36.

.....

XV - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).”

Art. 59. A partir de 1º de abril de 1997, as empresas de factoring:

I - sujeitam-se à incidência da contribuição social sobre o lucro líquido e da contribuição para o PIS/PASEP às mesmas alíquotas e à observância das mesmas normas sobre a determinação da base de cálculo a que estiverem sujeitas as instituições financeiras a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - ficam excluídas da obrigação de pagar a contribuição para a seguridade social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991.

§ 1º A pessoa física ou jurídica que alienar, a empresa de factoring, direitos creditórios com ou sem cláusula de coobrigação, resultantes de vendas a prazo, sujeitam-se à incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos e valores mobiliários - IOF às mesmas alíquotas aplicáveis às operações de financiamento ou empréstimo praticadas pelas instituições financeiras a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º O responsável pela cobrança e recolhimento do I.O.F., na hipótese do parágrafo anterior, é a empresa de factoring adquirente do direito creditório.

§ 3º O imposto deverá ser recolhido nos prazos fixados na legislação vigente.

Atividade Florestal

Art. 60. Considera-se, também, como atividade rural o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização.

Fundos de Investimento e Clubes de Investimento

Art. 61. Os rendimentos auferidos no resgate de quotas de fundos de investimento ou de clubes de investimento, de renda fixa e de renda variável, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à mesma alíquota aplicável aos rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica em relação aos rendimentos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Liquidação Extra-Judicial e Falência

Art. 62. As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.

Seção IV

Acréscimos Moratórios

Multas e Juros

Art. 63. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo, incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o art. 5º, § 3º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Pagamento em Quotas -Juros

Art. 64. Os juros a que se referem o art. 14, III, e o art. 16, ambos da Lei nº 9.250, de 1995, serão calculados à taxa a que se refere o art. 5º, § 3º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

Parágrafo único. As quotas do imposto sobre a propriedade territorial rural a que se refere a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, serão acrescidas de juros calculados à taxa a que se refere o art. 5º, § 3º, a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Débitos com Exigibilidade Suspensa

Art. 65. Poderão ser quitados com incidência de juros e multa moratórios os débitos relativos a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do art. 151, IV, da Lei nº 5.172, de 1966, que forem pagos até o décimo dia subsequente à data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, mesmo que, para prevenir a decadência, tenham sido constituidos de ofício, com a multa correspondente a essa espécie de lançamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Seção V
Arrecadação de Tributos e Contribuições

Retenção de Tributos e Contribuições

Art. 66. Os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas fornecedoras de bens e prestadoras de serviços a órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

Art. 67. O Banco do Brasil S.A. deverá reter, no ato do pagamento ou crédito, a contribuição para o PIS/PASEP incidente nas transferências correntes da União para suas autarquias e fundações e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações.

Dispensa de Retenção de Imposto de Renda

Art. 68. Fica dispensada a retenção de imposto de renda, de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), incidente na fonte sobre rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual.

Utilização de DARF

Art. 69. É vedada a utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Federais para o pagamento de tributos e contribuições de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 1º O imposto ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, arrecadado sob um determinado código de receita, que, no período de apuração, resultar inferior a R\$ 10,00 (dez reais), deverá ser adicionado ao imposto ou contribuição de mesmo código, correspondente aos períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais), quando, então, será pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último período de apuração.

§ 2º O critério a que se refere o parágrafo anterior aplica-se, também, ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários - IOF.

Imposto Retido na Fonte - Responsabilidade

Art. 70. É responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre os rendimentos auferidos pelos fundos, sociedades de investimentos e carteiras de que trata o art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos.

Seção VI
Casos Especiais de Tributação

Multas por Rescisão de Contrato

Art. 71. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

§ 2º O imposto deverá ser retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem e será recolhido no prazo a que se refere o art. 83, I, "d", da Lei nº 8.981, de 1995.

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

a) computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

b) computado como receita, na determinação do lucro real;

c) acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.

§ 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

Ganhos em Mercado de Balcão

Art. 72. Sem prejuízo do disposto no art. 74 da Lei nº 8.981, de 1995, os ganhos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, nas demais operações realizadas em mercados de liquidação futura, fora de bolsa, serão tributados de acordo com as normas aplicáveis aos ganhos líquidos auferidos em operações de natureza semelhante realizadas em bolsa.

§ 1º Não se aplica aos ganhos auferidos nas operações de que trata este artigo o disposto no § 1º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer condições para o reconhecimento de perdas apuradas nas operações de que trata este artigo.

Remuneração de Direitos

Art. 73. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior pela aquisição ou pela remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito, inclusive à transmissão, através de rádio ou televisão ou por qualquer outro meio, de quaisquer filmes ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira.

Seção VII
Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições

Art. 74. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 75. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou resarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Seção VIII UFIR

Art. 76. A partir de 1º de janeiro de 1997, a atualização do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata o art. 1º da Lei nº 8.383, de 1991, com as alterações posteriores, será efetuada por períodos anuais, em 1º de janeiro.

Parágrafo único. No âmbito da legislação tributária federal, a UFIR será utilizada exclusivamente para a atualização dos créditos tributários da União, objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1995.

Seção IX Competências dos Conselhos de Contribuintes

Art. 77. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as competências relativas às matérias objeto de julgamento pelos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Seção X Dispositivo Declarado Inconstitucional

Art. 78. Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar as hipóteses em que a administração tributária federal, relativamente aos créditos tributários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa:

I - abster-se de constitui-los;

II - retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa;

III - formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem assim deixar de interpor recursos de decisões judiciais.

Seção XI Juros sobre o Capital Próprio

Art. 79. O § 1º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.”

Seção XII Alimentação do Trabalhador

Art. 80. O incentivo fiscal instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, com as alterações posteriores, poderá, também, ser utilizado nas hipóteses de pagamento de auxílio-alimentação em moeda corrente.

§ 1º Para efeito de cálculo do valor a ser deduzido do imposto de renda devido, a título de incentivo fiscal, a despesa mensal com auxílio-alimentação fica limitada a R\$ 100,00 (cem reais) por empregado.

§ 2º Observado o limite fixado no parágrafo anterior, o auxílio-alimentação não se sujeitará à incidência do imposto de renda na fonte ou na declaração de rendimentos do empregado beneficiário, nem das contribuições para a previdência social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, calculadas sobre a folha de pagamentos.

§ 3º O valor pago a título de auxílio-alimentação, que não exceder o limite fixado no § 1º, não poderá ser utilizado como base de cálculo de qualquer direito trabalhista reivindicado pelo empregado.

Seção XIII Admissão Temporária

Art. 81. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Capítulo VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Vigência

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 83. Revogam-se:

I - o § 2º do art. 97 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, o Decreto-Lei nº 7.885, de 21 de agosto de 1945, o art. 46 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965 e o art. 56 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II - o Decreto-Lei nº 165, de 13 de fevereiro de 1967;

III - o § 3º do art. 21 do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968;

IV - o Decreto-Lei nº 716, de 30 de julho de 1969;

V - o Decreto-Lei nº 815, de 4 de setembro de 1969, o Decreto-Lei nº 1.139, de 21 de dezembro de 1970, o art. 87 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986;

VI - o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.118, de 10 de agosto de 1970, o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971 e o inciso IX do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

VII - o art. 9º do Decreto-Lei nº 1.351, de 24 de outubro de 1974, o Decreto-Lei nº 1.411, de 31 de julho de 1975 e o Decreto-Lei nº 1.725, de 7 de dezembro de 1979;

VIII - o art. 9º do Decreto-Lei nº 1.633, de 9 de agosto de 1978;

IX - o número 4 da alínea "b" do § 1º do art. 35 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo inciso VI do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979;

X - o Decreto-Lei nº 1.811, de 27 de outubro de 1980, e o art. 3º da Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983;

XI - o art. 7º do Decreto-Lei nº 1.814, de 28 de novembro de 1980;

XII - o Decreto-Lei nº 2.227, de 16 de janeiro de 1985;

XIII - os arts. 29 e 30 do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987;

XIV - os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

XV - o art. 8º do Decreto-Lei nº 2.429, de 14 de abril de 1988;

XVI - o inciso II do art. 11 do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988;

XVII - o art. 40 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

XVIII - o art. 22 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

XIX - o art. 92 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

XX - o art. 6º da Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993;

XXI - o art. 1º da Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993;

XXII - o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994;

XXIII - o art. 33, o § 4º do art. 37 e os arts. 38, 50, 52, 53 e 55, o § 1º do art. 82 e art. 98, todos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

XXIV - o art. 89 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995;

XXV - os §§ 4º, 9º e 10 do art. 9º, o § 2º do art. 11, o art. 20 e o § 3º do art. 24, todos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

XXVI - a partir de 1º de abril de 1997, o art. 40 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Brasília,

"LEGISLAÇÃO CITADA

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

SEÇÃO VIII

Do PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAÇÃO

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República, adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A partir do ano-calendário de 1995 a expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência - UFIR será fixa por períodos trimestrais.

§ 1º. O Ministério da Fazenda divulgará a expressão monetária da UFIR trimestral com base no IPCA - Série Especial de que tratá o art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º. O IPCA - Série Especial será apurado a partir do período de apuração iniciado em 16 de dezembro de 1994 e divulgado trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE).

§ 3º. A expressão monetária da UFIR referente ao primeiro trimestre de 1995 é de R\$ 0,6767.

Art. 2º. Para efeito de aplicação dos limites, bem como dos demais valores expressos em UFIR na legislação federal, a conversão dos valores em Reais para UFIR será efetuada utilizando-se o valor da UFIR vigente no trimestre de referência.

Art. 3º. A base de cálculo e o imposto de renda das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, correspondentes aos períodos-base encerrados no ano-calendário de 1994, serão expressos em quantidade de UFIR, observada a legislação então vigente.

Art. 4º. O imposto de renda devido pelas pessoas físicas, correspondente ao ano-calendário de 1994, será expresso em quantidade de UFIR, observada a legislação então vigente.

Art. 5º. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de dezembro de 1994, inclusive os que foram objeto de parcelamento, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real com base no valor desta fixado para o trimestre do pagamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também às contribuições sociais arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, relativas a períodos de competência anteriores a 1º de janeiro de 1995.

Art. 6º. Os tributos e contribuições sociais, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, serão apurados em Reais.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. A partir de 1º de janeiro de 1995, a renda e os provenientes de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

SEÇÃO II DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 8º. (Revogado pela Lei nº 9.250, de 26.12.95)

Art. 9º. (Revogado pela Lei nº 9.250, de 26.12.95)

Art. 10. (Revogado pela Lei nº 9.250, de 26.12.95)

SEÇÃO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 11. (Revogado pela Lei nº 9.250, de 26.12.95)

Art. 12. (Revogado pela Lei nº 9.250, de 26.12.95)

Art. 13. (Revogado pela Lei nº 9.250, de 26.12.95)

Art. 14. (Revogado pela Lei nº 9.250, de 26.12.95)

Art. 15. (Revogado pela Lei nº 9.250, de 26.12.95)

Art. 16. (Revogado pela Lei nº 9.250, de 26.12.95)

Art. 17. (Revogado pela Lei nº 9.250, de 26.12.95)

Art. 18. (Revogado pela Lei nº 9.250, de 26.12.95)

Art. 19. (Revogado pela Lei nº 9.250, de 26.12.95)

Art. 20. (Revogado pela Lei nº 9.250, de 26.12.95)

SEÇÃO IV TRIBUTAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto de renda, à alíquota de quinze por cento.

§ 1º. O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º. Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

Art. 22. Na apuração dos ganhos de capital na alienação de bens e direitos será considerado como custo de aquisição:

I - no caso de bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1994, o valor em UFIR, apurado na forma da legislação então vigente;

II - no caso de bens e direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1995, o valor pago convertido em UFIR com base no valor desta fixado para o trimestre de aquisição ou de cada pagamento, quando se tratar de pagamento parcelado.

Parágrafo único. O custo de aquisição em UFIR será reconvertido para Reais com base no valor da UFIR, vigente no trimestre em que ocorrer a alienação.

Art. 23. (Revogado pela Lei nº 9.250, de 26.12.95)

SEÇÃO V DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Art. 24. A partir do exercício financeiro de 1996, a pessoa física deverá apresentar relação pormenorizada de todos os bens e direitos, em Reais, que, no país ou no exterior, constituam, em 31 de dezembro do ano-calendário anterior, seu patrimônio e o de seus dependentes.

Parágrafo único. Os valores dos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1994, declarados em UFIR, serão reconvertidos para Reais, para efeito de preenchimento da declaração de bens e direitos a partir do ano-calendário de 1995, exercício de 1996, com base no valor da UFIR vigente no primeiro trimestre do ano-calendário de 1995.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1995, o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.

Art. 26. As pessoas jurídicas determinarão o imposto de renda segundo as regras aplicáveis ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

§ 1º. É facultado às sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas (art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21.12.1987) optarem pelo regime de tributação com base no lucro real ou presumido.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, a opção, de caráter irretratável, se fará mediante o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro do ano-calendário da opção ou do mês de início da atividade.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO MENSAL DO IMPOSTO

Art. 27. Para efeito de apuração do imposto de renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta Seção, sem prejuízo do ajuste previsto no art. 37.

Art. 28. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 26.12.95)

Art. 29. No caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 36, inciso III, desta Lei, a base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação de percentual de nove por cento sobre a receita bruta.

§ 1º. Poderão ser deduzidas da receita bruta:

- a) no caso das instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
- a.1) as despesas incorridas na captação de recursos de terceiros;
- a.2) as despesas com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior;
- a.3) as despesas de cessão de créditos;
- a.4) as despesas de câmbio;
- a.5) as perdas com títulos e aplicações financeiras de renda fixa;
- a.6) as perdas nas operações de renda variável previstas no inciso III do art. 77:

b) no caso de empresas de seguros privados: o cosseguro e resseguro cedidos, os valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios e a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

c) no caso de entidades de previdência privada abertas e de empresas de capitalização: a parcela das contribuições e prêmios, respectivamente, destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas.

§ 2º. É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

Art. 30. As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativa a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de empreitada ou fornecimento contratado nas condições do art. 10 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.065, de 20.06.95)

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Art. 32. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior, serão acrescidos à base de cálculo determinada na forma dos arts. 28 e 29, para efeito de incidência do imposto de renda de que trata esta Seção.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos tributados na forma dos arts. 65, 66, 67, 70, 72, 73 e 74, decorrentes das operações ali mencionadas, bem como aos lucros, dividendos ou resultado positivo decorrente da avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial.

§ 2º. O ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas na forma do art. 72 corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

Art. 33. O imposto de renda, de que trata esta Seção, será calculado mediante a aplicação da alíquota de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo e pago até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.065, de 20.06.95)

Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (arts. 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.065, de 20.06.95)

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor de imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º. Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º. Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancete mensais, denons-

trein a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.

§ 3º. O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29.

§ 4º. O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada aos §§ 2º a 4º pela Lei nº 9.065, de 20.06.95)

SEÇÃO III DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO REAL

Art. 36. Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real em cada ano-calendário as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de 12.000.000 de UFIR, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses; (Redação dada ao "caput" e Inc. I pela Lei nº 9.065, de 20.06.95)

II - constituídas sob a forma de sociedade por ações de capital aberto;

III - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

IV - que se dediquem à compra e à venda, no loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis e à execução de obras da construção civil;

V - que tenham sócio ou acionista residente ou domiciliado no exterior;

VI - (Revogado pela Lei nº 9.249, de 26.12.95)

VII - constituídas sob qualquer forma societária, de cujo capital participem entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII - que sejam filiais, sucursais, agências ou representações, no país, de pessoas jurídicas com sede no exterior;

IX - que, autorizadas pela legislação tributária, queiram usufruir de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto de renda;

X - que, no decorrer do ano-calendário, tenham suspendido ou reduzido o pagamento do imposto, na forma do art. 35; (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 20.06.95)

XI - (Revogado pela Lei nº 9.249, de 26.12.95)

XII - (Revogado pela Lei nº 9.249, de 26.12.95)

XIII - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a cinqüenta por cento da receita bruta da atividade, nos casos em que esta for superior a 1.200.000 UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 20.06.95)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 26.12.95)

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

§ 1º. A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais.

§ 2º. Sobre o lucro real será aplicada a alíquota de 25%, sem prejuízo do disposto no art. 39.

§ 3º. Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;

b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

c) do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

d) do imposto de renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta Lei, pago mensalmente.

§ 4º. O imposto de renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetari-

amente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação.

§ 5º. O disposto no *caput* somente alcança as pessoas jurídicas que:

a) efetuaram o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no curso do ano-calendário, com base nas regras previstas nos arts. 27 a 34;

b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (art. 35):

b.1) que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal; ou

b.2) a existência de prejuízos fiscais, a partir do mês de janeiro do referido ano-calendário. (Redação dada às alíneas "b" pela Lei nº 9.065/95)

§ 6º. As pessoas jurídicas não enquadradas nas disposições contidas no § 5º deverão determinar, mensalmente, o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de acordo com a legislação comercial e fiscal.

§ 7º. Na hipótese do parágrafo anterior o imposto e a contribuição social sobre o lucro devidos terão por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do período mensal.

Art. 38. Os valores que devam ser computados na determinação do lucro real serão atualizados monetariamente até a data em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação, com base no índice utilizado para correção das demonstrações financeiras.

Art. 39. O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de:

I - doze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 180.000,00 até R\$ 780.000,00;

II - dezoito por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 780.000,00;

III - doze por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 15.000,00 até R\$ 65.000,00;

IV - dezoito por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 65.000,00.

§ 1º. Os limites previstos nos incisos I e II serão proporcionais ao número de meses transcorridos do ano-calendário, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 2º. O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 40. O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. (Redação dada aos incisos pela Lei nº 9.065, de 20.06.95)

Subseção I Das Alterações na Apuração do Lucro Real

Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica nos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

§ 2º. Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o imposto de renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável em substituição ao contribuinte.

§ 3º. A dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos ou creditados a terceiros abrange o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que assuma o ônus do imposto.

§ 4º. Os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens do ativo permanente poderão, a seu critério, ser registrados como custo de aquisição ou deduzidos como despesas operacionais, salvo os pagos na importação de bens que se acrescerão ao custo de aquisição.

§ 5º. Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributos.

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no *caput* deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

NOTA: Dispositivo em vigor até 31.12.95.

Art. 43. Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

§ 1º. A importânciade dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao final de cada período de apuração do lucro real.

§ 2º. O montante dos créditos referidos no parágrafo anterior abrange exclusivamente os créditos oriundos da exploração da atividade econômica da pessoa jurídica, decorrentes da venda de bens nas operações de conta própria, dos serviços prestados e das operações de conta alheia.

§ 3º. Do montante dos créditos referidos no parágrafo anterior deverão ser excluídos:

a) os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com garantia real;

b) os créditos com pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária;

c) os créditos com pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma;

d) os créditos com administrador, sócio ou acionista, titular ou com seu cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive os afins;

e) a parcela dos créditos correspondentes às receitas que não tenham transitado por conta de resultados;

f) o valor dos créditos adquiridos com coobrigação;

g) o valor dos créditos cedidos sem coobrigação;

h) o valor correspondente ao bem arrendado, no caso de pessoas jurídicas que operam com arrendamento mercantil;

i) o valor dos créditos e direitos junto a instituições financeiras, demais

instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a sociedades e fundos de investimentos.

§ 4º. Para efeito de determinação do saldo adequado da provisão, aplicar-se-á, sobre o montante dos créditos a que se refere este artigo, o percentual obtido pela redação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendário, relativas aos créditos decorrentes do exercício da atividade econômica, e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário correspondentes, observando-se que:

a) para efeito da relação estabelecida neste parágrafo, não poderão ser computadas as perdas relativas a créditos constituídos no próprio ano-calendário;

b) o valor das perdas, relativas a créditos sujeitos à atualização monetária, será o constante do saldo no início do ano-calendário considerado.

§ 5º. Além de percentagem a que se refere o § 4º, a provisão poderá ser acrescida:

a) da diferença entre o montante do crédito habilitado e a proposta de liquidação pelo concordatário, nos casos de concordata, desde o momento em que esta for requerida;

b) de até cinqüenta por cento do crédito habilitado, nos casos de falência do devedor, desde o momento de sua decretação.

§ 6º. Nos casos de concordata ou falência do devedor, não serão admitidos como perdas os créditos que não forem habilitados, ou que tiverem a sua habilitação denegada.

§ 7º. Os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão referida neste artigo e o eventual excesso verificado será debitado a despesas operacionais.

§ 8º. O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior poderá ser efetuado, independentemente de se terem esgotados os recursos para sua cobrança, após o decurso de:

a) um ano de seu vencimento, se em valor inferior a 5.000 UFIR, por devedor;

b) dois anos de seu vencimento, se superior ao limite referido na alínea a, não podendo exceder a vinte e cinco por cento do lucro real, antes de computada essa dedução. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.065, de 20.06.95)

§ 9º. Os prejuízos debitados em prazos inferiores, conforme o caso, aos estabelecidos no parágrafo anterior, somente serão dedutíveis quando houverem sido esgotados os recursos para sua cobrança. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.065, de 20.06.95)

§ 10. Consideram-se esgotados os recursos de cobrança quando o credor valer-se de todos os meios legais à sua disposição.

§ 11. Os débitos a que se refere a alínea b do § 8º não alcançam os créditos referidos nas alíneas a, b, c, d, e e h do § 3º. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.065, de 20.06.95)

SEÇÃO IV DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO

Art. 44. As pessoas jurídicas, cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a 12.000.000 de UFIR, poderão optar, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, pelo regime de tributação com base no lucro presumido. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 20.06.95)

§ 1º. O limite previsto neste artigo será proporcional ao número de meses do ano-calendário, no caso de início de atividade.

§ 2º. Na hipótese deste artigo, o imposto de renda devido, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês (arts. 27 a 32) será considerado definitivo.

§ 3º. (Revogado pela Lei nº 9.065, de 20.06.95)

Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que servirão de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Art. 46. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 26.12.95)

SEÇÃO V DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO ARBITRADO

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, não manter escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
b) determinar o lucro real.

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, off o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do art. 76 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958;

VI - o contribuinte não apresentar os arquivos ou sistemas na forma e prazo previstos nos arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

VII - o contribuinte não manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

§ 1º. Quando conhecida a receita bruta, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do imposto de renda correspondente com base nas regras previstas nesta Seção.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior:

a) a apuração do imposto de renda com base no lucro arbitrado abrangará todo o ano-calendário, assegurada a tributação com base no lucro real relativa aos meses não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica disporer de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangido por aquela modalidade de tributação, observado o disposto no § 5º do art. 37;

b) o imposto apurado com base no lucro real, na forma da alínea anterior, terá por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do referido período.

Art. 48. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 26.12.95)

Art. 49. As pessoas jurídicas que se dedicarem à venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, ao loteamento de terrenos e à incorporação de prédios em condomínio terão seus lucros arbitrados deduzindo-se da receita bruta o custo do imóvel devidamente comprovado.

Parágrafo único. O lucro arbitrado será tributado na proporção da receita recebida ou cujo recebimento esteja previsto para o próprio mês.

Art. 50. A sociedade civil de prestação de serviços relativos a profissão regulamentada, submetida ou não ao regime de tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, terá o seu lucro arbitrado deduzindo-se da receita bruta mensal os custos e despesas devidamente comprovados.

Parágrafo único. No caso de sociedade civil de prestação de serviços relativos a profissão regulamentada, submetida ao regime de tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, o lucro arbitrado ficará sujeito à incidência do imposto de renda calculado com base na tabela progressiva mensal, e na declaração de rendimentos.

Art. 51. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo:

I - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do lucro real referente ao último período em que pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, atualizado monetariamente;

II - 0,04 (quatro centésimos) da soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

III - 0,07 (sete centésimos) do valor do capital, inclusive a sua correção monetária contabilizada como reserva de capital, constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade, atualizado monetariamente;

IV - 0,05 (cinco centésimos) do valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

V - 0,4 (quatro décimos) do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;

VI - 0,4 (quatro décimos) da soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

VII - 0,8 (oito décimos) da soma dos valores devidos no mês a empregados;

VIII - 0,9 (nove décimos) do valor mensal do aluguel devido.

§ 1º. As alternativas previstas nos incisos V, VI e VII, a critério da autoridade lançadora, poderão ter sua aplicação limitada, respectivamente, à atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços e, no caso de empresas com atividade mista, ser adotados isoladamente em cada atividade.

§ 2º. Para os efeitos da aplicação do disposto no inciso I, quando o lucro real for decorrente de período-base anual, o valor que servirá de base ao arbitramento será proporcional ao número de meses do período-base considerado.

§ 3º. Para cálculo da atualização monetária a que se referem os incisos deste artigo, serão adotados índices utilizados para fins de correção monetária das demonstrações financeiras, tornando-se como termo inicial a data do encerramento do período-base utilizado, e, como termo final, o mês a que se referir o arbitramento.

Art. 52. Serão acrescidos ao lucro arbitrado:

I - o ganho de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes das receitas não compreendidas no art. 48 desta Lei;

II - as parcelas dos valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, que deveriam ter sido adicionadas ao lucro real.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, a não comprovação dos custos pela pessoa jurídica implicará adição integral da receita ao lucro arbitrado.

Art. 53. Sobre o lucro arbitrado mensalmente incidirá imposto de renda à alíquota de 25% sem prejuízo da incidência do adicional previsto nos incisos III e IV do art. 39 desta Lei.

§ 1º. Poderão ser deduzidos do imposto apurado na forma deste artigo o imposto de renda pago ou retido na fonte, ressalvado o disposto no art. 76, e os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39.

§ 2º. O imposto de renda de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores." (Redação dos §§ dada pela Lei nº 9.065, de 20.06.95)

Art. 54. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 26.12.95)

Art. 55. O lucro arbitrado na forma do art. 51 constituirá também base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

SEÇÃO VI DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 56. As pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 20.06.95)

§ 1º. A declaração de rendimentos será entregue na unidade local da Secretaria da Receita Federal que jurisdicionar o declarante ou nos estabelecimentos bancários autorizados, localizados na mesma jurisdição.

§ 2º. No caso de encerramento de atividades, a declaração de rendimentos deverá ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao da extinção.

§ 3º. No caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a declaração de rendimentos será apresentada em meios magnéticos, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a alterar o prazo para apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro, de acordo com os critérios que estabelecer.

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º. Para efeito de pagamento mensal, a base de cálculo da contribuição social será o valor correspondente a dez por cento do somatório:

- a) da receita bruta mensal;
- b) das demais receitas e ganhos de capital;
- c) dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável;

d) dos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa.

§ 2º. No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor decorrente da aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no art. 29. (Redação dada ao "caput" e § 2º pela Lei nº 9.065, de 20.06.95)

§ 3º. A pessoa jurídica que determinar o imposto de renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (art. 35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculando-a com 10% do lucro líquido ajustado apurado em cada mês.

§ 4º. No caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, a contribuição determinada na forma dos §§ 1º a 3º será deduzida da contribuição apurada no encerramento do período de apuração.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

NOTA: Dispositivo em vigor até 31.12.95.

Art. 59. A contribuição social sobre o lucro das sociedades civis, submetidas ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, deverá ser paga até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano-calendário.

CAPÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Art. 60. Estão sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de cinco por cento, as importâncias pagas às pessoas jurídicas:

I - a título de juros e de indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;

II - (Revogado pela Lei nº 9.249, de 26.12.95)

Parágrafo único. O imposto descontado na forma deste artigo será deduzido do imposto devido apurado no encerramento do período-base.

Art. 61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º. A incidência prevista no *caput* aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titulares, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º. Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º. O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Art. 62. A partir de 1º de janeiro de 1995, a alíquota do imposto de renda na fonte de que trata o art. 44 da Lei nº 8.541, de 1992, será de 35%.

Art. 63. Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de vinte por cento, exclusivamente na fonte. (Redação do "caput" dada pela Lei nº 9.065, de 20.06.95)

§ 1º. O imposto de que trata este artigo incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição, e será pago até o terceiro dia útil da semana subsequente ao da distribuição.

§ 2º. Compete à pessoa jurídica que proceder à distribuição de prêmios, efetuar o pagamento do imposto correspondente, não se aplicando o reajustamento da base de cálculo.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos prêmios em dinheiro, que continuam sujeitos à tributação na forma do art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 64. O art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, passa a ter a seguinte redação:

NOTA: Alterações inseridas diretamente no texto da Lei 8.541/92

CAPÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS

SEÇÃO I DO MERCADO DE RENDA FIXA

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1º. A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários - IOF, de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994 e o valor da aplicação financeira.

§ 2º. Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repartição do título ou aplicação.

§ 3º. Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do imposto de renda na fonte por ocasião de sua percepção.

§ 4º. O disposto neste artigo aplica-se também:

a) às operações conjugadas que permitem a obtenção de rendimentos determinados, realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como no mercado de balcão;

b) às operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou com pessoa jurídica não-financeira;

c) aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º. Em relação às operações de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 4º, a base de cálculo do imposto será:

a) o resultado positivo auferido no encerramento ou liquidação das operações conjugadas;

b) a diferença positiva entre o valor da dívida e o valor entregue à pessoa jurídica responsável pelo pagamento da obrigação, acrescida do respectivo imposto de renda retido.

§ 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características das operações de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 4º.

§ 7º. O imposto de que trata este artigo será retido:

- por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso de que trata a alínea "b" do § 4º;
- por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

§ 8º. É responsável pela retenção do imposto a pessoa jurídica que receber os recursos, no caso de operações de transferência de dívidas, e a pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, nos demais casos.

Art. 66. Nas aplicações em fundos de renda fixa, inclusive em Fundo de Aplicação Financeira - FAF, resgatadas a partir de 1º de janeiro de 1995, a base de cálculo do imposto sobre a renda na fonte será constituída pela diferença positiva entre o valor do resgate, líquido de IOF, e o valor de aquisição da quota.

Parágrafo único. O imposto, calculado à alíquota de dez por cento, será retido pelo administrador do fundo na data do resgate.

Art. 67. As aplicações financeiras de que tratam os arts. 65, 66 e 70, existentes em 31 de dezembro de 1994, terão os respectivos rendimentos apropriados *pro-rata tempore* até aquela data e tributados nos termos da legislação à época vigente.

§ 1º. O imposto apurado nos termos deste artigo será adicionado àquele devido por ocasião da alienação ou resgate do título ou aplicação.

§ 2º. Para efeitos de apuração da base de cálculo do imposto quando da alienação ou resgate, o valor dos rendimentos apropriado nos termos deste artigo, será acrescido ao valor de aquisição da aplicação financeira.

§ 3º. O valor de aquisição existente em 31 de dezembro de 1994, expresso em quantidade de UFIR, será convertido em Real, pelo valor de R\$ 0,6767

§ 4º. Excluem-se do disposto neste artigo as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira - FAF existentes em 31 de dezembro de 1994, cujo valor de aquisição será apurado com base no valor da quota na referida data.

§ 5º. Os rendimentos das aplicações financeiras de que trata este artigo, produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995, poderão ser excluídos do lucro real, para efeito de incidência do adicional do imposto de renda de que trata o art. 39.

§ 6º. A faculdade prevista no parágrafo anterior não se aplica aos rendimentos das aplicações financeiras auferidos por instituição financeira, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedades de seguro, previdência e capitalização.

Art. 68. São isentos do imposto de renda:

I - os rendimentos auferidos pelas carteiras de fundos de renda fixa;

II - os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimentos, de titularidade de fundos cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de fundos de investimentos;

III - os rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósitos de poupança, de depósitos especiais remunerados - DER e sobre os juros produzidos por letras hipotecárias.

Art. 69. Ficam revogadas as isenções previstas na legislação do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por pessoas jurídicas em contas de depósitos de poupança, de depósitos especiais remunerados - DER e sobre os juros produzidos por letras hipotecárias.

Parágrafo único. O imposto devido sobre os rendimentos de que trata este artigo será retido por ocasião de crédito ou pagamento do rendimento.

Art. 70. As operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, continuam equiparadas às operações de renda fixa para fins de incidência do imposto de renda na fonte.

§ 1º. Constitui fato gerador do imposto:

a) na operação de mútuo, o pagamento ou crédito do rendimento ao mutuante;

b) na operação de compra vinculada à revenda, a operação de revenda do ouro.

§ 2º. A base de cálculo do imposto será constituída:

a) na operação de mútuo, pelo valor do rendimento pago ou creditado ao mutuante;

b) na operação de compra vinculada à revenda, pela diferença positiva entre o valor de revenda e o de compra do ouro.

§ 3º. A base de cálculo do imposto, em Reais, na operação de mútuo, quando o rendimento for fixado em quantidade de ouro, será apurada com base no preço médio verificado no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de operações com ouro, na data da liquidação do contrato, acrescida do imposto de renda retido na fonte.

§ 4º. No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real deve- rão ser ainda observados que:

a) a diferença positiva entre o valor de mercado, na data do mútuo, e o custo de aquisição do ouro será incluída pelo mutuante na apuração do ganho líquido de que trata o art. 72;

b) as alterações no preço do ouro durante o decurso do prazo do con- trato de mútuo, em relação ao preço verificado na data de realização do contrato, serão reconhecidas pelo mutuante e pelo mutuário como receita ou despesa, segundo o regime de competência;

c) para efeito do disposto na alínea "b" será considerado o preço médio do ouro verificado no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de operações, na data do registro da variação.

§ 5º. O imposto de renda na fonte será calculado aplicando-se a alíquota prevista no art. 65.

§ 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características da operação de compra vinculada à revenda de que trata este artigo.

Art. 71. Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 20.06.95)

SEÇÃO II DO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL.

Art. 72. Os ganhos líquidos auferidos, a partir de 1º de janeiro de 1995, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, serão atribuídos pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º. A alíquota do imposto será de dez por cento, aplicável sobre os ganhos líquidos apurados mensalmente.

§ 2º. Os custos de aquisição dos ativos objeto das operações de que trata este artigo serão:

a) considerados pela média ponderada dos custos unitários;

b) convertidos em Real pelo valor de R\$ 0,6767, no caso de ativos existentes em 31 de dezembro de 1994, expressos em quantidade de UFIR.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se também:

a) aos ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, na alienação de ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;

b) aos ganhos líquidos auferidos pelas pessoas jurídicas na alienação de participações societárias, fora de bolsa.

§ 4º. As perdas apuradas nas operações de que trata este artigo poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos nos meses subsequentes, em operações da mesma natureza.

§ 5º. As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (*day-trade*), somente poderão ser compensadas com os ganhos auferidos em operações da mesma espécie (*day-trade*).

§ 6º. O ganho líquido mensal correspondente a operações *day-trade*:

a) integrará a base de cálculo do imposto de que trata este artigo;

b) não poderá ser compensado com perdas incorridas em operações de espécie distinta.

§ 7º. O disposto nos §§ 4º e 5º aplica-se, inclusive, às perdas existentes em 31 de dezembro de 1994.

§ 8º. Ficam isentos do imposto de renda os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro, ativo financeiro, cujo valor das alienações realizadas em cada mês seja igual ou inferior a 5.000,00 UFIR, para o conjunto de ações e para o ouro, ativo financeiro, respectivamente.

Art. 73. O rendimento auferido no resgate de quota de fundo de ações, de *commodities*, de investimento no exterior, clube de investimento e outros fundos da espécie, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1º. A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate, líquido de IOF, e o valor de aquisição da quota.

§ 2º. Os ganhos líquidos previstos nos arts. 72 e 74 e os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa auferidos pelas carteiras dos fundos e clubes de que trata este artigo são isentos de imposto de renda.

§ 3º. O imposto de que trata este artigo será relido pelo administrador do fundo ou clube na data do resgate.

§ 4º. As aplicações nos fundos e clubes de que trata este artigo, existentes em 31 de dezembro de 1994, terão os respectivos rendimentos apropriados *pro-rata tempore* até aquela data.

§ 5º. No resgate de quotas, existentes em 31 de dezembro de 1994, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

a) se o valor de aquisição da aplicação, calculado segundo o disposto no § 2º do art. 67, for inferior ao valor de resgate, o imposto devido será acrescido do imposto apurado nos termos daquele artigo;

b) em qualquer outro caso, a base de cálculo do imposto no resgate das quotas será a diferença positiva entre o valor de resgate, líquido do IOF, e o valor original de aquisição, aplicando-se a alíquota vigente em 31 de dezembro de 1994.

§ 6º. Para efeito da apuração prevista na alínea "b" do § 5º, o valor original de aquisição em 31 de dezembro de 1994, expresso em quantidade de UFIR, será convertido em Real pelo valor de R\$ 0,6767.

§ 7º. Os rendimentos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995, referentes a aplicações existentes em 31 de dezembro de 1994 nos fundos e clubes de que trata este artigo, poderão ser excluídos do lucro real para efeito de incidência do adicional do imposto de renda de que trata o art. 39.

Art. 74. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos em operações de swap.

§ 1º. A base de cálculo do imposto das operações de que trata este artigo será o resultado positivo auferido na liquidação do contrato de swap.

§ 2º. O imposto será retido pela pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, na data da liquidação do respectivo contrato.

§ 3º. Somente será admitido o reconhecimento de perdas em operações de swap registradas nos termos da legislação vigente.

Art. 75. Ressalvado o disposto no § 3º do art. 74, fica o Poder Executivo autorizado a permitir a compensação dos resultados apurados nas operações de que tratam os arts. 73 e 74, definindo as condições para a sua realização.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: (Redação dada ao "caput" pela Lei nº 9.065, de 20.06.95)

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física.

§ 1º. No caso de sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, o imposto poderá ser compensado com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 2º. Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.

§ 3º. As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day-trade), realizadas em mercado de renda fixa ou de renda variável, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 4º. Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 72 a 74 somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o limite dos ganhos auferidos em operações previstas naqueles artigos.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, a parcela das perdas adicionadas poderá, nos anos-calendário subsequentes, ser excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada em cada ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 20.06.95)

§ 6º. Fica reduzida a zero a alíquota do IOF incidente sobre operações com títulos e valores mobiliários de renda fixa e de renda variável.

§ 7º. O disposto no § 6º não elide a faculdade do Poder Executivo alterar a alíquota daquele imposto, conforme previsto no § 1º do art. 153 da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994.

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil; (Redação dada ao "caput" e inciso I pela Lei nº 9.065, de 20.06.95)

II - nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuária for instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III - nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas no inciso I; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 9.249, de 26.12.95)

IV - na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao das aquisições;

V - em operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão.

§ 1º. Para efeito do disposto no inciso V, consideram-se de cobertura (hedge) as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preços ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado as atividades operacionais da pessoa jurídica;

b) destinai-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

§ 2º. O Poder Executivo poderá definir requisitos adicionais para a caracterização das operações de que trata o parágrafo anterior, bem como estabelecer procedimentos para registro e apuração dos ajustes diários incorridos nessas operações.

§ 3º. Os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo deverão compor a base de cálculo prevista nos arts. 28 ou 29 e o lucro real.

§ 4º. Para as associações de poupança e empréstimo, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nas aplicações financeiras serão tributados de forma definitiva, à alíquota de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 29." (Redação dada ao § 4º, pela Lei nº 9.065, de 20.06.95)

SEÇÃO IV DA TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS POR RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

Art. 78. Os residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se às mesmas normas de tributação pelo imposto de renda, previstas para os residentes ou domiciliados no país, em relação aos:

I - rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa;

II - ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados;

III - rendimentos obtidos em aplicações em fundos de renda fixa e de renda variável e em clubes de investimentos.

Parágrafo único. Sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, nos termos dos arts. 80 a 82, os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras, auferidos por fundos, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo, residentes, domiciliados ou com sede no exterior.

Art. 79. O investimento estrangeiro nos mercados financeiros e de valores mobiliários somente poderá ser realizado no país por intermédio de representante legal, previamente designado dentro as instituições autorizadas pelo Poder Executivo a prestar tal serviço e que será responsável, nos termos do art. 128 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das operações que realizar por conta e ordem do representado.

§ 1º. O representante legal não será responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras quando, nos termos da legislação pertinente tal responsabilidade for atribuída a terceiro.

§ 2º. O Poder Executivo poderá excluir determinadas categorias de investidores da obrigatoriedade prevista neste artigo.

Art. 80. Sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, à alíquota de dez por cento, os rendimentos e ganhos de capital auferidos no resgate pelo quotista, quando distribuídos, sob qualquer forma e qualquer título, por fundos em condomínio, a que se refere o art. 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, constituídos na forma prescrita pelo Conselho Monetário Nacional e mantidos com recursos provenientes de conversão de débitos externos brasileiros, e de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimentos coletivos, residentes, domiciliados, ou com sede no exterior.

§ 1º. A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição da quota.

§ 2º. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelas carteiras dos fundos de que trata este artigo, são isentos de imposto de renda.

Art. 81. Ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos:

I - pelas entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;

II - pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros;

III - pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros.

§ 1º. Os ganhos de capital ficam excluídos da incidência do imposto de renda quanto auferidos e distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento pelos fundos, sociedades ou carteiras referidos no caput deste artigo.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento de que trata o art. 73;

b) ganhos de capital, os resultados positivos auferidos:

b.1) nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com excepção das operações conjugadas de que trata a alínea "a" do § 4º do art. 65;

b.2) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa.

§ 3º. A base de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata este artigo será apurada:

a) de acordo com os critérios previstos nos arts. 65 a 67 no caso de aplicações de renda fixa;

b) de acordo com o tratamento previsto no § 3º do art. 65 no caso de rendimentos periódicos;

c) pelo valor do respectivo rendimento ou resultado positivo, nos demais casos.

§ 4º. Na apuração do imposto de que trata este artigo serão indevidáveis os prejuízos apurados em operações de renda fixa e de renda variável.

§ 5º. O disposto neste artigo alcança, exclusivamente, as entidades que atenderem às normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando, entretanto, aos fundos em condomínio referidos no art. 80.

§ 6º. Os dividendos e as bonificações em dinheiro estão sujeitas ao Imposto de Renda à alíquota de quinze por cento.

Art. 82. O imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata o art. 81, será devido por ocasião da cessão, resgate, repactuação ou liquidação de cada operação de renda fixa, ou do recebimento ou crédito, o que primeiro ocorrer, de outros rendimentos, inclusive dividendos e bonificações em dinheiro.

§ 1º. O imposto será retido pela instituição administradora do fundo, sociedade de investimento ou carteira, e pelo banco custodiante, no caso de certificados representativos de ações, sendo considerado como exclusivo de fonte.

§ 2º. Os dividendos que forem atribuídos à ações integrantes do patrimônio do fundo, sociedade ou carteira, serão registrados, na data em que as ações forem cotadas sem os respectivos direitos (ex-dividendos), em conta representativa de rendimentos a receber, em contrapartida à diminuição de idêntico valor da parcela do ativo correspondente às ações às quais se vinculam, acompanhados de transferência para a conta de dividendos de igual valor a débito da conta de resultado de variação da carteira de ações.

§ 3º. Os rendimentos submetidos à sistemática de tributação de que trata este artigo não se sujeitam a nova incidência do imposto de renda quando distribuídos.

§ 4º. O imposto deverá ser pago até o terceiro dia útil da semana subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

CAPÍTULO VII DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO

Art. 83. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de janeiro de 1995, os pagamentos de imposto de renda retido na fonte, do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF;

a) até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador ou na data da remessa, quando esta for efetuada antes, no caso de

lucro de filiais, sucursais, agências ou representações, no país, de pessoas jurídicas com sede no exterior;

b) na data da ocorrência do fato gerador, no caso dos demais rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;

c) até o último dia útil do mês subsequente ao da distribuição automática dos lucros, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 1987;

d) até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários:

a) até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro;

b) até o terceiro dia útil da semana subsequente à de cobrança ou registro contábil do imposto, nos demais casos;

III - Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP): até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional realtiva à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º. Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º. O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º. Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1993.

§ 4º. Os juros de mora de que trata o inciso I deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º. Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta Lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º. O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta Lei.

§ 7º. A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 85. O produto da arrecadação dos juros de mora, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos arts. 3º, parágrafo único, 4º e 5º, § 1º, da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 69 da Lei nº 8.383, de 1991, até o limite de juros previstos no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 86. Às pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto de renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto de renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso.

§ 1º. No documento de que trata este artigo, o imposto retido na fonte, as deduções e os rendimentos, deverão ser informados por seus valores em Reais.

§ 2º. Às pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a

que se referir este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de cinqüenta UFIR por documento.

§ 3º. A fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, será aplicada multa de trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do imposto de renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

§ 4º. Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da sua falsidade.

Art. 87. Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º. A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º. As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

§ 4º. (Revogado pela Lei nº 9.065, de 20.06.95)

Art. 89. Serão aplicadas multas de mil UFIR e de duzentas UFIR, por mês ou fração de atraso, às pessoas jurídicas, cuja escrituração no Diário ou Livro Caixa (art. 45, parágrafo único), respectivamente, contiver atraso superior a noventa dias, contado a partir do último mês escriturado.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo não beneficia as pessoas jurídicas que se valerem das regras de redução ou suspensão dos tributos de que trata o art. 35.

§ 2º. A não-regularização no prazo previsto na intimação acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado, sem prejuízo do disposto no art. 47. (Redação dada ao "caput" e §§ pela Lei nº 9.065, de 20.06.95)

Art. 90. O art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O valor do ITR deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 20.06.95)

Parágrafo único. À opção do contribuinte o imposto poderá ser parcelado em até três quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

a) nenhuma quota será inferior a R\$ 35,00 e o imposto de valor inferior a R\$ 70,00 será pago de uma só vez;

b) a primeira quota deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado;

c) as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, vencerão no último dia útil de cada mês;

d) é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas."

CAPÍTULO IX DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 91. O parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, autorizado pelo art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 623, de 11 de junho de 1969, pelo inciso II, do art. 10 do Decreto-lei nº 2.049, de 01 de agosto de 1983, e pelo inciso II, do art. 11 do Decreto-lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, com as modificações que lhes foram introduzidas, poderá ser autorizado em até trinta prestações mensais.

Parágrafo único. O débito que for objeto de parcelamento, nos termos deste artigo, será consolidado na data da concessão e terá o seguinte tratamento:

a) se autorizado em até quinze prestações:

a.1) o montante apurado na consolidação será dividido pelo número de prestações concedidas;

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesou-

ro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; (Redação dada à alínea pela Lei nº 9.065, de 20.06.95)

b) se autorizado em mais de quinze prestações mensais:

b.1) o montante apurado na consolidação será acrescido de encargo adicional, correspondente ao número de meses que exceder a quinze, calculado à razão de dois por cento ao mês, e dividido pelo número de prestações concedidas;

b.2) sobre o valor de cada prestação incidirão, ainda, os juros de que trata a alínea "a.2" deste artigo.

Art. 92. Os débitos vencidos até 31 de outubro de 1994, poderão ser parcelados em até sessenta prestações, desde que os pedidos sejam apresentados na unidade da Secretaria da Receita Federal da jurisdição do contribuinte até 31 de março de 1995.

Parágrafo único. Sobre os débitos parcelados nos termos deste artigo, não incidirá o encargo adicional de que trata a alínea "b.1" do parágrafo único do art. 91.

Art. 93. Não será concedido parcelamento de débitos relativos ao imposto de renda, quando este for decorrente da realização de lucro inflacionário na forma do art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992, ou devido mensalmente na forma do art. 27 desta Lei.

Art. 94. A partir de 15 de janeiro de 1995, a falta de pagamento de qualquer prestação de débito objeto de parcelamento, deferido anteriormente à publicação desta Lei, implicará imediata rescisão do parcelamento.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 95. As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 03 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFI-EX, poderão compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subsequentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 20.06.95)

Art. 96. A opção de que trata o § 4º do art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992, relativo ao imposto incidente sobre o lucro inflacionário acumulado realizado no mês de dezembro de 1994, será manifestada pelo pagamento até o vencimento da 1ª quota ou quota única do respectivo tributo.

Art. 97. A falta ou insuficiência de pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro está sujeita aos acréscimos legais previstos na legislação tributária federal.

Parágrafo único. No caso de lançamento de ofício, no decorrer do ano-calendário, será observada a forma de apuração da base de cálculo do imposto adotada pela pessoa jurídica.

Art. 98. Para efeito do disposto no § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, a correção monetária será calculada com base na variação da UFIR, verificada entre o trimestre subsequente ao do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, e o trimestre da compensação ou restituição.

Art. 99. No caso de lançamento de ofício, as penalidades previstas na legislação tributária federal, expressas em UFIR, serão reconvertidas para Reais, quando aplicadas a infrações cometidas a partir de 1º de janeiro de 1995.

Art. 100. Poderão ser excluídos do lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, os juros reais produzidos por Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas para troca compulsória no âmbito do Programa Nacional de Privatização - PND.

Parágrafo único. O valor excluído será controlado na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, e computado na determinação do lucro real e da contribuição social sobre o lucro no período do seu recebimento.

Art. 101. Fica acrescentado no § 4º ao art. 24 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

"Art. 24.

§ 4º. A reserva de reavaliação relativa a participações societárias vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização (art. 9º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990), poderá, quando da conclusão da operação de venda, ser estornada em contrapartida da conta de investimentos."

Art. 102. O disposto nos arts. 100 e 101 aplica-se, inclusive, em relação ao ano-calendário de 1994.

Art. 103. As pessoas jurídicas que explorarem atividade comercial de vendas de produtos e serviços, poderão promover depreciação acelerada dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF novos, que vierem a ser adquiridos no período compreendido entre 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 1995.

§ 1º. A depreciação acelerada de que trata este artigo será calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal.

§ 2º. O total acumulado da depreciação, inclusive a normal, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º. O disposto neste artigo somente alcança os equipamentos:

a) que identifiquem no cupom fiscal emitido os produtos ou serviços vendidos; e
b) cuja utilização tenha sido autorizada pelo órgão competente dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 104. (Revogado pela Lei nº 9.065, de 20.06.95)

Art. 105. (Revogado pela Lei nº 9.065, de 20.06.95)

Art. 106. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a forma de fixação da taxa de câmbio, para cálculo dos impostos incidentes na importação, de que trata o parágrafo único do art. 24 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.683, de 02 de dezembro de 1988.

Art. 107. (Revogado pela Lei nº 9.065, de 20.06.95)

Art. 108. O art. 4º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrem na Área de Livre Comércio de Tabatinga, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 3º.

§ 1º. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio de Tabatinga.

§ 2º. Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

a) armas e munições: capítulo 93;
b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;
c) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;
d) produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33;
e) fumo e seus derivados: capítulo 24.”

Art. 109. O art. 6º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º.

§ 1º. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio.

§ 2º. Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

I - armas e munições: capítulo 93;
II - veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;
III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;
IV - produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33;
V - fumo e seus derivados: capítulo 24.”

Art. 110. O art. 7º das Leis nºs 8.256, de 25 de novembro de 1991, e 8.857, de 08 de março de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos

Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º.

§ 1º. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio.

§ 2º. Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

I - armas e munições: capítulo 93;

II - veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;

IV - produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33;

V - fumo e seus derivados: capítulo 24.”

Art. 111. O art. 14 do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Os cigarros apreendidos por infração de que decorra pena de perdimento, ou que sejam declarados abandonados, serão incinerados após o encerramento do processo administrativo fiscal.

Parágrafo único. Fica vedada qualquer outra destinação aos cigarros de que trata este artigo.”

Art. 112. O art. 4º da Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Os valores da Taxa de Fiscalização, expressos em UFIR, são os constantes na tabela anexa por faixas de exigência de Patrimônio Líquido, devidos em cada trimestre, de acordo com o tipo de atividade do estabelecimento, apurados conforme os seguintes critérios:

I - unidade da federação (Estados e Distrito Federal) em que o estabelecimento tenha matriz - Coluna A;

II - por unidade da federação em que o estabelecimento opereacionalmente - Coluna B.

§ 1º. Para efeito do enquadramento nas faixas de Patrimônio Líquido exigido, o estabelecimento deverá considerar sua Margem de Solvência, tal qual estabelecida em resolução própria do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

§ 2º. Exclusivamente com a finalidade da apuração da Taxa de Fiscalização, enquanto o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP não definir a exigência e a forma de cálculo da Margem de Solvência para a realização das operações de seguro de vida individual, previdência privada e capitalização, deverá ser tomado como valor do Patrimônio Líquido exigido para tais operações o equivalente a oito por cento do saldo total das respectivas reservas e provisões matemáticas.

Art. 113. (Revogado pela Lei nº 9.065, de 20.06.95)

Art. 114. O lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1994, continua submetido aos critérios de realização previstos na Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, observado o disposto no art. 32 da Lei nº 8.541, de 1992.

Art. 115. O disposto nos arts. 48 a 51, 53, 55 e 56, da Medida Provisória nº 785, de 23 de dezembro de 1994, aplica-se somente aos fatores geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994.

Art. 116. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Art. 117. Revogam-se as disposições em contrário e, especificamente:

I - os arts. 12 e 21, e o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

II - o parágrafo único do art. 44 e o art. 47 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

III - art. 8º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986;

IV - o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994;

V - o art. 5º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994;

VI - o art. 6º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989;

Senado Federal, em 20 de janeiro de 1995.

Senador HUMBERTO LUCENA - Presidente

(DOU 23.01.95)

ANEXO

Tabela a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.944, de 20.12.89
Em UFIR

Tipo de Instituição/ Faixas de Patrimônio Líquido Exigido	A	B
Seguro do Ramo Vida		
- Abaixo de 5.000.000	7.000	350
- Entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
- Entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
- Acima de 100.000.000	56.000	2.800
Seguro dos Ramos Elementares		
- Abaixo de 5.000.000	7.000	350
- Entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
- Entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
- Acima de 100.000.000	56.000	2.800
Todos os Ramos de Seguros		
- Abaixo de 5.000.000	14.000	700
- Entre 5.000.000 e 20.000.000	28.000	1.400
- Entre 20.000.000 e 100.000.000	56.000	2.800
- Acima de 100.000.000	112.000	5.600
Previdência Privada Aberta		
- Abaixo de 5.000.000	7.000	350
- Entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
- Entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
- Acima de 100.000.000	56.000	2.800
Capitalização		
- Abaixo de 5.000.000	7.000	350
- Entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
- Entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
- Acima de 100.000.000	56.000	2.800

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expresso em reais.

Art. 2º. O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º. A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º. A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, apurado anualmente, que exceder a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 2º. O limite previsto no parágrafo anterior será proporcional ao número de meses transcorridos, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º. O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º. Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Art. 5º. O inciso IV do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 187.....

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais;

Art. 6º. Os valores controlados na parte “B” do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigi-

dos monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos-base posteriores.

Parágrafo único. A correção dos valores referidos neste artigo será efetuada tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Art. 7º. O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.

§ 1º. Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos períodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos a correção monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

§ 2º. O disposto no parágrafo único do art. 6º aplica-se à correção dos valores de que trata este artigo.

§ 3º. A opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, com base no parágrafo único do art. 6º, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento.

§ 4º. A opção de que trata o parágrafo anterior, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 1996, será irrevogável e manifestada através do pagamento do imposto em cota única, podendo alcançar também o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no art. 31 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 5º. O imposto de que trata o § 3º será considerado como de tributação exclusiva.

Art. 8º. Permanecem em vigor as normas aplicáveis às contrapartidas de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.

Art. 9º. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º. O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2º. Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º. O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º. No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º.

§ 5º. No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º. No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros a título de remuneração de capital próprio a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º. O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º. Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9º. A opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade desde que o imposto de que trata o § 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não

sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 10. O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1º. Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados pro rata tempore até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

§ 2º. No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os rendimentos de que trata este artigo, bem como os rendimentos de renda variável e os ganhos líquidos obtidos em bolsas, serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º.

§ 3º. O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos arts. 76 e 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 12. O inciso III do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

NOTA: Alteração inserida diretamente no texto da Lei nº 8.981/95

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável.

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º. Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º. Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º. Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carbureante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§ 2º. No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º. As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689 de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.

Art. 20. A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na

forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário.

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º. O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

§ 2º. No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

§ 4º. A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º. No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 2º. Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.

§ 3º. Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão informados, na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.

§ 4º. A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, ou o valor contábil, no caso de pessoa jurídica, não será computada, pelo titular, sócio ou acionista, na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º. Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º. Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e o adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º. No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2º. O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social - PIS, e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

§ 3º. Na hipótese deste artigo, a receita de lançamento de ofício será de trezentos por cento sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, observado o disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondentes ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte:

I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;

II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais;

§ 2º. Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;

II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;

IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º. Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada.

II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica;

IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada.

§ 4º. Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

§ 5º. Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.

§ 6º. Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método de equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º. Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicionado devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º. Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º. O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Art. 27. As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real.

Art. 28. A alíquota do imposto de renda de que tratam o art. 77 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 100 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1º de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento.

Art. 29. Os limites a que se referem os arts. 36, 1 e 44, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, passam a ser de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Art. 30. Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Art. 31. Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Art. 32. (VETADO)

Art. 33. (VETADO)

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - o Decreto-lei nº 1.215, de 4 de maio de 1972, observado o disposto no art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - os arts. 2º a 19 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

III - os arts. 9º e 12 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990;

IV - os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

V - o art. 28 e os incisos VI, XI e XII e o parágrafo único do art. 36, os arts. 46, 48 e 54, e o inciso II do art. 60, todos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e o art. 10 da Lei nº 9.063, de 20 de junho de 1995.

Brasília, 26 de dezembro de 1995: 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Pullen Parente

(DOU 27.12.95)

LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976 (*)

Dispõe sobre as sociedades por ações.

CAPÍTULO XX

SOCIEDADES COLIGADAS, CONTROLADORAS E CONTROLADAS

Seção I

Informações no Relatório da Administração

Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º São coligadas as sociedades quando uma participa, com 10% (dez por cento) ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de

modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

LEI Nº 4.502 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

TÍTULO II

Dos Contribuintes e dos Responsáveis Tributários

Capítulo I

Dos Contribuintes

Art. 34. É contribuinte do Imposto do Consumo toda pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado que, por sujeição direta ou por substituição, seja obrigada ao pagamento do tributo.

Art. 35. São obrigados ao pagamento do imposto:

I — Como contribuinte originário:

a) o produtor, inclusive os que lhe são equiparados pelo art. 4º — com relação aos produtos tributados que real ou fictamente, saírem de seu estabelecimento, observadas as exceções previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 5º.

b) o importador e o arrematante de produtos de procedência estrangeira — com relação aos produtos tributados que importarem ou arrematarem

II — Como contribuinte substituto:

a) o transportador — com relação aos produtos tributados que transportar desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência;

b) qualquer possuidor — com relação aos produtos tributados, cuja posse mantiver para fins de venda ou industrialização, nas mesmas condições da alínea anterior.

Parágrafo único. Nos casos das alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, o pagamento do imposto não exclui a responsabilidade por infração do contribuinte originário quando este for identificado e será considerado como efetuado fora do prazo, para todos os efeitos legais.

TÍTULO III

Das Obrigações Acessórias

Capítulo I

Da Rotulagem, Marcação e Controle dos Produtos

Art. 43. O fabricante é obrigado a rotular ou marcar seus produtos e os volumes que os acompanham, em lugar visível, indicando a sua firma ou a sua marca fabril registrada, a situação da fábrica produtora (localidade, rua e número) a expressão "Indústria Brasileira" e outros dizeres que forem necessários à identificação e ao controle fiscal do produto, na forma do regulamento.

§ 1º Os produtos isentos conterão ainda, em caracteres visíveis, a expressão — "Isento do Imposto de Consumo" — e a marcação do preço de venda no varejo quando a isenção decorrer dessa circunstância; as amostras de produtos farmacêuticos, conterão a expressão "Amostra Gratis".

§ 2º As indicações deste artigo e de seu § 1º serão feitas pelos processos que o regulamento estabelecer, em cada unidade do próprio produto ou, se houver impossibilidade ou im-

propriedade, no recipiente, envoltório ou embalagem.

§ 3º O reacondicionador indicará ainda o nome do Estado ou do país produtor, conforme o produto seja nacional ou estrangeiro.

§ 4º A rotulagem ou marcação será feita antes da saída do produto do respectivo estabelecimento produtor.

Art. 44. Os rótulos de produtos fabricados no Brasil serão escritos exclusivamente em idioma nacional, excetuados apenas os nomes dos produtos e outras expressões que não tenham correspondência em português, desde que constituam, aqueles nomes, marcas registradas no Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos rótulos de produtos especificamente destinados à exportação, desde que contenham, em língua nacional e estrangeira, em lugar destacado e em caracteres bem visíveis, a indicação de ter sido o produto fabricado no Brasil.

Art. 45. É proibido:

I — importar, fabricar, possuir, aplicar, vender ou expôr à venda, rótulos, etiquetas, cápsulas ou invólucros que se prestem a indicar, como estrangeiro, produto nacional, ou vice-versa;

II — importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, em língua portuguesa, sem mencionar o país de origem;

III — empregar rótulos que indique falsamente a procedência ou a qualidade do produto;

IV — adquirir, possuir, vender ou expor à venda produto rotulado, etiquetado ou embalado nas condições dos números anteriores.

Art. 46. O regulamento poderá determinar, ou autorizar que o Ministério da Fazenda, pelo seu órgão competente, determine a rotulagem, marcação ou numeração, pelos importadores, armazémantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de

produtos estrangeiros cujo controle entenda necessário, bem como prescrever, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados produtos nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem obrigatória de numeração ou aplicação de sêlo especial que possibilite o seu controle quantitativo.

§ 1º O sêlo especial de que trata este artigo será de emissão oficial e sua distribuição aos contribuintes será feita gratuitamente, mediante as cautelas e formalidades que o regulamento estabelecer.

§ 2º A falta de numeração do produto ou de aplicação do sêlo especial, ou o uso do sêlo impróprio ou aplicado em desacordo com as normas regulamentares, importará em considerar-se como não identificado, com o descrito nos documentos fiscais, o produto respectivo.

TÍTULO IV

Das Infrações e das Penalidades

Capítulo II

Das Penalidades

Seção II

Da Aplicação e Graduação das Penalidades

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade azendária:

I — da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II — das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou

etardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Seção III

Das Multas

Art. 80. A falta do lançamento do valor total ou parcial do imposto na nota fiscal ou de seu recolhimento ao órgão arrecadador competente, no prazo e na forma legais, sujeitará o contribuinte às seguintes multas:

I — multa de uma a três vezes o valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, não inferior à prevista no art. 84 para a classe de capital do contribuinte, no grau correspondente;

II — multa de quatro a seis vezes o valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, não inferior ao grau máximo da prevista no art. 84 para a classe de capital do contribuinte, quando apurada a existência de sonegação, fraude ou conluio.

§ 1º Nas mesmas penas incorrem:

I — os fabricantes de produtos isentos que não emitirem ou emitirem de forma irregular, as notas fiscais a que são obrigados;

II — os remetentes que, nos casos previstos no artigo 54, deixarem de emitir, ou emitirem de forma irre-

DECRETO-LÉGI. N° 34 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre nova denominação do Imposto de Consumo, altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, extinguindo diversas taxas e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 21 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1º O Imposto de Consumo, de que trata a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a denominar-se Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 2º A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 22º — Os incisos I e II do art. 80 passam a ter a seguinte redação:

"I — multa básica de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que, devidamente lançado, não tiver sido recolhido antes de decorridos 30 (noventa) dias do término do prazo regulamentar;

II — multa básica de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou que, devidamente lançado, deixou de ser recolhido, decorridos mais de 30 (noventa) dias do término do prazo regulamentar;

III — multa básica de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada, observado o disposto no artigo 86".

DECRETO-LEI N° 1.687, DE 18 DE JULHO DE 1979

Dispõe sobre cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências.

Art. 5º. As multas previstas nos artigos 80 e 81 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo artigo 2º, alterações 22º e 23º, do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, serão reduzidas para 5% (cinco por cento), se o débito relativo ao imposto sobre produtos industrializados houver sido declarado em documento insti-

LEI N° 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre impostos e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos e dá outras providências

**CAPÍTULO II
DO PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES**

Art. 6º. Será concedida redução de cinqüenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação.

Parágrafo único - Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
E TRANSITÓRIAS**

Art. 22. A despesa operacional relativa às gratificações pagas aos empregadores, seja qual for a designação que tiverem, excluído o 13º salário, não poderá exceder à importância anual de Cr\$ 100.000,00 para cada um dos beneficiados.

Art. 32. O inciso III do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, na redação que lhe foi dada pela alteração 22º do art. 2º do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - multa básica de trezentos por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada, observado o disposto no art. 86.”

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

**LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

TÍTULO II

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO II

LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

• Vide arts. 150 a 152 da Constituição Federal de 1988.

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Seção II

Disposições Especiais

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO III

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I — moratória;

II — o depósito do seu montante integral;

• O Provimento nº 16, de 3 de março de 1993, do Tribunal Regional Federal, 1ª Região, dispõe sobre os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados (DJU de 10-3-1993).

• Vide Súmula 112 do STJ.

III — as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV — a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou de la conseqüentes.

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 200. As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas e dá outras providências.

CAPÍTULO II

Da Incidência Mensal do Imposto

Art. 3º O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
até 900,00	—	—
acima de 900,00 até 1.800,00	15	135
acima de 1.800,00	25	315

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

CAPÍTULO III

Da Declaração de Rendimentos

Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

III — as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.

Art. 16. O valor da restituição do Imposto de Renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros

equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras provisões.

Art. 8º Fica sujeita ao pagamento do Imposto sobre a Renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

• Vide art. 4º da Lei n° 8.134, de 27 de dezembro de 1990.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliões, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

DECRETO N° 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras provisões.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DA CONSULTA

• *Processo de consulta sobre a correta classificação de produtos na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias. Decreto-lei n° 2.227, de 16 de janeiro de 1985.*

Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 47. A consulta deverá ser apresentada por escrito, no domicílio tributário do consultante, ao órgão local da entidade incumbida de administrar o tributo sobre que versa.

Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:

- I — de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;
- II — de decisão de segunda instância.

Art. 49. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolançado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declaração de rendimentos.

Art. 50. A decisão de segunda instância não obriga ao recolhimento de tributo que deixou de ser retido ou autolançado após a decisão reformada e de acordo com a orientação desta, no período compreendido entre as datas de ciência das duas decisões.

Art. 51. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no art. 48 só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificado o consultente da decisão.

Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I — em desacordo com os arts. 46 e 47;

II — por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III — por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV — quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultente;

V — quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI — quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;

VII — quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII — quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 53. O preparo do processo compete ao órgão local da entidade encarregada da administração do tributo.

Art. 54. O julgamento compete:

I — em primeira instância:

a) aos superintendentes regionais da Receita Federal, quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, atendida, no julgamento, a orientação emanada dos atos normativos da Coordenação do Sistema de Tributação;

b) às autoridades referidas na alínea b do inciso I do art. 25;

II — em segunda instância:

a) ao coordenador do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, salvo quanto aos tributos incluídos na competência julgadora de outro órgão da administração federal;

b) à autoridade mencionada na legislação dos tributos ressalvados na alínea precedente ou, na falta dessa indicação, à que for designada pela entidade que administra o tributo;

III — em instância única, ao coordenador do Sistema de Tributação, quanto às consultas relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e formuladas:

a) sobre classificação fiscal de mercadorias;

b) pelos órgãos centrais da administração pública;

c) por entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, de âmbito nacional.

Art. 55. Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta.

Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência.

Art. 57. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício de decisão favorável ao consultente.

Art. 58. Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta, inclusive da que declarar a sua ineficácia.

LEI COMPLEMENTAR N° 70, DE 30 DE DEZEMBRO
DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras provisões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por cento e dezoito por cento.

Art. 4º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins combustíveis, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

(DOU 25.07.91)

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências

**TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA**

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços. (A contribuição da empresa em relação às remunera-

ções e retribuições pagas ou creditadas pelos serviços de segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, sem vínculo empregatício, tem novo disciplinamento dado pela Lei Complementar nº 84, de 18.01.96)

Notas:

- 1) A eficácia do vocábulo "avulsos" está suspensa, até decisão final, pela liminar concedida em ADIn nº 1.153-7 (DJU 06.11.95)
- 2) As palavras "empresários" e "autônomos", do inciso I acima, foram declaradas inconstitucionais na ADIn nº 1.102-2 (DJU 16.10.96)
- 3) A Resolução SF nº 14/95 suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores", do inciso I acima.

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

.....

LEI N° 8.847, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e dá outras providências.

.....

Art. 14. O valor do imposto, apurado em Ufir, poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, em datas de vencimento a serem fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º Nenhuma quota será inferior a cinquenta Ufir e o imposto de valor inferior a cem Ufir será pago de uma só vez.

§ 2º É facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das quotas.

§ 3º O valor em moeda corrente nacional de cada quota será determinado mediante a multiplicação do seu valor, expresso em quantidade de Ufir, pelo valor desta no mês do efetivo pagamento.

LEI Nº 9.065, DE 20 DE JUNHO DE 1995

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 9º da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

LEI Nº 8.850, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Altera a Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 406, de 1993, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, CHAGAS

RODRIGUES, 1º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente nas saídas dos produtos dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, passa, a partir de 01 de novembro de 1993, a ser decenal.

Art. 2º. Os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

NOTA: Alterações inseridas diretamente no texto da Lei nº 8.383/91.

Art. 3º. O valor em cruzeiros reais do tributo ou contribuição a pagar será determinado mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta na data do pagamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, ao recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 4º. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR ocorre no dia 01 de janeiro de cada exercício.

Art. 5º. (Revogado pela Lei nº 8.981, de 20.01.95)

Art. 6º. O valor do ITR, apurado em UFIR, poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, a partir da notificação, em data a ser fixada pela Secretaria da Receita Federal:

I - nenhuma quota será inferior a cinqüenta UFIR e o imposto de valor inferior a cem UFIR será pago de uma só vez;

II - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas;

III - o valor em cruzeiros reais de cada quota será determinado mediante a multiplicação do seu valor, expresso em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês do efetivo pagamento.

Art. 7º. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 380, de 01 de dezembro de 1993.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revoga-se o art. 1º do Decreto-lei nº 2.450, de 29 de julho de 1988, com alteração do art. 14 da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

Senado Federal, 28 de janeiro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

Senador Chagas Rodrigues - 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(DOU 29.01.94)

DECRETO-LEI N° 2.287, DE 23 DE JULHO DE 1986

Altera dispositivos da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

Art. 7º A Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2º O Ministério da Fazenda disciplinará a compensação prevista no parágrafo anterior.

LEI N° 6.321 — DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável, para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição — INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei.

Art. 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga *in natura*, pela empresa, dos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

Arnaldo Prio

Paulo de Almeida Machado

DECRETO-LEI N. 5.844 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1943

Dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda

PARTE QUARTA

Disposições aplicáveis ao regime de arrecadação por lançamento

TÍTULO II

Da arrecadação nas fontes

CAPÍTULO I

DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E TAXAS

SECÇÃO III

Dos rendimentos de residentes ou domiciliados no estrangeiro

Art. 97. Sofrerão o desconto do imposto à razão da taxa de 10 % os rendimentos percebidos:

a) pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro;

b) pelos residentes no país que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses, salvo os referidos no art. 73;

c) pelos residentes no estrangeiro que permanecerem no território nacional por menos de doze meses.

§ 1º Os rendimentos referidos no art. 96, já tributados na fonte, sofrerão apenas o desconto da diferença do imposto, até perfazer 10 %.

§ 2º Excetuam-se das disposições deste artigo as comissões pagas pelos exportadores de café aos seus agentes no exterior.

§ 3º A taxa de que trata este artigo incidirá sobre os rendimentos brutos, salvo se provierem de capitais imobiliários, hipótese em que será permitido deduzir, mediante comprovação, as despesas previstas no art. 16.

**DECRETO-LEI N.º 7.885, DE 21
DE AGOSTO DE 1945**

*Dá nova redação ao § 2.º do art. 97
do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de se-
tembro de 1943.*

O Presidente da República, usando
da atribuição que lhe confere o ar-
tigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica redigido da seguinte
forma o § 2.º do art. 97 do Decreto-
lei n.º 5.844, de 23 de setembro de
1943:

“§ 2.º Exetuam-se das disposi-
ções dêste artigo:

*a) as comissões pagas pelos ex-
portadores de quaisquer produtos*

*nacionais aos seus agentes no exte-
rior; e*

*b) as comissões pagas pelas em-
présas de navegação nacionais nos
seus agentes no exterior, em razão
dos serviços que êstes lhes prestam
naquela qualidade.”*

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em
vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições
em contrário.

*“Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1945,
124.º da Independência e 57.º da Re-
pública.*

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

LEI N.º 4.862 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1965

*Altera a legislação do imposto de renda, adota diversas medidas de ordem
fiscal e fazendária, e dá outras providências.*

Art. 46. O § 2º do art. 97 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro
de 1943, alterado pelo Decreto-lei nº 7.995, de 21 de agosto de 1945, passa
a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Exetuam-se das disposições dêste artigo:

*a) as comissões pagas pelos exportadores de quaisquer pro-
dutos nacionais aos seus agentes no estrangeiro e os juros de des-
conto, no exterior, de cambiais de exportação, e, ainda, as comis-
sões de banqueiros inerentes às referidas cambiais;*

*b) os rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no
exterior, correspondentes a receitas de fretes, afretamentos, alu-
guéis ou arrendamentos de embarcações marítimas e fluviais ou
de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas nacionais, desde que
tenham sido aprovados pelas autoridades competentes.”*

LEI N.º 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

*Altera a legislação do imposto de renda
e dá outras providências.*

Art. 56. A alínea b do § 2º do art. 97 do Decreto-Lei nº 5.844, de
23 de setembro de 1943, alterado pela Lei nº 4.862, de 29 de novembro
de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97.

§ 2º

b) os rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, correspondentes a receita de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas e fluviais ou aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem como ao pagamento de aluguel de «containers», de sobrestadia e outros pagamentos relativos ao uso de serviços de instalações portuárias».

DECRETO-LEI N° 165 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a isenção ou redução do imposto sobre a transferência de juros para o exterior, quando houver acordo tributário.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, § 2º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1º Em relação a países que mantenham com o Brasil acordos tributários, fica o Ministro da Fazenda autorizado a conceder isenção ou redução do imposto de renda sobre a transferência de juros para o exterior, nos casos previstos no artigo seguinte.

Art. 2º Quando empresas nacionais, particulares ou oficiais, contrairem empréstimos no exterior, de prazo igual ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras não sujeitas ao imposto de renda ou cuja cobrança do imposto seja feita em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários, o devedor do empréstimo pode solicitar a dispensa ou a redução do imposto.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1967; 145º da Independência e 75º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

Juracy Magalhães

DECRETO-LEI N° 401 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968

Altera dispositivos da legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Art. 21. Nos casos de lançamento "ex officio" do imposto de renda, serão aplicadas as seguintes multas:

a) de NCr\$ 26,00 (vinte e seis cruzeiros novos) a NCr\$ 130,00 (cento e trinta cruzeiros novos) se o contribuinte, pessoa física ou jurídica, obrigado à declaração de imposto de renda demonstrar, em resposta à intimação para apresentá-la, não haver auferido rendimentos tributáveis, de acordo com as disposições legais;

b) de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese da alínea seguinte;

c) de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de evidente intuito de fraude definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º Se o contribuinte não atender no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos as multas a que se referem as alíneas b e c passarão a ser de 75% (setenta e cinco por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), respectivamente.

§ 2º Será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) da multa ao contribuinte que, notificado do lançamento "ex officio", efetuar o pagamento do débito, no prazo legal, independentemente de reclamação ou recurso.

§ 3º As multas estabelecidas nas alíneas b e c deste artigo serão cobradas com o imposto.

§ 4º O disposto nos parágrafos anteriores também se aplica aos procedimentos "ex officio" para exigência do imposto devido nas fontes.

DECRETO-LEI N° 716 — DE 30 DE JULHO DE 1969

Isenta do imposto de renda os juros remetidos para o exterior nas compras de bens a prazo realizadas pelas concessionárias de linhas aéreas.

DECRETO-LEI N° 815 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1969

Isenta do imposto de renda na fonte os juros e comissões que especifica, para o exterior, decorrentes de exportação de produtos nacionais.

DECRETO-LEI N° 1.139 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1970

Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto-lei nº 815, de 4 de setembro de 1969

LEI N° 7.450, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 87. O art. 1º do Decreto-lei nº 815, de 4 de setembro de 1969, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.139, de 21 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte alteração:

«Art. 1º Não sofrerão desconto do imposto de renda na fonte, quando decorrentes de exportação brasileira, nas condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro da Fazenda:

c) os juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.»

DECRETO-LEI N° 2.303, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

Modificações na Legislação do Imposto de Renda

Art. 11. Para efeito do disposto no artigo 1º, letra «c», do Decreto-lei n° 815, de 4 de setembro de 1969, com a redação dada pelo artigo 87 da Lei n° 7.450, de 23 de dezembro de 1985, os bancos autorizados a operar em câmbio poderão comprovar a aplicação dos créditos obtidos no exterior no financiamento de exportações brasileiras mediante o confronto dos pertinentes saldos contábeis globais diários, na forma que vier a ser determinada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 12. Feito o confronto de que trata o artigo anterior, o imposto incidente sobre os valores não efetivamente vinculados a exportações será recolhido no prazo que for estabelecido pelo Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. O imposto de renda devido será calculado tomando-se como base a taxa de juros mais elevada dentre aquelas previstas no conjunto de obrigações por linhas de crédito em moedas estrangeiras, no dia em que ocorrer a existência de recursos não aplicados no financiamento de exportações brasileiras.

DECRETO-LEI N.º 1.118 — DE 10 DE AGOSTO DE 1970

Dispõe sobre medidas fiscais de estímulo à exportação e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o item

II do artigo 55 da Constituição resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º E' acrescentado um § 2º ao artigo 44 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, passando o parágrafo único a § 1º, com a seguinte redação:

“§ 1º Esta disposição não se apli-

ca aos produtos especificamente destinados a exportação, cuja rotulagem ou marcação poderá ser adaptada às exigências do mercado estrangeiro importador.

§ 2º Para os produtos destinados à Zona Franca de Manaus, prevalece o disposto no "caput" deste artigo".

Art. 2º As embarcações de pesca nacionais e as afretadas por empresas brasileiras, cujo produto fôr destinado, no todo ou em parte, ao mercado externo, poderão ser abastecidas de combustível com isenção do imposto único sobre combustíveis, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 3º Poderá ser concedida redução ou restituição do imposto de renda incidente sobre as transferências para o exterior, a título de pagamento de despesas com promoção e propaganda de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamentos de "stands" ou locais para exposição e feiras, de escritórios comerciais, de armazéns, de depósitos, quando o beneficiário comprovar haver exportado produtos manufaturados, diretamente ou através das entidades referidas no artigo 4º do Decreto-lei número 491, de 5 de março de 1969.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda disciplinará a aplicação do disposto neste artigo.

DECRETO-LEI Nº 1.189 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre incentivos à exportação de produtos manufaturados.

Art. 6º O artigo 3º do Decreto-lei nº 1.118, de 10 de agosto de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º — Poderá ser concedida redução ou isenção do imposto de renda incidente sobre as remessas para o Exterior, decorrentes do pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercados de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamentos de "stands" e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos, bem como quaisquer outras iniciativas vinculadas à exportação de produtos nacionais, desde que previamente aprovadas.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda regulará a aplicação do disposto neste artigo".

LEI Nº 8.402, DE 8 DE JANEIRO DE 1992

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

IX — isenção ou redução do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior exclusivamente para pagamento de despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercados de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamento de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos, de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.118, de 10

de agosto de 1970, com a redação dada pelo art. 6º do Decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971;

**DECRETO-LEI N.º 1.351 — DE 24 DE
OUTUBRO DE 1974**

Altera a legislação do imposto sobre a renda

Art. 9º Atendendo ao interesse da política financeira e cambial, o Conselho Monetário Nacional poderá reduzir, temporariamente, o imposto de renda incidente sobre juros, comissões, despesas e descontos remetidos, creditados, pagos ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior, tendo em vista o tipo, o prazo e as demais condições da operação de crédito que lhe deram origem.

**DECRETO-LEI N.º 1.411 — DE 31 DE
JULHO DE 1975**

Dá nova redação ao artigo 9º do Decreto-lei nº 1.351 de 24 de outubro de 1974.

DECRETO-LEI N.º 1.725, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979

Estabelece limite para o benefício previsto no artigo 9º do Decreto-lei nº 1.351, de 24 de outubro de 1974, que altera a legislação do Imposto sobre a Renda.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º O benefício previsto no artigo 9º do Decreto-lei nº 1.351, de 24 de outubro de 1974, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.411, de 31 de julho de 1975, relativo a juros, comissões, despesas e descontos, remetidos, creditados, pagos e entregues a residentes ou domiciliados no exterior a partir da vigência deste Decreto-lei, não poderá ser superior ao valor total do imposto de renda incidente sobre essas parcelas.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 07 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

Decreto-lei n.º 1 633 , de 09 de agosto de 1978

Institui incentivos fiscais à exportação de manufaturados por empresas exportadoras de serviços e dá outras providências.

Art. 9º - Poderá o Ministro da Fazenda conceder isenção do imposto de renda incidente sobre as remessas relativas às comissões de corretagem pagas aos agentes, no exterior, das empresas seguradoras sediadas no País, ou do Instituto de Resseguros do Brasil, decorrentes da aceitação direta de negócios de seguro e resseguro provenientes do exterior.

Parágrafo único - O Ministro da Fazenda, ouvi-
do o Ministro da Indústria e do Comércio, disciplinará a apli-
cação do disposto neste artigo.

Decreto-lei n.º 1 598 , de 26 de dezembro de 1977

~~Altera a legislação do imposto sobre a renda~~

CAPÍTULO II

LUCRO REAL

Seção III

Resultados Não Operacionais

Subseção II

Reavaliação de Bens

Tributação na realização

Art. 35 - A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do artigo 8º da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação.

§ 1º - O valor da reserva será computado na determinação do lucro real:

a) no período-base em que a reserva for utilizada para aumento do capital social, no montante capitalizado;

b) em cada período-base, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante quotas de depreciação, amortização ou exaustão deduzidas como custos ou despesas operacionais.

§ 2º - O contribuinte deverá discriminar na reserva de reavaliação os bens reavaliados que a tenham originado, em condições de permitir a determinação do valor realizado em cada período.

§ 3º - Será computado na determinação do lucro real o aumento de valor resultante de reavaliação de participação societária que o contribuinte avaliar pelo valor de patrimônio líquido, ainda que a contrapartida do aumento do valor do investimento constitua reserva de reavaliação.

Reavaliação na subscrição de capital ou valores mobiliários

DECRETO-LEI N° 1.730, DE 17 DE OUTUBRO DE 1979

Altera a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II da Constituição, decreta:

Art. 1º São procedidas as seguintes alterações no Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

VI — O artigo 35 e parágrafo 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 35. A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação.

§ 1º O valor da reserva será computado na determinação do lucro real:

a) no período-base em que a reserva for utilizada, para aumento do capital social, no montante capitalizado;

b) em cada período-base, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante:

1 — alienação, sob qualquer forma;

2 — depreciação, amortização ou exaustão;

3 — baixa por perecimento;

4 — transferência do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo.»

DECRETO-LEI N° 1.811, DE 27 DE OUTUBRO DE 1980

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição Federal,

D E C R E T A:

Art. 1º O Conselho Monetário Nacional poderá, para cada tipo de operação que venha a definir, reduzir até zero, ou restabelecer, total ou parcialmente, a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre o valor das remessas para o exterior, quando decorrentes de contratos de arrendamento mercantil de bens de capital celebrados com entidades sediadas no exterior.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar em aumento da alíquota vigente na data de registro do contrato de arrendamento mercantil no Banco Central do Brasil.

Art. 2º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a baixar as normas que se fizerem necessárias à execução deste Decreto-lei.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

LEI N° 7.132, DE 26 DE OUTUBRO DE 1983

Altera a Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, que «dispõe sobre o tratamento tributário de arrendamento mercantil, e dá outras providências», e o Decreto-lei nº 1.811, de 27 de outubro de 1980.

Art. 3º O caput do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.811, de 27 de outubro de 1980, passa vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º O Conselho Monetário Nacional poderá, para cada tipo de operação que venha a definir, reduzir até zero, ou restabelecer, total ou parcialmente, a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre o valor das remessas para o exterior, quando decorrentes de contratos de arrendamento mercantil de bens de capital celebrados com entidades domiciliadas no exterior.»

DECRETO-LEI N° 1.814, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1980

Altera as tabelas do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos de trabalho assalariado e não assalariado, e dá outras providências.

Art. 7º Estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda na fonte, à alíquota de 20% (vinte por cento), dispensado o reajustamento de que trata o artigo 5º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, as importâncias remetidas para o exterior a partir de 1º de janeiro de 1980, em pagamento pela aquisição dos direitos e demais despesas necessárias à transmissão para o Brasil, através do rádio ou televisão, de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira.

DECRETO-LEI N° 2.227, DE 16 DE JANEIRO DE 1985

Dispõe sobre processo de consulta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º A consulta, para efeitos tributários, sobre a correta classificação de produtos na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, será

formulada por escrito à repartição da Secretaria da Receita Federal do domicílio tributário do consulente, acompanhada de todos os elementos indispensáveis à classificação do produto.

§ 1º Na consulta, o consulente deverá indicar a classificação que entender adequada e os correspondentes critérios utilizados.

§ 2º Quando da decisão resultar agravamento da tributação, a nova classificação será aplicada aos fatos geradores ocorridos até a data da protocolização da consulta, e aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que o consulente for notificado daquela decisão.

Art. 2º Aplica-se subsidiariamente ao processo de que trata este decreto-lei a legislação tributária que rege o procedimento ordinário relativo a consulta.

Art. 3º A consulta que verse matéria sobre a qual não possa residir, a critério da autoridade consultada, dúvida razoável, bem como a que abranja produtos já classificados, em processos anteriores de consulta, não produzirão quaisquer efeitos jurídicos, devendo ser arquivadas.

Art. 4º Ficam cancelados os débitos tributários relativos a impostos incidentes até a data da publicação deste decreto-lei, resultantes de errônea classificação de produtos na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, excluídos os débitos decorrentes de impostos que tenham incidido posteriormente à decisão, pela Secretaria da Receita Federal, de processo alterando a classificação feita pelo interessado.

Parágrafo único. Da aplicação do disposto neste artigo não poderá decorrer restituição de tributos.

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá expedir instruções necessárias à aplicação do disposto neste decreto-lei, inclusive baixar normas reguladoras do processo e sobre a estrutura orgânica responsável pelas decisões no sistema de tributação da Secretaria da Receita Federal.

DECRETO-LEI N° 2.341, DE 29 DE JUNHO DE 1987

Dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras, para efeitos de determinar o lucro real, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Art. 29. A despesa operacional relativa à remuneração mensal dos sócios, diretores ou administradores da pessoa jurídica, inclusive os membros do conselho de administração, assim como a dos titulares das empresas individuais, não poderá exceder, para cada beneficiário, a 15 (quinze) vezes o valor fixado como limite de isenção na tabela de desconto do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, vigorante no mês a que corresponder a despesa.

§ 1º O valor total da remuneração colegial a que se refere este ar-

tigo não poderá ultrapassar a 8 (oito) vezes o valor da remuneração individual.

§ 2º A dedução das remunerações de que trata este artigo, em cada período-base, não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do lucro real antes da compensação de prejuízos e de serem computados os valores correspondentes às remunerações.

§ 3º Em qualquer hipótese, mesmo no caso de prejuízo, será admitida, para cada um dos beneficiários, remuneração mensal igual ao dobro do limite de isenção para efeito de desconto do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado.

§ 4º Para apuração do montante mensal da remuneração, serão computados todos os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica em caráter de retribuição pelo exercício da função, inclusive as despesas de representação.

Art. 30. A despesa operacional relativa à remuneração de cada um dos conselheiros fiscais ou consultivos não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) do limite da remuneração individual, estabelecido no artigo anterior, admitido para o período-base.

DECRETO-LEI N° 2.397, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

§ 1º A apuração do lucro de cada período-base será feita com observância das leis comerciais e fiscais, inclusive correção monetária das demonstrações financeiras, comutando-se:

I — as receitas e rendimentos pelos valores efetivamente recebidos no período-base;

II — os custos e despesas operacionais pelos valores efetivamente pagos no período-base;

III — as receitas, recebidas ou não, decorrentes da venda de bens do ativo permanente;

IV — o valor contábil dos bens do ativo permanente baixados no curso do período-base;

V — os encargos de depreciação e amortização correspondentes ao período-base;

VI — as variações monetárias ativas e passivas correspondentes ao período-base;

VII — o saldo da conta transitória de correção monetária, de que trata o art. 3º, II, do Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.

§ 2º As sociedades de que trata este artigo não se aplica o disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.

Art. 2º O lucro apurado (art. 1º) será considerado automaticamente distribuído aos sócios, na data de encerramento do período-base, de acordo com a participação de cada um dos resultados da sociedade.

§ 1º O lucro de que trata este artigo ficará sujeito à incidência do Imposto de Renda na fonte, como antecipação do devido na declaração da pessoa física, aplicando-se a tabela de desconto do Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, exceto quando já tiver sofrido a incidência durante o período-base, na forma dos §§ 2º e 3º.

§ 2º Os lucros, rendimentos ou quaisquer valores pagos, creditados ou entregues aos sócios, mesmo a título de empréstimo, antes do encerramento do período-base, equiparam-se a rendimentos distribuídos e ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte, na data do pagamento ou crédito, como antecipação do devido na declaração da pessoa física, calculado de conformidade com o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O Imposto de Renda retido na fonte sobre receitas da sociedade de que trata o art. 1º poderá ser compensado com o que a sociedade tiver retido, de seus sócios, no pagamento de rendimentos ou lucros.

DECRETO-LEI N° 2.429, DE 14 DE ABRIL DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 8º A pessoa jurídica que exerce atividades sujeitas a tributação por alíquotas diferenciadas somente poderá compensar os prejuízos decorrentes do exercício de atividade tributada por alíquota reduzida, com lucros da mesma atividade.

DECRETO-LEI N° 2.452, DE 29 DE JULHO DE 1988

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportações e dá outras providências.

Art. 11. A empresa instalada em ZPE terá o seguinte tratamento tributário em relação ao Imposto sobre a Renda:

I — Com relação aos lucros auferidos observa-se-á o disposto na legislação aplicável às demais pessoas jurídicas domiciliadas no País.

II — Isenção do imposto incidente sobre as remessas e os pagamentos realizados, a qualquer título, a residentes e domiciliados no exterior.

§ 1º Para fins de apuração do lucro tributável a empresa não poderá computar, como custo ou encargo, a depreciação de bens adquiridos no mercado externo.

§ 2º. O tratamento tributário previsto neste artigo poderá ser garantido, no caso de prorrogação do prazo da autorização de funcionamento, desde que a empresa se comprometa a elevar os gastos mínimos no País (alínea c do § 2º do art. 6º), conforme dispuser o regulamento.

LEI N° 7.799, DE 10 DE JULHO DE 1989

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

CAPÍTULO III

Normas sobre Tributação das Pessoas Jurídicas

Seção I

Imposto de Renda

Art. 40. A contrapartida da reavaliação de bens somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos fiscais, quando ocorrer a efetiva realização do bem que tiver sido objeto da reavaliação.

LEI N° 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do Imposto de renda e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte

lei:

CAPÍTULO I DA UNIDADE DE REFERÊNCIA - UFIR

Art. 1º. Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§ 1º. O disposto neste capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

§ 2º. É vedada a utilização da UFIR em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, alugéis ou royalties.

Art. 2º. A expressão monetária da UFIR mensal será fixa em cada mês-calendário; e da UFIR diária ficará sujeita à variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à UFIR do mesmo mês.

§ 1º. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da UFIR mensal:

a) até o dia 1º de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126.8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

b) até o primeiro dia de cada mês, a partir de 1º de fevereiro de 1992, com base no IPCA.

§ 2º. O IPCA, a que se refere o parágrafo anterior, será constituído por série especial cuja apuração compreenderá o período entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência.

§ 3º. Interrumpida a apuração ou divulgação da série especial do IPCA, a expressão monetária da UFIR será estabelecida com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 4º. No caso de parágrafo anterior, o Departamento da Receita Federal divulgará a metodologia adotada para a determinação da expressão monetária da UFIR.

§ 5º. (Revogado pela Lei nº 9.069, de 29.06.95)

§ 6º. A expressão monetária do Fator de Atualização Patrimonial - FAP, instituído em decorrência da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, será igual, no mês de dezembro de 1991, à expressão monetária da UFIR apurada conforme a alínea a do § 1º deste artigo.

§ 7º. A expressão monetária do coeficiente utilizado na apuração do ganho de capital, de que trata a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, corresponderá, a partir de janeiro de 1992, à expressão monetária da UFIR mensal.

Art. 3º. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores:

I - o valor de Cr\$ 215.6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;

II - o valor de Cr\$ 126.8621, nos demais casos.

CAPÍTULO VII DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º. A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º. A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 60. Será concedida redução de quarenta por cento da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação.

§ 1º. Havendo impugnação tempestiva, a redução será de vinte por cento, se o parcelamento for requerido dentro de trinta dias da ciência da decisão da primeira instância.

§ 2º. A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita.

Art. 61. As contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ficarão sujeitas à multa variável, de caráter não-relevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento:

I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias contados da data do recebimento da cor-respondente notificação de débito;

III - trinta por cento sobre todos os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inciso anterior;

IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento.

Parágrafo único. É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II, conforme o caso, para apresentação de defesa.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92. Fica reduzida para zero a alíquota do imposto de renda na fonte sobre valores remetidos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, destinados ao pagamento de comissões e despesas, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas domiciliadas no Brasil.

LEI N° 8.661, DE 2 DE JUNHO DE 1993 (*)

Dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária, e dá outras providências.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º Não está sujeita a retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte à remessa destinada à solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial no exterior.

Parágrafo único. As remessas a que se refere este artigo são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários incidente sobre as respectivas operações de câmbio.

LEI N° 8.696, DE 26 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado, e dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 8.177¹¹, de 1º de março de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A falta de recolhimento de tributos ou contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, declarados pelo contribuinte ou não declarados em razão de não estar o contribuinte obrigado à apresentação da declaração, apurada em procedimento de cobrança, sujeita-se aos acréscimos legais de que trata o art. 59 da Lei nº 8.383⁽²⁾, de 30 de dezembro de 1991.

LEI N° 8.846, DE 21 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e provenientes de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

§ 1º O disposto neste artigo também alcança:

a) a locação de bens móveis e imóveis;

b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários.

Art. 2º Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais, incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Art. 3º Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.

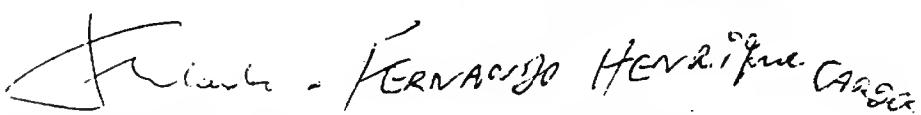
Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, não se aplica o disposto no art. 4º da Lei nº 8.218⁽¹⁾, de 29 de agosto de 1991.

MENSAGEM N° 990, DE 16 DE OUTUBRO DE 1996, DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências".

Brasília, 16 de outubro de 1996.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 470, DE 15 DE OUTUBRO DE 1996, DO SENHOR
MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei, que altera a legislação tributária federal.

2. Em 1995, foram sancionadas as Leis nºs 9.249 e 9.250, de 26 de dezembro daquele ano, as quais tornaram-se o marco inicial de modernização da legislação do imposto de renda, tendo em vista os critérios de simplificação, harmonização e universalização nelas adotados.

3. O atual projeto se insere nesse esforço de modernização e, sendo mais abrangente, estende a outras áreas os princípios que nortearam a elaboração da referida legislação, ao mesmo tempo em que aperfeiçoa os mecanismos que permitem a verificação ágil e eficiente do cumprimento da obrigação tributária dentro das práticas atuais de mercado; em uma economia cada vez mais globalizada.

4. O projeto propõe, em seus arts. 1º a 6º, a alteração do período de apuração do imposto de renda – de mensal para trimestral – possibilitando significativa simplificação das obrigações fiscais acessórias, notadamente no que se refere às informações mensalizadas exigidas nas declarações de rendimentos.

5. No novo regime de apuração trimestral, o imposto devido será pago até o último dia útil do mês subsequente, facultado o parcelamento em três quotas, com a incidência da taxa SELIC a partir do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

6. Manter-se, contudo, para as empresas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real, a opção por recolhimentos em bases estimadas mensais (art. 2º), sendo que, neste caso, sobre a base de cálculo superior a R\$ 20.000,00, incidirá, também, mensalmente, o adicional do imposto de renda que, pela legislação atual, ocorre apenas quando da declaração anual de ajuste.

7. Além da simplificação, as alterações propostas têm por objetivo, tanto quanto possível, fazer coincidir o valor dos recolhimentos mensais por estimativa com o valor efetivamente devido pelo contribuinte.

8. Quanto ao saldo de imposto devido relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/96, a Lei nº 9249, de 1995, estabeleceu seu pagamento em quota única no mês de março de 1997. O art. 7º do projeto facilita o pagamento do referido saldo em até quatro parcelas, acrescidos da taxa SELIC a partir de 1º/04/97, sendo que, no mês do pagamento, a taxa será de um por cento.

9. Para evitar descontinuidade no fluxo da arrecadação, o art. 8º determina que todas as pessoas jurídicas, ainda que submetidas ao regime de apuração trimestral, paguem, por estimativa, nos meses de fevereiro e março de 1997, o imposto relativo aos meses de janeiro e fevereiro daquele ano. Esse imposto será compensado com o que for devido no encerramento do período de apuração trimestral.

10. Os arts. 9º a 14 representam grande evolução na sistemática de apuração da base de cálculo do imposto de renda, no que diz respeito às perdas sofridas pelas pessoas jurídicas no recebimento de seus créditos. Propõe-se uma revisão conceitual dos atuais critérios, a exemplo do que vem ocorrendo na legislação do imposto de renda dos países industrializados desde a metade dos anos 80. Essa revisão consiste na substituição dos atuais critérios de provisionamento, baseados em médias históricas, que nem sempre espelham a realidade, por uma sistemática que contempla perdas efetivas sofridas pela pessoa jurídica, a partir de regras objetivas. Os saldos das provisões anteriormente constituídas deverão ser revertidos (art. 14) e a nova sistemática de reconhecimento de perdas poderá ser adotada, à opção do contribuinte, já para o período de apuração a se encerrar em 31/12/96.

11. Por sua vez, os arts. 15 a 17 objetivam aperfeiçoar as normas de tributação em bases mundiais, introduzidas a partir da Lei nº 9.249, de 1995, permitindo a consolidação dos resultados em aplicações financeiras de renda variável auferidos pela pessoa jurídica brasileira em suas aplicações diretas em um mesmo país estrangeiro; simplificando a forma de comprovação do

imposto pago no exterior a ser compensado no País; permitindo a compensação, com o devido no Brasil, do imposto pago no exterior relativo a receita de prestação de serviços efetuada diretamente pela pessoa jurídica nacional; e admitindo, nas operações de cobertura (*hedge*) realizadas diretamente pela empresa brasileira, em mercados de liquidação futura em bolsas no exterior, que tanto os ganhos como as perdas sejam computados para fins de determinação do lucro real, no sentido de torná-los neutros sob o aspecto tributário.

12. As normas contidas nos arts. 18 a 24 representam significativo avanço da legislação nacional face ao ingente processo de globalização, experimentado pelas economias contemporâneas. No caso específico, em conformidade com regras adotadas nos países integrantes da OCDE, são propostas normas que possibilitam o controle dos denominados "Preços de Transferência", de forma a evitar a prática lesiva aos interesses nacionais, de transferências de resultados para o exterior, mediante a manipulação dos preços pactuados nas importações ou exportações de bens, serviços ou direitos, em operações com pessoas vinculadas, residentes ou domiciliadas no exterior.

13. Nesse sentido, o art. 22 prevê limite máximo para a dedutibilidade das despesas com juros, nas operações com pessoas vinculadas, residentes ou domiciliadas no exterior, que será o correspondente à taxa *Libor*, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América, para o período de seis meses, acrescida de três por cento ao ano à título de *spread*, antes de computada a variação cambial correspondente, salvo nos casos de contratos registrados no Banco Central do Brasil, quando será admitida a remuneração pactuada.

14. Por sua vez, o art. 24 estende a aplicação das regras contidas nos arts. 18 a 22 a todas as operações praticadas com pessoas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida, ainda que não vinculadas à pessoa jurídica brasileira, inclusive por pessoas físicas residentes no país, que se submeterão àquelas regras para fins de determinação de ganho de capital ou de rendimento tributário.

15. Os arts. 25 a 27 promovem os necessários ajustes na legislação vigente que trata das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, de forma a adequá-la às regras de apuração propostas no presente projeto, sem que disso resulte qualquer aumento de carga tributária.

16. Os arts. 28 a 30, que tratam da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, têm o objetivo de compatibilizar a legislação dessa contribuição com as alterações propostas para o imposto de renda.

17. O art. 31, que trata do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, amplia as possibilidades de utilização do instituto da substituição tributária, de forma a permitir, de um lado, um maior controle em relação àquele imposto e, de outro, agilizar as operações industriais, conferindo-lhe maior eficiência e rentabilidade a menor custo, pois os controles poderão ser significativamente reduzidos.

18. Os arts. 32 a 47 melhor instrumentalizam a fiscalização tributária, atribuindo-lhe competências que possibilitarão maior eficiência no combate aos ilícitos tributários, oferecendo, ainda, maior transparéncia às suas atividades e maiores garantias aos contribuintes. Nesse contexto, tem-se:

a) o estabelecimento de regras claras para a suspensão do gozo dos benefícios da imunidade ou da isenção, inclusive quanto ao processo de impugnação e recurso na esfera administrativa (art. 32);

b) a instituição, no âmbito federal, de regimes especiais de fiscalização, prática adotada de longa data pelas fiscalizações estaduais e de inegável eficácia no combate à evasão tributária (art. 33), aplicáveis a situações específicas de gravidade que os justifiquem;

c) a criação de normas que regulam a retenção e a devolução de livros e documentos (art. 35), a lacração de arquivos (art. 36), a guarda de documentos que tenham repercussão futura (art. 37) e que garantam à fiscalização o acesso também à documentação do contribuinte mantida em meio magnético ou assemelhado (art. 34) e à documentação técnica dos respectivos sistemas de processamento de dados (art. 38), como salvaguardas para o adequado exercício da atividade fiscalizadora, inclusive no que respeita aos meios informatizados, largamente utilizados nos dias atuais;

d) a possibilidade de recomposição da escrituração, nos casos de extravio de livros e documentos, desde que tal fato haja sido comunicado à autoridade fiscal, no prazo de trinta dias da ocorrência do fato (art. 39).

19. Também visando a maior eficiência da fiscalização tributária, os arts. 40 a 42 criam novas presunções de omissão de receitas ou rendimentos, na forma jurídica adequada, possibilitando a caracterização daquele ilícito fiscal de maneira mais objetiva.

20. Assim, o art. 40 dá a necessária fundamentação legal para a caracterização, como omissão de receitas, das omissões de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, inclusive nos casos de aquisição de mercadorias para revenda não registrada.

21. O art. 41 fundamenta os procedimentos fiscais baseados em auditoria de produção, construindo uma metodologia objetiva que possibilite, a partir da análise do processo produtivo da pessoa jurídica, a identificação da prática de omissão de receitas e sua mensuração.

22. Por sua vez, o art. 42 objetiva o estabelecimento de critério juridicamente adequado e tecnicamente justo para apurar, mediante a análise da movimentação financeira de um contribuinte, pessoa física ou jurídica, valores que se caracterizem como rendimentos ou receitas omitidas. Há que se observar que a proposta não diz respeito ao acesso às informações protegidas pelo sigilo bancário, as quais continuarão sendo obtidas de acordo com a legislação e a jurisprudência atuais. O que se procura é, a partir da obtenção legítima das informações, caracterizar-se e quantificar-se o ilícito fiscal, sem nenhum arbítrio, mas de forma justa e correta, haja vista que a metodologia proposta permite a mais ampla defesa por parte do contribuinte. Também importa ressaltar que a análise da movimentação deverá ser individualizada por operação, onde o contribuinte terá a oportunidade de, caso a caso, identificar a natureza e a origem dos respectivos valores. Dessa forma, tem-se a certeza de que as parcelas não comprovadas, ressalvadas transferências entre contas de mesma titularidade ou movimentações de pequeno valor (art. 42, § 3º), sejam, efetivamente, fruto da evasão tributária.

23. O art. 43 possibilita a constituição de crédito tributário relativo apenas aos encargos de multa ou de juros, permitindo sua cobrança administrativa ou judicial e dando materialidade às normas contidas nos artigos subsequentes (arts. 44 a 46).

24. O art. 44 trata das multas de lançamento de ofício, reduzindo-as a percentuais compatíveis com uma economia estável, desindexada e com baixos índices inflacionários, sem, contudo, perder de vista a gravosidade necessária ao atingimento do objetivo de qualquer penalidade, que é o de inibir a prática socialmente repudiada, da evasão tributária. Assim, a multa básica, que hoje é de cem por cento, passa a ser de setenta e cinco por cento.

25. O citado artigo trata, ainda, das hipóteses de redução ou majoração da multa de lançamento de ofício, repetindo as hipóteses já consagradas pela legislação tributária, bem assim estende a aplicação dessas multas aos casos de ressarcimento indevido decorrente de incentivo ou benefício fiscal.

26. Os arts. 45 e 46 altera as multas de lançamento de ofício aplicáveis ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tornando-as idênticas áquelas tratadas no art. 44, incidentes para os demais impostos e contribuições federais.

27. O art. 47 permite que o contribuinte pague seus débitos fiscais já lançados, até vinte dias após o inicio do procedimento de ofício, com os acréscimos aplicáveis a procedimento espontâneo.

28. Os arts. 48 a 50 visam simplificar o processo de consulta, tornando-o mais ágil, além de permitir que o seu processamento se dê o mais próximo possível do sujeito passivo. Ademais, em nome da uniformidade e da racionalidade, propõe-se que o processo de consulta relativo às normas de classificação de mercadorias se subordine às mesmas regras aplicáveis às demais normas tributárias.

29. Os arts. 51 a 54 promovem ajustes de ordem formal às normas relativas às pessoas jurídicas submetidas aos regimes de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado, tornando-as mais consistentes com os ditos regimes.

30. Os arts. 55 e 56 promovem ajustes relativos às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada.

31. O art. 55 coloca as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada dentro da regra geral de tributação do imposto de renda das pessoas jurídicas, extinguindo o regime instituído pelo Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, por total incompatibilidade com a integração promovida pela Lei nº 9.249, de 1995, em que a incidência recai na pessoa jurídica e não em seus sócios. Busca-se, fundamentalmente, a harmonização da legislação, sem que disso decorra, também, aumento da carga tributária em relação a esses contribuintes.

32. O art. 56 estabelece a incidência da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS para as sociedades mencionadas no parágrafo anterior.

33. O art. 57 ajusta a tributação das Associações de Poupança e Empréstimo a nova alíquota de 15% do imposto de renda.

34. Dadas suas peculiaridades fáticas, houve-se por bem estender às empresas de *factoring* (arts. 58 e 59) o mesmo tratamento tributário dispensado às instituições financeiras em relação ao imposto de renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (alíquota e base de cálculo nos pagamentos mensais estimados e obrigatoriedade de adoção do regime de tributação com base no lucro real), à incidência do IOF nas operações de compra de direitos creditórios e à Contribuição para a Seguridade Social - COFINS (exclusão do pagamento).

35. O art. 60 inclui no âmbito das atividades rurais, para os fins do imposto de renda, as atividades de cultivo de florestas destinadas ao corte para comercialização, consumo ou industrialização, dispensando, por conseguinte, adequado e justo tratamento ao desenvolvimento florestal.

36. Com o art. 61, estende-se aos fundos e clubes de investimento com carteiras mistas de renda fixa e renda variável a alíquota aplicável aos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, evitando-se a complexidade dos controles, desta tributação por parte do fisco e das próprias instituições, além de inibir virtuais manipulações ou fraudes.

37. O art. 62 sujeita as entidades submetidas aos regimes de liquidação judicial e a massa falida às normas de incidência dos impostos e das contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas em geral. Em situação análoga tem-se, por exemplo, que o imposto de renda incide sobre os rendimentos dos absolutamente incapazes e do espólio. Inexiste, portanto, qualquer razão de ordem econômica ou jurídica que justifique a não sujeição daqueles entes às normas tributárias, desde que ocorridos os respectivos fatos geradores.

38. Também visando adequar a legislação tributária à nova realidade econômica, propõe-se, no art. 63, a redução da multa moratória, hoje variando de dez a trinta por cento, para trinta e três centésimos por cento ao dia de atraso, não cumulativa, até o limite máximo de vinte por cento.

39. Com o propósito de harmonizar a legislação tributária federal, o art. 64 altera o termo inicial da incidência do juros SELIC, da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos para o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para aquela entrega tempestiva nos casos de parcelamento do imposto de renda das pessoas físicas e de sua restituição. Além disso, em seu parágrafo único, determina a aplicação das mesmas regras de incidência daqueles juros as quotas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

40. Nas situações de suspensão da exigibilidade de créditos tributários, por força de concessão de liminar em mandado de segurança, permite-se, com o art. 65, quando a decisão final houver considerado devido o tributo ou contribuição, que o sujeito passivo promova o seu pagamento até o décimo dia subsequente à publicação da decisão, apenas com os acréscimos moratórios de multa e juros, ainda que, para prevenir a decadência, haja sido constituído o crédito com multa de lançamento de ofício. Ressalte-se que tal prerrogativa somente alcança as hipóteses em que a suspensão da exigibilidade tenha ocorrido antes do início de procedimento de ofício a ele relativo.

41. O art. 66 introduz sistemática inédita e efetiva de arrecadação e controle do cumprimento das obrigações fiscais por parte das pessoas jurídicas fornecedoras de bens e dos prestadores de serviços a órgãos, autarquias e fundações. A sistemática proposta consiste na retenção na fonte, pelo ente público encarregado do pagamento dos bens ou serviços, de parcelas correspondentes ao imposto de renda, à contribuição social sobre o lucro líquido e às contribuições para a seguridade social e para o PIS/PASEP.

42. O imposto ou contribuição, retido na forma proposta, poderá ser compensado pelo contribuinte com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

43. Dentro dessa mesma linha, o art. 67 determina a retenção, por parte do Banco do Brasil S.A., da contribuição para o PIS/PASEP incidente nas transferências correntes da União para suas autarquias e fundações e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações.

44. Os arts. 68 e 69 propiciam grande descongestionamento nos controles da Administração Tributária ao dispensar o pagamento de impostos e contribuições de valor, por código de receita, inferior a R\$ 10,00, que, no entanto, serão recolhidos quando, acumulados, ultrapassarem aquele limite. Assim, elimina-se grande fluxo de papéis e registros relativos a valores que, individualmente, são insignificantes e resultam em custo de processamento e controle que são, o mais das vezes, superiores aos valores a serem arrecadados.

45. O art. 70 atribui a responsabilidade pela retenção do imposto de renda na fonte, sobre rendimentos auferidos por fundos, sociedades de investimento e carteiras, constituídos por investidores domiciliados no exterior, à pessoa jurídica que efetuar o pagamento do referido rendimento.

46. Para garantir o pagamento do imposto de renda e inibir a evasão tributária, o art. 71 estabelece a incidência do imposto nas hipóteses de multas ou vantagens pagas ou creditadas em virtude de rescisão de contratos, à exceção dos casos decorrentes da legislação trabalhista e aos relativos à reparação de danos patrimoniais.

47. O art. 72 estabelece a tributação dos ganhos auferidos em mercados de liquidação futura, fora de Bolsa, segundo as mesmas normas aplicáveis às operações em Bolsa.

48. O art. 73 reduz para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente nos pagamentos, créditos, entregas ou remessas para o exterior, pela aquisição ou remuneração de qualquer forma de direito, inclusive à transmissão, através de rádio, televisão ou qualquer outro meio, de filmes ou eventos, ainda que se trate de competições esportivas das quais faça parte representação brasileira. Dessa forma, o tratamento dispensado à espécie fica equiparado ao dos demais rendimentos auferidos por residente ou domiciliado no exterior.

49. Os arts. 74 e 75 atendem a antigo e justo pleito dos contribuintes e flexibilizam as formas e condições para a compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, permitindo, inclusive sua utilização entre tributos e contribuições de naturezas diversas, cabendo àquele órgão os procedimentos internos para a correta alocação, segundo sua natureza e destinação, dos valores compensados.

50. O art. 76, em reforço ao processo de desindexação de nossa economia, amplia a periodicidade da atualização da UFIR, de semestral para anual, a partir de 1º de janeiro de 1997, além de restringir sua utilização, para os fins da legislação tributária federal, à atualização dos créditos tributários da União que tenham sido objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1995.

51. Para que se atribua maior flexibilidade aos Conselhos de Contribuintes, no que respeita às suas competências relativas às matérias objeto de julgamento, de forma que se possa, com a presteza devida, adaptá-las às reais necessidades, objetivando maior celeridade nas decisões e evitando-se congestionamentos, propõe-se, no art. 77, a atribuição de competência, ao Ministro da Fazenda, para alterar aquelas competências, garantida a ampla defesa ao contribuinte.

52. O art. 78 atribui competência ao Poder Executivo para determinar a não constituição de crédito tributário ou, quando já constituído, retificar seu valor, declará-lo extinto, desistir de execução fiscal já ajuizada ou deixar de interpor recursos, quando tais créditos se basearem em dispositivo declarado constitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de medida profilática, que representa grande economia de esforços e consequente redução de custos para o contribuinte, para a Administração Tributária e para o próprio Poder Judiciário.

53. O art. 79 promove ajuste às normas relativas à remuneração do capital próprio, introduzida pela Lei nº 9.249, de 1995, incluindo as reservas de lucros na base de cálculo do limite de dedutibilidade. Tal ajuste se justifica em virtude da natureza econômica das referidas reservas, idêntica a dos lucros acumulados.

54. O art. 80 objetiva permitir que os benefícios fiscais relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, de que trata a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, sejam utilizados pelas pessoas jurídicas também nos casos de pagamento, em espécie, do auxílio alimentação, o qual não constituirá base de cálculo para o imposto de renda, para as contribuições para a previdência social, nem para o FGTS, bem assim não se incorporará aos demais direitos trabalhistas. Há que se observar, no presente caso, que não são alteradas ou extintas as demais formas de utilização do referido benefício fiscal. Busca-se, no entanto, oferecer outras opções, tanto para o empregador como para o empregado, os quais deverão buscar aquela que melhor atender aos interesses comuns, evitando-se a imposição de normas tutelares sobre o orçamento dos trabalhadores. Com efeito, os interessados diretos no benefício -empregados e empregadores- não mais ficarão, para sua fruição, dependentes de formas restritivas, que muitas vezes desatendem aos seus reais interesses e necessidades.

55. O art. 81 institui modalidade de cobrança dos impostos incidentes na importação, adotando a proporcionalidade em função do tempo de permanência do bem no território nacional, para os bens admitidos temporariamente, a título de aluguel, para fins de utilização econômica, nos termos e condições a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

56. Por último, propõem-se as seguintes revogações:

I - o § 2º do art. 97 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, que concede isenção do imposto de renda sobre rendimentos pagos a beneficiários no exterior a título de fretes e assemelhados, e alterações posteriores (Decreto-lei nº 7.885, de 21 de agosto de 1945, art. 46 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, e art. 56 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988).

II - o Decreto-lei nº 165, de 13 de fevereiro de 1967, que autoriza o Ministro da Fazenda conceder isenção de imposto de renda incidente sobre juros sobre empréstimos pagos a beneficiários no exterior;

III - o § 3º do art. 21 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, que determina a cobrança de multa de ofício juntamente com o imposto;

IV - o Decreto-lei nº 716, de 30 de julho de 1969, que isenta do imposto de renda as remessas de juros para o exterior por empresas concessionárias ou permissionárias de linhas aéreas regulares;

V - o Decreto-lei nº 815, de 4 de setembro de 1969, que isenta do imposto de renda os rendimentos pagos a agentes, no exterior, de exportador nacional, bem assim os juros de descontos de cambiais, e alterações posteriores (Decreto-lei nº 1.139, de 21 de dezembro de 1970, art. 87 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986);

VI - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.118, de 10 de agosto de 1970, que isenta do imposto de renda as remessas para o exterior para pagamento de serviços de promoção de produtos nacionais, e alterações posteriores (art. 6º do Decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971, e inciso IX do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992);

VII - o art. 9º do Decreto-lei nº 1.351, de 24 de outubro de 1974, que autoriza o Conselho Monetário Nacional a reduzir o imposto de renda sobre juros, comissões e outras despesas sobre financiamentos externos, e alterações posteriores (Decreto-lei nº 1.411, de 31 de julho de 1975, e Decreto-lei nº 1.725, de 7 de dezembro de 1979);

VIII - o art. 9º do Decreto-lei nº 1.633, de 9 de agosto de 1978, que isenta do imposto de renda as comissões e corretagens pagas a agentes no exterior de seguradoras nacionais;

IX - o item 4 da alínea "b" do § 1º do art. 35 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que trata da realização de reserva de reavaliação (inciso VI do art. 1º do Decreto-lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979);

X - o Decreto-lei nº 1.811, de 27 de outubro de 1980, que permite a redução do imposto de renda incidente nas remessas para o exterior a título de pagamento de contraprestação de arrendamento mercantil, e alteração posterior (art. 3º da Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983);

XI - o art. 7º do Decreto-lei nº 1.814, de 28 de novembro de 1980, que fixa em vinte por cento a alíquota do imposto de renda incidente nas remessas para o exterior para pagamento de transmissão de eventos esportivos, a qual, no projeto, está sendo reduzida para quinze por cento;

XII - o Decreto-lei nº 2.227, de 16 de janeiro de 1985, que regulamenta o processo administrativo de consulta sobre a classificação de mercadorias;

XIII - os arts. 29 e 30 do Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, que trata dos limites de remuneração de dirigentes e conselho fiscal;

XIV - os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, que trata da tributação pelo imposto de renda das sociedades civis;

XV - o art. 8º do Decreto-lei nº 2.429, de 14 de abril de 1988, que estabelece normas sobre a compensação de prejuízos;

XVI - o inciso II do art. 11 do Decreto-lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, que isenta do imposto de renda as remessas para o exterior efetuadas pelas empresas instaladas em Zonas de Processamento de Exportações;

XVII - o art. 40 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, que trata da absorção de prejuízos com reserva de reavaliação;

XVIII - o art. 22 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, que estabelece limite para a dedutibilidade de gratificação paga a empregados;

XIX - o art. 92 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que isenta do imposto de renda as remessas para pagamento de comissões e outras despesas na colocação de ações de empresas brasileiras no exterior;

XX - o art. 6º da Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, que isenta do imposto de renda as remessas para o exterior a título de pagamento de despesas para a solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial;

XXI - o art. 1º da Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993, que trata de multa por falta de recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;

XXII - o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, que trata da não aplicação de multa de ofício no caso de falta de emissão de nota fiscal;

XXIII - o art. 33, o § 4º do art. 37 e os arts. 38, 50, 52, 53 e 55, o § 1º do art. 82 e art. 98, todos da Lei nº 8.981, de 1995, que fixa em quinze por cento a alíquota do imposto de renda nos pagamentos por estimativa, trata de correção de imposto com base na UFIR, do arbitramento de lucros e da responsabilidade por retenção do imposto;

XXIV - o art. 89 da Lei nº 8.981, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995, que trata da incidência de multa por atraso na escrituração;

XXV - os §§ 4º, 9º e 10 do art. 9º, o § 2º do art. 11, o art. 20 e o § 3º do art. 24, todos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que tratam dos juros sobre o capital

próprio, das receitas de aplicações financeiras na base de cálculo do adicional do imposto de renda e de muita de ofício nos casos de omissão de receita;

XXVI - a partir de 1º de abril de 1997, o art. 40 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.065, de 1995, que trata do pagamento do saldo do imposto de renda nos casos de empresas optantes pelo pagamento por estimativa.

57. As revogações relativas às isenções ou reduções do imposto de renda na fonte se justificam pelo fato de que, nas relações com países que adotam a sistemática de tributação em bases mundiais, que representam a esmagadora maioria daqueles que mantêm relações comerciais com o Brasil, o resultado prático de tais benefícios é, apenas, de transferência do imposto desonerado para aquelas nações, sem nenhum proveito efetivo para o beneficiário.

58. As demais revogações decorrem de necessários ajustes às alterações propostas pelo presente anteprojeto de lei.

Respeitosamente

DECRETO-LEI N. 1.940 — DE 25 DE MAIO DE 1982

Institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 55, e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 21, da Constituição, decreta:

Art. 1º É instituída, na forma prevista neste Decreto-Lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, e amparo ao pequeno agricultor.

§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento), e incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras.

§ 2º Para as empresas públicas e privadas que realizam exclusivamente venda de serviços, a contribuição será de 5% (cinco por cento) e incidirá sobre o valor do Imposto sobre a Renda devido, ou como se devido fosse.

§ 3º A contribuição não incidirá sobre a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas em portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 2º A arrecadação da contribuição será feita pelo Banco do Brasil S/A. e pela Caixa Econômica Federal e seus agentes, na forma disciplinada em portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 3º É criado o Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL, destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial relacionados com alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor.

Art. 4º Constituem recursos do FINSOCIAL:

I — o produto da arrecadação da contribuição instituída pelo artigo 1º deste Decreto-Lei;

II — recursos de dotações orçamentárias da União;

III — retornos de suas aplicações;

IV — outros recursos de origem interna ou externa, compreendendo repasses e financiamentos.

Art. 5º O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE passa a denominar-se Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES.

§ 1º Sem prejuízo de sua subordinação técnica à autoridade monetária, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social fica vinculado administrativamente à Secretaria de Planejamento da Presidência da República — SEPLAN.

§ 2º O Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministro da Indústria e do Comércio adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º O Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, que aplicará os recursos disponíveis em programas e projetos elaborados segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A execução desses programas e projetos dependerá de aprovação do Presidente da República.

Art. 7º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de junho de 1982.

João Figueiredo — Presidente da República.

Ernane Galvães.

João Camilo Penna.

Antônio Delfim Netto.

LEI N. 4.502 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Impôsto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas

Art. 44. Os rótulos de produtos fabricados no Brasil serão escritos exclusivamente em idioma nacional, excetuados apenas os nomes dos produtos e outras expressões que não tenham correspondência em português, desde que constituam, aquêles nomes, marcas registradas no Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos rótulos de produtos especificamente destinados à exportação, desde que contenham, em língua nacional e estrangeira, em lugar destacado e em caracteres bem visíveis, a indicação de ter sido o produto fabricado no Brasil.

Art. 80. A falta do lançamento do valor total ou parcial do impôsto na nota fiscal ou de seu recolhimento ao órgão arrecadador competente, no prazo e na forma legais, sujeitará o contribuinte às seguintes multas:

I — multa de uma a três vezes o valor do impôsto que deixou de ser lançado ou recolhido, não inferior à prevista no artigo 84 para a classe de capital do contribuinte, no grau correspondente;

II — multa de quatro a seis vezes o valor do impôsto que deixou de ser lançado ou recolhido, não inferior ao grau máximo da prevista no artigo 84 para a classe de capital do contribuinte, quando apurada a existência de sonegação, fraude ou conluio.

§ 1º Nas mesmas penas incorrem:

I — os fabricantes de produtos isentos que não emitirem ou emitirem de forma irregular, as notas fiscais a que são obrigados;

II — os remetentes que, nos casos previstos no artigo 54, deixarem de emitir, ou emitirem de forma irregular, a guia de trânsito a que são obrigados;

III — os que transportarem produtos tributados ou isentos, desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência;

IV — os que possuírem, nas condições do inciso anterior, produtos tributados ou isentos, para fins de venda ou industrialização;

V — os que indevidamente destacarem o impôsto na nota fiscal, ou o lançarem a maior.

§ 2º Nos casos do parágrafo anterior, quando o produto fôr isento ou a sua saída do estabelecimento não obrigar a lançamento, as multas serão calculadas sobre o valor do impôsto que, de acordo com as regras de classificação e de cálculo estabelecidas nesta Lei, incidiria se o produto ou a operação fôssem tributados.

§ 3º Na hipótese do inciso V do § 1º, a multa regular-se-á pelo valor do impôsto indevidamente destacado ou lançado, e não será aplicada se o responsável, já tendo recolhido, antes do procedimento fiscal, a importância irregularmente lançada, provar que a infração decorreu de erro escusável, a juízo da autoridade julgadora ficando, porém, neste caso, vedada a respectiva restituição.

§ 4º As multas dêste artigo aplicam-se, inclusive, aos casos equiparados por esta Lei à falta de lançamento ou de recolhimento do impôsto, desde que para o fato não seja cominada penalidade específica.

§ 5º A falta de identificação do contribuinte originário ou substituto não exclui a aplicação das multas previstas neste artigo e em seus parágrafos, cuja cobrança, juntamente com a do impôsto que fôr devido, será efetivada pela venda em leilão da mercadoria a que se referir a infração, aplicando-se, ao processo respectivo, o disposto no § 3º, do artigo 87.

LEI N. 5.764 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências

Art. 82. A cooperativa que se dedicar a vendas em comum poderá registrar-se como armazém geral e, nessa condição, expedir "Conhecimentos de Depósitos" e "Warrants" para os produtos de seus associados conservados em

seus armazéns, próprios ou arrendados, sem prejuízo da emissão de outros títulos decorrentes de suas atividades normais, aplicando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º Para efeito dêste artigo, os armazéns da cooperativa se equiparam aos "Armazéns Gerais", com as prerrogativas e obrigações dêstes, ficando os componentes do Conselho de Administração ou Diretoria Executiva, emitente do título, responsáveis pessoal e solidariamente, pela boa guarda e conservação dos produtos vinculados, respondendo criminal e civilmente pelas declarações constantes do título, como também por qualquer ação ou omissão que acarrete o desvio, deterioração ou perda dos produtos.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, as cooperativas poderão operar unidades de armazenagem, embalagem e frigorificação, bem como armazéns gerais alfandegários, nos termos do disposto no Capítulo IV da Lei n. 5.025 (*), de 10 de junho de 1966.

LEI N. 8.021 — DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, e dá outras providências

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1.º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2.º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto sobre a Renda em vigor e do Imposto sobre a Renda pago pelo contribuinte.

§ 3.º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4.º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5.º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6.º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

LEI N. 8.137 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Ordem Tributária

SEÇÃO I

Dos Crimes Praticados por Particulares

Art. 1.º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I — omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II — fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III — falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV — elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V — negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor

complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I — fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II — deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III — exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV — deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V — utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

• • • • • • • • •

LEI N. 8.218 – DE 29 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre impostos e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos, e dá outras providências

• • • • • • • •

Art. 6º Será concedida redução de cinqüenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação.

Parágrafo único. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

• • • • • • • •

LEI N. 8.696 – DE 26 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado, e dá nova redação ao artigo 30 da Lei n. 8.177⁽¹⁾, de 1º de março de 1991

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A falta de recolhimento de tributos ou contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, declarados pelo contribuinte ou não declarados em razão de não estar o contribuinte obrigado à apresentação da declaração, apurada em procedimento de cobrança, sujeita-se aos acréscimos legais de que trata o artigo 59 da Lei n. 8.383⁽²⁾, de 30 de dezembro de 1991.

• • • • • • • •

LEI N. 8.981 – DE 20 DE JANEIRO DE 1995

**Altera a legislação tributária federal,
e dá outras providências**

Art. 40. , O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I – pago em quota única até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, se positivo;

II – compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de fevereiro do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

Art. 89. Serão aplicadas multas de mil UFIR e de duzentas UFIR, por mês ou fração de atraso, às pessoas jurídicas, cuja escrituração do Diário ou Livro Caixa (artigo 45, parágrafo único), respectivamente, contiver atraso superior a trinta dias, contado a partir do último mês escriturado.

Parágrafo único. A não regularização no prazo previsto na intimação acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado, sem prejuízo do disposto no artigo 47.

(*) LEI N. 9.065 – DE 20 DE JUNHO DE 1995

Dá nova redação a dispositivos da Lei n. 8.981⁽¹⁾, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

.....
III – as demais quotas, acrescidas da variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao período de apuração e o do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês;

.....
Art. 30.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de empreitada ou fornecimento contratado nas condições do artigo 10 do Decreto-Lei n. 1.598⁽²⁾, de 26 de dezembro de 1977, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária.”

“Art. 33. O Imposto sobre a Renda, de que trata esta Seção será calculado mediante a aplicação da alíquota de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo e pago até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

(*) **Nota da Redação:** Publicada de acordo com retificação feita no “Diário Oficial” n. 125, de 3 de julho de 1995.

(1) Leg. Fed., 1995, pág. 121; (2) 1977, pág. 1.029; 1978, pág. 134.

Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o Imposto sobre a Renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (artigo 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente e Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente.

Art. 35.

.....
§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os artigos 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstram a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos artigos 28 e 29.

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 36. Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real em cada ano-calendário as pessoas jurídicas:

I – cuja receita total no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de 12.000.000 UFIR, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses:

.....
X – que, no decorrer do ano-calendário, tenham suspendido ou reduzido o pagamento do imposto, na forma do artigo 35;

XI – que tenham sócios ou acionistas pessoas jurídicas;

XII – cujo titular, sócio ou acionista participe com mais de cinco por cento do capital de uma ou mais sociedades, quando a soma das receitas totais dessas empresas ultrapassar o limite previsto no inciso I deste artigo;

XIII – cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a cinqüenta por cento da receita bruta da atividade, nos casos em que esta for superior a 1.200.000 UFIR.

Parágrafo único.

Art. 37.

.....
§ 5º

.....
 b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (artigo 35):
 b.1) que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal; ou

.....
 b.2) a existência de prejuízos fiscais, a partir do mês de janeiro do referido ano-calendário.

.....
Art. 40.

I – pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo;

II – compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.”

.....
“Art. 43.

.....
§ 8º O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser efetuado, independentemente de se terem esgotado os recursos para sua cobrança, após o decurso de:

a) um ano de seu vencimento, se em valor inferior a 5.000 UFIR, por devedor;

b) dois anos de seu vencimento, se superior ao limite referido na alínea “a”, não podendo exceder a vinte e cinco por cento do lucro real, antes de computada essa dedução.

.....
§ 9º Os prejuízos debitados em prazos inferiores, conforme o caso, aos estabelecidos no parágrafo anterior, somente serão dedutíveis quando houverem sido esgotados os recursos para sua cobrança.

.....
§ 11 Os débitos a que se refere a alínea “b” do § 8º não alcançam os créditos referidos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “h” do § 3º.

Art. 44. As pessoas jurídicas, cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a 12.000.000 de UFIR, poderão optar, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

.....
Art. 53.

.....
§ 1º Poderão ser deduzidos do imposto apurado na forma deste artigo o Imposto sobre a Renda pago ou retido na fonte, ressalvado o disposto no artigo 76, e os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte e Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do artigo 39.

.....
§ 2º O Imposto sobre a Renda de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.”

.....
“Art. 56. As pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior.

.....
Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei n. 7.689⁽³⁾, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no artigo 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

.....
§ 2º No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do artigo 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor da decorrente da aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no artigo 29.

.....
Art. 63. Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de vinte por cento, exclusivamente na fonte.

.....
Art. 71. Fica dispensada a retenção do Imposto sobre a Renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune.”

Art. 76. O Imposto sobre a Renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:

.....
§ 5º Na hipótese do § 4º, a parcela das perdas adicionadas poderá, nos anos-calendário subseqüentes, ser excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada em cada ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas.

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos:

I – em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

.....
§ 4º Para as associações de poupança e empréstimo, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nas aplicações financeiras serão tributados de forma definitiva, à alíquota de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo prevista no artigo 29.”

“Art. 89. Serão aplicadas multas de mil UFIR e de duzentas UFIR, por mês ou fração de atraso, às pessoas jurídicas, cuja escrituração no Diário ou Livro Caixa (artigo 45, parágrafo único), respectivamente, contiver atraso superior a noventa dias, contado a partir do último mês escriturado.

§ 1º O prazo previsto neste artigo não beneficia as pessoas jurídicas que se valerem das regras de redução ou suspensão dos tributos de que trata o artigo 35.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado, sem prejuízo do disposto no artigo 47.

Art. 90.

“Art. 14. O valor do ITR, deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que o contribuinte for notificado.

.....”

Art. 91.

Parágrafo único.

.....
a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

.....
Art. 95. As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFIEX, poderão, compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subseqüentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas.”

Art. 2º O disposto na alínea “b” do § 3º do artigo 43 da Lei n. 8.981/95, somente se aplica aos créditos relativos a:

I – operações de empréstimos, ou qualquer forma de adiantamento de recursos;

II – aquisição de títulos e valores mobiliários de renda fixa, cujo devedor ou emitente seja pessoa jurídica de direito público ou empresa sob o seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista, ou sua subsidiária;

III – fundos administrados por qualquer das pessoas jurídicas referidas no inciso II.

Parágrafo único. Está também abrangida pelo disposto na alínea "b" do § 3º do artigo 43 da Lei n. 8.981/95, a parcela de crédito correspondente ao lucro diferido nos termos do artigo 10 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 3º O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o inciso II do artigo 4º da Lei n. 7.799⁽⁴⁾, de 10 de julho de 1989, apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, será computado na determinação do lucro real, podendo o contribuinte diferir, com observância do disposto nos artigos 4º e 8º desta Lei, a tributação do lucro inflacionário não realizado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às pessoas jurídicas a que se refere o § 6º do artigo 37 da Lei n. 8.981/95.

Art. 4º Considera-se lucro inflacionário, em cada ano-calendário, o saldo credor da conta de correção monetária, ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas na determinação do lucro líquido do ano-calendário.

§ 1º Proceder-se-á ao ajuste mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente à diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

§ 2º O lucro inflacionário a tributar será registrado em conta especial do Livro de Apuração do Lucro Real, e o saldo transferido do ano-calendário anterior será corrigido, monetariamente, com base na variação do valor da UFIR verificada entre o primeiro dia seguinte ao do balanço de encerramento do ano-calendário anterior e o dia seguinte ao do balanço do exercício da correção.

Art. 5º Em cada ano-calendário considerar-se-á, realizada parte do lucro inflacionário proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.

§ 1º O lucro inflacionário realizado em cada ano-calendário será calculado de acordo com as seguintes regras:

a) será determinada a relação percentual entre o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizado no ano-calendário, e a soma dos seguintes valores:

a.1) a média do valor contábil do ativo permanente no início e no final do ano-calendário;

a.2) a média dos saldos, no início e no fim do ano-calendário, das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente, das contas representativas das aplicações em ouro, das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato previr a indexação do crédito, e de outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo, considerada a natureza dos bens ou valores que representem.

b) o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizado no ano-calendário, será a soma dos seguintes valores:

b.1) custo contábil dos imóveis existentes no estoque no início do ano-calendário e baixados no curso deste;

b.2) valor contábil, corrigido monetariamente até a data da baixa, dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, baixados no curso do ano-calendário;

b.3) quotas de depreciação, amortização e exaustão, computadas como custo ou despesa operacional do ano-calendário;

b.4) lucros ou dividendos, recebidos no ano-calendário, de quaisquer participações societárias registradas como investimento.

c) o montante do lucro inflacionário realizado do ano-calendário será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata a alínea "a" sobre o lucro inflacionário do mesmo ano-calendário;

d) a percentagem de que trata a alínea "a" será também aplicada, em cada ano, sobre o lucro inflacionário, apurado nos anos-calendário anteriores, exceto o lucro inflacionário acumulado, existente em 31 de dezembro de 1994.

§ 2º O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não-realizado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado (§ 1º) ou o valor determinado de acordo com o disposto no artigo 6º, e excluir do lucro líquido do ano-calendário o montante do lucro inflacionário do próprio ano-calendário.

Art. 6º A pessoa jurídica deverá considerar realizado em cada ano-calendário, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário, quando o valor, assim determinado, resultar superior ao apurado na forma do § 1º do artigo 5º.

Parágrafo único. A realização de que trata este artigo aplica-se, inclusive, ao valor do lucro inflacionário apurado no próprio ano-calendário.

Art. 7º Nos casos de incorporação, fusão, cisão total ou encerramento de atividades, a pessoa jurídica incorporada, fusionada, cindida ou que encerrar atividades deverá considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado.

§ 1º Na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela do ativo, sujeito à correção monetária, que tiver sido vertida.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se lucro inflacionário acumulado a soma do lucro inflacionário de anos-calendário anteriores, corrigido monetariamente, deduzida das parcelas realizadas.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/120 do lucro inflacionário, corrigido monetariamente, apurado em cada ano-calendário anterior.

Parágrafo único. A parcela realizada na forma deste artigo integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda devido mensalmente.

Art. 9º A pessoa jurídica que tiver saldo de lucro inflacionário a tributar e que vier a ser tributada pelo lucro arbitrado deverá adicionar esse saldo, corrigido monetariamente, à base de cálculo do Imposto sobre a Renda.

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo do Imposto sobre a Renda, em cada mês, de que trata o artigo 28 da Lei n. 8.981/95, será determinada mediante a aplicação do percentual de três e meio por cento sobre a receita bruta registrada na escrituração auferida na atividade.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

a) um por cento sobre a receita bruta mensal auferida na revenda de combustível;

b) três e meio por cento sobre a receita bruta mensal auferida na prestação de serviços hospitalares;

c) oito por cento sobre a receita bruta mensal auferida sobre a prestação de serviços em geral, inclusive sobre os serviços de transporte, exceto o de carga;

d) dez por cento sobre a receita bruta auferida com a atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços ("factoring");

e) vinte por cento sobre a receita bruta mensal auferida com as atividades de:

e.1) prestação de serviços, cuja receita remunere, essencialmente, o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida; e

e.2) intermediação de negócios, da administração de imóveis, locação ou administração de bens móveis.

II vinte e cinco por cento sobre a receita bruta mensal auferida com a cessão de direitos de qualquer natureza.

§ 2º No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 11. O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do Imposto sobre a Renda à alíquota de:

I – dez por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 180.000,00 até R\$ 780.000,00;

II – quinze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 780.000,00;

III – dez por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 15.000,00 até R\$ 65.000,00;

IV – quinze por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 65.000,00.

§ 1º Os limites previstos nos incisos I e II serão proporcionais ao número de meses transcorridos do ano-calendário, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 12. O disposto nos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95, vigorará até 31 de dezembro de 1995.

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do artigo 14 da Lei n. 8.847⁽⁵⁾, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 8.850⁽⁶⁾, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei n. 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei n. 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos, a partir de 1º de julho de 1995, pelos Fundos de Investimento Imobiliário e Fundos de Investimento Cultural e Artístico – FICART, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

Parágrafo único. Ao imposto retido nos termos deste artigo aplica-se o disposto no artigo 76 da Lei n. 8.981/95.

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do Imposto sobre a Renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclu-

(5) Leg. Fed., 1994, pág. 378; (6) 1994, pág. 391.

c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Fundo, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja Constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma dos itens "a" e "b".

Parágrafo único. A cada período de um ano, contado da data de abertura da Conta, será facultado ao empregado o levantamento do valor dos juros, da correção monetária contabilizada no período e da quota-partes produzida pelo item "c" anterior, se existir.

Art. 9º As importâncias creditadas aos empregados nas cadernetas de participação são inalienáveis e impenhoráveis, destinando-se, primordialmente, à formação de patrimônio do trabalhador.

§ 1º Por ocasião de casamento, aposentadoria ou invalidez do empregado titular da conta poderá o mesmo receber os valores depositados, mediante comprovação da ocorrência, nos termos do regulamento; ocorrendo a morte, os valores do depósito serão atribuídos aos dependentes, e, em sua falta, aos sucessores, na forma da lei.

§ 2º A pedido do interessado, o saldo dos depósitos poderá ser também utilizado como parte do pagamento destinado à aquisição da casa própria, obedecidas as disposições regulamentares previstas no artigo 11.

Art. 10. As obrigações das empresas, decorrentes desta lei, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista nem incidência de qualquer contribuição previdenciária em relação a quaisquer prestações devidas, por lei ou por sentença judicial, ao empregado.

Parágrafo único. As importâncias incorporadas ao Fundo não se classificam como rendimento do trabalho, para qualquer efeito da Legislação Trabalhista, de Previdência Social ou Fiscal e não se incorporam aos salários ou gratificações, nem estão sujeitas ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 11. Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta lei, a Caixa Econômica Federal submeterá à aprovação do Conselho Monetário Nacional o regulamento do Fundo, fixando as normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional pronunciar-se-á, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, sobre o Projeto de regulamento do Fundo.

Art. 12. As disposições desta lei não se aplicam a quaisquer entidades integrantes da administração pública federal, estadual ou municipal, dos Territórios e do Distrito Federal, direta ou indireta adotando-se, em todos os níveis, para efeito de conceituação, como entidades da Administração Indireta, os critérios constantes dos Decretos-Leis ns. 200 (*), de 25 de fevereiro de 1967, e 900 (*), de 29 de setembro de 1969.

Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Emílio G. Médici — Presidente da República.

Alfredo Buzaid

Júlio Barata

Adalberto de Barros Nunes

Márcio de Souza e Mello

Orlando Geisel

F. Rocha Lagôa

Mário Gibson Barboza

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Antônio Delfim Netto

Antônio Dias Leite Júnior

Mário David Andreazza

João Paulo dos Reis Velloso

L. F. Cirne Lima

José Costa Cavalcanti

Jarbas G. Passarinho

Higino C. Corsetti

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF de 23.11.96